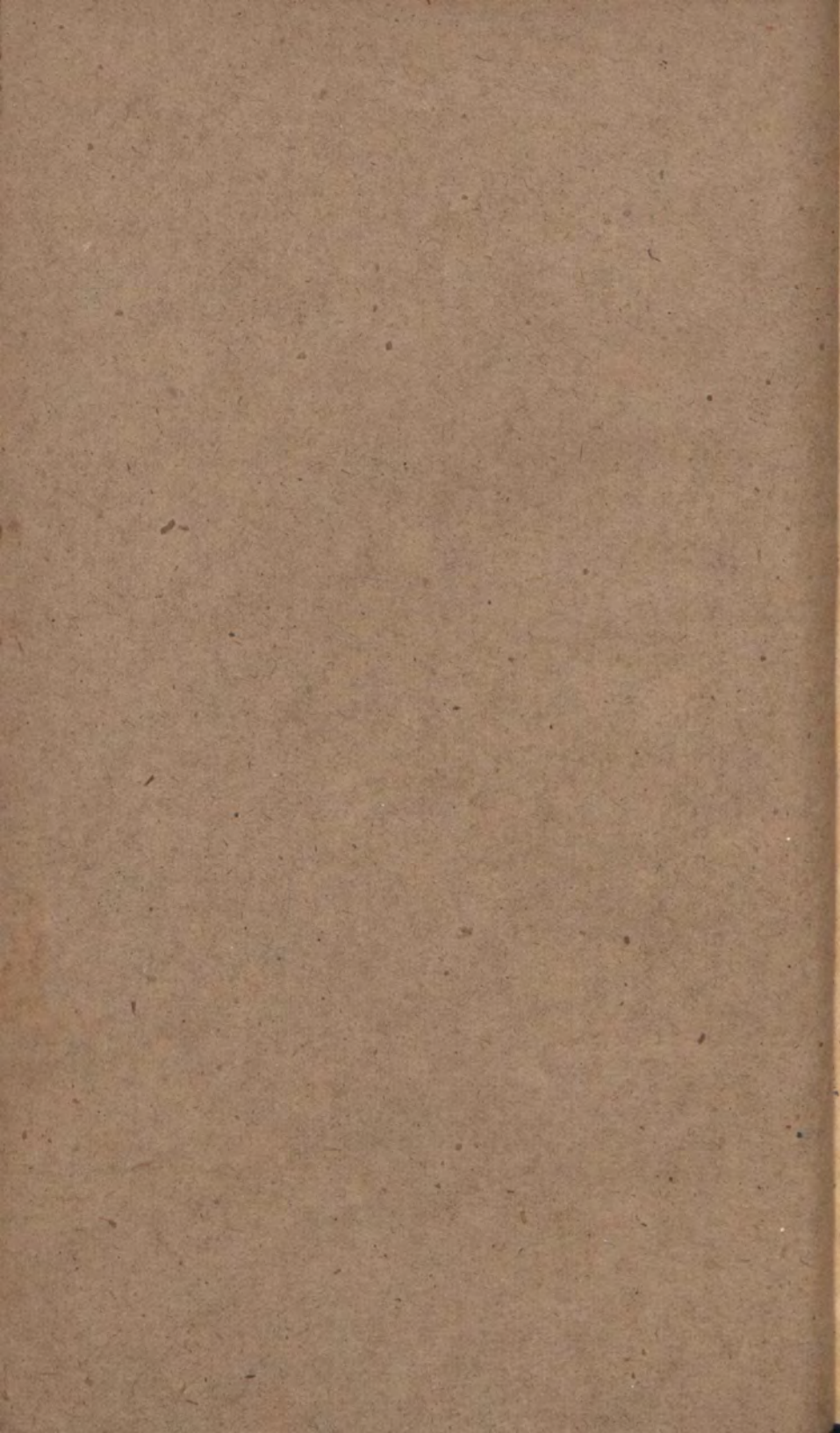




EROLF
& Co
Augusta

MILITAR
APORTA
LISBOA





COLLECÇÃO

9028



DOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DO

ANNO DE 1901



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1902

RECTIFICAÇÕES

AOS

BOLETINS MILITARES NO ULTRAMAR DE 1901

Pag.	Lin.	Erros	Emendâs
110	27	Alberto de Vasconcellos	Alberto de Vasconcellos Cid
141	11	1893	1896
152	24	medalha militar de cobre	medalha de cobre
186	1	concelhos dos Gambos,	concelhos do Lubango, Gambos,
186	8 e 9	com concelhos na Bahía dos Ti- gres,	com concelhos em Mossamedes, Bahia dos Tigres
209	10	que optarem pelo	que optaram pelo
218	24	Meira	Mira
381	35	em tres annos consecutivos	em dois annos consecutivos
434	4	artigo 112.º	artigo 115.º



INDICE

DOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DE 1901

A

Abonos:

As praças da guarda fiscal de S. Thomé doentes no hospital.....	7
De massas	389
Accumulação de funcções.....	179, 328 e 439
Acquisição de material de guerra	449
Adjudicações em hasta publica.....	311
Administração militar.....	436 e 441
Ajudantes de campo.....	409 e 422
Ajudas de custo:	
A que tem direito o commandante da guarda fiscal de S. Thomé	6
A que tem direito os officiaes que vão servir no ultramar	414
Officiaes que teem de indemnizar a fazenda.....	412
Alcances	324
Alfandegas (rendimento).....	299
Alferes (promoção)	122, 131, 133, 414 e 446
Alistamento (premio ás praças de pret).....	450
Alterações:	
Com os officiaes da armada.....	13
Aos estatutos da Cooperativa Militar	43
Amnistia geral.....	45
Angola:	
Louvor (serviços em Lunda).....	67
Criação do districto de Huilla	201
Annulação de decreto de demissão.....	103
Antiguidade de officiaes (listas).....	93 e 109
Aprendizes de clarins, corneteiros e ferradores	419
Aprendizes de musica.....	417
Aptidão physica dos officiaes.....	117

Arrematações:

De material de guerra, generos, viveres e forragens, 244, 245, 246 e.....	440
De rendimentos publicos	311
Artifices	417
Aspirantes a facultativos do ultramar 439 e.....	474
Assignaturas de recibos 260 e	284
Assistencia aos naufragos	7
Autorizações das receitas	332
Auditores	431
Augmento:	
No soldo aos officiaes do exercito do reino.....	411
No soldo aos officiaes do ultramar.....	415
De tempo de serviço	447
De pret (disposição revogada)	448

B

Batalhões disciplinares	429 e 470
Bandas de musica	429 e 471
Baterias de artilharia	426
Boletim Militar do Ultramar:	
Publicação pela Direcção Geral do Ultramar.....	445
Lista dos officiaes e sargentos ajudantes para o serviço no ultramar.....	410

C

Cadetes (distinctivo)	448
Calçado	436, 437 e 440
Camelos	430
Capitanias-mores	409, 438 e 449
Capitão (promoção a)	125
Carta de lei regulando a promoção dos officiaes do exercito	113
Casões	437 e 440
Cauções	321
Cavallos em campanha	430
Chefes do estado maior	409, 422 e 423
Chefes que teem de prestar informações annuaes	13
Circulares:	
Sobre informações annuaes.....	13
Acêrca do espolio de fardamento a praças deportadas ...	477
Classes inactivas	344
Classificação:	
De despesas e seu ordenamento.....	334
Dos officiaes.	113
De reformas.....	441
Clarins	418
Collocação de officiaes	446
Colonia penal do Mexico	449

Commandos :	
Militares no districto de Huilla.....	202
Militares considerados commissões ordinarias.....	409
De forças europeias.....	415
Militar de Sanguem.....	92
Commissão para estudar a doença do somno	69
Commissões militares :	
Officiaes que não podem ser nomeados para commissões extraordinarias	409
Quando se não designe arma ou serviço	411
Officiaes que são comprehendidos nos quadros de commissões.....	438
Officiaes que são nomeados quando não esteja designado o quadro, arma ou serviço.....	439
Companhias :	
De artilharia.....	426, 457, 458 e 459
Mixtas de artilharia e infantaria.....	427, 460 e 461
De infantaria europeias e indigenas.....	427, 464 e 465
De deposito	429 e 470
De reformados	444
Competencia profissional.....	119 e 129
Comportamento civil e militar dos officiaes.....	116 e 117
Composição :	
Dos quartéis generaes no ultramar.....	422 e 455
Das baterias e companhias de artilharia.....	457, 458 e 459
Das companhias mixtas de artilharia e infantaria..	460 e 461
De um esquadrão ou pelotão de dragões.....	462 e 463
Das companhias de infantaria	464 e 465
Dos corpos de policia	466, 467, 468 e 469
Do batalhão disciplinar de Angola	470
De uma companhia de deposito	470
Das bandas de musica	471
Do deposito de praças do ultramar.....	472
Condecorações estrangeiras.....	198
Condições para a promoção de officiaes	
116 e.....	117
Conformidade de votos (conselho de disciplina) ..	26
Contabilidade:	
Publica do ultramar.....	326
Administrativa	346
Legislativa	329
Contas geraes do ultramar	345
Cooperativa Militar (alterações aos estatutos)....	43
Contramestres :	
De musica.....	417
De clarins.....	417
Contratos.....	245 e 338
Corneteiros	418
Conselhos :	
De disciplina.....	20, 22 e 432
Superior de disciplina	129 e 446
Administrativos	243, 244 e 389
De guerra.....	431
De provincia.....	204

Conselhos :

Superior de promoções.....	130 e 131
Governativos ..	432
Corpos de policia.....	428, 449, 466 e 469
Crimes communs	20, 26 e 27
Cumprimento da pena de presidio mili- tar.....	71

D

Decreto annullado.....	103
Defensor nos conselhos de disciplina (dispensa do serviço).....	20
Defensor officioso nos conselhos de guerra	432
Demissão do serviço	60, 89 e 103
Deposito de praças do ultramar:	
Exoneração de inspector	163
Exoneração e nomeação de commandante.....	212
Fornecimentos para o ultramar.....	245
Organização e composição.....	439, 449 e 472
Depositos:	
Em cofres publicos.....	302
De viveres, fardamento e mobilia.....	436 e 437
De condemnados.....	434
De material de guerra	432
Deportados:	
Transferencias no ultramar.....	53
Espolios de fardamentos aos transferidos do exercito.....	477
Descontos:	
Aos officiaes	242
As praças da guarda fiscal de S. Thomé.....	7
Deserção (amnistia).....	45
Designação das unidades.....	430
Desigualdades de accesso.....	121
Desistencias:	
De concorrer ás provas para o posto de major.....	129 e 132
De servir no ultramar (officiaes)	411
Despesa com o deposito de praças do ultramar	441
Dignitarios (da Real Ordem Militar de S. Bento de Aviz.....	47, 56, 150 e 196
Direcção Geral do Ultramar:	
Estatistica do expediente	73 e 74
Augmento de pessoal (4.ª repartição)	450
Dispensa de provas.....	135 e 410
Distincção em combate.....	412
Distinctivo de cadete.....	448
Distribuição do pessoal da guarda fis- cal de S. Thomé.....	9
Districto de Huilla (organização)	201
Dívidas á fazenda:	
Funcionarios que pedem a exoneração	52
Descontos aos officiaes	242
Doença do somno (commissão de estudo).....	69

E

Emolumentos :

Reversão para o Estado..... 179

A cobrar nas repartições superiores de fazenda..... 374

A cobrar nas repartições de fazenda concelhias 375

Encarregados de cobrança..... 348**Encerramento de folhas**..... 344**Escripturação das repartições superiores de fazenda**..... 264**Esquadrões de dragões**..... 427 e 462**Espolio a praças deportadas**..... 477**Etape em campanha**..... 416**Estatística :**

Do expediente da Direcção Geral do Ultramar..... 73 e 74

Dos hospitaes e mortuaria..... 153

Europeus (individuos assim considerados) 447**Exactores**..... 240 e 254**Exames para a promoção a major** (jury) 53**Excesso de poder** (recursos) 204**Exclusões do serviço militar**..... 378**Execução das sentenças**..... 21, 141 e 432**Exonerações :**

De funcionarios devedores á fazenda..... 52

Do inspector do deposito de praças do ultramar..... 193

Do commandante do deposito de praças do ultramar..... 212

Expedições a Moçambique..... 48 e 209

F

Facultativos :

Promoção aos postos superiores 209

Substituições no serviço 63 e 194

Fardamento..... 436, 437 e 440**Fazenda do ultramar :**

Aleances 324

Auctorizações das receitas..... 332

Attribuições dos governadores..... 246 e 277

Attribuições dos empregados das repartições de fazenda

concelhias 279

Alfandegas 299

Arrematações 311

Arrecadação de fundos com applicação especial 315

Cobrança 285

Cauções 321

Contabilidade publica..... 326

Contabilidade legislativa..... 329

Classificação das despesas..... 334

Contas gernas..... 345

Contabilidade administrativa..... 346

Depósitos 302 e 308

Fornecimentos 244

Escripturação 264

Fiscalização, processo e liquidação de vencimentos 241 e 441

Inspectores de fazenda..... 250

Liquidação de despesas publicas 341

Fazenda do ultramar:

Ordenamento de pagamento.....	68
Passagens de fundos.....	296
Pagamentos nos concelhos.....	298
Repartições de fazenda subalternas.....	273
Thesoureiros geraes.....	257
Recebedores.....	285
7. ^a Repartição de Contabilidade Publica.....	30

Ferradores..... 418**Forças do exercito do reino.....** 48 e 209**Forças militares do ultramar:**

De que se compõem.....	408 e 456
Commando de forças europeias..	415

Forragens..... 436**Funcionarios do ultramar:**

Devedores á fazenda.....	52
Nomeados no reino.....	344
Em serviço em provincia diversa d'aquella a que pertençam.....	337

Fundos de massas..... 389**G****Governadores:**

Atribuições nos recursos dos conselhos de disciplina.....	21
Transferencia de praças condemnadas a deportação.....	54
Atribuições na administração de fazenda.....	246 e 277

Gradações:

Dos musicos e artifices.....	417
Dos officiaes em comissão no ultramar.....	448

Gratificações:

São de exercício.....	328
Quaes as accumulaveis.....	328 e 439
Dos adjuntos das inspecções do material de guerra.....	425
De commando das companhias e secções de reformados...	444
Aos sargentos em serviço na 4. ^a Repartição da Direcção Geral do Ultramar.....	450

Grupos de esquadões ou companhias..... 430**Guardas fiscaes:**

Da India.....	449
De S. Thomé.....	1

Guarnições de 1.^a linha..... 456**H****Hierarchia dos officiaes.....** 114**Huilla (districto).....** 201**I****Inactividade.....** 115 e 129**Incorporação em deposito disciplinar.....** 21**India:**

Commando militar de Sanguem.....	92
Guarda fiscal.....	449

Informações annuaes	13
Infracções disciplinares (amnistia)	45
Inscrição no Montepio Official	195
Inspeções:	
De engenharia	425
Geral de fazenda no ultramar	224
Do material de guerra	141 e 425
Inspectores de fazenda	250
Installação do districto de Huilla	203
Interposição de recursos para o Supremo Tribunal Administrativo	204

J

Juntas de recrutamento	379 e 381
Jury de exames para a promoção a major	53
Justiça militar do ultramar:	
Conselhos de disciplina	20
Outras disposições	431

L

Legislação applicavel nos cazos não previstos na organização militar do ultramar	450
Lentes da Escola do Exercito	131
Levantamentos de depozitos	308
Licenças para os officiaes gozarem no reino	416
Limite de idade:	
Dos officiaes	116, 117 e 134
Dos sargentos ajudantes	134
Liquidação:	
Do tempo de serviço na occasião da passagem á reserva	54
De vencimentos	241 e 424
Listas:	
De antiguidades dos officiaes do exercito do reino	109
Dos officiaes dos quadros do ultramar	93
Dos officiaes para o serviço no ultramar	410 e 449
Officiaes e sargentos que não são incluídos	410
Officiaes que des mpenham cargos de magisterio	413
Louvor	67
Lunda (louvor)	67

M

Maqueiros	435
Massas	389
Material de guerra:	
Nomenção de inspector	141
Depositos	432
Sobras do orçamento militar	449

Medalhas :

Militar (official que perdeu o direito a usá-la).....	142
De serviços no ultramar (organização de processos)	92
Rainha D. Amelia (Timor, 1900).....	149

Mesadas :

Que podem deixar no reino os funcionarios da India, Macau e Timor.....	177
Officiaes do exercito do reino em serviço no ultramar.....	414

Mestres de clarins e corneteiros.

418

Mestres de musica

417

Mobilia e utensilios

436

Moçambique (expedições do exercito).....

48 e 209

Montadas (em campanha).....

430

Moatepio Official:

Inscrição obrigatoria	132 e 195
Contas no ultramar.....	266 e 272

Muares.....

430

Multas e tomadias.....

7

Musicos de diferentes classes.....

417

N**Nomeações :**

De commissão para estudar a doença do somno.....	69
De inspector do material de guerra	141
De jury de exames para o posto de major.....	193
De commandante do deposito de praças do ultramar.....	212
De officiaes para o serviço no ultramar.....	409
De praças de pret para o serviço no ultramar	416 e 420

Nomenclatura nosologica.....

154

O**Obitos.....**

154

Officiaes :

Absolvidos em conselho de guerra	130
Abono de vencimentos aos que servem em provincia diversa d'aquella a que pertencem.....	337
Addidos e da reserva	127
Ajudas de custo que percebem	414
Combatentes e não combatentes	113
Commando de forças europeias.....	415
Collocações e transferencias.....	446
Commissões ordinarias de serviço militar.....	408
Collocação na escala	409
Da armada (alterações).....	113
Da armada (ajudantes de campo).....	422
Promovidos ao posto immediato	181
Desistencias de servir no ultramar	411 e 412
Lista de antiguidade.....	93 e 109
Recursos	130 e 204
Lei de promoções.....	113
Situações	115
Habilitados com o curso do estado maior.....	126 e 423

Officiaes:

Por effeito de tirocinio não perdem os logares que exercem	131
Havendo supranumerarios ou em disponibilidade	132
Que tenham gozado 180 dias de licença para tratamento..	178
Inscrição no Montepio Official.....	195
Tempo que são obrigados a servir no ultramar.....	409
Que pretendam servir no ultramar	410
Que não tenham satisfeito aos tirocinios.....	410
A quem pertença o posto a que foram promovidos para o ultramar.....	411
Relação entre os habilitados com o curso da arma e os provenientes da classe de sargentos.....	411
Promoção por distincção.....	412
Indemnização á fazenda da importancia de passagens e ajudas.....	412
Percentagem na reforma.....	410
Quando se não offereçam em numero sufficiente.....	413
Que desempenhem cargos de magisterio.....	413
Vencimentos.....	413
Regressados ao reino por opinião da junta	414
Promoção dos que fazem parte dos quadros do ultramar.....	415 e 446
Subsidios de marcha e de residencia.....	415
Etape em campanha.....	416
Licenças para gozar no reino.....	416
Naturaes do ultramar.....	416
Em commissão.....	437
Onde são addidos os que veem ao reino	439
Reforma dos do ultramar	441
Augmento no tempo de serviço.....	447

Officiaes inferiores..... 416

Officinas de alfaiate e sapateiro..... 437

Orçamento das provincias ultramarinas..... 175 e 329

Ordem de Aviz (agraciados)..... 47, 56, 150 e 196

Ordenamento de pagamentos..... 68

Ordens á força armada..... 445

Organização militar do ultramar:

Administração militar.....	436
Commissões ordinarias	408
Depositos de material de guerra.....	432
Deposito de praças do ultramar	439
Guarnições de 1.ª linha.....	425
Organização da lista de officiaes e sargentos.....	410
Officiaes inferiores, musicos e artifices.....	416
Outras praças de pret.....	417 e 421
Praças de guerra, pontos fortificados e depositos de condemnados.....	433
Quarteis generaes.....	422
Serviço de saude.....	434
Tempo de serviço obrigatorio para os officiaes.....	409
Tribunaes militares	431
Reformados	441
2ª linha	445
Quadros de commissões	437 e 438

Organização de processos para a concessão de medalhas de serviços no ultramar	92
--	----

P

Pagamentos :	
De despesas publicas.....	341
Nos concelhos.....	298
Passagens :	
De fundos	296
De empregados.....	357
De officiaes.....	412
A reserva (liquidação do tempo de serviço).....	54
Pelotões de dragões	427 e 463
Pena de incorporação em deposito disciplinar	20
Pensões :	
De sangue	449
As familias dos officiaes em commissão no ultramar.....	414
Percentagens :	
Sobre o soldo	415
Sobre o pret	448 e 452
Perdões	46 e 87
Poder moderador	46 e 87
Pontos fortificados	433
Praças de guerra	433
Praças de pret :	
Incorporação em deposito disciplinar.....	20
Condemnadas a deportação (transferencias).....	53
Liquidações de tempo de serviço (passagens á reserva) ..	54
Cumprindo a pena de presidio militar.....	71
Promoção dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos..	107
Europeus e indigenas, 418, 419, 420, 426 a 431, 439, 440, 442, 445 e.....	447
Preenchimento de vacaturas	176
Premios :	
De alistamento.....	450
Pecuniarios	7
Prescripção de creditos	340
Presidio militar (cumprimento de pena).....	71
Preterições :	
Dos officiaes e seus effeitos.....	128 e 130
Dos officiaes do ultramar.....	204 e 446
Primeiros cabos	417 e 440
Primeiros sargentos :	
Tempo de serviço nos corpos.....	107
Que não tiverem as condições necessarias para accesso a alferes no reino.....	414
Preenchimento de vacaturas no ultramar	416
Quanto sobem na escala.....	416
Os que devem ser europeus	417
Reforma.....	442 e 443
Opção para o quadro de subalternos.....	446
Principio de execução das sentenças ...	141

Prisão militar	21
Prisão preventiva (nos crimes communs).....	26
Processos instaurados (por crimes comprehendidos na amnistia).....	46
Processos pendentes	21
Processo de veucimentos	241
Professores no Collegio Militar	131
Promoções:	
Carta de lei regulando a promoção dos officiaes do exercito.....	113
Provas especiaes para o posto de major	120
Condições geraes para a promoção.....	117 e 120
Provas especiaes para o generalato	121
Aos differentes postos.....	122 e 126
Em tempo de guerra.....	127
Por distincção.....	128 e 412
A general de brigada (dispensa de provas)	135
Aos postos superiores dos quadros de saude	209
Dos officiaes para serviço no ultramar.....	409 a 414
A tenente do ultramar	414
Promotores nos concelhos de disciplina	20 e 23
Protestos	204

Q

Quadros de saude	209, 434 e 474
Quadros do ultramar	415 e 446
Quarteis	429, 431 e 449
Quarteis generaes	422 e 455

R

Readmissões:	
Das praças de pret europeias e indigenas	448
Das praças da guarda fiscal de S. Thomé.....	4
Recebedores	285
Receita publica nas provincias ultramarinas	175
Reconhecimento de assignaturas de recibos	260 e 284
Rectificação de reforma	95
Recursos:	
Das condemnações em conselho de disciplina.....	21
Accordãos do Supremo Tribunal Administrativo, 60, 63, 79, 99, 101, 136, 137 e.....	473
Dos officiaes	130, 204 e 446
No ultramar	204
Recrutamento (alterações ao regulamento)	378
Reformas:	
Dos officiaes do exercito do reino (percentagem de augmento)	412
Dos tenentes do ultramar.....	414
Dos officiaes do ultramar	441

Reformas:

Dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos.....	442
Das praças de pret europeias.....	442, 444 e 445
Das praças de pret indigenas.....	443, 444 e 445

Refractarios	383 e 449
---------------------------	-----------

Regimento de moradores de Bancau	11
--	----

Remissões	382
------------------------	-----

Regulamentos:

Da secção da guarda fiscal de S. Thomé.....	1
Dos conselhos de disciplina regimentaes	22
Da Administração de Fazenda do Ultramar	222

Rendimento das alfandegas	299
--	-----

Repartição de Contabilidade Publica

(7. ^a)	316 e 350
--------------------------	-----------

Repartições de fazenda militar	241 e 423
---	-----------

Requisições de pret (massas)	389
---	-----

S

Sanatorios	435
-------------------------	-----

Sanguem (commando militar na India).....	92
---	----

Sargentos ajudantes:

Serviço nos corpos	107
Nomeações para serviço no ultramar	409 e 410
Das armas de engenharia e artilharia	411 e 412
Que não tiverem as condições necessarias para accesso a alferes no reino	414
Reforma	442 e 443
Opção para o quadro de subalternos	446

Sargentos quarteis-mestres , 415, 442, 443 e	446
---	-----

Secções de reformados	442
------------------------------------	-----

Secretarias militares	423
------------------------------------	-----

Secretarios:

Dos conselhos de disciplina	20 e 23
Dos conselhos de guerra	432
Dos governos	432

Segunda linha	11 e 445
----------------------------	----------

Segundos cabos	418
-----------------------------	-----

Segundos sargentos	415, 442, 443 e 446
---------------------------------	---------------------

Sentenças condemnatorias	141
---------------------------------------	-----

Serviço:

Estranho ao dos corpos (sargentos)	107
No ultramar (medalhas).....	92
De fazenda	222
Prestado pelos officiaes para a promoção.....	414

Serviço de saude:

Promoção aos postos superiores	209
Da expedição a Moçambique	213
Das guarnições do ultramar	434
Do deposito de praças do ultramar.....	440

Situação dos officiaes	115
-------------------------------------	-----

Sobras dos orçamentos	449
------------------------------------	-----

Soldados:

Europeus	418 e 419
Indigenas	418

S. Thomé (guarda fiscal)	1
Sub-chefes do Estado Maior	424
Subsidios:	
Para renda de casas	447
De marcha e de residencia	415
Subvenção aos officiaes do exercito do reino	413
Superintendente do opio	180
Supremo Tribunal Administrativo:	
Accordãos	60, 63, 79, 99, 101, 136, 137 e 473
Recursos no ultramar	204

T

Tempo:	
Que não é contado para a reforma	443
De serviço nos corpos (sargentos)	107
Dos officiaes, de posto para posto	118
De serviço no ultramar, obrigatorio para os officiaes	408
De serviço das praças europeias	419
Augmento ao officiaes e praças de pret	447 e 448
Thesoureiros geraes	257
Tenente (promoção a)	124, 131 e 133
Testemunhas de accusação (conselho de disciplina)	23
Timor:	
Forças de 2. ^a linha	11
Medalha Rainha D. Amelia	149
Tirocínios	410 e 441
Transferencias de praças condemnadas a deportação	53
Tribunaes militares	431
Tribunal de contas	348
Tropas de 2.^a linha	11 e 445

U

Ultramar:	
Recursos para o Supremo Tribunal Administrativo	204
Unidades militares de 1. ^a linha	408, 409, 425 a 429
Unidades militares de 2. ^a linha	408 e 409
Unidades europeias	425 a 429
Uniforme (dos officiaes e praças de pret do deposito de praças do ultramar)	441
Utensilios	436

V

Vacaturas:	
De officiaes	409 e 411
Sendo de officiaes superiores	411
De subalternos (preferencia)	411
Vencimentos:	
Das praças da guarda fiscal de S. Thomé	5, 7 e 8
Das praças cumprindo a pena de presidio militar	71

Vencimentos :

Do inspector do material de guerra.....	141
Dos funcionarios do ultramar (moeda).....	177
Marcados na tabella A de 1895.....	178
Marcados na circular do Ministerio da Guerra de 1896...	178
Da tabella B de 1895.....	178
Regras a observar nos abonos.....	341 a 344
Que competem aos funcionarios de fazenda.....	360 e 370
Dos officiaes em commissões ordinarias.....	413
Dos officiaes e praças de pret do deposito de praças do ultramar.....	440
Dos officiaes do quadro do ultramar.....	415 e 447
Das praças de pret europeias.....	451 e 454
Das praças de pret indigenas.....	443 e 452
Violação de leis e regulamentos.....	204
Viveres (depositos)	436
Voluntarios.....	382



N.º 1

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

5 DE JANEIRO DE 1901

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
2.ª Repartição—2.ª Secção

Nos termos do artigo 111.º do decreto de 25 de outubro de 1899, e tendo ouvido a junta consultiva do ultramar: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creada, para o serviço da fiscalisação interna da alfandega de S. Thomé, uma unidade militar fiscal que se denominará «secção da guarda fiscal de S. Thomé».

Art. 2.º É approvedo o regulamento da secção da guarda fiscal de S. Thomé que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de outubro de 1900. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa*.

Regulamento da secção da guarda fiscal de S. Thomé

CAPITULO I

Organisação, attribuições e competencia

Artigo 1.º O serviço da fiscalisação externa aduaneira fica a cargo de uma secção organisada militarmente, com-

posta de individuos exclusivamente europeus, que se denomina «secção da guarda fiscal».

Art. 2.º O pessoal da secção da guarda fiscal e os seus vencimentos, que se dividem no de categoria e de exercicio, constam da tabella n.º 1.

Art. 3.º A séde da secção da guarda fiscal é na alfandega de S. Thomé.

Art. 4.º Para desempenho da sua missão incumbem-lhe:

a) O serviço de policia e vigilancia nos portos, enseadas e ancoradouros sobre as embarcações e mercadorias sujeitas a direitos;

b) O serviço de guarda e policia do edificio da alfandega, estações fiscaes correspondentes e armazens, segundo as ordens que forem estabelecidas;

c) O serviço de defeza dos interesses da fazenda, protegendo o commercio licito e prestando auxilio para a execução dos regulamentos fiscaes;

d) Reprimir o contrabando, descaminho de direitos e transgressão dos regulamentos fiscaes;

e) Quaesquer outros serviços de fiscalisação, que por lei e regulamentos ou ordens especiaes da administração do circulo aduaneiro da provincia lhe forem incumbidos.

Art. 5.º A secção da guarda fiscal só extraordinariamente poderá ser empregada em auxiliar as auctoridades competentes na manutenção da ordem e segurança publica, ou em qualquer diligencia do serviço policial que possa ser desempenhada dentro da circumscripção fiscal.

Art. 6.º A secção da guarda fiscal, como parte integrante das forças militares da provincia, póde ser mobilisada, por portaria provincial, na defeza da soberania e integridade da provincia.

§ unico. Ordenada a mobilisação, ficará a guarda fiscal exclusivamente subordinada ao quartel general.

Art. 7.º O serviço da secção da guarda fiscal divide-se em serviço terrestre e serviço fluvial.

§ 1.º O serviço da fiscalisação terrestre exerce-se nas zonas fiscaes do litoral e mesmo no interior das ilhas, quando se torne necessario.

§ 2.º O serviço fluvial exerce-se nas aguas territoriaes, nos portos, enseadas, ancoradouros e embocaduras dos rios.

Art. 8.º O serviço activo da secção é permanente ou volante, conforme as exigencias da fiscalisação.

Art. 9.º O governador da provincia ha de definir as zonas fiscaes e póde ampliar ou restringir o numero dos postos fiscaes, alterar ou modificar a sua classificação,

conforme as conveniências do serviço publico e necessidades do commercio, mediante proposta do administrador do circulo.

Art. 10.º A superintendencia e direcção superior dos serviços, a que se referem os artigos 1.º e 4.º, competem, nos termos do decreto de 25 de outubro de 1899, ao administrador do circulo aduaneiro, a quem cumpre:

a) Submitter ao governador da provincia, com o seu parecer, todas as propostas do commandante da secção, e bem assim as duvidas que se suscitarem sobre a execução das leis e regulamentos em vigor, resolvendo porém aquellas que disserem respeito a assumptos que estejam comprehendidos nos regulamentos de serviços, quando da sua resolução não importe alteração á regra geral já estabelecida;

b) Remetter as folhas ou documentos de despesas e requisições que forem apresentadas pelo commandante da secção;

c) Expedir instrucções sobre o serviço fiscal ao commandante da secção, que as fará publicar, em ordem de serviço, pelo pessoal da mesma secção;

d) Receber qualquer queixa ou reclamação contra o serviço da guarda fiscal e mandar proceder a averiguações tendentes a esclarecer a verdade, a fim de se providenciar nos termos d'este regulamento.

Art. 11.º O commandante da secção será nomeado pelo governador da provincia, e compete-lhe:

a) Ser responsavel pela execução rigorosa das instrucções sobre o serviço fiscal;

b) Dirigir os serviços de policia e vigilancia nos caes, porto ou ancoradouros sobre as embarcações e mercadorias sujeitas a direitos, conforme as instrucções dimanadas da administração do circulo;

c) Requisitar pela mesma administração livros, material de guerra, utensilios, mobilia, etc., para o serviço da secção;

d) Manter a disciplina e detalhar o serviço interno da secção;

e) Fazer o arrolamento dos edificios pertencentes á secção, da carga do material de guerra, bem assim da mobilia e utensilios; e fazer o registo do movimento de todos esses materiaes;

f) Processar todas as folhas de despesas da administração da guarda fiscal;

g) Applicar as penas disciplinares nos termos do regu-

lamento disciplinar do ultramar em vigor, tendo para este fim a competencia que é dada ao commandante de companhia.

§ unico. Quando qualquer praça commetta alguma falta ou delicto, cuja punição exceda a sua competencia disciplinar, serão levados taes factos, immediatamente, ao conhecimento do governador da provincia, por intermedio do administrador do circulo e com o seu parecer.

h) Transferir as praças de um para outro posto da provincia, conforme as conveniencias do serviço com previa auctorisação do governador, obtida por intermedio do administrador, quando a transferencia seja de uma ilha para a outra;

i) Rondar ou fazer rondar as forças em serviço em qualquer ponto a ver se cumprem regularmente as suas obrigações;

j) Satisfazer as requisições feitas, por escripto, pelos empregados do quadro interno aduaneiro, que hajam de prestar qualquer serviço extraordinario em que precisem de ser coadjuvados pelo pessoal da secção da guarda fiscal;

k) Representar ao administrador do circulo sobre a conveniencia de estabelecer, supprimir ou transferir qualquer posto;

l) Prestar o auxilio, a que se refere o § unico do artigo 69.º do regulamento do circulo aduaneiro de S. Thomé.

CAPITULO II

Admissão e readmissão

Art. 12.º A admissão das praças da secção da guarda fiscal será feita por alistamento voluntario de entre as praças dos batalhões da guarda fiscal ou dos corpos do exercito do reino, que se offerecerem e satisfaçam ás condições seguintes:

- 1.º Saber ler, escrever e contar regularmente;
- 2.º Ter bom comportamento militar;
- 3.º Ter mais de dezoito annos de idade e menos de quarenta;
- 4.º Ter a robustez physica necessaria.

§ unico. Na admissão serão preferidas as praças das referidas unidades que já tenham servido no ultramar.

Art. 13.º As praças da guarda fiscal são obrigadas a servir na provincia por tres annos e serão readmittidas por periodos successivos de tres annos.

§ unico. Às praças readmittidas será feito o abono diário seguinte:

Ao sargento.....	200 réis
Ao cabo.....	120 »
Ao soldado.....	100 »

CAPITULO III

Nomeações e promoções

Art. 14.º O commandante da guarda fiscal será um official subalterno do exercito do reino ou do ultramar, nomeado pelo governador da provincia.

Art. 15.º Os graduados serão nomeados pelo governador, precedendo proposta legal do commandante, de entre as praças da secção que pelo seu provado zêlo, comportamento e aptidão assim o mereçam.

§ unico. O sargento será do exercito, e na falta d'este sargento da provincia.

CAPITULO IV

Deveres e disposições disciplinares

Art. 16.º Na ordem da subordinação hierarchica, na secção da guarda fiscal, o inferior deve ao seu superior completa obediencia em serviço; respeito e consideração fóra d'elle.

Igual respeito e consideração são devidos aos empregados do quadro interno aduaneiro, nas relações de serviço, na coadjuvação e auxilio a prestar.

§ unico. O superior é obrigado a manter rigorosamente os principios de subordinação e as regras de disciplina militar, fazendo respeitar a sua graduação e posto pelos meios auctorisados nos regulamentos militares em vigor.

Art. 17.º O commandante pôde multar as praças na perda de vencimentos até dez dias, revertendo o producto da multa em beneficiar o rancho.

Art. 18.º As praças que praticarem faltas graves de disciplina ou de serviço e as que mostrarem mau comportamento habitual, passarão para a companhia de guerra da provincia, onde servirão vencendo como as demais praças da mesma compankia, até completarem o tempo por que foram alistadas.

§ unico. A pena de que trata este artigo pôde ser applicada mediante o competente auto do corpo de delicto.

Art. 19.º Os castigos applicados ás praças serão registados nas folhas de registo disciplinar da secção.

CAPITULO V

Premios e recompensas

Art. 20.º O zêlo pelo serviço fiscal, e o bom comportamento do pessoal da guarda fiscal, serão recompensados pela fórma seguinte:

- a) Louvor em ordem á secção;
- b) Licenças até dez dias em cada anno sem perda de vencimento;
- c) Premio em dinheiro correspondente a dez dias de vencimento.

§ unico. As recompensas de que trata as alíneas a) e b) podem ser conferidas pelo commandante da secção; e a de que trata a alínea c) será auctorizada pelo governador da provincia sobre proposta do commandante por intermedio do administrador ou sobre a d'este, ouvido o commandante.

Art. 21.º As recompensas de que trata o artigo precedente serão attendidas, quer para os effeitos da promoção, quer para quaesquer outros.

CAPITULO VI

Vencimentos

Art. 22.º Os vencimentos do pessoal da secção da guarda fiscal serão pagos por meio de folhas processadas pelo commandante, que serão enviadas á repartição de fazenda militar no ultimo dia de cada mez.

§ unico. Nas folhas serão consignados todos os descontos a que o pessoal esteja obrigado.

Art. 23.º Ao commandante da secção, quando em inspecção dos postos, determinada pelo governador da provincia, será abonada, alem dos seus vencimentos ordinarios, uma ajuda de custo de 2\$000 réis diarios.

§ unico. O abono será feito quando se deslocar a 5 kilometros fóra da séde e não poderá em caso algum exceder a dez dias em cada trimestre.

Art. 24.º O pessoal da secção no goso de licença registada não tem direito a vencimento algum.

Art. 25.º Os vencimentos do pessoal da guarda fiscal são abonados por inteiro:

- a) Na actividade do serviço;

b) Em tratamento no hospital por effeito de ferimentos ou desastres acontecidos na occasião da repressão do contrabando ou descaminho de direitos.

§ 1.º As praças, quando doentes no hospital, terão os seguintes descontos:

Sargentos	500 réis
Cabos	360 »
Soldados	300 »

§ 2.º Durante o tempo que as praças estiverem doentes no hospital terão direito ao seguinte abono diario:

Sargentos	200 réis
Cabos	120 »
Soldados	100 »

§ unico. Fóra das condições mencionadas n'este artigo perdem a gratificação.

CAPITULO VII

Proventos eventuaes e disposições diversas

Art. 26.º Os proventos eventuaes do pessoal da secção da guarda fiscal serão os seguintes:

a) Premio pecuniario conferido nos termos da alinea c) do artigo 19.º;

b) Gratificação diaria de 320 réis quando empregado no serviço do lazareto ou de quarentena;

c) Gratificação diaria de 200 réis quando empregado na fiscalisação a bordo dos navios ou das lanchas com mercadorias tributadas, sendo tal gratificação tirada do cofre dos emolumentos de que trata o artigo 277.º do regulamento aduaneiro em vigor;

d) Gratificação pela assistencia aos naufragios, sendo por cada praça:

Na costa	600 réis
No porto	400 »

e) Productos de multas e tomadias nos casos de apprehensão ou transgressão dos regulamentos fiscaes, productos que serão divididos nos termos do regulamento aduaneiro em vigor.

§ unico. A gratificação de que trata a alinea b) será abonada pela fazenda publica quando em serviço no lazareto ou postos de desinfeccção e pelos capitães ou agentes dos navios quando as embarcações forem sujeitas á quarentena.

Art. 27.º Ao pessoal da secção da guarda fiscal serão distribuidos exemplares dos regulamentos e providencias promulgadas sobre os serviços aduaneiros, e o commãdante exercital-os-ha na redacção de participações sobre diversas occorrencias que digam respeito ao serviço aduaneiro.

Art. 28.º Nos casos omissos n'este regulamento applicar-se-hão as disposições similares que vigoram no reino.

Art. 29.º O uniforme e armamento da guarda fiscal, será o que for determinado pelo ministerio da marinha e ultramar, no novo plano de uniformes para as forças europeas no ultramar, com as modificações seguintes:

Emblema no bonnet ou chapéu com as letras G. F. e do lado esquerdo o numero da praça.

Art. 30.º Para garantia de estabilidade do pessoal da secção da guarda fiscal na provincia, o governo fica autorisado a mandar proceder, desde já, á construcção das installações indispensaveis para a accommodação do mesmo pessoal, sendo o alistamento feito depois de realisadas essas installações.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 8 de outubro de 1900. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

TABELLA N.º 1

Vencimentos do pessoal da secção da guarda fiscal de S. Thomé

	Soldo ou pret	Gratificação	Total mensal	Total annual
1 Official subalterno	O da patente	50\$000	50\$000	600\$000
1 Sargento		25\$000	20\$000	45\$000
7 Cabos		18\$000	15\$000	33\$000
29 Soldados		15\$000	15\$000	30\$000
Total				14:352\$000

TABELLA N.º 2

Distribuição do pessoal

Collocação	Graduados	Soldados	Total
Na séde da alfandega.....	1	3	4
Na delegação do Principe.....	2	6	8
Posto de S. João	1	3	4
Posto da Fortaleza	1	3	4
Reserva no quartel	2	14	16
Somma.....	7	29	36

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar,
em 8 de outubro de 1900.—*Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem transferir reciprocamente de um para outro logar o primeiro tenente da armada, Jayme da Fonseca Monteiro, governador do districto de Benguela, e o capitão de infantaria, Joaquim Teixeira Moutinho, governador do districto do Congo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de novembro de 1900.—REI.—*Antonio Teixeira de Sousa.*

2.º—Por decreto de 14 de novembro ultimo:

Commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre
e Espada de valor, lealdade e merito

Verissimo de Gouveia Sarmiento, capitão de artilheria,
governador do districto da Lunda.

Por decretos de 12 de dezembro findo:

Jayme da Fonseca Monteiro, primeiro tenente da armada—exonerado do cargo de governador do districto do

Congo, para que foi transferido por decreto de 30 de novembro ultimo.

Provincia de Angola

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899:

Capitão, o tenente de cavallaria em commissão, João Manuel da Fonseca.

Por decreto de 13 do mesmo mez:

Quadro occidental

Capitão, o tenente, Antonio Baptista de Magalhães.

Tenentes, os alferes, Antonio Coelho da Silva e José Antunes dos Santos.

Estado da India

Nomeado ajudante de campo do governador geral, o capitão de cavallaria, Augusto Candido de Sousa Araujo.

Por decretos da mesma data:

Promovido a facultativo de 2.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 15.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, o facultativo de 2.ª classe do mesmo quadro, Candido Escorcio Collaço.

Promovido a facultativo de 2.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 15.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, o facultativo de 3.ª classe do mesmo quadro, Augusto de Oliveira e Sousa.

Promovido a facultativo de 2.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 15.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, o facultativo de 3.ª classe do mesmo quadro, Francisco Ferreira dos Santos.

Nomeado facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter completado o curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo

do ultramar, Francisco Eduardo do Carmo Velho, ficando addido ao quadro emquanto não houver vacatura.

Por decretos de 22 do mesmo mez:

Quadro occidental

Capitão, o tenente, João Ignacio Palermo de Oliveira.
Tenente, o alferes, João Carlos Cabral.

Alferes, o primeiro sargento da guarnição da provincia de Angola, Fernando Arrobas da Silva, e o sargento ajudante da mesma guarnição, José Maria Ferreira.

3.º — Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino em seguida mencionados:

Por decreto de 29 de novembro ultimo:

Capitão de cavallaria, Augusto Candido de Sousa Araujo — no estado da India.

Por decretos de 12 de dezembro findo:

Capitão de cavallaria, Domingos José Ferreira Junior — na provincia de Angola.

Alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Damaso Augusto Marques — na provincia de Moçambique.

4.º — Portaria

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, confirmar, a titulo provisorio, até serem reorganisadas as forças de 2.ª linha do districto de Timor, a portaria do governador do referido districto, n.º 97-A, de 20 de novembro de 1899, que organisou, no reino de Baucau, um regimento de 2.ª linha, denominado «regimento de moradores de Baucau».

Paço, em 1 de dezembro de 1900. — Antonio Teixeira de Sousa.

5.º — Por portaria de 1 de dezembro findo:

Inactividade temporaria

O capitão da guarnição da provincia da Guiné, Manuel Cesar de Oliveira, pelo haver requerido.

Por portaria de 4 do mesmo mez:

Inactividade temporaria

O tenente da guarnição da provincia da Guiné, Carlos Xavier Correia Barreto, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude do ultramar.

Por portaria de 13 do mesmo mez:

Foi confirmada a portaria do governador geral do estado da India, n.º 367, de 10 de novembro ultimo, pela qual foi passado á situação de disponibilidade o capitão do quadro de Moçambique, Carlos Augusto de Figueiredo, por ter sido julgado prompto para o serviço pela junta de saude do mesmo estado.

6.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Provincia de Cabo Verde

Major, o major da guarnição da provincia da Guiné, Joaquim Ribeiro de Brito Teixeira.

Provincia da Guiné

Major, o major da guarnição da provincia de Angola, Joaquim Antonio Pereira.

Capitão, o capitão, Antonio Baptista de Magalhães.

Provincia de Angola

Capitão, o capitão, João Ignacio Palermo de Oliveira.

Tenentes, os tenentes, Antonio Coelho da Silva, José Antunes dos Santos e João Carlos Cabral.

Alferes, os alferes, Fernando Arrobas da Silva e José Maria Ferreira.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar que os governadores das provincias ultramarinas communicuem mensalmente, á secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, todas as alterações que occorrerem com os officiaes da armada, exercendo commissões de serviço dependente dos governos das respectivas provincias.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos effeitos publica-se o seguinte:

Circular — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição — N.º 4:132 — Lisboa, 15 de dezembro de 1900 — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar — Lisboa — Do director geral da secretaria da guerra. — Vindo proxima a epocha em que têm de ser prestadas as informações annuaes, encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de chamar a attenção dos chefes, que têm de elaboral-as, para a doutrina da circular n.º 5 de 30 de novembro findo, inserta na ordem do exercito n.º 21 (1.ª serie), bem como para o que, a tal respeito, em diversos diplomas, tem sido instantemente recommendado.

Sendo, com effeito, tão importantes documentos destinados a esclarecer o poder central sobre as qualidades dos officiaes, fornecendo-lhe assim os elementos precisos, quer para melhor poder aproveitall-as, quer para assegurar á corporação dos officiaes do exercito o immaculado prestigio que é indispensavel ella tenha, torna-se de absoluta necessidade que sejam redigidas com a mais escrupulosa imparcialidade e judicioso criterio, e frisando sempre de um modo muito especial, as boas ou más qualidades de character e a aptidão ou inaptidão para o commando, visto que são os factores que mais influencia têm no desempenho dos serviços militares.

Confia, pois, s. ex.ª o ministro em que os referidos chefes porão todo o zêlo, consciencia e firmeza no cumprimento d'este dever, no qual darão a mais segura medida para a apreciação de si proprios, bem convencidos de que aquelles, em favor de quem usarem de enganosas complacencias, serão os primeiros a, no seu foro intimo, accusarem a sua tibieza, e de que lhes será tomada a mais stri-

cta responsabilidade, se, contra o que é de esperar, houverem tão condemnável e pernicioso procedimento. = *Fran-cisco Higino Craveiro Lopes*, general de divisão.

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Angola

Segundo sargento, n.º 27/498 da 1.ª companhia de guerra da Lunda, José Fernandes Ferreira — medalha de cobre.

Provincia de Moçambique

Primeiro sargento, n.º 4 da companhia de deposito de Inhambane, Carlos Alberto Portugal Madeira — medalha de cobre.

Segundo sargento, n.º 30/30 da 8.ª companhia de guerra, Zeferino de Castro Navarro — medalha de cobre.

Estado da India

Official de 1.ª classe da extincta repartição fiscal, reformado com a graduação de major, Pedro Antonio de Unhão — medalha de prata.

Primeiro sargento, n.º 2/47 da 6.ª companhia do batalhão de infantaria, José Maria dos Reis — medalha de prata.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Sargento ajudante, n.º 16/1 da companhia de saude da provincia de Moçambique, José Francisco Xavier Guião — medalha de prata.

10.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

É concedido o uso da medalha *Rainha D. Amélia*, creada por decreto de 23 de novembro de 1895, ao official abaixo mencionado:

Tenente coronel de artilheria, Antonio José de Araujo — medalha de ouro, expedição a Moçambique em 1894-1895.

11.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que foi mandado apresentar no ministerio da guerra, em 18 de dezembro findo, o alferes de infantaria, em commissão na provincia de Moçambique, Julio Augusto Rodrigues de Aguiar Junior, por ter sido julgado incapaz do serviço do ultramar.

2.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 1 de dezembro findo:

O capitão de infantaria, José do Nascimento Pinheiro, vindo da provincia de Moçambique, por ter terminado a commissão, sendo mandado apresentar no ministerio da guerra.

Em 3:

O major do quadro de Moçambique, João Freire Monteiro Bandeira, vindo da referida provincia por determinação d'este ministerio, a fim de seguir para a provincia de Angola, onde foi mandado fazer serviço nos termos do artigo 43.º do regulamento disciplinar.

O tenente de cavallaria, Alfredo Augusto Hypolito Correia Maximiano e Costa, vindo da provincia de Moçambique, por ter desistido de continuar ali a servir, sendo mandado apresentar no ministerio da guerra.

O alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Damaso Augusto Marques, por ter sido requisitado para servir em commissão na provincia de Moçambique.

Em 10:

Os capitães de cavallaria, Domingos José Ferreira Junior e Augusto Candido de Sousa Araujo, por terem sido

requisitados para servirem em commissão, o primeiro na provincia de Angola e o segundo no estado da India.

Em 18:

O alferes de cavallaria, sem prejuizo de antiguidade, Antonio Manuel, que regressou á metropole por ter terminado a commissão que desempenhava no corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques. Foi mandado apresentar no ministerio da guerra no mesmo dia.

Em 21:

O alferes reformado do quadro occidental, Antonio Fortunato, vindo da provincia de Cabo Verde, para residir na metropole.

Em 24:

O alferes do quadro da India, Francisco Xavier Henriques, que veio do mesmo estado, por determinação d'este ministerio, a fim de seguir para a provincia de S. Thomé e Príncipe.

O alferes de cavallaria, José Maria da Cunha, vindo de Angola, por ter terminado a commissão, sendo mandado apresentar no ministerio da guerra.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
Repartição de saude

Declara-se para os devidos effeitos que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 30 de novembro ultimo:

O facultativo de 3.^a classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, Francisco Augusto Regalla, que foi mandado regressar ao reino a fim de responder a conselho de guerra.

O segundo pharmaceutico do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, João Baptista da Silva Matos, que veio ao reino com licença da junta de saude.

O facultativo de 1.^a classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, José Duarte Monteiro Laranja, que regressou da provincia de Angola a fim de gozar seis mezes de licença nos termos do artigo 134.^o da carta de lei de 28 de maio de 1896 e do artigo 6.^o do de-

creto de 11 de agosto ultimo, com principio em 12 de dezembro findo.

13.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 29 de novembro ultimo:

Segundo pharmaceutico do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, Domingos Simões Sampaio, trinta dias para se tratar.

Segundo pharmaceutico do quadro de saude do estado da India, Antonio José Alves Junior, trinta dias para completar o tratamento.

Em sessão de 13 de dezembro findo:

Provincia de Angola

Major, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente coronel, em commissão, Antonio Julio de Nobrega Pinto Bizarro, trinta dias para continuar o tratamento.

14.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Tenente de engenharia, em serviço na 4.ª repartição da direcção geral do ultramar, Carlos Alberto Soares Cardoso, quarenta dias, com principio em 3 de dezembro findo.

Obituario

Dezembro 5 — Antonio Rodrigues Pontes, capitão da guarnição da provincia de Angola.

Rectificação

No *Boletim militar do ultramar* n.º 12, de 12 de dezembro findo, pag. 424, lin. 16, onde se lê: «Paço, em 22 de dezembro de 1900», deve ler-se: «Paço, em 22 de novembro de 1900».

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Telisberto Dias Costa

N.º 2



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

12 DE FEVEREIRO DE 1901

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º —Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Havendo-se reconhecido, pelas circumstancias ultimamente dadas em algumas provincias ultramarinas, quanto é urgente providenciar com relação ao rapido andamento de processos instaurados por crimes puniveis pelo codigo de justiça militar;

Considerando que, devido ao excessivo numero de processos crimes existentes em algumas das secretarias dos conselhos de guerra ultramarinos, tem havido grande demora nos respectivos julgamentos, o que muito tem corrido para a agglomeração dos presos que se acham nas respectivas casas de reclusão, acarretando prejuizo para o serviço e disciplina militar, alem do excessivo augmento de despeza para a fazenda nacional;

Considerando que, pelo ministerio da guerra, foi estabelecido na organização do exercito que faz parte do decreto de 7 de setembro de 1899, que os crimes previstos pelo referido codigo, a que corresponda a pena de incorporação em deposito disciplinar, e os crimes communs, commettidos por praças de pret, aos quaes, pelo codigo penal ordinario, corresponda a pena de prisão correccional até seis mezes, sejam julgados pelos conselhos de disciplina regimentaes;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da auctorisação conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As justiças e tribunaes militares nas províncias e districtos autonomos do ultramar continuarão a reger-se pelo codigo de justiça militar de 13 de maio de 1896, com as modificações prescriptas na carta de lei de 26 do mesmo mez e anno, e mais disposições estabelecidas na carta de lei de 21 de julho de 1899, com as alterações contidas nos artigos seguintes.

Art. 2.º Os crimes previstos pelo codigo de justiça militar a que corresponda a pena de incorporação em depósito disciplinar, e os crimes communs, commettidos por praças de pret, aos quaes, pelo codigo penal ordinario corresponda a pena de prisão correccional até seis mezes, serão julgados pelos conselhos de disciplina dos districtos e provincias do ultramar.

§ unico. Aos tribunaes militares que pelo artigo 2.º da carta de lei de 26 de maio de 1896, compete administrar justiça, se devem juntar os «conselhos de disciplina dos districtos e provincias do ultramar.»

Art. 3.º Os conselhos de disciplina a que se refere o artigo anterior serão compostos pelos officiaes indicados no artigo 89.º do regulamento disciplinar das forças ultramarinas, e mais um promotor, um defensor e um secretario, e terão jurisdicção no respectivo districto ou provincia, a que pertencerem.

§ 1.º O promotor será nomeado pela auctoridade a quem competir a nomeação do conselho.

§ 2.º O defensor será o advogado ou official escolhido pelo accusado. Quando não se tenha realisado aquella escolha ou nenhum official acceite a missão de defender o accusado, o respectivo governador do districto ou de provincia mandará nomear um official subalterno para exercer aquelle cargo.

§ 3.º O secretario será o sargento mais graduado ou antigo em serviço na séde do districto ou na capital da provincia onde se reunir o conselho.

§ 4.º Os conselhos de disciplina reunir-se-hão por ordem do governador da provincia, cumprindo ao governador do districto, ou, no districto que for séde do governo

de provincia, ao respectivo chefe do estado maior, chefe da repartição militar ou secretario do governo, conforme as circumstancias, a competente nomeação e fazer executar essa ordem no mais curto espaço de tempo, sem prejuizo da necessaria preparação do processo.

§ 5.º É applicavel aos conselhos de disciplina o que nos artigos 457.º e seguintes do codigo de justiça militar se acha estabelecido para os conselhos de guerra com relação a recursos; sendo taes recursos interpostos para os governadores das respectivas provincias ou districtos autonomos, a quem, nos indicados processos, fica competindo as funções judiciais estabelecidas para o supremo conselho de justiça militar, no referido codigo.

§ 6.º No que respeita á competencia do promotor, defensor e secretario, á discussão da causa em audiencia, conferencia e julgamento, será observado o que se acha disposto no regulamento approved por decreto de 20 de setembro de 1899, para os conselhos de disciplina regimentaes do exercito do reino, quando funcionam como tribunaes de justiça.

Art. 4.º Enquanto não houver nas provincias ultramarinas estabelecimentos proprios para a execução das penas de encorporação em deposito disciplinar, os indicados tribunaes applicarão esta pena e em substituição a de prisão militar.

Art. 5.º A auctoridade a quem compete mandar executar as sentenças, nos termos do artigo 515.º e seguintes do codigo de justiça militar, é a competente para determinar o cumprimento da pena applicada.

Art. 6.º As disposições do presente decreto são applicaveis a todos os processos pendentes em que não haja sentença passada em julgado.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de dezembro de 1900. — REI. — Antonio Teixeira de Sousa.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para execução do § 6.º do artigo 3.º do decreto de 22 de dezembro de 1900, publica-se o seguinte:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral
3.ª Repartição

Em conformidade com o disposto no § 6.º do artigo 137.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento dos conselhos de disciplina regimentaes, quando funcionem como tribunaes de justiça, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da justiça e da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço em 20 de setembro de 1899.—REI.—*José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral*—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Regulamento dos conselhos de disciplina regimentaes
quando funcionem como tribunaes de justiça

Artigo 1.º O general commandante da divisão, tendo examinado o auto de corpo de delicto remettido pelos corpos ou estabelecimentos sob as suas ordens, no qual se revele a existencia de crime a que corresponda a pena de incorporação em deposito disciplinar, ou prisão correcional até seis mezes, sendo praça de pret o seu auctor, mandará supprir qualquer omissão que n'elle encontre e importe nullidade ou torne obscura a prova.

Estando o auto regularmente constituido, ordenará por despacho, que o accusado ou accusados respondam perante o conselho de disciplina competente, que a cada um seja entregue uma nota da sua culpa, se lhe notifique que se expediram as deprecadas de accusação, quando as houver, e se lhe dê uma relação das testemunhas.

§ unico. Cada artigo do despacho de accusação deve reunir a criminalidade de cada facto, separadamente para cada accusado, especificando com clareza e precisão os seus elementos constitutivos, por modo que não haja complexidade ou deficiencia (modelo n.º 1).

Art. 2.º Lançado o despacho, que comprehenderá tambem todas as circumstancias aggravantes e attenuantes que o auto mostre existirem contra e a favor dos accusados, segundo os artigos 11.º e 12.º do codigo de justiça militar e 34.º e 39.º do codigo penal ordinario, ordenará o general que o processo seja enviado ao promotor do respectivo conselho de disciplina, por intermedio do chefe do

corpo ou estabelecimento onde reunir o conselho, que será sempre o intermediario entre este e o quartel general da divisão.

Art. 3.º Quando as testemunhas de accusação residirem fóra da comarca judicial onde funciona o conselho, fará o general expedir as cartas precatorias, passadas em nome do chefe da repartição de justiça ou de quem legalmente o substitua, ás auctoridades competentes, pela fórmula e nos termos estabelecidos para os auditores dos conselhos de guerra territoriaes, as quaes, depois de cumpridas, mandará remetter ao promotor do correspondente conselho de disciplina.

§ unico. Nas ilhas adjacentes serão as deprecadas desenvolvidas pelos juizes deprecados aos commandantes dos regimentos, onde reunir o conselho, para o que será mencionada esta circumstancia na respectiva precatória.

Art. 4.º Em caso de crime commum, solicitará o general do delegado do procurador regio da comarca da naturalidade do accusado, o certificado do registo criminal ao mesmo referido, o qual mandará remetter ao promotor.

Sendo o accusado natural das ilhas adjacentes e ali julgado, indicar-se-ha ao agente do ministerio publico que deve o certificado ser enviado ao commandante do regimento onde reunir o conselho.

Art. 5.º Quando conste que o accusado foi já condemnado por algum crime previsto nas leis militares, sendo crime militar o que mostre o processo, obterá o general copia da sentença ou sentenças condemnatorias, as quaes mandará remetter ao promotor respectivo.

Art. 6.º O chefe do corpo ou estabelecimento, logo que receber o processo com o despacho do general, nomeará o defensor officioso do accusado, no caso d'este não escolher outro, ou o escolhido não acceitar a missão de o defender.

§ unico. O defensor será dispensado do serviço regimental só nos dias em que lhe é facultado o exame e estudo do processo, e nos de julgamento.

Art. 7.º Em o promotor recebendo o processo, articulará logo o acto accusatorio (modelo n.º 2), em rigorosa conformidade com o despacho do general, requerendo que ao accusado sejam applicadas as penas da lei violada e offerecendo as testemunhas que pretenda produzir para prova da accusação.

§ 1.º Quando o promotor julgue necessario indicar alguma testemunha, não inquirida em corpo de delicto e residente fóra da comarca, requererá ao general (modelo

n.º 3), que ella seja inquirida por deprecada, fundamentando o requerimento, e aguardará a solução do general, que será lançada em termos de despacho no requerimento, e este junto aos autos.

§ 2.º No caso de deferimento, intimar-se-ha ao accusado a nova testemunha.

Art. 8.º Articulado o libello, fará o promotor entrega do processo ao secretario, que lançará n'elle a autuação e termo de apresentação (modelos n.ºs 4 e 5), extrahindo em seguida a nota de culpa de cada accusado, a qual deverá conter as declarações expressas nos n.ºs 1.º a 7.º do artigo 393.º do codigo de justiça militar.

§ 1.º Todos os documentos que se relacionem com os processos serão a elles juntos, lavrando sempre o secretario os termos de juntada (modelo n.º 6), numerando e rubricando todas as folhas e documentos.

§ 2.º Quando algum accusado responder por mais de um crime da jurisdicção e competencia dos conselhos de disciplina, serão os processos appensos, por ordem de antiguidade, ao mais antigo.

Art. 9.º O secretario entregará a nota de culpa a cada um dos accusados, juntando ao processo uma certidão assignada pelos interessados (modelo n.º 7), ou por duas testemunhas, se elles não assignarem, e dará seguidamente cumprimento ao artigo 395.º do codigo de justiça militar (modelo n.º 8).

Offerecendo os accusados testemunhas de defeza, apresentará o secretario o respectivo rol e objecto sobre que devem ser inquiridas ao chefe do corpo ou estabelecimento, o qual lhe dará o devido destino, segundo as testemunhas residirem fora da comarca, tenham nella residencia e reuna o conselho nas ilhas ou no continente, em harmonia com o expresso no artigo 3.º e seu § unico.

Art. 10.º Se os accusados offerecerem testemunhas em sua defeza, que residam fora da comarca, mencionar-se-ha na respectiva precatoria, alem dos pontos de accusação, os de defeza em que especialmente devem depôr, sendo, nas ilhas adjacentes, as precatorias passadas em nome dos chefes de corpos ou estabelecimentos e a estes devolvidas. Tanto as deprecadas passadas em nome dos chefes da repartição de justiça, ou dos anteriormente mencionados, para inquirição de testemunhas de defeza, serão intimadas ao promotor respectivo, para seu conhecimento.

Art. 11.º Concluidos todos os actos preparatorios do processo, fará o secretario os autos conclusos ao corres-

pondente chefe (modelo n.º 9), que logo mandará nomear o conselho de disciplina e designará o dia em que elle deve reunir (modelo n.º 10), tomando todas as providencias para que nada falte no acto do julgamento.

§ unico. Alem dos officiaes que, nos termos do artigo 89.º do regulamento disciplinar do exercito, devem constituir os conselhos de disciplina, nomear-se-ha tambem um supplente, que será o official immediato em grau ou antiguidade ao ultimo nomeado, para substituir, em qualquer impedimento legal, algum membro do conselho.

Art. 12.º O secretario intimará o promotor, o defensor e o accusado, e a parte queixosa, havendo-a com residencia na localidade, do dia, hora e local do julgamento (modelos n.ºs 11, 12 e 13), com anticipação de quarenta e oito horas, juntando ao processo certidão das intimações.

Art. 13.º Salvo ordem expressa do commandante da divisão e até decisão da causa, os processos não sairão das secretarias dos corpos ou estabelecimentos, onde ficam a cargo dos promotores e á disposição dos secretarios, para nelles escreverem quanto é das suas attribuições.

Art. 14.º Os conselhos funcçãoarão em sessão publica, excepto quando se deem as circumstancias do § unico do artigo 408.º do codigo de justiça militar, no local que para isso reuna as necessarias condições e for designado pelo chefe do corpo ou estabelecimento, observando-se na discussão da causa, conferencia e julgamento quanto se acha determinado no codigo e seu regulamento, com as alterações seguintes:

1.º Reunido o conselho, o presidente tomará o logar central, tendo á sua direita o vogal mais graduado ou antigo, á sua esquerda o immediato e á esquerda d'este o supplente.

2.º O presidente accumula as attribuições que lhe são conferidas pela lei e regulamento em vigor com as que na mesma lei e regulamento se acham estabelecidas para os auditores.

3.º Dando-se a hypothese do § 2.º do artigo 411.º do codigo de justiça militar, o presidente interromperá a audiencia, lavrando auto do occorrido, que será enviado ao quartel general, seguindo depois a discussão da causa.

Art. 15.º O presidente terá o maximo cuidado na formação dos quesitos (modelo n.º 14), convindo que na sua proposição siga a enunciação dos factos articulados no libello accusatorio, dando-lhes a fórma do artigo 437.º, tendo muito em vista o que preceituam os artigos 425.º a

436.º do código de justiça militar; subordinará áquellas disposições os quesitos subsidiarios, apresentados pela accusação ou pela defesa (modelo n.º 15), bem como as rectificações escriptas ou verbaes do defensor ou promotor, formuladas anteriormente, segundo o artigo 423.º do código.

Art. 16.º O presidente votará sobre a materia de facto só quando haja empate, isto sem prejuizo da faculdade que lhe dá o artigo 450.º do código de justiça militar, mas votará sempre na applicação da pena e nas questões de direito.

Art. 17.º Nos crimes communs, será sempre levado em conta o tempo de prisão preventiva soffrida, não sendo como tal considerada a detenção com homenagem.

Art. 18.º Quando não houver conformidade de votos sobre o numero de dias de prisão a applicar ao reu, será este condemnado na menor dos maiores penas votadas, lavrando-se em seguida a sentença (modelo n.º 16) e fazendo-se d'ella as intimações devidas (modelo n.º 17). A acta da audiencia será feita segundo os modelos n.ºs 38, 39, 40 ou 41 do regulamento para a execução do código de justiça militar, e, em caso de recurso, seguir-se-hão os modelos n.ºs 42 ou 41 do mesmo regulamento, fazendo-se as intimações (modelos 18 e 19).

Art. 19.º Quando o promotor, o defensor ou o reu recorram para o supremo conselho de justiça militar, nos termos do artigo 457.º e seu § unico do código de justiça militar, o secretario fará entrega do processo ao chefe do corpo ou estabelecimento (modelo n.º 20), que o remetterá ao secretario d'aquelle tribunal superior.

Art. 20.º No caso de condemnação, expirado o praso prescripto no artigo 516.º do código de justiça militar, entregará o secretario o processo ao respectivo chefe, com o requerimento para o «cumpra-se» (modelo n.º 20), assignado pelo promotor, e, conjunctamente, uma copia autentica da sentença.

Em caso de absolvição, fará entrega do processo e uma copia da sentença, tambem pelo secretario authenticada, mas sem requerimento do promotor.

Art. 21.º O chefe do corpo ou estabelecimento enviará ao quartel general da divisão os processos que lhe forem entregues nas condições do artigo antecedente.

Art. 22.º Quando se derem as circumstancias do artigo 145.º do código de justiça militar, será extrahido traslado do processo, depois de findo, na repartição de justiça do

quartel general, authenticado pelo chefe da repartição, o qual será enviado á auctoridade competente para os effeitos legaes.

Art. 23.º Ao chefe da repartição de justiça fica pertencendo quanto estabelece o artigo 238.º e seguintes do regulamento para a execução do código de justiça militar com respeito aos promotores junto dos conselhos de guerra territoriaes, sobre todos os processos findos e archivados na respectiva repartição.

Paço, em 20 de setembro de 1899. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

MODELO N.º 1

Despacho de accusação

O general commandante da ... divisão militar

Visto o artigo 136.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, e

Considerando que F ... (nome, posto, numero, regimento, filiação, naturalidade, estado e idade) no dia ... (ou no dia que se não pôde precisar, ou entre tal e tal dia) subtrahiu ao seu camarada F ... (ou a F ... da classe civil) taes e taes objectos avaliados pelos peritos na quantia de ... (ou avaliados pelo queixoso sob juramento), o que constitue o crime previsto e punivel pelo artigo ... n.º ... do código de justiça militar (ou tal artigo § tal ou n.º do código penal ordinario).

Ou:

Considerando que F ... (todas as indicações acima mencionadas) faltou á formatura do recolher no seu quartel no dia ... de ... do corrente anno, pelas ... horas da noite, conservando-se seguidamente em ausencia illegitima até ... em que foi presente (sob custodia ou voluntariamente);

Considerando tambem que ao ser presente não deu conta dos seguintes artigos do seu uniforme que alienou (vendendo, empenhando, etc.), a saber: ... artigos cuja substituição importa em quantia superior a 2\$500 réis.

Ou:

Considerando que F ... não apresentou á revista de roupa que em tantos de tal lhe foi passada por (...) do seu commandante de companhia, taes e taes artigos que extraviou (mencionar de que modo) artigos cuja substituição, etc.

Em caso de accumulção de crimes ou reincidencia, mau ou exemplar comportamento, etc., todas as attenuantes ou aggravantes serão articuladas.

Determino que, nos termos do artigo 376.º (n.º 1 ou n.º 2 segundo for crime militar ou commum) se proceda á accusação do delinquente perante o conselho de disciplina de ... pelos crimes de ...

Intime-se ao accusado a nota da sua culpa e expeçam-se as deprecadas de accusação para inquirição das testemunhas que depozaram em corpo de delicto.

Quartel general da ... divisão, em ... de ... de 18...

O commandante da divisão,

(a) F...

(General de ...)

MODELO N.º 2

Acto accusatorio

O promotor de justiça junto ao conselho de disciplina de ...
contra o réu F... (todas as indicações mencionadas no despacho
de acusação), diz:

1.º

Que o réu, em tal dia, subtrahiu fraudulentamente a F..., etc.,
como no despacho.

2.º

Que tal facto é previsto e punível por tal numero ou paragrapho
ou simplesmente artigo, conforme a incriminação do general.

3.º

Que o réu ...

4.º

Que tal facto é punível pelo ...

5.º

.....

6.º

Houve accumulação de crimes.

7.º

É o réu reincidente militar.

8.º

Prestou o réu relevantes serviços á sociedade, distinguindo-se na
campanha de ..., ou salvando F... com risco da propria vida.

9.º

Requeiro que ao réu sejam applicadas as penas da lei violada.

Dou como testemunhas:

F... }
F... } (os que constam dos autos).
F... }

e bem assim F... (citando qualidade e residencia).

Quartel em ...

O promotor,

(a) F...

(Posto)

MODELO N.º 3

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. general commandante de divisão :

Deferido. (a) F...

(General)

Constando-me que F... (qualidade, estado e residencia) pôde prestar informações sobre o crime de ... e suas circunstancias por que é accusado F..., conforme o despacho de v. ex.^a de ..., e, especialmente, sobre (mencionar os factos), que julgo ficariam assim melhor esclarecidos, requeiro que o referido individuo seja inquirido por deprecada, no caso de v. ex.^a assim o entender por conveniente.

Quartel ...

O promotor,

(a) F...

(Posto)

MODELO N.º 4

Autuação

Aos ... dias de ... de 19..., n'esta cidade (ou villa) e secretaria do ..., autuei o presente auto de corpo de delicto e mais documentos que o acompanham.

E eu F..., secretario, o escrevi e assigno.

(a) F...

(Posto)

(Este termo é lançado no rosto do processo).

MODELO N.º 5

Termo de apresentação

Aos ... dias ... (a mesma data da autuação) foram-me dados estes autos pelo sr. promotor.

(a) F...

(Posto)

N. B. O secretario lançará os termos do processo no espaço disponível a seguir ao ultimo acto, e só quando o não houver o fará em nova folha. As certidões serão feitas em meias folhas. Este termo é lançado no espaço disponível a seguir ao acto accusatorio.

MODELO N.º 6

Termo de juntada

Aos ... de ... junto a deprecada que se segue (ou outro qual-
quer documento).

O secretario

(a) F...

(Posto)

MODELO N.º 7

... Divisão militar

Regimento de ...

N.º ...

Conselho de disciplina

Certifico que intimei ao réu F... a accusação que lhe move o
M. P., lhe entreguei nota de culpa em que vae copiado o acto accu-
satorio e rol de testemunhas (no caso de deprecada, mencionar a
comarca onde vão ser inqueridas) e bem assim todas as declarações
prescriptas pelo artigo 393.º do codigo de justiça militar, que tudo
lhe li e de que ficou sciente, e foram testemunhas presentes a toda
esta diligencia, os que vão assignar commigo secretario, que isto
escreve e assigna.

Quartel ...

O réu,

(a) F...

Testemunhas,

F...

F...

O secretario,

(a) F...

(Posto)

MODELO N.º 8

Certidão

Certifico que, em cumprimento do disposto no artigo 395.º do código de justiça militar, intimei o sr. defensor do acusado de que póde tomar conhecimento do processo durante ... dias, que começam a contar-se desde amanhã.

E de como ficou sciente vae assignar commigo secretario, que a escrevi e assigno.

Quartel ...

O defensor,

(a) F...

(Posto)

O secretario,

(a) F...

(Posto)

MODELO N.º 9

Termo de conclusão

Aos ... dias ... de ... faço estes autos conclusos ao ex.^{mo} commandante do regimento.

O secretario,

(a) F...

(Posto)

O Promotor

(a) F...

(Posto)

O Defensor

(a) F...

(Posto)

O Secretario

(a) F...

(Posto)

MODELO N.º 10

Designo o dia ... pelas ... horas da ..., na sala de ... d'este quartel, para julgamento d'esta causa.

Façam-se todas as intimações e competentes requisições de (testemunhas, peritos, declarantes, etc.), ás auctoridades respectivas, e junte-se ao processo a relação dos officiaes nomeados para constituir o conselho.

Quartel ...

(a) F...

Commandante.

Termo da data

Aos ... dias de ... recebi os do ex.^{mo} commandante do regimento.

O Secretario,

(a) T...

(Posto)

MODELO N.º 11

Certidão

Certifico que dei conhecimento aos srs. promotor e defensor do despacho do ex.^{mo} commandante do regimento, que antecede.

E de como ficaram scientes vão assignar commigo secretario.

Quartel ...

O Promotor,

(a) F...

(Posto)

O Defensor,

(a) F...

(Posto)

O Secretario,

(a) F...

(Posto)

MODELO N.º 12

... Divisão militar

Regimento de ...

N.º ...

Conselho de disciplina

F ... (posto) commandante ou director de ...

Mando a qualquer pessoa militar, para isso competente, intime o réu F ... que no dia ... de ... pelas ... horas da ... ha de ter logar o seu julgamento em conselho de disciplina, pelo crime por que é accusado, devendo comparecer no tribunal para assistir ao mesmo julgamento, nos termos do artigo 411.º do codigo de justiça militar.

Quartel ...

(a) F...

Commandante.

Certifico que intimei ao reu supramencionado o conteudo d'este mandado, de que ficou sciente, sendo presentes as testemunhas abaixo assignadas.

Quartel de ...

O réu,

(a) F...

(Posto)

As testemunhas.

(a) F...

(a) F...

O encarregado da intimação,

(a) F...

(Posto)

MODELO N.º 13

(Quando o queixoso resida na localidade).

Certidão

Certifico que intimei o queixoso de que foi designado o dia ... de ... por ... horas no quartel d'este ... para julgamento em conselho de disciplina do réu F...

E de como ficou sciente vae commigo assignar (ou por duas testemunhas não assignando).

.... de de 19....

O queixoso ou as testemunhas,

(aa) FF...

O secretario,

(a) F...

(Posto)

MODELO N.º 14

Quesitos

(Separadamente os que respeitam a cada accusado).

1.º

F ... (posto e numeros) é culpavel de, no dia ... ou em dia que se não pode precisar, etc., ter subtrahido fraudulentamente ao seu camarada F... ou a F..., da classe civil, taes e taes artigos ou objectos?

2.º

Taes objectos teem o valor de ... ou o valor superior ou inferior a ...?

3.º

É o mesmo réu culpavel de ter faltado á formatura de ... em tantos de tal?

4.º

É tambem culpavel de ter-se conservado em ausencia illegitima até ... de ...?

5.º

É ainda culpavel de ter extraviado taes e taes artigos do seu uniforme?

6.º

Importa a substituição de taes artigos em quantia superior a réis 2\$500?

7.º

Houve accumulção de crimes?

8.º

Tem o réu mau comportamento militar?

9.º

É o reu reincidente militar?

10.º

O réu prestou relevantes serviços á sociedade?

Sala do conselho de disciplina, em ... de ... de 19...

(a) F... (o mais moderno).

(a) F... (o mais antigo).

(a) F... (o presidente).

MODELO N.º 15

(Quesitos subsidiarios apresentados pela defeza ou accusação quando a haja).

1.º

E estando provado o quesito 5.º, está tambem provado que o réu depois de preso, apresentou taes e taes artigos?

2.º

E que em tal caso, no caso affirmativo, o valor da substituição dos artigos extraviados é inferior a 2\$500 réis?

Sala do conselho de disciplina, em ... de ... de 18...

O defensor,

(a) F...

(Posto)

(a) ...
(a) ...
(a) ...

MODELO N.º 16

Sentença

Perante este conselho de disciplina é accusado F... (posto e numeros) de (descrever os factos nos termos precisos em que foram propostos nos quesitos). Pelas respostas dadas aos quesitos verifica-se que o réu é culpado (do que tiver sido provado nos quesitos), achando-se por isso incurso na sanção do artigo ... n.º ... do código ... (transcrever aqui o texto ou textos do artigo ou artigos a que se referir).

Ao que attendendo e a que contra o réu militam as circumstancias aggravantes (descrevel-as) e attenuantes (descrevel-as tambem): o conselho julga a accusação procedente e provada e condemna o réu na pena de ... (sendo prisão correccional por crime commum descontar os dias de prisão já soffrida e substituir os restantes por encorporação em deposito disciplinar).

Ou:

Pelas respostas dadas aos quesitos verifica-se não ser o réu culpavel pelo facto ou factos de que é accusado.

A que attendendo, o conselho julga a accusação improcedente e não provada, absolve o réu e manda que elle seja posto em liberdade e restituído ao gozo de todos os seus direitos (ou, no caso de pender contra o réu outro processo, ou ter havido recurso sobre agravo interposto antes dos debates, ou por o presidente ter annullado a decisão da causa, manda que o réu volte á situação anterior por este ou aquelle motivo).

Sala das sessões do conselho de disciplina, em ... de ... de ...

(a) F... (o presidente).

(a) F... (o vogal mais antigo).

(a) F... (o vogal mais moderno).

MODELO N.º 17

... Divisão militar

Regimento de ... N.º ...

Conselho de disciplina

Certidão

Certifico que, em seguida á publicação da sentença, intimei os srs. promotor e defensor, e o réu, que podiam, dentro do praso de tres dias, que começam a contar-se desde amanhã, recorrer para o supremo conselho de justiça militar no caso de terem a allegar alguns dos fundamentos indicados no artigo 401.º do código de justiça militar, e que ali podia o réu constituir o defensor.

E, de como ficaram scientes, vão assignar commigo, secretario.

Sala das sessões, ...

O promotor,

(a) F...

O defensor,

(a) F...

(Posto)

O réu,

(a) F...

(Posto)

O secretario,

(a) F...

(Posto)

MODELO N.º 18

... Divisão militar

Regimento de ... N.º ...

Conselho de disciplina

Certifico que (no local onde for) notifiquei ao réu ... que o seu processo sobe ao supremo conselho de justiça militar em virtude do seu recurso (ou de quem for) e que podia, querendo, constituir procurador ou defensor junto d'aquelle tribunal. (Data-se do local em que se fez a intimação).

O réu,

F...

(Posto)

As testemunhas,

(a) F...

(a) F...

O Secretario,

(a) F...

(Posto)

MODELO N.º 19

Certidão

(No caso de recurso)

Certifico que dei conhecimento ao sr. promotor de que este processo sobe ao supremo conselho de justiça militar em virtude de recurso interposto por (mesmo que só haja recurso do promotor) elle mesmo, pelo defensor ou pelo réu.

E, de como ficou sciente, vae commigo assignar.

Quartel ...

O promotor,

(a) F ...

(Posto)

O secretario,

(a) F ...

(Posto)

MODELO N.º 20

Termo de entrega

Aos ... dias de ... faço entrega d'este processo ao ex.^{mo} sr. commandante do regimento. E, para constar, faço este, que assigno.

O secretario,

(a) F ...

(Posto)

MODELO N.º 21

Requerimento para o «cumpra-se».

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da divisão:

Tendo passado em julgado a sentença que condemnou F . . . na pena de . . . pelo crime de . . . (o que consta da sentença ou do accordão), requeiro que a sentença (ou accordão) seja cumprida nos termos da lei.

(Mencionar se nos efeitos da pena é comprehendida a baixa de posto ou perda da medalha militar).

Quartel . . .

O promotor,

(a) F . . .

(Posto)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo a assembléa geral da cooperativa militar approvado por unanimidade, em sessão de 17 de março do corrente anno, alterar o § 1.º do artigo 27.º, o artigo 60.º, o § 2.º do artigo 61.º, o artigo 63.º e os artigos 65.º e 66.º dos seus estatutos, mandados pôr em execução por decreto de 18 de outubro de 1893: hei por bem, em conformidade com o § 4.º do artigo 1.º dos mencionados estatutos, confirmar e mandar pôr em execução as alterações que fazem parte d'este decreto e baixam assignadas pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de dezembro de 1900. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa*.

Alterações aos estatutos da cooperativa militar

Artigo 27.º — Substituir o § 1.º pelo seguinte:

«§ 1.º As assembléas ordinarias reunir-se-hão no primeiro quadrimestre de cada anno, em duas sessões, das quaes a primeira se deverá realizar até ao dia 10 de janeiro para a eleição dos conselhos gerente e fiscal, e a segunda dentro do referido quadrimestre para apresentação do relatorio e contas do anno findo. Em qualquer d'essas sessões poderá realizar-se a discussão de propostas assignadas, pelo menos, por cincoenta socios accionistas, e que antecipadamente tenham sido apresentadas ao respectivo presidente.»

Artigo 60.º — Substituir pelo seguinte:

«Artigo 60.º Denominação — Os fundos da cooperativa denominam-se:

«Capital social;

«Fundo de reserva.»

Artigo 61.º — Substituir o § 2.º pelo seguinte:

«§ 2.º Começam a vencer juro no semestre seguinte áquelle em que foram liberadas, juro que irá até 6 por cento, sem que o consumo tenha participação nos lucros, e alem d'esta percentagem não poderá exceder em mais

de 3 por cento a retribuição que se estipular para o sumo.»

Artigo 63.º — Substituir as duas primeiras verbas da sua constituição pelas seguintes:

- «5 a 10 por cento dos lucros annualmente liquidados;
- «A totalidade das joias de admissão;»

O titulo *Fundo incerto* que encima os artigos 65.º e 66.º substituído por: «*Ganhos e perdas*».

Artigo 65.º — Substituir pelo seguinte:

«Artigo 65.º Constituem receita d'esta conta:

- «1.º Juros de empréstimos, de mora e de fornecimentos a prazo;
- «2.º Bonus por fornecimento de artigos que a cooperativa tenha contratado;
- «3.º Lucros das vendas;
- «4.º Lucros não especificados;
- «5.º 50 por cento do capital entregue pelos socios que não satisfizerem a importancia total das acções subscritas.»

Artigo 66.º — Substituir pelo seguinte:

«Artigo 66.º Á conta de ganhos e perdas serão levadas as despesas de administração e todas as demais de uso no commercio, e o saldo liquido será applicado pela seguinte ordem:

- «1.º 5 a 10 por cento para o fundo de reserva;
- «2.º 2,5 por cento para retribuir o pessoal menor;
- «3.º 0,5 por cento para o monte pio dos empregados;
- «4.º 3 por cento para depreciação de mobilia, machinas, etc.;
- «5.º Retribuir o capital;
- «6.º Retribuir o consumo.

§ unico. Depois de deduzidas as verbas referidas nos n.ºs 1.º a 4.º d'este artigo, destinar-se-ha primeiro a quantia necessaria para retribuir o capital até 6 por cento, e a restante será distribuida pelos consumidores até 4 por cento do respectivo consumo. Se ainda restar algum saldo, este será destinado a successiva e alternadamente elevar de uma unidade a percentagem remuneradora do capital e do consumo. A percentagem será por um numero

certo de unidades, e a parte não divisível passará a nova conta.»

Paço, em 22 de dezembro de 1900. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *Antonio Teixeira de Sousa*.

Presidencia do conselho de ministros

Querendo solemnizar o anno santo ao terminar o seculo XIX com um acto de clemencia tão amplo quanto seja compativel com a segurança commum e a disciplina militar, exercendo uma das prerogativas do poder moderador, que mais agradável me é: hei por bem, tendo ouvido o conselho d'estado, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia geral e completa para todos os crimes de abuso de manifestação de pensamento não comprehendidos nas disposições das cartas de lei de 13 de fevereiro de 1896 e 21 de julho de 1899, e para todos os de origem ou character politico, uns e outros commettidos até á presente data com infracção da lei penal commum ou das leis penaes e regulamentos disciplinares do exercito ou da armada; exceptuando, porém, os classificados e punidos como crimes de homicidio ou de offensas corporaes voluntarias, nos termos dos artigos 349.º a 358.º, 360.º, n.º 5.º, e 361.º do codigo penal.

§ unico. A amnistia concedida n'este decreto não releva do perdimento da qualidade ou graduação militar, em que tenham incorrido os réus a que possa aproveitar aquelle beneficio.

Art. 2.º A mesma amnistia é tambem concedida:

1.º Para os crimes de deserção simples do exercito ou da armada, comprehendendo a dos desertores, a que se refere o artigo 103.º do regulamento dos servicos do recrutamento, ou de deserção aggravada, se esta o tiver sido sómente pela subtracção ou extravio de objectos da fazenda;

2.º Para as infracções, por cujo motivo estejam cumprindo penas disciplinares os officiaes e praças de pret do exercito ou da armada, e para os effeitos de penas disciplinares, que tenham sido cumpridas por officiaes do exercito ou da armada no anno de 1900.

§ 1.º Aos réus, a que se refere o n.º 1.º d'este artigo, sómente se applicará a dita amnistia, apresentando-se elles dentro de dois mezes no reino, de quatro nas ilhas adja-

centes e de seis no ultramar ou em paizes estrangeiros, contados, quanto ao reino, ilhas e estrangeiro, desde a data em que este decreto for publicado na ordem do exercito ou da armada, e, quanto ao ultramar, desde o dia em que for publicado na capital da provincia.

§ 2.º O tempo decorrido, desde que a praça se tiver constituido em deserção, até ao dia da sua apresentação, não lhe será contado como tempo de serviço para effeito algum.

Art. 3.º Aos réus, civis ou militares, condemnados por sentença passada em julgado até á data d'este decreto, por infracção de leis penaes, não comprehendida nos artigos anteriores, e que ainda não tenham sido contemplados com algum indulto, fica perdoada a quarta parte das penas que lhes tenham sido impostas.

Art. 4.º Os processos instaurados pelos crimes comprehendidos na amnistia, a que se referem os artigos 1.º e 2.º, ficam de nenhum effeito, n'elles se fará perpetuo silencio, e os réus, que estiverem presos, em processo ou sem elle, serão soltos, se por outro motivo não deverem ser retidos em prisão.

Art. 5.º As disposições dos artigos anteriores são applicaveis aos réus que, havendo sido accusados pela parte offendida, não tiverem obtido perdão d'esta.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de dezembro de 1900. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *João Marcellino Arroyo* = *Manuel Francisco Vargas*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem nomear dignitarios da real ordem militar de S. Bento de Aviz, nos termos do n.º VII do alvará de 13 de agosto de 1894, e por satisfazerem ás condições dos n.ºs VIII e IX do mesmo alvará, os officiaes constantes da relação junta que faz parte d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de janeiro de 1901. = REI. = Antonio Teixeira de Sousa.

Relação a que se refere o decreto d'esta data,
pelo qual são nomeados dignitarios da real ordem militar de S. Bento
de Aviz, os officiaes abaixo mencionados

Official

Major, do quadro da India, Francisco Xavier Pereira de Macedo.

Cavalleiros

Major do quadro occidental, Viriato Zeferino Passalacqua.

Capitães, do mesmo quadro, Antonio Farinha de Gouveia e Antonio Palermo de Oliveira, e do quadro de Moçambique, Jacinto Honorio José de Moura, Francisco Antonio da Silva Neves e João de Freitas Branco.

Faкультativo de 1.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, Antonio Bernardino Roque.

Primeiro pharmaceutico do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, João Antonio Cardoso Junior.

Paço, em 1 de janeiro de 1901. = Antonio Teixeira de Sousa.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer do supremo conselho de justiça militar: hei por bem condecorar com a medalha de prata da classe de *valor militar*, o primeiro cabo, n.º 186/409, da 2.ª companhia de guerra da Lunda, José dos Santos, por estar ao abrigo do disposto no artigo 3.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de janeiro de 1901. = REI. = Antonio Teixeira de Sousa.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Tendo o ministerio da marinha e ultramar mostrado a necessidade de substituir um grande numero de praças da ultima expedição a Moçambique, que, por motivo de doença, não é possível conservar n'aquella provincia, requisitando para tal fim, em 9 do corrente mez, as tropas que julgou indispensaveis: hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que seja posto á disposição do ministerio da marinha e ultramar, para com a possível brevidade embarcar com destino á provincia de Moçambique, um corpo expedicionario composto das forças que constam do mappa junto.

2.º Que aos officiaes e praças de pret que constituem essas forças sejam concedidos os vencimentos e mais vantagens estabelecidas nas instrucções approvadas por decreto de 12 de março de 1900.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de janeiro de 1901.—REI.—
Luiz Augusto Pimentel Pinto—*Antonio Teixeira de Sousa*

Mapa da força expedicionaria

Designações	Major	Capitães	Tenentes	Alferes	Tenente medico	Tenente do corpo de officiaes de adminis- tração militar	Alferes do corpo de officiaes de adminis- tração militar	Serralheiro-ferreiro	Espingardeiro	Mestre de ferradores	Primeiro sargento	Segundos sargentos	Primeiros cabos serventes	Primeiros cabos conductores	Primeiros cabos	Soldados serventes	Soldados conductores	Soldados	Clarins ou corneteiros	Ferradores	Total
Commando das forças	1																				1
Serviço do estado maior		1																			1
Uma secção do regimento de artilheria n.º 4			1					1				2	14	20					1	1	45
Um pelotão do regimento de cavallaria n.º 1			1							1		5				4		30		1	49
Uma companhia do regimento de infantaria n.º 9 ..		1	1	1	1				1		1	13						227	4		276
Serviço de saude			1		1							2									1
Serviço de administração militar						1													7		15
Somma	1	2	5	6	1	1	1	1	1	1	1	22	3	2	31	14	20	264	6	5	388

2.º — Por decreto de 22 de dezembro de 1900 :

Primeiro tenente da armada, Pedro de Azevedo Coutinho — nomeado governador do districto do Congo, provincia de Angola.

Por decreto de 29 de dezembro ultimo :

Provincia de Angola

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899 :

Capitão, o tenente de artilheria, em commissão, Alfredo Ernesto de Sá Cardoso (ordem do exercito n.º 31, 2.ª serie, de 31 de dezembro ultimo).

Por decretos da mesma data :

Capitão de cavallaria, José Alfredo Ferreira Margarido — annullado o decreto de 19 de outubro ultimo, pelo qual foi nomeado governador do districto de Mossamedes.

Capitão de engenharia, João Maria de Aguiar — nomeado para o logar de governador do districto de Mossamedes.

Promovido a primeiro pharmaceutico do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, nos termos do artigo 19.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, o segundo pharmaceutico do mesmo quadro, Aristides Augusto da Silva Guardado.

Por decreto de 10 de janeiro findo :

Promovido a facultativo de 2.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 15.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, o facultativo de 3.ª classe do mesmo quadro, Antonio Maria Flores Loureiro.

Por decreto de 17 do mesmo mez :

**Commendador da Ordem Militar de Nossa Senhora
da Conceição de Villa Viçosa**

Manuel Ferreira Ribeiro, chefe de serviço de saude reformado da provincia de S. Thomé e Principe, com a gradação de coronel.

Por decretos de 31 do mesmo mez :

Condecorado com duas medalhas de prata da *classe de serviços distinctos no ultramar*, por estar comprehendido nas condições 2.^a e 3.^a do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o alferes de cavallaria, Antonio Manuel, medalhas que são trocadas por uma de ouro da mesma classe, nos termos do artigo 11.º do mesmo regulamento.

Provincia de Angola

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, João Moreira do Carmo, por ter sido julgado incapaz do serviço militar pela respectiva junta de saude.

Condecorado com a medalha de prata da *classe de serviços distinctos no ultramar*, por estar comprehendido nas condições 2.^a e 3.^a do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o tenente, Albano Augusto Paes Brandão.

Condecorados com a medalha de cobre da *classe de serviços distinctos no ultramar*, por estarem comprehendidos na condição 2.^a do artigo 8.º do mesmo regulamento, os sargentos ajudantes, Augusto José de Sousa Magalhães, e Pedro Albano de Barros Pimentel, e o primeiro sargento, Theodoro Augusto, e na condição 3.^a do indicado artigo, o primeiro sargento, Agostinho Coelho Peixoto da Costa.

Provincia de Moçambique

Major, o capitão, Joaquim Pedro Tavares de Pina Rollo.
Tenente, o alferes, Manuel Antonio Gaspar.

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente coronel, José Carlos de Mello e Minas, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude do ultramar.

Reformado, nos termos do n.º 3.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente, Estevão Rodrigues da Piedade, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude do ultramar.

Estado da India

Condecorados com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o major, Alberto Feliciano Marques Pereira, e o tenente, Francisco Guedes de Almeida Osorio.

Nomeado ajudante de campo do governador geral, o segundo tenente da armada, Octavio Augusto de Matos Moreira.

3.º—Passou ao serviço do ultramar o official do exercito do reino em seguida mencionado :

Por decreto de 29 de dezembro ultimo :

Capitão de artilheria, Alfredo José Durão — na provincia de Macau.

4.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

3.ª Repartição

Sua Majestade El-Rei, considerando o prejuizo que resultou para a fazenda nacional de se conceder a exoneração a funcionarios publicos das provincias ultramarinas, quando sejam devedores á fazenda de quaesquer quantias: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, recommendar aos governadores das provincias ultramarinas, Estado da India e districto autonomo de Timor, que não remettam áquella secretaria d'estado requerimentos de funcionarios pedindo a exoneração dos seus cargos, sem que previamente hajam depositado nas respectivas recebedorias a importancia de quaesquer dividas que tenham para com a fazenda nacional.

Paço, em 9 de janeiro de 1901.—Antonio Teixeira de Sousa.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade com o disposto no artigo 4.º do regulamento approved por decreto de 23 de dezembro de 1899: manda Sua Magestade a Rainha, Regente em nome

do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear os officiaes abaixo indicados para constituirem o jury para os exames a que devem ser submettidos dois capitães do quadro occidental, candidatos ao posto de major:

Presidente, o coronel de infantaria, Antonio Simões de Carvalho Vivaldo.

Vogaes effectivos, o tenente coronel de infantaria, Marcos João de Avila Pereira, e o major da mesma arma, José Justino Botelho Moniz Teixeira.

Vogal supplente, o major de infantaria, Joaquim Teixeira de Menezes.

Paço, em 30 de janeiro de 1901.—*Antonio Teixeira de Sousa.*

5.º — Por determinação de Sua Magestade a Rainha, Regente em nome do Rei:

Provincia de Cabo Verde

Tenente coronel, o tenente coronel da guarnição da provincia de Angola, Antonio Faustino Pereira de Sá Noqueira.

Provincia da Guiné

Condecorado com a medalha de prata da classe de *bons serviços*, por estar comprehendido nas disposições dos artigos 4.º e 6.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886, o major reformado, Antonio Romão Vieira.

Provincia de Angola

Major, o major, da guarnição da provincia de Cabo Verde, Joaquim Ribeiro de Brito Teixeira.

Tenente, o tenente da guarnição da provincia da Guiné, David Ferreira.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Estabelecendo o § unico do artigo 4.º do decreto de 10 de janeiro de 1895 que a pena de deportação militar seja cumprida em provincia ultramarina differente d'aquella onde o crime for perpetrado: determina Sua Magestade a Rainha, Regente em nome do Rei, que nas transferencias das praças de pret das guarnições do ultramar, condemnadas na citada pena, se observem as regras marcadas no artigo 156.º do regulamento disciplinar de 23 de novem-

bro de 1899, para as praças de pret que tenham de ser transferidas na conformidade d'este regulamento.

A designação da provincia para onde deve ser transferida qualquer praça nestas circumstancias, é da competencia do respectivo governador.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos effeitos publica-se o seguinte :

Circular — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição — N.º 36 — Lisboa, 24 de dezembro de 1900 — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar — Lisboa — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª se digne determinar que se proceda á liquidação do tempo de serviço na occasião em que as praças passam á reserva. = *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de divisão.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade com o regulamento approved por decreto de 23 de dezembro de 1899, é chamado a dar as provas de aptidão para o posto de major, o official abaixo mencionado :

Quadro occidental

Capitão, Candido do Peso e Sousa.

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

Classe de comportamento exemplar

Provincia da Guiné

Capitão, Antonio Baptista de Magalhães — medalha de prata.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente, Manuel José Ferreira dos Santos — medalha de prata.

Provincia de Angola

Alferes, Carlos Augusto de Noronha Montanha — medalha de prata.

Primeiro sargento n.º 78/109 da 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4, Antonio Nunes — medalha de cobre.

Provincia de Moçambique

Alferes, José Maria da Costa Campos — medalha de prata.

10.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

É concedido o uso da medalha *Rainha D. Amelia*, creada por decreto de 23 de novembro de 1895, aos officiaes e praça de pret abaixo mencionados:

Provincia de Moçambique

Tenente de infantaria, em commissão, Carlos Ivo de Sá Ferreira — medalha de prata, expedição á India, 1895.

Sargento ajudante (actualmente alferes), Henrique Eurico da Silva — medalha de cobre, operações em Gaza, 1897.

Primeiro sargento n.º 2/31 da 1.ª secção de infantaria do corpo de policia e fiscalização de Lourenço Marques, José Maria Cardoso — medalha de cobre, expedição a Moçambique, 1894-1895.

11.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Nos termos da ultima parte do n.º 2.º do artigo 2.º do decreto de 29 de dezembro de 1900, sobre amnistia, declara-se:

1.º Que fica sem effeito a disposição 11.º do *Boletim militar do ultramar* n.º 10, do indicado anno, que declarava ter perdido o direito de usar a medalha militar da

classe de comportamento exemplar, o major do quadro de Moçambique, João Freire Monteiro Bandeira.

2.º Que são também consideradas de nenhum effeito a primeira das declarações publicadas no *Boletim militar do ultramar* n.º 9, e a terceira das publicadas no n.º 10, do anno proximo findo, com relação a alterações na escala de accesso do mencionado major e do tenente do referido quadro, Joaquim Reverendo da Conceição.

12.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se :

1.º Que por decreto de 1 de janeiro findo, publicado na ordem do exercito n.º 1, 2.ª serie, de 12 do mesmo mez, foi nomeado commendador da real ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel de artilharia, Feliciano Henrique Bordallo Protes Pinheiro, chefe da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar, e official da referida ordem, o coronel da mesma arma, Arnaldo de Novaes Guedes Rebello, governador da provincia de Cabo Verde, e cavalleiros, os capitães, de engenharia, Carlos Roma de Machado de Faria e Maia, e de infantaria, Francisco Roque de Aguiar e Elmiro Ventura da Conceição do Carmo, em commissão na provincia de Moçambique.

2.º Que foi auctorizado a passar ao serviço da companhia de Moçambique, o tenente do quadro de Moçambique, Ezequiel José de Bettencourt.

3.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado :

Em 3 de janeiro findo :

O capellão de 3.ª classe do exercito, José Joaquim Simões Junior, que, achando-se destacado na provincia de Moçambique, regressou á metropole por determinação superior, sendo no mesmo dia mandado apresentar no ministerio da guerra.

O tenente da guarnição de Angola, Joaquim Guilherme Galhardo, que veio do Estado da India para reunir á guarnição a que pertence.

Em 9:

O capitão de artilheria, Alfredo José Durão, por ter sido requisitado para servir em commissão na provincia de Macau.

Em 19:

O alferes de infantaria, Jayme Augusto da Graça Falcão, que veio da provincia da Guiné, por determinação d'este ministerio, sendo, em 4 do corrente, mandado apresentar no ministerio da guerra.

Em 21:

O capitão da guarnição da provincia de Angola, João Moreira do Carmo, vindo de Angola, por ter sido julgado incapaz do serviço militar.

Em 23:

O capitão de artilheria, Alfredo Ernesto de Sá Cardoso, que veio da provincia de Angola por ter terminado a commissão, sendo mandado apresentar no ministerio da guerra.

13.º — Licença concedida por motivo de molestia ao official abaixo mencionado:

Em sessão de 10 de janeiro:

Provincia de Moçambique

Tenente, João de Mendonça Perry da Camara, trinta dias para continuar o tratamento.

14.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Segundo pharmaceutico do quadro de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe, com a graduação de tenente, Domingos Simões Sampaio, sessenta dias, com principio em 29 de dezembro do anno findo.

Provincia de Moçambique

Major, João Freire Monteiro Bandeira, trinta dias, com principio em 21 de dezembro ultimo, e mais quarenta e cinco dias com principio em 26 de janeiro findo.

Capitão, Emilio Augusto Teixeira de Lemos, prorrogação por mais trinta dias da licença concedida pelo boletim militar do ultramar n.º 12, de 1900.

Alferes sem prejuizo de antiguidade, João Alberto de Sousa Cruz, trinta dias, com principio em 10 de dezembro do anno proximo findo.

Estado da India

Segundo pharmaceutico do quadro de saude, com a graduação de tenente, Antonio José Alves Junior, sessenta dias, com principio em 29 dezembro ultimo.

Obituario

Outubro 1 — Balthazar Bivar Moreira de Brito, capitão de cavallaria, em commissão no districto de Timor.

Dezembro 1 — Joaquim Martins, alferes da guarnição da provincia de Angola.

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Teisberto Dias Costa

N.º 3



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

5 DE MARÇO DE 1901

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Nos termos do disposto no § 2.º do artigo 18.º e no artigo 21.º da carta de lei de 28 de maio de 1896: hei por bem, em nome de El-Rei, promover ao posto de coronel o chefe de serviço de saude da provincia de Moçambique, graduado em tenente-coronel, José de Oliveira Serão de Azevedo.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de janeiro de 1901. = RAINHA REGENTE. = *Antonio Teixeira de Sousa*.

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Tendo o chefe de serviço de saude, com a graduação de major, do extinto quadro da provincia de Angola, José de Brito Freire e Vasconcellos, optado pelas vantagens da carta de lei de 28 de maio de 1896: hei por bem, em nome de El-Rei, nomeal-o sub-chefe do serviço de saude de Angola e de S. Thomé e Príncipe, com a graduação de tenente-coronel, nos termos do § 1.º do artigo 17.º da referida carta de lei.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de janeiro de 1901. = RAINHA REGENTE. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 1.ª Repartição

Hei por bem, em nome de El-Rei, demittir do serviço militar, pelo haver requerido, o alferes de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, Henrique de Almeida Tocha.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de fevereiro de 1901. = RAINHA REGENTE. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 10:510, em que é recorrente Jacinto Honorio José de Moura, e recorridos o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, e Francisco Raymundo d'Assa Castel-Branco e outros;

Mostra-se que o recorrente vem, na qualidade de tenente do quadro de Moçambique do exercito da Africa Oriental, recorrer para este tribunal com o fim de obter reparação ao agravo, que allega ter-lhe sido feito em diferentes decretos do Commissario Regio do Estado da India, promovendo, nos postos de major e capitão, diferentes officiaes do mesmo exercito, com preterição do recorrente.

O decreto de 16 de agosto de 1895 reorganizou as forças ultramarinas e estatuiu no artigo 12.º o seguinte preceito: os officiaes do ultramar constituirão dois unicos quadros, o oriental comprehendendo Moçambique, India, Macau e Timor, e o occidental, comprehendendo Angola, Congo, S. Thomé e Príncipe, Cabo Verde e Guiné; e no § 2.º do artigo 13.º estabeleceu: que, no quadro oriental, contar-se-ha a antiguidade para a promoção em qualquer posto, pela data da promoção a alferes.

O recorrente foi promovido ao posto de alferes por decreto de 18 de agosto de 1887; succede que o commissario na India, baseado no decreto de 11 de agosto de 1894

promoveu, em 4 de novembro de 1897, ao posto de major Francisco Raymundo d'Assa Castel-Branco, com promoção de alferes em 18 de outubro de 1888 e Antonio João Mascarenhas, com promoção de alferes em 22 de maio de 1890 e bem assim promoveu ao posto de capitão, em 28 de setembro de 1896, Josephino Manuel Gomes e outros; do exposto resulta que, fazendo-se as promoções aos postos de capitão e major dos officiaes referidos pertencentes, como o recorrente, ao quadro oriental, a que se refere o artigo 12.º do já citado decreto de 16 de agosto de 1895, se offendeu o disposto no § 2.º do artigo 13.º do mesmo decreto, por serem aquelles officiaes mais modernos no posto de alferes.

O agravo que se fez ao recorrente com semelhantes preterições, é injusto e lamentavel, se se attender a que serve em Africa ha mais de vinte annos, e pede o recorrente para que, citados os interessados, e informado o recurso, seja elle, recorrente, mandado promover ao posto de major com a respectiva antiguidade;

Mostra-se que, dos interessados, só Manuel Freire de Menezes Junior, capitão da guarnição da India, respondeu ao recurso, mostrando que o decreto de 1895 nunca chegou a ter execução, e vigorando o decreto de 1894, por força d'este, fôra o proprio recorrente promovido a capitão, carecendo de direito e de justiça a sua reclamação, em relação a todos os mais interessados seguiu o processo á revelia;

Mostra-se responder o Ministerio da Marinha que o Governo, depois de demorado estudo, reconhecendo a impossibilidade de ser mantido o quadro oriental, a que se refere o decreto de 16 de agosto de 1895, mas desejando ao mesmo tempo dar uma solução ao assumpto sobre que versa este recurso, de forma que os officiaes das guarnições de Moçambique, Macau e Timor tivessem a devida compensação do prejuizo que porventura houvessem soffrido com as promoções effectuadas no Estado da India, tomou a resolução que consta do decreto de 4 de agosto de 1898, em vista do que os officiaes das guarnições citadas reverteram aos quadros a que pertenciam antes da publicação d'aquelle decreto. Esta medida, que foi aconselhada tambem pela Junta Consultiva do Ultramar, e pela comissão nomeada por decreto de 30 de abril de 1897, teve como consequencia grande numero de promoções no quadro de Moçambique, ascendendo o recorrente a capitão em 24 de abril de 1898, unica promoção a que na melhor

das hypotheses teria direito, se vigorasse o quadro oriental, como se vê a fl. 3 e 3 v.

Em vista das razões expostas e dos considerandos do relatorio junto ao decreto de 4 de agosto de 1898, julgou o Governo liquidadas as questões com os officiaes do quadro oriental, tendo tomado a resolução mais vantajosa para elles;

Mostra-se seguir o processo todos os seus termos regulares, e responder o Ministerio Publico a fl. 38:

O que tudo visto e ponderado, e a resposta do Ministerio Publico;

Considerando que as informações de fl. 3 e 36 são accordes em considerar, que o recorrente não tem nem razão nem justiça para reclamar;

Considerando que o decreto de 1895, em que o recorrente baseou sua reclamação, nunca teve execução;

Considerando que o Governo revogou os quadros creados pelo decreto de 1895, e collocou os officiaes nas posições anteriores ao mesmo decreto, e assim nenhum official ficou prejudicado, e todos foram promovidos nos termos do decreto de 1894;

Considerando que, em virtude do decreto de 4 de agosto de 1898, o recorrente foi promovido a capitão, que, na hypothese mais vantajosa, era a unica promoção que poderia ter, se se conservassem os quadros e o decreto de 1895 pudesse executar-se, não tendo soffrido o recorrente desvantagem alguma:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento no recurso por falta de fundamento legal.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de fevereiro de 1901.—RAINHA REGENTE.—*Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Nos termos do artigo 18.º e seu § 1.º da carta de lei de 28 de maio de 1896: hei por bem, em nome de El-Rei, nomear chefe do serviço de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, com a graduação de coronel, o subchefe do mesmo quadro, com a graduação de tenente-coronel, José de Brito Freire e Vasconcellos.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de fevereiro de 1901. = RAINHA REGENTE. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Tendo José de Oliveira Lima pedido a exoneração do lugar de facultativo de 3.^a classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, para que tinha sido nomeado por decreto de 11 de agosto do anno findo, e tendo Berardo José Dias Simões de Carvalho, habilitado com o curso da Escola Medico-Cirurgica do Porto, requerido a nomeação de facultativo de 3.^a classe do mesmo quadro, com a clausula de completar o tempo de serviço obrigatorio para aquelle facultativo, conforme as disposições do artigo 107.^o da carta de lei de 28 de maio de 1896: hei por bem conceder a exoneração pedida pelo facultativo José de Oliveira Lima, nomeando para o substituir, com a clausula indicada, e sem dispendio para a fazenda, Berardo José Dias Simões de Carvalho, como facultativo de 3.^a classe do mencionado quadro de saude.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de fevereiro de 1901. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 10:987, em que é recorrente Francisco José das Neves Junior, e recorrido Norberto Paes de Oliveira Mamede.

Mostra-se d'este processo que Francisco José das Neves Junior, segundo pharmaceutico do quadro de saude da provincia de Angola e S. Thomé e Príncipe, recorre do despacho que promoveu a primeiro pharmaceutico do referido quadro o recorrido, e allega: que, sendo o recorrente pharmaceutico mais antigo naquelle quadro, e tendo tido bom comportamento civil e militar, como se vê dos documentos que junta, devia ter sido elle o promovido,

em vista do que dispõe a carta de lei de 28 de maio de 1896, e não o recorrido;

Mostra-se que, ouvido o Ex.^{mo} Ministro e o respectivo Chefe de Serviço de Saude, que fez a proposta para a promoção, nos termos do artigo 20.º da citada carta de lei, informam desfavoravelmente a pretensão do recorrente, pelo pouco zelo com que desempenhava o serviço a seu cargo:

O que tudo visto, e a resposta do Ministerio Publico;

Considerando que o artigo 21.º da citada carta de lei determina que, em caso nenhum, tenha logar a promoção, quando as informações officiaes não atestem o bom desempenho do serviço dos funcionarios propostos;

Considerando que do processo consta que o recorrente não tinha pelo serviço a seu cargo o devido zelo e dedicação, como em parte confessa:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento no recurso.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de fevereiro de 1901. = REI. = Antonio Teixeira de Sousa.

2.º — Por decreto de 31 de janeiro ultimo:

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899:

Tenente-coronel, o major de infantaria, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos (Ordem do Exercito n.º 3, 2.ª serie, de 23 de fevereiro findo).

Por decreto da mesma data:

Condecorado com a medalha de prata da *classe de assiduidade de serviço no ultramar*, o facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, Joaquim Bernardo Cardoso Botelho da Costa, Visconde de Giraul.

Por decreto de 7 de fevereiro findo:

Cavalleiro da Antiga e Muito Nobre Ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito, o tenente de cavallaria, actualmente no exercito do reino, João Augusto da Costa.

Por decreto da mesma data:

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar:

Provincia da Guiné

Primeiro sargento, n.º 43/748, da 1.ª companhia de infantaria, Francisco Maria Lopes.

Segundo sargento, n.º 89/498, da 2.ª companhia de infantaria, João Alves.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Segundo sargento, n.º 151/10, da companhia de guerra, Manuel Antonio de Jesus.

Provincia de Angola

Sargento-ajudante, Pedro Albano de Barros Pimentel.

Segundo sargento, n.º 53/218, da companhia de dragões do planalto de Mossamedes, José Pereira dos Santos.

Provincia de Moçambique

Primeiros sargentos, n.º 50/15, da secção de artilheria do corpo de policia de Gaza, João Ribeiro Delgado; n.º 176, da 1.ª companhia de guerra, Antonio Jorge, e n.º 15, da 2.ª companhia de guerra, Hermenegildo Francisco.

Segundos sargentos, n.º 6, da 4.ª companhia de guerra, José Bernardo Dias; n.º 14, da 7.ª companhia de guerra, Francisco Generoso da Conceição dos Santos; n.º 3, da companhia de deposito de Lourenço Marques, José Feliciano de Abreu; n.º 46, da companhia de deposito de Inhambane, Antonio Marques Parada, e n.º 7, da companhia de deposito de Quilimane, Carlos Luiz de Cabo Carvalho.

Primeiros cabos, n.º 34, da companhia de deposito de Moçambique, José Luiz da Silva, e n.º 55, da companhia de deposito de Inhambane, José Antonio Jorge.

Segundo cabo, n.º 191, da 1.ª companhia de guerra, Manuel Rodrigues da Costa.

Provincia de Macau

Primeiro cabo, n.º 168/68, da 1.ª companhia de infantaria, Manuel Curado.

Por decretos de 21 do mesmo mez :

Quadro occidental

Capitão, o tenente, Joaquim Guilherme Galhardo.

Tenente, o alferes, Eduardo Melim de Vasconcellos.

Quadro de Moçambique

Capitão, o tenente, Antonio Xavier Ferreira Carneiro de Mesquita.

Tenente, o alferes, Theotonio Maria da Nobrega Pinto Pizarro.

Alferes, o sargento ajudante da guarnição da indicada provincia, Mathias Pinto da Fonseca Oliveira.

Por decretos da mesma data:

Promovido a facultativo de 2.^a classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, o facultativo de 3.^a classe do mesmo quadro, Annibal Celestino Correia Mendes.

Promovido a facultativo de 2.^a classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, o facultativo de 3.^a classe do mesmo quadro, João Gomes Salgado Junior.

Promovido a facultativo de 2.^a classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, o facultativo de 3.^a classe do mesmo quadro, Alfredo Martins da Silva Borges.

Nomeado terceiro pharmaceutico do quadro de saude de Angola e S. Thome e Príncipe, precedendo concurso, o terceiro pharmaceutico em commissão no mesmo quadro, Arthur Jayme de Sousa Matta.

Promovido a segundo pharmaceutico de quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, o terceiro pharmaceutico do mesmo quadro, Arthur Jayme de Sousa Matta.

Reformado no posto de alferes, com o vencimento mensal de 15\$000 réis, o primeiro sargento n.º 9/9 da companhia de saude do Estado da India, Isidoro Agostinho da Rosa Dias.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de serviços distinctos no ultramar, o primeiro cabo n.º 9/11 da companhia de saude de Macau e Timor, Frederico Pedro

Correia da Silva Reis Xavier, e o segundo cabo n.º 5/15 da mesma companhia, Joaquim Miguel.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de asiduidade de serviço no ultramar, o primeiro sargento n.º 45/147 da companhia de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, José Antonio da Cruz.

3.º—Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino abaixo mencionados:

Por decreto de 31 de janeiro ultimo:

Tenente do cavallaria, Antonio Rodrigues Montez Junior—no corpo de policia e fiscalização de Lourenço Marques.

Por decretos de 21 de fevereiro findo:

Tenente de cavallaria, Francisco Xavier Alvares — na provincia da Guiné.

Alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Antonio Joaquim da Cunha Junior — na provincia de Angola.

4.º — Portarias

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar

4.ª Repartição—1.ª Secção

Manda Sua Majestade a Rainha, Regente em nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, louvar os segundos sargentos da guarnição do districto da Lunda, Alberto Ferreira da Silva Pinheiro e Antonio da Silva Eiras, pela coragem e dedicação de que deram provas durante as operações de guerra que tiveram logar, no anno findo, nas regiões do Iongo e Haris, do indicado districto.

Paço, em 6 de fevereiro de 1901.—*Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Inspeção Geral de Fazenda do Ultramar—1.ª Secção

Sendo necessario providenciar de maneira a que os preceitos do decreto com força de lei de 14 de setembro ul-

timo, tenham a mais completa e homogenea execução em todo o ultramar, como convem á boa ordem e regularidade do serviço de contabilidade publica e aos interesses da Fazenda: determina Sua Majestade a Rainha, Regente em nome do Rei, que, pela Inspeção Geral de Fazenda do Ultramar, se declare aos governadores das provincias ultramarinas, ao do districto autonomo de Timor e aos respectivos inspectores de Fazenda o seguinte:

1.º Que a execução do referido decreto com força de lei se deve regular provisoriamente até á publicação do respectivo regulamento, tanto quanto possivel, pelas disposições do Regulamento Geral da Administração da Fazenda e da Contabilidade Publica nas Provincias Ultramarinas, approvado por decreto de 7 de novembro de 1889 e pelos regulamentos especiaes de cada provincia respeitantes á liquidação e cobrança de quaesquer contribuições do Estado;

2.º Que no ordenamento e pagamento das despesas se deve ter rigorosamente em vista o disposto nos artigos 15.º e seus §§ 1.º a 4.º, e 16.º e seu § unico do decreto de 14 de setembro ultimo, sendo-lhes completamente defeso determinar quaesquer pagamentos que não estejam superiormente auctorizados ou para os quaes não haja nas tabellas orçamentaes que vigorarem, verbas especialmente destinadas.

3.º Que o ordenamento do pagamento dos vencimentos do pessoal que, por determinação do Governo e consoante ás exigências do serviço, for mandado servir no ultramar, se faça segundo o que se contiver nas respectivas guias de vencimentos ou em quaesquer outros documentos emanados do Governo; devendo proceder-se semelhantemente com os vencimentos que nos termos legais possam e devam competir a quaesquer funcionarios que durante o anno economico forem promovidos, reformados, aposentados ou jubilados.

4.º Que quaesquer alterações, para mais ou para menos, nas importancias auctorizadas para as despesas de cada provincia ou districto autonomo devem constituir assumpto de propostas especiaes dos governadores com relação a cada artigo da tabella, as quaes deverão ser remetidas ao Governo conjunctamente com a respectiva proposta de orçamento de previsão para o exercicio futuro, e dar entrada na Direcção Geral do Ultramar até 31 de outubro de cada anno, nos termos do artigo 13.º do citado decreto de 14 de setembro.

5.º Que devendo a despesa com o pessoal subordinar-se ao duodecimo das respectivas verbas autorizadas, e a do material á parte correspondente em cada trimestre só nos casos extraordinarios previstos no artigo 23.º do decreto com força de lei de 28 de dezembro de 1882, é que no decorrer de cada anno economico os governadores poderão solicitar, e telegraphicamente em casos urgentes, o pagamento de quaesquer despesas.

6.º Que as despesas determinadas pelo Governo, durante a vigencia de qualquer anno economico, quer se refiram a pessoal, quer a material, e para os quaes não haja verbas especiaes já descriptas nas tabellas orçamentaes, serão classificadas no capitulo 8.º, na verba «despesas eventuaes».

7.º Que os inspectores de fazenda deverão mandar formular, e enviarão á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, de maneira nesta dar entrada até 15 de junho de cada anno, uma nota dos excessos que, em vista das autorizações superiormente concedidas ou do pagamento de vencimentos ao pessoal incluído nas disposições do n.º 3.º, e por isso não comprehendido nas tabellas orçamentaes, se calcule deva haver no fim do anno economico em cada artigo, secção e verbas quando estas, estando comprehendidas no mesmo artigo ou secção, sejam destinadas a custear despesas de natureza diferentes; e bem assim uma outra dos saldos que se calcule deva haver nos restantes artigos, secções e verbas orçamentaes, a fim de se dar cumprimento ao disposto nos artigos 17.º ou 18.º do decreto de 14 de setembro.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se communica aos governadores das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 11 de fevereiro de 1901. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Tendo a doença do somno tomado consideravel desenvolvimento na provincia de Angola, propagando-se do concelho de Muxima, onde iniciou os seus perniciosos effeitos, aos mais ricos e populosos concelhos dos districtos de Loanda, Benguella e Congo, e havendo urgencia de combater tão grande endemia, não só no cumprimento de deve-

res de humanidade, mas ainda para combater os prejuizos economicos que resultam do rareamento da população pela morte e pelo terror que a molestia infunde;

Attendendo a que as providencias até hoje adoptadas para combater tão grave epidemia teem sido inefficazes por serem obscuras a etiologia e a transmissão da doença;

Considerando que o estudo das doenças infecto-contagiosas, em cujo quadro parece estar comprehendida a doença do somno, só pode ser feito com vantagem e probabilidade de exito nos focos mais importantes, por maneira a poderem ser apreciadas todas as circumstancias, tanto as inherentes á molestia como as externas e que possam ter influencia no desenvolvimento e propagação da doença;

Considerando que os estudos d'esta natureza exigem conhecimentos especiaes de microbiologia e de epidemiologia, para que d'ellas possa resultar o conhecimento exacto da molestia no interesse da humanidade e da sciencia;

Manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se nomeie uma missão scientifica constituída por Annibal Bettencourt, director do Real Instituto Bacteriologico de Lisboa, chefe da missão, Ayres José Kopke Correia Pinto, medico naval de 1.^a classe, director do Laboratorio Bacteriologico do Hospital da Marinha, José Gomes de Rezende Junior, tenente medico do exercito, chefe de serviço do Real Instituto Bacteriologico, João Braz de Gouveia, preparador do mesmo Instituto, e á qual será aggregado em Angola o facultativo de 3.^a classe do respectivo quadro de saude, Annibal Celestino Correia Mendes, director do Laboratorio Bacteriologico do Hospital do Loanda, incumbida de estudar na provincia de Angola a *doença do somno*, devendo a mesma missão scientifica, durante a sua estada em Africa, estudar a etiologia e transmissão da malária.

O que se communica ao Governador Geral da provincia de Angola, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 21 de fevereiro de 1901. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

5.º — Por portaria de 5 de fevereiro findo :

Inactividade temporária

Foi confirmada a portaria do Governo geral do Estado da India, n.º 5, de 4 de janeiro ultimo, pela qual foi collocado na indicada situação o major do quadro de Moçam-

bique, Caetano Joaquim Fialho dos Reis, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saúde do mesmo Estado.

Por portaria de 15 de fevereiro ultimo:

Concedida a substituição no serviço ao aspirante a facultativo do ultramar, graduado em alferes, Guilherme Braga Martins Cirne, pelo alumno do 5.º anno da Escola Medico-Cirurgica do Porto, Antonio Loureiro Dias, ficando este com todos os encargos a que o substituido era obrigado.

6.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei:

Provincia de Angola

Capitão, o capitão, Joaquim Guilherme Galhardo.

Tenente, o tenente, Eduardo Melim de Vasconcellos.

Condecorado com a medalha militar de prata, da classe de «bons serviços», por estar ao abrigo da segunda parte do artigo 4.º e § unico do artigo 6.º do Regulamento de 21 de dezembro de 1886, o sargento ajudante Augusto José de Sousa Magalhães.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Tendo-se suscitado duvidas sobre os vencimentos que devem perceber as praças de pret das guarnições das provincias ultramarinas, quando cumprindo a pena de presidio militar, e não havendo nada estabelecido a tal respeito: determina Sua Majestade El-Rei que as referidas praças sejam abonadas somente do pret correspondente á sua classe, da verba ordinaria para fardamento, de uma ração diaria de pão ou farinha, conforme forem europeas ou indigenas e de auxilio para rancho, enquanto durar a reclusão.

8.º — Ministério dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
3.ª Repartição

Mappa estatístico dos documentos expedidos pela Direcção Geral do Ultramar,
nos annos de 1879, 1889, 1899 e 1900

Diplomas e repartições		1879	1889	1899	1900	Diferenças					
						Entre 1889 e 1879		Entre 1899 e 1889		Entre 1900 e 1899	
						Para menos	Para mais	Para menos	Para mais	Para menos	Para mais
Portarias, officios, communicações e circulares.....	1.ª Repartição.....	870	1:101	631	955	-	231	470	-	-	324
	2.ª Repartição.....	414	460	1:975	2:175	-	46	-	1:515	-	200
	3.ª Repartição.....	472	622	2:039	2:416	-	150	-	1:417	-	377
	4.ª Repartição.....	1:233	1:726	3:685	4:393	-	493	-	1:959	-	708
	6.ª Repartição.....	236	288	496	948	-	52	-	208	-	452
	Repartição de Saude (a).....	-	-	532	596	-	-	-	532	-	64
		3:225	4:197	9:358	11:483	-	972	470	5:161	-	2:125
Decretos.....	Todas as repartições.....	199	284	340	422	-	85	-	56	-	82
Telegrammas (b).....		74	570	679	1:030	-	496	-	109	-	351
Guias de sello.....		107	73	53	21	34	-	20	-	32	-
Guias de emolumentos.....		829	1:057	2:055	2:172	-	228	-	998	-	117
Guias de desconto para encartes.....		-	67	249	258	-	67	-	182	-	9
Guias de marcha.....	6.ª Repartição.....	159	373	874	773	-	214	-	501	101	-
Certidões.....		53	67	78	65	-	14	-	11	13	-
Alvarás.....		3	1	-	-	2	-	1	-	-	-
Reconhecimentos.....		780	1:003	2:254	2:497	-	223	-	1:251	-	243
Diplomas de encarte e apostillas.....		97	145	355	221	-	48	-	210	134	-
Boletins do ultramar.....	4.ª Repartição.....	12	12	12	12	-	-	-	-	-	-
Guias de colonos.....	Africa Oriental.....	230	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Africa Occidental.....	199	-	429	-	-	-	-	429	429	-
		2:313	3:652	7:378	7:471	36	1:339	21	3:726	709	802
Malas contendo as synopses de toda a correspondencia do ultramar.....	Cabo Verde.....	16	27	29	25	-	11	-	2	4	-
	Guiné.....	11	20	33	13	-	9	-	13	20	-
	S. Thomé e Principe.....	13	21	29	35	-	8	-	8	-	6
	Angola.....	13	21	32	36	-	8	-	11	-	4
	Mozambique.....	15	17	29	27	-	2	-	12	2	-
	Lourenço Marques.....	-	-	22	10	-	-	-	22	12	-
	India.....	44	49	52	52	-	5	-	3	-	-
	Macau.....	25	25	26	26	-	-	-	1	-	-
	Timor.....	-	-	24	25	-	-	-	24	-	1
		137	180	276	249	-	43	-	96	27	11
Total.....		5:675	8:029	17:012	19:203	36	2:354	491	8:983	736	2:988

(a) A repartição de saude foi creada por decreto de 13 de julho de 1895.

(b) O cabo telegraphico submarino para Moçambique foi inaugurado em 1880, e para a Guiné, S. Thomé e Principe e Angola em 1886.

Direcção Geral do Ultramar, em 26 de janeiro de 1901. — O Director Geral, *Francisco Felisberto Dias Costa*.

Ministério dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
3.ª Repartição

**Mappa estatístico dos documentos entrados na Direcção Geral do Ultramar
nos annos de 1879, 1889, 1899 e 1900**

Diplomas e repartições				1879	1889	1899	1900	Diferenças					
								Entre 1889 e 1879		Entre 1899 e 1889		Entre 1900 e 1899	
								Para menos	Para mais	Para menos	Para mais	Para menos	Para mais
Offícios	1.ª Repartição.....	1:472	1:617	1:165	1:217	-	145	452	-	-	-	52	470
	2.ª Repartição.....	670	789	2:309	2:779	-	119	-	1:520	-	-	-	-
	3.ª Repartição.....	832	1:207	2:507	2:448	-	375	-	1:300	59	-	-	-
	4.ª Repartição.....	1:809	2:228	4:452	4:731	-	419	-	2:224	-	-	279	-
	6.ª Repartição.....	357	377	388	460	-	20	-	11	-	-	72	-
	Repartição de Saude (a).....	-	-	860	873	-	-	-	860	-	-	13	-
				5:140	6:218	11:681	12:508	-	1:078	452	5:463	59	827
Requerimentos	1.ª Repartição.....	401	390	358	395	11	-	32	-	-	-	37	14
	2.ª Repartição.....	138	456	463	477	-	318	-	7	-	-	-	-
	3.ª Repartição.....	144	248	558	345	-	104	-	310	213	-	-	-
	4.ª Repartição.....	749	1:009	1:728	1:660	-	260	-	719	68	-	-	-
	6.ª Repartição.....	175	201	235	369	-	26	-	34	-	-	134	-
	Repartição de Saude (a).....	-	-	290	236	-	-	-	290	54	-	-	-
				1:607	2:304	3:632	3:482	11	708	32	1:360	335	185
Total das entradas de officios e requerimentos				6:747	8:522	15:313	15:990	11	1:786	484	6:823	394	1:012
Telegrammas (b)				-	540	751	951	-	540	-	211	-	200
Vales do correio recebidos e expedidos				-	-	-	14:970	-	-	-	-	-	-
Processos sujeitos á consulta da Junta Consultiva				-	-	234	259	-	-	-	-	-	25

(a) A Repartição de Saude foi creada por decreto de 13 de julho de 1895.

(b) O cabo telegraphico submarino para Moçambique foi inaugurado em 1880, e para a Guiné, S. Thomé e Príncipe e Angola em 1886.

Direcção Geral do Ultramar, em 26 de janeiro de 1901.—O Director Geral, *Francisco Felisberto Dias Costa*.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Manuel Francisco Rodrigues, segundo sargento n.º 19/19 da companhia de saude de Cabo Verde e Guiné — medalha de cobre.

10.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que da Ordem do Exercito n.º 3, 2.ª serie, de 23 de fevereiro findo, consta ter chegado á sua altura para a promoção, em 31 de janeiro ultimo, desde quando conta a antiguidade do referido posto, o alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Alfredo de Azevedo Alpoim.

2.º Que, em 21 de fevereiro findo, foi mandado apresentar na 2.ª repartição d'esta Direcção Geral, por ter sido auctorizado a prestar serviço na companhia do Nyassá, o capitão do quadro occidental, Joaquim Guilherme Galhardo.

3.º Que se apresentaram nesta Secretaria d'Estado:

Em 1 de fevereiro findo:

O alferes de cavallaria, Antonio da França Pinto de Oliveira, que veio da provincia de Macau, por ter terminado a commissão, sendo mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 13:

O tenente de cavallaria, Francisco Xavier Alvares, por ter sido requisitado para servir em commissão na provincia da Guiné.

O alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Antonio Joaquim da Cunha Junior, a fim de servir em commissão na provincia de Angola.

Em 21 :

O major de infantaria, José Maria de Gouveia, nomeado para fazer parte das forças do exercito do reino, destacadas na provincia de Moçambique.

O major de infantaria, Guilherme Augusto Gomes Pereira, por lhe ter sido concedido vir de Angola para se tratar.

O capitão de cavallaria, José Alfredo Ferreira Margarido, vindo da provincia de Angola por determinação do respectivo governador geral.

Em 26 :

Os capitães de infantaria, Antonio Verissimo de Sousa e José Rodrigues Lage, por terem sido requisitados para servirem em commissão na provincia de Angola.

11.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Declara-se para os devidos effeitos que se apresentaram nesta Secretaria d'Estado :

Em 12 de fevereiro :

O facultativo de 1.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, José Manuel Braz de Sá.

Em 20 :

O facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, João Fernandes da Silva Leão, que veio da provincia de Cabo Verde para ser presente á junta de saude do ultramar.

12.º — Licença concedida por motivo de molestia ao official abaixo mencionado :

Em sessão de 21 de fevereiro ultimo :

Facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, João Fernandes da Silva Leão, sessenta dias para se tratar.

13.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Provincia de Moçambique

Capitão, Emilio Augusto Teixeira de Lemos, noventa dias, com principio em 14 de fevereiro findo.

Estado da India

Tenente, João de Deus Pires, quinze dias, com principio em 21 de fevereiro findo.

Obituario

Janeiro 14 — Antonio Carlos Cardoso de Sá, major reformado do quadro de Moçambique.

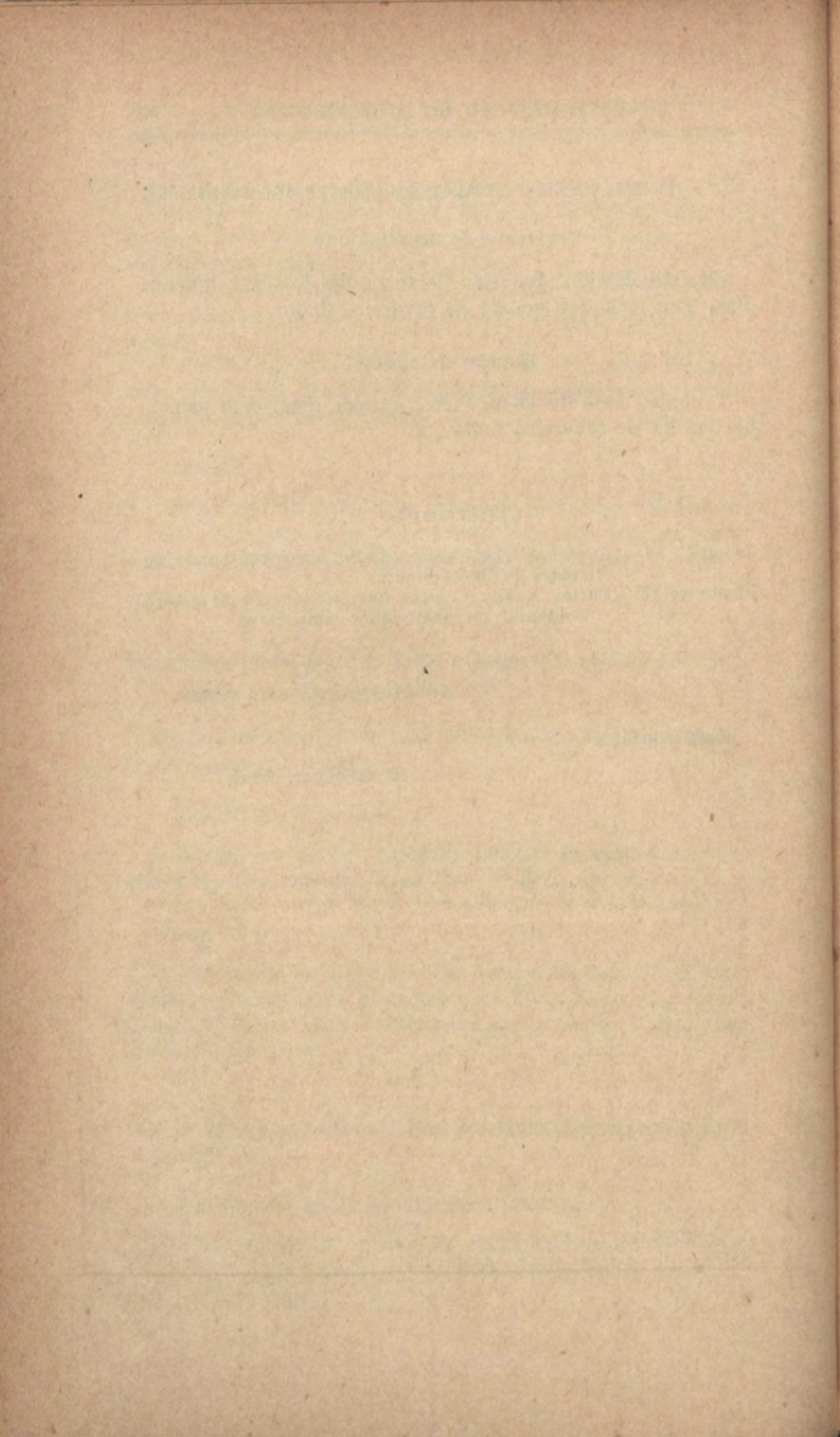
Fevereiro 11 — Carlos Xavier Correia Barreto, tenente do quadro occidental, na inactividade temporaria.

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Felisberto Dias Costa



N.º 4



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

8 DE ABRIL DE 1901

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—4.ª Secção

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 10:631, em que é recorrente Manuel Freire de Menezes Junior, e recorrido Alberto Feliciano Marques Pereira.

Mostra-se que, tendo o decreto provincial do Estado da India n.º 20, de 30 de janeiro de 1897, promovido a tenente do exercito do mesmo Estado, Alberto Feliciano Marques Pereira, a capitão, mandando-lhe contar a antiguidade neste posto desde 31 de janeiro de 1893, o recorrente vem recorrer da ultima parte d'esse decreto e bem assim do decreto de 1 de outubro de 1897, que promoveu o recorrido ao posto de major.

Fundamenta o recorrente o seu recurso no seguinte:

Que, tendo o recorrido, então tenente do exercito de Africa Occidental, sido nomeado, por decreto de 27 de julho de 1893, professor da 1.ª cadeira do Lyceu Nacional de Nova Goa, e graduado em capitão, por decreto de 25 de maio de 1896, por se achar nas circumstancias mencionadas no mesmo decreto, e especialmente por estar collocado numa situação de character permanente na provincia de Nova Goa, e ainda por ter concorrido ao serviço das barricadas, com officiaes de guarnição que, sendo

mais modernos do que elle, já tinham sido promovidos a capitães, parece ao recorrente que o primeiro fundamento d'aquelle decreto, referindo-se a uma commissão inteiramente civil, nada tem com as contingencias occorridas no serviço militar, nem determinar antiguidades, nem justificar graduações, e que, quanto ao outro fundamento do mesmo decreto, nenhuma razão ha para ser admittido, porquanto não consta, como se vê do documento n.º 8 a fl. 20 v., que o recorrido tomasse parte no serviço das barricadas;

Que o decreto de 3 de dezembro de 1896, que transferiu o recorrido, tenente do exercito de Africa Occidental, para a guarnição do Estado da India, não lhe pode ter garantido o direito de ser collocado á direita dos tenentes, que fossem mais modernos, por isso que nenhuma lei ha que tal preceitue, visto que a unica disposição legal que regula a posição dos officiaes que são transferidos de uns para outros quadros é o artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, que determina que «aos officiaes que, *por conveniencia propria*, passarem de uns para outros quadros, ficarão considerados como os mais modernos das respectivas classes»; e o § 3.º do artigo 95.º do decreto provincial n.º 166-A, de 19 de novembro de 1896, mas este ultimo só applicavel aos officiaes do reino que passam ao exercito da India, caso que se não dá com o recorrido;

Que, com relação á promoção do recorrido a capitão, contando-se-lhe a antiguidade de 31 de janeiro de 1893, não houve para isso fundamento legal, por isso que a clausula, por conveniencia do serviço, só lhe conferia o direito de ser collocado á direita de todos os da sua classe que fossem mais modernos do que elle;

Que, finalmente, com a promoção do recorrido a major, em 1 de outubro de 1897, ficou elle recorrente prejudicado, visto ser capitão mais antigo do que o primeiro;

Responde ao recurso o Ministerio da Marinha pela 1.ª secção da 4.ª repartição da Direcção Geral do Ultramar:

— que o recorrido tendo sido transferido, por conveniencia do serviço, quando tenente do exercito do quadro da Africa Occidental, para o quadro do exercito da India, foi graduado em capitão, visto haver neste ultimo quadro capitães mais modernos do que elle como tenentes;

— que sendo o mesmo recorrido promovido á effectividade do posto de capitão, em 30 de janeiro de 1897,

mandando-se-lhe contar a antiguidade nesse posto de 31 de janeiro de 1893, visto ser tenente de 23 de abril de 1891;

— que se se comparar a antiguidade respectiva do recorrente e recorrido nos postos de alferes e tenente, vê-se que em qualquer d'esses postos o segundo é muito mais antigo do que o primeiro, visto que o recorrido é alferes desde 1 de abril de 1886, e tenente desde 23 de abril de 1891, e o recorrente alferes desde 30 de julho de 1891, e tenente desde 27 de abril de 1893;

— que sendo o recorrido, e muito bem, capitão desde 31 de janeiro de 1893, e o recorrente de 28 de setembro de 1896, ainda neste posto o recorrido é mais antigo do que o recorrente, e portanto justificada está a promoção a major do recorrido, da qual recorre o recorrente sem fundamento legal:

O que tudo visto, e ouvido o Ministerio Publico;

Considerando que a transferencia do recorrido do exercito da Africa Occidental para o quadro do exercito da India lhe foi imposta por conveniencia do serviço, por isso se justifica á contagem da antiguidade do mesmo recorrido no posto de capitão desde 31 de janeiro de 1893, visto haver nesse quadro capitães mais modernos do que elle no posto de tenente;

Considerando que, portanto, sendo o recorrente mais moderno do que o recorrido, não só no posto de capitão, mas ainda nos de tenente e alferes, ao recorrido é que pertencia a promoção a major que se contesta:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, negar provimento ao recurso, confirmando a promoção contestada.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de fevereiro de 1901.—REI.—*Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer do Supremo Conselho de Justiça Militar: hei por bem condecorar com a medalha de prata da classe de *valor militar* o primeiro sargento, Joaquim da Paz Henriques, e segundo sargento, Manuel Francisco Relvas, ambos da 1.ª companhia de guerra do districto da Lunda, por se acharem nas condi-

ções exigidas na segunda parte do artigo 3.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de março de 1901. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

2.º — Por decretos de 14 de março findo :

Major de artilharia, Amancio de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral — exonerado do logar de governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, que serviu com intelligencia e zelo.

Capitão de mar e guerra, José Joaquim Xavier de Brito — nomeado para o logar, que se acha vago, de governador da provincia de S. Thomé e Príncipe.

Provincia de Moçambique

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o major, Henrique Carlos Curvo Semedo, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta de saude do Estado da India.

Por decretos de 28 do mesmo mez :

Quadro occidental

Alferes, o primeiro sargento da guarnição da provincia de Cabo Verde, Belmiro Ernesto Duarte da Silva.

Quadro de Moçambique

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 2.º do decreto de 4 de agosto de 1898:

Capitão, o tenente, Simeão Carlos Cesar Coelho do Amaral.

Tenente, o alferes, Manuel Monteiro Lopes.

Por decreto da mesma data :

Quadro de Moçambique

Reformado, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente, José Francisco

Izidoro Salvador Pinho, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saúde do Estado da Índia.

3.º — Passou ao serviço do ultramar o official do exercito do reino em seguida mencionado:

Por decreto de 1 de março findo:

Capitão de infantaria, José Rodrigues Lage, na provincia de Angola.

4.º — Por portaria de 28 de fevereiro ultimo:

Inactividade temporaria

O segundo pharmaceutico do quadro de saúde do Estado da Índia, Antonio José Alves Junior, por ter sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saúde do ultramar.

5.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei:

Provincia da Guiné

Tenente, o tenente da guarnição da provincia de S. Thomé e Príncipe, Eduardo Augusto Perfelim.

Alferes, o alferes, Belmiro Ernesto Duarte da Silva.

Provincia de Angola

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de *bons serviços*, por estar ao abrigo do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886, o tenente, Anthero de Carvalho Magalhães.

Provincia de Macau

Major, o major da guarnição do districto de Timor, João Baptista Gonçalves.

Districto de Timor

Tenente-coronel, o tenente-coronel da guarnição da provincia de Macau, Firmiano Feliciano Maher.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o regulamento aprovado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Angola

Contramestre de corneteiros n.º 74/1:503 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4, Antonio Ferreira — medalha de cobre.

Provincia de Moçambique

Capitão, João de Freitas Branco — medalha de prata.
Tenente, Augusto José Antunes — medalha de prata.

Segundo sargento n.º 20 do esquadrão de dragões do corpo de policia de Gaza, André Ruivo Macarro — medalha de cobre.

Segundo sargento n.º 30/30 da 4.ª companhia de guerra, Antonio Ferro — medalha de cobre.

Correio-selleiro n.º 6/102 da 1.ª secção de infantaria do corpo de policia e fiscalização de Lourenço Marques, Manuel Guilherme — medalha de cobre.

Primeiro cabo n.º 8/192 da secção de artilharia do corpo de policia de Gaza, José Borges — medalha de cobre.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que, em 7 de março findo, foi mandado apresentar no Ministerio da Guerra o capitão de infantaria, Antonio Verissimo de Sousa, por ter desistido de ir servir em comissão na provincia de Angola.

2.º Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado:

Em 11 de março findo:

O alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, Berardo Maria Eleuterio Loureiro,

que veio do Estado da India por ter terminado a commissão, sendo neste dia mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 20:

Os capitães, de cavallaria, sem prejuizo de antiguidade, em commissão no districto de Timor, Carlos Alexandre Botelho de Vasconcellos, e de infantaria, em commissão na provincia de Macau, Antonio Alfredo de Sousa Caldas, que regressaram ao reino por terem terminado a commissão, sendo, no mesmo dia, mandados apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 26:

O capitão de infantaria, Manuel de Oliveira Gomes da Costa, vindo da provincia de Moçambique por opinião da junta de saude, sendo mandado apresentar no Ministerio da Guerra na mesma data,

Em 28:

O alferes da guarnição da provincia de S. Thomé e Príncipe, Cesar Julio Loureiro, que veio á metropole para ser presente á junta de saude do ultramar.

O alferes de infantaria, Eduardo de Noronha Gama Lobo Demony, que veio da provincia de Moçambique acompanhando os refugiados boers.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 28 de fevereiro ultimo:

Provincia de Angola

Capitão de cavallaria, em commissão, José Alfredo Ferreira Margarido — noventa dias, para se tratar.

9.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Segundo pharmaceutico do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, Domingos Simões Sampaio — prorrogação por sessenta dias.

Obituario

- 1900 - Novembro 10 — Nicolau Victor de Edwiges Breyner, capitão reformado do quadro occidental.
1901 - Janeiro 24 — Antonio Augusto Ribeiro Nogueira, tenente de infantaria, em commissão na provincia de Moçambique.

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Felisberto Dias Costa



N.º 5

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

8 DE MAIO DE 1901

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral—3.ª Repartição

Comprazendo-me usar da minha real clemencia, por occasião da presente Semana Santa, para com aquelles réus que, por circumstancias ponderosas, se mostram dignos de comiserção, e mais que tudo em memoria das Sacratissimas Paixão e Morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnizadas pela Igreja neste dia de Sexta Feira Maior: hei por bem, depois de ter ouvido o Conselho de Estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.º § 7.º da Carta Constitucional da Monarchia, para com os réus comprehendidos na relação junta, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assignada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de abril de 1901. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Relação a que se refere o decreto d'esta data

Carlos Luizello Godinho, alferes do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, condemnado na pena de oito mezes de prisão militar pelo crime de abuso de auctoridade — expiada a culpa.

Joaquim Augusto Carrilho, primeiro sargento n.º 21/914 do segundo esquadrão do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, condemnado na

pena de oito mezes de incorporação em deposito disciplinar pelo crime de abuso de auctoridade — expiada a culpa.

Ventura de Oliveira, corneteiro n.º 17/1:193 da 2.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de engenharia, condemnado na pena de dez annos de deportação militar pelo crime de insubordinação por offensa corporal e por meio de ameaças a superior — expiada a culpa.

Vicente dos Santos, soldado reservista n.º 2:176 de matricula do regimento de infantaria de reserva n.º 2, condemnado na pena de tres annos e um dia de deportação militar com a accessoria de tres annos de deportação militar pelo crime de insubordinação — expiada a culpa.

José Joaquim de Oliveira, soldado n.º 198/4:391 da 3.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, condemnado na pena de sete annos de presidio militar com a accessoria de igual tempo de deportação militar pelo crime de insubordinação por desobediencia e por offensas corporaes a superior — expiada a culpa.

José Augusto, primeiro cabo n.º 103/172 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 12, condemnado na pena de tres annos de presidio militar, com baixa de posto, pelo crime de colligação — expiada a culpa.

Joaquim Pires Ferreira, soldado n.º 1:477 da 7.ª companhia de reformados, condemnado na pena de quatorze mezes e doze dias de presidio militar ou em alternativa na de igual tempo de deportação militar pelo crime de furto — expiada a culpa.

Augusto de Faria, contramestre de corneteiros n.º 24/262 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de engenharia, condemnado na pena de tres annos e um dia de presidio militar com a accessoria de tres annos de deportação militar e baixa de posto, pelo crime de insubordinação por offensa corporal a superior — expiada a culpa.

Leandro José, primeiro cabo n.º 45/2:072 do 1.º esquadrao do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, condemnado na pena de oito mezes e dezaseis dias de incorporação em deposito disciplinar pelo crime de abuso de auctoridade — expiada a culpa.

José Francisco Sequeira Fragoso, segundo sargento n.º 12 de matricula do regimento de infantaria de reserva n.º 2, condemnado na pena de oito mezes de incorporação

em deposito disciplinar pelo crime de infidelidade no serviço militar — expiada a culpa.

Antonio Francisco Mercachita, soldado reservista n.º 2:182 de matricula do 1.º batalhão do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, condemnado na pena de dois annos e seis mezes de prisão maior celllular pelo crime de uso de documento falsificado, sabendo que o estava — expiada a culpa.

José Augusto, primeiro cabo n.º 3/1:702 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 6, condemnado na pena de seis mezes de incorporação em deposito disciplinar, levando-se-lhe em conta a prisão preventiva e baixa de posto, pelo crime de furto — expiada a culpa.

Paço, em 5 de abril de 1901. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem demittir do serviço militar, pelo haver requerido, o alferes do quadro occidental, de guarnição na provincia de Angola, Duarte de Vilhena Coutinho Ferrery de Gusmão.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de abril de 1901. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

2.º — Por decretos de 22 de março ultimo:

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899:

Provincia de Angola

Capitão, o tenente de infantaria, em commissão, Luiz Augusto Pimentel.

Tenentes, os alferes de cavallaria, José Ferreira Marques da Cunha e Adrião Miguel Xavier (Ordem do Exercito n.º 5, 2.ª serie, de 30 de março ultimo).

Provincia de Moçambique

Tenente, o alferes de cavallaria, em commissão, Alberto Stauffenger Bivar de Sousa (Ordem do Exercito já citada).

Por decreto de 28 do mesmo mez:

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899:

Provincia de Moçambique

Capitão, o tenente de infantaria em commissão, Antonio do Sacramento de Araujo Balacó Camisão (Ordem do Exercito n.º 5, 2.ª serie, de 30 de março ultimo).

Por decretos de 11 de abril findo:

Quadro occidental

Majores, os capitães, João Augusto Camacho e Francisco Maria Duarte.

Provincia de Moçambique

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, na inactividade temporaria, Jacinto Honorio José de Moura, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço no ultramar, pela Junta de Saude do Ultramar.

Tenente, o alferes, Pedro Carlos de Albuquerque Felner.

Por decreto da mesma data:

Capitão do quadro da India, Luiz Roque da Silva, nomeado para exercer interinamente o cargo de secretario do districto da Lunda, na provincia de Angola.

Por decretos de 27 do mesmo mez:

Quadro occidental

Tenente, contando a antiguidade d'este posto de 13 de dezembro de 1900, o alferes, Manuel Pereira.

Provincia de Angola

Confirmada a portaria do governo geral da indicada provincia, n.º 163, de 7 de março do corrente anno, pela qual foi demittido, Nicolau das Necessidades Ribeiro Castelbranco, do posto de capitão da companhia de guerra preta do concelho de Zenza do Golungo.

Quadro de Moçambique

Tenentes coroneis, os maiores, Augusto Carlos de Sousa e Brito, e Valentim Fernandes Leão.

Por decretos da mesma data :

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o segundo cabo n.º 39/600, da 4.ª bateria do regimento de artilharia n.º 1, Thiago da Conceição.

Provincia da Guiné

Condecorado com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o tenente, Augusto Mendonça Santos.

Provincia de Angola

Condecorado com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o tenente Adelino Luiz do Moraes e Castro.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de serviços distinctos no ultramar, por estarem comprehendidos na condição 2.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o sargento ajudante, Antonio Jacinto e o primeiro sargento, Joaquim da Paz Henriques.

Provincia de Moçambique

Condecorado com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o capitão, Antonio Xavier Ferreira Carneiro de Mesquita.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o sargento ajudante, n.º 27, da companhia de deposito de Lourenço Marques, Sebastião Antonio Leitão Junior, e o ex-coronheiro, n.º 5/382,

da 1.^a secção de infantaria do corpo de policia e fiscaliza-
ção de Lourenço Marques, Augusto Izidoro dos Santos.

3.º — Passou ao serviço do ultramar o official do exercito do reino
em seguida mencionado :

Por decreto de 22 de março ultimo :

Capitão de infantaria, Filippe Augusto Vieira da Fon-
seca — na provincia de Angola.

4.º — Portarias

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Tendo se suscitado duvidas sobre o modo de proceder
relativamente á organização dos processos para a conces-
são da medalha de serviços no ultramar, determina Sua
Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios
da Marinha e Ultramar, que se observe o seguinte :

Sempre que houver a recompensar com aquella meda-
lha serviços prestados em campanha, no ultramar, quer
esses serviços tenham sido praticados por militares da ar-
mada, do exercito da metropole, ou das forças ultramarini-
nas, quer por individuos da classe civil, é a 4.^a reparti-
ção da Direcção Geral do Ultramar a unica competente
para organizar e remetter á Junta Consultiva do Ultra-
mar os respectivos processos, para os effeitos do artigo
15.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

Na organização d'esses processos serão os documentos a
que se refere o artigo 12.º, alíneas a) e b), do referido re-
gulamento, suppridos pela informação d'aquella repartição
relatando os feitos attribuidos.

Paço, em 10 de abril de 1901. — *Antonio Teixeira de
Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Es-
tado dos Negocios da Marinha e Ultramar, approvar, em

vista do parecer da Junta Consultiva do Ultramar, a portaria do Governador Geral do Estado da Índia, n.º 742, de 14 de outubro de 1898, creando a commando militar de Sanguém.

Paço, em 25 de abril de 1901.—*Antonio Teixeira de Sousa.*

5.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei:

Provincia de Angola

Majores, os maiores, João Augusto Camacho e Francisco Maria Duarte.

Tenente, o tenente, Manuel Pereira.

Districto de Timor

Capitão, o capitão da guarnição da provincia de Macau, Claudio Ignacio da Silva.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade com o disposto no n.º 3.º do artigo 2.º da carta de lei de 23 de abril de 1883, declara-se, para os devidos effeitos, que está publicada a lista de antiguidades dos officiaes dos quadros do ultramar e dos facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saude, referida a 31 de dezembro de 1900.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Angola

Segundos sargentos, n.º 28/50, da 1.ª companhia de guerra da Lunda, Antonio Amado, e n.º 259/259 da 2.ª companhia de guerra do mesmo districto, Eduardo Martins — medalha de cobre.

Provincia de Moçambique

Primeiro cabo, n.º 3/27, da secção de policia do Chinde, José Duarte — medalha de cobre.

Soldado, n.º 24/645, da secção de cavallaria do corpo de policia e fiscalização de Lourenço Marques, João Fernandes — medalha de cobre.

Estado da India

Sargento ajudante, n.º 12/12, da 1.ª companhia do batalhão de infantaria, Francisco Xavier Jayme de Quadros — medalha de cobre.

Segundo cabo, n.º 24/24, da bateria de artilharia, Pondulique Xette — medalha de cobre.

Soldado, n.º 51/414, da 4.ª companhia do batalhão de infantaria, Pedro Fernandes — medalha de prata.

Soldados, n.º 62/467, Sebastião José de Almeida, e n.º 63/506, Theotonio Sant'Anna Rodrigues, ambos da 4.ª companhia do mesmo batalhão — medalha de cobre.

Provincia de Macau

Espingardeiro, n.º 153/36 da 1.ª companhia de infantaria, Joaquim Mendonça Azinheira — medalha de prata.

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o regulamento aprovado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Albano Dias da Fonseca, segundo sargento, n.º 13/69, da companhia de saude da provincia de Moçambique — medalha de cobre.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que pela Ordem do Exercito n.º 6, 2.ª serie, de 15 de abril findo, foram condecorados com a medalha de

prata da classe de comportamento exemplar, o general de brigada, Manuel Raphael Gorjão, Governador Geral da provincia de Moçambique, e o capitão de artilharia, Alfredo José Durão, em commissão na provincia de Macau.

2.º Que o capitão do quadro occidental, João Moreira do Carmo, reformado por decreto de 31 de janeiro do corrente anno, foi julgado incapaz de todo o serviço, pela Junta de Saude da provincia de Angola, em 20 de dezembro ultimo.

3.º Que por decreto de 17 de janeiro ultimo, publicado no *Diário do Governo* de 19 do mesmo mez, foi agraciado com o grau de cavalleiro da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago do merito scientifico, litterario e artistico, o major do quadro da India, Alberto Feliciano Marques Pereira.

4.º Que, em 1 de abril findo, foi mandado apresentar na 2.ª repartição d'esta Direcção Geral, por ter sido requisitado para servir na companhia de Moçambique, o capitão do quadro de Moçambique, Emilio Augusto Teixeira de Lemos.

5.º Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado:

Em 30 de março ultimo:

O capitão de infantaria, Filippe Augusto Vieira da Fonseca, por ter sido requisitado para servir em commissão na provincia de Angola.

Em 3 de abril findo:

Os capitães, do quadro occidental, Alberto Nozolino de Azevedo, e do quadro de Moçambique, Antonio Augusto Carneiro, que vieram d'esta provincia para serem presentes á Junta de Saude do Ultramar.

O tenente de infantaria, Antonio Augusto Ferreira Braga, que veiu de Moçambique commandando as forças expedicionarias que regressaram á metropole.

Os tenentes, do corpo de almoxarifes, José Gomes Noradas, e de infantaria, Pedro Augusto de Oliveira, e os alferes d'esta arma, Alfredo Julio de Lima Dias e Thomás Simeão Gomes, que vieram da provincia de Moçambique, o primeiro por ter concluido o tempo de serviço designado na portaria de 12 de julho de 1897, e os restantes por

lhes terem sido dadas por terminadas as commissões. Foram, no mesmo dia, mandados apresentar no Ministerio da Guerra.

O tenente medico, Francisco Diniz de Carvalho, que veio de Moçambique com as forças expedicionarias de que fazia parte, sendo mandado apresentar no Ministerio da Guerra, na mesma data.

Em 8:

O capitão de infantaria, em commissão na provincia de Moçambique, Julio Gonçalves, que regressou á metropole para ser presente á Junta de Saude do Ultramar, sendo, em 18 do mesmo mez, mandado apresentar no Ministerio da Guerra por ter sido julgado incapaz do serviço no ultramar.

Em 13:

Os tenentes do quadro da India, Manuel Henriques Lopes Bragança e Eduardo Germak Possollo, que vieram do referido Estado a fim de gozarem seis mezes de licença nos termos do decreto de 11 de agosto de 1900, com principio em 11 de abril findo:

Em 17:

O alferes do quadro occidental, Manuel Pereira, que veio da Guiné para gozar seis mezes de licença, nos termos do decreto citado, com principio em 16 de abril findo.

Em 22:

O alferes do quadro occidental, Belmiro Ernesto Duarte da Silva, promovido a este posto por decreto de 28 de março ultimo, achando-se em viagem para o reino, por ter terminado o tempo de serviço a que estava obrigado na provincia de Cabo Verde.

Em 23:

O capitão de infantaria, José Diogo Rodrigues Madeira, por lhe ter sido dada por terminada a commissão que exercia na provincia de Moçambique. Foi, em 2 do cofrente, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 25:

O alferes de infantaria, Julio de Ornellas Perry da Camara, por ter sido requisitado para servir em commissão na provincia de Angola.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Declara-se, para os devidos effeitos, que se apresentou nesta Secretaria de Estado:

Em 22 de abril findo:

O facultativo de 1.^a classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, Joaquim Bernardo Cardoso Botelho da Costa, Visconde de Giraul, que veio da provincia de Angola, a fim de gozar seis meses de licença registada, com principio em 28 de março ultimo.

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abalxo mencionados:

Em sessão de 29 de março ultimo:

Provincia de Angola

Major de infantaria, em commissão, Guilherme Augusto Gomes Pereira, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 3 de abril findo:

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Alferes, Cesar Julio Loureiro, cento e vinte dias para se tratar.

Em sessão de 11 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Capitão, Alberto Nozolino de Azevedo, sessenta dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Major, João Freire Monteiro Bandeira, sessenta dias para se tratar.

Capitão, Antonio Augusta Carneiro, noventa dias para se tratar.

Tenente de infantaria, em comissão, Antonio Augusto Ferreira Braga, sessenta dias para se tratar.

Alferes de infantaria, em comissão, Eduardo de Noronha Gama Lobo Demony, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 25 do mesmo mez:

Provincia da Guiné

Alferes, Belmiro Ernesto Duarte da Silva, trinta dias para se tratar.

Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Segundo pharmaceutico do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, Domingos Simões Sampaio — prorrogação por mais noventa dias, com principio em 28 do corrente.

Segundo pharmaceutico do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, João Baptista da Silva Matos, noventa dias, com principio em 1 de abril.

Obituario

- Março 7 — Christovam dos Remedios Alleluia Vaz, cirurgião ajudante reformado da guarnição do Estado da India.
Abril 7 — José Carlos de Mello e Minas, coronel reformado do quadro de Moçambique.
" 17 — José Gaspar da Silva Valle Lobo, general de brigada reformado do quadro occidental.

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa



N.º 6

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

10 DE JUNHO DE 1901

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Hei por bem, em conformidade com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 27.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, conceder ao facultativo de 1.ª classe do quadro de saude do Estado da India, Antonio Augusto da Rocha, o augmento de soldo de que trata o § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, liquidado nos termos da portaria regia de 29 de maio de 1884, e bem assim a gratificação supplementar de 10\$000 réis mensaes, por ter complatado em 25 de maio de 1897 dez annos de serviço effectivo com a graduação de capitão.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de maio de 1901.—REI.—*Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 10:630, em que é recorrente Francisco Xavier Pereira de Macedo e recorrido João Augusto de Sousa Pinto.

Mostra-se que o recorrente major da guarnição do Estado da Índia recorre para o Supremo Tribunal Administrativo contra a contagem da antiguidade feita ao tenente-coronel reformado da mesma guarnição João Augusto de Sousa Pinto, por com tal contagem se julgar prejudicado;

Fundamenta o recorrente o seu recurso no seguinte:

— que o recorrido fôra collocado na guarnição do Estado da Índia com a antiguidade que tinha em Moçambique, de onde provinha, em virtude do decreto que unificou os quadros do exercito ultramarino; mas que esse decreto ficou sem execução por ordem do Ministerio da Marinha, expedida em telegramma de 26 de março de 1896;

— que portanto o recorrido não podia entrar no quadro da Índia com a sua antiguidade em Moçambique, mas sim sendo considerado como o mais moderno da sua classe, como determina o artigo 30.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, e consequentemente;

— que o recorrido deve ser collocado na escala de acesso do Estado da Índia á esquerda d'elle recorrente, por este ser mais antigo.

Informa a 4.ª Repartição do Ministerio da Marinha que sejam considerados unidos ou separados os quadros de Moçambique e da Índia, em qualquer dos casos sempre o recorrido é mais antigo do que o recorrente no posto de capitão, e que portanto o recurso d'este ultimo não tem fundamento legal:

O que visto e ouvido o Ministerio Publico;

Considerando que mesmo que os quadros do exercito de Moçambique e da Índia estejam, como estão, separados, o disposto no artigo 30.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, invocado pelo recorrente em defesa do que suppõe ser o seu direito, não tem applicação á hypothese que se ventila, por isso que se não prova, nem até se allega que o recorrido tenha sido collocado no exercito da Índia, provindo do de Moçambique por *conveniencia propria*, conforme o exige o citado artigo para ser applicavel a sua disposição;

Considerando que na escala geral de antiguidades, o recorrente é mais antigo do que o recorrido, conforme a informação a fl. 3:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, negar provimento ao recurso, confirmando a escala de antiguidades, cuja reforma se pede.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de maio de 1901. — REI. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar

4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 11:056, em que é recorrente Francisco Xavier de Brito, e recorridos Francisco Raymundo de Assa Castel-Branco, Antonio João Mascarenhas e José Antonio Pereira de Azambuja.

Mostra-se que o recorrente Francisco Xavier de Brito, capitão de infantaria da guarnição do Estado da India, recorre contra a preterição que diz ter soffrido com a promoção ao posto immediato dos capitães F. Raymundo de Assa-Castel Branco e Antonio João Mascarenhas, e contra a collocação á sua direita na lista das antiguidades do capitão José Antonio Pereira de Azambuja;

Sustenta o recorrente o seu recurso allegando:

1.º Que recorre em tempo, por isso que as promoções que contesta não tinham ainda sido publicadas na data em que recorreu, na Ordem do Exercito nem no Boletim Militar do Ultramar, e a lista de antiguidades só o foi em 3 de novembro de 1898;

2.º Que sendo alferes do exercito de Portugal em commissão no ultramar desde 29 de setembro de 1887, foi transferido para a guarnição da India em 6 de julho de 1890 e promovido a capitão em 23 de março de 1895;

3.º Que o decreto de 16 de agosto de 1895 estabeleceu no § 1.º do seu artigo 13.º, que todas as promoções seriam reguladas pela data da promoção a alferes;

4.º Que sendo o recorrido Castel-Branco alferes desde 18 de outubro de 1888 e o recorrido Mascarenhas alferes de 22 de maio de 1890, é evidente que o recorrente devia ser promovido a capitão antes dos recorridos;

5.º Que quanto ao recorrido Azambuja, este foi presente a seu pedido á junta de saude, e por esta julgado incapaz de todo o serviço em 27 de março de 1896, pelo que deve ter ficado fora do quadro, e não pode concorrer com elle, recorrente, para o preterir;

Informa o Ministerio da Marinha, pela Direcção Geral do Ultramar, que não é procedente o recurso, porquanto:

Com relação aos recorridos Castel-Branco e Mascarenhas, sendo o recorrente alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, foi transferido para a guarnição da India, a seu pedido, por decreto de 26 de julho de 1890, desde quando conta a antiguidade de alferes, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869 e o disposto no decreto de 16 de agosto de 1895, não pode deixar de se referir á antiguidade de alferes já reconhecida em harmonia com a lei anterior e mesmo dada a hypothese de lhe ser favoravel o disposto no § 2.º do artigo 13.º d'este ultimo decreto, isso só poderia ter logar se chegasse a effectuar-se a organização do quadro oriental e nunca no caso do recorrente continuar a pertencer ao seu antigo quadro;

— que a antiguidade de alferes de 26 de julho de 1890, attribuida ao recorrente é a que consta da lista dos officiaes do quadro da India publicada em fevereiro de 1897, contra a qual o recorrente nunca reclamou;

Com relação ao recorrido capitão José Antonio Pereira de Azambuja, que a opinião emitida pelas juntas de saude necessita confirmação do Governo para produzir effeito, sendo indispensavel que seja decretada a reforma, o que se não deu com o capitão Azambuja, que por motivo de força maior foi, immediatamente á sua apresentação á junta de saude, mandado seguir de Moçambique para o Estado da India, continuando por isso na effectividade de serviço e mostrou possuir a precisa aptidão physica na occasião em que fez tirocinio para o posto de major, em 1896, não constando que o recorrente nessa occasião reclamasse contra a ordem que mandou ao capitão Azambuja fazer tirocinio para major, o que torna nesta parte o presente recurso, alem de illegal, extemporaneo;

O recorrido Azambuja allegou em sua defesa o que consta da informação do Ministerio da Marinha:

O que visto e ouvido o Ministerio Publico;

Considerando que o artigo 30.º do decreto de 2 de dezembro de 1869 que reorganizou a força militar do ultramar, expressamente determina que os officiaes que por conveniencia propria passarem de uns para outros quadros, ficarão considerados os mais modernos das respectivas classes;

Considerando que o recorrente se collocou exactamente

nessa situação quando pediu em 1890 passagem para o exercito da India;

Considerando que o § 2.º do artigo 13.º do decreto de 16 de agosto de 1895 quando manda contar a antiguidade para a promoção em qualquer posto pela data da promoção a alferes, não revogou o modo de contar essa data ou antiguidade indicado no decreto de 1869, pelo qual o recorrente foi collocado á esquerda, em antiguidade de todos os officiaes da sua classe no exercito da India;

Considerando com respeito á parte do recurso respeitante ao capitão Azambuja, que o parecer da junta de saude ficou sem effeito por falta de homologação ministerial e pelo facto do referido capitão continuar na effectividade do serviço:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, negar provimento ao recurso e confirmar as promoções e contagem de antiguidades feitas.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de maio de 1901. — REL. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 4.ª Secção

Tendo requerido Candido da Rocha Gomes, que fosse de novo consultado o Supremo Conselho de Justiça Militar, a fim de ser aclarado o parecer de 13 de novembro de 1900, do mesmo tribunal, que motivou a sua demissão do serviço militar, por decreto de 22 dos indicados mês e anno, por julgar ter havido retroactividade na applicação da lei penal, e sendo aquelle Supremo Conselho, em parecer emittido em 17 de maio findo, de opinião que ao requerente é inapplicavel o artigo 26.º do Codigo de Justiça Militar de 13 de maio de 1896: hei por bem, conformando-me com o mencionado parecer de 17 de maio findo, do Supremo Conselho de Justiça Militar, declarar nullo e de nenhum effeito o decreto de 22 de novembro de 1900, que demittiu do posto de tenente do quadro occidental do ultramar o mencionado Candido da Rocha Gomes, ficando considerado, desde a data da demissão, como se estivesse em serviço effectivo, para antiguidade, reforma e vencimentos.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Mari-

nha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de junho de 1901. — REI. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

2.º — Por decreto de 22 de março ultimo :

Estado da India

Condecorado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o segundo cabo da bateria de artilharia, Augusto Correia.

Por decreto de 18 de abril ultimo :

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o primeiro sargento n.ºs 30/56 da companhia de saude da provincia de Moçambique, José da Silva Tafulo.

Por decreto de 27 do mesmo mês :

Promovido a facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Macau e Timor, o facultativo de 3.ª classe do mesmo quadro, José Antonio Filippe de Moraes Palha.

Por decreto da mesma data :

Capitão do quadro da India, João Augusto Soares da Costa Cabral — nomeado para exercer interinamente o cargo de secretario do districto autonomo de Timor.

Por decreto de 9 de maio findo :

Cavalleiro da antiga, nobilissima e esclarecida Ordem de S. Thiago, do merito scientifico, litterario e artistico, o tenente de artilheria, Alexandre Augusto Terry.

Por decretos de 17 do mesmo mês :

Commendador da antiga e muito nobre Ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o primeiro tenente da armada, governador da provincia da Guiné, Joaquim Pedro Vieira Judice Biker.

Cavalleiros da mesma Ordem, o primeiro tenente da armada, commandante da esquadilha da Guiné e da canhoneira *Cacongo*, Bernardo de Mello e Castro Moreira, e o segundo tenente da armada, commandante da lancha-canhoneira *Flecha*, Arthur Ernesto da Silva Pimenta de Miranda.

Provincia de Moçambique

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o primeiro cabo, n.º 11, da companhia de deposito de Inhambane, Luiz Fernando da Assumpção Correia.

Por decretos de 23 do mesmo mês:

Provincia de Angola

Para gozar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do artigo 13.º da carta de lei de 25 de abril de 1876, por ter completado, em 15 do corrente, dez annos de serviço effectivo no posto que tem, o capitão do corpo de officiaes da administração militar, João Augusto Silvano. (Ordem do Exercito n.º 10, 2.ª serie, de 25 de maio findo).

Condecorado com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o tenente, João Carlos Cabral.

Provincia de Moçambique

Reformado, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, João José de Almeida Pirão, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço no ultramar, pela junta de saude do ultramar.

Condecorado com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o alferes, José Maria da Costa Campos.

Por decreto da mesma data:

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar:

Soldado n.º 36/5:306, da 7.ª companhia do batalhão n.º 1 da Guarda Fiscal, João Nacho.

Provincia de Angola

Primeiros sargentos, n.º 8/486, da bateria de artilharia, Luiz da Silva Corralo, e n.º 1/138, da 4.ª companhia do deposito geral de degredados, José Manuel dos Santos.

Musico de 1.ª classe, n.º 84/2:810, da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, Antonio Martins Patricio.

Segundos sargentos, n.º 11/1:014, da 3.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, Francisco Pereira; n.º 39/1:329, da 3.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4, Antonio Salgueiro Valente; n.º 1/47, da 1.ª companhia de guerra da Lunda, Francisco da Costa Pinto; e n.º 173/1:573, da companhia de policia de Loanda, Gaudencio Duarte.

Primeiro cabo, n.º 234/317, da 2.ª companhia de guerra da Lunda, José Gomes.

Provincia de Moçambique

Primeiro sargento, n.º 62, da 2.ª companhia do batalhão disciplinar, José Vieira Branco.

Segundos sargentos, n.º 5, da 4.ª companhia de guerra, Luiz da Silva Gomes Alves, n.º 30, da 8.ª companhia de guerra, Zeferino de Castro Navarro; e n.º 13, da companhia de deposito de Lourenço Marques, José Maria de Carvalho.

Primeiro cabo, n.º 58, da 1.ª companhia de guerra, Antonio Nunes Remolgo.

Segundo cabo, n.º 25, da 2.ª companhia de guerra, Francisco Maria.

Soldado, n.º 34/537, da secção de cavallaria do corpo de policia e fiscalização de Lourenço Marques, Manuel Alves da Cruz.

3.º — Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino em seguida mencionados:

Por decreto de 27 de abril ultimo:

Alferes de infantaria, Julio de Ornellas Perry da Camara — na provincia de Angola.

Por decreto de 23 de maio findo:

Capitão de infantaria, Joaquim Francisco de Azevedo Madureira Chaves — na provincia de S. Thomé e Príncipe.

4.º — Por portaria de 30 de abril ultimo:

Nomeado, por conveniencia do serviço, para servir provisoriamente no quadro de saude do Estado da India, nos termos do disposto no artigo 131.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, o segundo pharmaceutico do quadro de saude de Macau e Timor, habilitado com o curso de pharmacia pela Universidade de Coimbra, Hermano Gomes de Castro.

5.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei:

Provincia da Guiné

Tenente, o tenente, Candido da Rocha Gomes.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sua Majestade El-Rei ha por bem determinar que os governadores das provincias ultramarinas e do districto de Timor não empreguem em serviço estranho ao dos corpos ou companhias de guerra, os sargentos ajudantes e primeiros sargentos das guarnições do ultramar que não tiverem completado o tempo de serviço que lhes é exigido na condição 4.ª do artigo 5.º do decreto de 4 de agosto de 1898, para poderem ser promovidos quando por escala lhes pertença.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar**Provincia de Cabo Verde**

Segundo sargento, n.º 2/172, da companhia de artilharia de guarnição, Verissimo José da Costa Junior — medalha do cobre.

Provincia de Moçambique

Primeiro sargento, n.º 28/28 da 4.ª companhia de guerra, João Guerreiro — medalha de cobre.

Segundo cabo, n.º 35/35, da 7.ª companhia de guerra, José Gonçalves Sôrdo — medalha de cobre.

Soldado, n.º 80/55 do esquadrão de dragões do corpo de policia de Gaza, Manuel Balthazar — medalha de cobre.

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento aprovado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Primeiro pharmaceutico do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, Abel Augusto de Proença — medalha de prata.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

É concedido o uso da medalha *Rainha D. Amelia*, criada por decreto de 23 de novembro de 1895, á praça de pret abaixo mencionada:

Provincia de Moçambique

Soldado, n.º 123/82, da 1.ª secção de infantaria do corpo de policia e fiscalização de Lourenço Marques, José Joaquim — medalha de cobre, *operações em Gaza, 1897.*

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que da Ordem do Exercito n.º 6, 1.ª serie, de 4 de maio findo, consta achar-se publicada a lista de antiguidade dos officiaes combatentes e não combatentes do exercito, referida a 31 de dezembro de 1900.

2.º Que se apresentou nesta repartição, em 27 de maio findo, o capitão do quadro de Moçambique, Antonio Ferreira de Carvalho, a fim de dar as provas de aptidão para o posto de major.

3.º Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado :

Em 15 de maio findo :

O segundo tenente da armada, João de Faria Machado Pinto Roby de Miranda Pereira, a fim de servir em commissão na provincia de Moçambique.

Em 21 :

O tenente do quadro occidental, Manuel José Ferreira dos Santos, vindo de S. Thomé e Príncipe para ser presente á junta de saude do ultramar, sendo-lhe permitido, por despacho de 22 do mesmo mês, entrar no gozo de seis meses de licença, ao abrigo do decreto de 11 de agosto de 1900, com principio em 19 de maio findo, conforme lhe tinha sido concedido por despacho de 29 de março ultimo.

O alferes de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, Benjamin Antonio dos Santos, que veio de Cabo Verde por ter terminado a commissão, sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 22 :

O major reformado do quadro occidental, Bernardo Heitor Pereira Garcez, vindo de S. Thomé e Príncipe para residir no reino.

O capitão de infantaria, José Rodrigues Lage, vindo de Angola por ter desistido de servir na mesma provincia. Foi, na data indicada, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 25 :

O capitão de infantaria, Joaquim Francisco de Azevedo Madureira Chaves, por ter sido requisitado para ir servir em commissão na provincia de S. Thomé e Príncipe, como ajudante de campo do respectivo Governador. Foi, em 29 do mesmo mês, mandado apresentar no Ministerio da Guerra por haver desistido de servir na indicada provincia.

10.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Declara-se, para os devidos effeitos, que se apresentaram nesta Secretaria de Estado :

Em 10 de maio findo :

O facultativo de 1.^a classe do quadro de saude de Moçambique, Alberto de Vasconcellos Cid, que regressou d'aquella provincia, a fim de ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 21 :

O facultativo de 1.^a classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, José Maria da Silveira Montenegro, que regressou da provincia de Angola para ser presente á junta de saude do ultramar.

11.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 15 de maio findo :

Facultativo de 1.^a classe do quadro de saude de Moçambique, Alberto de Vasconcellos, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 23 do mesmo mês :

Facultativo de 1.^a classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, José Maria da Silveira Montenegro, noventa dias para se tratar.

Provincia da Guiné

Alferes, Belmiro Ernesto Duarte da Silva, sessenta dias para continuar o tratamento.

12.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Segundo pharmaceutico do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, Marcolino Augusto Alves da Cunha, prorrogação por mais sessenta dias, com principio em 18 de maio findo.

Obituario

Abril 31 — Pedro Gonzaga Augusto de Mello, cirurgião-mor reformado da guarnição do Estado da India.

Maio 19 — Manuel dos Santos Oliveira, major reformado do quadro occidental.

» 30 — Antonio Tavares de Almeida, general de brigada reformado do quadro de Moçambique.

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa



N.º 7

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

15 DE JULHO DE 1901

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Cartas de lei

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—Repartição Central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

TITULO I

Classificação, hierarchia e situação dos officiaes

CAPITULO I

Classificação

Artigo 1.º Os officiaes do exercito dividem-se em duas classes — officiaes combatentes e officiaes não combatentes.

§ 1.º São officiaes combatentes:

- Os do estado maior general;
- Os do serviço do estado maior;
- Os da arma de engenharia;
- Os da arma de artilharia;
- Os da arma de cavallaria;
- Os da arma de infantaria.

§ 2.º São officiaes não combatentes:

- Os medicos militares;
- Os veterinarios militares;
- Os pharmaceuticos militares;

Os almoxarifes de saúde;
Os da Administração Militar;
Os do Secretariado Militar;
Os capellães militares;
Os almoxarifes de engenharia e artilharia;
Os picadores militares.

CAPITULO II

Hierarchia

Art. 2.º Os postos dos officiaes agrupam-se hierarchicamente em quatro categorias:

Officiaes subalternos, capitães, officiaes superiores, officiaes generaes.

§ 1.º As categorias serão formadas em escala ascendente pelos seguintes postos:

1.º Officiaes subalternos:

Alferes;

Tenente.

2.º Capitães.

3.º Officiaes superiores:

Major;

Tenente-coronel;

Coronel.

4.º Officiaes generaes

General de brigada;

General de divisão;

Marechal do exercito;

Marechal-general.

§ 2.º Os capitães com dez annos de serviço effectivo neste posto serão considerados capitães de 1.ª classe.

Art. 3.º Ao Rei pertence o posto de marechal general, como chefe superior do exercito.

Art. 4.º O posto de marechal do exercito só poderá ser conferido ao general de divisão que, neste posto, haja praticado um brilhante feito de armas em campanha.

Art. 5.º O posto de general será privativo dos officiaes das differentes armas, habilitados com os respectivos cursos da Escola do Exercito e dos officiaes do serviço do estado maior habilitados com o extincto curso do corpo do estado maior.

Art. 6.º Os tenentes e alferes formarão um quadro unico em cada arma ou serviço.

§ 1.º O posto de tenente adquirir-se-ha por diuturnidade de serviço no posto anterior.

§ 2.º No posto de alferes, os officiaes das differentes armas só poderão desempenhar o serviço das tropas, não sendo por caso algum desviados d'elle para qualquer commissão de serviço permanente ou temporaria.

Art. 7.º Os postos são caracterizados pelas funcções que aos officiaes compete exercer, não podendo nenhum official, em serviço de tropas, desempenhar funcções de posto inferior.

CAPITULO III

Situação

Art. 8.º As situações militares do official são :

Actividade;

Inactividade;

Reserva;

Reforma.

§ 1.º Actividade é a situação em que estão os officiaes do exercito activo quando em serviço, ou promptos para serem chamados ao serviço, e comprehende: *effectividade*, *disponibilidade*, *addidos*.

1.º Consideram-se na *effectividade* os officiaes pertencentes aos quadros e os supranumerarios.

2.º Consideram-se na *disponibilidade* os officiaes promptos para o serviço, esperando no Ministerio da Guerra vacatura para entrarem nos respectivos quadros.

3.º Consideram-se *addidos* os officiaes que não pertencam aos quadros, por estarem em serviço de outros Ministerios, de companhias privilegiadas, ou com licença illimitada.

§ 2.º Inactividade é a situação que comprehende os officiaes do exercito activo temporariamente afastados do serviço por doença, ou por castigo.

§ 3.º Reserva é a situação que comprehende os officiaes directamente nomeados para a reserva do exercito ou os eliminados dos quadros do exercito activo por um dos seguintes motivos :

1.º Terem attingido o limite de idade;

2.º Terem sido julgados definitivamente incapazes do serviço activo por falta de aptidão physica;

3.º Terem obtido a demissão a seu pedido, antes de completarem o tempo de serviço a que eram obrigados como praças de pret, ou que, embora o completassem, não tenham pedido a demissão de officiaes de reserva;

4.º Terem desistido de concorrer ou não haverem satis-

feito ás provas especiaes de aptidão para os postos de major ou general.

§ 4.º Reforma é a situação que comprehende todos os officiaes eliminados dos quadros activos por falta de competencia profissional, por terem sido julgados incapazes de todo o serviço por falta de aptidão physica ou por incapacidade moral, com exclusão dos separados do serviço.

Para esta situação transitarão no fim de cinco annos os officiaes passados á reserva pelo primeiro e segundo dos motivos acima designados, se antes não forem julgados incapazes de todo o serviço.

TITULO II

Principios e condições para promoção

CAPITULO I

Principios geraes de promoção

Art. 9.º Cada arma ou serviço terá um quadro especial de officiaes com promoção desde alferes até coronel, se a hierarchia do quadro não terminar antes d'este posto.

Art. 10.º O ingresso em qualquer quadro só poderá effectuar-se no posto de alferes.

§ unico. Exceptua-se o ingresso nos quadros da reserva, onde terão entrada com os postos obtidos nos quadros activos os officiaes que d'estes transitarem para aquelles.

Art. 11.º A nenhum candidato a official poderá ser permitido o ingresso nos quadros de officiaes depois dos trinta e cinco annos de idade.

Art. 12.º Em cada quadro, a promoção de posto para posto effectuar-se-ha por antiguidade, com exclusão de todos os officiaes que não reunam as condições exigidas pela presente lei.

Art. 13.º A ordem de antiguidade dos officiaes do mesmo posto será determinada pela data do decreto da promoção a esse posto, e, em igualdade d'essa data, pela antiguidade do posto anterior e assim successivamente. No caso de igual antiguidade em todos os postos de official, será considerado mais antigo, salvo o disposto no paragrapho seguinte, o que tiver mais tempo de praça, e, em igualdade de tempo de praça, o que tiver mais idade.

§ unico. Para os alferes das differentes armas habilitados com os cursos da Escola do Exercito e promovidos a alferes na mesma data, a antiguidade será regulada pela lista de qualificação final por ordem de merito, publicada

quando terminarem os seus cursos na Escola. No caso de igualdade de valores, será mais antigo o que tiver mais tempo de praça, e, em igualdade de tempo de praça, o que tiver mais idade.

Art. 14.º O estado maior general forma um quadro unico, no qual o ingresso se fará por antiguidade, nos termos da presente lei, e com eliminação de todos os officiaes que não reünam as condições por ella exigidas.

Art. 15.º Não se fará promoção alguma excedendo os limites do respectivo quadro, a não ser por distincção, ou nos termos dos artigos 47.º, 48.º e § 1.º do artigo 70.º da presente lei.

Art. 16.º Para as vacaturas que occorrerem nos quadros só serão promovidos os officiaes que estejam nas situações de effectividade ou disponibilidade, salvo o disposto no artigo 100.º

Art. 17.º Os officiaes combatentes que attingirem as idades abaixo designadas terão passagem á reserva do exercito:

Officiaes subalternos, capitães, maiores e tenentes coroneis — sessenta annos;

Coroneis — sessenta e quatro annos;

Generaes de brigada — sessenta e sete annos;

Generaes de divisão — setenta annos.

§ unico. Para os officiaes não combatentes a passagem á reserva do exercito será regulada pela idade seguinte:

Officiaes subalternos, capitães, maiores e tenentes coroneis — sessenta e quatro annos;

Coroneis — sessenta e sete.

Art. 18.º Os marechaes do exercito poderão ser conservados no serviço activo sem dependencia de idade.

CAPITULO II

Condições geraes de promoção

Art. 19.º Para ser promovido ao posto immediato, o official deverá satisfazer ás seguintes condições geraes:

- 1.º Aptidão physica;
- 2.º Bom comportamento civil e militar;
- 3.º Determinado tempo de permanencia no posto;
- 4.º Competencia profissional.

SECÇÃO I

Aptidão physica

Art. 20.º A aptidão physica do official comprova-se, como regra geral, pelas suas informações annuaes.

Art. 21.º O official a respeito de quem a ultima informação annual ou as informações de tres annos, depois da ultima promoção, declarem não ter aptidão physica, só poderá ser promovido ao posto immediato depois de consulta favoravel de uma junta hospitalar.

Art. 22.º O official que em qualquer posto conte, seguida ou interpoladamente, dezoito mezes na situação de inactividade temporaria por doença, só poderá ser promovido ao posto immediato depois de consulta favoravel da junta superior de saude.

SECÇÃO II

Comportamento civil e militar

Art. 23.º O bom comportamento civil e militar do official comprova-se, como regra geral, pelas suas informações e notas de assentos.

Art. 24.º O official ou candidato a official, a respeito de quem a ultima informação annual ou as informações de dois annos e de data posterior á da ultima promoção declarem não ter bom comportamento civil ou militar, só poderá ser promovido ao posto immediato depois de consulta favoravel do conselho superior de promoções.

§ unico. O official, cuja informação annual não for favoravel a respeito do seu comportamento civil ou militar, será transferido de corpo ou de commissão, para d'elle haver informação prestada por outro chefe.

Art. 25.º O official, a respeito do qual as informações de tres annos e de data posterior á da ultima promoção ou as duas ultimas informações annuaes declarem não ter bom comportamento civil ou militar, não poderá ser promovido ao posto immediato.

Art. 26.º Não podem ter entrada nos quadros do exercito, como officiaes, os individuos da classe civil que não apresentem attestado de bom comportamento moral e civil passado pelas auctoridades competentes.

SECÇÃO III

Tempo de serviço

Art. 27.º Nenhum official pode ser promovido ao posto immediato sem ter permanecido no posto anterior o tempo minimo determinado neste artigo:

- 1.º Para capitão, quatro annos;
- 2.º Para major, seis annos;

3.º Para tenente-coronel, dois annos;

4.º Para coronel, dois annos;

5.º Para general de brigada, quatro annos;

6.º Para general de divisão, tres annos.

§ unico. O tempo marcado no n.º 4.º poderá ser dispensado aos tenentes coroneis, se antes lhes competir a promoção, nos termos do artigo 45.º da presente lei.

Art. 28.º Não se contará no tempo a que se refere o artigo antecedente:

1.º O tempo de ausencia illegitima;

2.º O tempo decorrido no cumprimento das penas a que se refere o artigo 44.º do Codigo de Justiça Militar, ou no cumprimento de qualquer pena disciplinar;

3.º O tempo de licença illimitada, nos postos de official superior e general.

Art. 29.º Para a contagem do tempo de serviço, que deva ser prestado effectivamente nas tropas ou estabelecimentos militares, não se incluirá:

1.º O tempo de ausencia illegitima;

2.º O tempo decorrido no cumprimento das penas a que se refere o artigo 44.º do Codigo de Justiça Militar, ou no cumprimento de qualquer pena disciplinar;

3.º O tempo de licença registada;

4.º O tempo de licença da junta;

5.º O tempo passado em qualquer commissão para que o official não tenha sido nomeado por escala, sempre que elle não accumule o exercicio d'essa commissão com todo o serviço da unidade a que pertencer.

Art. 30.º O augmento de tempo concedido por permanencia ou serviço no ultramar, não aproveita para a contagem dos prazos que tenham de ser passados nos postos ou de serviço effectivo nas tropas.

Art. 31.º A contagem do tempo de permanencia no posto, ou de serviço effectivo nas tropas, conforme o disposto nos artigos anteriores, será indicada nos documentos em que se preste a informação annual e por elles se comprovará.

SECÇÃO IV

Competencia profissional

Art. 32.º A competencia profissional do official comprova-se, como regra geral, pelas suas informações.

§ unico. Por competencia profissional entende-se não só tudo o que diga respeito aos conhecimentos theoricos e capacidade do official para o serviço, mas tambem as quali

dades de commando, a energia, a decisão e o bom desempenho de todos os deveres militares.

Art. 33.º O official, a respeito de quem a ultima informação annual ou as informações de dois annos e de data posterior á da ultima promoção declarem não ter competencia profissional, só poderá ser promovido ao posto immediato depois de consulta favoravel do conselho superior de promoções.

§ unico. O official, cuja informação annual não for favoravel a respeito da sua competencia profissional, será transferido de corpo ou de comissão, para d'elle haver informação prestada por outro chefe.

Art. 34.º O official, a respeito de quem as informações de tres annos e de data posterior á da ultima promoção ou as duas ultimas informações annuaes declarem não ter aptidão profissional, não poderá ser promovido ao posto immediato.

CAPITULO III

Condições e principios applicaveis ás diferentes armas

Art. 35.º Os tenentes, para serem promovidos a capitães, devem satisfazer ás seguintes condições:

1.ª Terem, como official subalterno, quatro annos de serviço effectivo nas tropas da sua arma;

2.ª Terem, no posto de tenente, tomado parte durante dois meses nos exercicios da escola pratica da sua arma, no periodo de instrucção mais intensa.

Art. 36.º Os capitães, para serem promovidos a maiores, devem ter sido favoravelmente classificados em provas especiaes.

Art. 37.º Nenhum capitão será admittido ás provas especiaes para o posto de major sem satisfazer ás seguintes condições:

1.ª Ter, no posto de capitão, dois annos de serviço effectivo no commando de uma companhia, esquadrão ou bateria;

2.ª Ter, no posto de capitão, tomado parte durante dois meses nos exercicios da escola pratica da sua arma, no periodo de trabalho mais intenso;

3.ª Ter, no posto de capitão, assistido aos exercicios de um grupo completo de fogos de guerra nas escolas praticas de artilharia e de infantaria.

§ 1.º O tempo passado no exercicio das funcções de posto superior ao de capitão, a que o official seja cha-

mado, nos termos do respectivo regulamento, conta-se no tempo de serviço a que se refere a condição 1.^a

§ 2.º O tempo passado no exercicio das funcções de director da carreira de tiro da guarnição de Lisboa e de commandantes das unidades de instrucção das escolas praticas das differentes armas, conta-se no tempo de serviço a que se refere a condição 1.^a

Art. 38.º Para julgar as provas especiaes dos candidatos ao posto de major, constituir-se-hão jurys distinctos para cada arma, tendo, porem, todos uma composição uniforme.

Art. 39.º O capitão que desistir de concorrer ás provas especiaes, quando for chamado a prestá-las, ou o que, por duas vezes, não obtiver classificação favoravel nas provas a que for admittido, não será promovido a major.

Art. 40.º Os tenentes-coroneis, para serem promovidos a coroneis, devem ter, como maiores ou tenentes coroneis, assistido durante quinze dias aos exercicios de cada uma das escolas praticas das differentes armas, nos periodos de instrucção mais intensa.

Art. 41.º Os coroneis, para serem promovidos a generaes de brigada, devem ter sido favoravelmente classificados em provas especiaes.

Art. 42.º Nenhum coronel será admittido ás provas especiaes para o generalato sem ter nesse posto um anno de serviço effectivo, no commando de um regimento ou da escola pratica da sua arma.

§ 1.º Aos officiaes de engenharia contar-se-ha, para este effeito, o tempo de serviço prestado nas tropas ou na escola pratica da arma como official superior.

§ 2.º O tempo passado no exercicio de funcções de posto superior, a que o coronel tenha sido chamado, contar-se-ha no tempo de serviço a que se refere este artigo.

Art. 43.º Para julgar as provas especiaes dos candidatos ao posto de general de brigada, constituir-se-ha um jury unico em que estejam representadas as differentes armas e o serviço do estado maior.

Art. 44.º Na promoção aos postos de capitão e de coronel procurar-se-ha attenuar, dentro dos limites fixados no artigo seguinte, as desigualdades de accesso de umas para outras armas, regulando-o de todas pelo da arma de infantaria, e servindo de base para a comparação a data do posto de tenente adquirido nos termos prescriptos na presente lei.

Art. 45.º Para o fim designado no artigo anterior, observar-se-ha a seguinte regra:

Os tenentes e tenentes coroneis das armas de engenharia, artilharia e cavallaria não serão promovidos a capitães ou a coroneis enquanto não tenham ascendido a esses postos todos os officiaes de infantaria do curso promovido a tenente um anno antes d'elles. Ao contrario, serão promovidos ao posto immediato logo que a promoção na arma de infantaria attinja algum official mais moderno no posto de tenente. Para este effeito, a promoção dos tenentes e tenentes-coroneis d'aquellas armas deverá ser retardada ou accelerada, mas de modo que o numero de capitães e coroneis nem se reduza nem se eleve nellas, de mais de um quinto do numero de officiaes de taes postos estabelecido no respectivo quadro.

§ 1.º Quando o numero de officiaes dos quadros não for multiplo de cinco, o quinto será tomado, por excesso, se as decimas do quociente forem superiores a cinco, e por defeito no caso contrario.

§ 2.º As promoções effectuadas, nos termos d'este artigo, não poderão alterar a somma dos numeros de coroneis e tenentes coroneis, e bem assim dos capitães e subalternos estabelecidos nos respectivos quadros.

Art. 46.º Os capitães das differentes armas e serviços gozarão as vantagens de capitães de 1.ª classe, embora não contem dez annos neste posto, logo que seja promovido a major um capitão de infantaria mais moderno do que elles no posto de tenente.

TITULO III

CAPITULO I

Promoção aos differentes postos

a) Promoção a alferes

Art. 47.º Serão promovidos a alferes para o regimento de engenharia, ou para os corpos de artilharia de campanha, os primeiros sargentos-cadetes que concluirem na Escola do Exercito o curso das respectivas armas, sendo considerados supranumerarios quando extraordinariamente não haja vacatura no quadro da sua arma.

Art. 48.º Serão promovidos a alferes para os regimentos de cavallaria ou infantaria os aspirantes a official das

respectivas armas que tenham completado nesse posto um anno de serviço effectivo, durante o qual assistissem ao periodo de instrucção da escola pratica da sua arma, sendo considerados supranumerarios quando extraordinariamente não haja vacatura no quadro da sua arma.

Art. 49.º As vacaturas do quadro nas armas de cavallaria e infantaria serão providas: dois terços pelos individuos habilitados com o respectivo curso da Escola do Exercito e o terço restante pelos sargentos ajudantes.

§ 1.º Para a entrada no quadro, ter-se-ha em consideração que, por cada dois alferes supranumerarios, deverá também ser promovido a alferes um sargento ajudante, que contará a antiguidade da data em que foram promovidos esses alferes.

§ 2.º Não havendo candidatos habilitados com o curso para preencher as vacaturas do posto de alferes, ficarão em aberto as ditas vacaturas, sendo, porem, preenchidas as do terço a que teem direito os sargentos-ajudantes.

§ 3.º Os aspirantes a official que, por doença, não completarem no devido prazo o anno de serviço effectivo a que são obrigados, não serão promovidos antes de o completarem, mas, quando o forem, contarão a antiguidade da data em que houverem sido promovidos os do seu curso.

Art. 50.º Os sargentos ajudantes de infantaria e cavallaria não poderão ser promovidos a alferes para estas armas sem terem naquella posto um anno de serviço effectivo.

§ unico. Se, extraordinariamente, não houver sargentos ajudantes com a condição exigida neste artigo, poderá ella ser-lhes dispensada, se reunirem todas as condições legaes para a promoção, e só na falta d'estes serão promovidos a alferes os primeiros sargentos que contem quatro annos de serviço sujeito a nomeação de escala neste posto, e possuam as condições necessarias para a promoção a sargentos-ajudantes.

Art. 51.º Serão promovidos a alferes-almoxarifes de engenharia e artilharia os sargentos ajudantes mais antigos das armas de engenharia ou de artilharia que contem, pelo menos, um anno de serviço neste posto.

§ unico. Se, extraordinariamente, não houver sargentos ajudantes com a condição exigida neste artigo, poderá ella ser-lhes dispensada, se reunirem todas as condições legaes para a promoção, e só na falta d'estes serão promovidos a alferes os primeiros sargentos que contem quatro annos de serviço sujeito a nomeação de escala neste

posto, e possuam as condições necessárias para a promoção a sargentos-ajudantes.

Art. 52.º Será promovido a alferes-almoxarife de saúde o primeiro sargento mais antigo da companhia de saúde.

Art. 53.º As vacaturas do posto de alferes da administração militar serão providas: dois terços pelos aspirantes a official e o terço restante pelos candidatos devidamente classificados em concurso que se estabelecerá para admissão nesse quadro.

§ 1.º A promoção a alferes far-se-ha nas vacaturas do quadro, não podendo os aspirantes a official ser promovidos senão depois de completarem um anno de serviço effectivo num corpo de tropas ou estabelecimento militar.

§ 2.º Não havendo aspirantes a official para preencher as vacaturas do quadro, ficarão em aberto as ditas vacaturas, sendo, porem, preenchidas as do terço a que tem direito os individuos habilitados em concurso.

§ 3.º Se a falta de aspirantes a official para promover der logar extraordinariamente a que o numero de alferes e tenentes se reduza a menos de $\frac{9}{10}$ do fixado no respectivo quadro, as vacaturas serão todas preenchidas pelos candidatos habilitados em concurso até que se obtenha aquelle numero minimo.

§ 4.º Os aspirantes a official que, por doença, não completarem, no devido prazo, o anno de serviço effectivo a que são obrigados, não poderão ser promovidos antes de o completarem. As vacaturas ficarão, porem, em aberto, e quando forem promovidos, contarão a antiguidade da data em que lhes caberia a promoção.

Art. 54.º As vacaturas do posto de alferes nos restantes quadros de officiaes não combatentes, serão providas nos termos da legislação em vigor.

b) Promoção a tenente

Art. 55.º Na classe de officiaes combatentes serão promovidos a tenentes os alferes que tenham de permanencia neste posto:

Na arma de engenharia, um anno;

Na arma de artilharia, dois annos;

Nas armas de cavallaria e infantaria, quatro annos.

§ 1.º O tempo designado para as armas de engenharia e artilharia, será todo de serviço effectivo nas tropas, e no tempo designado para as restantes armas dois annos, pelo menos, serão de igual serviço.

§ 2.º Os alferes das armas de engenharia e artilharia

que, por doença, não completarem, no devido prazo, o tempo de serviço effectivo a que são obrigados por esta lei, não serão promovidos enquanto o não completarem, mas, quando o forem, contarão a antiguidade do dia em que houverem sido promovidos os do seu curso.

Art. 56.º Na classe de officiaes não combatentes serão promovidos a tenentes os alferes que tenham de permanencia neste posto:

No quadro de medicos, um anno;

No quadro de veterinarios, tres annos;

Nos outros quadros, cinco annos.

§ 1.º O tempo designado para os alferes-medicos será todo de serviço effectivo, e no tempo designado para os restantes quadros dois annos, pelo menos, serão de igual serviço.

§ 2.º Os alferes-medicos que, por doença, não completarem, no devido prazo, o tempo de serviço effectivo a que são obrigados por esta lei, não serão promovidos enquanto o não completarem, mas, quando o forem, contarão a antiguidade da data em que lhes caberia a promoção.

c) Promoção a capitão

Art. 57.º A promoção ao posto de capitão na arma de infantaria, e em todos os quadros de officiaes não combatentes far-se-ha nas respectivas vacaturas.

Art. 58.º A promoção ao posto de capitão nas armas de engenharia, artilharia e cavallaria far-se-ha nas respectivas vacaturas, ou dentro dos limites minimo e maximo dos respectivos quadros, quando haja de applicar-se o disposto no artigo 45.º

Art. 59.º Os tenentes de engenharia, para serem promovidos a capitães devem ter, naquelle posto, tomado parte nos trabalhos da escola pratica da sua arma durante um periodo de dois meses e não fazendo parte dos quadros da força em instrucção.

Art. 60.º Os tenentes de artilharia, para serem promovidos a capitães devem ter, n'aquelle posto, frequentado um curso de tiro na escola pratica da sua arma.

Art. 61.º Os tenentes-medicos, para serem promovidos a capitães devem ter, naquelle posto, dois annos de serviço effectivo num corpo de tropas.

Art. 62.º Os tenentes de administração militar, para serem promovidos a capitães devem ter, naquelle posto, dois annos de serviço effectivo como thesoureiros do conselho administrativo de um corpo de tropas.

d) Promoção a major

Art. 63.º A promoção a major nos diferentes quadros far-se-ha nas respectivas vacaturas.

Art. 64.º Os capitães-medicos, para serem promovidos a major deverão ter, naquella posto, dois annos de serviço effectivo num corpo de tropas.

e) Promoção a tenente-coronel

Art. 65.º A promoção a tenente-coronel nos diferentes quadros far-se-ha nas respectivas vacaturas.

f) Promoção a coronel

Art. 66.º A promoção a coronel na arma de infantaria e nos quadros de officiaes não combatentes far-se-ha nas respectivas vacaturas.

Art. 67.º A promoção a coronel nas armas de engenharia, artilharia e cavallaria far-se-ha nas respectivas vacaturas ou, dentro dos limites minimo e maximo do respectivo quadro, quando haja de applicar-se o disposto no artigo 45.º

g) Promoção a general de brigada

Art. 68.º A promoção ao posto de general de brigada, quer para as vacaturas privativas de cada arma ou do serviço do estado maior, quer para as que occorrerem nos grupos de armas e d'esse serviço, pertencerá ao coronel que, neste posto, for o mais antigo na respectiva arma ou grupo de armas.

h) Promoção a general de divisão

Art. 69.º A promoção a general de divisão far-se-ha nas vacaturas do respectivo quadro.

CAPITULO II

Promoção dos officiaes das differentes armas habilitados com o curso de estado maior

Art. 70.º Os tenentes ou capitães habilitados com o curso de estado maior, quando terminarem os tirocinios a que são obrigados no fim do curso, subirão na escala de accesso da sua arma um numero de logares igual á média annual de promoção do seu posto ao immediato na sua arma durante os ultimos dez annos civis, com a condição, porem, de que, qualquer d'elles, não possa passar acima de outro mais antigo que tenha feito o mesmo curso.

§ 1.º Se, por virtude do disposto neste artigo, aos officiaes pertencer a promoção ao posto immediato, ficarão supranumerarios no respectivo quadro, devendo preencher a primeira vacatura que se der.

§ 2.º A promoção de qualquer official de infantaria, realzada nos termos d'este artigo, não produzirá nas outras armas os effeitos a que se referem os artigos 45.º e 46.º

§ 3.º Será annualmente publicado em ordem do exercito o numero de tenentes e capitães promovidos a capitães ou a maiores nas differentes armas.

§ 4.º Quando o numero que representa a média annual de promoção não for multiplo de dez, o decimo será tomado por excesso se as decimas do quociente forem superiores a cinco, e por defeito no caso contrario.

Art. 71.º A promoção aos postos immediatos far-se-ha nas vacaturas dos quadros da arma a que os officiaes pertencerem.

Art. 72.º Os officiaes das differentes armas, emquanto fizerem parte do quadro do serviço do estado maior, serão supranumerarios no quadro da sua arma.

CAPITULO III

Promoção dos officiaes addidos aos quadros, e da reserva

Art. 73.º Os officiaes do exercito activo, na situação de addidos, teem promoção até ao posto de coronel a par dos immediatamente mais modernos no seu quadro, logo que possuam as condições geraes e satisfaçam ás provas especiaes de aptidão nos postos em que ellas são exigidas.

§ unico. Exceptuam-se os officiaes addidos por estarem com licença illimitada, os quaes não teem accesso alem do posto de capitão.

Art. 74.º Os officiaes directamente nomeados para a reserva do exercito teem accesso até ao posto de capitão quando reunam as condições geraes necessarias para essa promoção, e de accordo com o regulamento respectivo.

§ unico. Estes officiaes só podem ser promovidos a par dos officiaes do exercito activo immediatamente mais modernos das correspondentes armas ou corpos.

CAPITULO IV

Promoção em tempo de guerra

Art. 75.º Em tempo de guerra, quando a sensível falta de officiaes assim o exija, poderá ser promovido, a cada

posto, o numero necessario de officiaes do posto immediatamente inferior, ainda que não tenham completado o tempo de serviço effectivo ou satisfeito ás condições especiaes exigidas por esta lei, comtanto que satisfaçam a todas as outras condições geraes para promoção.

CAPITULO V

Promoção por distincção

Art. 76.º A promoção por distincção só poderá ser concedida, excepcionalmente, por um *feito muito distincto em combate*, ou *serviços relevantes que muito tenham contribuido para o bom exito de uma campanha*.

Art. 77.º Para qualquer official ser promovido por *distincção* será necessario proposta do commandante da columna ou unidade isolada, sob cujas ordens se distinguir, e que ella seja acompanhada das *ordens geraes* ou *relatorios*, especificando o feito distincto ou os serviços relevantes que a fundamentem.

§ unico. Esta proposta seguirá sempre as vias hierarchicas, e cada chefe superior ao proponente dará a sua opinião fundamentada, sendo depois a proposta e os pareceres publicados em Ordem do Exercito.

Art. 78.º O Ministro da Guerra deverá ouvir o conselho superior de promoções tanto no caso do artigo antecedente como quando, por sua iniciativa, julgue que algum official deve receber a alta recompensa de ser promovido por distincção.

Art. 79.º A promoção por distincção só pode ser concedida até trinta dias, o maximo, depois de ter chegado ao Ministerio da Guerra a proposta a que se refere o artigo 77.º ou o relatorio geral da campanha, no caso da promoção ser da iniciativa do Ministro da Guerra.

§ unico. A promoção por distincção, quando merecida por um feito muito distincto em combate, terá a data d'esse feito.

TITULO IV

Preterições e recursos

CAPITULO I

Preterições e seus effectos

Art. 80.º O official preterido na promoção, por falta de alguma das condições expressas nesta lei, não terá direito a indemnização alguma.

Art. 81.º O official que estiver nas condições mencionadas nos artigos 21.º e 22.º d'esta lei, terá o destino que lhe prescrever a junta a que for submettido.

§ unico. O official que permanecer na inactividade por doença, durante quatro annos a seguir, ou interpolados com periodos de effectividade de duração inferior a seis meses, será immediatamente reformado nos termos da legislação em vigor e independentemente de qualquer inspecção medica.

Art. 82.º O official preterido por mau comportamento, terá direito a promoção depois de um periodo de dois annos de serviço, durante os quaes sejam boas as informações acêrca do seu comportamento.

§ unico. O official preterido pelo motivo a que se refere este artigo, e que continue a ter más informações, será julgado pelo conselho superior de disciplina, o qual se pronunciará sobre a sua reforma, ou separação do serviço.

Art. 83.º O official preterido por falta de tempo de serviço ou de alguma condição especial exigida nesta lei, terá direito á promoção logo que tenha satisfeito essa condição.

Art. 84.º O official preterido por falta de competencia profissional, só poderá ser promovido se as informações posteriores de dois annos indicarem que está nos casos de bem desempenhar o posto a que vae ascender.

§ unico. O official preterido por falta de competencia, que continuar durante dois annos a ter más informações, será reformado.

Art. 85.º O capitão que não obtiver classificação favoravel nas provas especiaes para o posto de major, só poderá ser admittido a novas provas depois de passado um anno sobre a data em que terminaram as primeiras.

§ 1.º O capitão, nas condições d'este artigo, deixará de exercer desde logo serviço nas tropas activas, e só poderá regressar a elle se obtiver classificação favoravel em segundas provas.

§ 2.º O capitão que desistir de concorrer ás provas especiaes, quando for chamado a prestá-las, ou o que, por duas vezes, não obtiver classificação favoravel nas provas a que for admittido, passará desde logo á reserva.

Art. 86.º O coronel que desistir de concorrer ás provas especiaes, quando for chamado a prestá-las, ou o que nellas não obtiver classificação favoravel, passará desde logo á reserva.

Art. 87.º O official preterido por estar preso para responder em conselho de guerra, e que for absolvido, será promovido na primeira vacatura que se der, e collocado na escala de accesso na altura que lhe pertencia antes da preterição.

Art. 88.º Os officiaes preteridos por terem sido feitos prisioneiros de guerra, serão devidamente indemnizados, logo que se dêem vacaturas, retomando ou não o seu logar na escala de accesso conforme a decisão do conselho superior de promoções.

CAPITULO II

Recursos

Art. 89.º Não será admittido recurso contra a preterição baseada em más informações, nos termos da presente lei, desde que d'ellas não tenha havido reclamação ou, tendo-a havido, se reconhecesse ser justa a apreciação, contra a qual o official tivesse reclamado.

Art. 90.º Será admittido recurso contra a preterição baseada na falta de tempo de serviço ou de alguma condição especial, nos seguintes casos:

1.º Para demonstrar que é inexacta a contagem do tempo, após a ultima informação annual;

2.º Para demonstrar que só exigencias de serviço publico impediram o official de satisfazer á condição, por falta da qual é preterido.

§ unico. Em qualquer caso, a promoção só se effectuará depois de cumprido o tempo de serviço ou condição especial prescripta nesta lei.

Art. 91.º Não será admittido recurso contra a decisão dos jurys de apreciação das provas especiaes de aptidão.

Art. 92.º Será concedido direito de recurso a todo o official que se julgue preterido por outro a quem falte qualquer das condições necessarias para a promoção.

Art. 93.º Todos os recursos a que se refere este capitulo serão julgados pelo conselho superior de promoções.

Art. 94.º Quando as decisões do conselho superior de promoções forem favoraveis aos recorrentes, serão estes promovidos nas primeiras vacaturas que, depois d'essas decisões, se derem nos respectivos quadros, entrando na escala de accesso na altura em que deveriam estar se não tivessem sido preteridos.

§ unico. Quando a decisão exija o cumprimento de qualquer condição de serviço, será esta desempenhada pelo official preterido antes de ser promovido.

TITULO V

Disposições diversas e transitorias

CAPITULO I

Disposições diversas

Art. 95.º Será creado um conselho que se denominará « Conselho superior de promoções » constituido por cinco officiaes generaes, e tendo nelle representação as differentes armas e o serviço do estado maior.

Art. 96.º A promoção a alferes ou a aspirantes a official dos sargentos-cadetes que terminem os cursos da Escola do Exercito far-se-ha em cada anno no mesmo dia para os differentes alumnos, contando todos a antiguidade do posto do dia 1 de novembro.

Art. 97.º A promoção a alferes dos aspirantes a official das armas de cavallaria e infantaria que terminem um anno de serviço effectivo neste posto e satisfaçam a todas as condições de promoção, far-se-ha em cada anno no mesmo dia para todos os aspirantes a official, contando-se-lhes a antiguidade do posto do dia 15 de novembro.

Art. 98.º A promoção a tenente dos alferes que ascenderam a este posto nos termos dos artigos anteriores e que satisfaçam a todas as condições de promoção, far-se-ha em cada anno no mesmo dia para os officiaes das differentes armas, contando-se-lhes a antiguidade do posto do dia 1 de dezembro.

Art. 99.º Os officiaes das differentes armas e serviços do exercito desempenhando as funcções de lentes ou professores da Escola do Exercito e Real Collegio Militar, funcções de justiça militar, ou quaesquer commissões de serviço noutros ministerios, comquanto sujeitos a todas as condições de promoção exigidas por esta lei, não perderão por esses serviços obrigatorios os logares que exerciam.

§ unico. Aos officiaes a que se refere este artigo e que exerciam as funcções nelle especificadas quando se publicou o decreto de 10 de janeiro de 1895, continua a applicar-se a doutrina do § 2.º do artigo 4.º da carta de lei de 13 de maio de 1896.

Art. 100.º A inactividade por doença, motivada por ferimento recebido em combate, molestia adquirida em campanha ou desastre em serviço, não inhibirá o official de ser promovido ao posto immediato quando lhe pertença e elle reuna as outras condições exigidas por esta lei, não podendo comtudo esse official ter novo accesso emquanto se conservar naquella situação.

Art. 101.º Não se fará promoção em qualquer quadro do exercito emquanto existirem officiaes supranumerarios ou na disponibilidade, que devam preencher as vacaturas a prover nesse quadro.

Art. 102.º A entrada no quadro dos officiaes que se achem na disponibilidade effectuar-se-ha pela seguinte ordem:

1.º Os que tenham sido preteridos na promoção por falta de aptidão physica, e, por tal motivo, regressem da inactividade por doença;

2.º Os que regressem do serviço de outro ministerio, preferindo entre estes os que tenham vindo do ultramar;

3.º Os que tenham estado na inactividade por doença;

4.º Os que tenham estado na situação de addidos.

§ unico. Em cada uma d'estas classes preferirá o que ha mais tempo se achar na disponibilidade.

Art. 103.º Os officiaes na disponibilidade poderão ser empregados em commissões activas, compatíveis com a sua graduação.

Art. 104.º Os officiaes passados á reserva por não terem concorrido ou não haverem satisfeito ás provas especiaes de aptidão para os postos de major ou general, gosarão das mesmas vantagens de que os passados áquella situação por excesso de idade.

Art. 105.º O disposto no n.º 3.º do § 1.º do artigo 8.º não altera o prescripto no § 1.º do artigo 26.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899.

Art. 106.º É obrigatoria a inscripção como socio no Montepio Official a todos os officiaes, logo que tenham ingresso nos respectivos quadros.

Art. 107.º O Ministro da Guerra mandará publicar os regulamentos necessarios para execução d'esta lei.

CAPITULO II

Disposições transitorias

Art. 108.º As disposições dos artigos 45.º, 46.º e 55.º da presente lei serão applicaveis aos officiaes que termina-

ram os cursos das suas armas respectivamente a partir dos seguintes annos lectivos:

Infantaria e cavallaria	1895-1896
Artilharia	1898-1899
Engenharia	1899-1900

A promoção d'estes officiaes a tenentes far-se-ha no dia 1 de dezembro e determinará a promoção de todos os que sejam mais antigos.

Art. 109.º A promoção a tenente por diuturnidade de serviço nos quadros de officiaes não combatentes começará a applicar-se aos alferes que forem promovidos a este posto depois de promulgada esta lei.

Art. 110.º Para todos os officiaes das differentes armas, mais antigos do que aquelles a que se refere o artigo 107.º e para os officiaes do quadro do serviço do estado maior que pertenceram ao extinto corpo do estado maior, se procurarão corrigir, dentro dos limites dos respectivos quadros, as desigualdades de accesso aos postos de coronel e de capitão, ainda a respeito dos da arma de infantaria, mas tomando para base as datas em que os differentes officiaes foram ou vierem a ser promovidos a tenente-coronel ou a tenente.

§ unico. No quadro do serviço do estado maior e nas armas de engenharia, artilharia e cavallaria, e dentro dos limites prescriptos no artigo 45.º, não ascenderão a coroneis ou a capitães os tenentes-coroneis ou tenentes promovidos a estes postos no anno civil posterior áquelle em que o foram os officiaes de infantaria a quem esteja cabendo a promoção, mas, ao contrario, serão promovidos a coroneis ou a capitães logo que na arma de infantaria a promoção comece a attingir os tenentes-coroneis ou tenentes que ascenderam a estes postos no anno civil seguinte.

Art. 111.º A promoção dos officiaes actualmente ao serviço de ministerios estranhos ao da guerra, continuará a ser regulada pelas disposições contidas nos artigos 196.º e seguintes do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899.

Art. 112.º Os officiaes regressados do ultramar, tendo alcançado um posto de accesso, sem prejuizo dos mais antigos, permanecerão na disponibilidade até lhes pertencer por antiguidade, no exercito da metropole, o posto que venceram.

§ unico. Os officiaes a que se refere este artigo e que, pelos postos alcançados sem prejuizo, não possam exercer o commando exigido na condição 1.ª do artigo 37.º, são dispensados d'ella.

Art. 113.º As condições especiaes designadas no capitulo III do titulo II ou no titulo III, e que não sejam exigidas nalguma lei anterior, não o serão nos primeiros tres annos a contar da publicação d'esta lei.

Art. 114.º As provas especiaes para o posto de major ou de general, que vierem a ser regulamentadas nos termos d'esta lei, só começarão a ser exigidas um anno depois da sua publicação.

Art. 115.º Os coroneis e capitães já examinados, tirocinados ou em tirocinio, segundo a lei anterior, conservarão os seus direitos á promoção aos postos immediatos, sem dependencia de novas provas especiaes.

Art. 116.º Aos officiaes do extincto corpo do estado maior e que hoje fazem parte do quadro do serviço do estado maior serão applicaveis as disposições da presente lei.

§ unico. As condições exigidas para serem admittidos ás provas especiaes de aptidão para o posto de major e general continuarão a ser as prescriptas na legislação em vigor. O jury para apreciar as provas especiaes de aptidão para o posto de major terá composição analoga á que for determinada para as differentes armas.

Art. 117.º Aos coroneis não combatentes na effectividade do serviço á data da publicação da presente lei, é garantido o direito nesta situação até aos setenta annos.

Art. 118.º Aos officiaes das differentes armas, habilitados com o curso de estado maior e que já hajam completado os tirocinios exigidos pela legislação actual, applicar-se-ha, na data da promulgação da presente lei, o disposto no artigo 70.º

Art. 119.º Aos sargentos-ajudantes e primeiros sargentos, que já o eram, em 10 de janeiro de 1895, não são applicaveis as disposições do artigo 11.º da presente lei.

Art. 120.º Aos aspirantes a official do corpo de administração militar e aos alumnos da Escola do Exercito que á data da publicação da presente lei estiverem frequentando o respectivo curso, é garantido o direito ás primeiras vagas no quadro, logo que terminem o tirocinio.

Art. 121.º Os officiaes que á data da publicação da presente lei estiverem nas condições previstas no § unico do

artigo 81.º, serão submettidos a inspecção medica, e serão reformados ou voltarão á effectividade conforme a junta decidir.

Art. 122.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todos as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos Negocios Estrangeiros, e os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Guerra, da Marinha e Ultramar, e o das Obras Publicas, Commercio e Industria, a façam imprimir publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 12 de junho de 1901. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — Repartição Central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São dispensadas ao coronel de infantaria, Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo, as provas e tirocinios que lhe faltarem para ser promovido ao posto de general de brigada, quando por escala lhe pertencer este posto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 12 de junho de 1901. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

2.º — Decretos

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o capitão de artilharia, Verissimo de Gouveia Sarmento, governador do districto da Lunda, da provincia de Angola, e conformando-me com o parecer da Junta Consultiva do Ultramar: hei por bem conceder-lhe a medalha de ouro de serviços relevantes no ultramar, com barra e legenda «Operações nos Bondos em 1896», em conformidade com o disposto na condição 2.ª do artigo 10.º e artigo 6.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de junho de 1901. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 11:388, em que é recorrente Victorino José da Silva Tavares Paes Moreira, e recorrido Jacinto Manuel de Abrunhosa Ramos:

Mostra-se d'este processo, que o recorrente Victorino José da Silva Tavares Paes Moreira, segundo pharmaceutico do quadro de saude da provincia de Moçambique, residente na Beira, recorre do decreto de 19 de setembro ultimo, pelo qual foi promovido a primeiro o segundo pharmaceutico do mesmo quadro, Jacinto Manuel Abrunhosa Ramos, e allega:

— que o recorrente foi nomeado, em concurso publico, segundo pharmaceutico do quadro de saude da referida provincia, por decreto de 23 de maio de 1889, tomando posse d'esse cargo em 3 de setembro do mesmo anno;

— que o recorrido foi despachado na mesma data, é certo, mas como addido ao quadro, no qual seria opportunamente admittido, como refere o respectivo decreto, vendo-se, portanto, que na data em que o recorrente foi admittido no quadro, o recorrido ainda o não fôra, e só muito mais tarde o conseguiu;

Por estas e outras considerações que desenvolve na sua petição de recurso, pede a revogação do citado decreto;

Mostra-se que o Ministerio da Marinha e Ultramar, sobre a materia do recurso, informa o seguinte:

— que effectivamente o recorrente e recorrido foram nomeados segundos pharmaceuticos, por decretos da mesma data, sendo o primeiro para o quadro, e o segundo como addido;

— que a razão da forma d'estas nomeações foi devida a ter-se mandado guardar o processo de promoção do então segundo pharmaceutico mais antigo, e por isso ficou existindo apenas uma vaga de segundo pharmaceutico, quando na realidade havia falta de dois pharmaceuticos no quadro;

— que o recorrido tomou posse do seu logar em 15 de agosto de 1889, enquanto que o recorrente só effectuou a sua posse em 3 de setembro d'esse anno, e pelo artigo 71.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, sob cujo regimen servem estes dois funcionarios, a antiguidade relativa dos empregados da mesma classe será regulada pelo tempo de serviço effectivo;

Este tempo começará a contar-se aos segundos pharmaceuticos desde a data da posse dos logares em que estiverem servindo; e como foram ambos nomeados por decretos, para preencherem a falta de dois pharmaceuticos do quadro, embora houvesse uma só vaga na 2.ª classe, conclue, por isso, em favor da antiguidade do recorrido, e da sua ultima promoção;

Mostra-se que esta informação está corroborada com parecer da Procuradoria Geral da Coroa:

O que tudo visto e a resposta do Ministerio Publico;

Considerando que são inteiramente procedentes os fundamentos da informação a fl. 30:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar o provimento no recurso.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de junho de 1901. — REI. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 11:137, em que é

recorrente Antonio da Camara Cylindo, e recorridos Augusto Carlos de Sousa, Caetano Joaquim Fialho dos Reis e João Freire Monteiro Bandeira:

Mostra-se d'este processo, que Antonio da Camara Cylindo, capitão do quadro de Moçambique, julgando-se preterido com a promoção dos recorridos a maiores do mesmo quadro, recorre do decreto de 13 de abril d'este anno, que os promoveu, allegando:

— que na lista de antiguidade do seu quadro era n.º 1 para a promoção desde 4 de agosto de 1898;

— que tem vinte e seis annos de serviço militar em Africa e doze no posto de capitão;

— que tem tido bom comportamento, e que se ha alguma informação desfavoravel contra o recorrente é de natureza particular e por isso d'ella se não pode defender;

— que já fez tirocinio para major, onde deu as provas necessarias, e foi devidamente inspeccionado pela junta de saude, que o julgou apto; junta quatro documentos para corroborar as suas allegações;

Mostra-se que a informação da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar é contraria á pretensão do recorrente, affirmando:

— que elle não tem a energia necessaria para exercer as funções de commando, nem possui as qualidades moraes e a aptidão profissional necessaria para poder ser elevado a official superior, posto em que pode vir a ser investido no commando superior de tropas, principalmente em Africa, onde um major amiudadas vezes tem de dirigir uma columna de operações em campanha, necessitando, para prestigio e honra do exercito, conhecimentos, decisão e muito acerto para não comprometter as forças que commanda; e

— finalmente, porque como ali se refere, poderiam essas circumstancias dar logar a quebras de disciplina, sempre perigosas.

A esta informação estão juntos tres documentos que provam estas asserções.

O que tudo visto, e tomando na devida consideração a resposta do Ministerio Publico;

Considerando que o recorrente não destroe as informações officiaes, das quaes consta que nelle não concorrem todas as condições exigidas pelo artigo 2.º do decreto de 4 de agosto de 1898, para que pudesse ter sido promovido:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento no recurso.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de junho de 1901. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

3.º — Por decreto de 4 de junho findo:

Provincia de Angola

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, os segundos sargentos, n.ºs 116/355, da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, José Fernandes Ferreira; n.ºs 259/259, da 2.ª companhia de guerra da Lunda, Eduardo Martins; e n.ºs 9/45, da companhia de policia de Loanda, Antonio Martins.

Estado da India

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o segundo cabo, n.º 89/100, da bateria de artilharia, Francisco de Albuquerque.

Por decretos de 18 do mesmo mês:

Estado maior de artilharia

Coronel, o tenente-coronel em disponibilidade, Firmino Maria Antunes do Valle.

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899:

Capitães, os tenentes, do serviço do estado maior, em comissão no Estado da India, José Mendes Ribeiro Norton de Mattos, de engenharia, em comissão na provincia de Moçambique, José Maria de Vasconcellos e Sá, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Carlos Alberto Soares Cardoso, e em comissão na provincia de Angola, Sebastião Augusto Nunes da Matta, e de artilharia, em comissão na mesma provincia, José Alves Cabral Sacca-

dura (*Ordem do Exercito* n.º 12, 2.^a serie, de 22 de junho findo).

Disponibilidade

O tenente-coronel de artilharia, Firmino Maria Antunes do Valle, por ter sido dispensado do serviço do Ministerio da Marinha e Ultramar (*Ordem do Exercito* citada).

Provincia de Angola

Condecorado com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o tenente, José Nunes Leitão.

Provincia de Moçambique

Exonerado de ajudante de ordens do governador do districto de Lourenço Marques, o tenente do quadro occidental, José Francisco da Rosa.

Nomeado ajudante de ordens do governador do mesmo districto, o alferes de infantaria, Augusto Silverio da Conceição Almeida.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar o segundo sargento n.º 8, da companhia de deposito de Inhambane, Carlos Augusto de Barros.

4.º — Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino em seguida mencionados :

Por decreto de 4 de junho findo :

Alferes de cavallaria, João Nepomuceno Namorado de Aguiar — na provincia de Angola.

Por decreto de 12 do mesmo mês :

Alferes de infantaria, Augusto Silverio da Conceição Almeida — na provincia de Moçambique.

Por decreto de 18 do mesmo mês :

Coronel de artilharia, Cypriano Leite Pereira Jardim.

5.º — Portarias

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sua Majestade El-Rei, conformando-se com o parecer do Supremo Conselho de Justiça Militar, emittido em 19 de janeiro do corrente anno, ha por bem determinar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que nos processos em que tenha de ser ouvido o referido tribunal, nos termos e para os effeitos do § unico do artigo 517.º do Codigo de Justiça Militar de 13 de maio de 1893, as sentenças condemnatorias sejam consideradas com principio de execução desde a data em que transitarem em julgado, em harmonia com o que dispõe o artigo 42.º do citado codigo.

Paço, em 12 de junho de 1901. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sendo de urgente necessidade a inspecção do material de guerra existente nos corpos, estabelecimentos militares e pontos fortificados do ultramar: manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, nomear para inspecionar o material de guerra existente nas provincias ultramarinas, e no districto autonomo de Timor, o coronel de artilharia, Cypriano Leite Pereira Jardim, que fará o inventario e classificará o que estiver nas circumstancias de ser conservado ou concertado, observando, na parte exequivel, o que se acha preceituado pelo Ministerio da Guerra para o desempenho d'este serviço, e devendo ser abonado dos vencimentos marcados na tabella A, annexa á portaria de 2 de outubro de 1895, durante o tempo que permanecer no ultramar.

Paço, 17 de junho de 1901. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

6.º — Por portaria de 15 de junho findo:

Inactividade temporaria

O capitão do quadro da India, Manuel Freire de Menezes Junior, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude do ultramar.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Moçambique

Soldado n.º 59/619 da 1.ª secção de infantaria do corpo de policia e fiscalização de Lourenço Marques, Silvestre José — medalha de cobre.

Estado da India

Soldado n.º 67/67 da bateria de artilharia, Appá Parobo — medalha de cobre.

Provincia de Macau

Segundo cabo n.º 120/108 da 1.ª companhia do grupo de companhias de infantaria de Macan, José Thomaz — medalha de cobre.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os effeitos do artigo 25.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, declara-se que perdeu o direito de usar a medalha da classe de comportamento exemplo, o official abaixo mencionado, por lhe ser applicavel o disposto no artigo 24.º do indicado regulamento:

Provincia da Guiné

Tenente, Candido da Rocha Gomes.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que da *Ordem do Exercito* n.º 11, 2.ª serie, de 8 de junho findo, consta ter chegado á sua altura para a pro-

moção, em 4 do mesmo mês, desde quando conta a antiguidade do actual posto, o major de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Guilherme Augusto Gomes Pereira.

2.º Que ao tenente da guarnição da provincia da Guiné, Candido da Rocha Gomes, foi permittido entrar no gozo de seis meses de licença, ao abrigo do decreto de 11 de agosto de 1900, com principio em 21 de abril do corrente anno, e bem assim de um mês e tres dias, que deixou de gozar em 1896, nos termos do decreto de 19 de julho de 1894. *

3.º Que pela *Ordem do Exercito* n.º 31, 2.ª serie, de 31 de dezembro de 1900, foi condecorado com a medalha de prata da classe de comportamento exemplar, o tenente de artilharia, em commissão na provincia de Macau, Tristão da Cunha Azevedo Carvalhaes.

4.º Que foram mandados apresentar no Ministerio da Guerra: em 15 de junho findo, o alferes de infantaria, Eduardo de Noronha Gama Lobo Demony, por ter desistido de continuar a servir na provincia de Moçambique; em 20, o major de infantaria, João Manuel Pereira da Silva, por ter concluido o tempo da sua commissão no ultramar; e em 25, o major do corpo de officiaes da administração militar, Joaquim Augusto Nunes, por ter terminado o serviço para que havia sido requizitado, de coadjuvar o general inspector ao deposito de praças do ultramar.

5.º Que, em 17 de junho findo, seguiu para a Escola Practica de Infantaria, para o effeito de tirocinio para o posto de major, o capitão do quadro occidental, Francisco Maria Victor Cordon.

6.º Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado:

Em 7 de junho findo:

O tenente do regimento de infantaria n.º 8, João Telles de Sampaio Rio, que, achando-se destacado na provincia de Moçambique, regressou ao reino, por opinião da junta de saude, sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

O alferes de cavallaria, João Nepomuceno Namorado

Aguiar, por ter sido requisitado para ir servir em commissão no districto da Lunda.

Em 10:

O alferes de infantaria, Augusto Silverio da Conceição Almeida, por ter sido requisitado para servir em commissão na provincia de Moçambique, como ajudante de ordens do governador do districto de Lourenço Marques.

Em 15:

O capitão da guarnição da Guiné, João Severo da Conceição Gonçalves, que veio da referida provincia, para ser presente á Junta de Saude do ultramar.

O tenente de infantaria, Joaquim Severino Machado Avellar, vindo de Angola, por opinião da junta de saude.

O tenente da guarnição da provincia de Angola, Alfredo da Cunha Tamegão, que veio gozar seis meses de licença, nos termos do decreto de 11 de agosto de 1900, com principio em 13 de junho findo.

Em 17:

O coronel de artilharia, Cypriano Leite Pereira Jardim, por ter sido nomeado inspector do material de guerra existente nas provincias ultramarinas.

O tenente-coronel de infantaria, Manuel de Sousa Machado, e o tenente da mesma arma, Jorge Perestrello de Pestana Velloso Camacho, que vieram da provincia de Moçambique, onde estavam destacados, sendo mandados apresentar no Ministerio da Guerra no mesmo dia.

O alferes de cavallaria, graduado em tenente, Manuel Luiz Alves, e o alferes de infantaria, José Antonio da Cunha Valle, que vieram da provincia de Moçambique, o primeiro por ter terminado a commissão, e o segundo por opinião da junta de saude, sendo mandados apresentar no Ministerio da Guerra, na indicada data, por haverem concluido o tempo de serviço fixado na portaria de 12 de julho de 1897.

Em 18:

O tenente do quadro occidental, Candido da Rocha Gomes, por ter sido annullado o decreto de 22 de novembro de 1900, que o demittira do referido posto.

Em 22:

O tenente do quadro da India, Leovegildo Ladislau Mascarenhas Inglês, por ter terminado a commissão que desempenhava na companhia de Moçambique.

Em 25:

O tenente de infantaria, graduado em capitão, David Gomes do Amaral, que veio de Timor por ter terminado a commissão, sendo-lhe permittido entrar no gozo de um anno de licença, nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio naquelle dia.

O segundo tenente da armada, Octavio Augusto de Mattos Moreira, ajudante de campo do governador geral do estado da India, que veio á metropole por determinação superior.

Em 26:

O tenente do Regimento de Caçadores N.º 3, Epiphanio Lopes de Azevedo, que, achando-se destacado na provincia de Macau, recolheu á metropole por determinação do respectivo governador. Foi mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 27:

O capitão da guarnição da provincia de Angola, Francisco Tolentino Coelho de Almeida Balthazar, que veio gozar seis meses de licença, nos termos do decreto de 11 de agosto de 1900, com principio em 26 de junho proximo findo.

Em 28:

O coronel reformado do quadro occidental, Vicente da Rosa Rolin, vindo de Angola para residir na metropole.

Em 3 do corrente mês:

O segundo tenente da armada, ex-commandante militar do Zavalla, Julio Jardim de Vilhena, que veio da provincia de Moçambique por ordem superior.

O alferes de infantaria, Alfredo Leão Pimentel, que veio de Moçambique por lhe ter sido concedido regressar ao reino, sendo, na mencionada data, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 4:

O capitão de infantaria, Adelino Augusto de Magalhães, vindo da provincia de Moçambique por ter terminado a commissão, sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 5:

O capitão de infantaria, José Francisco de Almeida Fragoso, que veio de Angola por ter desistido de continuar a servir na mesma provincia.

O tenente da guarnição de Angola, José Antonio, e o alferes da guarnição de S. Thomé e Príncipe, Antonio Alves da Silva, que vieram para ser presentes á junta de saude do ultramar.

10.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Declara-se para os devidos effeitos que se apresentaram nesta Secretaria de Estado:

Em 27 de junho findo:

O facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, José Teixeira de Sousa, que veio d'esta ultima provincia a fim de gozar um anno de licença nos termos do decreto de 28 de novembro de 1889, com principio em 26 de junho ultimo.

Em 4 de julho:

O primeiro pharmaceutico do quadro de saude de Moçambique, Jacinto Manuel de Abrunhosa Ramos, que regressou d'aquella provincia a fim de esperar no reino a sua reforma.

11.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão extraordinaria de 17 de junho findo:

Provincia de Angola

Capitão de cavallaria, em commissão, José Alfredo Ferreira Margarido, sessenta dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 19 do mesmo mês:

Provincia da Guiné

Capitão, João Severo da Conceição Gonçalves, sessenta dias para se tratar.

Provincia de Angola

Tenente de infantaria, em commissão, Joaquim Severino Machado Avellar, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 4 do corrente:

Provincia de Angola

Major de infantaria, em commissão, Guilherme Augusto Gomes Pereira, noventa dias para continuar o tratamento.

Obituario

Maio 17 — Manuel Lisboa Santos, alferes reformado do quadro occidental.

Rectificação

No Boletim Militar do Ultramar n.º 6, de 10 de junho findo, pag. 110, lin. 27.ª, onde se lê «Alberto de Vasconcellos», deve ler-se «Alberto de Vasconcellos Cid».

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa



N.º 8

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

8 DE AGOSTO DE 1901

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, e aos serviços prestados pelos individuos que tomaram parte nas operações de guerra que tiveram logar no districto autonomo de Timor no anno de 1900: hei por bem determinar que a todos os militares dos exercitos de mar e terra que compunham as forças que entraram nas ditas operações seja concedida a medalha Rainha D. Amelia, criada por decreto de 23 de novembro de 1895, devendo a mesma medalha ter de um lado a effigie de Sua Majestade a Rainha D. Amelia, e do outro a legenda «Guerra de Timor —1900», e pender de fita de seda violeta orlada de encarnado.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de julho de 1901. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem nomear dignitarios da Real Ordem Militar de S. Bento de Aviz, nos termos do n.º VII do alvará de

13 de agosto de 1894 e por satisfazerem ás condições dos n.ºs VIII e IX do mesmo alvará, os officiaes constantes da relação junta, que faz parte d'este decreto e baixa assignada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de julho de 1901. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Relação a que se refere o decreto d'esta data, pelo qual são nomeados dignitarios da Real Ordem Militar de S. Bento do Aviz os officiaes abaixo mencionados:

Commendador

Coronel do quadro occidental, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros.

Officiaes

Majores do mesmo quadro, Viriato Zeferino Passalacqua e Luiz Gomes do Amaral Gurgel.

Cavalleiros

Capitães do mesmo quadro, Ignacio da Fonseca, Daniel Telles Simões Soares, José Heliodoro Côrte Real de Faria Leal, Francisco Tolentino Coelho de Almeida Balthazar e Joaquim Guilherme Galhardo.

Paço, em 27 de julho de 1901. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

2.º— Por decretos de 19 de julho findo:

Provincia da Guiné

Condecorado com a medalha de ouro da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o capitão, João Severo da Conceição Gonçalves.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Condecorado com a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, o alferes, Antonio Alves da

Silva, por estar comprehendido na condição 3.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

Provincia de Angola

Condecorado com a medalha de ouro da classe de *valor militar*, em substituição de duas medalhas de prata da mesma classe, concedidas por decretos de 27 de abril de 1899 e 28 de março do corrente anno, o primeiro sargento, Joaquim da Paz Henriques.

Condecorado com a medalha de prata da classe de *valor militar*, por estar ao abrigo do disposto na segunda parte do artigo 3.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886, o segundo sargento n.º 45/499 da 1.ª companhia de guerra da Lunda, Alberto Ferreira da Silva Pinheiro.

Provincia de Moçambique

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899:

Tenente, o alferes de infantaria em comissão na indicada provincia, José Antonio de Araujo Junior. (Ordem do Exercito n.º 13, 2.ª serie, de 22 de julho findo).

Condecorado com a medalha de prata da classe de *valor militar*, o segundo sargento n.º 36 da companhia de deposito de Inhambane, Francisco Generoso da Conceição dos Santos, por se achar ao abrigo do disposto na segunda parte do artigo 3.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Estado da India

Exonerado de ajudante de campo do governador geral do mesmo Estado, o segundo tenente da armada, Octavio Augusto de Matos Moreira.

Districto de Timor

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899:

Capitão, o tenente de infantaria em comissão, David Gomes do Amaral. (Ordem do Exercito n.º 13, 2.ª serie, de 22 de julho findo).

Por decretos da mesma data:

Nomeado sub-chefe do serviço de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe, com a graduação de major, o facultativo de 1.ª classe do mesmo quadro de saúde, Joaquim Bernardo Cardoso Botelho da Costa, Visconde de Giraul.

Reformado no posto de major, com a pensão annual de 568\$800 réis, o primeiro pharmaceutico do quadro de saúde da provincia de Moçambique, Jacinto Manuel de Abrunhosa Ramos.

Por decretos de 27 do mesmo mês:

Provincia de Angola

Reformado, nos termos do n.º 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente, José Maria Severino, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva Junta de Saúde.

Quadro de Moçambique

Capitão, o tenente, Antonio Ferreira Coelho de Magalhães.

Alferes, o sargento ajudante, Anthero Joaquim Barroso.

Quadro de Macau e Timor

Capitão, o tenente, Antonio Eduardo da Silva.
Tenente, o alferes, Lucio Gaudioso Borges.

Condecorados com a medalha militar de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar:

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Segundo sargento, n.º 22/209, da companhia de guerra, Domingos Ferreira Mendes.

Provincia de Angola

Sargento ajudante, n.º 2/104, da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4, Antonio Pedro da Silva.

Primeiros sargentos, n.º 7/336 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, Agostinho Coelho Peixoto da Costa, e n.º 147/2:778 da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio Cesar Teixeira.

Segundos sargentos, n.º 30/48 da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, Manuel Antonio Vaz, e n.º 1/139, da 1.ª companhia do deposito geral de degradados, João Teixeira.

Provincia de Moçambique

Primeiro sargento, n.º 6, da secção de policia e fiscalização do Chinde, Francisco da Costa Novaes.

Segundo sargento, n.º 13, da companhia de deposito de Quilimane, Miguel Antonio Ornellas Fortes.

Soldados, n.º 36/165, da secção de artilharia do corpo de policia de Gaza, Manuel Martins; n.º 6/534 da 2.ª secção de infantaria do corpo de policia e fiscalização de Lourenço Marques, Manuel Maia; e n.º 30/536 da mesma secção e corpo, Antonio Thomás.

Por decreto de 1 do corrente:

Quadro occidental

Major, o capitão, Caetano Maria Barreiros Arrobas.

3.º — Portaria

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Tendo sido adoptado, em portaria do Ministerio do Reino de 7 de fevereiro ultimo, o systema da classificação Bertillon para uso estatistico dos hospitaes civis, bem como para a estatistica mortuaria geral do continente do reino;

Considerando que é de reconhecida vantagem que haja uniformidade na confecção da estatistica sanitaria na metropole e provincias ultramarinas, para que seja facil o seu estudo e comparação:

Sua Majestade El-Rei ha por bem approvar, tanto para uso dos facultativos encarregados da verificação dos obitos em domicilio, como para norma das estatisticas dos hospitaes e outros estabelecimentos publicos das provin-

cias ultramarinas, o quadro nosologico annexo a esta portaria e que vae assignado pelo Director Geral do ultramar.

O que, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se communica aos governadores das provincias ultramarinas e do districto autonomo de Timor, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 16 de julho de 1901. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Nomenclaturas nosologicas

1.º Nomenclatura destinada á estatistica dos obitos e enfermidades

1.— Molestias geraes

1. Febre tifoide (typho abdominal).
2. Typho exanthematico.
3. Febre recorrente.
4. Febre intermittente.
4. A. Febre remittente.
4. B. Febre perniciosa.
4. C. Febre biliosa hemoglobinurica.
4. D. Cachexia palustre.
5. Variola.
6. Sarampo.
7. Escarlatina.
8. Coqueluche.
9. Diphtheria e garrotilho.
10. Grippe.
11. Suor anglico.
12. Cholera asiatico.
13. Cholera nostras.
14. Disenteria.
- 14-bis. *Áparte*: Disenteria epidemica.
15. Peste.
16. Febre amarella.
17. Lepra.
18. Erysipela.
19. Outras molestias epidemicas.
- 19-bis. *Áparte*: Beri-beri.
20. Infecção purulenta e septicemia.
21. Mormo e laparões.
22. Pustula maligna e carbunculo.
23. Raiva.
24. Actinomicose, trichinose, etc.
25. Pellagra.

26. Tuberculose da larynge.
27. Tuberculose dos pulmões.
28. Tuberculose das meninges.
29. Tuberculose abdominal.
30. Mal de Pott.
31. Abscesso frio e por congestão.
32. Tumores brancos.
33. Tuberculose de outros órgãos.
34. Tuberculose generalizada.
35. Escrofula.
36. Syphilis: a) primaria; b) secundaria; c) terciaria; d) hereditaria.
- 36-bis. Cancro molle.
37. Blenorrrhagia do adulto.
38. Doenças gonococicas das crianças.
39. Cancro e outros tumores malignos da cavidade bocal.
40. Cancro e outros tumores malignos do estomago e do figado.
41. Cancro e outros tumores malignos do peritoneu, dos intestinos e do recto.
42. Cancro e outros tumores malignos dos órgãos genitales da mulher.
43. Cancro e outros tumores malignos do seio.
44. Cancro e outros tumores malignos da pelle.
45. Cancro e outros tumores malignos de outros órgãos e de órgãos não especificados.
46. Outros tumores (excepto os dos órgãos genitales da mulher).
47. Rheumatismo articular agudo.
48. Rheumatismo chronico e gotta.
49. Escorbuto.
50. Diabete.
51. Bocio exophtalmico.
52. Mal bronzeado de Addison.
53. Leucomia.
54. Anemia, chlorose.
55. Outras doenças geraes.
56. Alcoolismo agudo ou chronico.
57. Saturnismo.
58. Outras intoxicações profissionaes chronicas.
59. Outros envenenamentos chronicos.

II.—Molestias do systema nervoso e dos órgãos dos sentidos

60. Encephalite.
61. Meningite simples.

- 61-*bis*. Meningite cerebro-espinhal epidemica.
- 62. Ataxia locomotora progressiva.
- 63. Outras doenças da medulla espinhal.
- 64. Congestão e hemorrhagia cerebraes.
- 65. Amollecimento cerebral.
- 66. Paralysis sem causa indicada.
- 67. Paralysis geral.
- 68. Outras formas de alienação mental.
- 69. Epilepsia.
- 70. Eclampsia (não puerperal).
- 71. Convulsões das crianças.
- 72. Tetano.
- 73. Choréa.
- 74. Hysteria.
- 74-A. Nevralgia.
- 74-B. Outras doenças do systema nervoso.
- 75. Doenças dos olhos e seus annexos.
- 75-*bis*. Conjunctivite follicular.
- 75-*ter*. Trachoma.
- 76. Doenças dos ouvidos.

III.—Molestias do aparelho circulatorio

- 77. Pericardite.
- 78. Endocardite aguda.
- 79. Lesões organicas do coração.
- 80. Angina de peito.
- 81. Lesões das arterias, atheroma, aneurisma, etc.
- 82. Embolia e thrombose.
- 83. Lesões das veias (varizes, hemorrhoidas, phlebite, etc.)
- 84. Lesões do systema lymphatico (limphangite, etc.)
- 85. Hemorrhagias.
- 86. Outras doenças do aparelho circulatorio.

IV.—Molestias do aparelho respiratorio

- 87. Doenças das fossas nasaes.
- 88. Doenças da laringe.
- 89. Doenças do corpo thiroideu.
- 90. Bronchite aguda.
- 91. Bronchite chronica.
- 92. Broncho-pneumonia.
- 93. Pneumonia.
- 94. Pleuresia.
- 95. Congestão e apoplexia pulmonares.

96. Gangrena do pulmão.
97. Asthma.
98. Emphisema pulmonar.
99. Outras doenças do aparelho respiratorio (excepto a tísica).

V. — Molestias do aparelho digestivo

100. Doenças da boca e dos seus annexos.
101. Doenças da pharinge.
102. Doenças do esophago.
103. Ulceras do estomago.
104. Outras doenças do estomago (excepto o cancro).
105. Diarrhéa e enterite (antes dos dois annos).
105. *bis. Aparte.* Diarrhéa chronica.
106. Diarrhéa e enterite (alem dos dois annos).
107. Parasitas intestinaes.
107. *bis. Aparte.* Aukylostoma duodenal
108. Hernias, obstrucções intestinaes.
109. Outras doenças do intestino.
109. *bis.* Doenças do anus e fistulas estercoraes.
109. *ter. Aparte.* Macúlo.
110. Icterícia grave.
111. Tumores hidaticos do figado.
112. Cirrhose do figado.
113. Calculos biliares.
114. Outras doenças do figado.
114. *bis. Aparte.* Hepatite.
114. *ter. Aparte.* Abcesso do figado.
115. Doenças do baço.
116. Peritonite simples (excepto a puerperal).
117. Outras doenças do aparelho digestivo (excepto o cancro e a tuberculose).
118. Appendicite e fleimão da fossa iliaca.

VI. — Molestias do aparelho genito-urinario
e seus annexos

119. Nephrite aguda.
120. Mal de Bright.
121. Outras doenças dos rins e seus annexos.
- 121-*bis.* *Aparte:* Hematuria tropical (filaria de Bilharz).
122. Calculos das vias urinarias.
123. Doenças da bexiga.
124. Doenças da uretra, abcesso urinoso, etc.
125. Doenças da prostata.

126. Doenças não venereas dos órgãos genitales do homem.
- 126-*bis*. *Áparte*: Hydrocelo tropical (filaria de Wucherer).
127. Metrite.
128. Hemorrhagia uterina não puerperal.
129. Tumor uterino (não canceroso).
130. Outras doenças do utero.
131. Kistos e outros tumores do ovario.
132. Outras doenças dos órgãos genitales da mulher.
133. Doenças não puerperaes do seio (excepto o cancro).

VII. — Estado puerperal

134. Accidentes da gravidez.
- 134-*bis*. Parto normal.
135. Hemorrhagia puerperal.
136. Outros accidentes do parto.
137. Septicemia puerperal.
138. Albuminuria e eclampsia puerpuraes.
139. Phlegmatia alba dolens puerperal.
140. Outros accidentes puerperaes. — Morte subita.
141. Doenças puerperaes do seio.

VIII. — Molestias da pelle e do tecido cellular

142. Gangrena.
143. Furunculos.
144. Fleimão, abcesso quente.
145. Tinha favosa.
- 145 A. Tinha tousurante, tricophitia.
145. B. Pelladas.
145. C. Sarna.
145. D. Outras doenças da pelle e seus annexos.
145. E. *Áparte*: Boubas.
145. F. *Áparte*: Elephantiasis (filaria de Wucherer).
145. G. *Áparte*: Filaria de Medina.
145. H. *Áparte*: Pulga penetrante.

IX. — Molestias dos órgãos da locomoção

146. Doenças dos ossos (não tuberculosas).
147. Arthrites e outras doenças das articulações (excepto rheumatismo e tuberculose).
148. Amputação.
149. Outras doenças dos órgãos da locomoção.

X.—Vícios de conformação

150. Vícios de conformação congenitos (excluidos os nado-mortos).

XI.—Primeira idade

150-*bis*. Recemnacidos, crianças de peito saídas do hospital sem terem estado doentes.

151. Debilidade congenita, ictericia, esclérema.

152. Outras doenças especiaes da primeira idade.

153. Falta de cuidados.

XII.—Velhice

154. Debilidade senil.

XIII.—Molestias produzidas por causas exteriores

155. Suicidio por veneno.

156. Suicidio por asphyxia.

157. Suicidio por enforcamento ou por estrangulação.

158. Suicidio por submersão.

159. Suicidio por armas de fogo.

160. Suicidio por instrumentos cortantes.

161. Suicidio por precipitação de logar elevado.

162. Suicidio por esmagamento.

163. Outros suicidios.

164. Fracturas.

165. Entorses.

165-A. Luxações.

166. Outros traumatismos accidentaes.

167. Queimadura pelo fogo.

168. Queimadura por substancias corrosivas.

169. Insolação.

170. Congelação.

171. Commoção electrica.

172. Submersão accidental.

173. Esfalfamento.

173. A. Inanição.

174. Absorção de gazes deleterios (excepto suicidio).

175. Outros envenenamentos agudos.

176. Outras violencias exteriores.

XIV.—Molestias mal definidas

177. Hydropisia.

177-*bis*. *Áparte*: Hydropisia tropical (filaria de Wucherer).

178. Morte subita.

179. Causas de obitos não especificadas ou mal definidas.

179-bis. *À parte*: Doença do somno.

2.º Nomenclatura das causas de morte intra-uterina

I.— Moléstias da mãe

Syphilis.

Outras doenças geraes.

Predisposição ao aborto.

Albuminuria e outras doenças proprias de gravidez.

Traumatismo e excesso de trabalho.

II.— Moléstia da placenta e dos involucros

III.— Doenças do feto

Vícios de confirmação (hydrocephalia, etc.)

Nascença prematura, etc.

IV.— Accidentes do parto

Má conformação da mãe, etc.

Má apresentação da criança, etc.

Queda e compressão do cordão, etc.

Asphyxia.

V.— Diversas e não classificadas

VI.— Causas não especificadas ou desconhecidas

3.º Nomenclatura abreviada

	Numeros correspondentes da grande nomenclatura
1. Febre tifoide (typho abdominal).....	1
2. Typho exanthematico.....	2
3. Febre intermittente e cachexia palustre	4
4. Variola.....	5
5. Sarampo.....	6
6. Escarlatina.....	7
7. Coqueluche.....	8
8. Diphtheria e garrotilho.....	9
9. Grippe.....	10
10. Cholera asiatico.....	12
11. Cholera nostras.....	13
12. Outras moléstias epidemicas.....	3, 11, 14, 15 16, 18, 19.

13. Tuberculose dos pulmões	27
14. Tuberculose das meninges	28
15. Outras tuberculoses	26 a 34
16. Cancros e outros tumores malignos. ...	39 a 45
17. Meningite simples	61
18. Congestão, hemorragia e amolecimento do cerebro	64, 65
19. Lesões organicas do coração.....	79
20. Bronchite aguda.....	90
21. Bronchite chronica.....	91
22. Pneumonia.....	93
23. Molestias do estomago (excepto o can- cro)	103, 104
24. Diarrhéa e enterite (antes dos dois an- nos)	105
25. Hernias, obstrucções intestinaes	108
26. Cirrhose do figado.....	112
27. Nephrite e mal de Bright.....	119, 120
28. Tumores não cancerosos e outras doen- ças dos órgãos genitais da mulher. .	127 a 132
29. Septicemia puerperal.....	137
30. Outros accidentes puerperaes da gravi- dez e do parto	134, 135, 136 138, 139, 140 e 141.
31. Debilicia congenita, ictericia, escle- rema e vícios de conformação.....	150, 151
32. Debilidade senil.....	154
33. Mortes violentas.....	155 a 176
33-bis. <i>Áparte.</i> Suicidios.....	155 a 163
34. Outras doenças	17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 35, 36, 37, 38, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 62, 63, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 106, 107, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 133, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 152, 153.
35. Doenças ignoradas ou mal definidas ...	92, 177, 178, 179, 180.
35-bis. <i>Áparte.</i> Doença do somno.	

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ul-
tramar, em 16 de julho de 1901. = O Director Geral,
Francisco Felisberto Dias Costa.

4.º — Por portarias de 15 de julho findo:

Disponibilidade

O tenente do quadro occidental, Carolino Accacio Cordeiro, sendo considerado na indicada situação, desde 22 de abril ultimo, data em que se apresentou para o serviço no governo do districto de Benguella.

Inactividade temporaria

O capitão da guarnição do districto de Timor, Lorenzo Mathias Godinho Cordeiro, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela Junta de Saude da provincia de Macau.

Por portarias de 16 do mesmo mês:

Graduado em alferes, por ter terminado o quarto anno do curso de medicina na Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, o aspirante a facultativo do ultramar, graduado em primeiro sargento, José da Conceição de Carvalho.

Graduado em alferes, por ter terminado o quarto anno do curso de medicina na Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, o aspirante a facultativo do ultramar, graduado em primeiro sargento, Antonio Leal Bravo.

Graduado em alferes, por ter terminado o quarto anno do curso de medicina na Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, o aspirante a facultativo do ultramar, graduado em primeiro sargento, Ayres Guilherme Tavares.

Graduado em alferes por ter terminado o quarto anno da Faculdade de Medicina na Universidade de Coimbra, o aspirante a facultativo do ultramar, graduado em primeiro sargento, José Xavier de Azeredo.

Por portaria de 20 do mesmo mês:

Exonerado da commissão de serviço que se achava desempenhando no quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, o para que havia sido nomeado em portaria regia de 30

de agosto de 1893, o facultativo reformado do antigo quadro de saude de Cabo Verde, José Martins de Vera Cruz.

5.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei:

Provincia de Angola

Major, o major, Caetano Maria Barreiros Arrobas.

Tenente, o tenente em disponibilidade, Carolino Accacio Cordeiro.

Provincia de Macau

Capitão, o capitão da guarnição do districto de Timor, José David Freire Garcia.

Districto de Timor

Capitão, o capitão, Antonio Eduardo da Silva.

Tenente, o tenente, Lucio Gaudioso Borges.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Sargento ajudante da Companhia de Saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, Abilio Augusto de Castro — medalha de cobre.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que da Ordem do Exercito n.º 13, 2.ª serie, de 22 de julho findo, consta ter chegado á sua altura para a promoção em 19 do mesmo mês, desde quando conta a antiguidade, o alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Maria Maciel.

2.º Que foram mandados apresentar no Ministerio da Guerra: em 9 de julho findo, o tenente de cavallaria, Leopoldo Augusto Pinto Soares, por ter terminado o serviço para que havia sido requisitado, de coadjuvar o general inspector do deposito de praças do ultramar; e em 27, o capitão de infantaria, David Gomes do Amaral, pelo ter solicitado.

3.º Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado:

Em 12 de julho findo:

O alferes do quadro de Moçambique, Mathias Pinto da Fonseca Oliveira, que veio da referida provincia para ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 13:

O capitão de infantaria, Antonio Lopes Ramos da Silva, que veio da provincia de Moçambique por ter terminado a commissão, sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 17:

O tenente do quadro occidental, Miguel Antonio Pimentel, vindo de Angola para gozar seis meses de licença, nos termos do decreto de 11 de agosto de 1900.

Em 18:

O tenente-coronel do quadro occidental, Antonio de Sousa Alves, que veio de Angola a fim de gozar seis meses de licença, nos termos do decreto de 11 de agosto de 1900, com principio em 17 de julho findo:

O major de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, Joaquim Clemente da Assumpção, vindo da provincia de Angola para ser presente á Junta de Saude do Ultramar.

O capitão de cavallaria, Carlos Augusto Barata, que veio de Angola por determinação d'este ministerio.

Em 30:

O capitão do quadro de Moçambique, Francisco Antonio da Silva Neves, que veio á metropole para ser presente á Junta de Saude do Ultramar.

O tenente de infantaria, Francisco de Paula da Silva Villar, vindo da provincia de Moçambique, por ter terminado a commissão, sendo, na mesma data, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

O segundo tenente da armada, Raul Cardoso Ressano Garcia, que achando-se a servir em commissão na provin-

cia de Moçambique regressou á metropole por ordem superior.

8.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 11 de junho findo:

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Alferes, Antonio Alves da Silva, noventa dias para se tratar.

Provincia de Angola

Tenente, José Antonio, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 18 do mesmo mês:

Provincia de Moçambique

Facultativo de 1.ª classe do quadro de saude, Alberto de Vasconcellos Cid, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Mathias Pinto da Fonseca Oliveira, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 25 do mesmo mês:

Provincia de Angola

Major de infantaria, em commissão, Joaquim Clemente da Assumpção, noventa dias para se tratar.

Capitão, Macario Augusto Felgueiras Leite, trinta dias para se tratar.

Obituario

Maio 19 — Claudio Firmino Ferreira Martins, major quartel mestre reformado da guarnição da provincia de Macau.

Junho 23 — Eduardo José Lobato de Faria, general de brigada reformado do quadro da India.

Julho 9 — Cyrillo Romulo Pinto, tenente da guarnição da provincia da Guiné.

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa



N.º 9

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

10 DE SETEMBRO DE 1901

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Inspecção Geral de Fazenda
do Ultramar — 1.ª Secção

Senhor. — O orçamento geral das receitas e despesas das provincias ultramarinas para o exercicio de 1901-1902, que tenho a honra de offerecer ao exame de Vossa Majestade, mostra nos seus resultados geraes o seguinte:

Receitas:

Impostos directos.....	2.824:460\$627
Impostos indirectos	3.362:498\$503
Proprios e diversos rendimentos.....	1.326:825\$389
Total das receitas.....	<u>7.513:784\$519</u>

Despesa ordinaria:

Administração geral.....	2.277:519\$315
Administração de fazenda.....	612:990\$113
Administração de justiça.....	176:109\$025
Administração ecclesiastica	270:264\$114
Administração militar.....	2.085:344\$757
Administração de marinha.....	508:877\$034
Encargos geraes.....	570:766\$829
Diversas despesas.....	706:125\$347
Exercicios findos	21:765\$190
	<u>7.229:761\$724</u>
Despesas extraordinarias.....	376:432\$800
Total da despesa.....	<u>7.606:194\$524</u>

As receitas calculadas para o exercicio de 1901-1902 distribuem-se pela forma seguinte:

Cabo Verde	419:200\$000	
Guiné	126:040\$000	
S. Thomé e Príncipe..	526:140\$000	
Angola	1.844:075\$235	
Moçambique	2.837:545\$404	
India	1.019:867\$800	
Macau	627:534\$080	
Timor	113:382\$000	7.513:784\$519

As despesas ordinaria e extraordinaria fixadas para o mesmo exercicio são assim distribuidas:

Cabo Verde	362:327\$702	
Guiné	208:080\$325	
S. Thomé e Príncipe..	372:253\$254	
Angola	1.994:072\$381	
Moçambique	3.050:301\$366	
India	1.028:420\$030	
Macau	426:341\$996	
Timor	164:396\$470	7.606:194\$524

Receitas..... 7.513:784\$519

Despesas..... 7.606:194\$524

Excesso das despesas 92:410\$005

A comparação d'este orçamento com o do exercicio de 1900-1901, approvado por decreto de 15 de novembro de 1900, apresenta o seguinte resultado:

Quanto ás receitas:

	Orçamento de 1901-1902	Tabellas vigentes de 1900-1901	Diferença entre o orçamento de 1901-1902 e o de 1900-1901
Impostos directos..	2.824:460\$627	2.575:186\$147	+249:274\$480
Impostos indirectos	3.362:498\$503	3.250:876\$723	+111:621\$780
			360:896\$260
Proprios e diversos rendimentos.....	1.326:825\$389	1.346:532\$749	- 19:707\$360
	7.513:784\$519	7.172:595\$619	+341:188\$900

As provincias onde teve logar o augmento calculado nas receitas são as seguintes:

Cabo Verde.....	44:950\$000	
Guiné.....	18:660\$000	
S. Thomé e Principe	102:720\$000	
Angola.....	62:675\$600	
Macau	154:446\$720	383:452\$320
Para menos na India	11:114\$200	
Para menos em Timor	31:149\$220	42:263\$420
		<u>341:188\$900</u>

Quanto ás despesas:

	Orçamento de 1901-1902	Tabellas vigentes de 1900-1901	Diferença entre o orçamento de 1901-1902 e o de 1900-1901
Administração geral	2.277:519\$315	2.367:857\$387	— 90:338\$072
Administração de fazenda.....	612:990\$113	678:888\$418	— 65:898\$305
Administração de justiça.....	176:109\$025	167:022\$725	+ 9:086\$300
Administração eclesiastica	270:264\$114	272:598\$520	— 2:334\$406
Administração militar	2.085:344\$757	2.044:673\$841	+ 40:670\$916
Administração de marinha	508:877\$034	486:738\$790	+ 22:138\$244
Encargos geraes...	570:766\$829	522:023\$096	+ 48:743\$733
Diversas despesas..	706:125\$347	648:136\$761	+ 57:988\$586
Exercicios findos...	21:765\$190	21:765\$190	—
Despesa extraordinaria	376:432\$800	233:798\$817	+142:633\$983
	<u>7.606:194\$524</u>	<u>7.443:593\$545</u>	<u>+162:690\$979</u>

O augmento nas despesas dá-se nas seguintes provincias:

Cabo Verde	35:758\$217	
Guiné	25:259\$629	
S. Thomé e Principe	35:240\$383	
Angola	16:908\$181	
Macau	4:653\$064	
Moçambique.....	57:435\$520	175:254\$994
		<u>175:254\$994</u>

	<i>Transporte</i>	175:254\$994
Para menos na India.....	579\$970	
Para menos em Timor	11:984\$045	12:564\$015
		<u>162:690\$975</u>
<i>Deficit</i> calculado em 1900-1901.....	270:907\$926	
<i>Deficit</i> calculado em 1901-1902.....	92:410\$005	
Para menos no exercicio de 1901-1902....	<u>178:497\$921</u>	

As receitas calculadas no orçamento para o exercicio de 1901-1902 são avaliadas em mais 341:188\$900 réis do que as calculadas nas tabellas approvadas por decreto de 15 de novembro ultimo.

Comó se vê, as despesas calculadas para o exercicio de 1901-1902 excedem em 162:690\$979 réis as calculadas para 1900-1901.

Tal excesso significará que as despesas augmentaram? De modo nenhum; traduzem apenas as correções feitas nas tabellas de 1900-1901 que eu já previra no relatorio que precede o respectivo decreto de 15 de novembro de 1900.

Como demonstrei no relatorio que precede o decreto que organizou a Fazenda Publica no ultramar, de 14 de setembro de 1900, ao exercicio de 1899-1900 correspondeu um *deficit* de 1.595:399\$750 réis, verdadeiramente incomportavel pela situação geral do Thesouro Publico. Tal *deficit* era consequencia da anarchia na administração da Fazenda no ultramar, onde, por mero arbitrio, as despesas eram de anno para anno consideravelmente augmentadas, em regra com inteiro desconhecimento da Secretaria de Marinha e Ultramar, sem que, pelos defeitos da legislação, houvesse sequer sombra de acção fiscal.

Entendi que, dadas as nossas circumstancias financeiras, se impunha a indeclinavel obrigação de cortar pelos abusos, de fazer cumprir as leis, de, emfim, reduzir as despesas, sem, todavia, prejudicar a nossa acção politica ou a vida economica das colonias.

Sob este criterio foram organizadas as tabellas de 1900-1901, e que tiveram por base as informações officiaes obtidas e as disposições legais acêrca de vencimentos. E foram organizadas por forma que o *deficit* passou de réis 1.595:399\$750, correspondente ao exercicio de 1899-1900, para 270:907\$402 réis.

Havendo, pois, uma redução de 1.324:492\$348 réis, e dadas as disposições contidas no decreto de 14 de setembro de 1900, que não permittiam exceder as tabellas, comprehende-se que appareceria a necessidade de fazer algumas correções, mormente em um orçamento elaborado na metropole.

Aquelle excesso representa, portanto, as correções que um anno de experiencia aconselharam como definitivas, cobertas, porem, por um augmento de receitas devida e convenientemente apurado.

Da comparação das receitas com as despesas calculadas para o exercicio de 1901-1902 apura-se um *deficit* de 92:410\$005 réis ou menos 178:497\$921 réis do que foi calculado para 1900-1901 e menos 1.502:989\$745 réis do que o *deficit* correspondente ao exercicio de 1899-1900.

Evidentemente, nas tabellas presentes como nas dos annos anteriores, não são incluídas as despesas feitas com expedições extraordinarias, pagas por creditos extraordinarios e que pela sua natureza são estranhos ás tabellas orçamentaes.

Conveniente é saber-se até que ponto as tabellas de 1900-1901 correspondem á realidade das despesas feitas. Para isso basta attentar na circumstancia de que, tendo sido aquellas tabellas approvadas por decreto de 15 de novembro de 1900, para serem executadas em janeiro de 1901 as reduções orçamentaes correspondiam apenas ao segundo semestre do anno economico.

Já por este motivo o resultado da gerencia devia accusar apenas metade da melhoria ou cêrca de 750:000\$000 réis; mas, motivos de força maior impediram que as tabellas fossem executadas na provincia de Moçambique antes de fevereiro de 1901, e, sendo certo que foi na administração d'esta provincia que as reduções de despesa mais se accentuaram, assim se comprehende que o beneficio de um semestre ainda foi reduzido.

Apesar d'isso, estando pagas em dia todas as despesas, consideravel saldo, da verba de 700:000\$000 réis, que no orçamento da metropole foi inscripta para despesas geraes das provincias ultramarinas, existia em 30 de junho ultimo sem que o Ministerio da Marinha devesse um real de supprimentos.

E chegou-se a este resultado tendo havido consideravel diminuição nas receitas da provincia de Moçambique, sobretudo no districto de Lourenço Marques.

Essa queda de receita foi consequencia da guerra que se fere no Transvaal.

Desde que a linha ferrea de Pretoria á fronteira portuguesa passou da administração da Companhia Neerlandesa para a «Imperial Military Railway» por ella se teem feito exclusivamente os transportes que dizem respeito ao serviço de tropas, cessando, em consequencia, o transito de mercadorias no nosso caminho de ferro, diminuindo consideravelmente os despachos na Alfandega de Lourenço Marques, do que resultou uma eventual mas notavel diminuição de receita, e tão grande que, se não se houvera dado, é legitimo concluir-se que a administração das colonias fecharia sem *deficit* e sem o auxilio da metropole. Empenha-se o Governo em conseguir que as condições de exploração do caminho de ferro de Lourenço Marques voltem a ser as que eram antes da guerra e espera que os seus esforços sejam coroados de exito logo que as circunstancias politicas da região se modifiquem.

Tal é o resultado da ultima gerencia, devendo ainda ser referido um facto que demostra a manifesta melhoria da Fazenda Publica ultramarina. Se existia em 30 de junho um consideravel saldo da verba de 700:000\$000 réis destinada ás despesas geraes das provincias ultramarinas, muito consideravel saldo ficou nos cofres das mesmas provincias, como se vê do seguinte quadro, referido a 31 de maio:

Nota dos saldos existentes nos cofres geraes das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor, em 31 de maio do corrente anno

	Pertencem à Fazenda	Pertencem a depositos
Guiné	41:970\$000	-§-
Cabo Verde.....	143:524\$476	97:636\$242
S. Thomé	424:003\$635	98:848\$212
Angola	660:868\$615	417:445\$800
Moçambique.....	-§-	-§-
India.....	46:183\$499	100:000\$000
Macau.....	90:287\$469	153:429\$907
Timor	-§-	-§-
	<u>1.406:837\$694</u>	<u>867:360\$161</u>

Mappa, por capitulos, das receitas cobradas nos ultimos tres annos economicos, nas provincias ultramarinas

	1897-1898	1898-1899	1899-1900
Cabo Verde			
Impostos directos ..	111:532\$133	139:258\$164	135:993\$760
Impostos indirectos	204:872\$284	211:650\$763	283:443\$292
Proprios e diversos			
rendimentos	19:197\$248	19:808\$952	21:779\$882
	335:601\$665	370:717\$879	441:216\$934
Guiné			
Impostos directos ..	8:224\$791	12:975\$307	17:973\$361
Impostos indirectos	37:626\$998	67:404\$528	89:962\$807
Proprios e diversos			
rendimentos	6:698\$543	10:033\$438	11:937\$819
	52:550\$332	90:413\$273	119:873\$987
S. Thomé			
Impostos directos ..	175:051\$646	178:829\$510	224:939\$836
Impostos indirectos	238:930\$156	240:482\$336	275:958\$828
Proprios e diversos			
rendimentos	19:639\$356	24:076\$608	29:156\$237
	433:621\$158	443:388\$454	530:054\$901
Angola			
Impostos directos ..	380:617\$772	472:120\$250	410:873\$383
Impostos indirectos	1.123:546\$337	1.380:567\$812	1.335:205\$300
Proprios e diversos			
rendimentos	119:191\$264	123:191\$763	95:820\$285
	1.623:355\$373	1.975:879\$825	1.841:898\$968
India			
Impostos directos ..	475:526\$635	496:952\$660	451:747\$987
Impostos indirectos	264:905\$767	258:994\$628	264:312\$288
Proprios e diversos			
rendimentos	186:981\$543	189:249\$786	180:770\$760
	927:413\$945	945:197\$074	896:831\$035
Macaú			
Impostos directos ..	340:904\$115	371:553\$800	387:585\$926
Impostos indirectos	61:905\$830	64:122\$850	81:039\$814
Proprios e diversos			
rendimentos	31:626\$950	20:418\$950	30:704\$525
	434:436\$895	456:095\$600	499:330\$265
Timor			
Impostos directos ..	9:580\$852	5:728\$399	9:568\$797
Impostos indirectos	68:861\$712	47:385\$610	52:651\$169
Proprios e diversos			
rendimentos	12:758\$466	9:651\$586	13:802\$611
	91:201\$030	62:765\$595	76:022\$577

Para a provincia de Moçambique mantem-se a receita de 2:837:545\$404 réis, calculada para o exercicio anterior, compensada a diminuição de algumas receitas com o augmento de outras, que não teem sido cobradas devido a causas de diversa natureza, figurando entre as receitas mal arrecadadas a contribuição predial na Zambezia e Lourenço Marques.

A receita cobrada na provincia nos annos de 1898-1899 1899-1900 foi respectivamente de 3.136:396\$922 réis e 2.910:000\$693 réis, conserva-se porem a receita calculada para o exercicio de 1900-1901, prevenindo-se assim a hypothese de decrescimento de algumas receitas, como consequencia da proximidade da guerra.

Empenho-me em promover a melhor arrecadação dos rendimentos das provincias ultramarinas, e a sua fiscalização, e em reduzir as despesas ao estrictamente indispensavel, sem prejuizo dos serviços, contando que no exercicio futuro os saldos positivos em algumas provincias hão de exceder os calculados por maneira a que a gerencia total feche sem *deficit*.

Para isso confio na rigorosa fiscalização feita na Inspecção Geral de Fazenda do Ultramar, tão proveitosa, tão util em resultados, tão benefica para a administração de fazenda ultramarina, que, deve dizer-se, ella está prestando relevantes serviços ao Estado.

A mesma convicção tem o Governador Geral da Provincia de Moçambique, o qual, apreciando os beneficios resultados da reorganização da Fazenda, dizia em 18 de maio ultimo:

«Eu estou certo de que, acabada a guerra, esta provincia terá um saldo positivo nas suas despesas normaes e que bastará para a realização dos grandes empreendimentos materiaes de que carece».

Tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Majestade o seguinte decreto.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 24 de agosto de 1901. = *Antonio Teixeira de Sousa*.

Attendendo ao que me representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, e á urgencia de regular a receita e a despesa das provincias ultramarinas, em harmonia com as modificações e alterações administrativas e fiscaes já determinadas para as

mesmas provincias; tendo ouvido a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia:

Hei por conveniente decretar o seguinte:

CAPITULO I

Da receita publica das provincias ultramarinas

Artigo 1.º A receita das provincias ultramarinas e do districto autonomo de Timor é calculada para o exercicio de 1901-1902 em 7.513:784\$519 réis, conforme o mappa junto, a saber:

Impostos directos.....	2.824:460\$627
Impostos indirectos.....	3:362:498\$503
Proprios e diversos rendimentos	1:326:825\$389
	7.513:784\$519

Art. 2.º Os impostos e mais rendimentos constantes do referido mappa continuam a ser arrecadados no exercicio de 1901-1902 como receita do ultramar.

Art. 3.º Continuam igualmente a cobrar-se no exercicio de 1901-1902 os rendimentos do Estado que não tenham sido arrecadados até 30 de junho de 1901, qualquer que seja o exercicio a que pertencerem, applicando-se do mesmo modo o seu producto ás despesas publicas auctorizadas por lei.

§ unico. Todos os impostos serão pagos pelos contribuintes em moeda corrente.

CAPITULO II

Da despesa

Art. 4.º A despesa ordinaria das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor, é fixada no exercicio de 1901-1902, em 7.229:761\$724 réis conforme o mappa junto, a saber:

Governo e administração geral	2.277:519\$315
Administração de fazenda.....	612:990\$113
	2.890:509\$428

	<i>Transporte</i>	2.890:509\$428
Administração de justiça		176:109\$025
Administração ecclesiastica		270:264\$114
Administração militar		2.085:344\$757
Administração de marinha		508:877\$034
Encargos geraes		570:766\$829
Diversas despesas		706:125\$347
Exercícios findos		21:765\$190
		7.229:761\$724

Art. 5.º A despesa extraordinaria das mencionadas provincias no mesmo exercicio é auctorizada, segundo o dito mappa, até á quantia de 376:432\$800 réis.

Art. 6.º As despesas, de que tratam os artigos antecedentes, serão satisfeitas, pelos meios que produzirem as receitas no exercicio de 1901-1902 até á somma correspondente. O Governo, legalmente auctorizado, occorrerá ao pagamento do excedente da despesa sobre a receita.

Art. 7.º O preenchimento das vacaturas em todos os serviços publicos que for da competencia dos governadores e quando não haja lei especial que regule o modo de o fazer, será feito nos empregados addidos que existirem, sendo expressamente prohibido a nomeação de quaesquer individuos estranhos ao serviço publico enquanto existir aquella classe em cada provincia.

CAPITULO III

Disposições diversas

Art. 8.º Os quadros das diversas repartições das provincias ultramarinas inscriptos nas tabellas annexas a este decreto, bem como os vencimentos correspondentes, são approvados, considerando-se como se fossem estabelecidos por leis especiaes.

§ unico. Os empregados cujos vencimentos foram ali alterados só teem direito a recebê-los, conforme as tabellas, desde a data da publicação d'este decreto nos respectivos Boletins Officiaes das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor.

Art. 9.º Os empregados que requererem a sua aposentação ou reforma, desde que se separarem dos seus cargos só poderão ser abonados, se forem civis ou ecclesiasticos, dos ordenados e congruas da aposentação, e se forem militares, do soldo da inactividade.

Art. 10.º O excesso das receitas sobre a despesa autorizada constitue nas provincias que o tiverem, deposito á ordem do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, e será lançado em conta especial para ter o destino que for ordenado pelo mesmo Ministro.

Art. 11.º Todas as despesas satisfeitas pelo cofre do Ministerio da Marinha e Ultramar por conta das provincias ultramarinas, sejam vencimentos de empregados, material ou outras, serão embolsadas ao mesmo cofre por meio de saques sobre os cofres provinciaes, transferencias de fundos de umas para outras provincias e remessas directas feitas pelos cofres do ultramar para o da metropole.

Art. 12.º Nenhuma despesa superior ás auctorizadas nas tabellas das diversas provincias, ou que não tiver fundamento na legislação, pode ser paga pelos cofres ultramarinos.

§ unico. Exceptuam-se das disposições d'este artigo, os vencimentos dos funcionarios nomeados pelo Governo da metropole para o exercicio de qualquer cargo ou commissão conforme estejam ou venham a ser estabelecidos e os dos promovidos, aposentados, reformados ou jubilados, posteriormente á data da publicação d'este decreto e até que sejam incluídos nas novas tabellas, e bem assim as despesas de qualquer ordem ou natureza que sejam auctorizadas pelo Ministro da Marinha e Ultramar.

Art. 13.º Os vencimentos dos empregados das possessões ultramarinas, quer pertençam aos correspondentes quadros, quer exerçam commissões temporarias, são satisfeitos na moeda corrente do país onde o pagamento for effectuado, em conformidade da relação legalmente estabelecida d'essa moeda com a do reino.

Art. 14.º É permittido aos funcionarios civis e militares do Estado da India, da provincia de Macau e do districto de Timor, que provarem ter familia no reino, deixarem aqui mesadas para alimento de suas familias precedendo despacho do Ministro da Marinha e Ultramar.

§ unico. Estas mesadas, porem, não poderão exceder dois terços dos seus ordenados ou soldos, quando não provem que os vencimentos dos logares que occupam lhes rendem o dobro da mesada que pretendem deixar, caso em que o respectivo abono poderá ser da totalidade do soldo ou ordenado.

Art. 15.º Aos officiaes militares, que, tendo gozado no

reino cento e oitenta dias para se tratarem, forem passados á inactividade temporaria por motivo de doença, unicamente se abona 80 por cento de soldo até o dia que regressarem ao ultramar.

§ unico. Aos que, tendo gozado menor tempo de licença para tratamento, forem collocados na inactividade temporaria por igual motivo, incluir-se-ha o tempo que tenham gozado licença nos seis meses a que se refere a alinea c) do § 1.º do artigo 1.º do decreto de 16 de julho de 1889.

Art. 16.º Os vencimentos da tabella A approvada pela regia portaria de 2 de outubro de 1895 e os fixados na circular do Ministerio da Guerra de 14 de julho de 1896 não se accumulam em caso algum com quaesquer outros, sejam de que natureza forem, incluindo os pagos por corporações administrativas, muito embora haja accumulção no desempenho de diversas commissões de serviço, de character militar ou civil ou o official faça parte de forças em campanha.

§ unico. Exceptua-se o caso em que o exercicio de algum cargo deva, por disposição expressa de lei, ser accumulado com o de outras quaesquer funcções publicas, desde quando o funcionario accumulará com os vencimentos que lhe competirem a gratificação de exercicio d'este cargo.

Art. 17.º Aos officiaes do exercito do reino com os vencimentos da tabella B ou com os fixados na carta de lei de 22 de agosto de 1887, que desempenhem no ultramar cumulativamente e provisoriamente com commissões do serviço militar, qualquer outra de character civil, compete, alem d'aquelles vencimentos o abono das gratificações estabelecidas legalmente para essas commissões, não podendo em caso algum o official perceber, incluindo os emolumentos que correspondam a essas commissões, vencimento total superior ao que receberia se vencesse pela tabella A.

§ unico. Os officiaes de que trata este artigo vencerão em campanha pela tabella A sem direito a nenhum outro vencimento, alem da ração de etape em genero cu a 200 réis por dia.

Art. 18.º Só teem direito á percepção dos vencimentos de que tratam os artigos 16.º e 17.º d'este decreto os officiaes do exercito do reino, em harmonia com o que a cada um seja estipulado pelo Ministerio da Marinha e Ultramar.

§ unico. Desde a data da publicação d'este decreto no *Boletim Official* de cada provincia e no do districto autonomo de Timor, cessam os abonos feitos contrariamente ao disposto neste artigo.

Art. 19.º Nenhum funcionario civil ou militar poderá desempenhar cumulativamente mais de dois cargos remunerados, salvo circumstancia imperiosa de serviço.

§ unico. A accumulção de que trata este artigo só em casos de reconhecida conveniencia para o serviço, se poderá dar.

Art. 20.º Os emolumentos correspondentes aos cargos que possam ser exercidos pelos officiaes nas condições do artigo 16.º, e bem assim o excesso dos emolumentos, que nos termos do artigo 17.º não possam reverter a favor dos officiaes de que trata o mesmo artigo, constituirão receita do Estado e darão entrada nos cofres da fazenda sob a epigraphie «*Reversão de emolumentos*», por meio de guias por elles passadas.

§ unico. O funcionario civil ou militar que arrecadar emolumentos em contravenção d'este artigo, ou que não estejam estabelecidos por lei, seja a que titulo for, será no primeiro caso considerado defraudador dos dinheiros publicos, incorrendo no segundo na pena dos concussionarios.

Art. 21.º O official nomeado pelo Governo da metropole para desempenhar qualquer cargo civil no ultramar, perceberá todos os vencimentos estabelecidos legalmente para esse cargo, sem direito a outro qualquer vencimento.

Art. 22.º O official nomeado no ultramar para o desempenho provisorio de qualquer cargo civil, receberá alem do soldo correspondente á sua patente a gratificação estabelecida legalmente para esse cargo civil.

§ 1.º Se ao logar que exercer corresponder apenas o abono de ordenado ser-lhe-ha estabelecida pelo governador da provincia uma gratificação de forma que não produza vencimento superior ao que receberia o proprietario do logar.

§ 2.º Em caso algum os governadores poderão estabelecer taes gratificações para o exercício de cargos ou commissões não mencionadas nas tabellas approvadas por este decreto.

Art. 23.º As tabellas da despesa ordinaria approvadas por este decreto são consideradas em vigor, para todos os effeitos, na parte em que não sejam alteradas por dispo-

sições posteriores, emquanto não forem decretadas novas tabellas.

Art. 24.º Na provincia de Macau as funcções de superintendente do opio, as do seu delegado na Taipa e as de inspector dos incendios, emquanto este serviço estiver a cargo do Governo, são respectivamente inherentes aos cargos do capitão do porto, de commandante militar da Taipa e director das obras publicas.

Art. 25.º As importancias que, nos termos dos diversos regulamentos aduaneiros, devem constituir a percentagem a distribuir pelos respectivos empregados, deixarão de dar entrada nos cofres da Fazenda, sendo separadas da receita realizada, no acto de se effectuar a transferencia dos cofres das alfandegas para os da Fazenda, ficando depositadas, sob a responsabilidade dos clavicularios nos referidos cofres aduaneiros até que tenham a applicação legal.

§ 1.º Para a escripturação dos fundos que constituam a percentagem e emolumentos aduaneiros haverá nas direcções das alfandegas um livro especial de entrada e saída de fundos, rubricado pelo inspector de fazenda, e onde se lançará em debito a importancia das quantias entradas, e em credito a das saídas para pagamento de livros, impressos, expediente das alfandegas e quotas pertencentes aos empregados, nos termos dos respectivos regulamentos.

§ 2.º No documento a que se refere o artigo 108.º do regulamento de 7 de novembro de 1889, se declarará qual a importancia da percentagem que for separada da receita arrecadada na alfandega em cada mês.

§ 3.º A importancia dos emolumentos que não possa ser recebida pelos funcionarios aduaneiros por excesso d'aquella que lhes é permitido receber, dará entrada nos cofres da Fazenda, como receita no fim de cada anno economico.

§ 4.º Os thesoureiros das alfandegas prestarão contas ao Tribunal de Contas pela gerencia d'estes fundos, devendo a respectiva conta ser documentada no debito por um duplicado dos documentos a que se refere o referido artigo 108.º do regulamento de 7 de novembro de 1889, e no credito com os recibos dos fornecimentos pagos por conta d'estes fundos e com os dos funcionarios que recebiam as importancias que lhes pertencam.

Art. 26.º A percentagem sobre os direitos cobrados nas alfandegas, que constitue emolumento dos respectivos em-

pregados aduaneiros, só poderá recair sobre o alcool ou outro qualquer producto ou genero que seja despachado pelas mesmas alfandegas, nos termos dos regulamentos, e nunca sobre os direitos que sejam devidos por artigos produzidos nas provincias, embora cobrados nas mesmas alfandegas.

Art. 27.º Os inspectores de fazenda providenciarão sem demora para que, pelos aforamentos feitos nos termos do decreto de 14 de outubro de 1891, sejam passados os titulos legaes, sellados devidamente e organizados os competentes tombos das propriedades foreiras ao Estado, conforme a segunda parte do livro modelo 26, do regulamento de 7 de novembro de 1889, activando-se a cobrança de todos os foros em atraso.

Art. 28.º A differença do soldo que for devida aos officiaes do exercito do reino por effeito de promoção, achando-se em serviço no ultramar, ser-lhe-ha paga desde a data em que a receberia se a promoção lhe tivesse cabido, achando-se no reino.

Art. 29.º Não é permittido aos governadores das provincias ultramarinas determinar saques contra o Ministerio da Marinha e Ultramar sem previa auctorização do Ministro.

Art. 30.º Este decreto será publicado no primeiro *Boletim Official* de cada provincia e districto autonomo de Timor, em seguida á sua recepção.

Art. 31.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de agosto de 1901. = REL. = *Antonio Teixeira de Sousa*.

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Senhor:—Entregues durante muitos annos a uma rotina, tão prejudicial como condemnavel, os dominios coloniaes portuguezes, entraram em caminho de administração superiormente illustrada e intelligente, quando á sua frente se assignalaram homens como Sá da Bandeira, Rebello da Silva e Andrade Corvo, que deram á vida administrativa das nossas possessões ultramarinas um impulso tão grande como era grande o talento e o patriotismo d'aquelles homens publicos.

D'ahi por diante a iniciativa do poder central, organizando os serviços publicos, promovendo explorações agricolas e mineiras, approximando as distancias por meio do telegrapho, promovendo a construcção de linhas ferreas, estabelecendo communicações maritimas regulares, educando o indigena por meio de missões, decretando um regimen pautal destinado a proteger efficazmente o commercio, a agricultura e a industria das colonias, abrindo as portas das alfandegas ultramarinas aos productos industriaes da metropole, promovendo instituições de credito, mostrou que elle estava convencido de que as colonias, apesar de separadas por grandes distancias, devem ser consideradas como fazendo parte da unidade nacional, não só sob o ponto de vista politico, mas ainda sob o ponto de vista dos beneficios que a mãe patria pode distribuir.

E nesta luta pela civilização e pela conquista economica, Portugal tem-se esforçado por demonstrar que as suas aptidões de nação colonial são tão grandes como grandes foram a audacia e a bravura que desenvolveu na epoca das descobertas e da conquista.

Nenhum país faria mais com os seus meios; nenhum país pode ufanar-se de zelar mais e de manter mais honrada a bandeira da sua nação.

Grandes teem sido os sacrificios feitos pela metropole, em vidas e em dinheiro, para só agora nos convencermos de que a semente lançada não encontrou terra safara e esteril.

Mas não está tudo feito ainda. Enorme é a tarefa que falta realizar.

Possuimos vasto dominio na costa occidental do continente africano, e a provincia de Angola, se nos offerece um extenso litoral, é constituída por um *hinterland*, em que á occupação effectuada devemos fazer seguir uma exploração commercial conveniente. A grandes distancias da costa, onde actualmente se encontram as sedes dos governos, a intervenção da auctoridade tem de ser feita violentamente, ou seja para impor o respeito á bandeira nacional ou para regular as relações entre as diversas tribus indigenas. Fora da acção directa e persistente dos governos, acontece que os povos indigenas se gastam em guerras intestinas, que devastam a população e afastam a tranquillidade indispensavel para o exercicio regular do commercio.

Tudo aconselha, pois, a que nos approximemos dos centros de producção e de commercio, quer por meio de ca-

minhos de ferro, quer por uma acção administrativa, cuidada, energica e prudente, que se possa impor contra todo o espirito de rebeldia, que leve aos povos selvagens a paz e a civilização e que abra ao nosso commercio novos mercados.

D'esta maneira, se asseguramos o prestigio que é indispensavel entre povos selvagens, o que é da maxima conveniencia, obstaremos aos eventuaes desvios do commercio, que poderiam vir a ferir de morte aquella nossa importantissima colonia.

Tudo aconselha a que cuidemos do nosso dominio, sem guerras, dispendiosas em vidas e dinheiro e que exterminam ou afugentam os indigenas, sem os quaes a terra não tem valor algum. Empregue-se a força, mas com moderação, na quantidade precisa para os chamar á obediencia e ao trabalho.

Em parecer recentemente elaborado pela junta consultiva do ultramar, prova de zelo e competencia de quantos nella trabalham, lêem-se os seguintes periodos, que são extremamente illucidativos:

«Bastava considerar a vastidão do districto de Mossamedes, cuja area é dupla da superficie de Portugal no continente, para se encontrar sobeja razão de affirmar que a acção politica do governador do districto, no actual estado d'aquella região, deve attenuar-se por effeito da distancia dos logares em que pretenda exercer-se, até que pratica e normalmente se torne nulla. Mas se considerarmos mais detidamente o relevo orographico d'aquella vasta região, transversalmente cortada pela quasi inacessivel cordilheira da Chella, a variedade dos climas desde o salubre planalto da Huilla até ás alagadiças planuras do Cuanhama, em que impera a malaria, se attendermos á varia capacidade productiva do solo, esteril no desolado litoral em que se não interrompe a continuidade das rochas desnudadas e das areias sem fim, fertil nas mais elevadas altitudes do planalto, uberrimo no pendor da enorme encosta que desce para o sul, se nos lembrarmos de que os ricos jazigos de Cassinga, se encontram á distancia de 500 kilometros de marcha, a contar da capital do districto, e de que ainda para o oriente se estende, por não menor distancia, o sertão que vae até ao Barotze, limite convencional do nosso dominio, reconhecemos promptamente que nenhum esforço, por mais energico que seja, poderia, partindo do litoral, vencer a inilludivel difficuldade de acudir a tempo com recursos aonde se mostrassem necessa-

rios, de afeiçoar os indigenas ao trabalho, de amparar as colonizações incipientes, impulsionando-as convenientemente, de criar novos centros de cultura, de estabelecer o socego onde ao presente se exercem indomadas as rapinas e depredações, e de descobrir e conjugar todos os elementos utilizaveis, para estabelecer com a sua cooperação a estabilidade que garanta o progresso, a marcha da civilização e o respeito pela bandeira nacional».

Assim se expressava a Junta Consultiva do Ultramar no seu parecer, a proposito de uma proposta do Governador Geral de Angola para a transferencia da sede do governo de Mossamedes para a Huilla. Na verdade, razões de toda a ordem mostram a urgencia de providenciar acêrca da divisão administrativa de Angola.

As circumstancias ponderadas junta-se ainda uma outra, que tem subido valor. Desde muitos annos que os *boers*, emigrando do sul da Africa, veem estabelecer-se no planalto, constituindo agrupamentos de colonização ali bem conhecidos. Essa immigração tinha logar já nos tempos em que a tranquillidade dominava no Transvall, sendo de prever que, vencidos no conflicto ali travado, pretendam engrossar a colonia, que já nos ultimos annos não tem sido commoda, sobretudo para os indigenas, aos quaes, por tradição, dão tratos de exterminio. A energia, as superiores qualidades administrativas, relações mesmo de familia, deram ao fallecido coronel Arthur de Paiva um grande prestigio entre a colonia *boer*, graças ao qual pode dominar as qualidades de insubmissão e de independencia que caracterizam aquella raça. Fallecido o coronel Arthur de Paiva, sendo provavel o engrossamento da colonia, evidente se torna que é preciso perante ella assumir uma attitude, não de transigencias nem de mutuas transacções, mas de respeito pela lei e de inalteravel respeito pela bandeira portuguesa.

Aconselhava a Junta a creação de um districto nos Gambos, com sede provisoria junto da povoação do soba Massai; outro na Handa, tendo por sede a povoação do mesmo nome; outro no Cuando, tendo a sede em Capussa, alem do districto da Huilla.

São ponderosas as razões expostas pela Junta, mas o seu alvitre sossobra deante do enorme dispendio a fazer com as installações, alem da despesa do pessoal.

Se se disser que o districto da Lunda, que ainda tem a sua sede em Malange, para onde os transportes são relativamente faceis, custou mais de 400:000\$000 réis, re-

conhecer-se-ha que, a despeito das razões da Junta, não devemos ir alem da criação do districto da Huilla.

Para a criação d'este ainda se dá a especial circumstancia de o governo de Mossamedes haver perdido as suas installações materiaes. Em 26 de maio de 1899 um incendio destruiu o palacio do governo em Mossamedes, desalojando o Governador e as repartições publicas que estavam installadas no edificio, sendo, por isso, necessario proceder a nova construcção onde a sede do governo for definitivamente fixada.

Não é, na verdade, em Mossamedes que é mais precisa a primeira auctoridade do districto, longe do planalto, sendo, por isso, a sua acção inefficaz, pois que a povoação, pelos elementos europeus que a constituem, é pacifica, não demandando a acção de um governador de districto. Por ser assim, se alvitrou mais de uma vez a mudança da sede do governo para a Huilla.

Contra isto se opina, e a meu ver com fundado motivo, que dada a proximidade do Porto Alexandre e da Bahia dos Tigres, cujo desenvolvimento nas relações internacionais e commerciaes se deve esperar, mormente se a Companhia de Mossamedes construir o caminho de ferro até ao Humbe, como está auctorizada, e se o prolongar desde que obtenha auctorização do Governo, e ainda porque não é prudente romper com a tradição que o Governo tem em Mossamedes, deverá ser criado um districto na Huilla, conservando provisoriamente um governo na villa de Mossamedes, cuja area administrativa seria limitada ao norte pela linha de demarcação actual em relação ao districto de Benguella, ao sul pelo curso do Cunene, a leste pela cordilheira da Chella.

Taes são os fundamentos do projecto de decreto que tenho a honra de submeter á elevada apreciação de Vossa Magestade.

Paço, em 2 de setembro de 1901. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Attendendo ao que me representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, tendo ouvido o Conselho de Ministros e a Junta Consultiva do Ultramar, e usando da faculdade concedida pelo artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional, de 5 de julho de 1852: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São desannexados do districto de Mossame-

des os concelhos dos Gambos, Huilla, Humbe e Humpata, os quaes ficam constituindo um novo districto denominado de Huilla, cuja sede ficará estabelecida no Lubango, colonia Sá da Bandeira, povoação esta que é criada — *Villa Sá da Bandeira*.

Art. 2.º O districto de Mossamedes ficará limitado ao norte pela linha sul do districto de Benguela, a leste pela serra de Chella e ao sul pelo Cunene, com concelhos na Bahia dos Tigres, Porto Alexandre, S. Nicolau e Capangombe.

Art. 3.º Os territorios que ficam constituindo o districto de Huilla serão divididos em circumscripções ou commandos militares.

Art. 4.º A organização dos commandos e postos militares, fixação da sua area de acção e suas relações entre si, fica dependente da approvação do Governo sobre proposta do governador geral, ouvido o governador do districto e o conselho do governo, podendo esta collocação de commandos e postos militares ser modificada se as conveniencias da administração assim o aconselharem.

Art. 5.º O governo do districto de Huilla será exercido nos termos do decreto com força de lei de 1 de dezembro de 1869, por um governador nomeado por decreto, e com os vencimentos designados no artigo 14.º do presente decreto.

§ 1.º Junto do governador haverá um secretario, que exercerá as funcções de administrador do concelho sede do districto e que poderá ser escolhido entre os officiaes da provincia, funcionarios civis ou outros individuos com a idoneidade e competencia para o exercicio d'esse logar.

§ 2.º A secretaria do governo do districto terá dois amanuenses escolhidos entre os officiaes inferiores da guarnição da provincia, servindo um de escrivão da administração do concelho.

Art. 6.º Os commandantes militares serão de nomeação do governador geral e desempenharão nas respectivas sedes as funcções de administradores do concelho.

§ 1.º Junto de cada commando militar funcionará um amanuense escolhido entre os officiaes inferiores da guarnição da provincia, servindo igualmente de escrivão da administração.

§ 2.º A dotação dos commandos militares que coincidam com concelhos constituídos á data do presente decreto, sairá das verbas orçamentaes estabelecidas para os chefes d'esses concelhos.

Art. 7.º Os commandantes dos postos militares serão de nomeação do governador geral sobre proposta do governador do districto, ouvido o commandante militar da circumscripção respectiva.

§ unico. A organização e dotação dos postos militares fica dependente da approvação do Governo, sobre proposta do governador geral, ouvido o governador do districto.

Art. 8.º Fica o Governo auctorizado a organizar, estabelecer e desenvolver successivamente nos territorios do novo districto os serviços de fazenda, correios e telegraphos.

Art. 9.º A companhia dos dragões do planalto e divisão de artilharia a ella annexa passam a constituir a unidade militar ao serviço do districto de Huilla.

Art. 10.º Os serviços das missões a cargo do antigo districto de Mossamedes passam com os mesmos encargos para o districto de Huilla.

Art. 11.º É mantida a titulo provisorio a actual organização dos serviços de saúde no Lubango e na Chibia, com a dotação designada no artigo 12.º nas secções 13.^a e 14.^a do artigo 59.º das tabellas de despesa, approvadas por decreto com força de lei de 15 de novembro de 1900.

Art. 12.º Para as despesas materiaes de installação do novo districto será inscripta nas tabellas de despesa da provincia de Angola, a partir do anno economico de 1902-1903 e a terminar nas do anno economico de 1905-1906, a verba annual de 15:000\$000 réis das forças do saldo existente na provincia.

§ unico. É fixada em 20:000\$000 réis a despesa a fazer no anno economico corrente, com as primeiras installações do districto de Huilla, devendo ser nella absorvida a verba de 6:000\$000 réis inscripta no artigo 82.º das tabellas em vigor para as despesas de colonização no districto de Mossamedes.

Art. 13.º Na liquidação de todas as despesas feitas com a installação do districto de Huilla, serão rigorosamente observadas as disposições do decreto com força de lei de 14 de setembro de 1900 e mais legislação em vigor para a legalização das despesas nas provincias ultramarinas.

Art. 14.º Os vencimentos dos funcionarios do districto de Huilla são os designados na tabella adoptada para o antigo districto de Mossamedes.

Art. 15.º O governador geral da provincia de Angola providenciará para que se dê começo immediato á execução do presente decreto.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de setembro de 1901. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

2.º — Por decretos de 1 de agosto findo:

Condecorado com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o primeiro pharmaceutico do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, Abel Augusto de Proença.

Provincia de Angola

Condecorado com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar o capitão, actualmente major, Caetano Maria Barreiros Arrobas.

Por decretos de 8 do mesmo mês:

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899 (Ordem do Exercito n.º 14, 2.ª serie, de 10 de agosto do corrente anno):

Deposito de praças do ultramar

Tenente, o alferes de infantaria, em commissão no indicado deposito, Antonio Bernardo Gonçalves.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Capitão, o tenente de cavallaria, governador do districto do Príncipe, João Gregorio Duarte Ferreira.

Provincia de Moçambique

Capitão, o tenente de cavallaria, em commissão, Isaac Julio de Carvalho.

Por decretos da mesma data:

Promovido ao posto de tenente-coronel, o sub-chefe do serviço de saude da provincia de Moçambique, com a gra-

duação de major, Jayme Julião de Andrade Azevedo Redondo.

Reformado, nos termos do disposto no artigo 32.º da carta de lei de 28 de maio de 1896 e no artigo 5.º e n.º 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, no mesmo posto de capitão, com 60 por cento do respectivo soldo, mencionado na tabella n.º 1 annexa á referida carta de lei de 16 de julho de 1889, o facultativo de 1.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, José Manuel Braz de Sá, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço militar no ultramar pela respectiva junta de saude.

Nomeado facultivo de 3.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter completado o curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo do ultramar Paulino Augusto de Magalhães Correia, ficando addido ao quadro emquanto não houver vacatura.

Nomeado facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter completado o curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo do ultramar, Marcellino Dias de Almeida, ficando addido ao quadro emquanto não houver vacatura.

Nomeado facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter completado o curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo do ultramar, Sezinando Bebianio Arnedo Peres, ficando addido ao quadro, emquanto não houver vacatura.

Nomeado facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter completado o curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo do ultramar, Eduardo Pereira do Valle, ficando addido ao quadro emquanto não houver vacatura.

Nomeado facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter completado o

curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo do ultramar, João de Pinho e Cruz Junior, ficando addido ao quadro emquanto não houver vacatura.

Nomeado facultativo de 3.^a classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter completado o curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo do ultramar, Antonio Loureiro Dias, ficando addido ao quadro emquanto não houver vacatura.

Nomeado facultativo de 3.^a classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter completado o curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo do ultramar, Alfredo Silva Monteiro, ficando addido ao quadro emquanto não houver vacatura.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o segundo sargento n.º 43/62 da companhia de saude da provincia de Moçambique, José Gonçalves Lopes.

Por decretos de 17 do mesmo mês:

Primeiro tenente da armada, Pedro de Azevedo Coutinho, exonerado, a seu pedido, do cargo de governador do districto do Congo, da provincia de Angola.

Primeiro tenente da armada, João dos Santos Pereira Jardim, nomeado para o referido logar.

Condecorado com a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, o capitão da guarnição da provincia da Guiné, João Severo da Conceição Gonçalves, por estar comprehendido na condição 3.^a do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

Condecorados com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, o capitão reformado do quadro de Moçambique, Francisco Machado de Menezes e Mendonça, e o tenente, actualmente da guarnição da provincia da Guiné, Eduardo Augusto Perfelim.

Nomeado facultativo de 3.^a classe do quadro de saude de Macau e Timor, nos termos do artigo 106.º da carta

de lei de 28 de maio de 1896, o aspirante a facultativo do ultramar, Americo Herculano de Azevedo Campos, ficando addido ao quadro, emquanto não houver vacatura.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar:

Provincia de S. Thomé e Principe

Sargento ajudante, n.º 28/2, da companhia de guerra, Antonino Rosa.

Provincia de Angola

Primeiros sargentos, n.º 84/502, Abilio Augusto Pereira Pinto, e n.º 109/505, Miguel Francisco Vidal, ambos da 1.ª companhia de guerra da Lunda, e n.º 1/445, da 2.ª companhia de guerra do mesmo districto, Cypriano Antonio Marçal.

Musico de 2.ª classe, n.º 116/380, da 2.ª companhia de guerra da Lunda, João Augusto da Silva.

Primeiro cabo, n.º 236/318, da mesma companhia, Frederico Paes da Silva.

Segundo cabo, n.º 134/451, da mesma companhia, José da Silva Valladares.

Soldado, n.º 13/13, da 1.ª companhia de guerra da Lunda, João Leal.

Provincia de Moçambique

Primeiro sargento, n.º 11/11, da 9.ª companhia de guerra, Francisco Geraldo Pereira.

Segundo sargento, n.º 19/19, da 8.ª companhia de guerra, José Antonio Ramos.

Soldado, n.º 33/517, da 1.ª secção de infantaria do corpo de policia e fiscalização de Lourenço Marques, Ignacio Lima.

Por decretos de 24 do mesmo mês:

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899 (Ordem do Exercito n.º 16, 2.ª serie, de 27 de agosto findo):

Provincia de Moçambique

Tenente, o alferes de infantaria, em commissão, Bellarmino Zozimo de Castro.

Districto de Timor

Tenente, o alferes de infantaria, em commissão, Carlos Antonio Leitão Bandeira.

Por decretos da mesma data :

Provincia de Moçambique

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o major, João Freire Monteiro Bandeira, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela Junta de Saude do ultramar.

Estado da India

Reformado, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o major, Francisco Raymundo de Assa Castel-Branco, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela respectiva Junta de Saude.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade do serviço no ultramar :

Provincia da Guiné

Sargento-ajudante, n.º 1/1, da 1.ª companhia de infantaria, Othon Carlos de Gouveia Vaz.

Segundo sargento, n.º 11/238, da 2.ª companhia de infantaria, Antonio Maria.

Correio, n.º 9/9, da 1.ª companhia de infantaria, José Ribeiro Perdiz.

Provincia de Angola

Primeiro sargento, n.º 8/290, da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, Theodoro Augusto.

Segundos sargentos, n.º 59/1:289, da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4, Joaquim da Costa Junior, e n.º 28/50, da secção de artilharia do districto da Lunda, Antonio Amado.

Provincia de Moçambique

Segundo sargento, n.º 30/30, da 4.ª companhia de guerra, Antonio Ferro.

Primeiro cabo do corpo de policia de Gaza, Manuel da Silva Quiterio.

Por decretos de 2 do corrente mês:

Quadro occidental

Capitão, o tenente, Possidonio José Angelino.
Tenente, o alferes, Manuel da Silva.

Quadro de Moçambique

Capitão, o tenente, Francisco Xavier Gomes da Silva.
Tenentes, os alferes, José Maria da Costa Campos, e Francisco Antonio Dias.
Alferes, o sargento ajudante do mesmo quadro, Carlos Vaz e Domingues.

Estado da India

Capitão quartel-mestre, o tenente quartel-mestre, addido á guarnição do indicado Estado, Manuel Piedade Pinheiro.

3.º — Portarias

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, exonerar o general de brigada, José Belchior Pinto Garcez, da comissão para que foi nomeado por portaria de 7 de novembro de 1900, de proceder á inspecção geral do deposito de praças do ultramar, por ter concluido a indicada inspecção.

Paço, em 16 de agosto de 1901. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade com o disposto no artigo 4.º do regulamento approved por decreto de 23 de dezembro de 1899: manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, nomear os officiaes abaixo mencionados para constituirem o jury para

o exame a que deve ser submettido um capitão do quadro de Moçambique candidato ao posto de major:

Presidente, o coronel de infantaria, Felizardo Augusto Massano.

Vogaes, o tenente coronel do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, Antonio João de Faria Pereira, e o major do estado maior de infantaria, Joaquim Teixeira de Menezes.

Vogal supplente, o major do regimento de infantaria n.º 6, José Joaquim de Sande Menezes e Vasconcellos.

Paço, em 16 de agosto de 1901. = *Antonio Teixeira de Sousa*.

4.º — Por portaria de 2 de agosto findo:

Concedida a substituição no serviço ao aspirante a facultativo do ultramar, graduado em alferes, Carlos Barreiros Montez Champalimaud, pelo alumno do 5.º anno da Escola Medico-Cirurgica do Porto, Eduardo Pereira do Valle, ficando este com todos os encargos a que o substituido era obrigado.

Por portaria de 13 do mesmo mês:

Concedida a substituição no serviço ao aspirante a facultativo do ultramar, graduado em alferes, José Gardête Martins, pelo alferes-medico de reserva, Americo Herculano de Azevedo Campos, ficando este com todos os encargos a que o substituido era obrigado.

5.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei:

Provincia da Guiné

Capitão, o capitão, Possidonio José Angelino.
Tenente, o tenente, Manuel da Silva.

Provincia de Angola

Major, o major da guarnição da provincia da Guiné, Joaquim Antonio Pereira.

Capitão, o capitão da guarnição da provincia da Guiné, Antonio Palermo de Oliveira.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sua Majestade El-Rei ha por bem determinar que os governadores das provincias ultramarinas remetam a esta Secretaria de Estado, para serem enviadas á Direcção do Montepio Official, notas de assentos de todos os officiaes dos quadros do ultramar, que tendo sido promovidos a alferes depois de 4 de agosto de 1898, não estejam ainda inscriptos socios do mesmo Montepio, e bem assim, que de futuro, igualmente remetam o mesmo documento a este Ministerio relativo a todos os individuos promovidos a alferes, sendo, em ambos os casos, dispensada a apresentação da certidão de idade e da declaração pessoal a que se refere o n.º 1.º da disposição 4.ª do *Boletim Militar do Ultramar* n.º 11, de 1899.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para ter a devida execução, com referencia aos officiaes do exercito do reino em commissão no ultramar, publica-se o seguinte :

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 1.ª Repartição — Circular n.º 2:118 — Lisboa, 1 de agosto de 1901. — Do Director Geral da Secretaria da Guerra. — Sua Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me dizer a V. Ex.^a se digne determinar ás differentes auctoridades sob as suas ordens, que remetam, pelas vias competentes, á Direcção do Montepio Official, notas de assentos de todos os officiaes, que tendo sido promovidos a alferes nas classes combatentes ou ao primeiro posto nas não combatentes desde 10 de janeiro de 1895, não estejam ainda inscriptos socios do mesmo Montepio, e bem assim, que de futuro, igualmente remetam, o mesmo documento ao referido estabelecimento, relativo a todos os officiaes combatentes ou não immediatamente á sua promoção a alferes, sendo em ambos os casos dispensada a aposentação, quer da declaração pessoal, quer da certidão de idade. As remessas das notas de assentos dos officiaes de futuro promovidos devem ser feitas pelo corpo ou serviço

para onde o official for despachado e onde seja feita a sua primeira matricula. = *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, general de brigada.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que por decreto de 27 de julho ultimo, publicado na Ordem do Exercito n.º 14, 2.ª serie, de 10 de agosto findo, foram agraciados: com o grau de commendador da Real Ordem Militar de S. Bento de Aviz, os coroneis, do estado maior de artilharia, Firmino Maria Antunes do Valle, e de cavallaria, Governador do districto de Timor, José Celestino da Silva; com o grau de official da mesma ordem, o major de infantaria, em commissão na provincia de Angola, Antonio de Sousa Correia; e com o grau de cavalleiro, os capitães, do serviço do estado maior, José Mendes Ribeiro Norton de Mattos, de engenharia, José Maria de Vasconcellos e Sá e Carlos Alberto Soares Cardoso, e de infantaria, Eduardo Ernesto de Alcantara Ferreira.

2.º Que foram mandados apresentar no Ministerio da Guerra: em 16 de agosto findo, o general de brigada, José Belchior Pinto Garcez, por ter sido dispensado do serviço, para que tinha sido requisitado, e o major de infantaria, graduado em tenente-coronel, em commissão na provincia de Angola, Antonio Julio da Nobrega Pinto Bizarro, por ter sido dispensado do serviço no ultramar.

3.º Que da Ordem do Exercito n.º 15, 2.ª serie, de 19 de agosto findo, consta ter sido permittido ao coronel de artilharia, governador da provincia de Cabo Verde, Arnaldo de Novaes Guedes Rebello, acceitar a mercê da cruz de 3.ª classe da Ordem do Merito Militar de Hespanha, e usar as respectivas insignias.

4.º Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado:

Em 7 de agosto findo:

O capitão do corpo de officiaes da Administração Militar, João Augusto Silvano, e o alferes de infantaria, Manuel Augusto Perpetuo, que vieram da provincia de Angola por terem terminado a commissão, sendo na mesma data mandados apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 16:

O tenente de infantaria, Carlos Cyriaco Ferreira da Silva, que veio da provincia de Angola por ter desistido de continuar a servir ali em commissão, sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

O tenente da guarnição da provincia de Angola, João da Silva Ribeiro, que veio á metropole para ser presente á Junta de Saude do ultramar.

O tenente de cavallaria, Rodrigo Augusto de Carvalho, e o alferes de infantaria, Julio Thomás Rodrigues de Sá, que, achando-se destacados na provincia de Moçambique, regressaram ao reino por opinião da Junta de Saude. Foram mandados apresentar no Ministerio da Guerra na data indicada.

Em 17:

O capitão do quadro occidental, Servulo de Paula Medina e Vasconcellos, que veio de Cabo Verde para fazer tirocinio para o posto de major.

Em 30:

O alferes de infantaria, João Pinto Feijó Teixeira, vindo da provincia de Moçambique, por ter desistido de continuar a servir em commissão na referida provincia, sendo mandado apresentar no Ministerio da Guerra, na mesma data.

Em 31:

O tenente de cavallaria, Izidoro Gomes, por ter sido requisitado para servir em commissão na provincia de Moçambique.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que Sua Majestade El-Rei, concede licença ao facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, José Duarte Monteiro Laranja, para acceitar e usar as insignias da Ordem de 3.ª classe da Coroa Real da Prussia, com que foi agraciado por Sua Majestade o Imperador da Allemanha.

2.º Que Sua Majestade El-Rei concede licença ao sub-chefe do serviço de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe, com a gradação de major, Joaquim Bernardo Cardoso Botelho da Costa, Visconde de Giraul, para acceitar e usar as insignias da Ordem de 3.ª classe da Corôa Real da Prussia, com que foi agraciado por Sua Majestade o Imperador da Allemanha.

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 1 de agosto findo:

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Alferes, Cesar Julio Loureiro, sessenta dias para continuar o tratamento.

Provincia de Moçambique

Capitão, Francisco Antonio da Silva Neves, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 14 do mesmo mês:

Facultativo de 1.ª classe do quadro de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe, José Duarte Monteiro Laranja, noventa dias para continuar o tratamento.

Provincia da Guiné

Capitão, João Severo da Conceição Gonçalves, sessenta dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 22 do mesmo mês:

Facultativo de 1.ª classe do quadro de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe, José Maria da Silveira Montenegro, sessenta dias para continuar o tratamento.

Provincia de Angola

Tenente de infantaria, em commissão, Joaquim Severino Machado Avellar, sessenta dias para continuar o tratamento.

Tenente, João da Silva Ribeiro, noventa dias para se tratar.

11.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

Provincia de Angola

Capitão, Macario Augusto Felgueiras Leite, sessenta dias, com principio em 24 de agosto findo.

Obituario

Junho 30 — Francisco Rodrigues, tenente do quadro de Moçambique.

Agosto 15 — Francisco Maria Victor Cordon, capitão da guarnição da provincia de Angola.

Rectificação

No boletim militar do ultramar, n.º 7, de 15 de julho ultimo, pagina 141, linhas 10 e 11, onde se lê : «Codigo de Justiça Militar de 13 de maio de 1893», deve lêr-se : «Codigo de Justiça Militar de 13 de maio de 1896».

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Teófilo Dias Costa



N.º 40

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

15 DE OUTUBRO DE 1901

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar

1.ª Repartição — 1.ª Secção

Por ter saído incorrecto novamente se publica o seguinte decreto:

Attendendo ao que me representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, tendo ouvido o Conselho de Ministros e a Junta Consultiva do Ultramar, e usando da faculdade concedida pelo artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional, de 5 de julho de 1852: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São desannexados do districto de Mossamedes os concelhos do Lubango, Gambos, Huilla, Humbe e Humpata, os quaes ficam constituindo um novo districto denominado de Huilla, cuja sede ficará estabelecida no Lubango, colonia Sá da Bandeira, povoação esta que é criada — *Villa Sá da Bandeira*.

Art. 2.º O districto de Mossamedes ficará limitado ao norte pela linha sul do districto de Benguela, a leste pela serra de Chella e ao sul pelo Cunene, com concelhos em Mossamedes, Bahia dos Tigres, Porto Alexandre, S. Nicolau e Capangombe.

Art. 3.º Os territorios que ficam constituindo o districto de Huilla serão divididos em circumscripções ou commandos militares.

Art. 4.º A organização dos commandos e postos milita-

res, fixação da sua area de acção e suas relações entre si, fica dependente da approvação do Governo sobre proposta do governador geral, ouvido o governador do districto e o Conselho do Governo, podendo esta collocação de commandos e postos militares ser modificada se as conveniencias da administração assim o aconselharem.

Art. 5.º O governo do districto de Huilla será exercido, nos termos do decreto com força de lei de 1 de dezembro de 1869, por um governador nomeado por decreto, e com os vencimentos designados no artigo 14.º do presente decreto.

§ 1.º Junto do governador haverá um secretario, que exercerá as funcções de administrador do concelho sede do districto e que poderá ser escolhido entre os officiaes da provincia, funcionarios civis ou outros individuos com a idoneidade e competencia para o exercicio d'esse logar.

§ 2.º A secretaria do governo do districto terá dois amanuenses escolhidos entre os officiaes inferiores da guarnição da provincia, servindo um de escrivão da administração do concelho.

Art. 6.º Os commandantes militares serão de nomeação do governador geral e desempenharão nas respectivas sedes as funcções de administradores do concelho.

§ 1.º Junto de cada commando militar funcionará um amanuense escolhido entre os officiaes inferiores da guarnição da provincia, servindo igualmente de escrivão da administração.

§ 2.º A dotação dos commandos militares, que coincidam com concelhos constituidos á data do presente decreto, sairá das verbas orçamentaes estabelecidas para os chefes d'esses concelhos.

Art. 7.º Os commandantes dos postos militares serão de nomeação do governador geral sobre proposta do governador do districto, ouvido o commandante militar da circumscripção respectiva.

§ unico. A organização e dotação dos postos militares fica dependente da approvação do Governo, sobre proposta do governador geral, ouvido o governador do districto.

Art. 8.º Fica o Governo auctorizado a organizar, estabelecer e desenvolver successivamente nos territorios do novo districto os serviços de fazenda, correios e telegraphos.

Art. 9.º A companhia dos dragões do planalto e divisão de artilharia a ella annexa passam a constituir a unidade militar ao serviço do districto de Huilla.

Art. 10.º Os serviços das missões a cargo do antigo dis-

tricto de Mossamedes passam com os mesmos encargos para o districto de Huilla.

Art. 11.º É mantida a titulo provisorio a actual organização dos serviços de saude no Lubango e na Chibia, com a dotação designada no artigo 12.º, nas secções 13.ª e 14.ª do artigo 59.º das tabellas de despesa, approvadas por decreto com força de lei de 15 de novembro de 1900.

Art. 12.º Para as despesas materiaes de installação do novo districto será inscripta nas tabellas de despesa da provincia de Angola, a partir do anno economico de 1902-1903 e a terminar nas do anno economico de 1905-1906, a verba annual de 15:000\$000 réis das forças do saldo existente na provincia.

§ unico. É fixada em 20:000\$000 réis a despesa a fazer no anno economico corrente, com as primeiras installações do districto de Huilla, devendo ser nella absorvida a verba de 6:000\$000 réis inscripta no artigo 82.º das tabellas em vigor para as despesas de colonização no districto de Mossamedes.

Art. 13.º Na liquidação de todas as despesas feitas com a installação do districto de Huilla serão rigorosamente observadas as disposições do decreto com força de lei de 14 de setembro de 1900 e mais legislação em vigor para a legalização das despesas nas provincias ultramarinas.

Art. 14.º Os vencimentos dos funcionarios do districto de Huilla são os designados na tabella adoptada para o antigo districto de Mossamedes.

Art. 15.º O Governador Geral da provincia de Angola providenciará para que se dê começo immediato á execução do presente decreto.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de setembro de 1901. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar

1.ª Repartição — 1.ª Secção

Não estando ainda promulgadas as disposições especiaes que devem regular nas provincias ultramarinas a forma do processo, a interposição e o seguimento de recursos para o Supremo Tribunal Administrativo, e a que se refere o artigo 101.º do regulamento do mesmo Tribunal, de 25 de novembro de 1886;

Tendo ouvido a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros; e usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do Primeiro Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao Supremo Tribunal Administrativo conhecer:

1.º Dos recursos interpostos dos accordãos do Conselho de Provincia em materia contenciosa, excepto os interpostos do julgamento de contas das corporações municipaes, das misericordias e de outros estabelecimentos de piedade e beneficencia, catholicos ou não catholicos, e os interpostos em materia de impostos directos, de leis do sêllo, de decima de juro e de outros impostos, que não sejam aduaneiros ou municipaes, especie regulada pelo decreto de 21 de julho de 1898;

2.º Dos recursos que dos actos e decisões do governador geral da provincia ou districto autonomo, se interpuzerem por incompetencia e excesso de poder, violação de leis e regulamentos ou offensa de direitos adquiridos, excepto em questões de propriedade, posse, validade de contratos e direitos d'elles emergentes ou em assumptos sujeitos á competencia de outros tribunaes;

3.º Dos recursos interpostos pelos officiaes da guarnição da provincia ou empregados civis com graduação militar que se julgarem illegalmente preteridos em posto ou antiguidade, dos interpostos contra a concessão de patentes de introdução de novas industrias e dos expressamente estabelecidos em leis especiaes;

4.º Dos protestos contra as demoras que houver no julgamento, instrucção ou remessa dos processos perante o Conselho de Provincia e governador geral da provincia ou districto autonomo;

5.º Dos processos que avocar em razão de não terem estes tribunaes e magistrado proferido a sua decisão no prazo legal;

6.º De quaesquer outros assumptos que por lei ou regulamento, vigente na localidade ou na metropole, lhe sejam expressamente commettidos.

Art. 2.º As decisões do Conselho de Provincia de que se pode recorrer serão publicadas no *Boletim Official* da provincia, e as do governador serão intimadas ás partes por intermedio da auctoridade administrativa competente do respectivo concelho, entregando-se-lhes contra-fé, na

qual será transcripta a decisão intimada, juntando-se ao processo certidão de intimação, salvo se por acaso esta decisão tiver sido publicada no *Boletim Official*.

§ 1.º Quando a decisão tiver sido proferida em processo que não tivesse sido informado por qualquer auctoridade administrativa ou chefe de repartição, a publicação no livro-porta da Secretaria Geral supprirá a intimação.

§ 2.º As notificações ás auctoridades administrativas por meio de officio, cuja expedição será certificada pelo secretario geral do governo, quando o recebimento não seja accusado no prazo de quarenta e oito horas, tambem por officio, que se juntará ao processo, produzem os mesmos effeitos da intimação.

Art. 3.º Os recursos serão interpostos nos proprios processos no prazo de quinze dias, a contar da publicação da decisão no *Boletim Official*, ou da intimação, quando a decisão recorrida for do governador e não tiver sido publicada no *Boletim Official*, ou da publicação no livro-porta, quando seja da natureza das mencionadas no § 1.º do artigo precedente, ou, finalmente, da notificação, mas será sempre por meio de termo, que em caso algum poderá ser recusado, precedendo despacho do governador sobre petição assignada por advogado legitimamente constituido, quando o recorrente não seja o Ministerio Publico ou a auctoridade administrativa no desempenho das suas funções.

§ 1.º Estes recursos podem tambem ser interpostos directamente perante o Supremo Tribunal Administrativo no prazo de tres meses, a contar da publicação, intimação ou notificação da decisão.

§ 2.º Nestes casos os recursos serão interpostos por meio de petição dirigida ao Rei, e assignada por advogado devidamente constituido, salvo sendo recorrente o Ministerio Publico ou a auctoridade administrativa, devendo a petição ser em duplicado, salvo se o recurso for official, e conter a exposição dos factos e dos fundamentos juridicos do recurso, a enunciação da decisão recorrida e a conclusão clara e precisa do pedido.

§ 3.º É livre ás partes minutar e instruir os recursos perante o Conselho de Provincia ou governador recorrido, ou perante o Supremo Tribunal Administrativo, depois de subir o processo, devendo os recorrentes declarar sempre nas petições de interposição, a que se referem este artigo e o § 2.º, se querem minutar e instruir o recurso na estação inferior ou perante o Supremo Tribunal Administrati-

vo, constituindo neste caso, além do advogado exigido por este artigo e pelo § 2.º, um outro residente em Lisboa.

§ 4.º O Ministerio Publico e as auctoridades administrativas minutarão e instruirão sempre os respectivos recursos perante o Conselho de Provincia ou o governador de que tiverem recorrido.

Art. 4.º Interposto o recurso no proprio processo, será a interposição d'elle intimada aos recorridos por intermedio do administrador de concelho respectivo no prazo de cinco dias, juntando-se ao processo a respectiva certidão.

§ unico. Quando seja recorrida a auctoridade administrativa, será notificada por officio, cuja recepção deve accusar em quarenta e oito horas tambem por officio, que se juntará ao processo; e, não o fazendo, seguir-se-ha o disposto no § 2.º do artigo 2.º

Art. 5.º Quando o recurso, por declaração do interessado, tiver de ser minutado e instruido na estação inferior, o recorrente apresentará na Secretaria do Governo a sua minuta, assignada por advogado legalmente constituído com os documentos que a instruirem, e nella concluirá pela resumida exposição dos fundamentos por que pede provimento no recurso.

§ 1.º Para este effeito, o processo, logo que se effectuar a intimação de que trata o artigo precedente, ou a notificação a que se refere o § unico do mesmo artigo, será continuado com vista ao advogado do recorrente pelo prazo de dez dias.

§ 2.º Pelo mesmo prazo se continuará o processo com vista ao advogado do recorrido, se este o tiver constituído, para apresentar a sua contraminuta com os respectivos documentos.

§ 3.º Se o recorrido juntar documentos, será o processo novamente continuado com vista ao advogado do recorrente, para os examinar e responder sobre elles, querendo, no prazo de cinco dias.

§ 4.º Se o processo não for entregue no dia em que findar o prazo, será o advogado intimado por intermedio do administrador do concelho para o entregar em vinte e quatro horas, e em tudo o mais se procederá na conformidade dos §§ 2.º e 7.º do artigo 99.º do Codigo de Processo Civil.

§ 5.º Findos os prazos designados nos §§ 1.º, 2.º e 3.º não poderão mais ser recebidas as respectivas allegações.

Art. 6.º No caso do § 4.º do artigo 3.º o Ministerio Publico ou a auctoridade administrativa terá tambem vista

do processo, que lhe será continuado nos mesmos termos e pelo mesmo tempo que vão designados no § 1.º do artigo precedente; e, se o recorrido juntar documentos, ser-lhe-ha novamente continuado o processo com vista pelo prazo designado no § 3.º do mesmo artigo, para responder, querendo, sobre elles.

Art. 7.º Satisfeitas estas diligencias, e quando o Ministerio Publico não seja o recorrente, ser-lhe-ha continuado o processo com vista por espaço de dez dias, para contraminutar, se for o recorrido, ou então para dizer o que tiver por conveniente acêrca do recurso.

Art. 8.º Instruido assim o recurso, será o processo concluso ao relator, quando a decisão recorrida for do Conselho de Provincia, ou ao governador, se o recurso versar sobre decisão d'este, para ser informado por este no prazo de dez dias, e por aquelle na sua primeira sessão seguinte, em conferencia.

Art. 9.º No prazo de cinco dias subsequentes aos designados para a informação, o processo será enviado pelo correio ao Supremo Tribunal Administrativo, sobrescriptado ao respectivo secretario, archivando-se o documento da entrega e lançando-se nota d'elle no registo da decisão recorrida.

Art. 10.º Se o recorrente houver optado pela instrução do recurso perante o Supremo Tribunal Administrativo e constituido advogado em Lisboa, o processo, assim que seja assignado na Secretaria Geral o termo de recurso, será continuado com vista ao Ministerio Publico por espaço de dez dias, para dizer o que tiver por conveniente acêrca do recurso.

§ unico. Nestes recursos, em seguida á resposta do Ministerio Publico, proceder-se-ha nos termos do disposto nos artigos 8.º e 9.º, e depois do processo subir ao Supremo Tribunal Administrativo, observar-se-ha o determinado no artigo 21.º e seguintes do regulamento do mesmo Tribunal, approved pelo decreto de 25 de novembro de 1886.

Art. 11.º Nos casos em que o recurso tenha sido interposto directamente perante o Supremo Tribunal Administrativo, as petições de recurso, formuladas nos termos do § 2.º do artigo 3.º, deverão ser instruidas com o *Boletim Official* em que tiver sido publicada a decisão recorrida, ou com a contra-fé da intimação, ou com a certidão da publicação no livro-porta da Secretaria do Governo, ou finalmente com o officio de notificação, salvo se não tiver sido publicada, intimada ou notificada, e serão apresentadas na

Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo no prazo designado no § 1.º do citado artigo 3.º

Art. 12.º Recebida a petição na Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, observar-se-ha emquanto ao subsequente seguimento até final o disposto no artigo 29.º e seguintes do citado regulamento do mesmo Tribunal.

Art. 13.º Em tudo o mais que não esteja expressamente previsto no regulamento com relação á forma do processo nos recursos ao Supremo Tribunal Administrativo, guardar-se-ha, na parte applicavel, o preceituado no mencionado regulamento approved pelo decreto de 25 de novembro de 1886 e o disposto no Código do Processo Civil e mais leis correlativas.

Art. 14.º Logo que os accordãos e decretos sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, relativos aos recursos e outros assumptos, a que se refere o presente regulamento, forem publicados no *Diario do Governo*, terão immediata execução na provincia, podendo, sem dependencia de outra formalidade, ser publicados no *Boletim Official* da mesma.

Art. 15.º Todos os actos e termos que forem exarados na Secretaria Geral do governo da provincia ou districto autónomo nos processos dos recursos vencerão os mesmos emolumentos que para identicos actos e termos da Secretaria da Relação respectiva do districto judicial se acham designados na tabella de emolumentos judiciaes, devendo, quanto ao preparo dos recursos e ao pagamento dos emolumentos, observar-se, na parte applicavel, o disposto na mesma tabella.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de setembro de 1901. — REI. — *Antonio Teixeira de Sousa*.

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Tendo-se suscitado duvidas sobre a interpretação dos artigos 148.º e 149.º das disposições tranzitorias da carta de lei de 28 de maio de 1896, que dizem respeito ás garantias e direito de promoção aos logares superiores dos quadros de saude do ultramar, que teem os facultativos de 1.ª classe que optaram pelo regimen do decreto de 2 de dezembro de 1869;

Convindo esclarecer estas duvidas para que não sejam preteridos funcionarios que teem direito á promoção;

Ouvida a Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda, a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros; e

Usando da auctorização concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os facultativos de 1.ª classe dos quadros de saude das provincias ultramarinas, que optarem pelo regimen do decreto de 2 de dezembro de 1869, teem direito a ser promovidos aos postos superiores, nas mesmas condições em que é determinado no referido decreto, devendo fazer as vezes de sub-chefes de serviço de saude nas provincias da Guiné e S. Thomé e Príncipe, se tiverem sido alistados nos antigos quadros de saude d'estas provincias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de setembro de 1901. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—2.ª Repartição

Devendo ser rendidas as forças do exercito do reino que se acham destacadas na provincia de Moçambique, e tendo o Ministerio da Marinha e Ultramar requisitado para tal fim as tropas que julgou indispensaveis:

Hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que seja posto á disposição do Ministerio da Marinha e Ultramar, para com a possivel brevidade embarcar com destino á provincia de Moçambique, um corpo expedicionario composto das forças que constam do mappa junto.

2.º Que aos officiaes e praças de pret, que constituem essas forças, sejam concedidos os vencimentos e mais vantagens estabelecidas nas instrucções approvadas por decreto de 12 de março de 1900.

Os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Guerra e da Marinha e Ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de setembro de 1901. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Mapa da força expedicionaria

Designações	Maiores	Ajudantes	Commandante do pelotão de sa- padres	Tenente-medico	Alferees veterinarios	Tenente de administração militar	Alferees de administração militar	Capitães	Tenentes	Alferees	Selleiro-correio	Correio	Carpinteiro	Esplngardeiro	Mestre de ferradores	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos sargentos	Primeiros cabos condutores	Primeiros cabos	Soldados sargentos	Soldados condutores	Soldados	Enfermeiros	Clarins	Ferradores	Total
Duas secções de artilheria n.º 4.....	1	1	1	1	1	1	1	1	3	1	1	1	1	1	1	1	4	4	4	4	32	24	54	1	2	2	77
Dois pelotões de cavallaria n.º 1.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4	4	4	6	32	24	54	1	2	2	73
Um esquadrão a tres pelotões de cavallaria n.º 2.....	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	1	1	1	1	1	6	6	9	9	36	36	81	3	3	111	
Tres companhias do regimento de infantaria n.º 9.....	1	1	1	1	1	1	1	3	3	6	1	1	1	1	1	3	24	24	36	36	144	144	471	12	12	564	
Serviço de saude.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13	
Serviço de administração militar.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11	
Somma	2	2	1	1	1	1	1	2	6	9	9	1	1	1	1	6	38	4	4	451	32	24	614	10	19	7	849

Observações

O major, um alferees de infantaria e os officiaes de administração militar acham-se já destacados no ultramar.

2.º — Por decreto de 2 de setembro findo:

Tenente-coronel de infantaria, Sebastião Mesquita Correia de Oliveira — nomeado para o cargo de governador do districto de Huilla.

Reformado no posto de alferes, com o vencimento mensal de 15\$000 réis, o primeiro sargento n.º 3/3 da companhia de saúde de Macau e Timor, Manuel Simão.

Por decretos de 17 do mesmo mês:

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899 (Ordem do Exercito n.º 18, 2.ª serie, de 23 de setembro findo):

Provincia da Guiné

Major, o capitão de cavallaria, em commissão, José Mathews Lapa Valente.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente, o alferes de infantaria em commissão, Manuel Ferreira Viegas Junior.

Por decretos de 27 do mesmo mês:

Official da antiga, nobilissima e esclarecida Ordem de S. Thiago, do merito scientifico, litterario e artistico, o facultativo de 2.ª classe do quadro de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe, Annibal Celestino Correia Mendes.

3.º — Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino em seguida mencionados:

Por decreto de 2 de setembro findo:

Tenente de cavallaria, Izidoro Gomes — na provincia de Moçambique.

Por decreto de 10 do mesmo mês:

Capitão de infantaria, Manuel Augusto Teixeira Junior — na provincia de Moçambique.

Capitão do corpo de officiaes da administração militar, José Gomes Goes Junior — na provincia de Angola.

Por decretos de 17 do mesmo mês :

Major, Joaquim José Bragança, capitão, Manuel Jacques Froes, e alferes, Arthur José dos Santos e Antonio Julio de Guimarães Lobato, todos de infantaria — na provincia de Macau.

Tenente de artilharia, Luiz Pinto de Almeida — na provincia de Moçambique.

Alferes de artilharia, Luciano José Cordeiro — na provincia de Macau.

Por decretos de 27 do mesmo mês :

Tenentes, de cavallaria, João Roberto Pereira do Carmo, e de infantaria, José Xavier Teixeira de Barros — na provincia de Moçambique.

Por decreto de 3 do corrente mês :

Capitão, José Rodrigues Lage, tenente, Adelino Augusto de Sousa Ripado, e alferes, Francisco Dionysio de Almeida, todos de infantaria, na provincia de Moçambique.

4.º — Portarias

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo de passar á reserva do exercito, por haver desistido de concorrer ás provas especiaes para o posto de major e não poder continuar a servir neste Ministerio, o capitão de infantaria, José Pinto de Moraes Rego : manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, exonerar o referido official de commandante do deposito de praças do ultramar, para que foi nomeado por portaria de 11 de junho de 1892.

Paço, em 5 de setembro de 1901. = Antonio Teixeira de Sousa.

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade com o disposto no artigo 5.º do decreto de 8 de junho de 1892 : manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, nomear commandante do deposito de praças

do ultramar, o capitão do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Antonio Alfredo Alves.

Paço, em 16 de setembro de 1901. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Sua Majestade El-Rei manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, nomear os facultativos de 3.ª classe, Marcellino Dias de Almeida, addido ao quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, Antonio Loureiro Dias e Eduardo Pereira do Valle, addidos ao quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, para desempenhar o serviço de saude da expedição do exercito do reino que tem de seguir para Lourenço Marques, devendo regressar aos seus respectivos quadros logo que terminem esta commissão de serviço, nos termos do § unico do artigo 131.º da carta de lei de 28 de maio de 1896.

O que se communica ao Governador Geral da provincia de Moçambique para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 16 de setembro de 1901. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

5.º — Por portaria de 29 de agosto findo:

Nomeado terceiro pharmaceutico em commissão para o quadro de saude da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 78.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, Manuel Rodrigues Paixão, devendo acompanhar a expedição militar a Lourenço Marques.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Cabo Verde

Capitão, Servulo de Paula Medina e Vasconcellos — medalha de prata.

Segundo cabo, n.º 33/141 da companhia de artilharia da guarnição, João Antonio Cançado — medalha de cobre.

Provincia de Angola

Tenente reformado, José Maria Severino — medalha de prata.

Primeiro sargento n.º 1/1412, da 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4, José Jacinto Rebello — medalha de cobre.

Segundos sargentos n.º 3/555, da bateria de artilharia, José Lourenço da Silva; n.º 25/331, da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, José do Rosario Ferreira; n.º 1/1478, da 3.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4, Rodrigo José Gonçalves; n.º 95/1411 da 4.ª companhia do mesmo batalhão, Cesar Nunes da Silva, e n.º 104/493 da 2.ª companhia de guerra da Lunda, Jeronymo Pereira — medalha de cobre.

Segundos cabos, n.º 67/324 da companhia de dragões do planalto de Mossamedes, Antonio da Paz, e n.º 16/38 da secção de artilharia da Lunda, Antonio Pinheiro Duarte — medalha de cobre.

Provincia de Moçambique

Capitães, Francisco Antonio da Silva Neves e Antonio Trindade dos Santos — medalha de prata.

Segundos sargentos, n.º 5/204 da secção de artilharia do corpo de policia de Gaza, Joaquim; e n.º 44 da companhia de deposito do Moçambique, Domingos Mamede Barrento — medalha de cobre.

Primeiro cabo n.º 14 da 8.ª companhia de guerra, José de Paiva — medalha de cobre.

Segundo cabo n.º 8/170 da 2.ª secção de infantaria do corpo de policia e fiscalização de Lourenço Marques, Antonio Joaquim — medalha de cobre.

Soldados, n.º 89/698 da 1.ª secção de infantaria do corpo de policia e fiscalização de Lourenço Marques, Marcos Domingos; n.º 34/555 da 2.ª secção de infantaria do mesmo corpo, Joaquim Pereira; e n.º 9/196 do esquadrão de dragões do corpo de policia de Gaza, Christiano José Irio — medalha de cobre.

Estado da India

Primeiro cabo n.º 85/204 da 1.ª companhia do batalhão de infantaria, Said Abdul — medalha de cobre.

Provincia de Macau

Segundos cabos, n.º 17/272, José Maria, e n.º 158/255, João Lucas, ambos da 1.ª companhia de infantaria — medalha de cobre.

Soldado, n.º 153/252, da mesma companhia, José Martins — medalha de cobre.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral da Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

É concedido o uso da medalha *Rainha D. Amelia*, creada por decreto de 23 de novembro de 1895, ao official abaixo mencionado:

Provincia de Moçambique

Alferes de cavallaria, em commissão, Arnaldo Augusto Borges de Alvim Moraes e Castro — medalha de prata, *expedição de Moçambique, 1894-1895.*

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que foram mandados apresentar no Ministerio da Guerra: em 6 de setembro findo, o capitão de infantaria, José Pinto de Moraes Rego, por ter sido exonerado de commandante do deposito de praças do ultramar; em 21, o capitão da mesma arma, José Francisco de Almeida Fragoso, por ter desistido de continuar a servir em commissão na provincia de Angola; e em 8 do corrente, o tenente de infantaria em commissão no deposito de praças do ultramar, Antonio Bernardo Gonçalves, por ter sido promovido ao actual posto.

2.º Que ao tenente do quadro da India, Manuel Henriques Lopes Bragança, foi concedido um anno de licença, nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio em 11 de abril ultimo, em substituição de seis meses que lhe tinham sido concedidos ao abrigo do decreto de 11 de agosto de 1900.

3.º Que o capitão da guarnição da provincia de Angola, Macario Augusto Felgueiras Leite, desistiu de trinta e

cinco dias da licença registada que lhe foi concedida pelo *Boletim Militar do Ultramar* n.º 9, do corrente anno.

4.º Que por decreto de 28 de setembro findo, publicado na Ordem do Exercito n.º 19 (2.ª serie), de 7 do corrente, foram agraciados, com a mercê de grande official da Real Ordem Militar de S. Bento de Aviz, o coronel de infantaria, Governador Geral do Estado da India, Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo, e com o grau de official, o capitão de engenharia, Governador do districto de Mossamedes, João Maria de Aguiar, nos termos do n.º XII do alvará de 13 de agosto de 1894, por se acharem comprehendidos na disposição do n.º XI do mesmo alvará.

5.º Que pela Ordem do Exercito n.º 19 (2.ª serie), de 7 do corrente, foi condecorado com a medalha de prata da *classe do comportamento exemplar*, o tenente de infantaria, em commissão na provincia de S. Thomé e Principe, Manuel Ferreira Viegas Junior.

6.º Que pela mesma Ordem do Exercito foi transferido para o regimento de infantaria n.º 9, o alferes do regimento de infantaria n.º 8, Luiz Candido da Ascensão da Silva Corvo, que se acha destacado na provincia de Moçambique.

7.º Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado:

Em 4 de setembro findo:

O tenente de artilharia, Jacinto Isla dos Santos e Silva, que veio do districto de Timor, por ter terminado a commissão, sendo-lhe concedidos seis meses de licença, nos termos do decreto de 11 de agosto de 1900, com principio em 28 de agosto ultimo.

Em 10:

O capitão de infantaria, Manuel Augusto Teixeira Junior, por ter sido requisitado para ir commandar o corpo de policia e fiscalização de Lourenço Marques.

O capitão do corpo de officiaes da administração militar, José Gomes Goes Junior, por ter sido requisitado para servir em commissão na provincia de Angola.

Em 12:

O capitão de cavallaria, Francisco Joaquim Alberto, que veio da provincia de Angola, por ter concluido a commissão, sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

O capitão do quadro occidental, Antonio Palermo de Oliveira, vindo de Cabo Verde, por lhe terem sido concedidos seis meses de licença, nos termos do decreto de 11 de agosto de 1900, com principio em 11 de setembro findo.

Em 13:

O major do quadro occidental, Joaquim Antonio Pereira, que veio de Cabo Verde, no gozo de licença arbitrada pela Junta de Saude da provincia da Guiné.

Em 14:

O tenente do quadro de Moçambique, Antonio Augusto de Azevedo, que veio da referida provincia para ser presente á Junta de Saude do Ultramar.

O alferes de infantaria, José Augusto Rodrigues, que achando-se destacado na provincia de Moçambique regressou á metropole por opinião da Junta de Saude, sendo, no indicado dia, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 16:

O capitão de infantaria, Antonio Alfredo Alves, por ter sido nomeado commandante do deposito de praças do ultramar.

Em 17:

O major, Joaquim José Bragança, o capitão, Manuel Jacques Froes, e o alferes, Arthur José dos Santos, todos de infantaria, a fim de irem servir na provincia de Macau.

O tenente de artilharia, Luiz Pinto de Almeida, por ter sido requisitado para servir na provincia de Moçambique, nas condições estabelecidas para os officiaes que fazem parte de forças expedicionarias.

Em 18:

O coronel de artilharia, Firmino Maria Antunes do Valle, vindo de Angola por ter terminado a commissão, sen-

do na mesma data mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 21:

O tenente de infantaria, José Xavier Teixeira de Barros, por ter sido requisitado para servir na provincia de Moçambique, nas condições estabelecidas para os officiaes que fazem parte de forças expedicionarias.

Em 1 do corrente:

O capitão de infantaria, José Rodrigues Lage, e o tenente de cavallaria, João Roberto Pereira do Carmo, por terem sido requisitados para servir em commissão na provincia de Moçambique.

Em 2:

O tenente de infantaria, Adelino Augusto de Sousa Ripado, e o alferes da mesma arma, Francisco Dionysio de Almeida, a fim de seguirem para a provincia de Moçambique, para ali servirem em commissão.

Em 4:

O major de cavallaria, Antonio Augusto Chaves, por ter sido nomeado commandante do grupo de esquadrões da mesma arma que embarcou para a provincia de Moçambique, em 5.

Em 5:

O alferes de infantaria, Manuel Augusto de Meira Godinho, por ter sido requisitado para servir na provincia de Macau.

9.º — Licença concedida por motivo de molestia ao official abalxo mencionado:

Em sessão de 19 de setembro findo:

Provincia de Moçambique

Tenente, Antonio Augusto de Azevedo, noventa dias para se tratar.

Obituario

- Maio 13 — José Leonides de Aragão Lamy, tenente de cavallaria, em commissão na provincia de Moçambique.
Julho 25 — Sebastião Manuel Caetano Pinto, facultativo de 1.ª classe, reformado, do quadro de saude de Angola.
Agosto 19 — José Luiz, major reformado do quadro de Moçambique.

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

N.º 44



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

15 DE NOVEMBRO DE 1901

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Inspeção Geral de Fazenda do Ultramar

Tomando em consideração o que me representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar;

Usando da auctorização conferida ao Governo pelos artigos 18.º e 20.º da carta de lei de 12 de junho do corrente anno, e cumprindo o preceituado no artigo 47.º do decreto de 14 de setembro de 1900:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o regulamento geral da administração da fazenda, da sua fiscalização superior e da contabilidade publica nas provincias ultramarinas, o qual baixa assignado pelos Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Fazenda, e da Marinha e Ultramar.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Fazenda, e da Marinha e Ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de outubro de 1901. = REI. = *Fernando Mattozo Santos* = *Antonio Teixeira de Sousa*.

REGULAMENTO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA,
DA SUA FISCALIZAÇÃO SUPERIOR
E DA CONTABILIDADE PUBLICA NAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS

PARTE I

Da administração da fazenda nas provincias
ultramarinas

TITULO I

CAPITULO UNICO

Disposições preliminares

Artigo 1.º As disposições do regulamento geral de contabilidade publica de 31 de agosto de 1881 e demais providencias auxiliares e complementares do mesmo regulamento, bem como as do regulamento geral da administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870, continuam applicadas ás provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor, salvas as modificações de natureza legislativa prescriptas neste decreto e as que as necessidades do serviço e situação especial de cada provincia tenham determinado ou venham a ser determinadas.

Art. 2.º A administração da Fazenda Publica no ultramar continua a cargo das repartições de fazenda provinciaes ou do districto autonomo e das dos concelhos ou outras circumscripções em que as provincias se subdividam, subordinadas ao Ministerio da Marinha e Ultramar e sob a immediata superintendencia e fiscalização superior da Inspeção Geral dos Serviços de Fazenda do Ultramar, criada pelo artigo 6.º do decreto de 14 de setembro de 1900, excepto na parte que respeite ao serviço das alfandegas ou a outros serviços cuja direcção esteja confiada especialmente, por disposição da lei, a determinados funcionarios, competindo, todavia, ás repartições superiores de fazenda do ultramar exercer a devida fiscalização sobre os encarregados da cobrança de todas as receitas publicas, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 3.º Rendimento ou contribuição alguma serão arrecadados no ultramar sem que estejam legalmente auctori-

zados, e sem que a sua importancia se justifique pelas matrizes, arrolamentos, certidões e outros titulos ou diplomas em que se consignem os direitos da Fazenda á sua cobrança. Estes documentos denominam-se «Elementos de receita».

§ unico. Os rendimentos cuja liquidação e cobrança seja eventual ou extraordinaria, ou que por qualquer circumstancia especial sejam mandados classificar com estas divisas, terão na escripturação a designação correspondente e serão devidamente escripturados á parte conforme as respectivas divisas.

Art. 4.º Os chefes das repartições, corporações, estações e as auctoridades ou funcionarios a quem competir processar e fornecer quaesquer elementos de receita, são obrigados a enviá-los, nos prazos legais, aos escrivães de fazenda dos concelhos ou funcionarios com identicas attribuições em qualquer outra circumscripção das provincias ultramarinas, a fim de procederem de forma que a sua cobrança se possa realizar nos termos dos diversos regulamentos especiaes que devem continuar a ser integralmente observados, excepto na parte em que sejam por este decreto alterados. Os conhecimentos ou titulos, á extracção dos quaes servirem de base os elementos de receita, denominam-se «Documentos de cobrança», e serão sempre selados com o sêllo branco das armas reaes da respectiva Repartição Superior de Fazenda.

Art. 5.º A Inspecção Geral de Fazenda do ultramar compete tomar todas as providencias geraes sobre lançamento, arrecadação e regulamentação dos impostos directos das provincias ultramarinas e districto autonomo; sobre contabilidade publica, fiscalização de todos os rendimentos e sua applicação ás despesas das mesmas provincias; sobre a elaboração das tabellas e contas da receita e despesa; sobre a fiscalização do ordenamento e pagamento das despesas; e sobre a nomeação, promoção, transferência, suspensão, aposentação e demissão dos empregados dos quadros da mesma Inspecção Geral e das repartições de fazenda do ultramar.

§ 1.º Nas disposições d'este artigo não se comprehende o que respeita ao serviço e pessoal das alfandegas, o que continua a ser attribuição da Direcção Geral do Ultramar.

§ 2.º A Inspecção Geral de Fazenda, por si ou pelos seus delegados, pode, todavia, nos termos d'este decreto, mandar proceder a balanços aos cofres das alfandegas ou

suas delegações e bem assim aos que estiverem á responsabilidade de outros quaesquer exactores, devendo apresentar-se-lhe todos os livros e documentos que nesse acto forem exigidos para cabal desempenho do serviço que lhes é incumbido.

TITULO II

Do serviço central da administração da Fazenda Publica do ultramar

CAPITULO I

Da Inspeção Geral de Fazenda

Art. 6.º A Inspeção Geral dos Serviços de Fazenda do Ultramar funcionará no Ministerio da Marinha e Ultramar sob a direcção de um inspector geral, escolhido de entre os inspectores de fazenda ultramarinos e de reconhecida aptidão e competencia, subordinado ao Ministro da Marinha e Ultramar.

§ unico. O inspector geral é substituido na sua falta, ausencia ou impedimento pelo sub-inspector, que será o chefe de secção da Inspeção Geral mais antigo em serviço do Estado.

Art. 7.º A Inspeção Geral será dividida em tres secções.

§ 1.º Á 1.ª secção pertence:

1.º Todo o serviço de contabilidade de fazenda do ultramar excepto no que respeite ao que especialmente é commettido por este decreto á 7.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Publica.

2.º A elaboração das contas geraes do ultramar de receita e despesa, desenvolvendo-se por cada provincia e por exercicios, as receitas auctorizadas, liquidadas, cobradas e em divida e as despesas auctorizadas, liquidadas, effectuadas e por pagar; e, sem distincção de exercicios, mas por provincias, todas as operações de thesouraria.

3.º Todo o expediente relativo ao serviço que lhe respeita.

§ 2.º Á 2.ª secção pertencem:

1.º Todas as providencias geraes sobre lançamento, arrecadação e regulamentação dos rendimentos publicos das provincias ultramarinas, exceptuados os aduaneiros.

2.º O serviço de fiscalização relativo ao lançamento, liquidação e cobrança dos rendimentos publicos, e ao orde-

namento, liquidação e pagamento das diversas despesas a que esses rendimentos sejam applicados, e bem assim ás operações de thesouraria realizadas.

3.º A organização do orçamento geral do ultramar.

4.º Todo o expediente respectivo ao serviço que lhe incumbe.

§ 3.º Á 3.ª secção pertence:

1.º A verificação do ajustamento das contas dos diversos exactores do ultramar.

2.º Todo o serviço relativo á nomeação, promoção, transferencia, aposentação e demissão do pessoal da Inspecção Geral de Fazenda e das repartições superiores de fazenda do ultramar, e á confirmação das nomeações relativas ao pessoal das repartições de fazenda concelhias, nos termos d'este decreto.

3.º O registo da correspondencia entrada e saída da Inspecção Geral de Fazenda, e a distribuição da mesma correspondencia.

4.º O expediente que não for da competencia das outras secções.

5.º A responsabilidade pelo archivo da Inspecção.

Art. 8.º Os logares de chefes de secção serão desempenhados por funcionarios de reconhecida competencia e boas informações, nomeados por decreto e escolhidos entre as seguintes classes:

1.ª Inspectores de fazenda do ultramar.

2.ª Primeiros ou segundos officiaes da Direcção Geral do Ultramar.

3.ª Officiaes das repartições de fazenda do ultramar.

4.ª Segundos officiaes da Inspecção Geral de Fazenda.

Art. 9.º O restante pessoal será igualmente nomeado por decreto, e escolhido entre as outras classes d'aquelles quadros, podendo, contudo, se assim convier ao serviço, a nomeação recair em individuos estranhos ao funcçãoalismo, precedendo concurso aberto perante a Inspecção Geral, nos termos estabelecidos no regulamento de 31 de agosto de 1881 para identico pessoal da Direcção Geral de Contabilidade Publica.

Art. 10.º O jury que presidirá aos concursos será composto do inspector geral e dos dois chefes de secção mais antigos, o mais moderno dos quaes servirá de secretario.

Art. 11.º Nos logares da Inspecção Geral de Fazenda poderão ser igualmente providos funcionarios de fazenda do ultramar aposentados, de reconhecida competencia,

percebendo como gratificação 20 por cento sobre o vencimento da aposentação, unicamente enquanto se conservarem ao serviço da repartição e sem direito a outro vencimento ou melhoria de situação.

Art. 12.º Quanto ao regimen interno da Inspeção, disciplina, ordem do serviço, licenças, aposentações e deveres dos funcionarios, observar-se-ha semelhantemente o que se acha disposto para as repartições e pessoal da Direcção Geral do Ultramar, no decreto de 19 de dezembro de 1892, competindo ao inspector geral de fazenda, com respeito ao serviço commettido á Inspeção a seu cargo, identicos deveres e attribuições aos que, com respeito ao serviço d'aquella Direcção, cabem ao seu director geral, nos termos dos artigos 45.º e 46.º do mencionado decreto.

Art. 13.º Á Inspeção Geral de Fazenda, onde é centralizada toda a contabilidade das provincias ultramarinas e bem assim a administração e fiscalização dos serviços de fazenda do ultramar, exceptuando o das alfandegas, compete:

1.º Fiscalizar a forma como nas provincias ultramarinas se cumprem as diversas disposições legaes relativas ao lançamento e cobrança das contribuições e impostos do Estado e arrecadação das outras fontes de receita, e se no ordenamento, liquidação e pagamento das despesas são ali integralmente observados os preceitos do decreto de 14 de setembro de 1900, os que se estatuem no presente decreto e quaesquer disposições posteriores.

2.º Formular, em face das contas geraes das provincias ultramarinas e districto autonomo, que lhe devem ser enviadas pelas respectivas repartições superiores de fazenda do ultramar e pela 7.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Publica com respeito ao movimento dos fundos que constituam deposito do ultramar na metropole, a conta geral de gerencia e exercicio, da administração financeira do ultramar, especificando por cada provincia e por exercicios as receitas calculadas nas tabelas orçamentaes, as liquidadas, cobradas e em divida, e as despesas auctorizadas, liquidadas, pagas e por pagar, e bem assim todas as operações de thesouraria de qualquer ordem ou natureza, effectuadas tambem em cada provincia ou de conta d'ellas na metropole, mas sem distincção de exercicios. Esta conta será enviada ao Tribunal de Contas para os effeitos do regulamento geral de contabilidade publica de 31 de agosto de 1881 e do de-

creto com força de lei de 29 de julho de 1886, e será publicada no *Diario do Governo*.

3.º Escripturar em livros especiaes relativos a cada provincia, e por cada verba de receita, as importancias mensalmente liquidadas e cobradas; e, igualmente, quanto ás despesas, as importancias auctorizadas, ordenadas, liquidadas e despendidas por capitulos, artigos, secções e verbas, quando estas respeitem ao custeio de serviços de diversa natureza.

4.º Rever as contas dos responsaveis e exactores da fazenda publica do ultramar que tambem por aquellas repartições lhe teem de ser enviadas, nos termos da alinea f) do artigo 33.º, submettendo-as depois ao Tribunal de Contas, em observancia ao disposto no artigo 2.º do decreto de 14 de setembro de 1900.

5.º Dar conhecimento immediato ao Ministro de qualquer irregularidade praticada na administração financeira do ultramar, de que tenha conhecimento no exercicio das attribuições que lhe competem, apresentando-lhe annualmente até 31 de março um relatorio em que explane a situação financeira de cada provincia, os factos principaes occorridos na administração de fazenda, a maneira como tenham sido cumpridos os diversos serviços, quaesquer alterações a decretar no intuito de melhorar a organização d'estes serviços, notando os funcionarios que mais zelosos se tenham mostrado no cumprimento dos seus deveres e aquelles que por quaesquer circumstancias convenha punir, e propondo os premios a conceder ou as penas a applicar.

6.º Remetter em devido tempo á Direcção Geral do Ultramar os projectos dos orçamentos vindos das provincias ultramarinas, a fim de serem distribuidos pelas diversas repartições da mesma Direcção Geral para darem o seu parecer sobre as propostas de alterações formuladas pelos governadores, ou apresentarem outras de sua iniciativa, devendo a mesma direcção marcar o prazo em que cada repartição deve dar o seu parecer, a fim de que todos os orçamentos sejam impreterivelmente devolvidos á Inspeccão Geral de Fazenda com os diversos pareceres até ao dia 31 de dezembro, sendo em seguida submettidos, todos estes documentos, á apreciação do Ministro. A Inspeccão Geral de Fazenda, em vista das instrucções que receber, dará organização definitiva á proposta de lei de receita e despesa das provincias ultramarinas para ser presente ás Côrtes até ao fim de fevereiro. Se, porem, as

Côrtes não resolverem antes de findo o periodo ordinario da sessão, será o orçamento decretado por forma que tenha execução nas colonias ao começar o exercício.

7.º Enviar ás repartições superiores de fazenda, para os fins da alinea e) do artigo 33.º, os documentos comprovativos das receitas cobradas e das despesas effectuadas, e bem assim das operações de thesouraria realizadas na metropole por conta de cada provincia, acompanhados das contas que com os mesmos documentos lhes serão remetidas pela 7.ª Repartição de Contabilidade Publica, nos termos do artigo 271.º, n.º 8.º, devendo essa remessa ser effectuada até fim do mês seguinte áquelle a que respeita-rem.

8.º Registrar devidamente em livro especial e com relação a cada provincia, as ordens do Ministro que auctorizem quaesquer despesas no ultramar, nos termos do artigo 16.º do decreto de 14 de setembro de 1900, dando do facto immediato conhecimento ao respectivo governador para os fins da alinea e) do artigo 41.º d'este regulamento.

9.º Verificar se nos contratos de quaesquer rendimentos publicos, nos de compra e venda, nos de fornecimentos de materiaes, medicamentos ou generos, e nos de empreitadas que tenham de subir á apreciação do Governo, nos termos do artigo 231.º se acham cumpridas todas as formalidades legais, e se os processos das adjudicações correram regularmente, dando immediato conhecimento ao Ministro de qualquer irregularidade que os mesmos conttenham.

10.º Fornecer á Direcção Geral de Contabilidade Publica todos os elementos para a confecção dos orçamentos e contas geraes do Estado que lhe forem pedidos.

11.º Enviar á Casa da Moeda um dos duplicados das requisições a que se refere a alinea i) do artigo 33.º e effectuar todo o processo relativo ao fornecimento, para as provincias ultramarinas, das estampilhas do imposto do sello, papel sellado, letras selladas, estampilhas do imposto industrial, sellos postaes e mais formulas de franquia requisitadas, exercendo a precisa fiscalização sobre este serviço, para o que abrirá em livros especiaes, relativos a cada provincia, uma conta do movimento havido nas diversas formulas de cobrança relativas a cada uma das especies d'estes valores. O movimento de debito de cada provincia será feito, com respeito aos sellos postaes e mais formulas de franquia, em face de guia que a Casa da Moeda deve enviar directamente á Inspecção Geral de Fazenda logo que effectue a remessa para o ultramar dos

valores requisitados e, com respeito aos outros valores, logo que a mesma inspecção envie a cada provincia os valores por estas requisitados e satisfeitos pela Casa da Moeda; e o de credito em presença dos documentos a que se refere a mesma alinea.

12.º Abrir, quando seja determinado pelo Ministro, concurso documental para o provimento dos logares de escripturarios de 2.ª classe das repartições superiores de fazenda do ultramar que haja a preencher nos termos do artigo 33.º do decreto de 14 de setembro de 1900, observando-se os seguintes preceitos:

a) O concurso será annuciado no *Diario do Governo* e estará aberto por espaço de quinze dias.

b) Os requerentes deverão juntar aos seus requerimentos os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade.

2.º Certificado do registo criminal da comarca da sua naturalidade e da sua residencia nos ultimos cinco annos.

3.º Certidão de terem satisfeito aos preceitos da lei do recrutamento.

4.º Documentos comprovativos da forma como tiverem exercido quaesquer empregos publicos que tenham servido.

5.º Documentos das habilitações litterarias que possuam.

c) Findo o prazo do concurso, e recebidos na Inspeção Geral os documentos a que se refere a alinea c) do § unico do artigo 23.º, reunir-se-ha o jury composto do inspector geral, do sub-inspector e do outro chefe de secção mais antigo, a fim de proceder á classificação de todos os concorrentes por ordem numerica, sendo motivos de preferencia as melhores habilitações litterarias e o maior tempo de serviço, lavrando-se de tudo a respectiva acta. O processo será em seguida submettido á apreciação do ministro para ser feita a nomeação;

13.º Proceder, por meio do jury a que se refere a alinea c) do numero antecedente, á classificação dos concorrentes aos logares de aspirantes das repartições superiores de fazenda do ultramar, em vista das provas que d'ali teem de ser remettidas nos termos da alinea g) do artigo 26.º, lavrando-se a respectiva acta, que será presente com todo o processo ao Ministro para ser feita a nomeação.

14.º Proceder á verificação dos balanços mensalmente vindos do ultramar, e á escripturação do que constar do ex-

tracto dos termos dos mesmos balanços, em livro especial a fim de se ajuizar de prompto, e devidamente, sobre o estado de cada cofre.

15.º Dirigir e fiscalizar todos os serviços de contabilidade dos caminhos de ferro ultramarinos construídos pelo Estado ou que do Estado recebam garantias de juros, nos termos do § 6.º do artigo 2.º do decreto de 19 de outubro de 1900.

16.º Organizar os processos relativos á nomeação dos empregados das repartições superiores de fazenda do ultramar, e bem assim os concernentes á applicação de quaesquer penas disciplinares impostas pelo Ministro a estes empregados.

17.º Organizar o livro do assentamento de todos os funcionarios da Inspeção Geral de Fazenda e das repartições de fazenda do ultramar, de onde constem todos os elementos necessarios para verdadeiro e prompto conhecimento da biographia official de cada um, devendo os respectivos averbamentos ser sempre feitos em referencia a documentos officiaes publicados no *Diario do Governo* ou *Boletins Officiaes* das provincias ou a outros documentos cuja authenticidade se reconheça, apresentados para esse fim por meio de requerimentos pelos interessados, e que serão convenientemente archivados.

18.º Organizar por provincias um registo geral de todos os exactores da fazenda publica no ultramar.

19.º Examinar as tabellas de receita e as contas de despesa, que mensalmente teem de lhe ser enviadas pelas repartições de fazenda superiores do ultramar, verificando a sua conformidade com os respectivos documentos, o que se fará logo que sejam recebidas. Se forem encontrados todos os documentos mencionados na relação a que se refere a alinea c) do n.º 3.º do artigo 64.º d'este decreto, se lançará no primeiro dos resumos mencionados na mesma alinea a devida declaração, devolvendo-se o referido resumo ao competente inspector de fazenda para ser entregue ao thesoureiro geral.

20.º Tomar conhecimento e dar o devido andamento a toda a correspondencia relativa aos assumptos da sua especial competencia recebida dos governadores das provincias ultramarinas e districtos autonomos, dos inspectores de fazenda do ultramar ou de outras quaesquer estações officiaes, apresentando a despacho do Ministro da Marinha e ultramar, devidamente informados, todos os assumptos; promulgar todas as providencias que hajam de ser to-

madas, e expedir em nome do Ministro todas as communicações que hajam de ser feitas a qualquer estação official, em harmonia com os despachos ou instrucções que d'elle receber e que respeitem ao serviço da competencia da Inspeção Geral de Fazenda.

§ 1.º A Inspeção Geral de Fazenda logo que tenha examinado a conformidade das contas vindas do ultramar com os documentos de despesa, nos termos do n.º 19.º d'este artigo, e verificado a legalidade dos mesmos documentos e das despesas effectuadas, fará a devida escripturação das mesmas contas nos livros competentes, e enviará ao respectivo inspector de fazenda um *aviso de conformidade*, para resalva do thesoureiro geral, exarado no segundo dos resumos mencionados na alinea c) do n.º 3.º do artigo 64.º

§ 2.º Quando se encontre alguma irregularidade, enviar-se-ha ao thesoureiro geral um *aviso de rectificação*, a fim de que se façam as reposições devidas, empregando-se todos os meios precisos para que tudo fique regular e legal, depois do que se remetterá o aviso de conformidade.

§ 3.º A correspondencia trocada entre a Inspeção Geral de Fazenda e as Direcções Geraes do Ultramar e da Marinha, 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica e Direcção dos Caminhos de Ferro Ultramarinos, bem como a dirigida pela mesma Inspeção ás repartições de fazenda do ultramar, será por meio de notas de serviço.

Art. 14.º Pela Inspeção Geral de Fazenda se procederá á inspecção directa das diversas repartições de fazenda das capitães das provincias e districtos autonomos, dando-se balanço ás thesourarias ou recebedorias correspondentes, podendo-se tambem proceder semelhantemente com respeito a quaesquer outras repartições onde se arrecadem ou despendam fundos do Estado, mas unicamente no que respeite ao serviço da administração da fazenda. Nestas inspecções se fiscalizará igualmente como são geralmente cumpridos os preceitos regulamentares na cobrança de quaesquer contribuições ou impostos, e em especial os da lei do sello, fazendo-se os exames e varejos que se julguem necessarios em quaesquer cartorios, repartições e estabelecimentos officiaes ou particulares, nos termos do respectivo regulamento.

§ 1.º Estas inspecções são, em regra, commettidas ao inspector geral ou ao seu immediato, podendo tambem ser desempenhadas pelos restantes chefes de secção.

§ 2.º As inspecções a cada uma das provincias ultra-

marinas ou districtos autonomos serão, ordinariamente, feitas em cada triennio, e extraordinariamente, quando o Ministro o ordenar.

§ 3.º As viagens do encarregado da inspecção serão feitas á custa do Estado em 1.ª classe, e desde o embarque receberá, alem dos seus vencimentos ordinarios, a ajuda de custo de 10,5000 réis por dia, não podendo cada inspecção ordinaria durar mais de cento e vinte dias em cada anno, contados desde a chegada á provincia até á partida.

§ 4.º Os governadores das provincias ultramarinas e em geral todos os funcionarios do ultramar são obrigados a prestar ao funcionario inspector todos os esclarecimentos de que elle necessitar, a apresentar-lhe todos os documentos que exigir, e a prestar-lhe todo o auxilio de que carecer para o melhor desempenho do serviço que lhe é commettido.

Art. 15.º Findas as inspecções ordinarias ou extraordinarias, será presente ao Ministro um relatorio, onde minuciosamente se dê conta da forma como tenham sido observados os preceitos d'este decreto quanto ao ordenamento das despesas da provincia, do estado em que seja encontrado o serviço nas diversas repartições, qual a maneira como se cumprem os regulamentos fiscaes, da capacidade e proceder dos respectivos empregados, dando quaesquer informações e mencionando todas as transgressões notadas, as providencias tomadas, e em geral todas as circumstancias de que se julgue conveniente pôr ao facto o ministro.

CAPITULO II

Das repartições superiores da fazenda no ultramar

Art. 16.º Em cada uma das provincias ultramarinas e districtos autonomos, haverá, com sede na respectiva capital, uma repartição superior de fazenda, dependente da Inspecção Geral de Fazenda do Ultramar, dirigida por um inspector de fazenda de 1.ª ou 2.ª classe, e um cofre central, de tres chaves, annexo á mesma repartição.

§ 1.º As repartições superiores de fazenda de Loanda, India e Moçambique são dirigidas por inspectores de 1.ª classe; as restantes sê-lo-hão por inspectores de 2.ª classe.

§ 2.º O inspector de fazenda, é substituido, nos seus impedimentos e nos casos de vacatura ou ausencia da capital da provincia, pelo official seu immediato, e no impedimento ou falta d'este e até que o governo providencie,

por pessoa para esse effeito approvada pelo Conselho do Governo, sobre proposta do governador.

§ 3.º Nas repartições de fazenda superiores do ultramar cobrar-se-hão os emolumentos constantes da tabella E, annexa a este decreto.

Art. 17.º São clavicularios do cofre, de que trata o artigo antecedente, e como taes solidariamente responsaveis pelos valores nelle arrecadados, o governador da provincia ou districto autonomo, o inspector de fazenda e o thesoureiro geral.

Art. 18.º O quadro do pessoal das differentes repartições superiores de fazenda do ultramar, bem como os respectivos vencimentos, constam das tabellas A e B annexas a este decreto.

§ unico. A nomeação e aposentação d'este pessoal é da competencia do Governo, com excepção da nomeação do pessoal menor, que será feita pelos governadores das provincias ou districtos autonomos, sob proposta dos inspectores de fazenda.

Art. 19.º Os inspectores de 1.ª classe serão escolhidos de entre os funcionarios das seguintes classes:

1.º Inspectores de fazenda de 2.ª classe do ultramar, com mais de cinco annos de effectivo serviço na direcção de qualquer repartição superior de fazenda.

2.º Chefes de secção da Inspecção Geral de Fazenda, com mais de cinco annos de effectivo serviço de fazenda.

3.º Inspectores de fazenda publica do reino.

4.º Primeiros officiaes das direcções geraes do Ministerio da Fazenda, com mais de cinco annos de effectivo serviço.

5.º Escrivães de fazenda do reino, com mais de dez annos de serviço effectivo nessa categoria.

Art. 20.º Nos logares de inspectores de fazenda de 2.ª classe poderão ser providos os funcionarios designados no artigo antecedente, e ainda os officiaes das repartições superiores de fazenda do ultramar, os segundos officiaes da Inspecção Geral de Fazenda, os das Direcções Geraes do Ministerio da Fazenda e os officiaes das repartições districtaes do reino, todos com mais de cinco annos de serviço effectivo na sua classe.

Art. 21.º Os logares de officiaes das repartições superiores de fazenda do ultramar serão providos em individuos pertencentes ás classes seguintes:

1.º Escripturarios de 1.ª classe das mesmas repartições, com cinco annos pelo menos de serviço na sua classe.

2.º Amanuenses das diversas direcções do Ministerio da Fazenda e os da Inspeção Geral de Fazenda do Ultramar com cinco annos de serviço effectivo na sua classe.

3.º Primeiros aspirantes das repartições de fazenda districtaes do reino, com cinco annos de effectivo serviço na sua classe.

Art. 22.º Os logares de escripturarios de 1.ª classe serão providos em individuos pertencentes ás classes seguintes:

1.º Escripturarios de 2.ª classe das repartições de fazenda provinciaes, com mais de dois annos de serviço na sua classe.

2.º Segundos aspirantes das repartições de fazenda districtaes do reino, com mais de tres annos de serviço na sua classe.

3.º Individuos habilitados com o curso dos Institutos Industriaes de Lisboa ou Porto, ou certidão de media de passagem do 3.º anno para o 4.º anno dos lyceus, com mais de dezoito annos de idade e menos de trinta.

Art. 23.º Os logares de escripturarios de 2.ª classe serão providos nos amanuenses da Inspeção Geral de Fazenda ou nos aspirantes de 1.ª classe das repartições superiores de fazenda do ultramar onde se der a vacatura, comtanto que tenham mais de cinco annos de serviço na sua classe.

§ unico. Na falta de empregados nas condições legaes para serem providos, nos termos d'este artigo, o provimento poderá ser feito em aspirantes de 1.ª classe dos quadros de outras provincias ou ainda por concurso documental aberto na Inspeção Geral de Fazenda, nos termos do n.º 12.º do artigo 13.º e nas repartições superiores de fazenda do ultramar, nos termos seguintes:

a) O concurso no ultramar será annuciado, precedendo despacho do ministro, no respectivo *Boletim Official* e estará aberto por espaço de quinze dias.

b) Os requerentes juntarão aos seus requerimentos os documentos mencionados na alinea b) do n.º 12.º do artigo 13.º, e bem assim certificado de não padecerem molestia grave ou incuravel, passado pela Junta de Saude, á qual serão mandados submeter pelo governador a requerimento seu.

c) Findo o prazo dos concursos serão os requerimentos remettidos, pelo inspector de fazenda, á Inspeção Geral de Fazenda pelo primeiro paquete, para os fins designados na alinea c) do n.º 12.º do artigo 13.º d'este decreto.

Art. 24.º Os logares de aspirantes de 1.ª classe serão providos nos aspirantes de 2.ª classe, dos quadros onde houverem as vacaturas, pela ordem de merito apreciada em face das suas informações annuaes, relativas aos dois ultimos annos, preferindo sempre, em igualdade de circumstancias, o mais antigo.

Art. 25.º É condição essencial para os provimentos de que tratam os artigos anteriores, que o tempo de serviço exigido tenha sempre tido boa classificação.

Art. 26.º Os logares de aspirantes de 2.ª classe serão providos por meio de concurso publico documental e de provas praticas, aberto nas provincias ultramarinas ou districto autonomo, pelos respectivos inspectores de fazenda logo que occorra qualquer vacatura, observando-se os seguintes preceitos:

a) O concurso será aberto por espaço de quinze dias e annuciado no *Boletim Official* da provincia ou districto autonomo.

b) Dentro d'esse prazo os concorrentes entregarão na Repartição Superior de Fazenda, onde tiver occorrido a vacatura, os seus requerimentos instruidos com os documentos mencionados na alinea b) do n.º 12.º do artigo 13.º, sendo condição essencial para a sua admissão ao concurso a apresentação dos quatro primeiros documentos ali designados e do certificado exigido no final da alinea b) do § unico do artigo 23.º

c) Terminado o prazo do concurso, o jury, que será composto do inspector de fazenda como presidente, do official da repartição e do escripturario de 1.ª classe mais antigo que esteja em serviço na repartição e que servirá de secretario, procederá ao apuramento dos concorrentes e em seguida annunciará no *Boletim Official* o dia, hora e local onde se hão de realizar as provas praticas e bem assim o nome dos concorrentes admittidos ao concurso.

d) Uma hora antes da indicada para serem prestadas as provas praticas, reunirá o jury em sessão secreta a fim de formular dez pontos sobre contabilidade e outros dez sobre correspondencia official, que encerrará logo em duas urnas.

e) A hora indicada, ou terminado o serviço designado na alinea antecedente, se essa hora já tiver passado, o presidente tornará a sessão publica e mandará proceder á chamada. Ultimada esta, o concorrente mais novo, tirará de cada uma das urnas um ponto que lerá em voz alta. Esta leitura será repetida pelo presidente do jury a fim de

que os concorrentes escrevam os pontos em papel que lhes será fornecido, devidamente sellado com o sello branco da repartição, e rubricado pelos membros do jury, feito o que, o presidente indicará a hora exacta nessa occasião: e, tendo em vista que para a prestação das provas devem ser concedidas duas horas, declarará a hora até que as mesmas provas teem de ser ultimadas e entregues.

f) Durante o concurso não é permittido aos concorrentes communicar entre si ou com qualquer outra pessoa.

g) Expirado o prazo concedido, ou logo que todos os concorrentes tenham feito entrega das provas, se antes o não fizerem, o jury lavrará a respectiva acta; e, juntando-lhe os *Boletins Officiaes* respeitantes ao concurso e as provas prestadas pelos candidatos, fechará tudo, logo em seguida, em um maço que será lacrado e rubricado por todos os membros do jury e que, com o respectivo officio de remessa, será enviado á direcção do correio para ser expedido no primeiro paquete para a Inspeção Geral de Fazenda do Ultramar, á qual compete a apreciação das provas nos termos do n.º 13.º do artigo 13.º

Art. 27.º Os empregados de qualquer das repartições de fazenda superiores do ultramar, podem ser transferidos para outras provincias pelo Ministro da Marinha e Ultramar, quando convenha ao serviço.

Art. 28.º São mantidos aos empregados dos quadros das diversas repartições de contabilidade e de fazenda da metropole, que estejam exercendo quaesquer funções nos quadros das repartições de fazenda do ultramar ou venham a exercê-las, os direitos que lhes foram conferidos pelo artigo 36.º, e seus paragraphos, do regulamento geral da administração da fazenda e da contabilidade publica, de 7 de novembro de 1889.

Art. 29.º Os actuaes empregados dos quadros das repartições de fazenda do ultramar farão parte dos novos quadros, com as categorias que a cada um forem designadas.

Art. 30.º A ordem e distribuição de serviço que compete ás repartições superiores de fazenda do ultramar e ás que lhes são subordinadas, bem como as penalidades a que gradualmente ficam sujeitos os respectivos empregados, constituem materia de regulamentos especiaes relativos a cada provincia e districto autonomo.

§ unico. O official de cada uma das repartições superiores de fazenda do ultramar ou quem o substituir nas suas faltas ou impedimentos, é o competente para passar

as certidões dos documentos existentes nos archivos das mesmas repartições, precedendo despacho do inspector de fazenda, e para lavrar quaesquer contratos de rendimentos publicos e os das arrematações do Estado, bem como as escripturas de aforamento ou arrendamento de terrenos e outras em que a Fazenda seja parte.

Art. 31.º As penas disciplinares a que ficam sujeitos os empregados das repartições de fazenda do ultramar, são:

- a) Admoestação.
- b) Reprehensão na presença dos empregados de categoria não inferior á sua.
- c) Reprehensão na presença de todos os empregados da repartição.
- d) Suspensão nos termos do § 1.º d'este artigo.
- e) Demissão.

§ 1.º Os inspectores de fazenda do ultramar só podem ser suspensos pelo Governo. Os restantes empregados subordinados aos inspectores podem ser suspensos pelos seus chefes até trinta dias; pelos respectivos governadores das provincias ou districto autonomo, precedendo proposta dos inspectores, até noventa dias; pelo Ministro, sob proposta do inspector da provincia e informe do inspector geral ou ainda sob proposta d'este, por prazo superior a noventa dias.

§ 2.º Só ao Governo pertence a faculdade de demittir qualquer empregado das repartições superiores de fazenda. A applicação d'esta pena terá logar nos casos previstos nas leis penaes, e quando o empregado seja reincidente em faltas do cumprimento dos seus deveres.

§ 3.º A suspensão dos empregados priva-os de todo o vencimento ou de metade do ordenado, quando tenham só este vencimento, ou simplesmente do vencimento de exercicio, conforme for declarado no diploma da suspensão; mas, neste ultimo caso, não são os empregados suspensos dispensados de comparecer ao serviço, se no vencimento que lhes competir se comprehender tambem o abono de ordenado.

§ 4.º Ao empregado que faltar ao serviço, sem motivo justificado, não é abonado vencimento algum durante os dias em que faltar, e fica ainda sujeito á penalidade que se entenda dever ser-lhe applicada, nos termos d'este artigo.

§ 5.º O empregado ausente, sem justificação, por mais de trinta dias consecutivos, considera-se demittido do serviço, e do facto se dará immediato conhecimento á Inspec-

ção Geral de Fazenda, para ser lavrado o respectivo decreto.

Art. 32.º No impedimento, superior a oito dias, ausência ou falta de qualquer empregado do quadro das repartições de fazenda do ultramar, serão as suas funções exercidas pelo empregado de categoria inferior, que, sob proposta do respectivo inspector de fazenda, seja para esse fim nomeado por portaria do governador. Ao empregado nomeado será abonado o vencimento de exercício do logar a que for chamado, correspondente aos dias que o desempenhar.

Art. 33.º Compete ás repartições superiores de fazenda do ultramar:

a) A direcção superior dos serviços relativos á administração de fazenda das respectivas provincias ou districto autonomo, nos termos do artigo 2.º do presente decreto.

b) Todas as providencias relativas ao lançamento e cobrança das receitas, na forma dos respectivos regulamentos.

c) A fiscalização sobre todas as despesas publicas effectuadas na provincia ou districto autonomo.

d) A centralização da contabilidade das receitas e despesas das respectivas provincias ou districto autonomo.

e) A organização das contas geraes de gerencia e de exercício e as das operações de thesouraria, das provincias ou districto autonomo, relativas ao ultimo anno economico e bem assim a das tabellas mensaes de cobrança, de entrada e saída de fundos e contas de operações de thesouraria e dos pagamentos das despesas proprias de fazenda effectuadas em cada mês, formuladas nos termos das alíneas a), b), c) e d) do n.º 3.º do artigo 64.º e a), b), c) e d) do n.º 5.º do mesmo artigo, e a sua remessa á Inspecção Geral de Fazenda nos prazos ali designados.

f) A organização e o ajustamento da conta de responsabilidade do thesoureiro geral com a assistencia d'este; o ajustamento das contas dos restantes exactores da provincia e a remessa de todos estes processos á Inspecção Geral de Fazenda no prazo estabelecido na alínea e) do n.º 5.º do artigo 64.º, a fim de serem submittidos a julgamento do Tribunal de Contas. Estes processos serão organizados nos termos dos artigos 267.º e 268.º, devendo cada um ser acompanhado de um relatorio do inspector de fazenda, de onde, em resumo, conste o movimento da respectiva responsabilidade, indicando-se a data do accordo que tenha

julgado a conta anterior de cada exactor, e a da sua publicação no *Diário do Governo*.

g) A organização dos projectos dos orçamentos de previsão para o exercicio immediato ao que decorrer, elaborados rigorosamente segundo se estatue no artigo 211.º, e a sua remessa ao governador da provincia até 15 de setembro.

h) A remessa para a Inspeção Geral de Fazenda, das guias de vencimentos dos funcionarios vindos para o reino, remessa que será feita nos termos do n.º 2.º do artigo 64.º, entregando-se-lhes um duplicado das mesmas guias. Nestas guias se fará menção do dia em que cada funcionario seguir viagem, qual o navio em que embarque, da causa que motiva a viagem, da importancia que descontou, e o fim para quê, emquanto esteve na provincia, da importancia do seu debito no dia da partida devidamente discriminado, dos descontos que soffre mensalmente para pagamento de cada debito, dos abonos que recebeu e de quaesquer outras circumstancias que a seu respeito constem do seu assentamento no competente registo de vencimentos. As guias, depois de verificada a legalidade dos abonos feitos, serão pela Inspeção Geral remettidas á 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, precedendo despacho do Ministro para auctorização dos respectivos abonos.

i) A organização de mappas do movimento mensal havido com respeito aos sellos postaes e mais formulas de franquia, estampilhas do imposto do sello, papel sellado e outros impressos sellados e estampilhas do imposto industrial, modelo n.º 1, e a sua remessa á Inspeção Geral de Fazenda, tudo nos termos da alinea f) do n.º 3.º do artigo 64.º

Os mappas relativos ao ultimo mês de cada trimestre serão acompanhados de requisições, em duplicado, especiaes com respeito ás estampilhas do imposto do sello, impressos e papel sellado e estampilhas do imposto industrial, modelo n.º 2, que se julguem necessarias para o consumo de tres meses, alem do deposito que deve haver para o consumo de um anno. Estas requisições serão assignadas pelos thesoureiros geraes e visadas pelos inspectores de fazenda. Quanto ás requisições dos sellos postaes e mais formulas de franquia, observar-se ha o disposto no decreto de 8 de setembro de 1900.

j) A remessa para a mesma inspecção da copia de todos os contratos das arrematações dos rendimentos publi-

cos logo depois de celebrados, e bem assim de quaesquer outros que careçam da approvação do Ministro, nos termos d'este decreto.

k) O registo, em livro especial, de todos os contratos feitos na provincia em que o Estado seja parte, quando lavrados fora da Repartição Superior de Fazenda e depois de approvados por quem o devam ser, nos termos do artigo 231.º O registo será feito transcrevendo na integra os respectivos contratos.

l) A organização de mappas estatísticos relativos ao movimento do expediente da repartição, ao de entrada e saída de fundos dos cofres, ao lançamento e cobrança de impostos e bem assim de quaesquer outros que demonstrem todo o movimento financeiro da provincia, e a sua remessa á secretaria do governo para serem publicados no *Boletim Official* da provincia. Para o mesmo fim deverão tambem ser enviadas á mesma secretaria copias dos resumos que acompanham, para a Inspeção Geral de Fazenda, os termos dos balanços dados ao cofre geral, e bem assim declarações, extrahidas dos *Diários do Governo*, dos accordãos do Tribunal de Contas que julgarem as contas de quaesquer exactores da provincia.

m) A remessa para a Inspeção Geral dos recibos passados pelo thesoureiro geral, relativos aos sellos postaes e mais formulas de franquia e valores sellados recebidos da metropole, logo que seja effectuada a sua recepção, e sem prejuizo do duplicado que deva ser enviado á Casa da Moeda. Estes recibos serão passados nas guias que acompanhem cada remessa.

§ 1.º Em caso algum os governadores das provincias ultramarinas e o do districto autonomo de Timor, permitirão a saída de quaesquer exactores, d'essas provincias ou districto, sem que tenha sido apresentada na Repartição Superior de Fazenda e por esta devidamente ajustada nos termos da alinea f) d'este artigo, a conta da sua responsabilidade até á data em que esta tenha cessado.

§ 2.º Quando a conta de responsabilidade de qualquer exactor não seja apresentada nos devidos termos na Repartição de Fazenda competente dentro de trinta dias depois que o mesmo exactor tenha deixado de exercer as suas funcções fiscaes, ou até 30 de setembro de cada anno economico continuando a exercê-las, vencimento algum, seja a que titulo for, poderá ser processado a seu favor, embora respeite ao exercicio de quaesquer outras funcções publicas, sem que se cumpra este preceito.

Art. 34.º O processo, liquidação e fiscalização de todos os vencimentos dos officiaes e praças de 1.ª e 2.ª linha e reformados, e de todas as despesas das praças de guerra, corporações e estabelecimentos militares do ultramar; o serviço relativo á aquisição, fornecimento e recepção dos artigos de material de qualquer ordem ou natureza, destinado ás forças, corporações e estabelecimentos militares e toda a contabilidade correlativa, pertencerá, exclusivamente, em cada provincia e districto autonomo, ás repartições de fazenda militar, que em tudo observarão os preceitos do presente decreto e instrucções da Inspecção Geral de Fazenda, de quem ficam dependentes quanto ao desempenho do serviço especial que lhes é incumbido.

§ unico. As repartições de fazenda militar das provincias de Angola e Moçambique terão junto á secretaria do governo dos districtos, onde o Governo entenda conveniente, um delegado ao qual compete o desempenho de todos os serviços de fazenda militar do districto onde funcionem.

Art. 35.º O pagamento dos vencimentos e mais despesas a que se refere o artigo 34.º far-se ha nas thesourarias geraes da fazenda, nas recebedorias dos concelhos sedes dos districtos ou ainda nas de outros concelhos onde seja conveniente e possivel effectuarem-se, precedendo neste ultimo caso despacho do inspector de fazenda, de quem o chefe da repartição de fazenda militar solicitará as providencias necessarias para esse fim e a expedição do respectivo aviso para o pagamento dos titulos que a essas repartições se remetterem.

§ 1.º O pagamento realizar-se ha unicamente em presença dos respectivos titulos, modelo n.ºs 3 e 4, ou folhas de vencimento, modelo n.º 5, emitidos na Repartição de Fazenda Militar em presença das ordens de pagamento do governador da provincia, e cujos talões, respeitantes ás despesas que tenham de ser liquidadas nas repartições de fazenda militar, lhe serão remettidos pelo inspector de fazenda, por elle devidamente visados, e das requisições dos conselhos administrativos ou de outras entidades militares a favor de quem legalmente devam ser processados, sendo assignados pelo empregado de fazenda militar que effectuar a liquidação, e pelo chefe da repartição, a quem compete a primeira responsabilidade pela conformidade dos mesmos titulos ou folhas e pela legalidade dos documentos justificativos das despesas a que elles se referirem e que ficarão devidamente archivados na mesma repartição.

§ 2.º Igual responsabilidade cabe nos districtos aos delegados da Repartição de Fazenda Militar.

§ 3.º Em nenhum titulo ou folha se poderão comprehender despesas relativas a artigos ou secções differentes das tabellas de despesa vigentes na provincia.

§ 4.º Os titulos ou folhas de que trata o § 1.º d'este artigo serão enviados pela Repartição de Fazenda Militar á repartição superior de fazenda da provincia, ou pelos seus delegados ás repartições de fazenda dos districtos, com a precisa antecipação, para que possam ali ser averbados convenientemente, visados pelo inspector de fazenda, ou pelo escrivão de fazenda nas repartições dos concelhos, e pagos em devido tempo, se as importancias liquidadas se contiverem dentro dos ordenamentos do governador da provincia e dos limites comprehendidos no artigo 15.º do decreto de 14 de setembro de 1900, e se a classificação dos titulos de pagamento, tendo-se em attenção a natureza da despesa a que se referirem, estiver feita em obediencia aos respectivos artigos da tabella de despesa.

§ 5.º Nos titulos de pagamento descriminar-se-ha sempre desenvolvidamente a applicação a que é destinada a importancia liquidada; e quando, por serem diversas as verbas comprehendidas nos mesmos titulos, como succede com os vencimentos das praças de pret e mais despesas abonadas aos corpos e estabelecimentos militares, não possa isso fazer-se no corpo do documento, far-se-ha desenvolvidamente no verso, de forma que do documento se possa precisamente conhecer, e sempre, a importancia de cada especie de despesa que nelle se comprehenda.

Art. 36.º Serão mensalmente feitos aos diversos officiaes os descontos que, para pagamento dos seus debitos, cada um deva soffrer, nos termos do que constar das suas guias de vencimento ou documentos superiormente emanados.

§ 1.º Os descontos para pagamento das diversas dividas fazem-se independentemente uns dos outros, não podendo, porem, nenhum official receber quantia inferior a 50 por cento da totalidade dos seus vencimentos.

§ 2.º Os recibos serão sempre passados a favor do thesoureiro geral da provincia pela importancia illiquida do titulo, declarando-se a quantia que fica em poder do mesmo thesoureiro pelos descontos effectuados.

Art. 37.º Serão incluídos nas resultas de vencimento dos corpos e estabelecimentos militares, e devidamente discriminados nas mesmas resultas, todos os vencimentos e

despesas de qualquer ordem ou natureza que sejam feitas em cada mez nos referidos corpos ou estabelecimentos, devendo constar das mesmas resultas, com respeito a cada verba, a importancia do saldo a favor ou contra, que transite do mês anterior, a importancia recebida da Fazenda para os pagamentos do mês a que a resulta respeitar, a importancia do ajustamento feito em face dos documentos comprovativos de todas as despesas effectuadas, e a differença a favor ou contra, que resulte em relação a cada verba e que deve transitar para o mês seguinte.

§ 1.º A Repartição de Fazenda Militar enviará mensalmente á Repartição Superior da Provincia, ou os seus delegados ás dos respectivos concelhos, um duplicado da referida resulta devidamente assignado pelo conselho administrativo, e com a nota da verificação da mesma repartição, duplicado que, depois de visado pelo inspector de fazenda, verificada a conformidade das importancias ali accusadas com as constantes dos titulos pagos pela fazenda para as despesas do mês a que respeitar a resulta, será remettido pelo mesmo inspector á Inspecção Geral de Fazenda pelo primeiro paquete que seguir para a metropole.

§ 2.º A verificação dos vencimentos e o ajustamento das despesas mensaes dos conselhos administrativos deverá fazer-se o mais promptamente possivel, conforme a delonga nas communicações, mas de forma que em caso algum deixe este serviço de ser feito dentro de tres meses depois do mês a que respeitar.

§ 3.º Em regra, não é permittido aos conselhos administrativos dos corpos ou estabelecimentos militares incluir nas requisições de fundos que formularem, quantias superiores ás que devam receber para pagamento de soldos, pretos e outros vencimentos das praças, nos termos das respectivas distribuições, ou para outras despesas que não estejam devidamente auctorizadas. Só muito eventualmente as resultas deverão apresentar quaesquer saldos.

Art. 38.º Não serão averbados nas repartições superiores de fazenda ou nas repartições concelhias, e, consequentemente, não serão pagos os titulos processados nas repartições de fazenda militar, que não satisfaçam a qualquer dos requisitos estabelecidos neste decreto, competindo áquellas repartições a sua devolução á Repartição de Fazenda Militar, para que por esta sejam legalizados.

§ 1.º Os governadores das provincias darão conhecimento á respectiva Repartição Superior de Fazenda, ou os dos districtos ás repartições de fazenda dos conce-

lhos, por intermedio dos respectivos secretarios, de todas as auctorizações que nos termos da lei concedam para se effectuarem quaesquer despesas nos corpos e estabelecimentos militares, não podendo nas referidas repartições ser averbado ou pago qualquer documento que inclua despesa que não esteja legalmente auctorizada nos termos d'este artigo.

§ 2.º Na discriminação que se fizer nos titulos de pagamento das despesas effectuadas mencionar-se-ha sempre a data da auctorização dos governadores com respeito a cada uma.

Art. 39.º O producto da venda de quaesquer artigos distribuidos aos corpos ou estabelecimentos militares, e, em geral, quaesquer importancias que devam constituir receita do Estado darão entrada nos cofres das recebedorias por meio de guia passada pelo respectivo conselho administrativo, com indicação da proveniencia das importancias que se entreguem, e visada pelo chefe da repartição de fazenda militar ou pelos seus delegados, nos districtos em que a entrega se effectuar.

Art. 40.º Todos os fornecimentos de artigos de material, generos, viveres, forragens e outros, para os corpos e estabelecimentos militares, serão sempre feitos precedendo arrematação em hasta publica perante uma commissão composta do chefe da secretaria militar da provincia, como presidente, do chefe da Repartição de Fazenda Militar, e de um official subalterno nomeado pelo governador da provincia e que servirá de secretario.

§ 1.º Nos districtos das provincias de Angola e Moçambique, onde, precedendo auctorização do governador da provincia, tenham de effectuar-se estas arrematações, a commissão será composta do chefe da secretaria militar do districto, do delegado da Repartição de Fazenda Militar e de um official nomeado pelo governador, servindo o mais graduado de presidente e o mais moderno de secretario.

§ 2.º A adjudicação será feita quando ás commissões pareçam regulares os preços offerecidos, em face dos preços do mercado local, ficando a arrematação sempre dependente da approvação de quem competir, nos termos do artigo 231.º d'este decreto, e servindo o termo da arrematação, que deve ser assignado pelos adjudicatarios e duas testemunhas alem da commissão, de contrato provisório, ao qual se devem juntar as condições da arrematação assignadas tambem por todos os que assignaram o referido termo.

§ 3.º Approvada a arrematação, será o contrato lavrado em livro especial, que para esse fim deve haver na Repartição de Fazenda Militar, pelo secretario da commissão, outorgando esta, fazendo-se ali menção do despacho que approvou a arrematação, e transcrevendo-se sempre no texto do contrato todas as condições a que, tanto a fazenda como os adjudicatarios, fiquem sujeitos.

§ 4.º Nos districtos, nos casos em que a approvação dos contratos caiba nas attribuições do respectivo governador, será em seguida a esta, lavrado o contrato definitivo, tambem em livro especial que deve haver nas delegações da Repartição de Fazenda Militar.

§ 5.º Das arrematações feitas nos districtos, enviarão os delegados do chefe da Repartição de Fazenda Militar copia dos contratos definitivos á referida repartição, logo que sejam assignados.

§ 6.º A Repartição de Fazenda Militar enviará á Repartição Superior de Fazenda da provincia ou districto autonomo, copia de todos os contratos feitos nos termos do presente artigo, logo que ali sejam lavrados os mesmos contratos ou recebidos os dos districtos.

§ 7.º Não convindo os preços offerecidos, o governador da provincia ou os dos districtos, nos casos da sua competencia, resolverão sobre a forma mais conveniente aos interesses da Fazenda como devam ser feitos os fornecimentos.

§ 8.º Quando convenha aos interesses da Fazenda effectuar no reino quaesquer fornecimentos, os governadores formularão e enviarão ao Ministerio da Marinha e Ultramar as respectivas requisições com todas as indicações precisas.

§ 9.º Os fornecimentos de que trata o paragrapho antecedente serão sempre feitos precedendo arrematação em hasta publica perante o conselho administrativo do deposito de praças do ultramar.

§ 10.º Das arrematações se lavrará termo que será assignado pelo conselho, adjudicatarios e duas testemunhas, e em seguida submettido á approvação do Ministro, concedida a qual se lavrará o contrato definitivo. De todos os contratos se enviará uma copia á Inspecção Geral de Fazenda.

§ 11.º O concurso publico para quaesquer fornecimentos, tanto na metropole como no ultramar, só é dispensado nos casos de falta absoluta de tempo por exigencias imprevistas do serviço publico.

No ultramar, o prazo marcado no artigo 73.º do regulamento geral de contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, pode, unicamente nos casos d'este paragrapho, ser reduzido a tres dias, contados da data da affixação dos annuncios.

§ 12.º Quando, nas arrematações a que se refere o § 9.º d'este artigo, não convenha a acceitação dos preços offerecidos, poderá o Ministro auctorizar o conselho a contratar os fornecimentos directamente com as fabricas productoras ou outros estabelecimentos que offereçam garantias de respeitabilidade e maior interesse para a fazenda.

CAPITULO III

Das funções dos governadores das provincias

Art. 41.º Aos governadores das provincias e aos dos districtos autonomos compete, no que respeita ao serviço de administração de fazenda, alem de outras attribuições que lhes são conferidas por este decreto, mais o seguinte:

a) Exigir dos respectivos inspectores todos os esclarecimentos de que necessitarem, para apreciarem devidamente como na provincia são cumpridos os diversos preceitos regulamentares, a fim de, nos termos do artigo 230.º do Código Administrativo, que teem de observar como dispõe o n.º 7.º do artigo 109.º do regulamento de 4 de janeiro de 1870, darem immediato conhecimento ao governo dos abusos que notem.

b) Prover á segurança dos valores arrecadados no cofre geral da provincia, competindo-lhes como clavicularios que são do mesmo cofre, a responsabilidade solidaria com os restantes clavicularios pelos fundos que ali devam existir, nos termos prescriptos no artigo 17.º d'este decreto.

c) Assistir aos balanços do cofre geral, nos termos do artigo 58.º, suspendendo desde logo o thesoureiro no caso de alcance e providenciando nos termos d'este decreto.

d) Presidir ás arrematações de quaesquer rendimentos publicos, nos termos do artigo 156.º

e) Ordenar, sempre por escrito e por meio de ordens de pagamento, conforme o modelo n.º 6, todas as despesas publicas descriptas nas tabellas de despesa da respectiva provincia ou districto autonomo, mas por forma que não seja nunca excedido o duodecimo relativo ao pessoal, e em cada trimestre a parte correspondente a material ou outras

despesas; e ainda, conforme as necessidades do serviço, as despesas que sejam auctorizadas pelo Governo, além das mencionadas nas referidas tabellas, e que, referindo-se a serviços já ali considerados ou a quadros já estabelecidos, será o seu pagamento ordenado por conta dos artigos correspondentes, devendo, em caso contrario, ser toda a despesa ordenada por conta da verba das despesas eventuaes até á publicação das futuras tabellas orçamentaes. O pagamento de vencimentos dos funcionarios que por exigencia do serviço sejam mandados para o ultramar, além dos inscriptos nas tabellas, ou os d'aquelles que forem promovidos, aposentados ou reformados durante o anno economico, considera-se incluído n'esta disposição.

Os governadores geraes das provincias de Angola e Moçambique expedirão ordens de pagamento, especiaes com respeito ás despesas que, nas tabellas orçamentaes, sejam expressamente destinadas a ter applicação nos districtos em que se subdividam as mesmas provincias, e bem assim com respeito a quaesquer verbas que, sendo nas mesmas tabellas destinadas a custear encargos em toda a provincia, tenham, comtudo, de ser em parte satisfeitas em qualquer d'esses districtos, e ainda com respeito ás despesas de encargos militares cuja liquidação seja da competencia das repartições de administração de fazenda militar. Todas as ordens de pagamento serão enviadas á Repartição Superior de Fazenda da provincia a tempo de poderem ser realizados os pagamentos devidos em tempo competente.

f) Ordenar que sejam enviadas ao inspector de fazenda copias authenticas das auctorizações que recebam do Governo para despesas não incluídas nas tabellas, e bem assim das determinações referentes a transferencias de fundos para fora da provincia.

g) Rubricar os livros da Repartição Superior de Fazenda, a que se referem as alíneas a) a k) do artigo 61.º, podendo dar para esse fim commissão ao secretario do governo ou a um official da secretaria do governo.

h) Determinar o cumprimento das providencias, que nos termos da alínea r) do artigo 44.º, lhes sejam propostas pelo inspector de fazenda, removendo todas as difficuldades que se oppoñham ou pretendam oppor ao serviço fiscal e forem provenientes de actos ou omissões de quaesquer funcionarios, quando o inspector de fazenda lhes re-presente com justo fundamento; e submeter á apreciação do governo as referidas providencias quando não concordem

na sua approvação, apresentando os fundamentos que para isso tenham;

i) Providenciar para que ao delegado do governo incumbido de qualquer serviço de inspecção aos serviços de fazenda da provincia sejam promptamente dados os esclarecimentos, ou apresentados os documentos que elle pedir, e prestado todo o auxilio de que elle carecer para o melhor desempenho dos serviços a seu cargo.

j) Ouvir sempre, e por escrito, o inspector de fazenda sobre os assumptos que se prendam com a administração de fazenda da provincia, cuja resolução lhes competir, propondo ao Governo as medidas que, no interesse do Estado, entendam dever ser adoptadas.

k) Submitter igualmente á approvação do Governo com o seu parecer as propostas que os inspectores de fazenda lhes remetterem nos termos da alinea j) do artigo 44.º

l) Solicitar do Governo, telegraphicamente, ouvido previamente o Conselho do Governo, os meios precisos para, nos casos declarados no artigo 23.º do decreto de 28 de dezembro de 1882, fazer face a despesas urgentes, quando nas verbas das despesas eventuaes ou extraordinarias das tabellas não tenham os recursos precisos para esse fim, devendo na primeira mala relatar minuciosamente as circumstancias que justifiquem o seu pedido. Estes relatorios serão acompanhados sempre da copia authentica das actas das sessões do conselho do governo.

m) Enviar á Inspecção Geral de Fazenda, a tempo de ahi darem entrada até 31 de outubro, conjuntamente com os orçamentos de previsão da provincia que os inspectores de fazenda lhes devem remetter até 15 de setembro, as propostas para alterações nas futuras tabellas devidamente justificadas e que, a bem do serviço e dentro da mais rigorosa economia, entendam dever submitter á approvação do Governo. Estas propostas serão formuladas cada uma separadamente e acompanhadas de um resumo onde, com respeito a cada uma, se designe o augmento ou redução resultante da sua approvação.

n) Nomear ou confirmar, precedendo proposta do inspector de fazenda provincial, os thesoureiros interinos, nos casos do § 1.º do artigo 48.º e artigo 52.º e o restante pessoal de fazenda, cuja nomeação ou confirmação lhes pertença fazer nos termos d'este decreto.

§ unico. Para o serviço da emissão das ordens de pagamento e do respectivo registo nas secretarias do Governo, o inspector de fazenda provincial ou o do districto auto-

nomo fará destacar para a secretaria do governo, quando lhe seja isso determinado pelo governador, um empregado da Repartição de Fazenda Superior, a quem ficará incumbido esse encargo.

Art. 42.º Não é permittido em caso algum aos governadores do ultramar:

a) Ordenar o pagamento de quaesquer despesas não incluídas nas tabellas orçamentaes, ou que não tenham sido autorizadas por cartas de lei, decretos com força de lei, portarias ou despachos do Ministro da Marinha posteriores á publicação das mesmas tabellas.

b) Determinar o saque de letras sem previa auctorização do Ministro.

c) Determinar o abono de passagens a dinheiro, de adeantamentos de vencimentos a não ser aos funcionarios transferidos para outra provincia, e de ajudas de custo ou quaesquer outros abonos, fora dos casos em que estejam expressamente auctorizados por lei.

d) Alterar de qualquer forma os quadros das diversas repartições da provincia e os vencimentos fixados nas leis organicas dos serviços ou nas tabellas de despesa; exceder as importancias auctorizadas nas diversas verbas das tabellas vigentes; estabelecer novos vencimentos, seja qual for a sua natureza; crear empregos remunerados pelo Estado, ou dar ás quantias auctorizadas para despesas da provincia applicação diversa da que devam ter, em harmonia com os fins a que sejam destinadas.

§ unico. Os governadores que infringirem os preceitos d'este artigo, dando causa a maiores despesas, ficam responsaveis para com a Fazenda Publica, pela importancia do respectivo augmento, sem prejuizo de qualquer resolução ulterior que o Governo julgue dever tomar.

Art. 43.º Na falta do governador da provincia, e governando-a o Conselho Governativo, o primeiro claviculario do cofre geral será o presidente do mesmo Conselho; na sua ausencia, porem, sendo o governo exercido pelo secretario geral, será este o primeiro claviculario.

§ unico. Quando aconteça que o governador, devidamente auctorizado para isso, transfira a sua residencia provisoriamente para outro ponto da provincia, transferindo tambem a sede da secretaria geral, passará a chave do cofre ao procurador da Coroa e Fazenda em Angola, India e Moçambique, e ao seu delegado nas outras provincias ou districtos autonomos, cabendo a estes a respectiva responsabilidade solidaria com os outros clavicularios, pe-

los fundos arrecadados no respectivo cofre, isto quando a sede da Repartição Superior de Fazenda não seja igualmente transferida para a mesma localidade.

CAPITULO IV

Dos inspectores de fazenda

Art. 44.º Os inspectores de fazenda do ultramar são os chefes das repartições de fazenda da respectiva provincia ou districto autonomo, directamente subordinados e dependentes da Inspeção Geral de Fazenda do Ultramar.

No exercicio das suas funções compete-lhes, alem do que mais se determinar neste decreto, o seguinte:

a) A administração da Fazenda Publica em tudo que não respeite ao serviço das alfandegas ou a outros serviços cuja direcção esteja confiada especialmente, por disposição de lei, a determinados funcionarios, competindo, todavia aos inspectores de fazenda, exercer a devida fiscalização sobre os encarregados da cobrança de todas as receitas publicas, qualquer que seja a sua natureza; a direcção de todos os serviços de fiscalização e contabilidade da fazenda da provincia; e a resolução de todos os assumptos que se prendam com este ramo de serviço. Exceptua-se tudo o que respeite ao ordenamento de quaesquer despesas, o que é da exclusiva competencia dos governadores, e á resolução de recursos sobre impostos ou contribuições do Estado, que pertença a quaesquer tribunaes pelos regulamentos vigentes, ou ainda quando contrariamente se disponha neste decreto.

b) A responsabilidade directa para com o Governo por meio da Inspeção Geral de Fazenda do Ultramar, pelo mais rigoroso cumprimento de todos os serviços commettidos á repartição a seu cargo, cumprindo-lhes solicitar do governador da provincia as providencias que entendam deverem ser tomadas para a regular cobrança de todos os impostos ou de outras receitas do Estado, cujos serviços lhes compete fiscalizar, dando de tudo conhecimento áquella Inspeção Geral.

c) Ser o segundo claviculário do cofre geral da provincia, ou districto autonomo, com responsabilidade solidaria com os outros claviculários com respeito aos fundos que nelle devam existir, cumprindo-lhes sempre assistir á abertura do cofre, nos termos do artigo 47.º

d) Visar e fazer registar em livro especial da repartição a seu cargo todas as ordens de pagamento expedidas pelo governador, quando as mesmas ordens se comprehendam dentro das verbas auctorizadas nas tabellas de despesa da provincia, ou dentro das auctorizações concedidas posteriormente á sua publicação em virtude das disposições de lei ou de despachos do Ministro da Marinha, sendo-lhes completamente vedado, em caso contrario, visar qualquer ordem de pagamento. Neste caso devolverão ao governador da provincia a ordem que tiverem recebido, informando-o com toda a circumspecção dos motivos por que recusam o seu visto, e communicarão desde logo o facto á Inspecção Geral de Fazenda para conhecimento do Ministro.

e) Remetter ao thesoureiro geral o talão das ordens de pagamento que lhes forem enviadas nos termos do artigo 226.º, alinea c), depois de devidamente visadas e registadas estas na repartição a seu cargo, a fim de serem cumpridas, e bem assim as ordens para as transferencias de fundos, modelo n.º 7, emanadas do Ministro, ou as que emittir para quaesquer passagens de fundos para as recebedorias, modelo n.º 8.

Quanto aos talões das ordens dos pagamentos que devam ser realizados fora da sede da provincia, nos diversos districtos ou concelhos em que se subdividam, e das que respeitarem a despesas que devam ser liquidadas pelas repartições da Administração da Fazenda Militar, o inspector de fazenda procederá como fica estatuido no § 1.º do artigo 35.º e alinea d) do artigo 80.º

Conjuntamente com a ordem de transferencia de fundos a Repartição Superior de Fazenda processará a favor do proprio thesoureiro o competente titulo, modelo n.º 5.

f) Inspeccionar, ou mandar inspeccionar pelo official, seu immediato, as repartições de fazenda da provincia onde se lancem ou cobrem impostos ou outros rendimentos, ou onde se arrecadem ou despendam fundos da mesma provincia, verificando como são cumpridos os preceitos reguladores dos differentes serviços respeitantes á administração da Fazenda Publica, não só por parte das repartições de fazenda sob sua immediata jurisdicção, mas ainda por parte de todas as repartições e estações civis, incluindo as administradoras do material do Estado, e podendo mesmo, no que respeita á fiscalização que lhes cumpre exercer com relação á cobrança do imposto do sêllo, proceder, nos termos legais, a quaesquer exames em todas

as repartições publicas, e a varejos nos estabelecimentos officiaes ou particulares.

Do resultado d'estas inspecções, que não poderão durar, fora da sede da provincia, mais de tres meses em cada anno, alem do tempo da viagem, fará o funcionario, que effectuar a inspecção, relatorio minucioso, que será enviado promptamente á Inspecção Geral de Fazenda do Ultramar;

g) Tomar posse, por si ou pelo seu delegado nos concelhos ou circumscripções em que se subdividam as provincias ou districtos autonomos, de todos os bens e direitos que pertençam ou venham a pertencer ao Estado, superintendendo na administração d'estes bens, organizando o respectivo tombo, e dando de tudo conhecimento immediato á Inspecção Geral de Fazenda.

O auto da posse será remettido ao Ministerio Publico, no caso de contestação, acompanhado de todos os documentos, cobrando-se sempre recibo da entrega.

h) Fazer parte das commissões incumbidas de effectuar as arrematações dos rendimentos publicos, nos termos do artigo 156.º, e bem assim presidir ás arrematações dos diversos fornecimentos, que tenham de ser feitas na sede da provincia ou districto autonomo por conta do Estado, resalvados os casos em que contrariamente se disponha neste decreto.

Os termos das arrematações serão considerados como contratos provisorios, devendo ser assignados pelo inspector de fazenda, arrematantes e duas testemunhas, e em seguida submettidos á approvação do governador da provincia com o parecer do inspector de fazenda.

Nas arrematações que tenham de ser feitas nos concelhos, proceder-se-ha semelhantemente, presidindo o escrivão de fazenda, o qual deverá enviar o respectivo termo ao inspector de fazenda para ser submettido á approvação do governador da provincia, se a sua approvação não competir ao governador do districto. Approvada a arrematação pelo governador, mandará este devolver o termo ao funcionario de fazenda que lh'o tiver remettido, o qual fará lavrar o respectivo contrato no livro competente da repartição.

Semelhantemente procederão os escrivães de fazenda logo que o inspector lhes devolva os termos das arrematações approvados pelos governadores.

i) Corresponder-se com o Governo ou com quaesquer repartições da metropole por intermedio da Inspecção Geral de Fazenda e directamente com todas as repartições,

auctoridades e funcionarios do ultramar, a quem tenham de se dirigir sobre assumptos do serviço a seu cargo, os quaes se corresponderão tambem directamente com os mesmos inspectores de fazenda.

j) Submetter á approvação do Governo as propostas para quaesquer alterações que por necessidades do serviço ou condições especiaes das provincias devam ser feitas nos regulamentos dos diversos impostos ou contribuições do Estado, ali em vigor, enviando ao mesmo tempo uma copia das suas propostas e um relatorio fundamentado ao governador da provincia, para que este possa fazer ao Governo as observações que tiver por convenientes.

k) Conceder licenças para hypothecas, reconhecimentos e renovações de prazos foreiros á Fazenda Publica do ultramar.

l) Representar a Fazenda em todas as escripturas de venda ou aforamento de terrenos do Estado ou outras que, em harmonia com os despachos do governador da provincia, tenham de ser lavradas na repartição de fazenda. O representante do Ministerio Publico assistirá sempre a estes actos, verificando o cumprimento das formalidades legais. Nas sedes das Relações assistirá sempre o procurador da Coroa e, nas comarcas onde haja mais de uma vara, o delegado mais antigo.

m) Abrir os concursos para os logares de escripturarios de 2.^a classe, quando para isso recebam instrucções da Inspeção Geral de Fazenda, como dispõe o § unico do artigo 23.^o, e tambem os concursos para os logares de aspirantes de 2.^a classe, nos termos do artigo 26.^o, e de recebedores nos termos do § 2.^o do artigo 67.^o, e do artigo 68.^o

n) Enviar diariamente ao governador da provincia ou districto autonomo o duplicado do balancete diario do movimento do cofre geral, que o thesoureiro geral lhe deve remetter, nos termos do artigo 54.^o, depois de o ter devidamente verificado e visado.

o) Remetter, nos termos do n.^o 1.^o do artigo 64.^o, á Inspeção Geral de Fazenda, copias authenticas dos termos dos balanços dados ao cofre central em harmonia com os artigos 58.^o e 59.^o, acompanhadas de um desenvolvimento, conforme os modelos n.^{os} 9 e 9-A.

p) Verificar a forma como os escrivães de fazenda dão cumprimento ao que no artigo 117.^o se estatue sobre passagens de fundos para o cofre geral, e determinar o que entender mais conveniente aos interesses da Fazenda.

q) Enviar á Inspeção Geral de Fazenda, quando occor-
rer vacatura dos cargos de thesoureiro geral ou de rece-
bedores, os traslados dos autos a que se refere o § unico
do artigo 51.º, extrahindo d'elles uma copia, que ficará no
archivo da repartição.

r) Formular as instrucções relativas a assumptos de ad-
ministração de fazenda e contabilidade publica que devam
ser observadas por quaesquer repartições ou funcionarios
da provincia para melhor assegurar a arrecadação das re-
ceitas, a fiscalização das despesas e a regularidade do ser-
viço da contabilidade, submittendo-as á approvação do
respectivo governador e enviando uma copia á Inspeção
Geral de Fazenda, competindo-lhes fiscalizar como são ob-
servados os preceitos ali estabelecidos, e dando parte de
qualquer occorrença ao governador da provincia para este
providenciar, e immediato conhecimento á Inspeção Geral
de Fazenda.

s) Exercer fiscalização sobre todos os exactores de fa-
zenda, incluindo os das alfandegas, na parte relativa á co-
brança de quaesquer rendimentos ou pagamentos de des-
pesas publicas, e sobre os fieis das administrações centraes
e directores do correio e telegraphos ou quaesquer empre-
gados superiores postaes ou telegraphicos que arrecadem
fundos, valores ou material do Estado.

t) Proceder a balanços, de surpresa, quando o entendam
conveniente, á caixa dos thesoureiros geraes e a quaesquer
cofres onde se arrecadem ou despendam na provincia fun-
dos do Estado, incluindo os das alfandegas, verificando
neste acto se os fundos existentes em cofre são os que
accusa a respectiva escripturação, e procedendo em caso
contrario em harmonia com o disposto no artigo 183.º

D'estes balanços enviará á Inspeção Geral de Fazenda
relatorios especiaes;

u) Dar mensalmente conhecimento ao governador da
provincia, em face das contas e documentos, que á 7.ª Re-
partição da Direcção Geral da Contabilidade compete for-
mular nos termos do n.º 8.º do artigo 271.º, e que lhes
serão remettidos pela Inspeção Geral de Fazenda, nos
termos do n.º 7.º do artigo 13.º, da importancia da des-
pesa feita na metropole por conta de cada capitulo, artigo
e secção das tabellas de despesa da provincia.

v) Propor á nomeação do governador da provincia pes-
soa idonea que deva substituir o thesoureiro geral ou á
sua confirmação os recebedores dos concelhos, nos casos
previstos no § 1.º do artigo 48.º e § 5.º do artigo 67.º,

informando-o sobre a conveniencia de ser ou não mantida qualquer nomeação feita, nos termos do artigo 81.º, alinea 7), e bem assim as nomeações que tenha de fazer de empregados provisorios, nos termos do artigo 295.º

w) Tomar todas as providencias que entenderem necessarias, dado o caso da nomeação provisoria de qualquer individuo para substituir o thesoureiro geral ou os recebedores, por effeito de suspensão, demissão, obito ou por outro motivo, para acautelar os fundos do Estado, devendo por isso preferir, tanto quanto possivel, que a nomeação provisoria seja feita em individuo habil que se preste a dar caução ou fiança idonea, a fim de que o cargo seja o menos tempo possivel servido sem segurança.

x) Propor ao governador os individuos que devam ser nomeados para exercer os logares de porteiro ou continuo da repartição a seu cargo, e admittir e despedir os serventes.

y) Enviar á Inspecção Geral de Fazenda até 5 de janeiro as informações annuaes de todos os empregados das repartições de fazenda da provincia, que devem ser preenchidas na repartição a seu cargo e que serão conforme o modelo n.º 10. A primeira informação relativa a cada empregado será formulada, quanto á biographia, em face do que constar dos documentos officiaes publicados, ou certidões e outros documentos authenticos apresentados pelos interessados; nas seguintes far-se-hão os addicionamentos que occorrerem. Na resposta aos quesitos será o inspector o mais escrupuloso possivel, e na sua informação particular dirá o que for de justiça sobre as qualidades moraes de cada empregado. Antes de preenchida a informação particular, será a resposta aos quesitos apresentada aos interessados que estiverem presentes, para seu conhecimento, assignando-a nesse acto. A informação dos restantes empregados em serviço nos concelhos ser-lhes-ha enviada para o mesmo fim, a tempo de poder ser cumprido o que se determina no principio d'este artigo. A remessa d'estas informações dispensa a de outras para quaesquer estações officiaes.

z) Nomear os empregados que mais garantias e capacidade dêem para o exercicio dos cargos de escrivães de fazenda, podendo transferi-los e exonerá-los quando convenha ao serviço, observando o disposto no § unico do artigo 66.º

aa) Nomear e demittir o restante pessoal das repartições de fazenda concelhias, e designar o escripturario de cada uma d'estas repartições, que deva substituir o escrivão de

fazenda nos seus impedimentos, tudo sob confirmação da Inspecção Geral de Fazenda.

bb) Providenciar para que o thesoureiro esteja sempre habilitado pelo cofre geral com os fundos precisos para os pagamentos que diariamente haja a effectuar; e da mesma forma para que em seu poder, e na caixa a seu cargo, não fique, feito o balancete diario, quantia superior á da sua caução, incluindo a importancia de quaesquer valores.

cc) Visar todos os contratos que se effectuem nas diversas estações officiaes da provincia, que lhe devem ser enviados pela auctoridade ou funcionarios perante quem forem feitos, quando verifique que foram cumpridos os preceitos do regulamento geral da contabilidade publica e que para satisfação dos encargos nelles contrahidos, ha nas tabellas orçamentaes os fundos precisos, negando o seu visto em caso contrario, e informando o governador da provincia, ou districto autonomo, dos fundamentos da sua recusa. Os contratos, depois de visados, serão remettidos pelo inspector de fazenda aos referidos governadores, e depois de por elles approvados, ser-lhe-hão devolvidos para serem registados na repartição de fazenda provincial, e por esta em seguida enviados ás repartições ou funcionarios perante quem forem feitos, para poderem produzir os seus effectos.

dd) Remetter á Inspecção Geral de Fazenda, a tempo de ahi dar entrada até 15 de junho de cada anno, uma nota dos excessos que, calculados o mais rigorosamente possivel, deva haver no fim do anno economico que decorrer, nos artigos, secções ou verbas descriptas nas tabellas orçamentaes por effecto do disposto no n.º 8.º do artigo 13.º, ou em vista dos pagamentos realizados na metropole por conta da provincia ou districto autonomo, remettendo conjuntamente outra nota dos saldos provaveis nos restantes artigos, secções ou verbas das mesmas tabellas, e communicando a que mêz se referem os pagamentos realizados na metropole já incluídos na despesa da provincia, a fim de se providenciar sobre os creditos ou transferencias de verbas a decretar.

ee) Remetter á Inspecção Geral de Fazenda copias dos contratos dos rendimentos publicos e bem assim dos autos d'essas arrematações, logo depois de celebrados aquelles contratos.

ff) Remetter aos exactores de fazenda que effectuarem passagens de fundos para o cofre geral, os competentes recibos dentro do prazo designado no § 3.º do artigo 117.º

gg) Fazer parte do Conselho do Governo, da Junta Geral e do Conselho Technico de Obras Publicas da Provincia.

hh) Assistir, como representante da fazenda, ás sessões do Conselho da Provincia em que se tratar de recursos de impostos directos, dando as informações que julgar necessarias; devendo pela Secretaria Geral do Governo ser-lhe dada *vista* nos respectivos processos por espaço de cinco dias.

ii) Interpor os recursos por parte da Fazenda, para a Junta Consultiva do Ultramar, das decisões tomadas pelo Conselho da Provincia nos processos relativos a impostos directos.

§ 1.º Ao funcionario incumbido das inspecções a que se refere a alinea f) deste artigo, será abonado, em Angola, Moçambique e India, a ajuda de custo diaria de réis 3\$000, e a de 2\$500 réis nas outras provincias, dentro do prazo ali fixado.

§ 2.º Dos actos dos inspectores de fazenda ha sempre recurso para o Ministro da Marinha pela Inspeção Geral de Fazenda.

§ 3.º Ás arrematações dos diversos fornecimentos que tenham de effectuar-se, por conta do Estado, fora da sede da provincia, excepto nas relativas a serviços militares, presidirá como delegado do inspector de fazenda o respectivo escrivão de fazenda, observando-se em tudo o mais o disposto na alinea j) d'este artigo.

§ 4.º O official das repartições superiores de fazenda, ou quem o substituir nas suas faltas ou impedimentos, substituirá sempre o inspector de fazenda, nas faltas, ausencias ou impedimentos d'este funcionario, inclusive nas funcções que lhe são commettidas nas alneas gg), hh) e ii) d'este artigo.

Art. 45.º O inspector de fazenda, que visar ordem de pagamento, que não obedeça ao que se preceitua no artigo 226.º, será demittido, bem como o que se houver com frouxidão no cumprimento dos seus deveres, ficando alem d'isso sujeito á sanção penal, quando se reconhecer que em qualquer acto procedeu com dolo, ou que por qualquer forma prevaricou.

CAPITULO V

Dos thesoureiros geraes

Art. 46.º Em cada provincia ultramarina, e no districto autonomo de Timor, haverá um thesoureiro geral de no-

meação regia provido por concurso publico, responsavel pelos fundos confiados á sua guarda, e que d'elles disporá dentro das verbas auctorizadas nas respectivas ordens de pagamento, em vista dos titulos processados na Repartição Superior de Fazenda, devidamente visados pelo respectivo inspector, ou das ordens para transferencia de fundos processadas na mesma Repartição em obediencia ás determinações do Ministro que previamente lhes serão communiçadas, ou de guias de passagem de fundos do cofre geral para qualquer recebedoria.

§ 1.º Nos annuncios para o concurso devem declarar-se sempre os proventos do logar, e bem assim, a importancia em que seja fixada a caução.

§ 2.º Quando por effeito do regimen bancario ultramarino alguma instituição bancaria seja caixa do Thesouro no ultramar ou apenas em alguma provincia ultramarina, os serviços da guarda de fundos do Estado e dos pagamentos ordenados serão feitos pelas suas agencias pela forma por que forem regulados.

§ 3.º Na Guiné e em Timor, o thesoureiro geral será tambem o thesoureiro da alfandega, com direito a haver a quota correspondente na percentagem arrecadada.

Art. 47.º O thesoureiro geral é o 3.º claviculario do cofre geral da provincia com responsabilidade solidaria com os outros clavicuarios pelos fundos arrecadados no mesmo cofre, que só poderá ser aberto na presença d'estes.

§ unico. Da abertura do cofre lavrar-se-ha sempre termo em livro especial assignado pelos clavicuarios, e onde se mencionará a importancia entrada ou saida do mesmo cofre. Os dizeres geraes d'estes termos podem ser impressos.

Art. 48.º O thesoureiro geral da provincia, ou districto autonomo, é substituido, no caso de impedimento, temporario e legal, sob sua responsabilidade, por um seu proposto que é obrigado a ter, e cuja approvação, precedendo informação do inspector de fazenda, compete ao governador.

§ 1.º No caso de vacatura, o inspector de fazenda proporá ao governador pessoa idonea para exercer provisoriamente as suas funções.

§ 2.º O thesoureiro geral responde por todos os actos ou omissões do seu proposto.

Art. 49.º A responsabilidade do thesoureiro geral é garantida por caução, prestada perante a Inspecção Geral de Fazenda do Ultramar, nos termos do capitulo unico do ti-

tulo 8.º d'este decreto, ou perante a Repartição Superior de Fazenda da provincia onde o nomeado tenha de exercer as suas funcções, cujo valor é fixado pelo Governo sob informação do governador, ouvido o Conselho do Governo. Uma copia da acta do referido Conselho acompanhará a mesma informação, sobre a qual a Inspecção Geral de Fazenda dará parecer.

Art. 50.º A cargo, e á responsabilidade exclusiva do thesoureiro geral haverá um cofre denominado *caixa*, onde guardará os fundos com que for habilitado pelo cofre geral para os pagamentos diarios, e os que diariamente for recebendo.

§ unico. Em caso algum poderão ficar em poder do thesoureiro, encerrado o movimento diario, fundos superiores ao valor da sua caução.

Art. 51.º No caso de suspensão, o thesoureiro geral fará entrega dos fundos e valores á sua responsabilidade ao individuo que for nomeado para o substituir, por balanço dado nos termos dos artigos 58.º e 59.º

§ unico. Dando-se, porem, o fallecimento ou o desaparecimento do thesoureiro geral, será o caso desde logo communicado ao juiz de direito da comarca e agente do Ministerio Publico, os quaes, nos termos legais e na presença dos restantes clavicularios do cofre e da pessoa que deva substituir o thesoureiro, procederão á abertura da thesouraria e, em seguida, ao arrolamento do numerario e de todos os valores existentes á exclusiva responsabilidade do thesoureiro geral, que serão descriminados por especies; e procedendo depois á abertura do cofre geral á responsabilidade dos clavicularios, verificarão e arrollarão tambem, separadamente, os valores, de qualquer especie, que nelle se encontrarem.

Ultimado o arrolamento, o juiz fará entrega aos referidos clavicularios de tudo quanto tiver sido arrollado, feito o que, será encerrado o respectivo auto que tambem será assignado pelos clavicularios, e de que o Ministerio Publico requererá seja enviado sem perda de tempo um traslado á Repartição Superior de Fazenda da provincia.

Art. 52.º O thesoureiro geral que, por occasião de qualquer balanço dado ao cofre central, ou á *caixa* á sua responsabilidade, não apresentar no mesmo acto a importancia dos fundos que deverem existir a seu cargo, será suspenso pelo governador da provincia, que, nos termos da alinea n) do artigo 41.º, nomeará quem interinamente substitua o dito thesoureiro, dando conta do facto ao Governo.

Art. 53.º O thesoureiro geral será responsavel pelos pagamentos que effectuar, quando os documentos contenhão rasuras, emendas, não estejam devidamente selados, ou contenhão qualquer falta ou inexactidão, ou quando os referidos pagamentos sejam effectuados a outros que não sejam os interessados ou seus procuradores legaes.

§ 1.º O thesoureiro geral, e bem assim quaesquer encarregados de effectuar o pagamento de documentos de despesas publicas, podem, sempre que o julguem conveniente, exigir o reconhecimento das assignaturas. Este reconhecimento é obrigatorio nos documentos que não respeitem a vencimentos de empregados publicos, quando o pagamento exceda a 10\$000 réis. Nas localidades onde, por falta de tabellião, não possa dar-se cumprimento a esta disposição, serão as assignaturas authenticadas por dois negociantes ou homens bons da localidade.

§ 2.º Alem da responsabilidade pecuniaria nos casos d'este artigo, cabe ao thesoureiro a responsabilidade disciplinar pela falta do cumprimento dos seus deveres, pela qual poderá ser punido até com a pena da demissão, sendo entregue ao poder judicial no caso de dolo ou má fé.

§ 3.º Os recibos dos pagamentos effectuados pelos thesoureiros, ou em seu nome pelos recebedores ou thesoureiros das alfandegas, quer respeitem a vencimentos, a outras despesas ou restituição de depositos, serão sempre passados nos titulos justificativos dos mesmos pagamentos, processados uniformemente, e rubricados nos talões pelos signatarios, sem o que não serão validos.

§ 4.º Nos titulos dos pagamentos dos vencimentos o recibo será passado pelos interessados pela importancia illiquida de quaesquer descontos que nos mesmos titulos sejam feitos, declarando-se que fica em poder do thesoureiro geral a importancia total dos descontos.

§ 5.º Os thesoureiros geraes entregarão na recebedoria do concelho, sede da provincia, nos dias designados no § unico do artigo 54.º, a importancia de todos os descontos, que constituam receita propria da provincia, comprehendidos tanto nos documentos pagos directamente na Thesouraria Geral, como nas passagens de fundos dos concelhos, acompanhada de uma guia, em duplicado, da proveniencia dos diversos descontos, devidamente visada pelo inspector de fazenda, e onde o recebedor passará o competente recibo, fazendo-se na Repartição de Fazenda o respectivo debito ao mesmo recebedor.

§ 6.º Pela importancia dos restantes descontos effectuados que não constituam receita propria da Fazenda e sim operação de thesouraria, como são os relativos a compensação por adiantamentos recebidos, direitos de mercês honorificas, montepio, reforma, patentes, emolumentos das secretarias de Estado, alcances e outros, serão processados tantos documentos, modelo n.º 11, quantas forem as especies de descontos arrecadados pelo thesoureiro geral, fazendo-se o respectivo assento no livro de que trata a alinea b) do artigo 61.º, e devendo para este fim o thesoureiro apresentar, conjuntamente com a guia de que trata o paragraho antecedente, uma nota de todos estes descontos, cuja verificação compete á Repartição Superior de Fazenda.

§ 7.º Para inteira execução e facil fiscalização d'este serviço haverá na Repartição de Fazenda Provincial um livro modelo n.º 12, onde, no acto do processo, na Repartição Superior de Fazenda, ou da recepção dos documentos incluídos como passagem de fundos dos concelhos sedes dos districtos em que se subdividam as provincias, se designarão por cada especie de descontos os funcionarios que em cada mês soffram descontos. A importancia relativa a cada epigraphe deve conferir com o documento de debito do thesoureiro e com o que constar da guia por elle passada para entrega na recebedoria.

Art. 54.º Uma hora antes da determinada para o encerramento dos trabalhos da Repartição de Fazenda Provincial, cessarão todas as operações da thesouraria, e o thesoureiro procederá á verificação dos fundos a seu cargo, formulando em triplicado o balancete diario conforme o modelo n.º 13, que enviará á Repartição de Fazenda Provincial para ser devidamente verificado e visado pelo inspector de fazenda. O duplicado do balancete terá o destino designado na alinea n) do artigo 44.º; o triplicado voltará ao poder do thesoureiro, devendo o original ficar archivado na Repartição Superior de Fazenda.

§ unico. Nos dias 10, 20 e ultimo de cada mês, ou noutros periodos inferiores, se mais convier ao serviço da Repartição Superior, o thesoureiro enviará á mesma Repartição os titulos dos pagamentos effectuados dentro de cada periodo, acompanhados de uma relação em duplicado modelo n.º 14 e da guia para entrada dos descontos effectuados nos documentos que entregar, nos termos do § 5.º do artigo 53.º, e que constituam receita propria da Fazenda; e de uma nota dos restantes descontos em seu poder e

que devam ser-lhe debitados por operações de thesouraria, nos termos do § 6.º do referido artigo.

O official da Repartição de Fazenda Provincial passará ao thesoureiro, em um dos exemplares da relação e no acto da sua recepção, o recibo dos documentos que d'elle receber, nos termos d'este artigo.

Art. 55.º Os concursos de que trata o artigo 46.º serão documentaes, e abertos por espaço de trinta dias, tanto na metropole como na provincia onde se der a vacatura, sendo nesta perante o respectivo inspector de fazenda, e naquella perante a Inspecção Geral de Fazenda.

§ unico. Nos annuncios declarar-se-ha: qual o valor da caução exigida, que nos requerimentos deverão os pretendentes mencionar, qual a especie de caução que prestam, e se é prestada no reino ou na localidade onde teem de exercer as suas funcções, e que deverão juntar os seguintes documentos:

a) Certidão de idade provando terem mais de vinte e um annos, e não estarem sujeitos á lei do recrutamento.

b) Certidão de registo criminal da terra da sua residencia e da localidade onde tenham residido os ultimos cinco annos.

c) Certidão de quites por quaesquer empregos de responsabilidade para com o Estado, que tenham exercido.

d) Certidões que provem as habilitações litterarias que possuem, ou qual o desempenho nos cargos que tenham exercido.

Art. 56.º Findo o prazo marcado no artigo antecedente, o inspector de fazenda, perante o qual tiver sido aberto o concurso no ultramar, remetterá á Inspecção Geral todos os requerimentos e documentos dos concorrentes.

§ 1.º Recebidos na Inspecção Geral de Fazenda os documentos vindos do ultramar, reunir-se-ha a commissão de que trata a alinea c) do n.º 12.º do artigo 13.º, e procederá á classificação dos concorrentes por muito bons, bons e esperados, lavrando a respectiva acta que, com todos os documentos, será presente ao Ministro para ser feita a nomeação como entenda de justiça.

§ 2.º A nomeação não produzirá effeitos enquanto o nomeado não estiver caucionado.

Art. 57.º Os thesoureiros geraes fazem parte dos quadros das repartições de fazenda provinciaes, e estão sujeitos a todas as regras e preceitos disciplinares das mesmas repartições.

Art. 58.º No primeiro dia de cada mês, antes de come-

çar o movimento da thesouraria, dar-se-ha balanço ao cofre central e caixa do Thesouro, a que assistirão os tres clavicularios.

A existencia dos valores arrecadados será verificada por meio de contagem e confrontada com a escripturação, sendo encerrados os livros em que esta se effectuar, lavrando-se no livro do cofre o respectivo termo, em que se declarará ter-se verificado a existencia do saldo por contagem, e onde não se deixará de mencionar qualquer alcance havendo-o, e o cumprimento que neste caso se der ao disposto no titulo VII d'esta parte do presente decreto. Nos registos de que trata a alinea j) do artigo 61.º lavrar-se-ha termo de encerramento e de verificação, com designação da importancia da totalidade dos valores que transitarem do mês anterior.

§ 1.º Igual balanço se dará quando algum dos clavicularios entre de novo em serviço ou o exija.

§ 2.º Os termos serão assignados pelos tres clavicularios, e subscriptos pelo official da Repartição Superior de Fazenda, ou por quem o substituir.

Art. 59.º Em todas as transições de responsabilidade de uns para outros thesoureiros, alem dos preceitos já estabelecidos neste decreto, lavrar-se-ha um termo de transição em triplicado.

§ unico. Em relação ás transições da responsabilidade dos thesoureiros, será o termo lavrado na respectiva Repartição de Fazenda, na presença do governador, do inspector de fazenda, do novo thesoureiro e do anterior, ou de quem na sua falta o represente. Este termo será lavrado e subscripto pelo official do quadro da repartição, depois de effectuada a transição e conferidos todos os valores que passam para a responsabilidade do novo thesoureiro, e assignado por todos os funcionarios e responsaveis mencionados neste paragrapho. Um dos exemplares fica na Repartição Superior de Fazenda, para documentar a escripturação, outro será entregue ao responsavel que deixou de exercer as funcções ou a quem o represente, e o terceiro será enviado á Inspecção Geral de Fazenda.

CAPITULO VI

Da escripturação nas repartições superiores de fazenda do ultramar e dos elementos para a sua fiscalização

SECÇÃO I

Da escripturação

Art. 60.º A escripturação das repartições superiores de fazenda far-se-ha por partidas singelas, e obedecerá uniformemente aos preceitos estabelecidos neste decreto.

Art. 61.º Nas repartições superiores de fazenda do ultramar haverá os seguintes livros, além de outros auxiliares que as conveniências do serviço aconselhem:

a) *Livro do cofre*, modelo n.º 15, onde se especificarão por meio de verbas especiaes todos os fundos e valores entrados no cofre geral da provincia. Os assentos de debito neste livro serão feitos em face das respectivas guias de entrada de fundos ou valores no cofre geral, seja qual for a sua proveniencia, designando-se não só o numero de cada guia, como também a origem da entrada e sua importancia. Os de credito designarão sempre o objecto da despesa, juntamente com a ordem que a auctorize, e serão feitos logo que pelo thesoureiro geral seja effectuada a entrega dos documentos pagos, nos termos do § unico do artigo 54.º Todos os assentos referentes a operações de thesouraria serão sempre precedidos d'essa indicação, e farão referencia á folha do livro de que trata a alinea seguinte em que sejam também escripturados.

b) *Livro de operações de thesouraria*, modelo n.º 16, onde se escripturarão, segundo a denominação que tiverem, todas as entradas e saidas de fundos que não constituam receita ou despesa propria de cada provincia ultramarina ou districto autonomo, abrindo-se no mesmo livro tantas contas especiaes quantas forem as diversas operações de thesouraria realizadas, como passagens de fundos, transferencias, supprimentos, alcances, depositos judiciais, de defuntos e ausentes, dos orphãos, de fundos da emissão de vales do correio, adeantamentos, Montepio Official, depositos á ordem do Ministro da Marinha e Ultramar, cauções diversas, depositos nos bancos, etc.

c) *Livro de disposição de fundos*, modelo n.º 17, onde, pela ordem das tabellas de despesa se abrirá uma conta especial relativa a cada artigo, secção e verba da mesma ta-

bella, quando as verbas de um mesmo artigo ou secção sejam destinadas a custear encargos de diversa natureza, e onde constará a importancia auctorizada na tabella ou por diplomas posteriormente emanados do Governo, a das diversas ordens de pagamento emittidas pelo governo provincial com referencia ao seu numero e data, a das diversas liquidações que se forem effectuando com referencia ao numero das ordens de pagamento e data de cada titulo, á data em que se realizem os pagamentos e á importancia paga. Este livro terá um ou mais auxiliares, onde, com respeito á verba destinada para obras publicas ou a outras, se designarão as quantias especialmente auctorizadas na provincia para as diversas obras, a importancia que se for despendendo semanalmente em cada uma, de forma que a Repartição de Fazenda Provincial possa exercer a devida fiscalização sobre este serviço, a fim de evitar que se despendam quantias superiores ás que se comprehendam nos respectivos orçamentos devidamente auctorizados.

d) *Livro de contas dos alcances dos exactores*, modelo n.º 18, onde se abrirá uma conta com cada um dos exactores alcançados na provincia, a qual será escripturada de forma que clara e rapidamente se veja o estado de cada conta.

e) *Livro de contas correntes por classes de rendimentos* para cada recebedoria, modelo n.º 19. Este livro terá tantas contas quantos forem os impostos e outras receitas de que haja documentos de cobrança nas recebedorias, e a sua escripturação será distincta por exercicios.

No mesmo livro abrir-se-hão contas especiaes em relação aos sellos postaes e mais formulas de franquia, estampilhas do imposto do sêllo, papel sellado, letras selladas e ás estampilhas da contribuição industrial, escripturando-se em globo tanto a entrada como a saída.

f) *Livro de contas correntes dos recebedores*, modelo n.º 20, onde se abrirá com cada recebedor da provincia uma conta especial de responsabilidade em relação á cobrança effectuada ou outros valores por elles arrecadados e ás passagens de fundos, que se realizarem em dinheiro ou documentos.

g) *Livro de rendimentos não eventuaes*, nem sujeitos a lançamento respectivo a cada concelho, modelo n.º 21. Este livro será feito em duplicado, e preenchido na Repartição Superior de Fazenda, devendo um dos duplicados ser enviado ás repartições de fazenda dos concelhos, para se extrahirem os documentos de cobrança e notarem-se as alterações que forem occorrendo.

h) *Livro de registo das passagens de fundos* das recebedorias dos concelhos para o cofre geral, modelo n.º 22. Neste livro devem destinar-se folhas separadas para cada recebedoria.

i) *Livro de notas* em formato do papel sellado, onde serão lavrados os contratos dos rendimentos publicos cobrados por arrematação, e as escripturas de venda e aforamento de terrenos do Estado, ou outras escripturas ou contratos que devam ser lavrados nas repartições de fazenda do ultramar.

j) *Livros especiaes: das contas de sellos postaes e mais formulas de franquia; das estampilhas do imposto do sello, papel e impressos sellados; e das estampilhas da contribuição industrial*, modelo n.º 23.

Nestes tres livros far-se-ha todo o movimento de entrada em vista das guias recebidas da Casa da Moeda, effectuada que seja a recepção dos valores na Thesouraria, e o de saída em face das requisições das repartições de fazenda concelhias e outras estações da provincia a quem sejam fornecidos para venda os respectivos valores, ás quaes se juntarão os respectivos recibos.

k) *Livro de assentamento dos funcionarios publicos*, civis e ecclesiasticos em effectivo serviço, aposentados ou jubilados, e bem assim dos pensionistas do Estado, modelo n.º 24, onde se fará o processo dos vencimentos a que cada um tenha mensalmente direito, justificando-se na casa de observações todos os abonos e descontos que lhes sejam feitos. No fim de cada anno economico será balançaada a conta de cada funcionario, a fim de se fazer a transcrição dos diversos debitos para novo livro. Os descontos das diversas proveniencias são feitos independentemente uns dos outros, mas de forma que nunca o funcionario receba menos de metade do vencimento que lhe competir.

Este livro poderá ser subdividido.

l) *Livro de conta corrente com o Montepio Official*, onde se desenvolverá todo o movimento relativo á importancia dos pagamentos mensaes das pensões e letras pagas por conta do mesmo Montepio, e dos descontos recebidos dos socios e saques effectuados contra o Montepio. Haverá como auxiliar d'este livro um outro onde se registrarão todos os pensionistas, designando-se o numero e estado de cada um e a idade e filiação dos menores, competindo aos inspectores de fazenda exercer a devida fiscalização para que o pagamento de quaesquer pensões cesse, dados os casos expressos nos respectivos estatutos. A conta da receita

e despesa do Montepio será enviada trimestralmente á Inspecção Geral de Fazenda, nos termos do n.º 6 do artigo 64.º

m) *Livros de contas correntes*, para os depositos judiciaes, dos orphãos e dos defuntos e ausentes.

n) *Livro dos exactores da fazenda na provincia*, modelo n.º 25.

o) *Livro de mobilia e utensilios* existentes na provincia com designação dos que estejam a cargo das repartições publicas, palacio do Governo, escolas e outras estações ou responsaveis civis.

p) *Livro de termos geraes*, onde se farão todos os termos de entregas, posses, arrendamentos de propriedade do Estado, fianças, etc., etc.

q) *Livro de entrada e saida da correspondencia* expedida e recebida pela repartição, modelo n.º 26.

r) *Livro de registo da correspondencia expedida*, que será formado pelas minutas dos officios ou notas expedidas.

s) *Livro de registo de todas as determinações de execução permanente* que tenham de ser observadas pela repartição.

t) *Livro da porta*, para registo de todos os requerimentos entrados na repartição e resoluções que tiverem.

Art. 62.º Para as annullações da receita liquidada, que forem ordenadas, na conformidade da legislação vigente, formar-se-ha uma relação em duplicado segundo o modelo n.º 27, que será remetida ao respectivo escrivão de fazenda.

§ 1.º Um dos duplicados d'estas relações ficará na Repartição de Fazenda do concelho para fundamentar as annullações ou falhas dos documentos de cobrança e os assentos de credito no livro competente.

§ 2.º O outro duplicado será devolvido á Repartição de Fazenda Provincial com a nota da annullação da receita liquidada e do respectivo assento de credito naquelle livro, para se coordenar o extracto annual das annullações e fazerem-se os necessarios assentos nos livros modelo n.º 19.

§ 3.º Quando os documentos de cobrança forem annullados pela totalidade, serão remetidos para a repartição provincial acompanhados do duplicado de que trata o paragrapho antecedente.

§ 4.º Quando os documentos de cobrança forem annullados em parte, serão devidamente averbados de annullação, continuando a subsistir pelo resto a responsabilidade do exactor que a tiver. O averbamento é feito e assignado pelo escrivão de fazenda ou quem suas vezes fizer.

Art. 63.º Os titulos das annullações ou falhas da receita virtual por que sejam responsaveis os recebedores, serão registados na Repartição Superior de Fazenda em um livro, conforme o modelo n.º 28.

SECÇÃO 2.ª

Dos elementos da fiscalização

Art. 64.º As repartições superiores de fazenda do ultramar enviarão á Inspecção Geral de Fazenda do Ultramar os documentos abaixo designados, impreterivelmente, nos prazos que em seguida são fixados:

1.º No primeiro paquete que partir da provincia ou districto autonomo, após quaesquer balanços dados ao cofre geral, os documentos a que se refere a alinea o) do artigo 44.º

2.º Nos paquetes em que seguirem para o reino quaesquer funcionarios ou empregados do Estado, as guias de vencimentos d'esses funcionarios, formuladas nos termos da alinea h) do artigo 33.º

3.º No ultimo paquete de cada mês, os seguintes documentos:

a) Tabella dos rendimentos liquidados e dos cobrados no penultimo mês decorrido, modelo n.º 29, na qual se descreverão pela sua natureza todos os impostos e rendimentos liquidados em cada um dos exercicios findos, antecedente e corrente.

A importancia do imposto do sêllo será descripta em cinco divisões: impressos sellados, sêllo de verba, sêllo de documentos de cobrança, sellos diversos e estampilhas, designando-se só a totalidade das sommas liquidadas e cobradas de cada uma d'estas proveniencias. A contribuição industrial por emolumentos será descripta em separado da contribuição industrial por lançamento ou licenças, discriminando-se a cobrança effectuada por meio de guias e por meio de estampilhas.

b) Tabella de entrada e saida de fundos, modelo n.º 30, onde se demonstre não só a importancia de fundos arrecadados em toda a provincia no penultimo mês decorrido, provenientes da cobrança de rendimentos, de supprimentos, depositos, transferencias de fundos ou de quaesquer outras operações de thesouraria legalmente auctorizadas, como tambem as applicações a despesas, proprias ou por operações de thesouraria, que se tenham effectuado no

mesmo mês, declarando-se o saldo antecedente e o que transitar para o mês seguinte.

Estas tabellas abrangerão todas as operações realizadas nos diversos cofres da provincia, devendo o saldo accusado no ultimo dia de cada mês comprehender o que exista disponivel em poder do thesoureiro geral, recebedores dos concelhos e thesoureiros das alfandegas.

Quanto ás tabellas dos concelhos que não cheguem a tempo de serem incluídas na tabella geral d'esse mês, serão as operações de receita e despesa d'esses concelhos incluídas na tabella geral do mês em que forem recebidas.

c) Contas, modelo n.º 31, de todos os pagamentos realizados no cofre geral da provincia no penultimo mês, constituindo despesa propria da fazenda, classificados por exercicios, capitulos, artigos, secções e verbas, quando estas, estando comprehendidas no mesmo artigo ou secção, respeitem a despesas de diversa natureza. As contas serão acompanhadas dos resumos em duplicado, modelos n.ºs 32 e 33, e dos competentes titulos dos pagamentos realizados e documentos comprovativos, cobertos com uma relação, modelo n.º 34, de todos esses documentos por ordem de artigos da tabella, onde apenas se designará, com respeito a cada documento, o respectivo artigo, numero e importancia.

d) Uma nota, modelo n.ºs 35, das importancias liquidadas, no penultimo mês decorrido, por conta de cada artigo, secção ou verba, quando estas, estando comprehendidas no mesmo artigo ou secção, respeitem a despesas de diversa natureza e em relação ás quaes tenham sido emitidas ordens de pagamento especiaes.

e) Uma conta discriminada de todas as operações de thesouraria realizadas tambem no penultimo mês decorrido, modelo n.º 36, designando-se com relação a cada conta do livro modelo n.º 18, a importancia do movimento effectuado, tanto de debito como de credito. Esta conta deve ser acompanhada dos respectivos documentos comprovativos, emmaçados separadamente com respeito a cada uma das referidas contas, com excepção dos que respeitem áquellas a que se refere a alinea g) d'este artigo, que as acompanharão.

f) Mappas do movimento havido na provincia no penultimo mês decorrido com respeito aos sellos postaes e mais formulas de franquia, ás estampilhas do imposto do sello, papel sellado e outros impressos sellados, e ás estampilhas do imposto industrial, devendo mencionar-se, com respeito

a cada taxa das diversas especies de valores, o saldo existente do mês anterior, os valores recebidos na provincia durante o mês, o consumo havido e o saldo que passe ao mês seguinte.

g) Contas correntes, devidamente documentadas, das diversas operações realizadas em cada provincia por conta de quaesquer cofres da metropole ou de outras provincias ultramarinas.

No caso, porem, de alguma provincia ter de concorrer com subsidios a favor de outras, ou quando mais convenha ao serviço e seja superiormente auctorizado, a remessa das contas e a sua liquidação será feita directamente, no fim de cada trimestre, entre as mesmas provincias. Os pagamentos que haja a effectuar em qualquer provincia, por conta de outra, a quem subsidie, serão encontrados no subsidio a enviar.

4.º Até 30 de setembro de cada anno:

a) Relação por capitulos e artigos da tabella, de todos os funcionarios publicos civis, militares, ecclesiasticos em serviço effectivo na provincia ou aposentados, jubilados ou reformados e dos pensionistas do Estado, com designação dos nomes, categorias e commissões diversas que desempenhem, vencimentos que percebam e data e qualidade dos diplomas da sua nomeação.

Quando algum funcionario receba quaesquer gratificações ou abonos, sejam de que natureza forem, alem dos que lhe pertençam legalmente pelo exercicio do logar de que seja proprietario, ou da commissão que tenha ido exercer na provincia, far-se-ha menção especial de todos estes abonos ou gratificações na casa de observações correspondente.

b) Relação discriminada e desenvolvida de todas as dividas passivas do cofre da provincia ou districto autonomo, em 30 de junho anterior, de forma que se possa bem apreciar a sua origem e importancias amortizadas e datas.

c) Mappa das diversas receitas cobradas na provincia nos ultimos tres annos economicos, com a designação da media de cada uma.

d) Nota das alterações para mais e para menos, por artigos da tabella orçamental vigente á data da organização do documento, resultantes da comparação do orçamento proposto para o exercicio seguinte ao que decorrer, com a referida tabella.

e) Relação das propriedades pertencentes ao Estado e

das dos particulares, alugadas ou cedidas tambem ao Estado, com designação do fim a que são destinadas, rendas que se pague e prazo por que estejam arrendadas, ou clausulas da cedencia.

f) Nota da receita por cobrar no fim do ultimo anno economico, mencionando as importancias relaxadas, tanto administrativamente, como ao poder judicial, e bem assim quaesquer informações sobre o assumpto.

g) Relações dos descontos effectuados durante o anno economico findo, pelos diversos funcionarios ao serviço de cada provincia, que não constituam receita propria da mesma provincia ou districto autonomo, devendo estas relações ser distinctas com respeito a cada especie de desconto, e constar d'ellas o nome e categoria dos funcionarios, causa dos descontos, importancia especial relativa a cada verba de desconto e respectivos addicionaes, e referencia á guia ou outro documento superiormente emanado que tenha determinado o mesmo desconto. Estas relações serão acompanhadas de um resumo de todas ellas, e de letra bancaria pela sua importancia total a favor do Ministro da Marinha e Ultramar. Quando o saque seja feito sobre qualquer praça estrangeira, a letra será negociada pela 7.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, e do resultado da operação se dará conhecimento á respectiva Repartição de Fazenda.

5.º Até 30 de novembro de cada anno:

a) Tabellas resumos das doze tabellas mensaes, modelos n.º 29 e n.º 30, e bem assim contas resumos das doze contas mensaes dos pagamentos effectuados como despesa propria da fazenda.

b) Uma conta demonstrativa da receita liquidada, cobrada e annullada durante o anno economico findo, e da divida no principio e no fim do anno, discriminando-se os exercicios findos, anterior e corrente, modelo n.º 37.

c) Conta geral da gerencia da provincia ou districto autonomo, relativa ao ultimo anno economico, organizada nos termos do artigo 108.º e seu § unico do regulamento geral de contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, devendo, para facilidade da organização d'esta conta, serem nas repartições superiores de fazenda escripturados regularmente os desenvolvimentos modelos n.ºs 37-A e 37-B.

d) Conta geral das operações de thesouraria, que em resumo apresentará o resultado das doze contas mensaes das mesmas operações, remettidas á Inspecção Geral com relação ao movimento havido no anno economico findo com

respeito a cada conta do livro modelo n.º 16, tanto de debito, como de credito.

e) As contas de gerencia dos exactores da fazenda da provincia, relativas ao anno economico anterior, formuladas em obediencia ao disposto nos artigos 267.º e 268.º d'este decreto;

6.º Até ao ultimo dia de cada trimestre: conta corrente da receita e despesa realizada no trimestre anterior na provincia, por conta da direcção do Montepio Official, acompanhada de uma relação dos socios do mesmo Montepio, que no referido trimestre anterior tenham descontado quotas, com designação dos meses a que se referirem, e bem assim, dos recibos dos pagamentos das pensões ás pensionistas do mesmo Montepio, enviando em letra o saldo que a mesma conta accuse a favor do presidente da direcção do mesmo Montepio, ou sacando contra elle e a favor do Ministro da Marinha e Ultramar pela importancia a favor do cofre da provincia.

A importancia d'estes saques dará entrada no Banco de Portugal como deposito, para fazer face ás despesas que na metropole tenham de ser pagas por conta da provincia.

7.º Até 30 de abril:

Conta definitiva do exercicio findo, e a provisoria do exercicio corrente até 31 de dezembro anterior, as quaes descreverão por annos economicos, exercicios, classe e especie de rendimentos descriptos nas tabellas orçamentaes as importancias das receitas calculadas nas mesmas tabellas, as liquidadas, cobradas e em divida; e bem assim, tambem por annos economicos, exercicios, capitulos, artigos e mais divisões das tabellas, as despesas auctorizadas, liquidadas, effectuadas e os restos por pagar.

A conta geral do exercicio será acompanhada de um mappa organizado por capitulos e artigos, indicando, em columnas separadas e com respeito a cada artigo, as auctorizações concedidas pela lei de despesa, por leis ou auctorizações especiaes, indicadas com letras de referencia no fim do mappa, por creditos extraordinarios, especiaes e supplementares, e bem assim, as despesas liquidadas, as pagas e os creditos annullados.

§ unico. O documento a que se refere a alinea a) do n.º 4.º d'este artigo, respeitante aos funcionarios militares, será formulado pela Repartição da Administração de Fazenda Militar, e remettido ao inspector de fazenda da provincia até 15 de setembro de cada anno.

TITULO III

Do serviço da administração da Fazenda Publica
nos districtos, concelhos e outras circumscripções do
ultramar

CAPITULO I

Das repartições de Fazenda subalternas

Art. 65.º Na sede de cada districto e nos concelhos ou outras circumscripções, em que se dividam as provincias ou districtos autonomos do ultramar, haverá uma repartição subalterna de fazenda de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe, dirigida por um escrivão de fazenda nomeado pelo respectivo inspector de fazenda, competindo-lhe o desempenho de todo o serviço de fazenda do concelho ou circumscripção, onde funcione, nos termos d'este decreto.

Art. 66.º Os logares de escrivães de fazenda serão exercidos por escripturarios de 1.ª e 2.ª classes ou por aspirantes da respectiva Repartição de Fazenda Superior da provincia ou districto autonomo.

§ unico. Os empregados que exercerem as funcções de escrivães de fazenda, são exonerados ou transferidos, pelos respectivos inspectores de fazenda, quando convenha ao serviço, tendo, comtudo, de sujeitar estes seus actos á immediata confirmação da Inspeção Geral de Fazenda.

Art. 67.º O pessoal das repartições de fazenda subalternas compor-se-ha, alem do escrivão de fazenda, de um recebedor de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes, e do numero de amanuenses de 1.ª e 2.ª classes, que para cada uma é designado na tabella C que faz parte d'este decreto, competindo-lhe os vencimentos estipulados na tabella D.

§ 1.º O escrivão de fazenda é substituido nos seus impedimentos, ou no caso de vacatura, pelo empregado designado no final da alinea aa) do artigo 44.º, até que por outra forma seja providenciado.

§ 2.º A nomeação dos recebedores de 3.ª classe será feita, precedendo concurso, pelo inspector da Repartição Superior de Fazenda da provincia e confirmada pelo governador; o restante pessoal das repartições de fazenda concelhias é nomeado, transferido e demittido pelo referido inspector, sob confirmação do inspector geral de fazenda.

§ 3.º Os recebedores entrarão em exercício logo que esteja approvada a caução que tenham prestado.

§ 4.º O preenchimento das vacaturas que occorrerem, de recebedores de 1.ª ou 2.ª classe, será feito por antiguidade entre os recebedores da classe immediatamente inferior, devendo a nomeação ser feita pelo governo, precedendo proposta da Inspecção Geral de Fazenda.

§ 5.º Quando o concurso a que se refere o § 2.º d'este artigo fique deserto, e nos casos em que seja urgente providenciar sobre o preenchimento provisório de qualquer vacatura dos logares de recebedores, poderá o respectivo inspector de fazenda nomear, provisoriamente, para exercer esse cargo qualquer empregado da Repartição de Fazenda Provincial, ou pessoa estranha, sob confirmação do governador.

§ 6.º Aos escrivães de fazenda compete a recepção dos emolumentos que legalmente se acham estabelecidos nas provincias ultramarinas.

Art. 68.º As provas dos concursos a que se refere o § 2.º do artigo 67.º serão prestadas nas repartições superiores de fazenda onde occorrerem as vacaturas, observando-se o disposto no artigo 55.º com as seguintes modificações:

a) O prazo do concurso é de trinta a noventa dias, conforme a distancia do concelho onde a vacatura tenha de ser preenchida.

b) As provas versarão sobre a doutrina dos preceitos commettidos aos recebedores por este regulamento ou por outros diplomas que venham a vigorar no ultramar, e bem assim sobre calculos arithmeticos de decimaes e juros, organizando o jury, a que se refere a alinea c) do artigo 26.º, para cada concurso cinco pontos sobre preceitos regulamentares, e cinco sobre calculos arithmeticos.

§ unico. Os propostos dos recebedores serão sempre preferidos em igualdade de circunstancias.

Art. 69.º Nas localidades, centros de população, onde pelo seu pouco desenvolvimento não convenha estabelecer repartições de fazenda, por serem de pequena importancia os rendimentos a arrecadar, o encargo da cobrança d'estes rendimentos e o dos pagamentos a realizar será commettido a um delegado do escrivão de fazenda, que poderá ser um funcionario publico da classe civil ou pessoa estranha ao funcionalismo, nomeado por proposta do escrivão de fazenda, pelo inspector de fazenda da provincia e confirmado pelo inspector geral, e que, na parte relativa

á administração de fazenda, cumprirá as instrucções geraes estabelecidas e as especiaes do inspector de fazenda provincial que lhe forem transmittidas pelo escrivão de fazenda, de quem immediatamente é subordinado neste serviço.

§ 1.º Em casos urgentes, a auctoridade superior administrativa das localidades onde funccionem estes delegados, providenciará sobre sua responsabilidade, com respeito á arrecadação ou segurança dos fundos do Estado, communicando o que occorrer ao governador do districto, para este, de acordo com o escrivão de fazenda, providenciar como for mais conveniente.

§ 2.º Os inspectores de fazenda das provincias ou districtos autonomos, onde se dê o caso previsto neste artigo, formularão as instrucções que cada delegado do escrivão de fazenda deva observar, enviando-as á Inspecção Geral de Fazenda para serem superiormente approvadas.

§ 3.º Estes delegados dos escrivães de fazenda perceberão as quotas que corresponderem aos seus respectivos cargos.

Art. 70.º Junto a cada repartição de fazenda subalterna haverá uma recebedoria a cargo do recebedor do concelho, onde serão arrecadados todos os rendimentos do Estado que sejam cobrados no mesmo concelho ou que para ahi sejam transferidos do cofre central ou de outras recebedorias, e bem assim os depositos judiciais, de qualquer natureza, da comarca, e onde se effectuarão todos os pagamentos de vencimentos a funcionarios e de outras despesas do Estado no concelho, em harmonia com as ordens de pagamento formuladas nos termos d'este decreto, ou de avisos de pagamento do thesoureiro geral expedidos pela respectiva Repartição Superior de Fazenda.

§ unico. Nas capitaes das provincias os depositos são arrecadados na Thesouraria Geral.

Art. 71.º Os fundos a que se refere o artigo antecedente, bem como os documentos de cobrança a cargo do recebedor, serão guardados em um cofre existente nas recebedorias do concelho. Este cofre terá tres chaves nas recebedorias das sedes dos districtos, e d'elle serão clavicularios, o governador do districto, o escrivão de fazenda e o recebedor. Nas restantes recebedorias o cofre terá apenas duas chaves, sendo clavicularios estes dois ultimos funcionarios.

Art. 72.º Os clavicularios dos cofres a que se refere o artigo antecedente são solidariamente responsaveis pelos fundos e valores nelles arrecadados.

§ unico. Aos clavicularios do cofre do concelho compete proceder á contagem dos fundos em dinheiro, papeis de credito e valores sellados ahí existentes, no primeiro dia de cada mês, antes de começar o movimento diario, e sempre que o entendam conveniente, verificando se a sua totalidade é a que em cada uma das especies accusa o encerramento do livro competente. D'esta verificação lavrará o empregado immediato ao escrivão de fazenda termo especial, que será assignado pelos clavicularios, e do qual o referido escrivão de fazenda enviará dois duplicados á Repartição de Fazenda Provincial, na primeira oportunidade. Um dos duplicados será remettido pela referida Repartição de Fazenda Provincial, pelo primeiro paquete após a sua recepção, á Inspecção Geral de Fazenda.

Art. 73.º As funções de escrivães de fazenda e de recebedores serão respectivamente accumuladas, sempre que com vantagem economica seja isso possivel e convenha ao serviço, pelos escrivães e thesoureiros das alfandegas.

§ 1.º Quando as funções de escrivães de fazenda sejam accumuladas pelos escrivães das alfandegas, poderão tambem os empregados aduaneiros desempenhar o serviço de escripturarios da Repartição de Fazenda.

§ 2.º No que respeita ao serviço que lhes for incumbido nos termos do paragrapho antecedente, os empregados aduaneiros só recebem ordens dos inspectores de fazenda.

Art. 74.º As funções de escrivães de fazenda e de recebedores, só em casos muito excepçionaes e em circumscriptões de muito pequeno movimento poderão ser desempenhadas cumulativamente pelo mesmo individuo.

Art. 75.º A responsabilidade dos recebedores será sempre assegurada por caução especial, fixada e prestada no termo dos artigos 174.º e 176.º

§ 1.º Os recebedores terão um proposto da sua exclusiva responsabilidade, para os substituir nos casos em que os thesoureiros geraes são substituidos pelos seus propostos, e por cujos actos ou omissões são os unicos responsaveis para com o Governo. Este proposto é da sua escolha, mas a sua nomeação tem de ser confirmada pelo inspector superior de fazenda.

§ 2.º Os recebedores terão em juizo sobre os seus propostos todos os direitos e acções que a fazenda tem sobre os seus exactores, logo que tenham entrado nos cofres publicos com a importancia de qualquer alcance em que os mesmos propostos forem encontrados.

Art. 76.º Os escrivães de fazenda perceberão, alem dos

vencimentos de categoria e exercicio que lhes possam competir:

1.º As quotas sobre a cobrança dos impostos ou rendimentos publicos, que nos termos dos regulamentos geraes forem fixados pelo Governo, e que deverão ser calculadas por forma que não produzam gratificação superior a réis 600,5000, nem inferior a 200,5000 réis annuaes.

2.º As multas que pelos regulamentos lhes forem attribuidas.

§ 1.º As quotas e multas, a que se refere este artigo, constituem vencimento de exercicio e serão por isso abonadas, no caso do impedimento dos escrivães, aos empregados que os substituam.

§ 2.º A tabella de quotas será revista quando o governo o entender conveniente.

Art. 77.º Os recebedores ou quaesquer funcionarios que desempenhem as suas funcções, perceberão, alem dos vencimentos de categoria e de exercicio que lhes possam competir, as quotas sobre a cobrança dos impostos ou rendimentos publicos, que nos termos dos regulamentos geraes forem fixadas pelo governo, mas por forma que não produzam gratificação superior a 400,5000 réis, nem inferior a 200,5000 réis.

§ 1.º A tabella de quotas dos recebedores será revista quando o Governo o entender conveniente.

§ 2.º Pela importancia dos addicionaes municipaes cobrada pelos recebedores, tem estes direito a receber a percentagem de 2 por cento, que será deduzida no acto da entrega dos mesmos fundos ao municipio.

Art. 78.º Nas repartições de fazenda concelhias cobrar-se-hão os emolumentos constantes da tabella F, que faz parte d'este regulamento, os quaes pertencem exclusivamente ao escrivão de fazenda.

Art. 79.º Os empregados das repartições de fazenda concelhias tem direito a ser aposentados nos mesmos termos em que o forem os empregados das repartições superiores de fazenda.

CAPITULO II

Attribuições dos governadores subalternos

Art. 80.º Aos governadores subalternos, compete, na parte relativa aos serviços de fazenda, o seguinte:

a) Ter a seu cargo uma chave do cofre do concelho, sede do districto, com responsabilidade solidaria com os

outros claviculares, pelos fundos ahí arrecadados, por cuja segurança providenciarão.

b) Assistir aos balanços do mesmo cofre, assignando os respectivos termos.

c) Vigiar pelo exacto cumprimento das diversas disposições regulamentares, por parte dos empregados a quem nos districtos a seu cargo esteja commettido o desempenho de quaesquer serviços de fazenda, dando parte ao governador da provincia de qualquer irregularidade de que tenham conhecimento, para que pela Repartição Superior de Fazenda sejam tomadas as medidas convenientes.

d) Visar os talões das ordens de pagamento que lhes forem remettidos pela Repartição Superior de Fazenda da provincia, fazendo-os registar em livro especial na secretaria do governo do districto, e enviando-os em seguida ao escrivão de fazenda do concelho sede do districto, para os fins designados na alinea k) do artigo 81.º

e) Auctorizar, sempre por escrito, dentro das quantias comprehendidas nas ordens de pagamento do governador da provincia para despesas dos districtos a seu cargo, e pela forma preceituada no final do artigo 15.º do decreto com força de lei de 14 de setembro de 1900, as importancias necessarias para as despesas que forem occorrendo, tendo sempre em attenção que lhes não é permittida a applicação de quaesquer quantias, destinadas nas ordens de pagamento ao custeio de determinado encargo, a outro de natureza differente.

f) Prestar aos empregados de fazenda todo o auxilio que elles lhes reclamem para a cabal execução dos deveres de cada um, em harmonia com as disposições d'este decreto, ou de instrucções superiores que, com relação a qualquer serviço que tenham de desempenhar, lhes sejam dadas.

g) Enviar ao governador da provincia, até 31 de julho de cada anno, quaesquer propostas que entendam fazer, de alterações nas tabellas de receita e despesa da provincia respeitantes ao districto a seu cargo.

h) Propor ao governador da provincia o que entendam por conveniente a bem do serviço e dos interesses da Fazenda Publica no districto a seu cargo.

CAPITULO III

Atribuições dos empregados das repartições de fazenda
concelhias

Art. 81.º Aos escrivães de fazenda compete, além de outros serviços que lhes são impostos neste decreto, o seguinte:

a) A responsabilidade por todo o serviço da repartição a seu cargo e pelo exacto cumprimento das diversas disposições d'este regulamento, respeitante ao mesmo serviço.

b) Ter a seu cargo uma chave do cofre do concelho com responsabilidade solidaria com os outros claviculários, pelos fundos nelle arrecadados.

c) Solicitar do governador do districto as providencias que entendam necessarias para segurança do cofre do concelho e do archivo da repartição a seu cargo, e bem assim todo o auxilio de que careçam no desempenho dos seus deveres.

d) Providenciar, sob sua responsabilidade, para que, em caso algum, ao encerrar as operações diarias da recebedoria, fiquem em poder do recebedor fundos superiores á sua caução, devendo, no caso de ser o logar de recebedor exercido provisoriamente, tomar as medidas necessarias para que toda a cobrança realizada e os documentos da cobrança a realizar, sejam diariamente arrecadados no cofre dos claviculários.

e) Providenciar para que o recebedor esteja sempre habilitado com os fundos precisos para fazer face aos pagamentos que haja diariamente a realizar, e bem assim com o papel sellado e impressos sellados, sellos postaes e mais formulas de franquia, quando este fornecimento não seja directamente feito ás estações postaes do districto ou concelho pela respectiva direcção dos serviços postaes, e estampilhas do imposto do sêllo e da contribuição industrial, que se calcule sufficiente para os fornecimentos ou vendas a effectuar.

f) Formular todos os elementos da receita do concelho; effectuar o processo da sua liquidação e a escripturação das contas dos recebedores; organizar e verificar estas contas, e remettê-las nos prazos indicados para a Repartição de Fazenda Provincial, bem como todos os documentos que, nos termos d'este regulamento, tenha de enviar á mesma repartição.

g) Intervir na cobrança das contribuições e rendimen-

tos publicos do concelho, tanto pelos meios ordinarios como pelos executivos, nos termos dos respectivos regulamentos fiscaes ou especiaes de cada contribuição.

h) Exercer vigilancia activa sobre os deveres dos recebedores, dando immediato conhecimento á Repartição de Fazenda provincial de qualquer acto praticado em contra-venção d'esses deveres.

i) Providenciar para que o relaxe das contribuições ou impostos que não sejam pagos á boca do cofre, se faça sem delongas e excepções, nos prazos regulamentares, empregando toda a sua actividade para que os processos executivos tenham o mais breve andamento, e cumprindo-lhe dar immediato conhecimento ao inspector de fazenda das difficuldades que occorrerem neste e noutros serviços a seu cargo, e que com as suas diligencias não possam ser removidas.

j) Ser o secretario da junta fiscal das matrizes do concelho, desempenhando todos os serviços que lhes sejam impostos nos diversos regulamentos especiaes em vigor nas respectivas provincias.

k) Remetter ao recebedor no caso de dirigir a Repartição de Fazenda na sede do districto, o talão das ordens de pagamento a que se refere a alinea *d)* do artigo 80.º depois de registadas em livro especial da repartição a seu cargo, fazendo mencionar no verso do mesmo talão, ao qual poderá juntar folhas addicionaes, os pagamentos que por conta de cada ordem se forem effectuando, com designação especial de cada documento de despesa, e da sua importancia.

l) Fazer, no caso da alinea antecedente, o processo de liquidação provisoria dos vencimentos que legalmente pertençam aos funcionarios do respectivo concelho em harmonia com as tabellas de despesa da provincia, quando comprehendidos nas ordens de pagamento visadas pelo inspector de fazenda, mas por forma que nunca seja excedido o duodecimo da importancia auctorizada para as despesas annuaes, numerando e assignando o respectivo titulo no verso, e entregando-o ao interessado, para lhe ser pago pelo recebedor que cobrará recibo no mesmo titulo em nome do thesoureiro geral, exigindo a rubrica do interessado no respectivo talão.

m) Processar tambem provisoriamente os documentos das diversas despesas de material e de outros serviços, em vista das auctorizações do governador do districto, tendo em attenção que lhe é vedado tal processo quando

tos publicos do concelho, tanto pelos meios ordinarios como pelos executivos, nos termos dos respectivos regulamentos fiscaes ou especiaes de cada contribuição.

h) Exercer vigilancia activa sobre os deveres dos recebedores, dando immediato conhecimento á Repartição de Fazenda provincial de qualquer acto praticado em contra-venção d'esses deveres.

i) Providenciar para que o relaxe das contribuições ou impostos que não sejam pagos á boca do cofre, se faça sem delongas e excepções, nos prazos regulamentares, empregando toda a sua actividade para que os processos executivos tenham o mais breve andamento, e cumprindo-lhe dar immediato conhecimento ao inspector de fazenda das difficuldades que occorrerem neste e noutros serviços a seu cargo, e que com as suas diligencias não possam ser removidas.

j) Ser o secretario da junta fiscal das matrizes do concelho, desempenhando todos os serviços que lhes sejam impostos nos diversos regulamentos especiaes em vigor nas respectivas provincias.

k) Remetter ao recebedor no caso de dirigir a Repartição de Fazenda na sede do districto, o talão das ordens de pagamento a que se refere a alinea *d)* do artigo 80.º depois de registadas em livro especial da repartição a seu cargo, fazendo mencionar no verso do mesmo talão, ao qual poderá juntar folhas addicionaes, os pagamentos que por conta de cada ordem se forem effectuando, com designação especial de cada documento de despesa, e da sua importancia.

l) Fazer, no caso da alinea antecedente, o processo de liquidação provisoria dos vencimentos que legalmente pertençam aos funcionarios do respectivo concelho em harmonia com as tabellas de despesa da provincia, quando comprehendidos nas ordens de pagamento visadas pelo inspector de fazenda, mas por forma que nunca seja excedido o duodecimo da importancia autorizada para as despesas annuaes, numerando e assignando o respectivo titulo no verso, e entregando-o ao interessado, para lhe ser pago pelo recebedor que cobrará recibo no mesmo titulo em nome do thesoureiro geral, exigindo a rubrica do interessado no respectivo talão.

m) Processar tambem provisoriamente os documentos das diversas despesas de material e de outros serviços, em vista das auctorizações do governador do districto, tendo em attenção que lhe é vedado tal processo quando

as despesas autorizadas sejam de natureza diversa da comprehendida nas differentes ordens de pagamento visadas pelo inspector de fazenda provincial, ou quando a importancia a liquidar em cada trimestre exceda a parte correspondente da ordem para pagamento annual. Em tal caso devolverá ao governador do districto a autorização que elle tiver expedido com a sua informação, dando do facto conhecimento ao mesmo inspector de fazenda, a fim de que este o communique immediatamente ao governador da provincia para providenciar convenientemente. De tudo quanto a este respeito occorrer, dará o inspector de fazenda conhecimento á inspecção geral de fazenda. As autorizações dos governadores dos districtos que servirão de base á liquidação de quaesquer despesas, depois de cumpridas, bem como os talões das ordens de pagamento, logo que estas estejam completamente satisfeitas, serão pelo escrivão de fazenda remetidas á Repartição Superior de Fazenda da provincia.

Os talões das ordens de pagamento, cujas importancias não sejam totalmente satisfeitas dentro do periodo da gerencia, serão devolvidos á Repartição Superior de Fazenda da provincia, a tempo de darem ahi entrada o mais tardar até 15 de dezembro, bem como quaesquer titulos liquidados e não pagos, a fim de se proceder nos termos do artigo 235.º

n) Enviar á Repartição Superior de Fazenda Provincial, conjuntamente com os documentos pagos que sejam comprehendidos nas passagens de fundos, nos termos do § 1.º do artigo 123.º, uma nota, modelo n.º 38, onde serão relacionados todos os documentos por ordem numerica e importancia de cada um, e bem assim uma outra nota, modelo n.º 39, da importancia que por conta de cada ordem de pagamento tenha ficado por liquidar no ultimo dia do penultimo mês, do que se liquidou no mês a que as contas se referirem, e do saldo que tenha passado ao mês que decorrer;

o) Enviar, conjuntamente com os documentos de que trata a alinea anterior, á mesma repartição mappas, modelos n.ºs 40 e 41, do movimento havido durante o mês anterior nos processos executivos das differentes contribuições do Estado, no concelho, a fim de ser enviado á Inspecção Geral de Fazenda, devendo, quando não haja movimento, assim ser declarado nos referidos mappas;

p) Suspender até oito dias os empregados sob suas ordens, dando conta das causas ao inspector de fazenda;

q) Proceder semelhantemente ao que se preceitua no

artigo 51.º d'este decreto, no caso de occorrer vacatura do lugar de recebedor, providenciando sem demora sobre a segurança dos dinheiros, valores e documentos pertencentes á Fazenda que estivessem em poder do recebedor, e propondo á approvação do governador do districto a nomeação de um recebedor provisorio.

r) Formular e enviar á Repartição Superior de Fazenda da provincia notas mensaes do movimento havido no concelho, com respeito ao consumo havido nos diversos valores sellados e postaes com designação de especies e taxas, e conjuntamente as requisições, em quadruplicado, das estampilhas do imposto do sêllo, papel sellado, letras selladas, estampilhas do imposto industrial e sellos postaes, quando estes devam ser fornecidos pelas recebedorias, sendo tambem as mesmas requisições assignadas pelo recebedor e conforme o modelo n.º 42, documentos estes que acompanharão as contas mensaes, devendo ter-se em vista a conservação em deposito do numero preciso para consumo de tres meses. D'estas requisições, depois de visadas pelo inspector da fazenda, será uma entregue ao thesoureiro geral para ser promptamente satisfeita, e á qual o mesmo thesoureiro juntará o documento comprovativo da remessa, servindo estes documentos para resalva provisoria da sua responsabilidade. As tres restantes serão devolvidas á Repartição de Fazenda Concelhia com o fornecimento requisitado, para que, passado pelo recebedor nas mesmas requisições o competente recibo, seja um dos exemplares reenviado á Repartição Superior de Fazenda da provincia para resalva definitiva do thesoureiro geral, que restituirá á Repartição Superior de Fazenda a requisição que lhe serve de resalva provisoria, sirva outro para documentar o debito do recebedor na conta da sua responsabilidade, e o terceiro fique archivado na repartição para documentar o debito no registo competente.

s) Passar, independentemente de despacho, ou mandar passar por despacho seu, as certidões que lhe forem requeridas sobre o que conste de livros ou documentos, observado o disposto no artigo 283.º d'este decreto.

§ 1.º A remessa das contas e mais documentos para a repartição superior de fazenda da provincia, nos termos d'este artigo, será effectuada até ao dia 20 do mês immediato áquelle a que as mesmas contas e mais documentos se referirem.

§ 2.º A liquidação definitiva dos titulos dos pagamentos effectuados nas repartições dos concelhos sedes dos distri-

ctos, far-se-ha na Repartição Superior de Fazenda da provincia, no acto da sua recepção, sendo então legalizados com a assignatura dos empregados competentes da mesma repartição.

Art. 82.º O escrivão de fazenda que liquidar qualquer despesa de vencimentos certos, cuja importancia se não comprehenda dentro da verba designada na respectiva ordem de pagamento, ou, sendo de outra qualquer natureza, sem que tenha sido auctorizado pelo governador do districto, e sem que se comprehenda, em ambos os casos, nos limites determinados na alinea *d*) do artigo 226.º, será suspenso, pela primeira vez, e demittido sendo reincidente ou quando se reconheça haver dolo ou má fé no seu proceder, caso em que será entregue ao poder judicial: em todos os casos fica responsavel para com a Fazenda pelas importancias illegalmente liquidadas.

Art. 83.º O escrivão de fazenda é, como o recebedor, sempre responsavel por qualquer alcance no cofre da recebedoria do concelho, quando deixe de communicar immediatamente ao inspector de fazenda qualquer fraude ou negligencia do recebedor, e será suspenso ou demittido e entregue ao poder judicial, bem como o recebedor, se se entender que procederam com dolo ou má fé. A condenação importa sempre a demissão.

§ unico. O disposto neste artigo é applicavel aos responsaveis pelos fundos existentes em quaesquer outros cofres, onde se arrecadem dinheiros do Estado.

Art. 84.º Aos recebedores compete:

a) A responsabilidade pelos fundos que arrecadarem e que devem dar entrada no cofre do concelho, de que terão uma das chaves, dos quaes só poderão dispor em vista dos titulos de pagamento a que se refere a alinea *c*) d'este artigo, ou de guias para passagens de fundos ordenados pelo inspector de fazenda da provincia, e que immediatamente devem ser cumpridas.

b) Effectuar a cobrança de todas as contribuições e demais rendimentos publicos do concelho, empregando todas as diligencias para que essa cobrança seja o mais effectiva possivel.

c) Satisfazer a importancia dos titulos de pagamento, que lhes sejam apresentados, á pessoa a favor de quem forem passados, verificando previamente se estão em forma legal, isto é, se não conteem rasuras ou emendas, se a liquidação está assignada pelo escrivão de fazenda, e se a sua importancia se contem dentro das ordens de pagamento

emittidas pelo governo da provincia, cobrando da pessoa a favor de quem sejam passados, recibo em forma legal, que deve ser passado no final do respectivo titulo, sendo tambem rubricado o respectivo talão. Quando não conheça o interessado, exigirá que a assignatura seja reconhecida, formalidade esta que será obrigatoria quanto aos titulos que não respeitem a vencimentos, quando excedentes á quantia de 10\$000 réis, resalvando o caso previsto no § 1.º do artigo 53.º

d) Apresentar, quando lhe seja exigido pelo escrivão de fazenda ou pelos funcionarios a quem seja commettido o encargo de inspecionar a Repartição de Fazenda, os fundos e documentos que devam existir nesse acto em seu poder, os quaes devem rigorosamente confrontar com o saldo accusado no livro a que se refere o artigo 105.º, e com as relações de descarga de que trata o artigo 94.º

e) Observar as disposições d'este decreto em tudo o mais quanto a seu respeito se determina.

Art. 85.º Os recebedores são obrigados a entrar immediatamente no cofre do concelho com as quantias em que forem encontrados devedores á fazenda, quer pela verificação mensal das suas contas, quer por outra qualquer verificação feita fora d'este prazo, ficando, alem d'isso, sujeitos á pena disciplinar que superiormente se entenda dever-lhes ser applicada, por desleixo no cumprimento dos seus deveres, se não houver razão para qualquer proceder criminal por applicação illegal dos fundos confiados á sua guarda, caso em que deverá ser feita desde logo a devida participação ao Ministerio Publico.

Art. 86.º O recebedor que pagar qualquer quantia sem que no titulo justificativo d'esse pagamento estejam cumpridas todas as formalidades legais, é responsavel para com o Estado pela importancia representativa d'esse titulo ou titulos.

Art. 87.º Os recebedores podem ser suspensos do exercicio das suas funções pelo inspector de fazenda da provincia:

a) Quando não sejam pontuaes em effectuar os pagamentos e as passagens ou transferencia de fundos que lhes forem legalmente ordenadas.

b) Quando não entregarem ao escrivão de fazenda, no primeiro dia de cada mês, os talões dos documentos de cobrança, e demais elementos necessarios para a formação das tabellas de cobrança do mês antecedente.

c) Quando não apresentarem, nos prazos estabelecidos,

os documentos necesarios para a organização das suas contas de responsabilidade.

d) Quando se conheça que não assignam devidamente, ou não datam os documentos de cobrança no acto de a effectuarem, ou deixam de rubricar as verbas escritas nos mesmos documentos, tudo nos termos d'este decreto.

e) Quando não façam promptamente entrega dos fundos de que forem encontrados devedores á Fazenda.

f) Quando se conheça que prevaricam ou procedem com dolo no exercicio das suas funcções.

g) Em geral quando deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos por este decreto.

§ unico. Em todos os casos de alcance ou de qualquer dolo ou prevaricação no exercicio do seu cargo, o recebedor será demittido e processado na conformidade das leis.

Art. 88.º Nas transições de responsabilidade dos recebedores observar-se-ha o disposto no artigo 59.º, devendo o termo ser lavrado pelo escrivão de fazenda, que o subscreverá, e assignado pelo administrador do concelho, pelo novo recebedor e pelo que deixou de exercer as funcções ou seu representante.

O destino dos tres exemplares será: um para a Repartição Superior de Fazenda, um para o recebedor que fizer a entrega, e o terceiro para ficar na repartição.

CAPITULO IV

Da fiscalização dos actos da receita e despesa dos recebedores

SECÇÃO I

Da cobrança

Art. 89.º Á medida que nas repartições de fazenda dos concelhos ou em outras circumscripções se forem promptificando ou recebendo quaesquer elementos de receita, se extrahirão de cada uma das addições que os mesmos contiverem, documentos de cobrança, que serão impressos e de talão em harmonia com os respectivos regulamentos especiaes, e sellados com o sêllo branco das repartições de fazenda provinciaes.

§ 1.º O disposto neste artigo sobre a extracção dos documentos de cobrança é inteiramente applicavel ás verbas, que no livro dos rendimentos não eventuaes nem sujeitos a lançamento, pertencentes a cada concelho, se houverem

escripturado, com referencia a quaesquer rendas, dividas e direitos activos da Fazenda.

§ 2.º As repartições superiores de fazenda enviarão ás repartições concelhias, com a precisa antecipação, o numero de conhecimentos em branco, competentemente sellados nos termos d'este artigo, para serem devidamente preenchidos devolvendo-se ás mesmas repartições, finda que seja a extracção dos conhecimentos, os que tenham sido inutilizados ou se tornem desnecessarios para o fim especial a que sejam destinados.

Art. 90.º Logo que nas repartições de fazenda dos concelhos ou das circumscripções analogas se houver concluido a extracção dos documentos de cobrança, nos termos dos artigos antecedentes, serão os mesmos documentos, depois de assignados pelo respectivo escrivão de fazenda, entregues ao recebedor, acompanhados de uma relação em duplicado.

Nestes documentos não se deverá pôr data.

§ unico. A assignatura do escrivão de fazenda ou do funcionario correspondente pode ser de chancella.

Art. 91.º Os recebedores, á medida que lhes forem sendo apresentados os documentos de cobrança, acompanhados da relação em duplicado a que se refere o precedente artigo, conferirão os mesmos documentos com os exemplares da sobredita relação, e achando-os conformes e exactos, devem passar em ambos os exemplares recibo da entrega, declarando que o fazem em duplicado.

§ unico. Um dos exemplares guardar-se-ha na Repartição de Fazenda do concelho, para os fins marcados neste decreto; o outro será, independentemente de officio de remessa, enviado pelo primeiro correio á Repartição Superior de Fazenda da provincia para os effeitos legaes.

Art. 92.º Os recebedores, logo que se acharem habilitados com os documentos, que lhes hão de servir de titulos para a arrecadação de que são incumbidos, devem effectuar essa arrecadação nos prazos legaes. No acto do pagamento feito pelo contribuinte ou devedor lhe entregarão o competente documento de cobrança assignando-o, datando-o d'esse dia, e cortando o documento pela tarja, depois de haverem lançado no respectivo talão, que ficará em seu poder, a declaração do dia em que o pagamento se houver realizado, rubricando essa declaração.

Todas as verbas que se lançarem no verso dos documentos de cobrança serão igualmente rubricadas pelo recebedor.

§ unico. Os recebedores poderão usar de carimbo especial com a designação *cobrado* e a data respectiva, devendo sempre assignar o documento e rubricar o talão.

Art. 93.º O recenseamento e cobrança do imposto de palhota e do mussoco, na provincia de Moçambique, e bem assim a arrecadação dos rendimentos provenientes de explorações agricolas, criações de gado, direitos de portagem e quaesquer outros da mesma natureza, continuam a ser feitos nos termos dos regulamentos especiaes approvados pelo Governo.

§ 1.º Os generos, animaes e outros objectos que sejam recebidos por qualquer titulo pelo Estado, no ultramar, seja como imposto de soberania ou de outra natureza, seja como presa ou despojos de guerra, serão entregues nas repartições de fazenda locais por meio de guias onde se discrimine a qualidade, quantidade e proveniencia dos objectos entregues, e vendidos perante uma comissão presidida pelo chefe da Repartição de Fazenda local e composta de mais dois vogaes nomeados pelo governador da provincia ou districto, precedendo auctorização do governador da provincia, ouvido o inspector de fazenda.

§ 2.º Se na entrega se comprehenderem animaes ou alguns artigos de facil deterioração, o escrivão de fazenda o communicará ao governador do districto, o qual determinará a venda immediata dos referidos animaes ou objectos, reduzindo o prazo dos annuncios, ou mesmo mandando-os substituir por pregões ou bandos na localidade.

§ 3.º Nos casos extraordinarios, poderá o governador da provincia providenciar sobre a venda dos objectos por outra qualquer forma que mais conveniente lhe pareça aos interesses da fazenda.

SECÇÃO II

Dos elementos para a escripturação e verificação das contas

Art. 94.º O escrivão de fazenda de cada concelho formará dos documentos de cobrança, respectivos ao mesmo concelho, que passarem a cargo do recebedor, tantas relações para descarga, segundo o modelo n.º 43, quantos forem os rendimentos e os exercicios a que estes pertencerem.

§ 1.º Quando os documentos de cobrança forem dos mesmos rendimentos e exercicios de que haja relações para descargas, serão lançados por addicionamento nas respectivas relações.

§ 2.º Estas relações conterão os numeros dos documentos de cobrança e a importancia total de cada um d'elles, e terão uma columna para se notarem as datas da respectiva cobrança ou annullação.

§ 3.º A primeira folha, ou rosto da relação para descarga, será destinada para se notar a quantidade e a importancia mensal dos documentos cobrados e annullados, comprehendidos na mesma relação, e no verso se lançarão as observações.

§ 4.º Cada relação servirá enquanto houver documentos por cobrar e nella estejam descriptos, juntando-se a cada uma e por cada anno economico os competentes rostos; fazendo-se unicamente novas relações, quando houver transição de documentos para novo recebedor.

Art. 95.º Os resumos das relações para descarga, conforme o modelo n.º 44, serão formados por concelhos, quando houver transição de um para outro recebedor ou quando se der a transição da conta velha para a conta nova do mesmo recebedor, nos termos d'este regulamento, e servirão para documentar os assentos de credito na conta velha e o debito na nova conta no livro respectivo.

§ unico. Estes resumos serão assignados pelo escrivão de fazenda do concelho ou da respectiva circumscripção e pelo recebedor, e feitos em triplicado, sendo um dos exemplares remettidos á Repartição Superior de Fazenda da provincia, e servindo os outros para documentar os assentos das contas, nova e velha.

Art. 96.º As relações de documentos de cobrança, entregues ao recebedor, serão tambem formuladas por concelhos, segundo o modelo n.º 45, e servirão para na Repartição de Fazenda do concelho, ou da circumscripção que o substituir, se effectuar a escripturação nos termos d'este decreto, e para documentar o debito da conta do recebedor.

Estas relações serão feitas em duplicado.

§ 1.º Um dos exemplares d'estas relações e das certidões de resumo será enviado ao respectivo inspector de fazenda, servindo o outro exemplar para na Repartição do Concelho documentar a escripturação.

§ 2.º Nos referidos documentos de debito, em que os recebedores teem de passar o competente recibo, se mencionará no mesmo recibo o valor dos documentos de cobrança que lhes são entregues, e que os mesmos documentos se acham devidamente preenchidos, sellados com o sello branco e assignados pelo escrivão de fazenda, e sem emenda nem rasura.

§ 3.º Todo o documento de cobrança, que se encontrar em poder de algum recebedor, sem as formalidades legais, será considerado falso, e o recebedor suspenso, processado e demittido.

Art. 97.º As tabellas de cobrança serão feitas por concelhos, segundo o modelo n.º 46, e assignadas, bem como as restantes tabellas e contas dos concelhos, pelos respectivos escrivães de fazenda e recebedores, ou por quem exercer estas funcções.

Art. 98.º Em todos os concelhos haverá um livro para a escripturação da receita eventual, modelo n.º 47, que será renovado no fim de cada anno economico; e bem assim um outro livro para a extracção dos documentos de cobrança dos rendimentos não eventuaes, nos termos da alinea g) do artigo 61.º

Art. 99.º Haverá tambem em todos os concelhos um livro de contas correntes para a escripturação dos impressos sellados e das estampilhas dos impostos do sêllo e industrial, escripturado segundo o modelo n.º 23.

§ unico. Quando por conveniencia do serviço sejam fornecidos ás repartições concelhias sellos postaes e mais formulas de franquia, terão as mesmas repartições um outro livro semelhante para a escripturação d'estes valores.

Art. 100.º Quanto ao serviço de escripturação relativa ás delegações das repartições de fazenda concelhias, observar-se-hão os seguintes preceitos:

a) Haverá nas referidas delegações um unico livro denominado *Diario*, modelo n.º 47-A, para nelle ser feita toda a escripturação, e onde successivamente se discriminarão, á maneira que o movimento se for effectuando, todas as operações de debito e credito.

b) No ultimo dia de cada mês, ou na primeira oportunidade após esse dia, no caso da falta de communicações, os delegados de fazenda remetterão á Repartição de Fazenda, sede do concelho, os seguintes documentos em duplicado, formulados conforme os modelos estabelecidos neste decreto:

1.º Tabella da cobrança.

2.º Declarações do que o recebedor recebeu e despendeu durante o mês.

3.º Notas do movimento do papel sellado, impressos, estampilhas, sellos postaes e outros valores, havido durante o mês.

4.º Requisições dos mesmos valores.

Igualmente remetterão os talões da receita virtual e

eventual, e todos os outros documentos do debito e credito feito ao recebedor da delegação, todos devidamente relacionados, em separado, por especies de documentos.

c) O escrivão de fazenda da repartição, sede do concelho, logo que receba os documentos das diversas delegações, organizará a tabella geral, modelo n.º 46, e a declaração de que trata o artigo 113.º, verificando e rectificando previamente os documentos de despesa que tenha recebido;

d) O recebedor do concelho é responsavel para com a Fazenda pelos valores arrecadados e existentes na recebedoria e suas delegações, devendo portanto ser debitado nos registos competentes pela totalidade das receitas liquidadas e realizadas na Recebedoria e nas referidas delegações, e bem assim creditado pelas despesas, annullações e transferencias que se effectuarem.

e) Na Repartição de Fazenda, sede, haverá, com relação a cada delegação, os livros auxiliares necessarios para sempre se conhecer o movimento havido, e para resalva da responsabilidade do recebedor da mesma repartição no caso de alcance de algum dos recebedores, delegados, quando não sejam da sua escolha.

f) A falta de recepção dos elementos de escripturação de alguma delegação não inibe a Repartição do Concelho, sede, de remetter os documentos determinados, respectivos á mesma repartição e outras delegações, á Repartição Superior de Fazenda no prazo legal, enviando a tabella e repectiva declaração, geraes, logo que recebam os servigos em falta.

g) A escripturação do livro *Diario* será encerrada pelos delegados do escrivão de fazenda no fim de cada mês, assignando com estes o recebedor e passando o saldo que existir para debito do mês seguinte.

Art. 101.º Todos os livros de que trata esta secção serão fornecidos pelas repartições de fazenda provinciaes, com os respectivos termos de abertura e encerramento assignados pelo inspector de fazenda e por este rubricado em todas as folhas.

§ unico. Os inspectores de fazenda podem delegar em qualquer empregado da sua repartição o encargo de rubricarem estes livros, fazendo d'isso menção no termo de abertura.

eventual, e todos os outros documentos do debito e credito feito ao recebedor da delegação, todos devidamente relacionados, em separado, por especies de documentos.

c) O escrivão de fazenda da repartição, sede do concelho, logo que receba os documentos das diversas delegações, organizará a tabella geral, modelo n.º 46, e a declaração de que trata o artigo 113.º, verificando e rectificando previamente os documentos de despesa que tenha recebido;

d) O recebedor do concelho é responsavel para com a Fazenda pelos valores arrecadados e existentes na recebedoria e suas delegações, devendo portanto ser debitado nos registos competentes pela totalidade das receitas liquidadas e realizadas na Recebedoria e nas referidas delegações, e bem assim creditado pelas despesas, annullações e transferencias que se effectuarem.

e) Na Repartição de Fazenda, sede, haverá, com relação a cada delegação, os livros auxiliares necessarios para sempre se conhecer o movimento havido, e para resalva da responsabilidade do recebedor da mesma repartição no caso de alcance de algum dos recebedores, delegados, quando não sejam da sua escolha.

f) A falta de recepção dos elementos de escripturação de alguma delegação não inibe a Repartição do Concelho, sede, de remetter os documentos determinados, respectivamente á mesma repartição e outras delegações, á Repartição Superior de Fazenda no prazo legal, enviando a tabella e repectiva declaração, geraes, logo que recebam os serviços em falta.

g) A escripturação do livro *Diario* será encerrada pelos delegados do escrivão de fazenda no fim de cada mês, assignando com estes o recebedor e passando o saldo que existir para debito do mês seguinte.

Art. 101.º Todos os livros de que trata esta secção serão fornecidos pelas repartições de fazenda provinciaes, com os respectivos termos de abertura e encerramento assignados pelo inspector de fazenda e por este rubricado em todas as folhas.

§ unico. Os inspectores de fazenda podem delegar em qualquer empregado da sua repartição o encargo de rubricarem estes livros, fazendo d'isso menção no termo de abertura.

SECÇÃO III

Da escripturação das contas

Art. 102.º As contas dos recebedores serão todas escripturadas pelo escrivão de fazenda do concelho em tres livros segundo os modelos n.ºs 48, 49 e 19.

§ unico. Estes livros serão fornecidos pelas repartições de fazenda provinciaes.

Art. 103.º No livro modelo n.º 48 será escripturada a conta de responsabilidade do recebedor em documentos de cobrança, impressos sellados, estampilhas do sêllo e receita eventual.

§ 1.º No debito d'este livro serão lançadas:

1.º As entregas dos documentos de cobrança feitas ao recebedor, comprovadas pelas relações modelo n.º 45, ou pelas certidões de resumo das contribuições de lançamento e repartição.

2.º As entregas dos impressos sellados e estampilhas de sêllo, do imposto industrial e outras, documentadas pelos duplicados das requisições na forma estabelecida neste decreto.

3.º A importancia mensal da receita eventual, constan-
tes das relações extrahidas dos respectivos livros.

§ 2.º No credito escripturar-se-ha:

1.º A importancia da cobrança mensal, comprehendendo a receita eventual, segundo a tabella modelo n.º 46.

2.º Os abonos, devidamente ordenados e documentados por falhas e annullações.

§ unico. Os documentos de debito ou credito terão uma numeração de ordem em cada anno economico.

Art. 104.º A conta escripturada no livro modelo n.º 48, será fechada annualmente no ultimo dia de junho, passando-se a importancia dos documentos de cobrança e dos impressos sellados, que o recebedor apresentar no acto da verificação das suas contas, por balanço, para o debito do livro respectivo ao anno economico seguinte.

§ unico. No balanço annual dado em 30 de junho, ao papel sellado, estampilhas do sêllo e da contribuição industrial por emolumentos, e aos impressos sellados e letras, o escrivão de fazenda verificará a conformidade do existente na referida data com o constante do livro modelo n.º 23, e do seu valor, segundo o lançamento feito no mesmo livro.

Art. 105.º No livro modelo n.º 49 será escripturada a

conta da responsabilidade do recebedor em dinheiro e papeis de credito. Terá tres columnas este livro, tanto no debito como no credito, para o metal, papeis de credito e total.

§ 1.º No debito serão lançadas:

1.º As importancias das tabellas mensaes da cobrança em dinheiro, modelo n.º 46, com especificação dos differentes valores em que ella se realizar.

2.º O producto da arrematação dos generos que tenham entrado na cobrança dos rendimentos publicos.

3.º As sommas entregues ao recebedor por vales do correio, nos termos do decreto e regulamento de 22 de setembro de 1886, e as passagens ou transferencia de fundos.

4.º As importancias das letras que lhe forem entregues ou remettidas para cobrar.

5.º O producto da cobrança das mesmas letras.

6.º As importancias dos depositos judiciaes ou quaesquer outros, feitos na mão do recebedor.

§ 2.º No credito lançar-se-hão:

1.º As saidas por passagens e transferencias de fundos em dinheiro e papeis de credito ou em documentos de despesa, comprovadas com os competentes recibos, os quaes terão uma numeração de ordem em cada anno economico.

2.º As importancias das letras que sairem para cobrança ou forem relaxadas ao poder judicial.

Art. 106.º A conta escripturada no livro modelo n.º 49 será fechada no ultimo dia de cada mês, passando-se o saldo, se o houver, para o debito da conta do mês seguinte.

§ 1.º A importancia do dinheiro e dos papeis de credito, por que o recebedor for responsavel no ultimo dia de cada anno economico no acto da verificação das contas, passará por balanço para o debito do livro respectivo ao anno economico seguinte.

§ 2.º O alcance que houver nesta conta deve apparecer no livro relativo ao anno economico em que o mesmo alcance se tiver dado.

Art. 107.º Os termos de encerramento e de verificação de contas nos livros modelos n.ºs 48 e 49 serão assignados pelo escrivão de fazenda e pelo recebedor, ou pelo funcionario que exerça qualquer d'estes logares.

§ unico. No termo do encerramento do livro modelo n.º 49, no dia 30 de junho de cada anno, que será tam-

bem assignado pelo claviculario restante, nos concelhos sedes dos districtos, devem os clavicuarios declarar que verificaram o saldo por meio de contagem, descrevendo as diversas especies de que se compõe, e bem assim as classes de que se compuser a verba de papeis de credito.

Art. 108.º No livro modelo n.º 19 escripturar-se-hão por exercicios findos, anterior e corrente todos os rendimentos publicos de cada concelho.

§ 1.º No debito das contas d'este livro escripturar-se-ha a importancia dos documentos de cobrança e dos impressos sellados e estampilhas existentes em poder do recebedor no dia do balanço, de todos os mais que successivamente se lhe forem entregando, e de toda a receita eventual a seu cargo; e, no credito, será escripturada a importancia descrita nas tabellas de cobrança e das verbas falhas e annulladas.

§ 2.º As contas d'este livro serão fechadas no fim de cada anno economico, ou no dia de transição para outro recebedor.

§ 3.º Os alcances que porventura haja em documentos de cobrança e impressos sellados, quando a sua importancia não seja incluída na tabella da cobrança, são levados debaixo da mesma epigraphe aos creditos das respectivas contas do rendimento neste livro, e passam ao debito do livro dos alcances de que trata a alinea d) do artigo 61.º

Art. 109.º Toda a receita cobrada, tanto na sede de qualquer alfandega, como em todas as suas respectivas delegações, será escripturada nas contas do concelho, para onde seja transferida, distinguindo-se de cada um dos rendimentos, nas tabellas da cobrança.

SECÇÃO IV

Da verificação das contas

Art. 110.º As contas mensaes dos recebedores serão verificadas nos primeiros dias de cada mês pelo escrivão de fazenda do respectivo concelho, observando-se para se tornar effectiva esta verificação, o disposto nesta secção.

Art. 111.º Os recebedores farão relações dos documentos de cobrança e de outras receitas, cuja importancia tiverem recebido durante o mês, especificando os rendimentos e os annos a que pertencerem, e os numeros e quantias de cada um dos documentos. Nesta relação serão tambem descritas as estampilhas de qualquer especie e impressos sella-

dos vendidos em cada mês, com discriminação por taxas e classes.

Art. 112.º Os escrivães de fazenda de todos os concelhos deverão examinar se a relação de que trata o artigo antecedente está exacta, quer a respeito das addições nella comprehendidas, quer a respeito das sommas, descarregando nas respectivas relações, modelo n.º 43, os documentos da cobrança effectuada; e verificar, quando entenderem, a existencia dos documentos de cobrança, dos impressos sellados e das estampilhas do imposto do sello, exigindo do recebedor os documentos que não estiverem descarregados nas ditas relações.

§ 1.º Quando algum dos documentos de cobrança, não descarregados nas relações modelo n.º 43 e alguns impressos sellados e estampilhas que devam existir, não sejam apresentados pelo recebedor aos escrivães de fazenda, estes os incluirão na respectiva tabella de cobrança, depois de feitas as competentes descargas nas relações respectivas, participando o facto ao inspector de fazenda provincial a fim de proceder convenientemente. Se reconhecer no acto de omissão do recebedor dolo ou má fé, suspendê-lo-ha immediatamente, providenciando nos termos d'este regulamento.

§ 2.º Pelo menos uma vez em cada anno, o escrivão de fazenda procederá, de surpresa, á verificação minuciosa de todos os documentos de cobrança, estampilhas e impressos sellados em poder do recebedor, enviando á Repartição de Fazenda Provincial o respectivo termo que por esta será desde logo remettido, por copia, á Inspecção Geral de Fazenda.

§ 3.º Feitos os actos de verificação a que se refere este artigo, os escrivães de fazenda organizarão immediatamente as tabellas de cobrança de que trata o artigo 97.º, remettendo-as depois para a Repartição de Fazenda Provincial. Esta remessa nunca poderá deixar de estar feita no ultimo dia de cada mês, em relação ao mês anteriormente decorrido.

Art. 113.º Alem do que fica determinado nos artigos antecedentes, o recebedor apresentará uma declaração, conforme o modelo n.º 50, sobre o estado da sua responsabilidade em dinheiro e em papeis de credito no ultimo dia do mês anterior, na qual o escrivão de fazenda deve exarar uma verba de conformidade e de verificação, quando reconheça que o dinheiro e os papeis de credito apresentados pelo recebedor conferem com o saldo da sua conta no livro modelo n.º 49. Esta declaração acompanhará todo o pro-

cesso das tabellas e contas mensaes remettidas para a Repartição Provincial.

§ unico. Fazem parte dos processos das tabellas os seguintes documentos, relativos ao mês a que se referirem as mesmas tabellas:

- a) Conta mensal da gerencia.
- b) Tabella da cobrança, modelo n.º 46, comprehendendo as operações de thesouraria, e designando-se na terceira columna tão somente os documentos de cobrança de foros, rendas e juros, que serão escripturados cada um de per si, a fim de facilitar as descargas no livro modelo n.º 19.
- c) Tabella da receita liquidada.
- d) Nota da importancia liquidada e cobrada relativa aos impostos indirectos.
- e) Nota da receita eventual arrecadada e documentada com os respectivos talões.
- f) Declaração do que recebeu e despendeu o recebedor, modelo n.º 50.
- g) Relação de quaesquer depositos convertidos em receita definitiva, documentada com as competentes guias.
- h) Relação dos direitos de mercês lucrativas, pagos por meio de conhecimentos.
- i) Relação dos direitos de mercês honorificas, pagos pela mesma forma.
- j) As notas mensaes e requisições de estampilhas e outros valores a que se refere a alinea r) do artigo 81.º

Art. 114.º Os titulos dos pagamentos effectuados pelos recebedores, em vista de ordens de pagamento ou dos avisos expedidos pelo thesoureiro geral da provincia, que existam em seu poder, no fim dos meses ou em occasião de qualquer balanço, serão considerados como dinheiro.

Art. 115.º Dado o caso do § 1.º do artigo 112.º, o escriptão de fazenda fará rectificar nessa conformidade o debito da declaração, modelo n.º 50.

Art. 116.º Quando o dinheiro e os papeis de credito, apresentados pelo recebedor, importem em menos que o saldo da sua conta, modelo n.º 49, depois de verificado e apurado, ou não combinem nas especies com esse saldo, o escriptão de fazenda notará as differenças no visto que lançar na declaração, modelo n.º 50, e procederá nos termos prescriptos neste decreto com respeito aos exactores alcançados.

CAPITULO V

Das passagens de fundos

Art. 117.º As passagens de fundos das recebedorias para os cofres geraes serão ordenadas pelo escrivão de fazenda semanalmente, ou quando haja meios de transporte com a sede da provincia, e sempre que em poder dos recebedores haja fundos superiores aos que se calcula necessarios para os pagamentos a que o cofre da recebedoria tenha de occorrer, competindo ao inspector de fazenda fiscalizar o cumprimento d'esta disposição, e podendo modificá-la, quando por conveniencia do serviço seja necessaria maior existencia de fundos no cofre da recebedoria.

§ 1.º A fim de habilitar o inspector de fazenda a prover ás necessidades do serviço e á boa fiscalização e distribuição dos fundos, os recebedores, os thesoureiros e demais encarregados da arrecadação dos rendimentos das alfandegas, por intermedio dos respectivos escrivães dos concelhos, remetterão, independentemente de officio, nos dias 10, 20 e ultimo de cada mês aos mesmos inspectores, notas da existencia dos fundos em seu poder.

§ 2.º Estas notas serão vistas e conferidas com os fundos existentes pelos escrivães de fazenda, em relação aos recebedores; e, com relação ás alfandegas, pelos respectivos directores ou encarregados das delegações.

§ 3.º As guias de passagens de fundos para os cofres centraes serão conforme o modelo n.º 51, e o recibo das entregas, segundo o modelo n.º 52. O talão das guias ficará em poder do recebedor que fizer a passagem, devendo a guia acompanhar a remessa dos fundos para a Repartição Superior. Os recibos deverão ser passados ao exactor que tiver feito a passagem, de maneira que lhe sejam enviados no prazo maximo de dez dias, contados d'aquelle em que os fundos sejam recebidos na Thesouraria, salvo quando, dentro d'esse prazo, não haja meios de comunicação com o exactor, caso em que a sua remessa se fará na primeira oportunidade.

§ 4.º Quando nas passagens de fundos se comprehendam documentos aos quaes falte qualquer formalidade legal para serem recebidos, será a sua importancia deduzida da que constar da guia de passagem de fundos, e passado o recibo, n.º 52, pelo liquido, devolvendo-se á respectiva Repartição de Fazenda os documentos excluidos, a fim de

serem legalizados, e incluídos na primeira passagem de fundos que se effectuar.

§ 5.º As despesas com as passagens de fundos são feitas por conta da Fazenda.

§ 6.º As importancias saídas dos cofres por passagens de fundos, figuram nelles como existentes, enquanto não for recebido da repartição, para onde for feita a passagem, o respectivo titulo, cumprindo aos escrivães de fazenda lavrar no livro competente a seguinte declaração:— *Na importancia accusada como saldo, comprehende-se a quantia de ... transferida para ... em ... e de que ainda não ha recibo legal.*

Art. 118.º Quando nas passagens de fundos se comprehenderem letras sacadas ou endossadas a favor do exactor que fizer a passagem, para cobrar a sua importancia, estas letras serão endossadas em favor do recebedor ou thesoureiro, para cuja responsabilidade passam, a fim de que esse exactor as cobre no dia do seu vencimento, e cumpra ou faça cumprir por quem competir as obrigações impostas pela legislação vigente aos portadores de letras.

§ 1.º As letras a que se refere este artigo serão sempre escripturadas nas contas e livros da Fazenda, como papeis de credito.

§ 2.º Nos cofres da Fazenda só serão acceitas letras nos casos em que a sua recepção esteja auctorizada pelas leis vigentes, e observadas todas as formalidades e exigencias estabelecidas, para inteira segurança do Estado.

Art. 119.º Os inspectores de fazenda poderão determinar que as passagens de fundos se façam de umas para outras recebedorias, quando o entendam de vantagem para o serviço.

Art. 120.º O recibo das passagens de fundos, modelo n.º 53, para qualquer recebedoria, será de dois talões, e assignado pelo escrivão de fazenda e pelo recebedor que receber os fundos, o qual rubricará os mesmos talões.

§ 1.º O escrivão de fazenda, no acto de assignar este recibo, cortará os talões, um dos quaes ficará em seu poder, para documentar os assentos do debito que deve logo fazer no livro, modelo n.º 49, e o outro será por elle remetido ao inspector de fazenda pelo primeiro correio.

§ 2.º O recibo será entregue ao exactor que fizer a passagem de fundos, para sua segurança, e para poder obter o competente abono no livro competente.

Art. 121.º Os inspectores de fazenda darão as providencias necessarias para que todas as passagens de fun-

dos, creditadas na conta do exactor que as fizer, sejam impreterivelmente debitadas, dentro do mesmo anno economico, na conta do exactor que receber os fundos.

CAPITULO VI

Dos pagamentos e despesas publicas nos concelhos

Art. 122.º As despesas publicas que, por conveniencia do serviço ou por qualquer motivo legalmente auctorizado, for necessario satisfazer nos concelhos ou em quaesquer outras circumscripções que os substituam, serão pagas pelos recebedores, nos termos d'este decreto.

§ 1.º O recebedor cobrará nos titulos d'estes pagamentos o respectivo recibo em nome do thesoureiro geral da provincia, conforme se vê dos modelos n.ºs 3 e 4, assignados pelos credores ou seus procuradores legaes, e visados por estes no talão, sem o que não serão validos.

§ 2.º Os avisos de pagamento dos thesoureiros geraes serão feitos segundo o modelo n.º 54, e indicarão a importancia e o individuo a quem se deva pagar.

§ 3.º Os avisos de pagamento levarão o *visto* dos inspectores de fazenda, e serão acompanhados dos competentes titulos.

§ 4.º Os inspectores de fazenda remetterão directamente a cada escrivão de fazenda dos respectivos concelhos os avisos dos pagamentos que tenham de ser satisfeitos pelos recebedores, aos quaes serão entregues sem demora com o *visto* do escrivão.

§ 5.º O pagamento dos vales do correio será feito em harmonia com as prescripções do decreto de 19 de outubro de 1900.

Art. 123.º As importancias pagas pelos recebedores nos termos do artigo antecedente, e seus paragraphos, serão consideradas como fundos effectivos, e comprehendidas na primeira passagem de fundos que se fizer para o cofre geral da provincia. Nas guias especiaes, que houverem de acompanhar os documentos, será designada a importancia dos mesmos documentos de despesa.

§ 1.º As passagens de fundos em documentos serão effectuadas para o cofre geral de dez em dez dias e comprehenderão, impreterivelmente, todos os documentos pagos até ao dia anterior áquelle em que se effectuem as referidas passagens.

§ 2.º Não serão abonadas a nenhum recebedor as im-

portancias dos documentos de qualquer ordem, por elles pagas, posto que legalmente, que não sejam transferidas para o cofre geral, ou deixarem de ser incluídas nas respectivas contas dentro do prazo do exercicio.

TITULO IV

CAPITULO UNICO

Dos rendimentos das alfandegas

Art. 124.º As sommas arrecadadas em todas as alfandegas, seja qual for o motivo da cobrança, serão guardadas no fim do expediente diario em cofre de tres chaves, ficando uma em poder do director, outra em poder do empregado seu immediato, e outra em poder do thesoureiro.

§ 1.º Nas delegações das alfandegas onde possa haver, com a devida segurança, cofre para a arrecadação dos fundos, terá tal cofre duas chaves, uma das quaes pertence ao chefe da delegação, e outra ao empregado que fizer a cobrança. Se, porem, o chefe da delegação for o encarregado da cobrança, a segunda chave pertence ao seu immediato.

§ 2.º Quando por falta de segurança não possa haver cofre em alguma delegação aduaneira onde se effectue a cobrança de quaesquer rendimentos, será a importancia d'esta transferida diariamente para o cofre do concelho, havendo-o na localidade, e quando o não haja, o director dos serviços aduaneiros da provincia providenciará convenientemente para a segurança dos valores arrecadados e acêrca da sua transferencia para o cofre de outras estações aduaneiras, ou para o do respectivo concelho, como mais convier.

Art. 125.º Dos cofres de que trata o artigo anterior não sairá quantia alguma senão para ser entregue nos cofres geraes ou nas recebedorias onde essas entregas devam fazer-se.

§ 1.º Havendo conveniencia para o serviço, o inspector de fazenda poderá requisitar do chefe superior da alfandega da provincia o pagamento pelos cofres aduaneiros de quaesquer despesas, enviando-lhe conjuntamente com o aviso de pagamento do thesoureiro geral, modelo n.º 53, os titulos a pagar, a fim de serem pagos pelo respectivo thesoureiro da alfandega, o qual cobrará recibo nos mesmos

titulos em nome do thesoureiro geral, e d'elles fará entrega na primeira passagem de fundos que effectuar.

§ 2.º Fora d'este caso, pagamento algum se effectuará pelo cofre das alfandegas, seja a que titulo for.

Art. 126.º A importancia dos emolumentos aduaneiros e bem assim a parte das receitas que deva constituir percentagem a distribuir pelos empregados aduaneiros, será arrecadada em separado da receita do Estado nos cofres das alfandegas, e ahi conservada até que seja feita a distribuição nos termos dos respectivos regulamentos, dando-se no fim de cada anno, entrada no cofre como receita eventual á parte, que tenha de reverter a favor da Fazenda por não caber, nos termos legais, na distribuição aos mesmos empregados.

§ unico. Para a escripturação das importancias de que trata este artigo, haverá na sede das alfandegas um livro de entrada e saída de fundos, onde se lançarão, com relação a cada anno economico, as importancias cobradas, as que devam ser satisfeitas aos diversos empregados aduaneiros em virtude da lei, as dos pagamentos com as despesas de expediente ou outras que devam ser pagas pelos emolumentos, e as que sejam transferidas para o cofre geral da fazenda por excesso de emolumentos. A conta d'este livro ficará devidamente saldada no debito e no credito no fim de cada anno economico. Os documentos comprovativos das verbas de receita e de despesa serão juntos á conta annual relativa á gerencia d'estes fundos, a qual deve ser remettida no prazo legal á Repartição Superior de Fazenda da provincia, para ahi ser feito o devido ajustamento, e enviada á Inspecção de Fazenda para julgamento do Tribunal de Contas.

Art. 127.º Os directores das alfandegas, os chefes das suas delegações e os immediatos d'estes, quando clavicularios, são solidariamente responsaveis com os thesoureiros ou encarregados das cobranças pelos fundos que constituam receitas ou depositos aduaneiros por elles arrecadados, sendo suspensos todos, e immediatamente mandados substituir, pelo governador da provincia ou do districto, conforme a localidade, independentemente de ulterior proceder, quando, em qualquer acto, deixem de apresentar os fundos que devam existir nos cofres á sua responsabilidade.

§ 1.º Os directores das alfandegas e os chefes das suas delegações suspenderão da mesma forma o thesoureiro ou o encarregado da cobrança que em cada dia deixe de en-

trar em cofre com a importancia de toda a cobrança n'elle realizada, dando immediato conhecimento ao respectivo governador e chefe superior do serviço aduaneiro.

§ 2.º A obrigação de suspender o responsavel ou responsaveis alcançados cabe igualmente a qualquer encarregado de dar balanço ao cofre, o qual dará tambem immediato conhecimento ao governador da provincia ou do districto para effectuar desde logo as devidas nomeações.

§ 3.º Depois de encontrado o alcance, observar-se-ha o disposto no titulo IX d'este decreto.

Art. 128.º A cobrança effectuada mensalmente nas delegações das alfandegas será lançada no livro da receita geral da alfandega respectiva, devidamente classificada, logo que sejam recebidas as contas mensaes das referidas delegações, servindo de documentos de credito os recibos passados pelas entregas de fundos, effectuadas pelos encarregados das cobranças das delegações, nas recebedorias dos concelhos.

Art. 129.º As entregas dos rendimentos das alfandegas e as dos rendimentos das suas delegações serão feitas, como passagem de fundos e sem distincção de receitas, liquidas dos emolumentos e percentagens que tenham de ser distribuidos pelos empregados, no cofre das recebedorias dos concelhos, onde se effectue a sua cobrança, no ultimo dia de cada mês, acompanhadas de guias de talão assignadas pelos directores das alfandegas ou chefes das delegações e pelo empregado que tiver a seu cargo a escripturação do livro da receita.

§ 1.º As entregas de fundos poderão antecipar-se, se os directores das alfandegas ou chefes de delegações o entenderem assim de maior segurança para os interesses do Estado, ou quando o inspector de fazenda assim o requisiar, devendo sempre dar-se entrada no cofre das recebedorias até ao ultimo dia de cada mês a toda a receita cobrada no mesmo mês.

§ 2.º As entregas dos fundos cobrados nas delegações são sempre feitas em nome e por conta do thesoureiro da alfandega.

§ 3.º A transferencia dos emolumentos e importancias separadas da receita, por constituirem percentagens a distribuir aos empregados, será effectuada no fim de cada mês directamente pelas delegações onde se fizer a cobrança, para o cofre da alfandega, nos termos estabelecidos pelos directores das mesmas alfandegas, o que será certificado por termo lavrado no livro do cofre, por onde

se fizer a transferencia, e em que se mencionará a importancia transferida, sendo assignado pelos clavicularios, enviando-se uma copia, em duplicado, á direcção da alfandega. Um duplicado será por esta remetido á Repartição Superior de Fazenda, bem como uma nota da importancia que no mesmo mês seja, na referida direcção, separada, por tal motivo, da receita cobrada, a fim de ser tudo enviado á Inspecção Geral de Fazenda.

Art. 130.º No ultimo dia de cada mês se dará balanço aos cofres das alfandegas e das suas delegações, verificando-se a conformidade, por meio de contagem, dos valores existentes com a accusada pela respectiva escripturação. Uma copia dos termos dos balanços será pelo director da alfandega enviada directamente á Direcção Geral do Ultramar, e outra á Inspecção Geral de Fazenda, pelo primeiro paquete que seguir para o reino apoz cada balanço.

§ unico. As tabellas das alfandegas serão tambem assignadas pelos clavicularios de cada cofre.

Art. 131.º Os directores das alfandegas são obrigados a enviar até ao dia 5 de cada mês ao escrivão de fazenda do concelho, onde for a sede da alfandega, uma declaração semelhante á do modelo n.º 50, e uma certidão da receita arrecadada no mês anterior, documentos que serão assignados por elle e pelo respectivo thesoureiro aduaneiro.

TITULO V

CAPITULO UNICO

Dos depositos

SECÇÃO I

Constituição dos depositos

Art. 132.º Constituem deposito e como tal serão arrecadadas nos cofres das provincias ultramarinas pela forma aqui estabelecida, as seguintes importancias:

a) As quantias descontadas aos funcionarios publicos por quaesquer proveniencias e que não constituam receitas provinciaes por terem de ser restituídas a outros cofres.

b) As importancias cobradas, em vista de determinações superiores, de individuos estranhos ao funcionalismo publico, para igualmente serem restituídas a outros cofres.

c) As importancias arrecadadas em quaesquer estações officiaes que devam constituir fundos destinados, por disposições legaes, a terem applicação especial.

d) As importancias em dinheiro de qualquer especie e a dos papeis de credito e objectos de ouro, prata e pedras preciosas, que nos termos das leis judiciais devam ser arrecadadas á ordem do juiz que ordenar o deposito, quer por effeito de acções civeis ou criminaes, caso em que se considerarão como *depositos judiciais*, quer por acções orphanologicas em que serão consideradas como depositos dos orphãos, quer por effeito das disposições da carta de lei de 22 de julho de 1885, em que se considerarão como deposito dos defuntos e ausentes.

e) Todas as outras importancias que derem entrada nos cofres da Fazenda, alem das que se mencionam neste artigo e que não constituam receita da provincia.

§ 1.º Todos os depositos de que trata este artigo terão conta separada de debito e credito no livro modelo n.º 16, devendo alem d'isso haver livros especiaes de contas correntes, com respeito aos depositos judiciais de qualquer das especies designadas, onde, relativamente a cada processo, constem discriminadamente, em referencia a cada documento que justifique o movimento de debito ou credito, a data em que foi feito o movimento, as quantias e valores arrecadados ou restituídos e suas especies, e todas as indicações a que se refere o artigo 135.º, de forma que sempre haja conhecimento exacto do estado em que se encontre a conta com cada credor do cofre.

§ 2.º Com respeito aos outros depositos haverá tambem os livros especiaes que se entendam necessarios, alem dos que se mencionam neste decreto.

Art. 133.º Os depositos de que trata o artigo antecedente serão arrecadados, na capital da provincia, no cofre geral, podendo a sua arrecadação ser tambem feita nos cofres dos concelhos nos termos d'este decreto.

§ 1.º Os recebedores que effectuarem o pagamento de titulos de vencimento de funcionarios publicos, onde sejam feitos quaesquer descontos que devam constituir deposito, nos termos da alinea a) do artigo antecedente, creditar-se-hão pelas importancias dos mesmos titulos, liquidas de todos os descontos. Quanto aos recibos que os interessados devem passar, observar-se-ha o disposto no artigo 53.º § 4.º, a fim de que o thesoureiro geral, effectuada a passagem de fundos, possa ser debitado pela importancia dos descontos, visto que taes titulos serão levados a seu

credito no livro do cofre, na repartição superior de fazenda, pela importancia illiquida que representem.

§ 2.º As quantias a que se refere a alinea b) do artigo antecedente, pagas tambem nos cofres das recebedorias em virtude dos conhecimentos mandados extrahir pela Repartição Superior de Fazenda da provincia, serão incluidas na primeira passagem de fundos que se effectuar para o cofre geral.

§ 3.º As quantias a que se refere a alinea c) do artigo antecedente, cobradas directamente nos cofres das recebedorias por meio de conhecimentos especiaes, ou incluidas como addicionaes nos conhecimentos de quaesquer contribuições geraes do Estado, conforme for determinado, ou ahi entregues como passagem de fundos dos cofres das alfandegas, serão igualmente comprehendidas na primeira passagem de fundos que se realizar para o cofre geral, se não deverem ahi permanecer, em virtude de instrucções que o inspector da fazenda provincial entenda dever dar por assim convir ao serviço.

§ 4.º As quantias e valores a que se refere a alinea d) do artigo antecedente, que constituam deposito á ordem de qualquer juiz de direito de comarca, fora da sede das provincias, darão entrada nos cofres das recebedorias das sedes das comarcas, nos termos estabelecidos no artigo 134.º Estes depositos no Estado da India serão transferidos para o cofre geral na primeira passagem de fundos. Em Cabo Verde, Angola e Moçambique, os depositos conservar-se-hão nos cofres dos concelhos, sedes de comarca, sendo apenas feita a transferencia para o cofre geral das quantias e valores que permaneçam em deposito por mais de tres annos.

§ 5.º Os depositos de que trata a alinea e) do artigo antecedente serão acompanhados de guia em duplicado, assignada pelo funcionario á ordem de quem devam ficar no cofre geral da Fazenda ou nos das recebedorias sedes da comarca, e apresentada ao chefe da respectiva repartição, o qual a visará, sendo depois entregue ao thesoureiro geral ou ao recebedor que deva effectuar a arrecadação. Effectuada esta, o thesoureiro passará recibo nos dois duplicados, e entregará um ao apresentante, devolvendo o outro ao chefe da Repartição de Fazenda. É applicavel a estes depositos o disposto especialmente para as provincias designadas no parographo anterior.

Art. 134.º Os depositos de que trata a alinea d) do artigo 132.º serão effectuados em face de guia em dupli-

cado passada pelos escrivães dos cartorios por onde corram os respectivos processos, rubricada pelo juiz de direito da comarca, visada pelo representante do Ministerio Publico, quanto aos depositos dos orphãos e dos defuntos e ausentes, e entregues pelos depositantes ao chefe da Repartição de Fazenda onde se deva effectuar a arrecadação.

§ 1.º Verificada pelo chefe da respectiva Repartição de Fazenda a conformidade da guia com as prescripções do artigo 135.º, será a mesma guia por elle visada e entregue ao thesoureiro geral ou ao recebedor, conforme os depositos dêem entrada na Thesouraria Geral ou na Recebedoria de algum concelho.

§ 2.º O thesoureiro geral ou o recebedor que tiver de arrecadar algum deposito, logo que verifiquem a conformidade dos valores que lhe sejam apresentados com os descriptos na guia visada pelo chefe da respectiva Repartição de Fazenda, passará nos dois exemplares da guia o competente recibo, entregando um dos exemplares ao depositante, e fazendo entrega, desde logo, do outro na competente Repartição de Fazenda, onde se fará a devida escripturação clara e concisamente no registo competente. No Estado da India, os escrivães de fazenda, chefes das repartições das sedes das comarcas, remetterão esta guia á Repartição Superior de Fazenda, quando effectuarem a transferencia de fundos a que se refere o § 4.º do artigo 133.º

§ 3.º Se a guia não obedecer ao preceituado no artigo 135.º, ou se o dinheiro ou valores apresentados não combinarem com os descriptos na mesma guia, a recepção do deposito não se effectuará, sendo devolvida ao apresentante para ir solicitar a sua substituição.

§ 4.º O recibo passado na guia é o titulo provisorio da constituição do deposito para o effeito da responsabilidade do depositario perante o competente juizo.

§ 5.º Não será recebida nas repartições de fazenda guia alguma que contenha rasuras ou emendas, salvo quando resalvadas estas, sempre por extenso, e rubricadas as resalvas pelos funcionarios a que se refere o artigo 134.º

Art. 135.º As guias a que se referem o § 5.º do artigo 133.º e o artigo 134.º deverão conter:

a) Designação do nome e qualidade do depositante, e da auctoridade que auctorizar ou ordenar o deposito.

b) Designação do cofre onde deva ser effectuado o deposito.

c) Designação das importancias em dinheiro, papeis de

credito e valores que constituam o deposito e sua especie.

d) Designação da proveniencia e motivo do deposito.

e) Designação do juizo ou auctoridade á ordem de quem deva ser levantado o deposito.

§ 1.º Se o deposito comprehender moedas que não estejam em circulação na localidade, objectos de ouro, prata e pedras preciosas, deverá fazer-se nas guias descripção minuciosa do dinheiro e dos objectos depositados e valor de cada um.

§ 2.º Se o deposito consistir de papeis de credito, designar-se-ha a especie e valor representativo de cada papel, a epoca a que respeitar o ultimo juro ou dividendo pago, se isto constar dos titulos de credito e todas as demais características essenciaes de cada titulo depositado. Se o titulo for de assentamento, deverá fazer-se a designação da pessoa a quem se referir o ultimo pertence ou endosso.

§ 3.º No acto da entrega, na Thesouraria ou nas recebedorias, dos objectos de ouro, prata e pedras preciosas ou dinheiro sem curso, será tudo encerrado em caixas ou volumes cintados, lacrados, sellados e rubricados pela auctoridade judicial que ordenar o deposito, indicando-se exteriormente a quem pertencem e o valor total com que derem entrada no deposito e que é sempre considerado nominal.

§ 4.º As auctoridades que auctorizarem ou ordenarem os depositos poderão fazer acompanhá-los de quaesquer titulos, documentos ou papeis que julguem precisos, para melhor intelligencia das guias, mas sem prejuizo dos esclarecimento que nestas se devem conter.

Art. 136.º A Repartição Superior de Fazenda ou as repartições de fazenda concelhias, onde os depositos devam permanecer, nos termos do final dos §§ 4.º e 5.º do artigo 133.º, logo que o thesoureiro geral ou os recebedores lhe devolvam com o seu recibo as guias a que se referem o referido § 5.º e o § 2.º do artigo 134.º, passarão o respectivo titulo de dois talões, modelo n.º 11, fazendo a devida escripturação nos competentes registos.

§ unico. O titulo definitivo será enviado directamente á auctoridade que houver ordenado o deposito, para nos processos judiciaes ser junto aos autos ou processos respectivos, por forma a ficar constatado que o deposito se acha definitivamente constituído, e nos outros casos da alínea e) do artigo 132.º ser entregue aos interessados.

O primeiro talão servirá de documento de debito do thesoureiro geral ou recebedor, e documentará as suas contas ficando o segundo talão archivado na Repartição Superior de Fazenda ou concelhia, onde seja arrecadado o deposito.

Art. 137.º O titulo do deposito deverá declarar:

- a) O numero de ordem do deposito.
- b) O livro, folha e numero do respectivo assentamento.
- c) O nome e qualidade da pessoa que effectuou o deposito, e da auctoridade á ordem de quem foi constituido.
- d) A quantia e especies de dinheiro depositado ou declaração dos objectos, valores e papeis de credito que se comprehenderem nos depositos.

e) Todas as mais circumstancias constantes das guias ou declarações respectivas e as dos documentos correlativos, que seja conveniente indicar para identificação do deposito, certeza da regularidade da sua constituição, e fixação da responsabilidade do depositario.

Art. 138.º O movimento de todos os depositos constituirá operações de thesouraria.

Art. 139.º Na transferencia dos depositos para o cofre geral, nos termos do final dos §§ 4.º e 5.º do artigo 133.º, os escrivães de fazenda farão acompanhá-los, alem das respectivas guias de transferencia, de copias authenticas das guias do juizo ou de outros funcçionarios que tiverem mandado effectuar os mesmos depositos.

Art. 140.º Os depositos effectuados nos cofres da fazenda não vencem juro.

SECÇÃO II

Da modificação na constituição dos depositos

Art. 141.º A modificação na constituição dos depositos pode ser effectuada nos seguintes casos:

1.º Quando tiver havido erro ou omissão nas guias originarias.

2.º Quando se der motivo superveniente que altere as condições com que o deposito foi constituido.

3.º Quando houver logar á conversão da especie do deposito.

Art. 142.º Quando se reconhecer que na guia original, segundo a qual se constituiu o deposito, houve erro ou omissão essencial que importe modificação na constituição do mesmo deposito, a auctoridade competente poderá, officiosamente ou por precatorio, a requerimento da parte, fazer constar á Repartição de Fazenda onde esteja arrega-

dado o deposito, o erro ou omissão que se houver notado, a fim de no assentamento respectivo, se exarar por verba, a rectificação ou additamento, conforme for a hypothese.

Art. 143.º Se a modificação resultar de acto superveniente á constituição do deposito, que importe alteração nas condições do mesmo deposito, como em casos de embargos, arrestos, penhoras ou quaesquer outros, os interessados requererão á auctoridade judicial competente a expedição de precatorio ao chefe da Repartição Superior de Fazenda ou concelhia, onde esteja arrecadado o deposito, que contenha a declaração explicita do acto que deu origem á modificação, e copia textual dos termos ou autos lavrados a tal respeito perante a mesma auctoridade.

Art. 144.º As penhoras, embargos ou arrestos, nos casos em que segundo a lei possam ter lugar, serão feitos nos proprios conhecimentos dos depositos, lavrando-se os autos ou termos respectivos nos processos onde os mesmos estiverem e perante a auctoridade que tiver jurisdicção sobre o deposito. Em caso algum poderão taes actos ser processados nas repartições de fazenda, as quaes se limitarão a fazer averbar o assentamento do deposito, com a declaração da penhora, embargo ou arresto, nos termos e de conformidade com o precatorio expedido para esse effeito.

Art. 145.º As modificações de que trata o artigo 141.º só poderão ser permittidas ou solicitadas pelos juizes por onde foi mandado constituir o deposito, e onde estiver o respectivo conhecimento.

SECÇÃO III

Levantamentos dos depositos

Art. 146.º Aos depositos de que tratam as alíneas a), b) e c) do artigo 132.º darão os inspectores de fazenda do ultramar o devido destino nos prazos e pela forma designada neste decreto ou em harmonia com as determinações superiores.

Art. 147.º Os depositos a que se refere a alínea d) do artigo 132.º serão levantados precedendo precatorios dirigidos ao inspector de fazenda ou ao escrivão da Repartição de Fazenda onde o deposito tenha sido effectuado, expedidos e assignados pelas auctoridades que, segundo a constituição dos mesmos depositos, para esse effeito tenham jurisdicção.

Art. 148.º Os depositos de que trata a alinea e) do artigo 132.º serão levantados no todo ou em parte, precedendo requisições dirigidas aos chefes das repartições de fazenda onde tenham sido effectuados, assignadas pelos chefes das repartições á ordem de quem tenham sido effectuados, devendo estas requisições satisfazer aos requisitos exigidos no artigo 149.º para os precatorios.

Art. 149.º Os precatorios de levantamento deverão conter, alem do endereço a que se refere o artigo 147.º:

a) Declaração do juiz que os mandar passar, e do escrivão que os passar.

b) Declaração da pessoa ou pessoas a quem deva ser entregue o deposito, e quaesquer circumstancias que possam concorrer para evitar confusões sobre a identidade das mesmas pessoas.

c) Designação, por extenso, da quantia em moeda corrente, papeis de credito, objectos ou volumes com todos os seus caracteristicos, a sair de cada deposito.

d) Declaração da folha e numero do livro onde estiver escripturado o deposito, e do seu numero de ordem e data da sua constituição, conforme constar dos conhecimentos respectivos.

e) Designação do processo e cartorio a que o deposito ou depositos respeitem.

f) Declaração de haver sido assignado o termo de recebimento do precatório, e de haver sido averbada a expedição d'este no conhecimento respectivo, declaração que pode ser substituida pela devolução do mesmo conhecimento.

g) Declaração de que das quantias a levantar se acham pagos os impostos da decima de juros ou contribuição de registo; ou de que taes impostos não são devidos; ou de que, sendo devidos, estão garantidos, ou se acham a pagamento, e neste caso qual a ultima annuidade paga.

h) As assignaturas, por extenso, do juiz em nome de quem for passado o precatório, e do escrivão que o passar, devendo taes assignaturas ser authenticadas com o sello de juizo, por onde for expedido o documento.

i) O pagamento do imposto do sello conforme a tabella da respectiva lei.

Art. 150.º Quando um precatório haja sido passado a favor de pessoa que falleceu antes do recebimento da quantia deprecada, só por meio de novo precatório, que annulle o primeiro, se poderá entregar ao interessado ou interessados a referida quantia.

Art. 151.º A restituição dos depositos a que se referem as alíneas *d)* e *e)* do artigo 132.º só poderá ser reclamada ao cofre onde houverem sido effectuados.

§ unico. O inspector de fazenda poderá, porem, annuir a que a restituição se faça por cofre diverso, quando assim lhe seja solicitado e nisso não ache inconveniente.

Art. 152.º Os precatorios para levantamento de depositos serão apresentados, nas repartições de fazenda respectivas, ás auctoridades deprecantes.

Art. 153.º Recebido o precatório ou as requisições a que se refere o artigo 148.º na Repartição Superior de Fazenda da provincia ou nas repartições de fazenda, sedes de comarca, onde estejam arrecadados os depositos, o respectivo chefe da repartição, a quem for dirigido, verificará se obedece aos preceitos estabelecidos no artigo 149.º, e em caso affirmativo, e verificado pela respectiva conta, se em cofre e por conta do deposito de que se tratar existem as importancias ou valores cujo levantamento se pede, se passará o competente titulo, modelo n.º 3, a favor do interessado, o qual titulo será entregue ao interessado para poder effectuar o recebimento na thesouraria ou recebedoria respectiva, passando no mesmo titulo o competente recibo na forma legal.

§ 1.º Se o precatório não satisfizer aos preceitos estabelecidos no artigo 149.º, será devolvido ao juiz que o subscrever, para ser cumprido o que ali se estatue, sem o que se não fará levantamento algum.

§ 2.º Os precatorios e requisições ficarão archivados nas repartições que emitirem os titulos para os levantamentos.

Art. 154.º Os titulos para o levantamento deverão sempre fazer referencia exacta:

1.º Ao cofre onde se deve fazer a restituição.

2.º Ao nome do interessado.

3.º Á quantia a entregar, em dinheiro, bem como a quaesquer valores, tudo discriminadamente indicado e em inteira harmonia com o descrito nos precatorios.

4.º Ao cofre onde deu entrada o deposito.

5.º Ao numero do registo do precatório e á data da sua apresentação.

Art. 155.º Ao cumprimento dos precatorios para levantamento dos depositos, não se poderá levantar opposição, que não seja fundada em alguma ou algumas das causas seguintes:

a) Na incompetencia do juiz ou auctoridade que deprecou o levantamento.

- b) Na falsidade ou falsificação do precatório.
- c) Na falta de prova sobre a authenticidade das assignaturas respectivas.
- d) Na falta de conformidade entre o precatório e o registo do deposito.
- e) Na falta das declarações exigidas nos termos do artigo 149.º
- f) Na falta do pagamento do respectivo imposto do sello.

TITULO VI

Arrematação de rendimentos publicos a adjudicar em hasta publica

CAPITULO UNICO

Art. 156.º As arrematações dos rendimentos do Estado que constituam monopolios ou exclusivos, serão feitas na Repartição Superior de Fazenda, perante uma commissão presidida pelo governador da provincia, e de que farão parte nas capitaes das provincias, sedes das relações judiciais, o procurador da Coroa e o inspector de fazenda, e nas restantes provincias o inspector de fazenda e o delegado do referido procurador, e da qual será secretario, sem voto, o official da respectiva Repartição Superior de Fazenda.

§ 1.º Na falta, ausencia ou impedimento do governador, presidirá o inspector de fazenda, tendo, neste caso, voto o official secretario da commissão.

§ 2.º Quando na comarca haja mais de uma vara, será o delegado mais antigo membro da commissão.

§ 3.º Quando haja de effectuar-se alguma arrematação das de que trata este artigo, nos districtos em que as provincias se subdividam, a commissão perante a qual devem ser feitas as mesmas arrematações, será composta do governador do districto, do delegado do procurador da Coroa e fazenda e do escrivão de fazenda, cumprindo a esta commissão observar o que se dispõe neste capitulo.

Art. 157.º Nas arrematações de que trata o artigo antecedente observar-se ha o seguinte:

a) Pela Repartição Superior de Fazenda e precedendo auctorização do governador da provincia ou districto autonomo, se publicarão annuncios no *Boletim Official* e nos jornaes de qualquer colonia estrangeira, quando isso se

entenda conveniente aos interesses da Fazenda, e que serão também affixados nos logares do costume na provincia, abrindo praça publica perante a commissão de que trata o artigo 156.º para a arrematação que deva realizar-se, indicando dia, hora e local em que a arrematação deve ter logar, garantia das propostas, condições e clausulas da arrematação, garantia e prazo do contrato, formula das propostas, tempo concedido para a sua entrega depois da abertura da praça, que não pode ser inferior a cinco minutos, e declaração de que a garantia das propostas reverte para o Estado não sendo ellas formuladas nos termos indicados, ou quando o proponente se recuse a completar desde logo a garantia do contrato sendo-lhe feita a adjudicação.

b) As arrematações devem ter logar entre seis meses a um anno antes de findar o prazo dos contratos que vigorem e conforme o valor calculado de cada uma, e serão sempre feitas por meio de propostas em carta fechada, servindo de base ás offertas na 1.ª praça o preço dos contratos que vigorarem ou as offertas que previamente sejam feitas e garantidas.

c) As cartas serão entregues á commissão no acto da abertura da praça, acompanhadas do documento comprovativo de ter sido feito no cofre geral o deposito exigido como condição para a sua recepção, que constitua a garantia da proposta, e que nunca poderá ser inferior á 10.ª parte do preço que servir de base á arrematação, devendo ser rigorosamente formuladas nos termos indicados no annuncio.

d) Passado o tempo concedido para a entrega das propostas depois da abertura da praça, nenhuma proposta será recebida, seja a que pretexto for, sendo então abertas pelo presidente da commissão as propostas que tenham sido entregues, que em acto continuo serão lidas pelo secretario em voz alta, e em seguida patentes aos concorrentes, sendo feita a adjudicação ao concorrente que maior lance offerecer, o qual desde logo completará o deposito que constitua a caução do contrato, e que será pelo menos equivalente a um terço do preço por que for feita a adjudicação. Em seguida, o secretario lavrará o termo da arrematação que será assignado pela commissão, adjudicatario e duas testemunhas, bem como as condições do contrato que devem ter estado patentes na Repartição de Fazenda, durante o tempo por que esteve aberto o concurso e que serão lidas no acto da abertura da praça.

Havendo duas ou mais propostas iguaes no preço superior, abrir-se-ha licitação verbal entre os signatarios d'estas propostas.

e) No dia seguinte lavrar-se-ha o contrato, onde serão transcriptas todas as condições, o qual será assignado pela comissão, adjudicatario e testemunhas.

f) A caução pecuniaria prestada no acto da arrematação poderá ser depositada, a requerimento e sob responsabilidade unica do interessado, em qualquer banco, quando a comissão entenda ser de reconhecido credito, recebendo elle os juros que o banco pagar, e obrigando-se o arrematante, ou quem por elle caucionar o contrato, a entrar no cofre geral da provincia com igual quantia dentro de 24 horas da intimação que para isso receber, no caso de insolvencia ou fallencia do mesmo banco. A comissão será resalvada a faculdade de poder determinar a immediata transferencia do deposito para o cofre da Fazenda, quando o entenda de segurança para a Fazenda, sem direito a reclamação alguma por parte do arrematante ou de quem por elle tenha prestado o deposito, pelos juros que perca ou por outro qualquer motivo.

g) A caução pecuniaria ou parte d'ella pode em qualquer tempo ser substituida por hypotheca de propriedades nas seguintes condições:

1.^a As propriedades serão previamente avaliadas por louvados nos termos legaes, não podendo, porem, ser recebidas por valor superior ao que constar das respectivas matrizes, e devendo ser o seu valor total superior em um terço ao da caução pecuniaria.

2.^a As propriedades deverão estar completamente livres e desembaraçadas, e serão seguras contra risco de fogo.

3.^a Apresentados pelo interessado os documentos comprovativos dos requisitos anteriormente exigidos, a comissão a que se refere o artigo 156.º apreciará a conformidade e legalidade dos referidos documentos, e auctorizará por despacho a pretensão do requerente, no caso de entender garantidos os interesses da Fazenda. Da resolução da comissão ha recurso para o Governo, devendo a petição ser entregue ao governador que a enviará ao Ministro da Marinha e Ultramar, com todo o processo, e informação da comissão.

4.^a Em seguida poder-se-ha lavrar, com a assistencia do Ministerio Publico a respectiva escriptura da hypotheca, em que outorgará, por parte da Fazenda, o inspector de fazenda, a qual depois de devidamente registada, por conta

do interessado, na Conservatoria, será entregue ao referido inspector de fazenda para então ser entregue ao interessado a caução pecuniaria assim substituida.

5.^a Não estando as propriedades incluidas nas matrizes, proceder-se-ha á sua avaliação por parte da Fazenda, e só pelo valor que lhes for arbitrado poderão ser recebidas.

6.^a Quando o seguro deixe de ser renovado em devido tempo, a Fazenda effectuará a renovação por conta do arrematante.

h) O prazo da vigencia dos contratos não poderá exceder a cinco annos, salvo previa auctorização do Ministro.

i) Nos contratos dos rendimentos publicos são inadmissiveis as fianças pessoaes.

j) Só ao Ministro compete conceder, e em casos especiaes, a prorrogação de qualquer contrato, bem como permittir qualquer modificação nos preceitos aqui estabelecidos.

k) Não havendo concorrentes á primeira praça, será a segunda praça annunciada para trinta dias depois, sem limite de preço e por meio de licitação verbal, fazendo-se a adjudicação pelo maior lanço offerecido, se se entender conveniente. No annuncio para esta arrematação resalvar-se-ha á commissão o direito de não fazer a adjudicação, se o preço offerecido não convier.

l) No caso de se não effectuar a arrematação, o governador da provincia tomará opportunamente as medidas necessarias para garantia dos interesses da Fazenda.

m) Se ao governador for presente, depois da segunda praça, e no caso de não ter sido feita a adjudicação, algum requerimento pedindo a concessão do exclusivo por preço que ache razoavel, acceitá-lo-ha, com a clausula de que servirá elle de base á nova praça por licitação verbal, fazendo-se então a adjudicação ao concorrente que offerrecer maior preço, preferindo-se sempre o proponente em igualdade de circumstancias.

n) O processo d'estas arrematações com as copias dos respectivos contratos será enviado á Inspecção Geral de Fazenda.

§ unico. Em Macau, as propostas a que se refere a alinea d) podem ser escritas em caracteres chinezes, devendo por isso assistir a estas arrematações o chefe da Repartição do Expediente Sinico, ou no seu impedimento, o seu immediato, o qual lerá no acto da praça, nesta lingua, todas as propostas apresentadas, traduzindo-as depois tambem em portuguez.

Ao interprete sinologo compete fazer todo o serviço de interpretação, durante a arrematação, de forma que o adjudicatario, sendo china, tenha cabal conhecimento das obrigações que contrae: para este fim será tambem o annuncio publicado e as condições traduzidas em caracteres sinicos.

O contrato será tambem escrito em caracteres sinicos, quando o arrematante assim o peça, ficando sujeito ao pagamento dos respectivos emolumentos que forem devidos por esse facto á Repartição do Expediente Sinico.

TITULO VII

Processo a seguir na arrecadação das receitas que constituam fundos com applicação especial a determinados serviços no ultramar, e no pagamento das despesas; e preceitos a observar na escripturação dos mesmos fundos.

CAPITULO UNICO

Art. 158.º Na Inspeção Geral de Fazenda do Ultramar se abrirão contas especiaes tanto das receitas cobradas no reino ou no ultramar, que, por virtude de disposições leaes, devam constituir qualquer fundo especial com applicação determinada, como das despesas a que cada um d'esses fundos tenha de fazer face.

Art. 159.º O movimento de entrada e saída d'estes fundos especiaes nos cofres do Estado será feito por operações de thesouraria.

Art. 160.º As receitas que constituam cada um d'estes fundos, cuja cobrança será effectuada pela forma que seja estabelecida nas leis ou decretos com força de lei que as criarem, ou como for estabelecido noutras providencias, darão entrada nos cofres da Fazenda, sendo consideradas como deposito á ordem do Governo, para serem exclusivamente applicadas aos fins a que legalmente são destinadas, e serão escripturadas nas repartições superiores de fazenda do ultramar, por onde tenha de se effectuar a sua arrecadação, sobre a epigraphe *Fundo criado pelo decreto de ...*, designando-se sempre a proveniencia e especie de receita.

§ 1.º Aos rendimentos cobrados nas alfandegas ou em outras estações officiaes da metropole e ilhas adjacentes, que entrem na constituição de qualquer fundo especial,

com determinada applicação ao ultramar, darão essas es-
tações entrada na Caixa Geral de Depositos como deposito
á ordem do Ministro da Marinha e Ultramar.

§ 2.º A Caixa Geral de Depositos dará conhecimento
das importancias que ali forem sendo depositadas, e logo
que o sejam, á 7.ª Repartição da Direcção Geral de Con-
tabilidade Publica, as quaes serão levadas a credito da
respectiva provincia, o que tambem desde logo a mesma
Repartição communicará á Inspeccão Geral de Fazenda.

§ 3.º As repartições onde no ultramar se cobrem quaes-
quer rendimentos comprehendidos neste artigo, designá-
los-hão especificadamente nas suas tabellas de cobrança, em
separado de outros quaesquer rendimentos, e comprehen-
dê-los-hão a todos sob a epigraphe «Receitas destinadas á
constituição do fundo...»

Art. 161.º Á 7.ª Repartição da Direcção Geral de Conta-
bilidade Publica compete organizar mensalmente contas
das receitas cobradas e das despesas effectuadas na me-
tropole, por conta de cada fundo especial, remettendo-as á
Inspeccão Geral de Fazenda, acompanhadas dos respectivos
documentos, até ao dia 20 do mês immediato áquelle a que
se referirem, a fim de serem pela mesma Inspeccão remet-
tidas ás repartições de fazenda provinciaes competentes
para os fins do § 3.º do artigo antecedente, effectuando-se
o respectivo jogo de contas.

Art.º 162.º As repartições superiores de fazenda for-
mularão com respeito a cada um d'estes fundos, e envia-
rão á Inspeccão Geral de Fazenda do Ultramar conjunta-
mente com as tabellas e contas das receitas e despesas
geraes da provincia, os seguintes documentos:

1.º Tabella mensal da cobrança das diversas receitas
que constituam o fundo especial a que se referirem, com
designação dos cofres onde tenha sido feita a arrecadação,
proveniencia e mês a que esta respeite, e importancia de
cada especie de receita.

2.º Conta mensal de todas as despesas effectuadas du-
rante o mês, com designação do numero e importancia de
cada documento e origem da despesa a que respeitar.

3.º Tabella da entrada e saida, durante o mês, de conta
do fundo a que a mesma tabella se referir, designando-
se na entrada, em resumo, por especie de receitas e por
exercicios, as importancias arrecadadas em todos os cofres,
e, na saida, a importancia das despesas effectuadas com o
pessoal technico e administrativo, com o pessoal operario
ou braçal, e com o material. Esta tabella apresentará o

saldo em deposito no mês anterior áquelle a que se referir, e bem assim o que transitar para o mês seguinte, com designação do que exista na Caixa Geral de Depósitos, no cofre geral da provincia e em qualquer outro cofre.

§ unico. Nos balanços mensaes, far-se-ha, com relação ao saldo que as tabellas de que trata este artigo accusem, como transição para o mês seguinte, designação expressa da importancia que constitua o saldo de cada fundo especial com declaração do que está em deposito na Caixa Geral de Depósitos.

Art.º 163.º A Inspeção Geral de Fazenda do Ultramar organizará, em relação a cada um d'estes fundos especiaes, contas geraes de gerencia e por exercicios, que serão publicadas no *Diario do Governo* como appenso ás contas geraes do ultramar.

Art. 164.º As despesas serão sempre effectuadas por conta do fundo especial a que respeitarem, não podendo nunca ser ordenado pagamento algum, quer de despesa propria do fundo, quer por adeantamento por conta de despesas a liquidar tanto com pessoal como com material, sem que o cofre no reino ou no ultramar, por onde tenha de ser effectuado, esteja previamente habilitado pelo respectivo fundo com a importancia precisa para esse fim.

Art. 165.º Os pagamentos de quaesquer despesas e os abonos de adeantamento para as que hajam de ser feitas com ferias, salarios e material, tanto no reino como no ultramar, serão sempre feitos, precedendo requisições assignadas pelos chefes superiores a quem seja commettida a direcção dos serviços a que cada fundo seja destinado, e entregues ao governador da respectiva provincia com a antecedencia precisa, para que os pagamentos, tendo de ser realizados fora da sede da provincia, o sejam em devido tempo.

§ 1.º Se os pagamentos tiverem de ser effectuados no reino, o governador enviará a respectiva requisição ao Ministerio da Marinha e Ultramar para ser submettida, pela repartição technica competente, a despacho do Ministro, precedendo informação da Inspeção Geral de Fazenda sobre se na Caixa Geral de Depósitos haverá os fundos precisos para a despesa a effectuar. Effectuado o fornecimento será, pela referida repartição technica, enviado á 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica o documento comprovativo, devidamente visado pelo chefe da referida repartição technica, e acompanhado da requisição onde esteja exarado o despacho ministerial, a fim

de, em vista de taes documentos, ser feita a devida liquidação e respectivo pagamento.

§ 2.º Se os pagamentos tiverem de ser effectuados no ultramar, o governador, ouvida a Repartição Superior de Fazenda local sobre a existencia dos meios precisos, autorizará as requisições, enviando-as á mesma Repartição para serem satisfeitas.

Art. 166.º As importancias das requisições, depois de autorizadas estas pelo governador da provincia, poderão ser satisfeitas em qualquer das recebedorias dos concelhos em que se subdivida a provincia, se assim mais convier á boa ordem do serviço technico de que se tratar, devendo neste caso o chefe superior dos trabalhos solicitar do respectivo inspector de fazenda as providencias necessarias, para que os pagamentos das importancias requisitadas se effectue na Repartição de Fazenda concelhia que mais conveniente pareça, competindo ao mesmo inspector de fazenda providenciar para que não haja difficuldades em se effectuarem ali os pagamentos nos prazos precisos, quando, como se determina, as requisições sejam feitas com a devida antecipação.

Art. 167.º Quando os pagamentos tenham de realisar-se em qualquer repartição concelhia, cujas communicacões com a sede da provincia demandem longo prazo, os governadores das provincias poderão, se assim o entenderem de vantagem para o serviço, auctorizar o respectivo inspector de fazenda, sempre por escrito, a mandar abonar ao chefe superior de qualquer serviço a que estes fundos especiaes sejam destinados, até uma determinada importancia mensal, precedendo requisição do referido chefe, entregue ao escrivão de fazenda do concelho onde os trabalhos tenham de ser effectuados.

Art. 168.º O abono de vencimentos ao pessoal technico e administrativo será feito por meio de titulos individuaes, ou folhas de vencimento, processados na Repartição de Fazenda onde tenha de ser effectuado o pagamento, servindo de base ao processo a respectiva relação de effectividade que, com os mesmos recibos ou folhas, até ao dia 25 de cada mês o chefe superior do mesmo pessoal deverá remetter á mencionada repartição. Na casa de observações relativa a cada empregado se mencionarão quaesquer alteracões que influam no seu vencimento.

§ unico. A liquidacão dos vencimentos será feita, por conta do fundo por onde devam ser pagos, pela importancia illiquida de quaesquer descontos que os empregados

sofram nos seus titulos ou folhas. Pela importancia dos descontos, que devem ficar em poder do thesoureiro ou recebedor que effectuar os pagamentos, se procederá nos termos já estabelecidos para os vencimentos dos restantes funcionarios publicos.

Art. 169.º A liquidação das restantes despesas, tanto com o pagamento ao pessoal operario e braçal, como com o do material, relativas a cada mês, far-se-ha em face de uma conta,—que o chefe superior de cada serviço especial deve mensalmente formular e remetter, por elle devidamente assignada, á Repartição de Fazenda Provincial ou áquella por onde tenham sido feitos os abonos para as despesas, como mais convenha ao serviço, o que será acordado previamente entre o inspector de fazenda e o chefe superior dos serviços relativos a cada fundo,—onde se descrevam todas as despesas effectuadas durante cada mês, e d'onde constem os trabalhos executados nesse mês e as importancias despendidas em cada um d'esses trabalhos com o pessoal operario e braçal nelles empregado, isto é, com o pagamento de ferias e salarios devidamente comprovados com as folhas dos pontos relativas a cada trabalho, assignadas pelos empregados encarregados de fazer e fiscalizar este serviço, e com as despesas de material devidamente comprovadas pelos recibos originaes dos diversos fornecêdores, devendo os documentos de pessoal e material, referentes á mesma obra, ser cobertos com resumos especiaes assignados pelos encarregados da direcção dos trabalhos de cada obra. Com respeito aos trabalhos feitos por empreitada é documento comprovativo bastante o certificado dos referidos encarregados de terem os empreiteiros executado o trabalho contratado ou parte d'elle, designando-se qual, e tambem a importancia que por esse facto lhes seja devida, juntando-se a este certificado o recibo do interessado.

§ 1.º Sommas na conta as importancias nella descritas, que devem concordar com as dos diversos resumos, mencionar-se-hão a seguir as importancias requisitadas por adeantamento, que deverão ser pagas por operações de thesouraria, para as despesas do mês a que cada conta se referir, com indicação do numero e data de cada requisição, fazendo-se no final o balanço entre as importancias despendidas e recebidas, a fim de que a conta apresente o saldo resultante a favor ou contra o fundo especial respectivo.

§ 2.º Em seguida, a Repartição de Fazenda, verificada a

legalidade de todos os documentos juntos á mencionada conta, que devem ser visados pelo chefe superior de cada serviço especial, processará o respectivo titulo, modelo n.º 3, a favor do mesmo chefe pela importancia da mencionada conta, expedindo conjuntamente a competente guia, para dar entrada no cofre a importancia que tenha sido recebida para os pagamentos do mês a que respeite a liquidação, a fim de que na thesouraria ou recebedoria competente seja feito o respectivo movimento, ficando por esta forma completamente liquidadas as operações relativas a esse mês.

§ 3.º A apresentação na Repartição Superior de Fazenda ou concelhia, conforme for estabelecido na provincia, da conta e documentos relativos ás despesas effectuadas em determinado mês, e a liquidação a que se refere o paragrapho antecedente, serão feitas impreterivelmente antes de findar o terceiro mês decorrido após aquelle a que a conta respeite, devendo a Repartição de Fazenda, quando deixe de ser feita a referida apresentação e nos termos que ficam estabelecidos, dar conhecimento ao governador da provincia d'esse facto, para este ordenar immediatamente o cumprimento do que fica determinado e proceder contra o transgressor d'esta disposição como tiver por conveniente a bem dos interesses do Estado.

§ 4.º Se as contas se não apresentarem organizadas como fica disposto, ou se os documentos carecerem de algum requisito legal, os processos serão devolvidos, pela Repartição de Fazenda, ao chefe superior do serviço, para por este serem observados ou mandados observar os preceitos legais, procedendo-se, em caso de recusa, como dispõe o final do paragrapho antecedente.

Art. 170.º As disposições dos artigos 165.º a 169.º inclusive são applicaveis ao serviço das obras publicas do ultramar.

Art. 171.º A Inspeção Geral de Fazenda do Ultramar prestará á repartição technica do Ministerio da Marinha e Ultramar, por onde corra qualquer dos serviços a que sejam destinados estes fundos especiaes, todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos sobre assumptos de contabilidade relativos a cada serviço.

Art. 172.º Quando qualquer fundo especial deva ter applicação a despesas, em mais de uma provincia, compete ao Ministro da Marinha e Ultramar designar a quota parte da receita destinada ás despesas de cada provincia.

TITULO VIII

Cauções

CAPITULO UNICO

SECÇÃO I

Cauções dos thesoureiros geraes

Art 173.º No processo da prestação da caução dos thesoureiros geraes observar-se-ha o seguinte:

a) Logo que se realize qualquer nomeação para o cargo de thesoureiro geral das provincias ultramarinas, a Inspeção Geral de Fazenda a notificará ao interessado, a fim de que este requeira ao governo pela mesma Inspeção para prestar a caução a que se tiver obrigado pelo seu requerimento de admissão ao concurso. No caso de pretender prestar a caução em propriedades, juntará declaração minuciosa das mesmas propriedades e seu valor, segundo o que constar das respectivas matrizes, e certidão do seu estado civil; sendo em fundos publicos, especificá-los-ha no mesmo requerimento.

b) A caução pode consistir em dinheiro, em titulos nacionaes da divida publica ao portador, ou em bens de raiz. No primeiro caso será representada por valor igual ao fixado; no segundo serão os titulos recebidos pelo valor da sua cotação na Bolsa de Lisboa no dia da entrega; e no terceiro serão os bens recebidos pelo valor que lhes for arbitrado por avaliação, mas nunca por quantia superior ao valor fixado nas matrizes prediaes, devendo os referidos bens estar livres e desembaraçados de qualquer encargo, seguros contra o risco de incendio sendo predios urbanos, e representarem valor superior em um terço ao valor da caução, sendo prestada em dinheiro ou em titulos da divida publica fundada, como dispõe o artigo 6.º das instrucções regulamentares de 14 de novembro de 1860. Serão sempre preferidos os concorrentes que prestarem a caução em dinheiro ou titulos da divida publica.

c) A caução poderá ser prestada no reino ou no ultramar, seguindo-se os preceitos estabelecidos nas referidas instrucções regulamentares, em tudo quanto não for alterado pelo que neste capitulo se dispõe.

d) A importancia da caução, sendo prestada no reino, dará entrada na Caixa Geral de Depositos á ordem do Mi-

nistro da Marinha e Ultramar; sendo-o no ultramar, entrará em deposito no cofre geral da provincia, onde os thesoureiros tenham de exercer as respectivas funcções, á ordem do mesmo ministro. Em ambos os casos será prestada dentro de noventa dias da publicação do respectivo decreto no *Diario do Governo*, residindo os nomeados no reino, ou no *Boletim Official* d'aquella provincia, quando residam no ultramar. Quando a caução deixe de ser prestada dentro do prazo legal, será a nomeação considerada sem effeito e nomeado novo thesoureiro.

e) Na escriptura da caução, que deve ser lavrada perante notario ou tabellião publico em Lisboa, ou na sede da provincia onde o nomeado tenha de exercer as funcções do seu cargo, e por conta de quem correrão todas as despesas, inclusive a do registo, tendo de ser feito, deverá especialmente consignar-se, alem do que se determina naquellas instrucções:

1.º Que todos os bens havidos e por haver do thesoureiro geral constituem hypotheca especial e privilegiada a favor da Fazenda Publica, até que o mesmo thesoureiro seja julgado quite de toda a responsabilidade pelas suas gerencias, e declarada livre e desembaraçada a sua caução por accordão do Tribunal de Contas.

2.º Que o thesoureiro, dado o caso de depreciação na cotação dos titulos que tenha dado em caução, de forma que tal depreciação atinja a uma quinta parte do valor por que foram acceitos e com tendencias para permanecer na baixa, se obriga, dentro de noventa dias contados da intimação ou aviso por escrito que receber, a reforçar a sua caução, completando o valor a que se tenha obrigado; e que por igual forma procederá quando, sendo a caução prestada em bens de raiz, esses bens soffram por qualquer eventualidade igual ou superior depreciação.

3.º Que a importancia da caução, sendo prestada em dinheiro nos cofres do ultramar, não vence juros, podendo, comtudo, os caucionantes requerer ao governador da provincia, que a mesma caução seja transferida para a Caixa Geral de Depositos, ou a sua conversão em titulos de divida publica fundada á sua escolha, correndo em todo o caso por sua conta as despesas da transferencia e as da conversão.

4.º Que os juros das cauções pecuniarias pagos pela Caixa Geral de Depositos, e os dos titulos de divida publica ali em deposito, reverterão a favor dos caucionantes.

f) Nas escripturas, alem do que se dispõe no artigo 9.º

das instrucções de 14 de novembro de 1860, deverá fazer-se menção detalhada das apolices de seguro contra o risco de incendio das propriedades urbanas dadas em caução, com designação do seu numero, companhia seguradora, designação dos predios, e valor que lhes foi arbitrado. As apolices de seguro e os recibos dos pagamentos annuaes dos premios ás respectivas companhias, serão devidamente archivados na Inspeção Geral de Fazenda ou nas repartições de fazenda provinciaes, conforme a localidade onde a caução seja prestada.

g) Ultimadas as escripturas em que por parte da Fazenda, representando o Ministro da Marinha e Ultramar, outorgará no reino o inspector geral de fazenda do ultramar, e no ultramar o inspector da Repartição Superior de Fazenda da provincia onde a caução for prestada, e pela outra parte o caucionante e sua mulher, sendo casado, ou os que legalmente devam intervir para inteira garantia da Fazenda, será dada vista do processo á Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda no reino, e no ultramar, aos procuradores da Coroa e Fazenda ou aos seus delegados, os quaes o devolverão ás estações expedidoras com o seu parecer, a fim de serem preenchidas quaesquer lacunas que se dêem, ou formalidades que faltem, sendo depois submettido á approvação do Ministro.

h) Approvado pelo Ministro o processo da caução, será publicado no *Diario do Governo* o respectivo decreto da nomeação do thesoureiro, e entrará este no exercicio das suas funções, sendo-lhe dada posse pelo inspector de fazenda.

SECÇÃO II

Das cauções dos recebedores e de todos os demais exactores da Fazenda

Art. 174.º São tambem obrigados a prestar caução, que garanta ao Estado a sua responsabilidade, os recebedores dos concelhos, os thesoureiros das alfandegas, os encarregados da cobrança de quaesquer rendimentos publicos, e em geral todos aquelles a quem incumba gerir ou administrar capitais do Estado de qualquer especie ou natureza que sejam.

§ unico. São exceptuados da disposição d'este artigo os conselhos administrativos de corpos, grupos, estabelecimentos ou corporações militares, cujos membros teem, em todo o caso, responsabilidade solidaria na administração fi-

nanceira a seu cargo, competindo aos clavicularios dos cofres, onde nos termos legaes devam ser arrecadados todos os fundos, o accrescimo de responsabilidade com o respectivo thesoureiro ou recebedor pela arrecadação dos mesmos fundos e pela sua conformidade com o que accusar a escripturação administrativa.

Art. 175.º As cauções dos thesoureiros das alfandegas serão fixadas pelo Governo, pela forma como se dispõe no artigo 173.º para os thesoureiros geraes.

§ unico. As cauções dos restantes exactores a que se refere este artigo serão propostas pelo inspector de fazenda da respectiva provincia ao governador, e por este fixadas em portaria publicada no *Boletim Official* da provincia, ouvido o Conselho do Governo, e de conformidade com o seu voto, devendo ter-se em consideração o movimento de fundos que o exactor a caucionar tenha de arrecadar e conservar em seu poder.

Art. 176.º Ao processo da prestação d'estas cauções é applicavel o disposto na secção I d'este capitulo, com as seguintes modificações:

a) As cauções prestadas no ultramar serão approvadas pelo governador da provincia a que pertença o exactor, para o que o inspector de fazenda lhe enviará o competente processo depois de cumpridos todos os preceitos legaes.

b) Approvadas as cauções, será a nomeação publicada no *Boletim Official* da provincia, e entrará o exactor em exercicio.

§ unico. De todas as escripturas de caução se enviará uma copia á Inspecção Geral de Fazenda.

TITULO IX

Dos alcances

CAPITULO UNICO

Art. 177.º Pela importancia dos alcances em que, por qualquer modo, forem encontrados os recebedores, os thesoureiros das alfandegas, os encarregados das delegações, os thesoureiros geraes das provincias, e em geral todos os responsaveis por dinheiros pertencentes á Fazenda Publica do ultramar, serão processadas, nas repartições de fazenda provinciaes, contas correntes que demonstrem o saldo li-

quido a favor da Fazenda, as quaes contas serão desde logo enviadas ao Ministerio Publico para os devidos effeitos.

Art. 178.º Logo que o alcance se ache verificado e a conta corrente extrahida, o responsavel alcançado, como fiel depositario, que é, dos fundos pertencentes ao Estado ou a estabelecimentos por elle subsidiados, será immediatamente recolhido á cadeia publica, requerendo-o assim ao juiz de direito o respectivo agente do Ministerio Publico.

Art. 179.º O mesmo agente do Ministerio Publico tambem requererá desde logo o immediato embargo ou arresto em quaesquer bens, de qualquer especie, que pertençam ao responsavel alcançado, e em tanta porção quanta pareça bastar para cobrir a importancia do alcance conhecido, nos termos da legislação penal respectiva.

Art. 180.º Tanto a prisão, como o arresto de que tratam os artigos antecedentes, serão relaxados somente quando a Fazenda se ache segura pelo pagamento ou deposito da importancia dos alcances.

Art. 181.º Será permittido aos ditos recebedores, thesoureiros e em geral a quaesquer responsaveis alcançados, a entrada, por deposito, nos cofres geraes ou no dos estabelecimentos subsidiados, fiscalizados ou dirigidos pelo Estado, quando o alcance for nestes, das quantias em dinheiro dos seus alcances, ficando dependentes do Tribunal de Contas o exame e julgamento definitivo da sua responsabilidade, ou dos Conselhos de Provincia, nos casos em que estes sejam os competentes para o julgamento das respectivas contas.

Art. 182.º Os inspectores de fazenda e todos quantos forem encarregados de vigiar pela boa segurança dos fundos arrecadados nos cofres publicos e nos estabelecimentos subsidiados, fiscalizados ou dirigidos pelo Estado, ficam solidariamente responsaveis para com a Fazenda Publica, ou para com os mesmos estabelecimentos, se não promoverem e requisitarem a immediata prisão e arresto, nos termos dos artigos antecedentes d'este regulamento, e não relaxarem ao poder judicial as respectivas contas correntes, dentro de vinte dias, contados desde que os mesmos alcances sejam reconhecidos.

Art. 183.º A fim de assegurar os interesses da Fazenda ou dos referidos estabelecimentos e evitar a fuga dos responsaveis, todo o funcionario que, por occasião de visita de surpresa feita a qualquer dos cofres ou responsaveis mencionados no artigo 177.º d'este decreto, encontrar alcance, e o responsavel não entrar, acto continuo, com a

importancia do mesmo alcance no cofre que lhe for determinado, poderá requerer immediatamente em requisição motivada a qualquer auctoridade policial ou administrativa a custodia do responsavel, até que esteja ultimado o processo preparatorio de que trata o mesmo artigo 177.º

§ unico. As auctoridades policiaes e administrativas prestarão todo o auxilio que for necessario para que se cumpra a disposição d'este artigo, e quando se recusem, serão responsaveis pelos prejuizos que d'ahi possam resultar.

Art. 184.º As providencias contidas neste capitulo são consideradas de segurança e preventivas de imminente prejuizo da Fazenda publica nas provincias ultramarinas, sem a minima quebra da jurisdicção que, sobre o ajustamento e julgamento definitivo das contas dos exactores e responsaveis fiscaes, e sobre a extincção de suas fianças ou resgate de valores depositados, compete exclusivamente ao Tribunal de Contas ou aos Conselhos de Provincia.

PARTE II

Da contabilidade publica do ultramar

TITULO I

Contabilidade geral

CAPITULO I

Da divisão da contabilidade publica do ultramar

Art. 185.º A contabilidade publica do ultramar é dividida, como a da metropole, em legislativa, administrativa e judiciaria.

§ 1.º A parte legislativa do serviço da contabilidade publica comprehende as leis da votação dos impostos e outros recursos ordinarios e extraordinarios, as auctorizações das despesas publicas, e o exame e fiscalização completa da execução que tiveram essas leis e auctorizações.

§ 2.º A contabilidade administrativa estabelece, regula e legaliza, por meio de escripturações officiaes, todos os factos concernentes á arrecadação e applicação dos rendimentos e demais recursos das provincias ultramarinas.

§ 3.º A contabilidade judiciaria fixa, por sentenças proferidas pelo Tribunal de Contas, a responsabilidade indi-

vidual de todos os gerentes dos dinheiros publicos, e certifica por meio de declarações authenticas do mesmo tribunal toda a receita e despesa effectuadas.

Art. 186.º O serviço de contabilidade do ultramar é regulado por annos economicos, que começam em julho e findam em junho, e comprehende annualmente dois periodos, sob a denominação de gerencia e exercicio.

§ 1.º A gerencia abrange o complexo de todos os actos relativos á arrecadação e applicação dos recursos e rendimentos publicos, verificados dentro dos doze meses decorridos de julho a junho de cada anno economico.

§ 2.º O exercicio é o periodo em que se completam todas as operações de contabilidade respectivas a cada um dos annos economicos.

Art. 187.º O periodo a que se refere o § 2.º do artigo antecedente comprehende o espaço de dezoito meses, a contar de 1 de julho de cada anno economico.

Art. 188.º Cada um dos exercicios toma a denominação do anno economico a que pertence.

Art. 189.º São unicamente considerados pertencentes a cada exercicio os serviços feitos, os direitos adquiridos e as obrigações contrahidas no anno economico que der o nome a esse exercicio.

Art. 190.º Os direitos activos e passivos da Fazenda publica ultramarina, votados na lei annual das receitas e despesas, pertencentes a um anno economico, liquidam-se dentro do respectivo exercicio.

Art. 191.º Findo o prazo de um exercicio nenhuma operação de contabilidade, procedente de receitas ou pagamentos effectuados posteriormente, pode figurar na conta do mesmo exercicio.

Art. 192.º A arrecadação dos restos a cobrar em conta dos exercicios findos, e a liquidação, ordenamento e pagamento de despesas respectivas aos mesmos exercicios são regulados na forma das disposições d'este regulamento.

Art. 193.º Os creditos abertos para as despesas de um exercicio não podem ser applicados ás de outro exercicio.

Art. 194.º As importancias auctorizadas nas leis de despesa do ultramar não podem ter applicação diversa d'aquella a que sejam destinadas, salvo quando o Ministro da Marinha e Ultramar o determinar nos termos d'este decreto.

CAPITULO II

Disposições geraes

Art. 195.º Nenhum pagamento poderá effectuar-se aos credores do Estado nas provincias ultramarinas e no districto autonomo de Timor, ou por sua conta na metropole, senão mediante a apresentação de documento authenticico passado nos termos d'este decreto, justificativo do seu direito.

Art. 196.º Os documentos legaes para a percepção dos vencimentos dos funcionarios publicos e pensionistas, ou dos creditos de quaesquer particulares, são os titulos processados por um systema uniforme pelas repartições de fazenda e nos quaes os interessados passarão o competente recibo de talão, tudo nos termos d'este decreto.

Art. 197.º Em caso algum se poderá dar no mesmo individuo a accumulção de soldos, ordenados ou congruas, embora haja accumulção de diversas funcções de serviço publico.

Art. 198.º As gratificações são sempre consideradas de exercicio, não tendo logar o seu abono quando os empregados não estejam em effectivo serviço.

§ 1.º As gratificações pelo desempenho de quaesquer empregos publicos serão em regra abonadas aos empregados que exercerem esses empregos, podendo ser accumuladas, excepto quando haja disposição de lei que prohiba semelhante accumulção.

§ 2.º Só por serviços prestados em repartições, estabelecimentos ou corporações diversas d'aquellas a que os empregados pertençam, e nos casos em que para esses serviços haja gratificações estabelecidas nas tabellas de despesa, é permittida a accumulção de gratificações, devendo na mesma repartição, estabelecimento ou corporação a substituição fazer-se dos logares inferiores para os superiores sem accumulção de gratificações, mas passando o empregado a receber, alem do seu vencimento de categoria, a gratificação do logar que provisoriamente exercer.

§ 3.º Em regra, não pode qualquer empregado accumular com as funcções do seu emprego mais do que as de um outro a que provisoriamente seja chamado, sendo absolutamente prohibidas no mesmo individuo as accumulções de serviços incompativeis entre si, quer por dependencia de funcções, quer pelas horas de serviços em que ambos tenham de ser desempenhados.

TITULO II

Contabilidade legislativa

CAPITULO I

Do orçamento geral das provincias ultramarinas

Art. 199.º O orçamento geral das provincias ultramarinas é o documento onde annualmente são previstas as receitas calculadas e as despesas auctorizadas para cada exercicio em cada uma das mesmas provincias e districto autonomo.

Art. 200.º Receita alguma poderá ser lançada ou cobrada no ultramar, ou ali effectuada qualquer despesa, ou na metropole por conta dos rendimentos de qualquer provincia, quando não esteja prevista ou auctorizada no orçamento geral das provincias ultramarinas, salvo as que forem posteriormente auctorizadas por lei, para terem execução durante o respectivo exercicio.

Art. 201.º As receitas e as despesas a que se refere o artigo antecedente serão respectivamente cobradas ou effectuadas nos termos precisos em que sejam auctorizadas, e adicionadas, as receitas, nas tabellas de cobrança ao capitulo correspondente, e as despesas classificadas nos artigos que lhes possam corresponder nas tabellas orçamentaes, ou em capitulo adicional aos descriptos nas mesmas tabellas sob as epigraphes correspondentes, quando se referirem a serviços, criados por lei, que nellas não estejam considerados.

Art. 202.º O orçamento geral da receita e despesa das provincias ultramarinas organizado pela Inspeção Geral de Fazenda, nos termos do n.º 6.º do artigo 13.º, deverá ser apresentado ás Côrtes até ao fim do mês de fevereiro anterior ao exercicio a que respeitar.

§ unico. Se as Côrtes não resolverem antes de findo o periodo ordinario da sessão, será decretado o orçamento da receita e as tabellas da despesa ordinaria e extraordinaria por que se deve regular cada provincia ultramarina e o districto autonomo de Timor, por forma que tenham ali execução legal ao começar o exercicio.

Art. 203.º As receitas e as despesas descriptas no orçamento devem ser n'elle classificadas como ordinarias quando por sua natureza forem permanentes, e como extraordinarias, quando tiverem caracter transitorio.

Art. 204.º A receita ordinaria das provincias ultramarinas é classificada no orçamento geral do ultramar em quatro capitulos especiaes sob as seguintes epigraphes:

Capitulo 1.º — Contribuições e impostos directos.

Capitulo 2.º — Impostos indirectos.

Capitulo 3.º — Proprios nacionaes e diversos rendimentos.

Capitulo 4.º — Rendimentos com applicação especial.

Art. 205.º Serão incluídos no orçamento geral das provincias ultramarinas, como receita ordinaria ou extraordinaria, conforme a sua natureza, todos os rendimentos ou recursos publicos das mesmas provincias, previstos á data da organização do mesmo orçamento.

Art. 206.º A avaliação da receita ordinaria a consignar no orçamento geral das provincias ultramarinas será, em regra, feita pela importancia da receita effectiva do ultimo anno economico e pelo calculo do termo medio do producto liquido dos tres annos anteriores, em relação aos rendimentos que por sua natureza muito variavel não possam ser computados approximadamente pela receita effectiva de um anno somente. Quanto ás novas receitas, serão calculadas pelos dados que tenham servido de base ao seu estabelecimento.

Art. 207.º A despesa ordinaria respectiva a cada uma das provincias ultramarinas será classificada e dividida por capitulos, artigos e secções.

Art. 208.º A despesa ordinaria comprehender-se-ha em nove capitulos; cada capitulo dividir-se-ha em tantos artigos quantos forem as diversas entidades independentes, repartições, corporações, estabelecimentos ou encargos que n'elles se comprehendam, subdividindo-se cada artigo em tantas secções quantas as que se julguem convenientes para destringer a despesa com o pessoal da do material, ou a que em cada repartição, corporação ou estabelecimento, respeite a differentes serviços.

a) No capitulo 1.º, sob a epigraphe *Administração Geral*, serão comprehendidas todas as importancias auctorizadas para as despesas com os governos das provincias e districtos e respectivas secretarias, residencias e concelhos, instrucção publica, imprensa, saude publica, obras publicas, caminhos de ferro, correios, telegraphos e telephones, policia civil e todas as que respeitem propriamente á Administração Geral.

b) No capitulo 2.º, sob a epigraphe *Administração da Fazenda*, comprehender-se-hão todas as despesas relativas

Art. 204.º A receita ordinaria das provincias ultramarinas é classificada no orçamento geral do ultramar em quatro capitulos especiaes sob as seguintes epigraphes:

Capitulo 1.º — Contribuições e impostos directos.

Capitulo 2.º — Impostos indirectos.

Capitulo 3.º — Proprios nacionaes e diversos rendimentos.

Capitulo 4.º — Rendimentos com applicação especial.

Art. 205.º Serão incluídos no orçamento geral das provincias ultramarinas, como receita ordinaria ou extraordinaria, conforme a sua natureza, todos os rendimentos ou recursos publicos das mesmas provincias, previstos á data da organização do mesmo orçamento.

Art. 206.º A avaliação da receita ordinaria a consignar no orçamento geral das provincias ultramarinas será, em regra, feita pela importancia da receita effectiva do ultimo anno economico e pelo calculo do termo medio do producto liquido dos tres annos anteriores, em relação aos rendimentos que por sua natureza muito variavel não possam ser computados approximadamente pela receita effectiva de um anno somente. Quanto ás novas receitas, serão calculadas pelos dados que tenham servido de base ao seu estabelecimento.

Art. 207.º A despesa ordinaria respectiva a cada uma das provincias ultramarinas será classificada e dividida por capitulos, artigos e secções.

Art. 208.º A despesa ordinaria comprehender-se-ha em nove capitulos; cada capitulo dividir-se-ha em tantos artigos quantos forem as diversas entidades independentes, repartições, corporações, estabelecimentos ou encargos que n'elles se comprehendam, subdividindo-se cada artigo em tantas secções quantas as que se julguem convenientes para destrinçar a despesa com o pessoal da do material, ou a que em cada repartição, corporação ou estabelecimento, respeite a diferentes serviços.

a) No capitulo 1.º, sob a epigraphe *Administração Geral*, serão comprehendidas todas as importancias auctorizadas para as despesas com os governos das provincias e districtos e respectivas secretarias, residencias e concelhos, instrucção publica, imprensa, saude publica, obras publicas, caminhos de ferro, correios, telegraphos e telephones, policia civil e todas as que respeitem propriamente á Administração Geral.

b) No capitulo 2.º, sob a epigraphe *Administração da Fazenda*, comprehender-se-hão todas as despesas relativas

ao serviço de fazenda e alfandegas, tanto no que respeite ao serviço de administração, como ao de fiscalização civil;

c) No capitulo 3.º, sob a epigraphie *Administração de Justiça*, comprehender-se-hão todas as despesas relativas ao serviço judicial (excepto na parte respeitante aos tribunales militares), conservatorias e alimento de presos, quando este encargo não possa, por deficiencia de recursos, pertencer ás camaras ou commissões municipaes.

d) No capitulo 4.º, sob a epigraphie *Administração Ecclesiastica*, se comprehenderão as despesas com o clero, missões religiosas e outras correlativas.

e) No capitulo 5.º, sob a epigraphie *Administração Militar*, serão designadas as despesas relativas aos vencimentos dos officiaes do exercito do reino em commissão em cada provincia, officiaes do quadro da provincia, toda a força armada de 1.ª e 2.ª linha, reformados, veteranos, fortalezas, presidios, hospitaes e outros estabelecimentos, corporações ou serviços militares. A liquidação das despesas comprehendidas neste capitulo compete ás repartições de administração de fazenda militar.

f) No capitulo 6.º, sob a epigraphie *Administração de Marinha*, consignar-se-hão os vencimentos do pessoal das capitánias dos portos e do serviço marítimo das provincias, e as despesas com os correlativos serviços, com os observatorios, pharoes e semaphoros.

g) No capitulo 7.º, sob a epigraphie *Encargos geraes*, descrever-se-hão todas as despesas d'esta natureza, obrigatorias das provincias e as importancias necessarias para pagamento aos empregados addidos, aposentados e jubilados, inscrevendo-se em artigo especial todos os encargos que tenham de ser permanentemente pagos na metropole por conta das mesmas provincias.

h) No capitulo 8.º, sob a epigraphie *Diversas despesas*, se descreverão todas as restantes despesas de cada provincia, como passagens e ajudas de custo, telegrammas e outras que hajam de ser consideradas, consignando-se uma verba para despesas eventuaes.

i) No capitulo 9.º se mencionará uma importancia destinada ao pagamento de despesas relativas a exercicios finidos.

Art. 209.º A despesa extraordinaria auctorizada para cada provincia será descripta em tabella especial, comprehendendo tantos artigos quantas as especies de despesa de character extraordinario, previstas á data da elaboração do orçamento geral do Estado no ultramar.

Art. 210.º Á organização do orçamento geral do Estado no ultramar servirão de base os orçamentos de previsão formulados nas provincias ultramarinas e districto autonomo e que deverão dar entrada na Inspecção Geral de Fazenda, como se dispõe na alinea m) do artigo 41.º, até 31 de outubro de cada anno.

Art. 211.º Os orçamentos de receita e despesa de que trata o artigo antecedente serão organizados nas repartições superiores de fazenda do ultramar, observando-se rigorosamente, tanto na descripção das receitas como na das despesas, a ordem estabelecida no orçamento geral da receita e tabella da despesa que vigorar respectiva a cada provincia, tendo-se em vista, quanto á avaliação das receitas, o disposto no artigo 206.º, e incluindo-se nos capitulos correspondentes quaesquer verbas que o devam ser por effeito de determinações publicadas posteriormente á data do referido orçamento que vigorar.

Art. 212.º É prohibido incluir no orçamento do ultramar toda e qualquer alteração nos quadros e vencimentos dos funcionarios e empregados das diversas repartições e serviços publicos, sem lei especial que a auctorize, ou sem que haja sido previamente auctorizada pelo Ministro da Marinha e Ultramar.

CAPITULO II

Da auctorização das receitas

Art. 213.º Nenhum imposto pode ser estabelecido ou arrecadado nas provincias ultramarinas senão em virtude de lei.

§ 1.º As auctoridades que ordenarem a percepção de quaesquer contribuições directas ou indirectas, seja de que natureza forem, não auctorizadas por lei, e os empregados que, por acto proprio ou em cumprimento de ordens superiores, procederem á cobrança de impostos não auctorizados, estão sujeitos á pena dos concussionarios.

§ 2.º A lei da auctorização annual das receitas do ultramar desenvolverá em mappas que a devem acompanhar, organizados por provincias, as diversas fontes de que procedem os rendimentos do Estado, e a importancia provavel de cada um.

§ 3.º Serão consideradas como receitas proprias do exercicio do anno economico em que forem cobradas e assim lançadas na respectiva conta:

1.º O producto da venda de quaesquer objectos de material de serviço das diversas provincias.

2.º Quaesquer receitas avulsas e eventuaes, e todas aquellas que vierem a realisar-se, alem das descriptas no orçamento.

3.º As reposições de quantias pagas indevidamente.

Art. 214.º São consideradas receitas extraordinarias do exercicio quaesquer sommas descriptas no orçamento provenientes de adeantamentos por contratos com juro e amortização, ou de quaesquer emprestimos contrahidos pelas provincias ultramarinas.

§ unico. Só o Governo, porem, pode auctorizar os governadores do ultramar a contrahirem quaesquer emprestimos, por meio de decreto em que se justifique a necessidade de tal recurso, o fim a que é destinado, e a forma como ha de ser satisfeito.

Art. 215.º A arrecadação das quantias que não constituam receita propria das provincias ultramarinas onde seja realizada, será effectuada por operações de thesouraria, nos termos d'este decreto ou em harmonia com instrucções especiaes que regulem o assumpto.

Art. 216.º Os restos por cobrar, de rendimentos de exercicios findos, serão arrecadados e escripturados, com a devida classificação, na conta do exercicio do anno economico corrente. Nestes termos addicionar-se-ha a cada rendimento, no anno que der o nome ao exercicio, a importancia que d'esse rendimento for cobrada, pertencente a exercicios findos.

Art. 217.º Os fundos das provincias ultramarinas cobrados na metropole, de qualquer ordem ou natureza, serão arrecadados nos termos da lei, nos cofres do Banco de Portugal como caixa geral do Thesouro, e escripturados devidamente, nessa conformidade, nas contas da metropole com as formalidades e preceitos vigentes.

Art. 218.º É o Governo auctorizado a obter a representação de parte das receitas das provincias ultramarinas e do districto autonomo, na metropole, dentro dos limites das mesmas receitas ou dos creditos que for necessario abrir, nos termos d'este decreto, para a regular satisfação das mesmas despesas.

§ 1.º Os encargos da representação das receitas pertencem ás circumscripções ultramarinas, na proporção da quantia effectivamente representada para cada uma d'ellas.

§ 2.º Na lei annual das receitas e despesas ultramari-

nas da metropole, será, porem, fixada a quantia a que pode elevar-se a representação da receita total no respectivo exercicio.

§ 3.º A representação da receita realizar-se-ha pela Direcção Geral da Thesouraria e será o seu producto levado á conta das provincias ultramarinas ou districto autonomo a que respeitem, na respectiva conta geral.

CAPITULO III

Da fixação e classificação das despesas e seu ordenamento

Art. 219.º Nenhuma despesa publica pode ser determinada e paga no ultramar, ou de conta das provincias ultramarinas na metropole, sem que previamente esteja auctorizada nas tabellas orçamentaes, ou em lei especial, ou ainda por despachos do Ministro da Marinha e Ultramar, e sem que, em todos os casos, haja a receita necessaria para lhes fazer face.

Art. 220.º As despesas que tenham de ser feitas na metropole por conta das verbas inscriptas no orçamento geral do Estado para despesas do ultramar, serão ordenadas pelo Ministro da Marinha e Ultramar por meio de ordens de pagamento, emittidas na 7.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Publica, e visadas pelo Tribunal de Contas nos termos do regulamento de 31 de agosto de 1881.

Art. 221.º As despesas que tenham igualmente de ser feitas na metropole por conta das verbas inscriptas nas tabellas de despesa das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor, serão ordenadas por despachos do Ministro da Marinha e Ultramar, mediante proposta documentada ou informação da Inspecção Geral de Fazenda, que, registando em livro especial o despacho ministerial que as auctorizar, dará d'elles immediato conhecimento á 7.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Publica para serem cumpridos, se no Banco de Portugal, como caixa geral do Thesouro, houver, de conta da respectiva provincia, os fundos precisos para fazer face á despesa cujo pagamento haja de ser effectuado, sem o que taes pagamentos se não realizarão, sob responsabilidade do chefe d'aquella Repartição.

§ 1.º Os governadores das provincias ultramarinas e o do districto autonomo de Timor determinarão as transferencias dos fundos precisos para a metropole por meio de

letras a favor do Ministro da Marinha e Ultramar, para que o cofre do Ministerio esteja habilitado a fazer face aos pagamentos que tenham aqui de ser realizados por conta de cada provincia.

§ 2.º Quando não haja em deposito, de conta de alguma provincia, a importancia precisa para fazer face a quaesquer pagamentos, a 7.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Publica assim o communicará á Inspecção Geral de Fazenda para ser pelo Ministro determinado o saque necessario sobre o cofre da provincia, ou providenciado por outra forma.

Art. 222.º As despesas que tenham de ser effectuadas no ultramar serão ordenadas pelos governadores das provincias ultramarinas e districto autonomo, nos termos do artigo 41.º, mas por maneira que não seja, em cada mês, excedido o duodecimo das verbas auctorizadas, quanto ao pessoal, e em cada trimestre, a parte correspondente a material, salvo nas provincias de Angola e Moçambique quanto ás despesas que tenham de ser effectuadas nos districtos em que estas provincias se subdividem, com respeito ás quaes as ordens de pagamento serão emittidas, quanto aos artigos, secções ou verbas designadamente especificados nas tabellas para terem applicação nos referidos districtos, pela importancia total ahi auctorizada e, quanto ás que o não estejam, pela importancia que o governador da provincia entenda dever destinar a cada districto.

Art. 223.º Quando se dêem as circumstancias de força maior a que se refere a alinea l) do artigo 41.º d'este decreto, que obriguem a despesas extraordinarias, não consideradas nas tabellas, ou quando por effeito da promulgação de qualquer disposição de lei, posterior á publicação das referidas tabellas, tenham tambem de ser effectuadas quaesquer despesas não previstas, e ainda quando, por exigencias do serviço publico, for insufficiente para as despesas inadiaveis a verba destinada a alguma das despesas consignadas na referida tabella, o que só ao Ministro é dado conhecer, o Governo abrirá os necessarios creditos extraordinarios, especiaes ou supplementares, nos termos do regulamento geral de contabilidade publica, se para fazer face aos excessos resultantes não bastarem as sobras que possa haver noutras verbas das mesmas tabellas ou os saldos que haja nos cofres do ultramar, e que o Governo applicará a este fim, observados os preceitos do artigo seguinte.

Art. 224.º Só o Governo pode mandar applicar as so-

bras das diversas verbas das tabellas das despesas dos orçamentos ultramarinos ás deficiencias de verbas de cada uma das tabellas dos mesmos orçamentos, não só na mesma provincia ou districto autonomo, mas em outra provincia ou districto; bem como applicar as sobras das receitas de uma provincia ou districto autonomo a outra provincia ou districto, tudo, porem, por meio de decreto fundamentado em Conselho de Ministros e publicado no *Diario do Governo*.

§ unico. É, porem, expressamente prohibido applicar qualquer receita ou recurso especial destinado a um determinado serviço ou despesa, a outro serviço ou despesa, quer da mesma provincia ou districto autonomo, quer de provincia diversa, seja o pagamento feito na metropole, seja no ultramar.

Art. 225.º A importancia do *deficit* que possa haver entre as receitas e as despesas consignadas no orçamento geral do ultramar, constitue encargo da metropole, devendo, porem, attender-se, tanto quanto possivel, na auctorição das despesas, ao equilibrio d'estas com as receitas.

Art. 226.º O ordenamento de todas as despesas publicas em cada provincia ou no districto autonomo, por conta das verbas auctorizadas nas tabellas de despesa, ou por effeito de leis posteriormente publicadas ou auctorizações concedidas, será feito por meio de ordens de pagamento nos termos seguintes:

a) As ordens de pagamento serão sempre por escrito, processadas em impressos que contenhão: a ordem e um ou dois talões, conforme os casos; a classificação por capitulos, artigos, secções e verbas quando, comprehendidas no mesmo artigo ou secção, respeitem, comtudo, a despesa de natureza diversa; a importancia da verba auctorizada nas tabellas de despesa, lei ou despacho do ministro, posterior á publicação das mesmas tabellas; a importancia ordenada, e o saldo disponivel.

b) Serão assignadas pelo governador da provincia ou districto autonomo, ou por quem o estiver substituindo nos seus impedimentos legaes, sendo expressamente prohibida a delegação do ordenamento.

c) Serão emittidas na secretaria do Governo, ali registadas em livro especial, e todas directamente remettidas ao inspector de fazenda.

d) Não poderão ser passadas, em cada mês, por quantias superiores ao duodecimo das importancias auctorizadas quando respeitem ao pessoal; nem, em cada trimestre, á

parte correspondente, quando se refiram a outras despesas, salvo o disposto no artigo 222.º

e) Terão dois talões as ordens de pagamento, nas províncias de Angola e Moçambique, que respeitem a despesas que tenham de ser effectuadas nos districtos em que se subdividem estas provincias, e bem assim, em todas as provincias e no districto autonomo de Timor, as relativas a despesas cuja liquidação seja da competencia das repartições de administração de fazenda militar.

f) Não deverão conter ordenamentos referentes a mais de um artigo ou secção das tabellas de despesa.

Art. 227.º Considera-se sempre, em relação ás importancias auctorizadas em cada artigo, secção ou verba das tabellas de despesa, á ordem do Ministerio da Marinha e Ultramar, a quantia necessaria para fazer face ao pagamento dos vencimentos dos empregados, ou de outras despesas que tenham de ser realizadas fora da provincia, devendo, portanto, o governador e o inspector de fazenda ter em vista esta disposição quanto aos limites dos ordenamentos.

§ 1.º Quanto ás ordens de pagamento relativas aos districtos em que se subdividem as provincias de Angola e Moçambique, a que se refere o final do artigo 222.º, serão as mesmas ordens consideradas annulladas pelas importancias dos vencimentos dos funcionarios que, após a sua emissão, saiam dos districtos, quando não sejam substituidos, devendo fazer-se, pelas repartições de fazenda competentes, as devidas annotações nas respectivas ordens de pagamento, as quaes deverão ser subscriptas pelo chefe da repartição.

Art. 228.º Os pagamentos dos soldos ou ordenados inscriptos nas tabellas orçamentaes, para os funcionarios de qualquer provincia ultramarina, residindo, com auctorização superior, ou fazendo serviço em outra provincia, serão feitos naquella onde se acharem, em harmonia com as respectivas guias de vencimentos, constituindo esses pagamentos, ou o de outras quaesquer despesas por conta das mesmas provincias, operações de thesouraria para os cofres que as realizarem, devendo proceder-se nos termos do final da alinea g) do n.º 3.º do artigo 64.º Correrão por conta da provincia, onde prestem serviço, as gratificações ou outros vencimentos que ahi recebam.

Art. 229.º O ordenamento das despesas por operações de thesouraria, continua pertencendo na metropole á Direcção Geral da Contabilidade Publica, que fará expedir as

ordens geraes para que essas operações se realizem com regularidade nos termos do respectivo regulamento.

§ unico. Estas operações não poderão effectuar-se sem despacho do Ministro da Marinha e Ultramar, em processo organizado pela Inspeção Geral de Fazenda, onde ficarão registadas, sendo escripturadas na conta geral das provincias ultramarinas.

Art. 230.º O ordenamento das despesas por operações de thesouraria no ultramar pertence tambem, em cada provincia e no districto autonomo de Timor, ao respectivo governador, e será effectuado por meio de ordens de pagamento semelhantes ás de que trata o artigo 226.º, substituida a classificação pela epigraphie *operações de thesouraria*.

Todas as operações de thesouraria serão documentadas, e os documentos remettidos á Inspeção Geral de Fazenda com as contas mensaes realizadas.

Art. 231.º Não é permittido aos governadores das provincias ultramarinas e districto autonomo celebrar contratos de compra e venda, de fornecimento de materiaes ou generos, ou de empreitadas de valor ou preço excedente a 5:000\$000 réis. Os de valor excedente a réis 1:000\$000 e inferior a réis 5:000\$000, carecem, para serem executados, de approvação do Conselho do Governo; os de valor comprehendido entre 500\$000 réis e 1:000\$000 réis, carecem para poderem ser executados pelos governadores dos districtos, da approvação dada pelos governadores da provincia; os de valor inferior a 500\$000 réis, não dependem de approvação para poderem ser executados pelos governadores dos districtos.

§ 1.º Nenhum contrato d'aquelles a que se refere este artigo, qualquer que seja o seu valor e auctoridade governativa que pretenda celebrá-lo, se poderá fazer sem que preceda informação escrita dada pelo respectivo inspector de fazenda da provincia ou districto autonomo, pela qual conste que na tabella da despesa ha verba disponivel, e sem que sejam observadas as restantes disposições deste decreto.

§ 2.º Todos os contratos, depois de celebrados, serão remettidos ao inspector de fazenda da provincia ou districto autonomo, para na respectiva repartição serem devidamente visados e registados.

§ 3.º Nenhum pagamento respeitante a contratos será effectuado quando, para ser celebrado e executado, não sejam cumpridas as disposições d'este artigo.

Art. 232.º Os contratos das concessões, vendas, aforamentos e arrendamentos dos terrenos incultos ou propriedades rusticas do Estado no ultramar, serão feitos em obediencia ás prescripções da carta de lei de 9 de maio do corrente anno.

Art. 233.º Os governadores das provincias poderão auctorizar os inspectores de fazenda a tomar de arrendamento qualquer propriedade immobiliaria que seja absolutamente indispensavel para o serviço do Estado, não podendo o prazo dos arrendamentos exceder a tres annos, nem a renda annual a 500\$000 réis. As repartições superiores de fazenda enviarão á Inspecção Geral de Fazenda copia d'estes contratos, logo que sejam celebrados.

§ unico. Fora das condições d'este artigo, contrato algum de arrendamento de propriedade immobiliaria, por parte do Estado, pode ser celebrado no ultramar, sem expressa auctorização do Ministro da Marinha e Ultramar.

Art. 234.º Nenhuma obra, qualquer que seja a sua natureza e importancia, poderá ser emprendida no ultramar sem previos projectos e orçamentos elaborados segundo os preceitos legaes, e approvados pela auctoridade competente, cumpridas as disposições do decreto de 20 de agosto de 1892.

§ 1.º Quando as despesas calculadas no orçamento de uma obra se mostrarem insufficientes, não poderão essas obras continuar sem previo orçamento supplementar, approvado nos mesmos termos e com as mesmas formalidades do projecto e orçamento primitivos.

§ 2.º Todas as obras de valor superior a 5:000\$000 réis, para serem executadas, qualquer que seja a forma como o devam ser, ainda que se dividam em secções, ou se concedam por empreitadas ou tarefas, e que o orçamento de cada uma d'estas, tomadas isoladamente, não seja superior a 5:000\$000 réis, carecem de previa approvação do Governo nos termos legaes.

Art. 235.º No ultimo dia do prazo marcado para a duração de cada exercicio proceder-se-ha á annullação das ordens e auctorizações de pagamento não satisfeitas até esse dia, ficando, porem, aos respectivos credores o direito salvo para requererem o pagamento dos seus creditos, enquanto se não verificar a prescripção nos termos d'este decreto.

Art. 236.º As quantias em divida de cada um dos exercicios findos serão satisfeitas, sem dependencia de novos creditos legislativos durante cinco annos contados do termo do anno economico que der o nome ao exercicio:

1.º Quando essas quantias tiverem entrado nos cofres publicos como reposição, por não terem sido pagas durante o exercicio competente as despesas a que ellas respeitavam.

2.º Quando não tiverem sido passadas, ou tiverem sido annulladas as ordens para pagamentos aos credores do Estado, que legitimamente tenham comprovado o seu direito, e a liquidação d'este se tenha effectuado durante o exercicio respectivo.

Art. 237.º Os pagamentos de que trata o artigo antecedente serão descriptos em capitulo especial de exercicios findos, e na conta annual mencionar-se-ha, como despesa auctorizada, a importancia dos saldos dos direitos liquidados transferidos d'esses exercicios; como pagamento, as importancias pagas no anno economico, transferindo-se, como auctorização para o anno seguinte, o saldo disponivel, quando não estiver prescripto na hypothese do artigo subsequente.

Art. 238.º São prescriptos e definitivamente extinctos os creditos liquidados em face da lei annual das despesas, que não tendo sido pagos antes de findo o prazo da duração do exercicio a que pertencerem, não forem, por falta de reclamação ou justificação sufficiente, ordenadas e satisfeitas as respectivas despesas no prazo fixado no artigo 236.º

§ unico. As disposições d'este artigo não são applicaveis:

1.º Aos creditos cujo pagamento não poderem ser effectuados por demora no deferimento das pretensões dos interessados, quando apresentadas em tempo perante a auctoridade em estação competente.

2.º A divida a impedidos nos termos do Codigo Civil.

Art. 239.º Os creditos mencionados nos n.ºs 1.º e 2.º do § unico do artigo antecedente só poderão ser pagos por meio de creditos especiaes auctorizados, nos termos do regulamento geral de contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, descrevendo-se nas contas os respectivos pagamentos em capitulo tambem especial sob a epigraphe de «Despesas de exercicios findos».

Art. 240.º Igualmente poderão ser satisfeitos, na totalidade ou em prestações, mediante creditos especiaes, nos termos do artigo antecedente, as dividas dos exercicios findos anteriores áquellas que tem de ser attendidas nos termos do artigo 236.º do presente decreto.

Art. 241.º São definitivamente annullados no fim de

cada exercicio os saldos dos creditos auctorizados nas tabellas de despesa, pelos quaes não se tiver liquidado despesa durante o mesmo exercicio.

Art. 242.º As auctoridades e funcionarios que no ultramar tiverem recebido fundos dos cofres publicos para pagamento de despesas certas ou variaveis que não forem satisfeitas no todo ou em parte até ao ultimo dia do exercicio a que se referirem, são obrigados, sob sua responsabilidade, a fazer a reposição, naquelle dia, da importancia das despesas não satisfeitas, ficando os interessados tambem com a faculdade de fazer valer o seu direito.

Art. 243.º Nenhumas despesas publicas do ultramar podem ser pagas senão pelos funcionarios a quem a lei expressamente conferir essa função.

§ 1.º Igualmente não pode nenhuma quantia ser transferida de um para outro cofre senão por intermedio dos empregados a quem a lei expressamente designar essa função.

§ 2.º Os funcionarios de qualquer categoria, que infringirem as disposições precedentes, ficam pessoalmente responsaveis pelas quantias pagas ou transferidas.

CAPITULO IV

Da liquidação das despesas publicas do ultramar

Art. 244.º Nenhum credito a cargo das provincias ultramarinas pode ser liquidado e pago senão em virtude de titulo legal, e observado o disposto nos artigos 220.º a 222.º d'este decreto.

Art. 245.º A liquidação dos vencimentos dos funcionarios civis e militares do Estado em effectivo serviço no ultramar, ou reformados, jubilados e aposentados, será feita nas repartições competentes em vista dos titulos legais registados nos livros dos respectivos assentamentos.

§ 1.º Na liquidação das despesas do pessoal serão comprehendidas as accumulações de gratificações auctorizadas pela lei.

§ 2.º São considerados vencimentos, os ordenados, soldos, congruas, gratificações, ajudas de custo, quotas e todos e quaesquer proventos, certos ou incertos, que as leis auctorizam para remuneração das diversas funções publicas.

Art. 246.º Os vencimentos dos servidores do Estado serão processados em folhas mensaes, modelo n.º 5, preen-

chidas em duplicado nas repartições a que respeitarem, e assignadas sempre pelo chefe superior de cada serviço, ou d'aquelle sob cuja dependencia os funcionarios sirvam fora da sede da provincia.

a) As folhas indicarão sempre o exercicio, capitulo, artigo e secção da tabella da distribuição da despesa, a data do diploma que confere o vencimento ao empregado, e quaesquer notas ou observações que se julguem convenientes, não devendo em caso algum incluir despesa referente a mais de um artigo da mesma tabella, e deverão dar entrada na Repartição Superior da Fazenda de cada provincia, ou nas repartições de fazenda dos districtos por onde deva correr o respectivo processo de liquidação, até ao dia 20 de cada mês.

b) Nenhum servidor do Estado, seja qual for a sua categoria, receberá vencimento de especie alguma que não esteja devidamente processado nas folhas de que trata este artigo.

c) Os recibos serão assignados nas folhas pelos interessados ou seus legitimos procuradores; quando, porem, os interessados tenham residencia official fora da sede da provincia ou districto autonomo, ou quando os funcionarios tenham de receber extraordinariamente qualquer vencimento, serão processados os titulos em separado, modelo n.º 4, a fim de poderem ser pagos nos concelhos respectivos, e neste caso a folha indicará no lugar destinado ao recibo o concelho ou residencia official do interessado, a fim de se expedir o competente aviso de pagamento.

d) Os recibos de que trata a alinea antecedente serão sempre passados pelos interessados ou seus legitimos procuradores, tanto nas folhas como nos titulos pessoaes, pela importancia total dos abonos, declarando-se que nella se acha comprehendida a quantia que fica em poder do thesoureiro geral ou recebedor, a titulo de descontos ou deducções. Os recibos processados em separado terão sempre referencia ao numero de ordem indicado em folha.

e) Os vencimentos que por qualquer circumstancia deixarem de ser incluídos nas folhas do respectivo mês, ou as rectificações a fazer depois da remessa das mesmas folhas, serão processados nas folhas do mês immediato.

f) Os vencimentos dos servidores do Estado no ultramar contam-se da data da posse do logar ou emprego; os que provierem da diuturnidade, desde que completem o tempo de serviço, findo o qual adquiram direito a qualquer augmento de vencimento; os de accesso, promoção

ou transferencia de um para outro emprego na mesma localidade, desde a publicação do diploma no *Boletim Official*, e para outras localidades, desde a data da partida.

g) A differença do soldo que for devida aos officiaes do exercito do reino por effeito de promoção, achando-se em serviço no ultramar, ser-lhes-ha paga desde a data em que a receberiam, se a promoção lhes tivesse cabido achando-se no reino.

h) Os empregados que requererem a reforma, aposentação ou jubilação só poderão ser abonados, desde que sejam desligados do serviço, do vencimento que naquella situação lhes competir.

i) Quando um empregado for transferido na mesma categoria e vencimento dentro da mesma provincia, deve este ser incluído na respectiva folha mensal da repartição para onde for transferido.

j) No caso do vencimento annual não ser divisivel por doze, desprezar-se-hão, em cada um dos onze primeiros meses do anno economico, os reaes das unidades que forem inferiores ou superiores a cinco, fazendo-se na folha do mês de junho a devida compensação, de modo que ao empregado que tenha servido e sido abonado sem interrupção durante o anno, se complete a totalidade do ordenado annual estabelecido. O mesmo se praticará com respeito aos descontos cuja importancia, segundo o calculo, terminar tambem em algarismos diversos de cinco ou de zero.

k) No abono dos empregados que não tiverem direito ao ordenado de todo o mês, deverá fazer-se o calculo, multiplicando o numero de dias de vencimento pela importancia mensal do ordenado, e dividindo o producto pelo numero de dias que contiver o mês a que pertencer a folha.

l) Nenhum vencimento poderá ser abonado enquanto o empregado não apresentar, dentro do prazo estabelecido nas leis em vigor, diploma da sua nomeação em conformidade das mesmas leis, salvo quando o contrario seja determinado por diploma regio.

m) Os signatarios das folhas são responsaveis para com o Estado pelas importancias que, por falta de observação respeitante a alguma casualidade que influa no vencimento de qualquer empregado, lhe sejam indevidamente pagas e não possam por elle ser restituídas á Fazenda.

n) As importancias indevidamente pagas, nos termos da alinea antecedente, serão descontadas no mês seguinte ao funcionario que a tiver recebido; mas quando o mesmo não possa por qualquer eventualidade indemnizar a Fazen-

da, o desconto será feito ao funcionario responsavel pela illegalidade do abono.

Havendo dolo ou má fé, o chefe da Repartição de Fazenda, onde se effectuar o processo de liquidação, levantará o respectivo auto, que remetterá ao Ministerio Publico.

o) Todas as folhas serão devidamente encerradas até ao dia 25 do mês immediato, tendo o certificado de pagamento, e serão acompanhadas de todos os recibos ou verbas que justifiquem as entregas nos cofres competentes de todos os descontos nellas descriptos.

p) Os vencimentos que deixarem de ser satisfeitos até áquelle dia 25 serão posteriormente pagos, a requerimento dos interessados, por meio de titulo especial.

§ unico. Vencimento algum por diuturnidade de serviço será abonado sem precedencia de despacho do Ministro da Marinha e Ultramar.

Art. 247.º O abono do soldo ou ordenado dos funcionarios civis ou militares nomeados no reino começará a ser-lhes feito desde o dia da sua partida para o ultramar. Quando, porem, os funcionarios ao serviço do ultramar forem promovidos achando-se no reino, aquelle abono só começará a ser-lhes feito desde a data da publicação do seu despacho no respectivo *Boletim Official*.

§ unico. Exceptuam-se d'esta regra os vencimentos cujo abono é regulado por leis especiaes.

Art. 248.º Os vencimentos das classes inactivas são contados desde a data do cabimento ou da concessão do vencimento ou pensão até ao dia do fallecimento do pensionista, subsidiado ou prestacionado, ou até áquelle em que estes passem a exercer qualquer emprego publico de igual ou superior vencimento.

Art. 249.º As folhas dos restantes servidores do Estado no ultramar, não comprehendidas no artigo 245.º, serão tambem formuladas nas respectivas repartições e processadas nas repartições de fazenda, assignadas pelos chefes superiores sob cujas ordens immediatas servirem, ou pelas entidades a quem por quaesquer regulamentos ou instrucções especiaes seja dada para isso a devida competencia, e formuladas nos termos legais, mas onde se justifique sempre a effectividade que dê direito aos abonos que se fizerem, e que nas mesmas relações serão individualmente discriminados.

§ unico. Quanto aos trabalhos, por qualquer forma contratados, é documento indispensavel para o processo do competente titulo o certificado em forma authentica dos

chefes dos respectivos serviços, onde se declare não só a qualidade dos serviços desempenhados, mas também a importância que por esses serviços é devida a quem os desempenhar, nos termos dos respectivos contratos, a que sempre devem os certificados fazer referencia para os efeitos da devida fiscalização por parte da Repartição Superior de Fazenda da provincia, onde estes e todos os contratos de qualquer natureza que constituam encargo do Thesouro, feitos na provincia, teem de ser registados nos termos do § 2.º do artigo 231.º

Art. 250.º Os titulos dos credores do Estado por fornecimentos de material de qualquer natureza, ou por outros motivos não citados, serão também processados nas repartições de fazenda competentes, conforme o modelo n.º 3, em presença das facturas ou contas apresentadas pelos referidos credores, nas quaes os respectivos chefes dos serviços, ou dos estabelecimentos ou corporações a quem sejam feitos esses fornecimentos, certificarão a conformidade das mesmas contas ou facturas com a entrega effectuada e com os contratos existentes.

Art. 251.º Os interessados passarão sempre recibo em forma legal, em nome do thesoureiro geral da provincia, nos titulos a que se referem os artigos antecedentes, rubricando o respectivo talão.

Art. 252.º O serviço de contabilidade das direcções das obras publicas e caminhos de ferro do ultramar regular-se-ha por instrucções especiaes promulgadas pela Inspeccão Geral de Fazenda do Ultramar, tendo-se, porem, em vista que só ás repartições de fazenda compete o processo da liquidação das diversas despesas, quer respeitem ao pessoal technico administrativo ou operario, quer ao material, observando-se na parte exequivel o disposto no titulo VII da parte 1.ª d'este decreto.

CAPITULO V

Das contas geraes do ultramar

Art. 253.º Toda a contabilidade das provincias ultramarinas é centralizada na Inspeccão Geral de Fazenda, que formulará a conta geral de receita e despesa, a qual deve comprehender a de gerencia, a de exercicio e a das operações de thesouraria.

§ unico. A conta de gerencia será acompanhada de um desenvolvimento, por cofres, da receita cobrada e despesa effectuada.

Art. 254.º As contas de gerencia comprehenderão todas as operações do ultimo anno economico findo.

Art. 255.º A conta de exercicio comprehenderá:

1.º A conta definitiva do ultimo exercicio.

2.º A situação provisoria do exercicio corrente.

3.º As contas de cinco exercicios findos.

§ unico. As duas primeiras descrevem, por anno economico, exercicios e artigos de receita, as importancias auctorizadas, liquidadas, cobradas e em saldo, devendo descrever-se em todas as sete, por anno economico, exercicio, capitulo e artigo, as despesas auctorizadas, liquidadas, realizadas, e tambem os restos por pagar.

Art. 256.º As contas de exercicio apresentarão o complexo de todas as operações effectuadas durante o periodo do ultimo exercicio findo, respectivas ao anno economico a que o mesmo exercicio pertencer, a contar da sua abertura.

Art. 257.º Para a execução do artigo antecedente, a conta da gerencia de cada anno será acompanhada da conta do exercicio do anno economico antecedente.

§ unico. As contas de exercicio apresentarão todas as divisões do orçamento; as de gerencia serão feitas tão somente por capitulos.

Art. 258.º As contas de exercicio serão encerradas, como as da metropole, nos termos do regulamento geral de contabilidade, de 31 de agosto de 1881.

Art. 259.º Pela Inspecção Geral de Fazenda serão dadas as instrucções e indicados os elementos necessarios para a organização da conta geral das provincias ultramarinas e mais documentos a que se refere este capitulo.

TITULO III

Contabilidade administrativa

CAPITULO I

Da contabilidade relativa á arrecadação, administração e applicação dos rendimentos das provincias ultramarinas

Art. 260.º A arrecadação e administração dos rendimentos das provincias ultramarinas é da competencia do Ministerio da Marinha e Ultramar.

Art. 261.º As contribuições, impostos e quaesquer outros rendimentos publicos das provincias ultramarinas são

liquidados e arrecadados na conformidade das respectivas leis, instrucções e regulamentos.

Art. 262.º Compete á Inspeção Geral de Fazenda:

1.º Dirigir e uniformizar o serviço de contabilidade, exercendo fiscalização sobre as repartições do ultramar que tenham a seu cargo escripturar elementos de receita ou de despesa, inspecionar a escripturação, e exigir a apresentação dos livros e de quaesquer documentos.

2.º Prescrever formulas e modelos, e expedir instrucções para a simplificação e uniformidade do serviço de contabilidade de todas as repartições do ultramar.

3.º Colligir, reunir e centralizar todos os elementos necessarios para a organização definitiva da contabilidade geral das provincias ultramarinas.

Art. 263.º Em presença de todos os elementos a que se refere o artigo antecedente, devidamente classificados, a Inspeção Geral de Fazenda organizará a escripturação geral do ultramar, a qual deverá apresentar por systema claro, methodico e regular:

a) A importancia das contribuições e rendimentos arrecadados em cada anno economico, com a devida classificação por especies de rendimento, e por exercicio.

b) A importancia das contribuições e rendimentos autorizados, liquidados, arrecadados e por arrecadar, respectivos a cada exercicio com a correspondente classificação, segundo a natureza do rendimento, devendo addicionar-se a cada rendimento a importancia pertencente a exercicios findos, que por conta d'elle for cobrada durante o anno economico que der o nome ao exercicio.

c) A importancia das despesas satisfeitas e por satisfazer em cada anno economico, com a devida classificação por exercicios, capitulos e artigos, e a das despesas auctorizadas, liquidadas, pagas e em divida no fim de cada exercicio, tambem com a devida classificação por capitulos e artigos do orçamento.

Art. 264.º Quanto ás operações de thesouraria, tambem se abrirão os assentos necessarios em relação ás respectivas contas para estabelecer-se com precisão o competente balanço, e conhecer-se o estado, credor ou devedor, de cada conta no fim do anno.

CAPITULO II

**Das disposições geraes applicaveis a todos os encarregados
da cobrança, e applicação
dos rendimentos das provincias ultramarinas**

Art. 265.º Nos termos do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886, da carta de lei de 30 de abril de 1898 e do decreto de 14 de setembro de 1900, as contas dos responsaveis de qualquer ordem e natureza das provincias ultramarinas por fundos do Estado ou recebidos nos cofres publicos e d'elles saidos por qualquer titulo legal, serão julgadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 266.º Para o julgamento das contas dos responsaveis e exactores da Fazenda Publica nas provincias ultramarinas, relativas aos annos anteriores a 1889-1890, acceitar-se-hão, provisoriamente como saldo das contas, que ainda estejam por julgar e ajustar, os resultantes das respectivas contas de cofre, sem prejuizo de quaesquer procedimentos legaes, que provenham do ulterior julgamento d'aquellas contas.

Art. 267.º As contas dos responsaveis á Fazenda que tem de ser submittidas ao Tribunal de Contas, são de gerencia annual, por annos economicos, comprehendendo todos os factos occorridos durante o periodo de cada anno.

§ 1.º Estas contas serão organizadas em forma de contas correntes e extrahidas das contas originaes, tomadas nas respectivas repartições de fazenda, e feitas com a intervenção dos escrivães de fazenda, quanto ás dos recebedores, com distincção dos exercicios a que as mesmas contas disserem respeito.

§ 2.º Quando, no decurso de cada anno economico, occorrer mudança de exactor, a conta da responsabilidade individual de cada um será organizada em relação ao tempo das respectivas funcções.

§ 3.º As ditas contas dos responsaveis apresentarão os valores existentes em caixa em 1 de julho de cada anno economico, ou no dia da transição de um exactor para outro, tanto em dinheiro como em papeis de credito, documentos de cobrança (se os houver) e outros valores que tiverem passado em saldo do anno anterior, ou do responsavel que houver sido substituido; todas as receitas e despesas effectuadas no decurso do anno, ou no periodo da responsabilidade do exacter; as passagens de fundos e operações de thesouraria realizadas no mesmo periodo, por

entradas e saídas; o saldo em dinheiro, papeis de credito, documentos de cobrança (se os houver) e outros valores que existirem em cofre ou em poder dos responsaveis no dia 30 de junho do mesmo anno, ou naquelle dia em que houver findado a sua gerencia.

Art. 268.º As contas dos responsaveis de que trata o artigo antecedente serão acompanhadas dos documentos comprovativos seguintes:

1.º O certificado do chefe superior da repartição a que pertencer o responsavel, ou onde tiver exercido as funções do seu cargo, no qual certificado se declare ter sido a conta a que se referir devidamente conferida, e estar exacta e conforme com a escripturação competente, quando esta declaração não possa fazer-se na propria conta.

2.º Os talões dos recibos que o responsavel houver passado pelas transferencias e passagens de fundos, realizadas por entrega no cofre da recebedoria ou pagadoria a seu cargo devidamente relacionados.

3.º A relação dos documentos de cobrança entregues ao responsavel, e a tabella dos rendimentos liquidados e arrecadados pelo teor dos respectivos modelos annexos ao regulamento geral da administração de fazenda e ao regimento do Tribunal de Contas.

4.º Os recibos comprovativos das entregas que o responsavel tiver realizado em quaesquer cofres publicos por passagens ou transferencias de fundos, competentemente ordenadas e tambem devidamente relacionadas.

5.º A relação das annullações de direitos activos da Fazenda e os diplomas que as tiverem ordenado, a titulo de falhas ou de excesso ou incompetencia de collectas.

6.º Os avisos de conformidade comprovativos dos pagamentos de despesa, bem como os avisos de conformidade por todas as transferencias de fundos e demais despesas de operações de thesouraria que o responsavel tiver effectuado.

7.º A tabella do movimento do cofre.

§ unico. Com relação aos processos de contas dos thesoureiros geraes das provincias ultramarinas que estejam por julgar, anteriores ao anno economico de 1901-1902, os avisos de conformidade, de que trata o n.º 6.º d'este artigo, são substituidos pelas certidões auctorizadas por decreto de 5 de novembro de 1897.

Art. 269.º Os modelos juntos ao regimento do Tribunal de Contas regulam a forma da organização das contas dos exactores da Fazenda, que tem de ser submettidas ao julgamento do mesmo tribunal.

Art. 270.º As contas dos responsaveis pelos dinheiros publicos nas provincias ultramarinas, que nos termos da legislação vigente ao tempo da promulgação do decreto de 20 de dezembro de 1888, deviam ser julgadas, mas não o tenham sido pelas extinctas juntas de fazenda, e aquellas contas, embora julgadas pelas mesmas extinctas juntas, mas de que os respectivos accordãos não tenham transitado em julgado, serão submittidas a julgamento do Tribunal de Contas, nos termos d'este regulamento.

TITULO IV

CAPITULO UNICO

Dos serviços que incumbem á 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, na parte relativa ao serviço da contabilidade da fazenda do ultramar

Art. 271.º Á 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica compete, especialmente com relação ao serviço da contabilidade do ultramar, o seguinte:

1.º O processo e liquidação de todas as despesas effectuadas na metropole por conta das verbas inscriptas no Orçamento Geral do Estado para despesas do ultramar, em vista de ordens de pagamento do Ministerio da Marinha e Ultramar emittidas na mesma Repartição, e devidamente visadas e registadas no Tribunal de Contas.

2.º O processo e liquidação de todas as importancias que tenham de ser cobradas na metropole, que constituam receita do ultramar e o das despesas a effectuar por conta d'estes fundos ou dos que sejam transferidos para o cofre do Ministerio do Ultramar, dos cofres das provincias ultramarinas, e, bem assim, a classificação d'estas despesas por capitulos, artigos e secções das tabellas que vigorem nas mesmas provincias, tudo em harmonia com o auctorizado nas mesmas tabellas ou por disposições posteriores, e nos termos dos despachos do Ministro da Marinha e Ultramar, registados na Inspecção Geral de Fazenda, que d'elles dará em seguida conhecimento á referida Repartição.

3.º O registo das letras dos saques feitos pelas repartições superiores do ultramar, contra o Ministerio da Marinha e Ultramar, e o acceite nas mesmas letras quando os saques tenham sido previamente auctorizados pelo Ministro, auctorização de que a Inspecção Geral de Fazenda

dará conhecimento á referida 7.ª Repartição, logo que seja concedida.

4.º A compra de letras para serem feitas para as provincias ultramarinas quaesquer transferencias de fundos, ou as providencias necessarias para que, por outra forma que mais conveniente seja aos interesses da Fazenda, essas transferencias se effectuem de forma que cada provincia esteja sempre habilitada para satisfazer as despesas autorizadas legalmente.

5.º O processo relativo ás transferencias de quaesquer fundos, effectuadas do ultramar para a metropole, as quaes serão ordenadas pelo Ministro, tambem por intermedio da Inspecção Geral de Fazenda, que d'ellas dará conhecimento á 7.ª Repartição, e em geral todas as operações e contabilidade relativas ao movimento de fundos entre a metropole e o ultramar.

6.º A organização das contas e tabellas mensaes das despesas liquidadas e effectuadas por conta das verbas inscriptas no Orçamento Geral do Estado com applicação ás despesas do ultramar, e bem assim á respectiva conta geral de gerencia e exercicio d'estes fundos, que será submettida á apreciação do Tribunal de Contas para os effectos legais.

7.º A organização, com respeito á gerencia dos fundos que constituam deposito do ultramar, de tabellas e contas mensaes onde, por provincias e districtos autonomos, se discriminarão desenvolvadamente, e classificarão, as quantias arrecadadas na metropole que constituam receitas proprias dos cofres provinciaes, ou tenham sido d'ali transferidas, ou provenham de outras operações de thesouraria, classificando tambem as despesas por capitulos, artigos e secções das respectivas tabellas. Uma copia d'estas tabellas e contas será enviada á Inspecção Geral de Fazenda até ao dia 20 do mês seguinte áquelle a que respeitar cada conta.

8.º A organização de contas correntes das importancias entradas em cada mês no Banco de Portugal, seja qual for a proveniencia, que devam constituir crédito de cada provincia, e bem assim dos pagamentos effectuados por conta de cada credito, devidamente documentada e classificada por capitulos, artigos e secções das tabellas, e a remessa d'estas contas á Inspecção Geral de Fazenda até ao dia 20 do mês seguinte ao que respeitarem, a fim de ser ali extrahida uma copia, e enviada a cada provincia para ser feito o respectivo movimento no cofre geral da

provincia. Nestas contas será tambem incluído o movimento feito por conta de cada provincia nas outras, em harmonia com o que constar dos documentos que as repartições superiores de fazenda do ultramar enviarem nos termos da alinea *f* do n.º 3.º do artigo 64.º, e nellas se fará menção do mês a que respeitar o movimento relativo a cada provincia.

9.º A abertura, em livros especiaes, de contas correntes com os cofres de cada provincia ou districto autonomo do ultramar. Nas contas d'estes livros, e nas que se formularem, as provincias serão sempre debitadas pela importancia total dos vencimentos dos funcionarios, e creditadas pela dos descontos feitos aos mesmos funcionarios nos titulos dos seus vencimentos ou recebida por outra forma quando devam constituir receita das mesmas provincias, dando-se o destino conveniente ás importancias dos restantes descontos.

10.º A restituição aos diversos cofres da metropole das importancias recebidas, do ultramar para indemnização por importancias ali cobradas, que devam ser transferidas para a metropole por não constituirem receita propria dos cofres ultramarinos.

11.º Em geral tudo quanto lhe é imposto com respeito ao serviço do ultramar no § 3.º do artigo 5.º da organização approvada por decreto de 30 de junho de 1898, que não constitua competencia da Inspeção Geral de Fazenda do Ultramar nos termos d'este decreto.

Art. 272.º Despesa alguma será liquidada pela 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, por conta do deposito do ultramar, sem que o fundo de cada provincia esteja habilitado para occorrer a essa despesa.

§ 1.º Ao inspector de fazenda da respectiva provincia compete providenciar de forma a que na metropole haja em deposito sempre a importancia precisa para occorrer a estes pagamentos.

§ 2.º A 7.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Publica enviará á Inspeção Geral de Fazenda, no primeiro dia de cada mês, uma nota da importancia que nessa data constitua o fundo em deposito de cada provincia, a fim de que, pela mesma inspecção, sejam tomadas as providencias necessarias para exacto cumprimento do disposto no paragrapho antecedente, ou solicitada do Ministro a precisa auctorização para ser feito qualquer saque.

§ 3.º O chefe da 7.ª Repartição da Direcção Geral da

Contabilidade Publica é responsavel pela importancia dos pagamentos que se realizarem na metropole em contravenção do disposto neste artigo.

PARTE III

TITULO UNICO

CAPITULO UNICO

Diversas disposições

Art. 273.º Os processos dependentes da Direcção Geral do Ultramar que envolvam alteração nas leis de receita ou de despesa do ultramar, serão, depois de devidamente informados pela mesma Direcção, na parte respeitante á competencia das diversas repartições d'ella dependentes, remettidos á Inspecção Geral de Fazenda, para que esta informe sobre aquellas alterações, devolvendo-os depois á mesma Direcção.

§ unico. Se os processos respeitarem unicamente a assumptos de administração de fazenda, da competencia da referida Inspecção Geral de Fazenda, depois de informados na parte que especialmente o devam ser por qualquer das repartições da Direcção Geral do Ultramar, serão por esta remettidos á Inspecção Geral, a fim de serem, com a sua informação, submettidos a despacho.

Art. 274.º O julgamento das contas das corporações municipaes, misericordias, irmandades e outras instituições de piedade e beneficencia, compete aos Conselhos de Provincia, com recurso para o Tribunal de Contas, nos mesmos casos em que, segundo a legislação da metropole, cabe tal recurso dos julgamentos proferidos sobre contas da mesma especie pelas estações competentes.

Art. 275.º As tabellas de despesa decretadas para as provincias ultramarinas teem nellas vigencia até que no *Boletim Official* de cada uma seja publicado novo decreto orçamental, ou outro diploma que as altere ou modifique.

§ unico. As autorizações concedidas por despacho do Ministro para despesas de qualquer ordem ou natureza caducam no fim do anno economico em que sejam concedidas, salvo quando especialmente seja determinado o contrario.

Art. 276.º As repartições, estabelecimentos, corporações, auctoridades e funcionarios publicos que arrecadarem receitas, com ou sem applicação especial, enviarão, sob responsabilidade dos respectivos chefes, auctoridades

ou funcionarios, á Repartição Superior de Fazenda, em cada provincia e no districto autonomo de Timor, nos prazos marcados, as tabellas, contas e documentos competentes para ali se organizar a escripturação regular da cobrança e applicação dos dinheiros e movimento dos respectivos cofres, e serem coordenadas as respectivas tabellas e contas mensaes.

Art. 277.º Quando as juntas geraes de provincia no ultramar tenham de arrecadar ou despende fundos, compete ao thesoureiro geral da provincia a gerencia e responsabilidade por taes fundos, e nesta conformidade serão as contas especiaes relativas a esta responsabilidade igualmente submittidas ao Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos neste decreto para os exactores da Fazenda.

Art. 278.º Os governadores das provincias darão sempre conhecimento por escrito, por intermedio dos secretarios do Governo, aos inspectores de fazenda, e os dos districtos aos escrivães de fazenda, de quaesquer auctorizações que concedam, dentro da competencia de cada um, aos chefes dos diversos serviços, que importem encargo para o Estado, que deva ser pago por conta de ordens de pagamento já emittidas, não podendo nas mesmas repartições ser liquidada despesa alguma d'esta natureza, embora nas requisições se invoque qualquer auctorização, sem que previamente nellas haja as referidas communicações. Os chefes das repartições de fazenda são responsaveis pelas importancias pagas em contravenção d'este artigo.

Art. 279.º Os clavicularios de quaesquer cofres são responsaveis para com a Fazenda pelas quantias que deixem de dar entrada nos cofres para onde sejam transferidas, quando o facto for devido a não terem sido tomadas todas as medidas de segurança para que a transferencia se effectue sem risco para a Fazenda.

Art. 280.º As passagens de fundos dos cofres do ultramar só podem ser ordenadas pelos funcionarios para isso competentes, nos termos d'este decreto, não podendo os governadores das provincias ou os dos districtos obstar a que sejam feitas nos termos determinados por esses funcionarios, antes devem sempre facultar todos os meios ou providencias precisas para que o sejam o mais promptamente e com a maior segurança possível.

Art. 281.º Os recursos auctorizados pela legislação, que actualmente regula os serviços das alfandegas, serão em cada provincia, com excepção da de Angola, resolvidos por uma commissão composta do inspector de fazenda,

do procurador da Coroa nas capitaes das provincias, sedes das relações, ou do seu delegado nas outras provincias, e de um negociante escolhido annualmente pelo governador, sob proposta, em lista triplice, organizada pela Associação Commercial onde a haja ou, na sua falta, pela Camara Municipal, emquanto se não adaptem ás mesmas provincias os preceitos do regulamento approved pelo decreto de 4 de agosto de 1898, ou por outra forma se estabeleça.

§ 1.º Quando fizer parte da commissão o procurador da Coroa, será o presidente d'ella; em todos os demais casos, competirá a presidencia ao inspector de fazenda, ou a quem suas vezes fizer.

§ 2.º Quando na capital da provincia houver mais de um delegado do procurador da Coroa, fará parte da commissão o mais antigo.

Art. 282.º Ao inspector geral de fazenda do ultramar e aos restantes empregados da mesma Inspecção são concedidas todas as vantagens e regalias que o decreto com força de lei de 19 de dezembro de 1892 concede aos empregados de correspondente ou igual categoria da Direcção Geral do Ultramar.

Art. 283.º Quando por effeito de vacaturas nos quadros das repartições superiores de fazenda, ou por ausencia ou impedimento dos respectivos empregados, haja necessidade de substituir os empregados que faltem, estejam ausentes ou impedidos, poderão os inspectores de fazenda, feitas as substituições de grau inferior para superior, nomear provisoriamente como aspirantes de 2.ª classe os individuos necessarios até ao preenchimento em effectividade dos empregados dos mesmos quadros, sendo todas estas nomeações sujeitas á confirmação dos governadores das provincias.

§ 1.º Estas nomeações caducam com a posse dos empregados que faltem, ou com a apresentação ao serviço dos ausentes ou impedidos, e sempre no fim de um anno contado da data em que se effectuem, não tendo os individuos nomeados outro direito senão o da percepção dos vencimentos que lhes competirem nos termos da tabella C.

§ 2.º Semelhantemente se procederá com respeito ás repartições de fazenda concelhias.

Art. 284.º Continua em vigor o disposto no § 3.º do artigo 54.º do decreto de 20 de dezembro de 1888, que garante aos empregados de fazenda, que nessa data tinham mais de dois annos de bom serviço, e no que respeita aos vencimentos para os effeitos da aposentação, os direitos

que até então lhes eram conferidos pela legislação vigente, quando os mesmos empregados tiverem obtido a confirmação regia no emprego que exerciam.

Art. 285.º Os inspectores ou secretarios de fazenda do ultramar, nomeados anteriormente á data da publicação do decreto com força de lei de 14 de setembro, com exclusão dos de Timor e Guiné, são considerados com a categoria de inspectores de fazenda de 1.ª classe.

Art. 286.º Os empregados das repartições superiores de fazenda, durante o tempo que exercerem os logares de inspectores ou de officiaes, por effeito da ausencia d'estes, em serviço de inspecção, receberão uma gratificação igual á differença entre os vencimentos de exercicio que lhes competirem e os vencimentos de exercicio que respectivamente pertencerem aos funcionarios a quem substituam.

Art. 287.º Os balanços, tabellas e contas mensaes, que tenham de ser enviados á Inspecção Geral de Fazenda, serão formulados em réis fortes do reino. Nas reduções desprezar-se-ha qualquer fracção decimal até meio real, e augmentar-se-ha uma unidade ao producto obtido em caso contrario.

Art. 288.º Os encargos ou lucros das transferencias de fundos do ultramar para a metropole constituem despesa ou receita dos cofres que as effectuarem, e os das transferencias da metropole para o ultramar, ou de umas para outras provincias, constituem despesa ou receita dos cofres para onde sejam effectuadas.

Art. 289.º Toda a correspondencia relativa aos serviços da administração da Fazenda Publica do ultramar, exceptuada a que respeite aos serviços das alfandegas, que tenha de ser expedida por quaesquer estações officiaes do ultramar para o Ministerio da Marinha e Ultramar, será endereçada pela seguinte forma:

S. N. R.

Pela Inspecção Geral de Fazenda

ao

Ministerio da Marinha e Ultramar

Lisboa.

Do ...

que até então lhes eram conferidos pela legislação vigente, quando os mesmos empregados tiverem obtido a confirmação regia no emprego que exerciam.

Art. 285.º Os inspectores ou secretarios de fazenda do ultramar, nomeados anteriormente á data da publicação do decreto com força de lei de 14 de setembro, com exclusão dos de Timor e Guiné, são considerados com a categoria de inspectores de fazenda de 1.ª classe.

Art. 286.º Os empregados das repartições superiores de fazenda, durante o tempo que exercerem os logares de inspectores ou de officiaes, por effeito da ausencia d'estes, em serviço de inspecção, receberão uma gratificação igual á differença entre os vencimentos de exercicio que lhes competirem e os vencimentos de exercicio que respectivamente pertencerem aos funcionarios a quem substituem.

Art. 287.º Os balanços, tabellas e contas mensaes, que tenham de ser enviados á Inspeção Geral de Fazenda, serão formulados em réis fortes do reino. Nas reduções desprezar-se-ha qualquer fracção decimal até meio real, e augmentar-se-ha uma unidade ao producto obtido em caso contrario.

Art. 288.º Os encargos ou lucros das transferencias de fundos do ultramar para a metropole constituem despesa ou receita dos cofres que as effectuarem, e os das transferencias da metropole para o ultramar, ou de umas para outras provincias, constituem despesa ou receita dos cofres para onde sejam effectuadas.

Art. 289.º Toda a correspondencia relativa aos serviços da administração da Fazenda Publica do ultramar, exceptuada a que respeite aos serviços das alfandegas, que tenha de ser expedida por quaesquer estações officiaes do ultramar para o Ministerio da Marinha e Ultramar, será endereçada pela seguinte forma:

S. N. R.

Pela Inspeção Geral de Fazenda

ao

Ministerio da Marinha e Ultramar

Lisboa.

Do ...

§ unico. A correspondencia telegraphica respeitante aos mesmos serviços terá o seguinte endereço:

Fazenda Ultramar

Lisboa.

Art. 290.º O abono das passagens dos funcionarios publicos, civis, militares e ecclesiasticos nas provincias ultramarinas, será sempre feito por intermedio da Repartição Superior de Fazenda, na capital das provincias, e das dos concelhos nos districtos em que ellas se subdividam, devendo os secretarios dos governos enviar-lhes a devida requisição com a antecipação precisa para que as mesmas repartições possam fornecer aos funcionarios o respectivo bilhete de passagem.

§ unico. É expressamente prohibido o abono de passagens a dinheiro, salvo nos casos em que aos funcionarios tenha elle de ser feito para complemento da viagem, por não poder na localidade ser tomada a passagem até ao ponto do destino. O abono neste caso será feito pelos preços das tarifas applicaveis aos funcionarios publicos.

Art. 291.º Aos funcionarios publicos do ultramar só pode ser feito o abono das ajudas de custo designadas em lei, e nos casos expressos nas mesmas leis.

Art. 292.º Toda a despesa feita com a Inspecção Geral de Fazenda, quer respeite a vencimentos ordinarios do respectivo pessoal, ou a retribuições por serviços extraordinarios, quer a despesas de material e expediente, correrá por conta das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor, inscrevendo-se nas respectivas tabellas as verbas precisas para este fim. A despesa com a Direcção dos Caminhos de Ferro ultramarinos, no Ministerio da Marinha e Ultramar, constitue igualmente encargo das provincias ultramarinas onde haja estabelecido este serviço.

Art. 293.º Os requerimentos dirigidos aos chefes das repartições de fazenda superiores ou concelhias não se restituem ás partes, que, todavia poderão requerer d'elles certidões, assim como dos despachos que tiverem.

§ 1.º Exceptuam-se d'esta regra os requerimentos em que se pedirem certidões, os quaes se entregarão aos requerentes com as certidões, que em virtude d'elles se passarem.

§ 2.º Os documentos juntos a requerimentos só se entregam ás partes, quando estas desistam das pretensões

antes da resolução ; depois de tomada esta, só se restituem os documentos originaes mediante recibo, e entregando-se em substituição copias authenticas á custa dos interessados.

§ 3.º Em regra não se darão certidões de requerimentos, informações, documentos e quaesquer escritos, pedidos por outrem que não for o directamente interessado, sem acordo d'este, salvo despacho do Ministro da Marinha e Ultramar.

Art. 294.º São mantidos aos actuaes empregados das repartições de fazenda do ultramar os vencimentos que estão percebendo á data da promulgação d'este decreto.

Paço, 3 de outubro de 1901. = *Fernando Mattozo Santos.* = *Antonio Teixeira de Sousa.*

TABELLA A

Quadro do pessoal das repartições superiores de fazenda
do ultramar

Categorias	Provincias							Total
	Cabo Verde	Guiné	S. Thomé	Angola	Mocambique	India	Macau	
Inspector de fazenda de 1. ^a classe	-	-	-	1	1	1	-	3
Inspector de fazenda de 2. ^a classe	1	1	1	-	-	-	1	5
Officiaes	-	(a)	1	1	1	1	1	(a) 5
Thesoureiro geral	1	(b)	1	1	1	1	1	(b) 6
Escripturarios de 1. ^a classe ...	1	1	1	6	9	4	1	24
Escripturarios de 2. ^a classe ...	10	3	6	18	15	17	3	74
Primeiros aspirantes	4	2	2	6	6	10	2	33
Segundos aspirantes	2	2	2	6	6	12	2	34
Porteiros	1	1	1	1	1	1	1	8
Continuos	1	(c)	(c)	2	1	3	1	(c) 8
Serventes	2	1	1	4	2	6	2	19
Escolhedor de prata	-	-	-	-	-	-	1	1
	23	11	16	46	43	56	16	220

(a) As funções do official são desempenhadas na Guiné e em Timor pelo escripturario de 1.^a classe, ou por quem o substituir.

(b) As funções do thesoureiro geral são desempenhadas cumulativamente, na Guiné e em Timor, pelo thesoureiro da Alfandega.

(c) Ao porteiro na Guiné, S. Thomé e Timor compete desempenhar o serviço de continuo.

Paço, em 3 de outubro de 1901. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

TABELLA B

**Dos vencimentos que competem ao pessoal dos quadros
das repartições superiores de fazenda do ultramar**

Inspector de fazenda de 1.^a classe em Angola, Moçambique e India :

Vencimento de categoria.....	1:000\$000	
Vencimento de exercicio.....	2:000\$000	
	<u> </u>	3:000\$000

Inspector de fazenda de 2.^a classe em S. Thomé, Macau e Timor :

Vencimento de categoria	1:000\$000	
Vencimento de exercicio.....	1:500\$000	
	<u> </u>	2:500\$000

Inspector de fazenda de 2.^a classe na Guiné :

Vencimento de categoria	1:000\$000	
Vencimento de exercicio.....	1:000\$000	
	<u> </u>	2:000\$000

Inspector de fazenda de 2.^a classe em Cabo Verde :

Vencimento de categoria.....	1:000\$000	
Vencimento de exercicio.....	500\$000	
	<u> </u>	1:500\$000

Official, em Angola e Moçambique :

Vencimento de categoria	600\$000	
Vencimento de exercicio.....	900\$000	
	<u> </u>	1:500\$000

Official, em S. Thomé e Macau :

Vencimento de categoria	600\$000	
Vencimento de exercicio.....	700\$000	
	<u> </u>	1:300\$000

Official na India :

Vencimento de categoria	600\$000	
Vencimento de exercicio.....	600\$000	
	<u> </u>	1:200\$000

Thesoureiros geraes em Angola e Moçambique :

Vencimento de categoria	600\$000	
Vencimento de exercicio.....	800\$000	
Falhas.....	200\$000	
	<u> </u>	1:600\$000

Thesoureiros geraes em Macau e S. Thomé :

Vencimento de categoria	600\$000	
Vencimento de exercicio.....	600\$000	
Falhas.....	200\$000	
	<u> </u>	1:400\$000

Thesoureiro geral na India:		
Vencimento de categoria	500\$000	
Vencimento de exercicio.....	500\$000	
Falhas.....	200\$000	1:200\$000
Thesoureiro geral em Cabo Verde:		
Vencimento de categoria.....	600\$000	
Falhas.....	100\$000	700\$000
Thesoureiro geral na Guiné (o da Alfandega) — falhas		
		200\$000
Thesoureiro geral em Timor (o da Alfandega) — falhas		
		100\$000
Escripturarios de 1.ª classe na Guiné e Timor:		
Vencimento de categoria	400\$000	
Vencimento de exercicio.....	500\$000	900\$000
Escripturarios de 1.ª classe em Angola, Cabo Verde, S. Thomé, Moçambique e Macau:		
Vencimento de categoria	400\$000	
Vencimento de exercicio.....	400\$000	800\$000
Escripturarios de 1.ª classe na India:		
Vencimento de categoria	300\$000	
Vencimento de exercicio	300\$000	600\$000
Escripturarios de 2.ª classe em Timor e Guiné:		
Vencimento de categoria	300\$000	
Vencimento de exercicio.....	400\$000	700\$000
Escripturarios de 2.ª classe em Cabo Verde, S. Thomé, Angola, Moçambique e Macau:		
Vencimento de categoria.....	300\$000	
Vencimento de exercicio.....	300\$000	600\$000
Escripturarios de 2.ª classe na India:		
Vencimento de categoria.....	200\$000	
Vencimento de exercicio.....	200\$000	400\$000
Primeiros aspirantes na Guiné, Angola, Moçambique e Timor:		
Vencimento de categoria.....	240\$000	
Vencimento de exercicio.....	240\$000	480\$000
Primeiros aspirantes em Cabo Verde e S. Thomé:		
Vencimento de categoria.....	240\$000	
Vencimento de exercicio.....	120\$000	360\$000
Primeiros aspirantes em Macau:		
Vencimento de categoria.....	240\$000	
Vencimento de exercicio	-3-	240\$000

Primeiros aspirantes na India :

Vencimento de categoria.....	180\$000	
Vencimento de exercicio.....	60\$000	240\$000

Segundos aspirantes na Guiné, Angola e Moçambique :

Vencimento de categoria.....	180\$000	
Vencimento de exercicio.....	180\$000	360\$000

Segundos aspirantes em Cabo Verde, S. Thomé e Macau :

Vencimento de categoria.....	180\$000	
Vencimento de exercicio.....	60\$000	240\$000

Segundos aspirantes em Timor :

Vencimento de categoria.....	120\$000	
Vencimento de exercicio.....	60\$000	180\$000

Segundos aspirantes na India :

Vencimento de categoria.....	120\$000	
Vencimento de exercicio.....	40\$000	160\$000

Escolhedor de prata em Macau — vencimento de categoria

76\$800

Porteiro em Angola :

Vencimento de categoria.....	200\$000	
Vencimento de exercicio	100\$000	300\$000

Porteiros em Moçambique e Macau :

Vencimento de categoria.....	200\$000	
Vencimento de exercicio.....	40\$000	240\$000

Porteiro na India :

Vencimento de categoria.....	120\$000	
Vencimento de exercicio.....	80\$000	200\$000

Porteiros em Cabo Verde e Guiné (são também continuos) :

Vencimento de categoria.....	120\$000	
Vencimento de exercicio.....	30\$000	150\$000

Porteiro em Timor (é também continuo) :

Vencimento de categoria.....	72\$000	
Vencimento de exercicio.....	72\$000	144\$000

Porteiro em S. Thomé :

Vencimento de categoria.....	90\$000	
Vencimento de exercicio.....	30\$000	120\$000

Continuos em Angola :

Vencimento de categoria.....	120\$000	
Vencimento de exercicio.....	80\$000	200\$000

Continuos em Moçambique :

Vencimento de categoria.....	120\$000	
Vencimento de exercicio.....	30\$000	150\$000

Continuo em Macau :

Vencimento de categoria	120\$000	
Vencimento de exercicio.....	24\$000	144\$000

Continuos na India e Cabo Verde :

Vencimento de categoria.....	90\$000	
Vencimento de exercicio.....	30\$000	120\$000

Serventes em Cabo Verde, S. Thomé e Angola — vencimento de categoria.....	90\$000
Serventes na Guiné — vencimento de categoria.....	87\$500
Serventes na India — vencimento de categoria	75\$000
Serventes em Moçambique — vencimento de categoria..	54\$000
Serventes em Macau — vencimento de categoria.....	46\$080
Servente em Timor — vencimento de categoria.....	45\$360
Gratificação a um empregado para coadjuvar o empregado das repartições superiores, encarregado do archivo.....	60\$000

Paço, em 3 de outubro de 1901. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

TABELA

Do pessoal que deve haver em cada provincia para

Provincias	Pertencente ao quadro das repartições superiores				
	Escrivães de fazenda			Escripturarios de 1.ª classe	Escripturarios de 2.ª classe
	Escripturarios de 1.ª classe	Escripturarios de 2.ª classe	Aspirantes de 1.ª classe		
Cabo Verde.....	-	7	2	-	-
Guiné.....	-	1	1	-	-
S. Thomé.....	-	2	-	-	-
Angola.....	2	3	6	-	-
Moçambique.....	5	2	3	1	4
India.....	1	8	4	-	1
Macau.....	-	1	-	-	-
Timor.....	-	1	-	-	-
Somma.....	8	25	16	1	5

Desenvolvimen

Cabo

Sede das repartições de fazenda concelhias	Praia.....	-	1	-	-	-
	S. Vicente.....	-	1	-	-	-
	Santa Catharina.....	-	1	-	-	-
	Santo Antão.....	-	1	-	-	-
	Fogo.....	-	1	-	-	-
	Brava.....	-	1	-	-	-
	S. Nicolau.....	-	1	-	-	-
	Sal.....	-	-	1	-	-
	Boa Vista.....	-	-	1	-	-
	Somma.....	-	7	2	-	-

Gu

Bolama.....	-	1	-	-	-
Bissau.....	-	-	1	-	-
Somma.....	-	1	1	-	-

LA C

o serviço das repartições de fazenda dos concelhos

Pertencente aos quadros das repartições de fazenda concelhias

Delegados dos escritórios de fazenda	Recebedores						Amanuenses				Informadores avaliadores	Contínuos	Serventes	Official de diligências	Escolheitor de prata	Total
	De 1.ª classe	De 2.ª classe	De 3.ª classe	Delegados	Os thesoureiros geracs das provincias	Os thesoureiros das alfandegas	De 1.ª classe	De 2.ª classe	Do imposto de palhota	Chineses						
-	-	7	2	-	-	-	13	-	-	-	-	-	9	-	-	40
-	-	-	-	-	-	2	-	2	-	-	-	-	2	-	-	8
32	-	7	-	32	1	3	25	17	-	-	-	-	11	1	-	140
-	5	1	-	4	-	-	16	7	1	-	-	-	5	-	-	56
-	1	4	8	-	-	-	13	13	-	-	-	2	13	-	-	71
-	1	-	-	-	-	-	2	2	-	2	3	-	1	-	1	13
-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	8
32	7	20	10	36	2	6	72	42	1	2	3	7	41	1	1	338

to dos quadros

Verde

-	-	1	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	1	-	-	5
-	-	1	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	1	-	-	5
-	-	1	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	1	-	-	5
-	-	1	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	1	-	-	5
-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	4
-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	4
-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	4
-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	4
-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	4
-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	4
-	-	7	2	-	-	-	13	-	-	-	-	-	9	-	-	40

ine

-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	1	-	-	4
-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	1	-	-	4
-	-	-	-	-	-	2	-	2	-	-	-	-	2	-	-	8

Provincias	Pertencente ao quadro das repartições superiores				
	Escrivães de fazenda			Escripturarios de 1.ª classe	Escripturarios de 2.ª classe
	Escripturarios de 1.ª classe	Escripturarios de 2.ª classe	Aspirantes de 1.ª classe ^{so}		

S. Thomé

Sede das repartições de S. Thomé	-	1	-	-	-
fazenda concelhias .. Príncipe	-	1	-	-	-
Somma	-	2	-	-	-

An

Sede das repartições de fazenda concelhias e suas delegações	Loanda	{ Sede	1	-	-	-	-
		{ Delegações	-	-	-	-	-
	Benguella	{ Sede	1	-	-	-	-
		{ Delegações	-	-	-	-	-
	Cabinda	{ Sede	-	1	-	-	-
		{ Delegações	-	-	-	-	-
	Mossamedes		-	1	-	-	-
	Malange		-	1	-	-	-
	Ambriz		-	-	1	-	-
	Cambambe ..	{ Sede	-	-	1	-	-
		{ Delegações	-	-	-	-	-
	Golungo Alto		-	-	1	-	-
	Novo Redondo		-	-	1	-	-
	Pungo An- dongo	{ Sede	-	-	1	-	-
		{ Delegações	-	-	-	-	-
	Huilla	{ Sede	-	-	1	-	-
		{ Delegações	-	-	-	-	-
	Diversas circumscripções		-	-	-	-	-
	Somma		2	3	6	-	-

Moçambique

Sede das repartições de fazenda concelhias e suas delegações	Moçambique ..	{ Sede	1	-	-	-	1
		{ Delegações	-	1	2	-	-
	Quelimane ..	{ Sede	1	-	-	-	1
		{ Delegações	-	1	1	-	-
	Inhambane ..	{ Sede	1	-	-	-	-
		{ Imposto de palhota	-	-	-	-	1
	Chibuto		1	-	-	-	-
	Lourenço Marques		1	-	-	1	1
	Somma		5	2	3	1	4

Pertencente aos quadros das repartições de fazenda concelhias

Delegados dos escritórios de fazenda	Recebedores					Amanuenses			Informadores avaliadores	Continuos	Serventes	Official de diligencias	Escolhedor de prata	Total
	De 1.ª classe	De 2.ª classe	De 3.ª classe	Delegados	Os thesoureiros geracs das provincias	Os thesoureiros das alfandegas	De 1.ª classe	De 2.ª classe	Do imposto de palhota	Chineses				
-	-	-	-	-	1	-	2	-	-	-	-	-	-	4
-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	3
-	-	1	-	-	1	-	3	-	-	-	-	-	-	7

e Principe

-	-	-	-	-	1	-	2	-	-	-	-	-	-	4
-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	3
-	-	1	-	-	1	-	3	-	-	-	-	-	-	7

gola

-	-	-	-	-	1	-	1	3	-	-	-	1	1	-	8
-	-	-	-	-	-	1	3	1	-	-	-	-	-	-	4
-	-	-	-	-	-	-	1	3	-	-	-	1	-	-	7
-	-	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	-	-	4
-	-	1	-	-	-	-	1	2	-	-	-	1	-	-	6
-	-	-	-	-	-	-	3	1	-	-	-	-	-	-	4
-	-	-	-	-	-	1	1	1	-	-	-	1	-	-	5
-	-	1	-	-	-	-	1	1	-	-	-	1	-	-	5
-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	1	-	-	4
-	-	1	-	-	-	-	1	1	-	-	-	1	-	-	5
-	-	-	-	-	-	-	1	2	-	-	-	-	-	-	3
-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	4
-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	4
-	-	1	-	-	-	-	1	1	-	-	-	1	-	-	5
-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
-	-	1	-	-	-	-	1	1	-	-	-	1	-	-	5
-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	2
32	-	-	-	32	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	64
32	-	7	-	32	1	3	25	17	-	-	-	11	1	-	140

bique

-	1	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	1	1	-	-	7
-	-	-	-	3	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	8
-	1	-	-	-	-	-	2	1	-	-	-	1	-	-	-	7
-	-	1	-	1	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	6
-	1	-	-	-	-	-	2	2	-	-	-	1	-	-	-	7
-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	2
-	1	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	1	-	-	-	5
-	1	-	-	-	-	-	6	2	-	-	-	1	1	-	-	14
-	5	1	-	4	-	-	16	7	1	-	-	2	5	-	-	56

Provinciais		Pertencente ao quadro das repartições superiores	
		Escrivães de fazenda	
Escripturarios de 1. ^a classe		Escrivães de 1. ^a classe	
Escripturarios de 2. ^a classe		Escrivães de 2. ^a classe	
Aspirantes de 1. ^a classe		Escrivães de 3. ^a classe	
		Escrivães de 4. ^a classe	
		Escrivães de 5. ^a classe	
		Escrivães de 6. ^a classe	
		Escrivães de 7. ^a classe	
		Escrivães de 8. ^a classe	
		Escrivães de 9. ^a classe	
		Escrivães de 10. ^a classe	
		Escrivães de 11. ^a classe	
		Escrivães de 12. ^a classe	
		Escrivães de 13. ^a classe	
		Escrivães de 14. ^a classe	
		Escrivães de 15. ^a classe	
		Escrivães de 16. ^a classe	
		Escrivães de 17. ^a classe	
		Escrivães de 18. ^a classe	
		Escrivães de 19. ^a classe	
		Escrivães de 20. ^a classe	
		Escrivães de 21. ^a classe	
		Escrivães de 22. ^a classe	
		Escrivães de 23. ^a classe	
		Escrivães de 24. ^a classe	
		Escrivães de 25. ^a classe	
		Escrivães de 26. ^a classe	
		Escrivães de 27. ^a classe	
		Escrivães de 28. ^a classe	
		Escrivães de 29. ^a classe	
		Escrivães de 30. ^a classe	
		Escrivães de 31. ^a classe	
		Escrivães de 32. ^a classe	
		Escrivães de 33. ^a classe	
		Escrivães de 34. ^a classe	
		Escrivães de 35. ^a classe	
		Escrivães de 36. ^a classe	
		Escrivães de 37. ^a classe	
		Escrivães de 38. ^a classe	
		Escrivães de 39. ^a classe	
		Escrivães de 40. ^a classe	
		Escrivães de 41. ^a classe	
		Escrivães de 42. ^a classe	
		Escrivães de 43. ^a classe	
		Escrivães de 44. ^a classe	
		Escrivães de 45. ^a classe	
		Escrivães de 46. ^a classe	
		Escrivães de 47. ^a classe	
		Escrivães de 48. ^a classe	
		Escrivães de 49. ^a classe	
		Escrivães de 50. ^a classe	
		Escrivães de 51. ^a classe	
		Escrivães de 52. ^a classe	
		Escrivães de 53. ^a classe	
		Escrivães de 54. ^a classe	
		Escrivães de 55. ^a classe	
		Escrivães de 56. ^a classe	
		Escrivães de 57. ^a classe	
		Escrivães de 58. ^a classe	
		Escrivães de 59. ^a classe	
		Escrivães de 60. ^a classe	
		Escrivães de 61. ^a classe	
		Escrivães de 62. ^a classe	
		Escrivães de 63. ^a classe	
		Escrivães de 64. ^a classe	
		Escrivães de 65. ^a classe	
		Escrivães de 66. ^a classe	
		Escrivães de 67. ^a classe	
		Escrivães de 68. ^a classe	
		Escrivães de 69. ^a classe	
		Escrivães de 70. ^a classe	
		Escrivães de 71. ^a classe	
		Escrivães de 72. ^a classe	
		Escrivães de 73. ^a classe	
		Escrivães de 74. ^a classe	
		Escrivães de 75. ^a classe	
		Escrivães de 76. ^a classe	
		Escrivães de 77. ^a classe	
		Escrivães de 78. ^a classe	
		Escrivães de 79. ^a classe	
		Escrivães de 80. ^a classe	
		Escrivães de 81. ^a classe	
		Escrivães de 82. ^a classe	
		Escrivães de 83. ^a classe	
		Escrivães de 84. ^a classe	
		Escrivães de 85. ^a classe	
		Escrivães de 86. ^a classe	
		Escrivães de 87. ^a classe	
		Escrivães de 88. ^a classe	
		Escrivães de 89. ^a classe	
		Escrivães de 90. ^a classe	
		Escrivães de 91. ^a classe	
		Escrivães de 92. ^a classe	
		Escrivães de 93. ^a classe	
		Escrivães de 94. ^a classe	
		Escrivães de 95. ^a classe	
		Escrivães de 96. ^a classe	
		Escrivães de 97. ^a classe	
		Escrivães de 98. ^a classe	
		Escrivães de 99. ^a classe	
		Escrivães de 100. ^a classe	

Sede das repartições de fazenda, concessões e suas delegações	Ilhas	1	-	-	-	1
	Mapuçá Oriental	-	1	-	-	-
	Mapuçá Occidental	-	1	-	-	-
	Margão Oriental	-	1	-	-	-
	Margão Occidental	-	1	-	-	-
	Damão	-	1	-	-	-
	Pondá	-	1	-	-	-
	Sanquelim	-	1	-	-	-
	Perném	-	1	-	-	-
	Diu	-	-	1	-	-
	Sanguém	-	-	1	-	-
	Quepeim	-	-	1	-	-
	Canácona	-	-	1	-	-
	Somma	1	8	4	-	1

Macau	-	1	-	-	-
-------	---	---	---	---	---

Dilly	-	1	-	-	-
-------	---	---	---	---	---

Pertencente aos quadros das repartições de fazenda concelhias

Delegados dos escriptos de fazenda	Recebedores						Amanuenses				Informadores avaliadores	Contínuos	Serventes	Official de diligencias	Escolhedor de prata	Total
	De 1.ª classe	De 2.ª classe	De 3.ª classe	Delegados	Os thesoureiros geraes das provincias	Os thesoureiros das alfandegas	De 1.ª classe	De 2.ª classe	Do imposto de palhota	Chineses						

dia

-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	-	-	1	1	-	-	7
-	-	1	-	-	-	-	1	1	1	-	-	1	1	-	-	6
-	-	1	-	-	-	-	1	1	1	-	-	1	1	-	-	6
-	-	1	-	-	-	-	1	1	1	-	-	1	1	-	-	6
-	-	-	1	-	-	-	1	1	1	-	-	1	1	-	-	5
-	-	-	1	-	-	-	1	1	1	-	-	-	1	-	-	5
-	-	-	1	-	-	-	1	1	1	-	-	-	1	-	-	5
-	-	-	1	-	-	-	1	1	1	-	-	-	1	-	-	5
-	-	-	1	-	-	-	1	1	1	-	-	-	1	-	-	5
-	-	-	1	-	-	-	1	1	1	-	-	-	1	-	-	5
-	-	-	1	-	-	-	1	1	1	-	-	-	1	-	-	5
-	1	4	8	-	-	-	13	13	-	-	-	5	13	-	-	71

cau

-	-	1	-	-	-	-	2	2	-	2	3	-	1	-	1	13
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

mor

-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	3
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

TABELLA D

Dos vencimentos dos empregados das repartições de fazenda
dos concelhos

Cabo Verde

Escrivães de fazenda — Quotas, a	200\$000
Recebedores de 2. ^a e 3. ^a classes — Quotas, as actual- mente estabelecidas	-5-

Amanuense de 1.^a classe :

Vencimento de categoria, a	140\$000	
Vencimento de exercício, a	60\$000	
		200\$000
Serventes — Vencimentos de exercício, a		90\$000

Guiné

Escrivães de fazenda — Quotas, a	200\$000
Recebedores (os thesoureiros das alfandegas) — Quotas a	250\$000

Amanuenses de 2.^a classe :

Vencimentos de categoria, a	120\$000	
Vencimentos de exercício, a	60\$000	
		180\$000

S. Thomé e Príncipe

Escrivão de fazenda em S. Thomé — Quotas.....	300\$000	
Escrivão de fazenda no Principe — Quotas.....	200\$000	
Recebedor em S. Thomé (o thesoureiro geral) — Quotas	250\$000	
Recebedor de 3. ^a classe no Principe :		
Vencimento de categoria, a.....	200\$000	
Vencimento de exercício, a.....	120\$000	
Quotas.....	250\$000	
		570\$000

Amanuenses de 1.^a classe :

Vencimentos de categoria, a	140\$000	
Vencimentos de exercício, a	100\$000	
		240\$000

Angola

Escrivães de fazenda em Loanda e Benguella — Quotas, a	300\$000
Escrivães de fazenda nas outras repartições — Quotas, a	200\$000
Delegados dos escrevães de fazenda — Quotas, a	120\$000
Recebedores em Loanda (o thesoureiro geral), em Ben- guella, Mossamedes e Ambriz (os thesoureiros das al- fandegas locais) — Quotas, a	250\$000
Idem nas restantes repartições — Quotas, a	325\$000
Idem delegados — Quotas, a	200\$000

Amanuenses de 1.ª classe :

Vencimentos de categoria, a.....	240\$000	
Vencimentos de exercício, a.....	120\$000	360\$000

Amanuenses de 2.ª classe :

Vencimentos de categoria, a.....	120\$000	
Vencimentos de exercício, a.....	120\$000	240\$000

Official de diligencias :

Vencimento de exercício, a.....	120\$000
---------------------------------	----------

Serventes :

Vencimentos de exercício, a.....	90\$000
----------------------------------	---------

Moçambique

Escrivães de fazenda em Moçambique, Quelimane, Inhambane, Chibuto e Lourenço Marques — Quotas, a.....	600\$000
---	----------

Delegados dos escriptvães de fazenda :

Sendo escripturarios de 2.ª classe — Quotas, a.....	250\$000
Sendo aspirantes — Quotas, a.....	200\$000

Recebedores em Moçambique, Quelimane, Inhambane, Chibuto e Lourenço Marques :

Vencimentos de categoria, a.....	300\$000	
Vencimentos de exercício, a.....	600\$000	900\$000

Recebedor em Tete :

Vencimento de categoria.....	240\$000	
Quotas.....	250\$000	490\$000

Amanuenses de 1.ª classe :

Vencimentos de categoria, a.....	240\$000	
Vencimentos de exercício, a.....	240\$000	480\$000

Amanuenses de 2.ª classe :

Vencimentos de categoria, a.....	120\$000	
Vencimentos de exercício, a.....	120\$000	240\$000

Continuos :

Em Moçambique ;

Vencimento de exercício, a.....	72\$000
---------------------------------	---------

Em Lourenço Marques :

Salario, a 1\$000 réis.....	365\$000
-----------------------------	----------

Serventes :

Em Moçambique, Quelimane e Inhambane — Vencimentos de exercício, a.....	72\$000
Em Lourenço Marques — Salario, a 600 réis.....	219\$000
Em Chibuto — Vencimentos de exercício.....	36\$000

Imposto de palhota :

Fiscal — O vencimento que lhe competir como escripturario de 2.ª classe da Repartição Superior, classe a que pertencerá, e os emolumentos estabelecidos.....	—\$—
--	------

Amanuense :

Vencimento de categoria, a.....	180\$000
Vencimento de exercício, a.....	180\$000
	<u>360\$000</u>

Os empregados em serviço nas delegações de Tete e em Chibuto recebem mais 20 por cento sobre o vencimento de categoria, e em Lourenço Marques 30 por cento sobre os vencimentos de categoria e exercício.

India

Escrivão de fazenda nas Ilhas — Quotas.....	250\$000
Idem, nas outras repartições — Quotas, a.....	200\$000
Recebedores de 1.ª classe — Vencimento de categoria, a	240\$000
Recebedores de 2.ª classe — Vencimento de categoria, a	200\$000
Recebedores de 3.ª classe — Vencimento de categoria, a	160\$000
Quotas aos recebedores (os da tabella).....	—\$—

Amanuenses de 1.ª classe :

Vencimentos de categoria, a.....	140\$000
Vencimentos de exercício, a.....	60\$000
	<u>200\$000</u>

Amanuenses de 2.ª classe :

Vencimentos de categoria, a.....	96\$000
Vencimentos de exercício, a.....	24\$000
	<u>120\$000</u>

Continuos — Vencimentos de categoria, a..... 80\$000

Serventes (praças reformadas) — Gratificação por artigo especial..... —\$—

Macau

Escrivão de fazenda — Quotas 200\$000

Recebedor de 1.ª classe :

Vencimento de categoria, a.....	240\$000
Quotas.....	250\$000
	<u>490\$000</u>

manuenses de 1.ª classe :

Vencimentos de categoria, a.....	180\$000
Vencimentos de exercício, a.....	60\$000
	<u>240\$000</u>

Amanuenses de 2.ª classe :

Vencimentos de categoria, a	140\$000	
Vencimentos de exercicio, a.....	60\$000	200\$000
Amanuenses chineses — Vencimentos de categoria, a ..	76\$800	
Informadores avaliadores — Vencimentos de categoria, a	192\$000	
Escolhedor de prata — Vencimento de exercicio, a....	76\$800	
Servente — Vencimento de exercicio, a.....	46\$080	

Timor

Escrivão de fazenda — Quotas	200\$000
Recebedor (o thesoureiro da Alfandega) — Quotas.....	250\$000

Amanuense de 2.ª classe :

Vencimento de categoria.....	120\$000	
Vencimento de exercicio.....	60\$000	180\$000

Paço em 3 de outubro de 1901. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

TABELLA E

Dos emolumentos que se hão de cobrar nas repartições superiores de fazenda do ultramar

1	Certidões e traslados (alem do sêllo):	
	Até duas laudas de trinta linhas e cada linha de trinta letras.....	\$240
	Por cada lauda que acerescer	\$120
2	Buscas, por cada anno, não comprehendendo o corrente	\$100
3	Officios ou ordens a requerimento de parte, cada um ..	\$120
4	Termos de contratos de arrematações de qualquer natureza, por conta das partes que arrematarem.....	\$500
5	Tendo mais de meia-folha, por cada lauda	\$250
6	Termos de reconhecimento de foreiro	\$500
7	Verba em qualquer diploma a requerimento ou pedido particular.....	\$100

Alem d'estes emolumentos, cobrar-se-hão em cada repartição superior de fazenda outros quaesquer emolumentos que legalmente estejam estabelecidos em cada provincia.

Um terço d'estes emolumentos pertencem aos inspectores de fazenda, e dois terços serão divididos, no fim de cada mês, *pro rata* pelo official, escripturarios e aspirantes em serviço na repartição, guardando-se a precisa escripturação.

Os inspectores designarão mensalmente o empregado a quem compete a arrecadação dos emolumentos que hajam de cobrar-se, o que só se fará em presença de guias de talão, assignadas pelo official, cujo talão ficará em seu poder, sendo a guia entregue á parte com o recibo do empregado que arrecadar o dinheiro.

De todos os emolumentos cobrados se fará menção em livro especial, com referencia ao numero da guia, sendo a escripturação encerrada no fim de cada mez pelo inspector de fazenda, que no mesmo livro effectuará a divisão dos emolumentos cobrados, e onde cada empregado passará o respectivo recibo. Ao inspector de fazenda cumpre fazer expedir a competente guia para pagamento da contribuição industrial devida pelos emolumentos cobrados, e que será deduzida no acto do pagamento a quem a dever.

Paço, em 3 de outubro de 1901. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

TABELLA F

Dos emolumentos que hão de cobrar-se nas repartições de fazenda
concelhias do ultramar,
onde não haja tabellas especiaes em vigor

1	Certidões a requerimento de parte, até uma lauda tendo vinte e cinco linhas, e cada linha trinta letras (alem do sêllo do papel)	\$120
2	Por cada lauda que exceder a primeira, nas mesmas condições	\$080
3	Buscas, por cada anno, não comprehendendo o corrente	\$100
4	Autos de arrematação de arrendamento, por conta das partes que arrematarem ou arrendarem	\$500
5	Autos de posse de bens ou foros vendidos pela Fazenda, por conta de quem os comprar	\$500
6	Caminhos por diligências ou actos a requerimento de partes, por cada legua, ida e volta, e a cada pessoa empregada na diligencia	\$300
7	Certificado de se acharem pagos os foros, censos, laudemios, etc.	\$300
8	Termo de manifesto de dinheiro a juro:	
	De capital até 100\$000 réis	\$100
	De capital superior a 100\$000 réis e inferior a réis 500\$000	\$200
	De capital superior a 500\$000 réis	\$300
9	Verbas nos mesmos manifestos, incluindo a de baixa, por cada uma	\$100
10	Verbas nos documentos que servirem de base aos manifestos, por cada uma	\$050
11	Quaesquer outras verbas em documentos, cada uma ..	\$050

Estes emolumentos pertencem aos escrivães de fazenda.

Os emolumentos, custas e salarios das execuções fiscaes serão regulados nas provincias onde não haja tabellas especiaes em vigor, pela tabella judicial, segundo as importancias das dividas e as respectivas alçadas.

Alem dos emolumentos marcados na tabella que vigorar em cada provincia, contar-se-hão mais 6 por cento sobre a importancia executada, logo que se verifique a primeira citação, dos quaes pertencerá um terço aos juizes e dois terços aos escrivães dos processos; e, quando hajam de intervir os agentes do Ministerio Publico, será a percentagem dividida igualmente pelos referidos juizes, agentes e escrivães. Quando a execução se effectuar, por meio de precatórias, metade da importancia dos 6 por cento pertencerá aos funcionarios da repartição deprecante, e a outra metade aos da repartição deprecada.

Paço, em 3 de outubro de 1901. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Presidência do Conselho de Ministros

Senhor: — É da mais fundamental importancia para a solida constituição da força armada uma boa legislação sobre recrutamento militar que, assegurando ao exercito e á marinha de guerra os effectivos de que carecem para o desempenho da sua elevada missão social, ao mesmo tempo procure distribuir, com a maior equidade e sem desnecessarios gravames, os encargos do serviço militar.

Por isso, desde alguns annos, se tem diligenciado aperfeiçoar a nossa legislação referente a este ramo da administração publica, accentuando-se successivamente, de um modo cada vez mais effectivo, o principio de entregar á auctoridade militar, tanto quanto possivel, os serviços do recrutamento, com o fim de dar mais unidade e mais disciplina á sua execução.

Obedecendo a esta orientação, o projecto de decreto que temos a honra de submeter á apreciação de Vossa Majestade:

alarga as attribuições das auctoridades militares e favorece os mancebos inscriptos no recenseamento, pois que lhes poupa incommodos, proporciona vantagens e facilita o encargo que, por um alto dever civico, sobre elles pesa;

allivia os juizes de direito de resolver as reclamações e petições sobre matéria de recrutamento, passando a decisão, tanto de umas como de outras, a ser dada pelos commandantes superiores das circumscripções militares territoriaes, depois de recolherem o voto consultivo de uma commissão de officiaes, e de ouvirem o auditor do conselho de guerra, quando o julgarem necessario;

substitue a dispensa do serviço activo e do de 1.^a reserva, que era concedida aos mancebos que apresentavam documentos provando serem amparo, pela instrucção militar de cem dias nos regimentos de infantaria, tão somente aos que, achando-se naquellas condições, forem pelo sorteio obrigados ao serviço activo. A troco d'esta simples modificação evitam-se desigualdades que, ha muito, são de todos conhecidas;

estabelece vantagens aos mancebos que provarem ser bons atiradores, concorrendo assim para desenvolver o tiro nacional, de tão grande importancia nas guerras modernas;

altera e modifica a constituição das juntas districtaes de

inspecção e o seu modo de funcionamento, estabelecendo que os mancebos sejam inspecionados no concelho em que foram recenseados, sem necessidade de se fazerem transportar á sede dos districtos de recrutamento e reserva, ou das suas sub-divisões, o que se traduz em commodidade dos mancebos e em economia para a Fazenda;

elimina o apuramento para os serviços auxiliares do exercito em tempo de guerra;

reduz os casos de recurso em materia de inspecção sanitaria, simplificando assim este serviço e evitando alguns abusos que se teem dado;

facilita o pagamento das remissões, permittindo que este seja feito em prestações semestraes;

elimina a classificação de desertores de recrutamento dada aos mancebos que faltarem á apresentação nas unidades activas do exercito ou da armada, substituindo-a pela de «refractarios»;

torna menos onerosa a concessão para os mancebos maiores de quatorze annos se ausentarem para país estrangeiro, substituindo a caução ou hypotheca de 250\$000 réis pela remissão antecipada de 150\$000 réis, attenuando assim uma das causas da emigração clandestina;

facilita a organização da defesa territorial pelo prolongamento da inscripção nos registos do serviço militar;

finalmente, outras disposições se encontram no projecto, todas tendentes a aperfeiçoar os serviços do recrutamento.

Senhor:—Convencidos de que a legislação relativa ao recrutamento militar fica bastante melhorada com as alterações que acabamos de enunciar a Vossa Majestade, não só sob o ponto de vista dos altos interesses do Estado, como sob o da justa commodidade dos povos; e ponderando que a commissão de guerra da Camara dos Senhores Deputados, na ultima sessão legislativa, deu o seu voto favoravel á proposta de lei referente ao recrutamento, elaborada pelo Governo de Vossa Majestade, sob a forma de bases cuja doutrina era, na essencia, a do presente diploma, temos a honra de submeter á approvação de Vossa Majestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 19 de outubro de 1901. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas*.

Attendendo ao que me representaram os Ministros e Secretarios de Estado das diversas Repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O serviço militar continua a ser pessoal e obrigatorio, sendo unicamente permitido:

1.º A substituição entre irmãos;

2.º O adiamento de um irmão durante o tempo que, segundo a natureza do seu alistamento, outro estiver servindo nas unidades activas;

3.º O adiamento, até aos vinte e seis annos, dos mancebos que frequentarem com aproveitamento qualquer curso theologico com destino á carreira ecclesiastica;

4.º O adiamento, em annos successivos, dos maritimos que servirem como patrões ou tripulantes dos barcos salvas-vidas pertencentes ás estações do Instituto de Soccorros a Naufragos, não podendo os adiamentos, a contar do segundo anno, ser concedidos sem que os mancebos tenham servido nos mencionados barcos ininterruptamente;

5.º A remissão do serviço activo e da 1.ª reserva.

§ unico. Os mancebos que se naturalizarem cidadãos estrangeiros depois de recenseados e que, á data da naturalisação, não tenham cumprido os preceitos da lei do recrutamento, são obrigados ao pagamento da quantia de réis 300\$000, que terá a mesma applicação que o producto das remissões, sob pena de execução nos seus bens.

Art. 2.º São excluidos do serviço militar:

1.º Os clérigos de ordens sacras;

2.º Os maritimos a que se refere o n.º 4.º do artigo anterior, depois de terem realmente servido quatro annos consecutivos nos barcos salva-vidas.

Art. 3.º Os mancebos que forem amparo exclusivo de pae, mãe ou irmão pobres e os sustentarem só com o seu trabalho, e o exposto, abandonado, ou orphão, que nas mesmas condições amparar a mulher pobre que o criou, se, pelo sorteio, lhes pertencer a obrigação do serviço activo do exercito ou da armada, serão transferidos para a 2.ª reserva depois de promptos da instrucção da arma de infantaria, a que sempre serão destinados, não podendo contudo servir effectivamente menos de cem dias.

§ unico. Serão, nos mesmos termos, transferidos para a 2.ª reserva os mancebos que satisfizerem ás seguintes condições:

1.ª Terem praticado regularmente o tiro ao alvo em qualquer carreira militar durante tres annos, pelo menos, alcançando a classificação de atiradores de 1.ª classe;

2.^a Satisfazerem a uma prova pratica perante um jury nomeado pelo commandante da brigada a que a carreira de tiro pertencer. Esta prova será dispensada aos mancebos que, em concurso de tiro nacional, alcançarem a primeira classificação.

Art. 4.^o Todos os mancebos que, até 31 de dezembro, já tiverem completado dezanove annos de idade e que ainda não tenham sido recenseados, serão obrigados a participar no mês de janeiro, á commissão de recenseamento correspondente ao concelho ou bairro em que legalmente se achem domiciliados, que estão nas condições de ser inscriptos no recenseamento militar. Igual participação será feita pelos paes ou tutores a respeito de seus filhos ou tutelados que se encontrem naquellas condições. A commissão do recenseamento é obrigada a recensear os referidos mancebos e a entregar aos interessados um certificado que lhes sirva de documento com que possam provar o cumprimento d'esta disposição.

§ 1.^o Aos individuos que faltarem ao cumprimento do disposto neste artigo será imposta, em processo correccional, a pena de multa de 20\$000 réis a 50\$000 réis.

§ 2.^o Os parochos, durante os meses de dezembro e janeiro, farão saber aos seus parochianos, por occasião da missa, que lhes assiste esta obrigação.

Art. 5.^o Não será admittida aos mancebos, como justificação de falta aos preceitos da lei de recrutamento, a allegação de que ignoravam a sua inscrição no recenseamento.

Art. 6.^o Para os serviços da inspecção sanitaria dos mancebos recenseados, do sorteio e da revisão dos documentos que serviram de base á organização do recenseamento, haverá em cada districto de recrutamento e reserva uma *junta de recrutamento* composta do commandante do districto, do tenente do mesmo districto, e de um capitão do regimento activo correspondente. Para consultar sobre a aptidão physica dos mancebos, ser-lhe-ha adjunto, como perito, um dos medicos do referido regimento, e, para o serviço de escripturação, a junta será acompanhada por um sargento do districto do recrutamento e reserva.

§ 1.^o A junta de recrutamento exerce as suas funções percorrendo successivamente os concelhos pertencentes ao districto de recrutamento, começando por solicitar dos parochos das freguesias, administrador do concelho e secretario da commissão de recenseamento as informações

de que careça, para conhecer o modo como foi organizado o recenseamento, seguindo-se a inspecção sanitaria, e por fim o sorteio.

§ 2.º Os membros da junta de recrutamento e o medico adjunto terão os vencimentos marcados no artigo 83.º do regulamento de 6 de agosto de 1896, desde o dia em que começarem os seus trabalhos até áquelle em que os terminarem, exceptuando somente o tempo em que funcionarem na localidade da sua residencia. Estes vencimentos poderão ser recebidos por adiantamento mensal e não serão abonados por mais de quatro mezes em cada anno. O sargento vencerá, nos mesmos termos, a gratificação diaria de 500 réis.

Art. 7.º O commandante do districto de recrutamento e reserva é competente :

1.º Para incluir no livro do recrutamento, mediante proposta motivada, remettida ao ministerio da guerra pelas vias competentes, todos os mancebos que, por qualquer causa, deixaram de ser inscriptos no livro do recenseamento, communicando depois o facto á commissão respectiva, que os recenseará;

2.º Para eliminar do livro do recrutamento os individuos indevidamente recenseados, procedendo semelhantemente ao disposto no numero anterior;

3.º Para, quando o julgar conveniente, ou quando lhe for ordenado superiormente, solicitar directamente dos administradores do concelho, parochos, regedores, chefes dos departamentos maritimos e directores de hospitaes, asylos, misericordias e outros estabelecimentos semelhantes, copia das relações que, para se organizar o recenseamento militar, tenham enviado ás commissões de recenseamento;

4.º Para chamar á sede do concelho em que residam, a fim de serem ouvidas por elles proprios ou por delegados seus, nos termos e com a sancção estabelecida na legislação geral do reino para os tribunaes judiciaes, quaesquer pessoas, a fim de lhes solicitar informações sobre assumpto de recrutamento militar, que as referidas pessoas são obrigadas a prestar debaixo de juramento. Esta faculdade poderá ser delegada em qualquer official do exercito, que transmittirá as informações, reduzidas a auto.

Art. 8.º Os mancebos que não comparecerem perante a junta de recrutamento, para serem inspeccionados, serão incorporados nas unidades activas ou de reserva, conforme o serviço que lhes pertencer, independentemente de inspecção, salvo se tiverem lesão consideravel, como cegueira

de que careça, para conhecer o modo como foi organizado o recenseamento, seguindo-se a inspecção sanitaria, e por fim o sorteio.

§ 2.º Os membros da junta de recrutamento e o medico adjunto terão os vencimentos marcados no artigo 83.º do regulamento de 6 de agosto de 1896, desde o dia em que começarem os seus trabalhos até áquelle em que os terminarem, exceptuando somente o tempo em que funcionarem na localidade da sua residencia. Estes vencimentos poderão ser recebidos por adiantamento mensal e não serão abonados por mais de quatro mezes em cada anno. O sargento vencerá, nos mesmos termos, a gratificação diaria de 500 réis.

Art. 7.º O commandante do districto de recrutamento e reserva é competente :

1.º Para incluir no livro do recrutamento, mediante proposta motivada, remettida ao ministerio da guerra pelas vias competentes, todos os mancebos que, por qualquer causa, deixaram de ser inscriptos no livro do recenseamento, communicando depois o facto á commissão respectiva, que os recenseará;

2.º Para eliminar do livro do recrutamento os individuos indevidamente recenseados, procedendo semelhantemente ao disposto no numero anterior;

3.º Para, quando o julgar conveniente, ou quando lhe for ordenado superiormente, solicitar directamente dos administradores do concelho, parochos, regedores, chefes dos departamentos maritimos e directores de hospitaes, asilos, misericordias e outros estabelecimentos semelhantes, copia das relações que, para se organizar o recenseamento militar, tenham enviado ás commissões de recenseamento;

4.º Para chamar á sede do concelho em que residam, a fim de serem ouvidas por elles proprios ou por delegados seus, nos termos e com a sancção estabelecida na legislação geral do reino para os tribunaes judiciais, quaesquer pessoas, a fim de lhes solicitar informações sobre assumpto de recrutamento militar, que as referidas pessoas são obrigadas a prestar debaixo de juramento. Esta faculdade poderá ser delegada em qualquer official do exercito, que transmittirá as informações, reduzidas a auto.

Art. 8.º Os mancebos que não comparecerem perante a junta de recrutamento, para serem inspecionados, serão incorporados nas unidades activas ou de reserva, conforme o serviço que lhes pertencer, independentemente de inspecção, salvo se tiverem lesão consideravel, como cegueira

completa de um ou de ambos os olhos, perda de mão ou pé, perda consideravel de qualquer dos labios, perda de uma parte consideravel do nariz, escorbuto, tumores malignos bem visiveis, ulceras de mau caracter, estrabismo permanente muito pronunciado, mudez, lepra, nanismo, gigantismo, gibosidade pronunciada, ou se apresentarem certidão authentica de terem sido tratados de psychoses graves nos hospitaes de alienados do país, o que tudo será apreciado pela junta regimental, ou pela junta hospitalar, quando for necessaria observação que aquella não possa fazer.

Art. 9.º As juntas de recrutamento tomarão alguma das seguintes resoluções com relação á aptidão physica dos mancebos:

Apurados:

Definitivamente.

Condicionalmente.

Isentos:

Definitivamente.

Temporariamente.

§ 1.º Nenhuma praça do activo pode ter baixa por incapacidade physica nos primeiros seis meses de incorporação na unidade activa e sem estar prompta da instrução, salvo caso de lesão ou deformidade consideravel que absolutamente impossibilite de trabalho ou faça correr risco á collectividade.

§ 2.º Semelhantermente se procederá com relação ás praças da 2.ª reserva no primeiro anno de alistamento.

Art. 10.º Os mancebos que se acharem em estado de anemia e de fraqueza geral, os que tiverem menos de 1 centimetro da altura exigida para o serviço activo e os que estiverem comprehendidos em condições pathologicas de natureza curavel, ou remediavel, não poderão ser isentos definitivamente senão depois de terem sido isentos temporariamente em tres annos consecutivos na epoca das inspecções, qualquer que seja a sua idade.

Art. 11.º Nenhum mancebo poderá ser isento temporariamente por mais de duas vezes, tomando a junta, na terceira inspecção, uma decisão definitiva.

Art. 12.º As tabellas para uso das juntas de inspecção sanitaria aos mancebos recenseados, serão revistas de modo a tornar mais restrictas as condições de isenção do serviço militar e a eliminar as que são compatíveis com os serviços auxiliares do exercito em tempo de guerra.

Art. 13.º O commandante do districto do recrutamento e reserva recorrerá sempre que não se conformar com a decisão da junta, em materia da inspecção sanitaria.

§ unico. Poderão recorrer da referida decisão:

1.º Qualquer vogal da junta;

2.º O medico;

3.º O mancebo, somente quando o voto consultivo do medico divergir da opinião da junta.

Art. 14.º A reclamação contra o sorteio só pode ser feita por qualquer dos recenseados do mesmo anno e da mesma freguesia no proprio dia em que se realizar esta operação do recrutamento.

Art. 15.º Os mancebos que tenham de comparecer á junta de recrutamento ou de recurso, quando a freguesia em que foram recenseados esteja a mais de 10 kilometros da sede do respectivo concelho, teem direito a 120 réis diarios abonados pelo recebedor do concelho, por conta do Ministerio da Guerra, e ao transporte em via ferrea, fluvial ou maritima que lhes possa aproveitar. Aquelle abono não pode ser feito no continente por mais de quatro dias, ida e volta.

Art. 16.º A incorporação do contingente effectuar-se-ha dentro de cinco dias.

§ unico. Os supplentes serão chamados em prazo muito curto e obrigados a preencher somente as vacaturas resultantes da falta de apresentação dos recrutas, supplentes ou não, a quem, pela ordem da numeração, caiba completar o contingente activo. A obrigação dos supplentes se apresentarem para o serviço activo só prescreve depois dos mancebos completarem trinta annos de idade.

Art. 17.º É revogado o artigo 8.º do decreto de 23 de março de 1899.

Art. 18.º Serão reduzidos ao indispensavel os documentos exigidos aos mancebos para se alistarem como voluntarios.

Art. 19.º Os voluntarios não serão eliminados do recenseamento e só serão contados no contingente da sua freguesia quando, pelo numero do sorteio, lhes caiba a obrigação do serviço activo.

Art. 20.º A remissão a que se refere o n.º 1.º do artigo 133.º do regulamento de 6 de agosto de 1896, poderá ser paga em tres prestações semestrais. As praças com seis meses de serviço effectivo nas unidades activas do exercito ou da armada e promptas da instrucção podem remir-se por 50\$000 réis, ou 100\$000 réis sendo re-

fractarios. São supprimidas as remissões a que se refere o n.º 3.º do artigo 133.º do regulamento de 6 de agosto de 1896.

Art. 21.º Serão notados como refractarios, pelos commandantes do districto de recrutamento e reserva, os recrutas que faltarem á apresentação nas unidades activas ou de reserva, conforme o destino que lhes competir, no prazo que, segundo a sua situação, lhes for marcado para a incorporação. Igualmente terão a nota de refractarios os supplentes que faltarem á apresentação nas unidades activas no prazo que lhes for marcado, e as praças que faltarem ao pagamento de alguma prestação de remissão no fim do semestre.

Art. 22.º Se o refractario a quem pertença o serviço activo não se apresentar no prazo de dez dias, a contar da data em que devia ser incorporado na unidade activa, o commandante do districto de recrutamento e reserva solicitará do agente do Ministerio Publico da comarca em que o refractario foi recenseado, que promova a execução nos bens d'este até á quantia de 300,000 réis, a qual dará entrada na respectiva Recebedoria e será considerada como remissão. Os agentes do Ministerio Publico participarão ao commandante do districto de recrutamento e reserva a entrada d'esta quantia na Recebedoria da comarca, logo que ella se effectue.

Art. 23.º O refractario que for julgado incapaz do serviço militar dentro de um anno, contado da data da incorporação na unidade activa do exercito ou da armada, não terá baixa sem que soffra a pena de trinta dias de prisão correccional, a qual poderá remir pelo pagamento de 50,000 réis.

Art. 24.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva requisitarão dos chefes superiores da policia civil, dos administradores dos concelhos, dos delegados do procurador regio e do chefe da policia de emigração clandestina, a captura dos refractarios, cumprindo a estas autoridades satisfazer a requisição no mais curto prazo possível, e, quando estas diligências forem infructíferas, poderão promover a sua captura por praças de qualquer corpo de tropa militarmente organizado, ainda que dependente de Ministerio estranho ao da Guerra.

Art. 25.º Os agentes policiaes e as praças de pret que capturarem qualquer refractario, terão direito á quarta parte do producto da execução a que se refere o artigo 22.º, ou da remissão se o refractario se remir, rece-

bendo o seu supplente, de outra quarta parte, quantia proporcional ao tempo que tiver servido no activo. Se o supplente for o captor, receberá tambem a parte que competia aos agentes policiaes. O refractario que prestar o serviço que pela ordem do sorteio lhe compete, terá direito a receber o remanescente do producto da execução.

Art. 26.º Os mancebos maiores de quatorze annos e as praças da 2.ª reserva sujeitas a serem chamadas ao serviço activo como supplentes, não poderão sair para o estrangeiro sem que apresentem documento passado pelo commandante do districto de recrutamento e reserva, em que provem que se remiram anticipadamente por 150\$000 réis, ou que se acham livres do serviço activo, ou que, sendo praças da 2.ª reserva, já não estão sujeitas a ser chamadas como supplentes.

Art. 27.º Fica sendo unicamente da competencia dos juizes de direito: a decisão das reclamações sobre a nomeação dos vogaes da commissão de recenseamento, a execução nos bens dos refractarios e dos individuos a que se refere o § unico do artigo 1.º, e a applicação das penas e multas de que trata o capitulo XIV do regulamento de 6 de agosto de 1896 e artigo 4.º d'este decreto. Todas as outras reclamações e petições sobre materia de recrutamento serão examinadas em cada circumscripção militar territorial por uma commissão de officiaes, que se denominará *commissão militar de recrutamento*, composta de tres membros, que apresentará a sua consulta por escrito ao commandante da respectiva circumscripção, a fim d'esta auctoridade, ouvido o auditor, se o julgar necessario, dar a sua resolução. Das decisões d'essa auctoridade ha recurso em ultima instancia para o Ministro da Guerra.

Art. 28.º Nas ilhas adjacentes será adoptado um regimen especial em materia de recrutamento, em harmonia com as condições geographicas e com o serviço do pessoal militar de guarnição nas mesmas ilhas.

Art. 29.º O regulamento de 6 de agosto de 1896 será revisto e alterado em harmonia com o presente decreto, e nelle serão marcados os prazos em que devem realizar-se as diversas operações do recrutamento.

Art. 30.º O tempo de serviço a que são obrigados os aprendizes de musica, de ferrador, corneteiro, tambor ou de clarim será augmentado de tres annos na 2.ª reserva.

Art. 31.º Todas as praças de pret, findo o tempo pelo qual são obrigadas a fazer parte da 2.ª reserva, perma-

necerão inscriptas nos registos do serviço militar até completarem quarenta e cinco annos de idade, simplesmente para, em caso de guerra, poderem ser utilizadas na defesa local, e sem encargo algum em tempo de paz.

Art. 32.º Os mancebos que, á data d'este decreto, estiverem residindo em país estrangeiro, poderão remir-se por 150\$000 réis, sendo depois levantada a caução ou hypotheca áquelles que as prestaram.

Art. 33.º Aos recrutas autuados desertores de recrutamento, nos termos do artigo 107.º do regulamento de 6 de agosto de 1896, que não tiverem sido julgados, serão archivados os respectivos processos, sendo-lhes porem dada a qualificação de refractarios se a não tiverem já por terem faltado á junta districtal.

Art. 34.º As disposições d'este decreto são applicaveis aos mancebos de qualquer contingente com as restricções especialmente determinadas na legislação sobre recrutamento que não foram alteradas pelo presente decreto.

Art. 35.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das outras Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de outubro de 1901. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Arthur Alberto de Campos Henriques* — *Fernando Mattozo Santos* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *Antonio Teixeira de Sousa* — *Munuel Francisco de Vargas*.

2.º — Por decretos de 27 de setembro ultimo :

Promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do § 1.º do artigo 17.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, o sub-chefe do serviço de saude de Angola e S. Thomé e Principe, com a graduação de major, Joaquim Bernardino Cardoso Botelho da Costa, Visconde de Giraul.

Promovido a sub-chefe do serviço de saude de Angola e S. Thomé e Principe, com a graduação de major, nos termos do artigo 148.º da carta de lei de 28 de maio de 1896 e disposições do decreto de 17 do presente mês e para dirigir o serviço de saude d'esta ultima provincia, o facultativo de 1.ª classe do referido quadro, José Teixeira de Sousa.

Promovido a facultativo de 2.^a classe do quadro de saúde de Cabo Verde e Guiné, nos termos do artigo 15.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, o facultativo de 3.^a classe do mesmo quadro, Francisco Augusto Regalla.

Promovido a facultativo de 2.^a classe do quadro de saúde de Cabo Verde e Guiné, nos termos do artigo 15.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, o facultativo de 3.^a classe do mesmo quadro, João Rodrigues da Silva Leite.

Por decretos de 10 de outubro findo:

Promovido a facultativo de 2.^a classe do quadro de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe, o facultativo de 3.^a classe do mesmo quadro, Antonio Luiz Pereira de Aguiar.

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899:

Provincia de Angola

Tenente, o alferes de infantaria, em commissão na referida provincia, Augusto da Costa Gomes. (*Ordem do exercito* n.º 21, 2.^a serie, de 23 de outubro findo).

Provincia de Moçambique

Condecorado com a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, o capitão, Antonio Xavier Ferreira Carneiro de Mesquita, por lhe aproveitar a condição 3.^a do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

Por decretos de 19 do mesmo mês:

Provincia de Moçambique

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o major na inactividade temporaria, Caetano Joaquim Fialho dos Reis, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela Junta de Saude do Estado da Índia.

Quadro de Macau e Timor

Coronel, o tenente-coronel, João Maria de Sousa e Brito.

Por decretos de 24 do mesmo mês:

Provincia de Moçambique

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Antonio Augusto Carneiro, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço no ultramar, pela Junta de Saude do Ultramar.

Reformado, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Antonio Ferreira Coelho de Magalhães, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço militar no ultramar, pela Junta de Saude do Ultramar.

Por decretos de 31 do mesmo mês:

Quadro occidental

Tenente, o alferes, Luiz Augusto de Pina Guimarães. Alferes, o sargento ajudante da guarnição da provincia da Guiné, Othon Carlos de Gouveia Vaz.

Provincia de Angola

Reformado, nos termos do n.º 3.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente, José Antonio, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço militar no ultramar, pela Junta de Saude do Ultramar.

3.º — Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino em seguida mencionados:

Por decreto de 10 de outubro findo:

Alferes de infantaria, Manuel Augusto de Mira Godinho — na provincia de Macau.

Por decreto de 19 do mesmo mês:

Capitão de infantaria, Eduardo Cassassa Alves Pereira — na provincia de Moçambique.

Por decreto de 22 do mesmo mês:

Capitão de infantaria, Francisco Gonçalves Lopes — na
provincia de Moçambique.

4.º — Por portaria de 25 de outubro ultimo:

Concedida baixa de serviço e abatido ao effectivo da
classe de aspirantes a facultativos do ultramar, por ter
sido julgado incapaz do serviço pela respectiva Junta de
Saude, o aspirante a facultativo do ultramar, graduado em
alferes, Alexandre Monteiro.

5.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei:

Provincia da Guiné

Alferes, o alferes da guarnição da provincia de S. Thomé e Príncipe, Cesar Julio Loureiro, nos termos do artigo
42.º do regulamento disciplinar.

Provincia de Angola

Tenente, o tenente, Luiz Augusto de Pina Guimarães.
Alferes, o alferes, Othon Carlos de Gouveia Vaz.

Provincia de Macau

Coronel, o coronel, João Maria de Sousa e Brito.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Para os devidos effeitos publica-se a seguinte nota:

Á Direcção Geral do Ultramar tem a Inspecção Geral
de Fazenda a honra de communicar que, sendo de toda a
vantagem evitar-se a agglomeração nos cofres a cargo dos
conselhos administrativos dos corpos, grupos e estabeleci-
mentos militares das provincias ultramarinas de saldos im-
portantes pertencentes a diversas massas que, segundo o
regulamento de administração de fazenda militar são abo-
nados aos mesmos conselhos a diversos titulos de que re-
sulta o inconveniente de estarem a constituir despesa do
Estado, quantias que na maior parte dos casos não chegam
a ser applicadas na sua totalidade dando por isso os sal-

dos, mais tarde, entrada novamente nos cofres da Fazenda, e sendo certo que nenhuma conveniencia ha para o serviço em ser mantido semelhante processo, resolveu S. Ex.^a o Ministro, por seu despacho de 18 do corrente mês:

1.º Que os saldos dos fundos das diversas massas existentes, á data da recepção d'esta nota nos cofres dos referidos conselhos administrativos por importancias sacadas pelos mesmos conselhos dos cofres da Fazenda, dêem immediatamente entrada como receita eventual nos mesmos cofres;

2.º Que de futuro os mesmos conselhos incluam nas suas requisições de pret e mais despesas apenas as importancias que realmente tiverem despendido por conta de cada massa especial, sem nunca poder ser annualmente excedida, com respeito a cada uma, a respectiva verba auctorizada na tabella orçamental, devendo em tempo opportuno os mesmos conselhos enviarem ás repartições competentes os documentos comprovativos da despesa effectuada.

Inspeção Geral de Fazenda do Ultramar, 22 de outubro de 1901.—O Inspector Geral, *José Navarro de Andrade*.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Chefe do serviço de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, com a graduação de coronel, José do Brito Freire e Vasconcellos — medalha de prata.

Primeiro cabo n.º 6/79 da companhia de saude de Cabo Verde e Guiné, João Augusto Pinto — medalha de cobre.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que o major do quadro occidental, Caetano Maria Barreiros Arrobas, promovido a este posto por decreto de

1 de agosto do corrente anno, conta a antiguidade da mesma graduação de 1 de outubro de 1900.

2.º Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado :

Em 8 de outubro findo :

O tenente-coronel do quadro de Moçambique, José Antonio Matheus Serrano, o capitão do corpo de officiaes da administração militar, Francisco Lopes de Azevedo Junior, e o alferes de infantaria, Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos, que vieram da referida provincia para ser presentes á Junta de Saude do Ultramar.

Em 9 :

O capitão de infantaria, José Caetano Ribeiro Vianna, vindo da provincia de Moçambique por ter terminado a commissão, sendo mandado apresentar no Ministerio da Guerra, na mesma data.

Em 10 :

O alferes do corpo de almoxarifes, graduado em tenente, Antonio Augusto Dias, que veio do Estado da India, por ter terminado a commissão, sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 22 :

O capitão de infantaria, Francisco Gonçalves Lopes, por ter sido requisitado para ir servir em commissão na provincia de Moçambique.

Em 24 :

O tenente de cavallaria, Adrião Miguel Xavier, que veio de Angola, pelo haver requerido, por ter sido promovido ao referido posto. Foi na indicada data mandado apresentar no Ministerio da Guerra, sendo-lhe applicavel o disposto no n.º 5.º da portaria de 12 de julho de 1897.

Em 25 :

O capitão do corpo de officiaes da administração militar, José Joaquim Freire Correia, por ter sido nomeado chefe dos serviços administrativos das forças que destacaram para a provincia de Moçambique em 5.

9.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 10 de outubro findo:

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Alferes, Antonio Alves da Silva, sessenta dias para continuar o tratamento.

Provincia de Moçambique

Tenente-coronel, José Antonio Matheus Serrano, noventa dias para se tratar.

Capitão do corpo de officiaes da administração militar, Francisco Lopes de Azevedo Junior, noventa dias para se tratar.

Alferes de infantaria, Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 17 do mesmo mês:

Facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, José Maria da Silveira Montenegro, trinta dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 24 do mesmo mês:

Provincia de Angola

Tenente de infantaria, Joaquim Severino Machado Avelar, sessenta dias para continuar o tratamento.

Rectificação

No Boletim Militar do Ultramar n.º 10, de 15 de outubro findo, pag. 209, lin. 10.ª, onde se lê: «que optarem pelo», deve ler-se: «que optaram pelo».

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa



N.º 12

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

2 DE DEZEMBRO DE 1901

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Senhor. — O projecto de decreto que temos a honra de apresentar á apreciação de Vossa Majestade é de maxima importancia, pois visa á organização de forças militares ultramarinas por maneira a poderem realizar o seu elevado fim.

É urgente resolver este importante problema, que desde alguns annos preoccupa os homens que teem estado á frente da administração dos negocios da marinha e ultramar.

Na verdade, mal se comprehende que sem exercito regularmente organizado se possa manter illesa a soberania portuguesa, a ordem publica e o respeito á nossa bandeira entre povos selvagens e dados á guerra, alargar a area das explorações commerciaes, porque difficil é penetrar no sertão sem as garantias que dão a força publica e a occupação effectiva.

Ali, nas colonias, a força publica, alem do papel que lhe é inherente nas regiões civilizadas, e que consiste em fazer respeitar a integridade do territorio, a honra nacional e em manter a ordem e o respeito á lei, tem de fazer a occupação effectiva de sertões extensos e de proteger o commercio, garantindo-lhe a segurança.

Para realizar um tão importante e complexo papel precisa a organização militar nas colonias de ser cuidadosamente elaborada, reunindo nella tudo quanto a experiencia pode aconselhar. D'ahi o motivo por que o estudo d'este assumpto tem sido commettido a quem reúne todas as qualidades para poder aconselhar com proveito para a nação.

Antes de tudo, conveniente será saber-se se, na verdade, ha urgencia de reorganizar as forças militares no ultra-

mar, para depois vermos se é possível, sem pezar sobre as finanças publicas, adoptar um regimen que corresponda ás necessidades coloniaes.

Temos exercito ultramarino, de largo dispendio, é certo, mas, pelos defeitos da sua organização, não pode preencher o papel, de gloria para elle e de proveito para o país, que era legitimo esperar, apesar da dedicação e patriotismo com que cada um serve a causa publica.

Se compulsarmos os orçamentos coloniaes, onde largamente figuram as despesas com o exercito ultramarino, poderemos suppor que nenhuma deficiencia ha a fazer desapparecer, nenhum erro ha a corrigir, nenhuma necessidade ha, em fim, de reformar o que está feito, de alterar o que está estabelecido; mas, se procurarmos saber o que, na verdade, temos no ultramar, em relação a força publica, se apreciarmos os graves inconvenientes, de ordem politica e economica, que são justamente attribuidos á deficiencia e má organização d'ella, convencemo-nos desde logo de que é urgente e inadiavel dar ás colonias uma organização militar que corresponda ao seu desenvolvimento e ás legitimas aspirações de occupar e explorar tão vastos territorios ultramarinos.

O estado em que se encontra o exercito ultramarino avalia-se dizendo que, quando a ordem publica é perturbada, quando a bandeira portuguesa é desrespeitada, quando temos de cumprir os deveres de neutralidade, ha necessidade de recorrer ás expedições extraordinarias, dispendiosissimas, como na Beira em 1891, na India e Moçambique em 1895, como está acontecendo em Lourenço Marques desde o começo da guerra que, ha dois annos, se debate na Africa do Sul.

Nem sequer se pode dizer que, se o exercito ultramarino não está em condições de prescindir das expedições extraordinarias enviadas da metropole quando haja rebelliões importantes, como aconteceu na India e em Gaza, ou quando haja necessidade de um serviço de aturada vigilancia, como agora acontece nos Libombos, onde actualmente temos dezasete postos militares, elle preenche outro papel, não menos importante, qual é o da occupação effectiva dos vastos territorios que Portugal possue.

Nem isto, e essa é a falta mais sensivel.

A forma de conseguir uma occupação efficaz dos vastos territorios do ultramar, consiste em escalonar do litoral para o interior unidades militares independentes, constituindo centros de que irradiem as forças destacadas para os postos militares.

Nada d'isto temos. Os officiaes são empregados em comissões de serviços que não são propriamente militares, e as praças teem uma educação tão incompleta, estão em tal abandono no que respeita a condições militares, que, com raras excepções, pode dizer-se, que não ha forças militares no ultramar, alem das enviadas do reino em expedições extraordinarias. E, todavia, no exercito ultramarino ha officiaes de valor, com importantes folhas de serviços, e as campanhas do Humbe e de Timor são prova de um grande esforço e dedicação das tropas ultramarinas. A organização é má, e com má organização não ha collectividade que valha, embora os elementos constitutivos sejam apreciaveis.

É á defeituosa organização que devemos attribuir o insuccesso da sua acção, e não de certo á exiguidade de despesa que fazemos com o exercito ultramarino.

Com a despesa que é feita pela força publica no ultramar poderíamos ter muito mais e muito melhor.

O quadro que se segue mostra a despesa que nos ultimos tres annos tem sido descripta nos orçamentos das provincias ultramarinas.

Nota das despesas militares designadas nos orçamentos das provincias ultramarinas dos annos de 1898-1899, 1899-1900 e 1900-1901, com excepção das despesas feitas com as forças expedicionarias, transporte das mesmas forças e dos officiaes e praças isoladas

	Exercicio de 1898-1899	Exercicio de 1899-1900	Exercicio de 1900-1901
Cabo Verde	37:919\$200	52:420\$620	54:636\$325
Guiné	76:262\$960	75:209\$360	76:509\$360
S. Thomé e Principe	50:073\$355	56:234\$235	63:799\$775
Angola	754:425\$638	800:775\$493	846:920\$457
Moçambique	986:931\$786	986:931\$786	824:560\$945
India	321:302\$393	286:093\$770	269:151\$527
Macao	101:075\$404	101:433\$721	102:102\$438
Timor	67:902\$520	83:913\$452	83:913\$452
	2.395:893\$256	2.443:012\$437	2.321:594\$279

Media da despesa militar durante os exercicios de 1898-1899, 1899-1900 e 1900-1901..... 2.386:833\$324

Não é tudo: a esta despesa feita com a parte militar da administração das nossas colonias ha a accrescentar o consideravel dispendio feito com as expedições extraordinarias. O dispendio exacto não pode ser aqui apresentado, pelo motivo de grande parte da despesa respectiva ter sido paga nas provincias, não se podendo, em virtude da falta de contas e de elementos para ellas, na provincia de Moçambique, saber o que ali foi pago até certa epoca.

Os algarismos que constituem o quadro que se segue correspondem apenas a despesas com as expedições pagas no reino, ficando, por isso, muito áquem do dispendio exacto com ellas feito.

**Nota das importancias pagas pela 7.^a Repartição
da Direcção Geral da Contabilidade Publica para despesas
das expedições, desde 1890 até ao fim do exercicio
de 1900-1901**

Expedição a Moçambique — 1890-1891 e 1891-1892:

16 de dezembro de 1890:

33 Officiaes e 759 praças de pret..... 540:834\$265

Expedição a Moçambique:

Outubro de 1894:

24 Officiaes e 603 praças de pret.....

Março de 1895:

66 Officiaes e 2:193 praças de pret.....

26 de março de 1896:

9 Officiaes e 306 praças de pret..... 2.273:193\$108

6 de junho de 1896:

3 Officiaes e 49 praças de pret.....

12 de novembro de 1896:

4 Officiaes e 376 praças de pret.....

Expedição a Moçambique:

Julho de 1897:

25 Officiaes e 733 praças de pret..... 150:879\$966

Expedição a Moçambique em 1898:

Julho:

22 Officiaes e 654 praças de pret..... 229:149\$269

Expedição a Moçambique em 1890:

Julho:

22 Officiaes e 654 praças de pret..... 544:126\$667

Primeira expedição a Moçambique em 1900:

Março:

20 Officiaes e 710 praças de pret..... 444:805\$644

Segunda expedição a Moçambique em 1900:

Setembro:

55 Officiaes e 1:153 praças de pret..... 490:782\$598

Primeira expedição a Moçambique em 1901:

Janeiro:

17 Officiaes e 371 praças de pret..... 356:896\$585

5.030:668\$102

Expedição á India:

1895:

22 Officiaes e 567 praças de pret.....	} 454:916\$039
15 Officiaes e 296 praças de pret.....	

Maio de 1896:

Expedição a Macau:

Julho de 1900:

14 Officiaes e 368 praças de pret..... 89:584\$023

5.575:168\$164

A despesa paga na metropole feita com expedições, sem contar com a parte que foi paga nas provincias para aonde ellas foram enviadas, foi, até 2 de novembro de 1901, na importancia de 5.575:168\$164 réis, o que representa uma media annual de 557:516\$816 réis.

A despesa feita com forças militares no ultramar, terá sido, pelo menos:

Media annual da despesa consignada nos orçamentos coloniaes.....	2.386:833\$324
--	----------------

Media annual das despesas feitas com as expedições ultramarinas.....	557:516\$816
--	--------------

Media annual total.....	<u>2.944:350\$140</u>
-------------------------	-----------------------

Como se vê das notas acima transcriptas, a despesa feita com forças militares ultramarinas devia corresponder a uma regular organização, o que, infelizmente, não acontece. Dias de gloria, que immensamente orgulham a patria portuguesa, teem tido os nossos soldados, não só os enviados da metropole em expedições extraordinarias, mas ainda os que fazem parte dos quadros ultramarinos; mas se os factos que nos desvanecem mostram o heroismo de

todo o português que é chamado a defender a honra da bandeira da sua pátria, tudo aconselha uma acção extensa, demorada e persistente, que não é possível obter com a actual organização de forças militares na maioria das nossas colónias, a não ser que regularmente destacassemos da metropole numerosos contingentes, o que traria um encargo inoportavel para o Thesouro e uma perturbação grande na economia interna.

Na nossa historia colonial abundam os factos que põem em evidencia os perigos que nos resultam da falta de occupação, condição essencial para, sem contestação, ser reconhecida a soberania effectiva.

Se queremos, como é nosso dever, conservar integro o dominio colonial, temos de proceder com firmeza e decisão, avançar para o interior, submeter os rebeldes, civilizar e proteger a população indigena, não por uma acção ephemera que, quando muito, dá gloria a quem de momento a exerce, mas persistente para ser efficaz.

Como poderá comprehender-se que o nosso commercio possa ser protegido sem os meios de, ao mesmo tempo, inspirar respeito e confiança aos indigenas, respeito á auctoridade e á bandeira portugueza e confiança na justiça do procedimento do dominador? Para isso é indispensavel collocarmo-nos em condições de poder proteger o commercio honesto contra a rapinagem indigena, e os indigenas contra as espoliações, de que, infelizmente, por vezes são victimas por parte de aventureiros sem escrúpulos.

As forças militares das colónias que, como a Guiné, Angola, Moçambique e Timor, podem ser consideradas como em caminho de formação, teem uma dupla acção: militar e moral. A segunda não tem menos valor do que a primeira. É com os elementos militares que as populações indigenas, a grandes distancias do litoral, se põem em contacto; é por intermedio d'elles que, nos logares remotos do sertão, exercemos soberania. D'ahi a importancia do seu papel moral; d'ahi a conveniencia de entregar as pequenas fracções militares a quem comprehenda e sinta que a força não deve excluir a persuasão. Factos bem conhecidos mostram que, se as expedições são o melhor meio de trazer povos selvagens á sujeição, o bom comportamento das tropas constitue um dos elementos do successo, e que o desastre é inevitavel, quando se entregam a depredações e á pratica de actos reprehensivos.

Uma regular organização de tropas coloniaes tem, pois, importancia capital, não só no que diz respeito ao poder

militar das diversas unidades, mas ainda pelo seu importante papel político.

O official, sargento ou soldado que, pelas suas qualidades, conquista as sympathias e a confiança dos indigenas, conquista sympathias para o seu país. D'ahi a conveniencia da occupação militar e a de uma organização de forças, por maneira que, até ás pequenas fracções, o commando seja entregue ao europeu.

*

* *

Organizar convenientemente as forças ultramarinas, por maneira a poderem desempenhar cabalmente o complexo papel que lhes incumbe, attendendo-se ao mesmo tempo a que os recursos do Thesouro não são de molde a permittir augmentos de despesa, tem sido preocupação de todos os estadistas que, nos ultimos annos, tem estado á frente da administração das colonias.

Com este louvavel intuito foi publicado o decreto de 16 de agosto de 1895, o qual dava ás forças militares ultramarinas uma nova organização, tendo em vista as circumstancias do Thesouro e, principalmente, a constituição de companhias de guerra que, sem inconveniente para a ordem e disciplina, pudessem ser collocadas quasi autonomicamente em diversos pontos do interior.

Diversas causas obstaram a que a organização decretada em 1895 chegasse a ter completa execução, e os factos que decorreram nas colonias até 1897 fizeram que o Ministro da Marinha e Ultramar, o fallecido Barros Gomes, entregasse o estudo de tão importante questão a uma commissão nomeada por decreto de 30 de abril d'aquelle anno, augmentada por decretos subseqüentes, e composta das melhores competencias no assumpto. Ella foi constituída pelos Srs. Conde de S. Januario, Conselheiro Francisco Joaquim Ferreira do Amaral, João Martins de Carvalho, Conselheiro Francisco Felisberto Dias Costa, José Mathias Nunes, Henrique Mitchell de Paiva Couceiro, Alfredo Augusto José de Albuquerque, Fernando da Costa Maia, Antonio Julio de Sousa Machado, João Carlos Mascarenhas de Mello, João Jorge Cecilia Koll, Joaquim Emygdio Xavier Machado, Firmino José da Costa e Arnaldo Novaes Guedes Rebello.

Constituída assim a commissão, por notaveis competencias profissionais, por quem, na maior parte, tinha pres-

tado relevantes serviços nas colonias, dado as mais exuberantes provas de dedicação pelo seu país, desembarçou-se ella da tarefa que lhe foi commettida pela maneira a mais distincta, e apresentou o resultado dos seus trabalhos, reduzidos a projecto, em 25 de junho de 1898.

Inspirado neste trabalho o meu illustre antecessor, o Sr. Conselheiro Eduardo Villaça, apresentou á Camara dos Senhores Deputados, em 20 de março de 1899, uma proposta de lei, auctorizando o Governo a reorganizar as forças militares ultramarinas, a qual teve favoravel parecer, embora com algumas ligeiras modificações, da commissão do Ultramar. Não teve seguimento este projecto, devido certamente ao adeantado da sessão parlamentar.

Reconhecida a urgencia da resolução d'este importante problema de administração colonial, na sessão de 1900 apresentámos á Camara identica proposta de lei, da mesma maneira inspirada no trabalho da commissão especial, que tambem teve favoravel parecer da commissão do ultramar, mas que, pelo adeantado da sessão, não teve seguimento.

Tratava-se das bases da reorganização das forças militares no ultramar. Hoje trata-se da reorganização em desenvolvimento, trabalho que tem a collaboração de homens competentes e experimentados, e exclusivamente inspirado no desejo de bem servir a causa publica.

A organização militar proposta tem principalmente por fim melhorar as condições de occupação territorial das provincias ultramarinas e evitar, quanto possível, o emprego de forças expedicionarias do exercito do reino.

A forma de conseguir uma occupação efficaz dos vastos territorios das nossas provincias ultramarinas é escalonar do litoral para o interior unidades tacticas independentes, as quaes, constituindo centros de occupação de onde irradiem as forças destacadas para os postos militares, formarão as malhas da rede que deve estender-se em todo o territorio occupado.

As unidades que melhor se podem empregar em serviço d'esta natureza são as companhias indigenas de infantaria, mais resistentes que as europeias aos climas tropicaes, comtanto que as praças indigenas sejam fortemente enquadraes com europeus.

Para este fim se criam para as provincias de Angola, Moçambique e estado da India trinta e duas companhias indigenas de infantaria com quadros europeus.

Para os pontos onde haja necessidade de apoiar as for-

ças de infantaria com tropas de artilharia serão destinadas as companhias mixtas, compostas de uma secção de artilharia de montanha e dois pelotões de infantaria indigena. A secção de artilharia deve, em regra, ser servida por praças europeias, por não convir confiar o serviço d'esta arma a praças indigenas.

Estas companhias podem prestar importantes serviços na organização de pequenas columnas de operações.

São tambem destinadas ás pequenas guarnições de 1.^a linha e onde se não possa dispensar uma força de artilharia.

Alem d'estas unidades, criam-se tambem os pelotões independentes de dragões destinados a auxiliar o serviço de occupação e organização das pequenas columnas de operações.

Com o fim de apoiar as forças indigenas, e para que os governadores disponham sempre de elementos de inteira confiança para a defesa e manutenção da ordem das provincias que administram, são criadas as unidades europeias de artilharia, cavallaria e infantaria que se julgaram indispensaveis ás necessidades de cada provincia.

Estas unidades, aquarteladas nos pontos mais salubres das provincias de cuja guarnição façam parte, deverão estar sempre promptas a entrar em campanha, não sendo desviadas para o serviço de guarnição senão em casos excepcionaes, e podendo ser deslocadas da provincia quando as necessidades do serviço assim o exigiam.

D'esta forma é de esperar que, salvo circumstancias muito extraordinarias, se possa prescindir das expedições de forças destacadas do exercito do reino, que tão dispendiosas são para o país.

Nos quadros das unidades, quer sejam indigenas ou europeus, vão indicados os effectivos minimos e maximos, de modo que, conforme as circumstancias o aconselharem, se poderá passar de um para outro effectivo sem haver necessidade de introduzir qualquer alteração organica na guarnição de cada provincia.

Para satisfazer ás necessidades do serviço policial, são criados seis corpos de policia com organização militar, destinados ás cidades da Praia, S. Thomé, Loanda, Lourenço Marques, Nova Goa e Macau, tendo-se procurado dar a cada um a organização que se julgou ser a mais adequada ás necessidades das populações das referidas cidades.

Os batalhões disciplinares das provincias de Angola e Moçambique são um elemento indispensavel á regeneração

dos deportados do exercito do reino e das praças transferidas por motivo disciplinar das unidades das guarnições ultramarinas, e por isso se conservou a actual organização, podendo tambem, em caso de guerra, ser um valioso auxiliar.

Como estímulo e para compensar os incommodos e perigos do serviço no ultramar, é concedido aos officiaes e sargentos ajudantes do exercito do reino, que ali forem servir nas guarnições das provincias ultramarinas e outros serviços equivalentes, o posto de accesso com prejuizo, mas só d'aquelles que não tenham probabilidades de ser promovidos durante um anno.

Entre os que voluntariamente se offerecerem, terão sempre preferencia os mais antigos de cada classe e arma ou serviço.

Alem d'estas vantagens, é concedida aos officiaes promovidos para o ultramar uma subvenção, que lhes permita deixar ás suas familias uma pensão não superior ao respectivo soldo.

Na falta de officiaes que voluntariamente se offereçam, serão nomeados os mais modernos da respectiva classe, que gozarão das mesmas vantagens.

Para assegurar aos officiaes inferiores em serviço no ultramar, que não tenham as necessarias habilitações para ascender ao posto de alferes no exercito do reino, o accesso á classe de officiaes, é criado um quadro especial só de officiaes subalternos, mas com direito a reforma no posto de major, depois de um certo numero de annos de serviço.

Os officiaes dos actuaes quadros do ultramar continuarão a ser empregados no serviço das forças militares do ultramar até á completa extincção dos mesmos quadros, garantindo a promoção aos actuaes sargentos ajudantes, sargentos quarteis-mestres e primeiros sargentos, conforme a legislação em vigor.

Aos officiaes dos quadros do ultramar é augmentado o respectivo vencimento quando servirem em determinadas provincias ultramarinas.

Os quadros dos officiaes inferiores e equiparados serão preenchidos pelos individuos de classe immediatamente inferior, já em serviço no ultramar, que tenham as necessarias habilitações, por voluntarios transferidos do exercito do reino com o posto de accesso, ou por imposição de serviço aos mais modernos da respectiva classe do mesmo exercito.

Os contingentes de forças europeias serão formados pelos que voluntariamente se offereçam do exercito do reino ou suas reservas, e na falta d'estes por imposição de serviço, preferindo os refractarios e os compellidos.

O tempo de serviço no ultramar é reduzido a dois ou tres annos conforme as circumstancias em que se acharem as praças, findo o qual as praças ficam isentas de qualquer obrigação de serviço no exercito do reino.

As praças de pret europeias é concedido um premio de alistamento na occasião do embarque, variavel com a provincia onde forem servir, e uma gratificação diaria conforme a sua graduação.

O recrutamento das praças indigenas assim como a organização das forças de 2.^a linha será regulamentado em diplomas especiaes para cada provincia, segundo os principios geraes estabelecidos nesta organização.

Os quartéis generaes são organizados em harmonia com as necessidades e importancia das guarnições das provincias ultramarinas; para cada um haverá um chefe de estado maior e o pessoal necessario para a direcção superior dos serviços militares, incluindo os de administração da fazenda militar, que até agora teem estado ligados ás inspecções de fazenda provinciaes.

Estabelece-se o pessoal necessario para a regular inspecção e fiscalização das differentes unidades, de modo que a instrucção militar e disciplina d'essas unidades sejam devidamente cuidadas e os interesses da fazenda convenientemente fiscalizados.

O serviço de saude é melhorado, havendo o pessoal medico preciso para as novas unidades e distribuido por forma que aos officiaes e praças europeias nunca falem, em qualquer ponto onde sirvam, os soccorros da medicina.

Algumas alterações se fazem ás disposições da carta de lei de 26 de maio de 1896, que regulam o serviço da justiça militar no ultramar, no proposito de evitar a demora dos julgamentos em conselho de guerra, para o que, alem de outras providencias, se criam os logares de auditores para os conselhós de guerra das provincias de Angola, Moçambique e estado da India.

Os serviços de administração militar, nos depósitos de material de guerra, praças de guerra e deposito de praças do ultramar são convenientemente remodelados.

Não sendo justo que ás praças europeias que servem no ultramar se deem menos vantagens na reforma, do que áquellas que se impossibilitam no serviço do exercito na metropole, tornam-se extensivas áquellas praças as disposições da lei de 19 de outubro de 1900.

A reforma das praças de pret indigenas tambem é devidamente attendida nesta organização.

Para prover á deficiencia dos actuaes aquartelamentos e á necessidade de renovar o armamento e mais material de guerra, são destinadas á reparação de quartéis e aquisição de material de guerra, alem das verbas inscriptas para esse fim nos respectivos orçamentos provinciaes, as sobras dos artigos de despesa relativos á força armada de cada provincia e o producto das remissões das praças de pret.

*
* *

Pela presente organização as forças militares são constituídas pelo seguinte numero de homens :

	Minimo	Maximo
Cabo Verde.....	224	469
Guiné.....	190	268
S. Thomé e Príncipe.....	200	366
Angola.....	2:682	4:587
Moçambique.....	2:213	3:722
India	1:055	1:836
Macau.....	475	707
Timor.....	224	308
Total.....	<u>7:263</u>	<u>12:263</u>

Das forças militares de Moçambique fazem parte as seguintes unidades europeias:

Uma bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição;

Uma companhia mixta de artilharia de montanha e infantaria;

Uma companhia mixta de artilharia de guarnição e infantaria;

Dois esquadrões de dragões;

Duas companhias de infantaria;

Um corpo de policia.

Quer dizer: alem de dez companhias indigenas na pro-

vincia de Moçambique haverá unidades europeias com o effectivo minimo 877 homens e com o maximo de 1:556 homens.

A não ser em casos muitos extraordinarios, Moçambique, desde que se adoptem os effectivos maximos, dispensará as expedições.

Tudo leva a crer que só em Moçambique haverá necessidade do effectivo maximo; mas só por uma coincidência difficil de realizar-se é que as circumstancias poderiam exigir os grandes effectivos em todas as possessões ultramarinas.

Dito isto, é preciso saber até aonde podem chegar os recursos do Thesouro e a influencia que nas finanças publicas pode ter a actual organização.

Não é ella proposta com o fim exclusivo de fazer economias, mas o facto é que ellas resultarão e importantes, e que teremos forças militares no ultramar em condições de bem servirem o país.

Já vimos que a media annual das despesas ordinarias que nos orçamentos ultramarinas são inscriptas como destinadas ás forças militares, é de.....	2.386:833\$324
a qual, accrescentada da media annual das despesas com expedições, pagas na metropole	557:515\$816
dá para media de despesa.....	<u>2.944:350\$140</u>

Não se incluem, por desconhecidas, muitas despesas pagas nas provincias a expedições.

A actual organização custa muito menos, como passamos a demonstrar com o orçamento da despesa a fazer com o pessoal dos quartéis generaes, estabelecimentos militares e guarnições, segundo o plano adoptado.

Effectivo minimo:

Cabo Verde	47:368\$805
Guiné	58:056\$695
S. Thomé e Príncipe.....	51:792\$110
Angola	565:958\$955
Moçambique	628:556\$285
India	149:657\$704
Macau	89:906\$676
Timor	69:434\$400
Total	<u>1.660:731\$630</u>

Se Moçambique tiver o effectivo maximo, como deverá ter, a despesa será de 1.997:495\$595 réis.

Se Angola precisar, juntamente com Moçambique, do effectivo maximo, a despesa será de 2.234:565\$925 réis.

Dando ás provincias de Moçambique e Angola os effectivos maximos, a despesa é ainda inferior de 152:000\$000 réis á ordinaria, descripta nos orçamentos ultramarinos e em que não entram as despesas feitas com expedições extraordinarias.

A economia é real, positiva e importante, quando compararmos a despesa a fazer pela presente organização com a media das despesas feitas com as forças militares no ultramar, comprehendendo as expedições :

Media das despesas feitas com o exercito ultramarino e expedições (despesa paga na metropole).....	2.994:350\$140
Despesa com o effectivo minimo da organização	1.660:731\$630
Para menos.....	<u>1.333:618\$510</u>

Despesa da organização com o effectivo maximo em Moçambique.....	1.997:495\$595
Para menos.....	<u>996:854\$545</u>

Despesa com a organização e com effectivos maximos em Moçambique e Angola	2.234:565\$925
Para menos.....	<u>759:784\$215</u>

Supponhamos, o que mal se pode comprehender, que simultaneamente eram exigidos os effectivos maximos em todas as possessões ultramarinas :

A despesa seria.....	2.408:837\$784
Para menos ainda.....	<u>585:512\$356</u>

Mas como, quando muito, não haverá necessidade de effectivos maximos que elevem a despesa para alem da calculada para a organização com os maximos de Moçambique e Angola, a economia será de 759:984\$215 réis.

Partimos, para obter estes algarismos, de que a despesa feita com as forças militares no ultramar não foi alem de 2.994:350\$140 réis ; mas a verdade é que as despesas pa-

gas nas provincias, e que não entram neste computo, foram avultadas, e muito maiores do que as que ha a fazer com passagens e ajudas de custo, que não entraram no orçamento da organização.

Tambem no computo da media das despesas feitas até agora não foi incluída a despesa com passagens e com ajudas de custo aos officiaes que, idos do reino, estão em serviço militar no ultramar.

Assim nenhuma duvida pode restar de que, a par de uma conveniente organização e distribuição de forças, o presente decreto realiza uma importante economia.

Com elle foram organizados, em todas as suas minucias, os orçamentos das despesas com as diversas unidades, sendo de esperar que á previsão não haja escapado a despesa mais insignificante; se, porem, alguma correccão houver a fazer, não poderá sensivelmente modificar a consideravel reduccão de despesa. Se em cada anno for votada e emquanto for necessaria a verba de 100:000\$000 réis para quartéis e para completar o armamento, a reduccão da despesa é ainda notavel.

Taes são, Senhor, os fundamentos do presente decreto, elaborado com o exclusivo fim de dar ás colonias uma organização militar que se cuadune com as necessidades politicas, economicas e de ordem publica, e que alivie o Thezouro de pesados encargos.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 14 de novembro de 1901. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas*.

Attendendo ao que me representaram o Presidente do Conselho de Ministros e os Ministros e Secretarios de Estado das differentes repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvada a organização militar do ultramar que faz parte d'este decreto e baixa assignada pelos Ministros da Fazenda, Guerra e Marinha e Ultramar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de novembro de 1901. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ri-*

beiro = Arthur Alberto de Campos Henriques = Fernando Mattozo Santos = Luiz Augusto Pimentel Pinto = Antonio Teixeira de Sousa = Manuel Francisco de Vargas.

Organização militar do ultramar

CAPITULO I

Das forças militares do ultramar

Artigo 1.º As forças militares do ultramar são destinadas á defesa, occupação e segurança das provincias ultramarinas e do districto autonomo de Timor, e estão sob as ordens do Ministro da Marinha e Ultramar.

Art. 2.º As forças militares do ultramar compõem-se :

1.º Dos quartéis generaes das provincias ultramarinas e districto autonomo ;

2.º Das guarnições de 1.ª linha ;

3.º Dos corpos de policia e de guarda fiscal militarmente organizados ;

4.º Dos corpos disciplinares ;

5.º Dos tribunaes militares ;

6.º Dos depositos de material de guerra ;

7.º Do estado maior das praças de guerra e pontos fortificados ;

8.º Do serviço de saude ;

9.º Dos serviços de administração militar ;

10.º Dos officiaes em commissão ;

11.º Do deposito de praças do ultramar ;

12.º Dos reformados ;

13.º Das tropas de 2.ª linha.

CAPITULO II

Dos officiaes

Art. 3.º As commissões ordinarias de serviço militar no ultramar serão desempenhadas :

1.º Por officiaes do exercito do reino ;

2.º Pelos officiaes do quadro de que trata o artigo 22.º

Art. 4.º São commissões ordinarias de serviço militar no ultramar para os officiaes do exercito do reino :

1.º O serviço nas unidades de 1.ª e 2.ª linha e nos corpos disciplinares, fiscal e de policia militarmente organizados ;

2.º O serviço nos quartéis generaes e repartições militares das provincias e districto autonomo, com excepção dos cargos de chefe de estado maior e de ajudante de campo;

3.º O serviço nos tribunaes militares;

4.º O serviço nos depositos do material de guerra, nas praças de guerra e nos depositos de condemnados;

5.º Os serviços de administração militar;

6.º O serviço nos commandos militares, capitánias-mores e suas dependencias.

§ unico. Os officiaes do exercito do reino, nomeados para desempenhar as commissões de que trata este artigo, não poderão ser encarregados de qualquer commissão extraordinaria durante o tempo obrigatorio de serviço no ultramar a que se refere o artigo 6.º

Art. 5.º As vacaturas que, em cada posto ou classe, e arma ou serviço, occorrerem nas commissões indicadas no artigo precedente, serão preenchidas pelos individuos mais antigos do posto ou classe immediatamente inferior da respectiva arma ou serviço, que estiverem incluídos na lista de que trata o artigo 7.º

§ unico. Quando as vacaturas forem do posto de alferes e não se tiverem offerecido sargentos ajudantes em numero sufficiente, serão preenchidas pelos primeiros sargentos mais antigos da respectiva arma ou serviço, que estiverem incluídos na lista a que se refere o presente artigo, e estejam nas condições designadas no § unico do artigo 50.º da carta de lei de 12 de junho de 1901.

Art. 6.º Os officiaes, sargentos ajudantes e primeiros sargentos nomeados nos termos do artigo precedente serão promovidos ao posto immediato, ficando obrigados a servir no ultramar:

Majores e alferes	4 annos
Coroneis, tenentes-coroneis, capitães e tenentes..	2 annos

§ 1.º Os officiaes, promovidos nas condições do presente artigo, quando completarem o tempo de serviço obrigatorio no ultramar, serão collocados na escala de acesso da respectiva arma ou serviço, logo á esquerda dos individuos do posto anterior, que na mesma escala occupavam o lugar n , sendo n a media annual das promoções durante os cinco annos civis que precederem a data da promoção para o ultramar, se, durante o tempo que ali servirem, não tiverem obtido promoção que lhes dê collocação mais vantajosa na escala da sua arma ou serviço.

§ 2.º O tempo de serviço, a que se refere este artigo, será contado desde a data do embarque para o porto do primeiro destino, descontando-se todo o tempo de permanencia, por qualquer motivo, na metropole ou em serviços do ultramar que não sejam os indicados no artigo 4.º, na inactividade, no cumprimento de pena, ou no gozo de qualquer licença, excepto se esta for concedida por motivo de ferimento ou desastre occorrido em serviço ou por motivo de serviço.

§ 3.º Quando os officiaes estiverem desviados das commissões indicadas no artigo 4.º, por tempo que exceda a quarta parte d'aquelle a que são obrigados a servir no ultramar, na conformidade d'este artigo, serão mandados apresentar no Ministerio da Guerra, sendo-lhes applicavel o disposto no artigo 13.º sem prejuizo do disposto na parte final do paragrapho precedente.

§ 4.º Os officiaes que forem mandados servir na provincia da Guiné ou no districto autonomo de Timor, poderão, se assim o solicitarem, conservar-se apenas um anno em qualquer d'aquellas possessões ultramarinas, completando o resto do tempo de serviço: os da guarnição da Guiné, nas provincias de Cabo Verde ou Angola, e os da guarnição de Timor, no estado da India ou em Macau.

Art. 7.º Em cada anno os officiaes e sargentos ajudantes que desejarem servir no ultramar, nas condições dos artigos 5.º e 6.º, entregarão até 30 de setembro as convenientes declarações á auctoridade sob cujas ordens servirem, sendo essas declarações enviadas á Direcção Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que formulará uma lista dos referidos officiaes e sargentos ajudantes, para ser publicada, antes de 1 de novembro, na *Ordem do Exercito* e no *Boletim Militar do Ultramar*.

§ 1.º Na referida lista não poderão ser incluídos os officiaes, sargentos ajudantes e primeiros sargentos que, pelas respectivas informações de comportamento, não possam ser promovidos. Serão, porem, incluídos os officiaes que ainda não tiverem dado as provas exigidas para a promoção ao posto immediato, devendo esses officiaes ser desde logo chamados a prestá-las por ordem de antiguidade, e até ao numero provavel de vacaturas que for necessario prover. Este numero será annualmente fixado, até 30 de setembro, pelo Ministerio da Marinha e Ultramar.

§ 2.º Se os officiaes ou sargentos ajudantes não tiverem satisfeito os tirocinios para a promoção ao posto immediato, quando forem nomeados para servir no ultramar, serão d'elles dispensados.

§ 3.º Enquanto não estiverem nomeados para serviço do ultramar, poderão os officiaes, sargentos ajudantes e primeiros sargentos, a que se refere este artigo, em qualquer epoca do anno, desistir de ir, nesse anno, servir nas provincias ultramarinas.

Art. 8.º As vacaturas, que forem occorrendo nas commissões de que trata o artigo 4.º durante o anno, serão preenchidas por ordem de antiguidade, em cada classe e arma ou serviço, pelos officiaes e sargentos ajudantes inscriptos na lista formulada no anno anterior.

§ 1.º As vacaturas que se derem nas commissões correspondentes á classe de official superior, quando não esteja especificado o posto, serão preenchidas pelos capitães mais antigos da respectiva arma ou serviço, inscriptos na referida lista, que serão promovidos a maiores na conformidade do artigo 6.º

§ 2.º As vacaturas que se derem nas commissões que devam ser desempenhadas por officiaes subalternos, serão preenchidas, de preferencia, pelos alferes que se tiverem offerecido.

§ 3.º Para as commissões em que se não designe arma ou serviço, deverão ser escolhidos os officiaes de maior antiguidade no posto ou classe immediatamente inferior ao correspondente a essas commissões.

Art. 9.º Aos officiaes a quem, por antiguidade, tiver competido, no exercito do reino, o posto a que foram promovidos para o ultramar, e que quizerem continuar no mesmo serviço ultramarino, bem como áquelles que tiverem terminado o tempo de serviço e que quizerem nelle continuar, será concedido um augmento de 20 por cento sobre o soldo e gratificação da respectiva patente, a que tenham direito enquanto o desempenharem, e poderão concorrer a novo posto de accesso.

Art. 10.º Quando voltarem ao exercito do reino, depois de terem terminado o tempo de serviço no ultramar designado no artigo 6.º, os sargentos ajudantes das armas de cavallaria ou infantaria, promovidos a alferes para o ultramar, serão collocados nas escalas de accesso das suas armas, de modo que não fique prejudicada a relação, estabelecida no artigo 49.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, entre os officiaes habilitados com o respectivo curso e os provenientes da classe dos sargentos.

Art. 11.º Os sargentos ajudantes das armas de engenharia e artilharia, promovidos a alferes em conformidade com o artigo 6.º, serão empregados nos serviços de engenharia

e artilharia das forças ultramarinas, tendo ingresso no corpo de almoxarifes, quando terminarem o tempo obrigatorio de serviço no ultramar.

§ unico. Quando a vacatura for de alferes de artilharia, será preenchida pelo sargento ajudante mais antigo, dos que se tiverem offerecido d'esta arma, embora não seja o mais antigo de todos os inscriptos na lista a que se refere o artigo 7.º, relativa aos sargentos ajudantes das armas de engenharia e artilharia; com esta nomeação, porém, não serão prejudicados os sargentos ajudantes mais antigos da arma de engenharia, que se tenham offerecido na mesma occasião, aos quaes se contará antiguidade igual á do sargento ajudante da artilharia promovido, quando tiverem ingresso no corpo dos almoxarifes. De igual modo se procederá, quando a vacatura for de alferes de engenharia e o sargento ajudante mais antigo inscripto na lista acima citada seja de artilharia.

Art. 12.º Os officiaes, que tenham sido promovidos nas condições do artigo 6.º, quando, por distincção em combate, mereçam a recompensa de um posto de accesso, contarão a antiguidade do novo posto da data do feito a que deva ser conferida tal recompensa, dando-se-lhe por finda, se assim o solicitarem, a commissão no ultramar.

§ unico. Aos officiaes, de que trata o presente artigo, é applicavel o disposto no artigo 9.º

Art. 13.º Os officiaes que, tendo sido promovidos para o ultramar nos termos do artigo 6.º, desistirem de continuar a servir nas provincias ultramarinas, perderão a promoção que tiverem obtido, se por antiguidade esta não lhes tiver pertencido, e ficarão na situação que anteriormente occupavam na escala de accesso das respectivas armas ou serviços.

§ 1.º Quando os referidos officiaes tiverem servido no ultramar menos de metade do tempo fixado no artigo 6.º, indemnizarão a Fazenda das passagens de ida e regresso e da ajuda de custo que houverem recebido.

§ 2.º A desistencia de que trata o presente artigo só poderá ser concedida se o requerente for julgado incapaz de serviço no ultramar pela junta de saude do ultramar ou depois de seis meses de serviço no ultramar.

Art. 14.º Os officiaes do exercito do reino terão no acto da reforma, alem das percentagens sobre o soldo, estabelecidas pela carta de lei de 22 de agosto de 1887, mais 5 por cento do soldo da sua patente por cada periodo de tres annos de serviço effectivo no ultramar.

Art. 15.º Quando se não tiverem offerecido officiaes de qualquer posto e arma ou serviço, em numero sufficiente para preencher, num anno, as vacaturas que occorrerem nas commissões a que se refere o artigo 4.º, serão nomeados os officiaes mais modernos do mesmo posto e arma ou serviço, os quaes serão promovidos ao posto immediato nas condições preceituadas no artigo 6.º, e com as demais vantagens estabelecidas neste decreto para os officiaes voluntarios.

§ unico. Para ser incluído na escala d'estas nomeações é indispensavel que o official esteja na effectividade do serviço do quadro a que pertença, na disponibilidade ou, ha menos de dois annos, com licença illimitada ou na situação de addido, e satisfaça ás condições exigidas para ser inscripto na lista a que se refere o artigo 7.º Não serão incluídos na mencionada escala os officiaes que desempenharem cargos de magisterio de nomeação dependente de curso.

Art. 16.º Os officiaes do exercito do reino que forem desempenhar quaesquer commissões ordinarias de serviço militar no ultramar terão, alem dos soldos e das gratificações da sua patente e arma ou serviço, a subvenção mensal designada na tabella seguinte:

Coroneis.....	100\$000 réis
Tenentes-coroneis.....	80\$000 réis
Majores	80\$000 réis
Capitães.....	60\$000 réis
Tenentes	45\$000 réis
Alferes.....	36\$000 réis

§ 1.º Estas subvenções terão o augmento de 50 por cento quando os officiaes servirem na provincia de S. Thomé e Príncipe e no districto de Lourenço Marques, e o de 30 por cento quando servirem na provincia da Guiné e nos districtos do Congo, Lunda, Zambesia e Timor.

§ 2.º Quando no orçamento de despesa da provincia ou districto autonomo estiverem designados gratificação especial, percentagem de cobrança de impostos ou emolumentos para qualquer das commissões mencionadas no artigo 4.º, o official que a desempenhar poderá optar por esse vencimento, deixando neste caso de ter direito á subvenção de que trata este artigo.

Art. 17.º Os officiaes do exercito do reino em serviço no ultramar que não desempenharem quaesquer dos ser-

viços designados no artigo 4.º, não serão promovidos ao posto immediato, na conformidade do artigo 6.º, mas terão direito, aquelles que tiverem vencimento de soldo, ás vantagens consignadas nos artigos 9.º e 14.º

§ unico. Quando qualquer official do exercito do reino for nomeado para o desempenho de commissão extraordinaria de serviço, terá o vencimento que for estipulado na respectiva nomeação.

Art. 18.º Os officiaes do exercito do reino que forem desempenhar commissões no ultramar, terão direito a uma ajuda de custo de embarque equivalente a dois meses de soldo da patente que tiverem obtido pela sua nomeação para serviço no ultramar.

Art. 19.º Os officiaes do exercito do reino em serviço no ultramar, poderão deixar no reino ás suas familias uma pensão não superior á importancia do respectivo soldo, que será paga pelo Ministerio da Marinha e Ultramar.

Art. 20.º Os officiaes do exercito do reino, que regressarem á metropole por opinião da junta de saude da provincia ou districto em que servirem, não deverão ir continuar o serviço na colonia que deixaram por motivo de doença, salvo parecer em contrario da junta de saude do ultramar.

Art. 21.º O serviço dos officiaes do exercito do reino nas commissões de que trata o artigo 4.º será contado, para os effeitos de promoção ao posto immediato, como prestado nos corpos das armas a que pertencerem os referidos officiaes.

Art. 22.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos a que se referem os artigos 30.º e 31.º, que não tiverem as condições e habilitações necessarias para poderem ascender ao posto de alferes da sua arma no exercito do reino, e quando satisfaçam ás condições exigidas actualmente para promoção ao posto de alferes nos quadros do ultramar, serão promovidos a este posto, quando tiverem vacatura, para um quadro privativo das forças ultramarinas, o qual constará de setenta e dois officiaes subalternos.

§ 1.º Os alferes, nestas condições, serão promovidos a tenentes quando tiverem, naquelle posto, mais de cinco annos de serviço no ultramar.

§ 2.º Os tenentes do quadro de que trata o presente artigo, quando tenham dez annos de posto, serão considerados capitães para os effeitos de reforma.

Art. 23.º Os subalternos do quadro estabelecido pelo

artigo precedente terão direito a mais 50 por cento sobre o soldo, quando servirem em S. Thomé e Príncipe ou Lourenço Marques; a mais 30 por cento, quando servirem na Guiné, Lunda, Congo, Zambézia ou Timor; e a mais 25 por cento, quando servirem nos restantes districtos de Angola ou Moçambique.

Art. 24.º Os officiaes, sargentos ajudantes, sargentos quarteis-mestres e primeiros sargentos, que fazem actualmente parte dos quadros das provincias ultramarinas, continuarão a ser promovidos nas vacaturas que occorrerem nos respectivos quadros, até completa extincção d'estes, nos termos da legislação vigente, podendo ser mandados servir nas provincias ou districtos que o Governo julgar conveniente.

Art. 25.º Os officiaes dos actuaes quadros das provincias ultramarinas gozarão das vantagens estabelecidas no artigo 23.º, quando servirem nas localidades indicadas no mesmo artigo.

Art. 26.º O commando das forças europeias no ultramar será exercido, de preferencia, pelos officiaes do exercito do reino e pelos officiaes europeus dos quadros do ultramar.

Art. 27.º Os officiaes em serviço no ultramar, quando em virtude de serviço estejam em marcha, ou quando por igual motivo residam eventualmente fora do seu quartel permanente, terão direito, alem dos transportes que lhes devam ser fornecidos em conformidade com a legislação vigente, aos seguintes subsidios diarios de marcha e de residencia:

Officiaes superiores	1\$500 réis
Capitães	1\$000 réis
Officiaes subalternos	\$800 réis

§ 1.º Os subsidios de marcha terão o augmento de 50 por cento quando o official marche isolado, até á distancia de 150 kilometros do seu quartel permanente, e de 100 por cento quando exceda essa distancia, nas mesmas condições.

§ 2.º Sempre que se abonarem passagens em barcos que forneçam comedorias, cessará o subsidio durante a viagem.

§ 3.º Os officiaes que estiverem fora do seu quartel permanente terão direito ao subsidio de residencia eventual, que não poderá exceder quatro meses em cada anno.

Art. 28.º Todos os officiaes em serviço no ultramar teem direito a uma ração de etape em campanha.

Art. 29.º Aos officiaes do exercito do reino, e aos officiaes europeus dos quadros do ultramar, é applicavel o disposto no decreto com força de lei de 11 de agosto de 1900.

§ unico. Os officiaes naturaes das provincias ultramarinas, que estejam nas condições do decreto citado neste artigo, terão direito ás mesmas licenças que os europeus, mas só para serem gozadas nas provincias da sua naturalidade.

CAPITULO III

Officiaes inferiores, musicos e artifices

Art. 30.º O quadro de sargentos ajudantes das guarnições ultramarinas será preenchido pelos primeiros sargentos mais antigos das referidas guarnições, quando satisfaçam ás condições actualmente exigidas para a promoção ao posto de alferes dos quadros do ultramar.

Art. 31.º Os quadros de segundos e primeiros sargentos das guarnições ultramarinas serão preenchidos:

1.º Por concurso respectivamente entre os primeiros cabos e segundos sargentos já em serviço nas tropas ultramarinas;

2.º Por transferencia do exercito do reino, com posto de accesso, quando os concorrentes satisfaçam ás condições da promoção exigidas no mesmo exercito;

3.º Por imposição de serviço aos mais modernos de cada classe do exercito do reino.

§ 1.º Para a promoção dos segundos sargentos ao posto immediato, nas condições do n.º 2.º d'este artigo, serão preferidos os mais antigos dos que se tenham offerecido e tenham bom comportamento, devendo a antiguidade no posto de primeiro sargento ser contada da data da promoção, logo que completem dois annos de serviço effectivo no ultramar.

§ 2.º Os primeiros sargentos a quem for imposto o serviço nas condições do n.º 3.º do presente artigo, gozarão a vantagem de, terminados dois annos de serviço effectivo no ultramar, subir na escala do accesso, no exercito do reino, tantos logares quantos der o valor de x na formula $x = \frac{3}{2}n$, em que n representa a media das promoções annuaes nos ultimos cinco annos immediatamente anteriores áquelle em que a imposição de serviço se tiver dado.

§ 3.º Os segundos sargentos transferidos para o ultramar, em virtude do disposto no n.º 3.º d'este artigo, e que regressarem ao exercito do reino no fim de dois annos de serviço effectivo no ultramar, serão promovidos a primeiros sargentos, na primeira vacatura, quando tenham as habilitações legais e sejam approvados no respectivo exame.

Art. 32.º O serviço nas unidades compostas de praças de pret europeias ou nas fracções europeias das unidades mixtas, será feito exclusivamente por sargentos europeus, provenientes do exercito do reino.

Art. 33.º O numero de sargentos não europeus não poderá nunca exceder, em cada classe, um terço dos que pertençam á guarnição de cada provincia ou districto autonomo.

Art. 34.º As vacaturas de mestres e contramestres de musica serão preenchidas por individuos que satisfaçam ás condições exigidas no exercito do reino para a promoção nas referidas classes.

Art. 35.º As vacaturas de musicos das differentes classes serão preenchidas:

1.º Por concurso entre os musicos da classe inferior áquella em que se der a vaga, ou entre os aprendizes de musica se a vacatura for de musico de 3.ª classe;

2.º Por transferencia do exercito do reino com promoção á classe immediata, quando os concorrentes satisfaçam ao respectivo exame;

3.º Por imposição de serviço aos mais modernos de cada classe do exercito do reino.

Art. 36.º Os aprendizes de musica e musicos de pancada serão praças indigenas.

Art. 37.º As vagas de artifices serão preenchidas pelos individuos de classe civil ou militar que voluntariamente se offereçam para servir no ultramar e tenham a necessaria aptidão profissional e, quando se não offereçam em numero sufficiente, por imposição de serviço aos mais modernos da respectiva classe do exercito do reino.

Art. 38.º Os musicos e artifices terão as graduações estabelecidas nos artigos 189.º e 190.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899.

CAPITULO IV

Cabos, soldados, clarins, corneteiros e ferradores

Art. 39.º As vacaturas de primeiros cabos nas unidades das guarnições das provincias ultramarinas e districto autonomo serão preenchidas:

1.º Por escolha entre os segundos cabos e soldados, que tenham as necessarias habilitações, feita pelo commandante da unidade a que pertencerem os mesmos segundos cabos e soldados;

2.º Por transferencia do exercito do reino, das suas reservas, ou de outras unidades da guarnição da provincia no mesmo posto ou com o posto de accesso, quando tenham as necessarias habilitações;

3.º Por imposição de serviço aos primeiros cabos do exercito do reino escolhidos pela sorte para o serviço do ultramar.

Art. 40.º Em cada bateria, esquadrão, companhia ou pelotão independente, poderão ser promovidos a segundos cabos, soldados em numero igual a metade dos primeiros cabos indicados nos respectivos quadros.

§ unico. Esta promoção é feita por escolha do commandante da respectiva unidade.

Art. 41.º Os contingentes de soldados europeus para o preenchimento dos quadros das unidades das guarnições das provincias ultramarinas e districto autonomo serão formados:

1.º Pelos soldados que voluntariamente se offereçam do exercito do reino ou das suas reservas;

2.º Pelos soldados do exercito do reino a que for imposto o serviço no ultramar, quando não haja voluntarios em numero sufficiente.

§ unico. Para o preenchimento das vacaturas nos termos do n.º 2.º do presente artigo, serão nomeados:

1.º Os da classe dos refractarios;

2.º Os compellidos;

3.º Os escolhidos pela sorte d'entre as praças promptas no primeiro anno do alistamento.

Art. 42.º Os contingentes de soldados indigenas serão preenchidos pela forma estabelecida no capitulo VI.

Art. 43.º As vacaturas de mestres e contramestres de clarins ou corneteiros serão preenchidas por individuos da classe immediatamente inferior, já em serviço no ultramar, ou do exercito do reino, que satisfaçam ao respectivo exame.

Art. 44.º O preenchimento das vacaturas de clarins, corneteiros e ferradores será feita por individuos d'estas classes transferidos do exercito do reino, que voluntariamente se offereçam para servir no ultramar, ou pela promoção dos aprendizes das referidas classes do exercito do reino ou das guarnições das provincias ultramarinas e districto autonomo, que satisfaçam ao respectivo exame.

Art. 45.º Os aprendizes de clarins, corneteiros e ferradores serão praças indigenas.

CAPITULO V

Disposições relativas ás praças de pret europeias

Art. 46.º O tempo de serviço no ultramar para as praças de pret do exercito do reino é de dois annos, contados da data do desembarque no porto do primeiro destino, excepto para as praças a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do § unico do artigo 41.º, as quaes serão obrigadas a servir por tres annos.

Art. 47.º Terminado o tempo obrigatorio de serviço no ultramar, as praças terão direito a transporte para a metropole, quando não queiram readmittir-se por periodos de dois annos, ou fixar-se no ultramar, sendo-lhes, neste ultimo caso, concedidos terrenos, onde os haja disponiveis, e prestados os primeiros auxilios para a sua exploração, conforme for determinado em regulamento especial.

§ 1.º As praças que tiverem baixa de serviço por haverem completado o seu tempo de serviço no ultramar, e regressarem logo á metropole, serão abonados os seus vencimentos até á data do desembarque em Lisboa.

§ 2.º Perderão o direito a transporte as praças que não regressarem á metropole no prazo de um anno, depois de lhes ter sido conferida a respectiva baixa de serviço.

Art. 48.º As praças de pret que completarem no ultramar dois annos de serviço, ou tres quando estejam nas circumstancias dos n.ºs 1.º e 2.º do § unico do artigo 41.º, ficam isentas de todo o serviço militar a que estiverem obrigadas na metropole, sem prejuizo do disposto no artigo seguinte.

Art. 49.º Depois de terminado o tempo de serviço no ultramar, poderão as praças de pret regressar ao exercito do reino, se assim o solicitarem com a antecedencia de seis meses, e estiverem nas condições de ser readmittidas no mesmo exercito.

Art. 50.º As praças de pret que forem julgadas incapazes de serviço no ultramar, pela junta de saude do ultramar, antes de terminarem o tempo de serviço a que estavam obrigadas, serão mandadas apresentar no Ministerio da Guerra, ficando desde logo desligados do serviço do ministerio da marinha e ultramar.

Art. 51.º As praças de pret poderão ser transferidas de provincia por conveniencia de serviço ou por opinião

das juntas de saude provinciaes ou pela da junta de saude do ultramar.

Art. 52.º As praças de pret europeias terão direito á reforma, quando estiverem nas condições estabelecidas nos artigos 158.º e 159.º

Art. 53.º As praças do exercito do reino, que forem servir no ultramar, terão direito aos premios de alistamento fixados na tabella n.º 1.

Art. 54.º Os vencimentos das praças de pret europeias são os que constam da tabella n.º 2.

Art. 55.º Os mancebos europeus, que assentarem praça de voluntarios nas unidades das guarnições ultramarinas, ficam nas condições d'aquelles a que se refere o n.º 1.º do artigo 41.º

Art. 56.º Os individuos postos á disposição do Governo e compellidos a assentar praça no ultramar, só terão direito ao transporte para a metropole depois de terminado o seu tempo de serviço, quando satisfaçam ao preceituado no artigo 13.º da carta de lei de 21 de abril de 1892.

Art. 57.º As praças de pret europeias poderão remir-se do serviço militar nas condições do artigo 133.º do regulamento dos serviços de recrutamento do exercito e da armada de 6 de agosto de 1896 com as alterações estabelecidas no artigo 20.º do decreto com força de lei de 19 de outubro de 1901, não tendo direito ao transporte de regresso as que não tiverem completado dois annos de serviço no ultramar, e devendo indemnizar a Fazenda do premio de alistamento que houverem recebido as que não tiverem completado um anno, sendo obrigadas, tanto umas como outras, a satisfazer os seus debitos á Fazenda e aos conselhos administrativos das unidades a que pertencerem.

Art. 58.º As praças de pret transferidas do exercito do reino, antes de nomeadas para serviço no ultramar, serão inspeccionadas pela junta de saude do ultramar, para reconhecer se teem a robustez e aptidão physica necessarias.

CAPITULO VI

Disposições relativas ás praças de pret indigenas

Art. 59.º O recrutamento das praças de pret indigenas será regulado por diplomas especiaes, relativos a cada provincia ou districto autonomo.

Art. 60.º As condições geraes, a que deverá obedecer o recrutamento das praças indigenas, serão em regra as seguintes:

1.^a O recrutamento far-se-ha :

a) Com voluntarios ;

b) Com contratados.

2.^a O tempo de serviço, quer para os voluntarios quer para os contratados, será fixado nos regulamentos provinciaes, e não poderá ser inferior a tres annos nem superior a cinco ;

3.^a Conceder-se-hão readmissões successivas, com ou sem gratificações especiaes, por periodos de tres annos, conforme for preceituado nos regulamentos provinciaes ;

4.^a Na escolha dos recrutas e seu alistamento, deverá ter-se na maior consideração a aptidão physica dos mancebos, a religião que professam, o seu estado, as qualidades moraes da tribu a que pertençam e que tenham pleno conhecimento das obrigações que contraem ;

5.^a Sempre que não haja inconveniente, os contratos serão feitos por intermedio dos regulos ou chefes de tribus ;

6.^a No contrato deverá declarar-se os vencimentos do soldado indigena, discriminando: pret, fardamento e ração nas diversas situações. As rações devem ser fixadas em harmonia com os habitos dos indigenas e poderão ser pagas a dinheiro, por um preço estipulado, quando o governo provincial o julgar conveniente ;

7.^a Será garantido aos readmittidos indigenas o direito de constituir familia, respeitando-se-lhes os habitos e principios religiosos ;

8.^a Poderá ser permittido aos readmittidos indigenas viver com a familia em sanzallas, nos termos estabelecidos nos regulamentos provinciaes ;

9.^a Quando se cozinhar rancho, deverão ser respeitados os principios religiosos dos indigenas ;

10.^a As praças indigenas poderão ser reformadas quando estejam nas condições do artigo 161.º ;

11.^a Terminado o tempo de serviço, as praças indigenas terão direito ao transporte para a terra da sua naturalidade, quando não queiram continuar a residir na localidade onde tenham recebido a baixa.

§ 1.º Nas provincias ultramarinas onde haja recenseamento regularmente organizado da população, poderá o recrutamento ser feito por sorteio entre os mancebos recenseados.

§ 2.º Poderão ser compellidos ao serviço militar os individuos naturaes das provincias ultramarinas ou districto autonomo que estejam nas condições indicadas no artigo 30.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1885.

Art. 61.º Os governadores das provincias e districto autonomo procederão desde já á elaboração dos regulamentos a que se refere o artigo anterior, para serem submettidos no mais breve prazo á approvação do governo.

Art. 62.º Enquanto não forem decretados os regulamentos sobre o recrutamento das praças indigenas, pertencentes ás guarnições das diversas provincias ou districto autonomo, em que se estipulem vencimentos especiaes para estas praças, terão ellas os vencimentos designados na tabella n.º 3.

CAPITULO VII

Organização dos quartéis generaes das provincias ultramarinas e districto autonomo

Art. 63.º Os governadores geraes, governadores de provincias e de districto autonomo do ultramar, serão os commandantes superiores de todas as forças militares da guarnição da respectiva provincia ou districto autonomo, e terão todas as attribuições e competencia conferidas aos generaes commandantes das divisões militares territoriaes do exercito do reino.

Art. 64.º Os governadores dos districtos serão os commandantes das forças da guarnição dos respectivos districtos, com competencia e attribuições de general de brigada, exercendo commando.

Art. 65.º Os governadores geraes das provincias ultramarinas terão dois ajudantes de campo, e os governadores de provincias e de districtos terão um ajudante de campo.

§ 1.º Os ajudantes de campo dos governadores não terão patente superior á de capitão e poderão pertencer ao exercito do reino, á armada ou aos quadros do ultramar.

§ 2.º Os ajudantes de campo estarão sob as immediatas ordens dos respectivos governadores.

§ 3.º Os ajudantes de campo, quando sejam officiaes do exercito do reino ou da armada, terão direito á subvenção mensal a que se refere o artigo 16.º

Art. 66.º Em cada provincia ou districto autonomo, junto ao respectivo governador, haverá um quartel geral, com a seguinte composição:

- a) Chefe do estado maior;
- b) Secretaria militar;
- c) Conselho de guerra permanente;
- d) Chefe do serviço de saude.

Art. 67.º O chefe do estado maior estará, directa e im-

mediatamente subordinado ao governador, com quem despacha todos os negocios militares da provincia ou districto autonomo, e cujas ordens deve transmittir a todas as autoridades militares.

§ unico. O chefe do estado maior é o chefe da secretaria militar e da 1.^a repartição da mesma secretaria.

Art. 68.º O chefe do estado maior será um official superior ou capitão do serviço do estado maior ou de qualquer arma do exercito do reino, habilitado com o respectivo curso, com preferencia dos que tiverem o curso de estado maior.

§ unico. Os chefes de estado maior terão direito á subvenção mensal a que se refere o artigo 16.º, correspondente á sua patente, com o augmento de 50 por cento.

Art. 69.º As secretarias militares dividem-se em duas repartições e um archivo geral, com a composição indicada no quadro n.º 1.

§ 1.º A 1.^a repartição subdivide-se em duas secções:

a) Incumbe á 1.^a secção: tudo o que diz respeito ao pessoal da respectiva guarnição, sua instrucção, disciplina, collocação, promoções e uniformes; assumptos de justiça; remonta; requizições de material de guerra; publicação da ordem á força armada; escripturação dos registos de matricula e disciplinar dos officiaes, e entrada e saída de toda a correspondencia relativa a assumptos da competencia da repartição.

b) Incumbe á 2.^a secção: tudo que diga respeito á preparação e execução de operações militares; levantamento de plantas, reconhecimentos e trabalhos estatísticos de toda a especie que sejam commettidos a officiaes em serviço militar na provincia ou districto.

§ 2.º Nas provincias de Cabo Verde, S. Thomé e Príncipe, Macau e districtos da Guiné e Timor, os assumptos da competencia da 1.^a repartição estarão classificados por secções, porem, salvo circumstancias extraordinarias, não haverá pessoal privativo para cada uma das secções.

§ 3.º Incumbe á 2.^a repartição: processo, liquidação e fiscalização de todos os vencimentos; contabilidade e escripturação da carga dos corpos de tropa, praças de guerra e estabelecimentos militares; dividas á Fazenda; ordens de fornecimento e recepção de artigos; compras de materias primas ou quaesquer artigos; contratos; ordens de receita e despesa aos cofres dos conselhos administrativos; remessa para a Direcção Geral do Ultramar das guias de transferencia dos officiaes que regressam á metropole, e

todos os mais assumptos que importam receita ou despesa da fazenda militar e respectiva escripturação.

§ 4.º Cada repartição terá o seu archivo a cargo de um amanuense.

§ 5.º Alem dos archivos das repartições haverá um archivo geral, a cargo de um official subalterno dos quadros do ultramar, onde serão convenientemente archivados e catalogados todos os processos findos.

Art. 70.º No Estado da India e provincias de Angola e Moçambique haverá um sub-chefe do estado maior, capitão do exercito do reino habilitado com o curso da respectiva arma, com preferencia dos que tiverem o curso de estado maior.

§ unico. O sub-chefe do estado maior, alem de substituir o chefe do estado maior nas suas faltas ou impedimento, desempenhará as funcções de chefe de uma das secções da 1.ª repartição.

Art. 71.º No Estado da India e provincias de Angola e Moçambique haverá dois subalternos, adjunctos á 1.ª repartição da secretaria militar, nas restantes provincias e districto autonomo haverá só um subalterno adjunto.

Art. 72.º A 2.ª repartição da secretaria militar terá por chefe um official de administração militar do exercito do reino.

§ 1.º O chefe da 2.ª repartição será um capitão no Estado da India e provincias de Angola e Moçambique, e um official subalterno nas outras provincias e districto.

§ 2.º Na falta de officiaes de administração militar, poderá o logar de chefe da 2.ª repartição ser desempenhado por um official do exercito do reino ou dos quadros do ultramar.

§ 3.º No Estado da India e provincias de Angola e Moçambique haverá um adjunto á 2.ª repartição, official subalterno de administração militar ou dos quadros do ultramar.

Art. 73.º Os amanuenses da secretaria militar serão sargentos; o continuo será um sargento reformado e os serventes cabos ou soldados reformados.

§ unico. Quando não haja na provincia ou districto autonomo praças reformadas para estes serviços, serão nomeadas, em diligencia, praças do effectivo das unidades.

Art. 74.º Em cada provincia ultramarina e districto autonomo haverá um conselho de guerra permanente, que funcionará pela forma estabelecida no capitulo ix.

Art. 75.º O chefe do serviço de saude da provincia ou

districto autonomo é o chefe do serviço de saude militar da respectiva provincia ou districto, e como tal tem todas as attribuições e competencia que no reino pertencem ao cirurgião em chefe do exercito.

Art. 76.º Em cada uma das provincias de Angola e Moçambique, adjunto ao quartel general, haverá um official superior da arma de artilharia, denominado respectivamente inspector do material de guerra da Africa Occidental, e inspector do material de guerra das provincias ultramarinas orientaes, sendo o primeiro encarregado da inspecção do material de guerra nas provincias de Cabo Verde, Guiné, S. Thomé e Príncipe e Angola, e o segundo da inspecção do mesmo material no Estado da India, provincias de Moçambique e Macau e districto de Timor.

§ unico. Servirão de adjuntos ao inspector de material de guerra da Africa Occidental, nas respectivas provincias, os capitães commandantes da companhia de artilharia de guarnição de Cabo Verde e da bateria de artilharia de Angola, e os officiaes subalternos commandantes das secções de artilharia nas companhias mixtas da Guiné e S. Thomé e Príncipe; e ao inspector de material de guerra das provincias orientaes, os capitães commandantes das baterias de Moçambique e India, e companhia de artilharia de guarnição de Macau, e em Timor o official subalterno, commandante da secção de artilharia de uma das companhias mixtas; por este serviço receberão estes officiaes a gratificação mensal de 10\$000 réis.

Art. 77.º Em cada provincia ou districto autonomo poderá haver, quando as necessidades do serviço assim c exigiam, uma inspecção de engenharia, sob as ordens de um official da arma de engenharia do exercito do reino.

§ unico Quando o director das obras publicas da provincia ou districto for official, poderá accumular as suas funcções com as de inspector de engenharia, e receberá por este serviço a gratificação mensal de 32\$000 réis.

CAPITULO VIII

Das guarnições de 1.ª linha das provincias ultramarinas e districto autonomo

Art. 78.º As guarnições de 1.ª linha das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor compõem-se de:

- 3 Baterias mixtas de artilharia de montanha e guarnição;
- 1 Companhia europeia de artilharia de guarnição;

- 1 Companhia indigena de artilharia de guarnição;
- 6 Companhias mixtas de artilharia de montanha e infantaria;
- 2 Companhias mixtas de artilharia de guarnição e infantaria;
- 3 Esquadrões de dragões;
- 4 Pelotões independentes de dragões;
- 6 Companhias europeas de infantaria;
- 32 Companhias indigenas de infantaria;
- 6 Corpos de policia;
- 2 Batalhões disciplinares;
- 8 Companhias de deposito;
- 9 Bandas de musica.

§ unico. As unidades das guarnições de 1.^a linha das provincias ultramarinas e districto autonomo serão distribuidas pelas differentes provincias pela forma indicada no quadro n.º 2.

Art. 79.º Cada uma das baterias mixtas de artilharia de montanha e guarnição (quadro n.º 3), compõe-se de duas secções de artilharia de montanha e uma secção de artilharia de guarnição.

§ 1.º As duas secções de artilharia de montanha serão commandadas pelo capitão mais moderno da bateria, e poderão constituir, para o serviço de campanha, uma bateria de quatro bocas de fogo, a qual será reforçada com uma secção de duas bocas de fogo; quando as circumstancias o exigirem, para os effeitos de administração, a bateria de montanha será considerada destacada da respectiva unidade.

§ 2.º O commando da bateria mixta pertence ao capitão mais antigo d'esta unidade.

§ 3.º Os sargentos da bateria mixta serão provenientes dos corpos de artilharia do exercito do reino; os cabos, soldados serventes, ferradores e corneteiros serão europeus, e indigenas os soldados conductores e auxiliares da secção de artilharia de guarnição.

Art. 80.º A companhia europeia de artilharia de guarnição terá a composição indicada no quadro n.º 4; os sargentos serão provenientes dos corpos de artilharia do exercito do reino; os cabos, soldados e corneteiros, europeus, e os auxiliares, indigenas.

Art. 81.º A companhia indigena de artilharia de guarnição terá a composição indicada no quadro n.º 5; todas as praças d'esta companhia serão indigenas, com excepção dos sargentos, que serão provenientes dos corpos de artilharia do exercito do reino.

Art. 82.º Cada uma das companhias mixtas de artilheria de montanha e infantaria (quadro n.º 6), compõe-se de uma secção de artilharia de montanha e dois pelotões de infantaria.

§ 1.º A secção de artilharia de montanha será commandada por um official subalterno de artilharia; os cabos, soldados, serventes e ferradores serão europeus, e indigenas todas as outras praças.

§ 2.º Metade do numero das praças graduadas dos pelotões de infantaria, pelo menos, será europeia, as outras praças serão indigenas.

Art. 83.º As companhias mixtas de artilharia de guarnição e infantaria (quadro n.º 7), terão uma composição analoga á das companhias mixtas de artilharia de montanha e infantaria, sendo a secção de artilharia de montanha substituida por outra de guarnição.

§ unico. A secção de artilharia de guarnição será tambem instruida no serviço de montanha, e poderá, quando as circumstancias o exigirem, ser transformada numa secção de artilharia de montanha, para o que serão augmentados ao seu effectivo os soldados conductores e os solipedes necessarios para o transporte do material.

Art. 84.º Cada um dos esquadrões de dragões terá a composição indicada no quadro n.º 8; os sargentos e cabos serão provenientes dos corpos de cavallaria ou artilharia montada do exercito do reino, e os soldados, ferradores e clarins, europeus, havendo os auxiliares indigenas que forem necessarios.

Art. 85.º Cada um dos pelotões independentes de dragões (quadro n.º 9), será commandado por um tenente de cavallaria, tendo ás suas ordens um alferes da mesma arma; os sargentos e cabos serão provenientes dos corpos de cavallaria ou artilharia montada do exercito do reino; metade do numero dos soldados, o ferrador e o clarim serão europeus, e indigenas todas as outras praças.

§ unico. Os soldados indigenas são praças apeadas e destinados ao serviço dos postos militares.

Art. 86.º As companhias europeias de infantaria (quadro n.º 10), serão compostas de praças europeias, havendo apenas os auxiliares para o serviço de fachinas e impedidos; os officiaes d'estas companhias serão da arma de infantaria.

Art. 87.º Cada uma das companhias indigenas de infantaria terá a composição indicada no quadro n.º 11, os respectivos officiaes serão da arma de infantaria ou dos

quadros do ultramar, e metade, pelo menos, das praças graduadas deverá ser europeia, e indigenas todas as outras praças.

Art. 88.º Os corpos de policia são destinados ás guarnições das cidades da Praia, S. Thomé, Loanda, Lourenço Marques, Nova Goa e Macau.

§ 1.º O corpo de policia da Praia será commandado por um capitão, e terá a composição indicada no quadro n.º 12. Os officiaes serão da arma de infantaria ou dos quadros do ultramar; os sargentos poderão ser provenientes dos corpos de infantaria do exercito do reino ou das forças ultramarinas, e as outras praças indigenas.

§ 2.º Os corpos de policia de S. Thomé e Nova Goa terão uma composição igual á indicada no paragrapho antecedente.

§ 3.º O corpo de policia de Loanda será commandado por um capitão da arma de cavallaria ou de infantaria, e compor-se-ha (quadro n.º 13) de um pelotão de cavallaria e dois de infantaria.

O pelotão de cavallaria será commandado por um official subalterno da arma de cavallaria e todas as praças serão provenientes dos corpos da mesma arma. Os pelotões de infantaria serão commandados por officiaes subalternos da arma de infantaria, e todas as praças de pret, com excepção dos corneteiros, serão europeas.

Alem dos tres pelotões, haverá uma secção de auxiliares indigenas, commandada por um official subalterno dos quadros do ultramar; estes auxiliares serão destinados ao serviço policial e de quartel.

§ 4.º O corpo de policia de Lourenço Marques (quadro n.º 14), terá uma composição analoga á do corpo de policia de Loanda; será, porem, maior o numero de officiaes e praças do pelotão de cavallaria e mais elevado o numero de auxiliares indigenas.

§ 5.º O corpo de policia de Macau será do commando de um major da arma de cavallaria ou infantaria, e compor-se-ha (quadro n.º 15) de um pelotão de cavallaria e duas companhias de infantaria, uma europeia e outra indigena.

O pelotão de cavallaria terá composição igual á do pelotão de cavallaria do corpo de policia de Loanda.

A companhia de infantaria europeia será constituida por officiaes e praças da arma de infantaria, provenientes do exercito do reino, e a companhia de infantaria indigena será constituida por mouros naturaes da India e chinas naturaes de Macau; os officiaes d'esta companhia serão

da arma de infantaria do exercito do reino ou dos quadros do ultramar, e os sargentos europeus ou macaistas.

Art. 89.º Em cada uma das provincias de Angola e de Moçambique haverá um batalhão disciplinar, onde serão encorporados os deportados do exercito do reino, os individuos que, em virtude das leis vigentes, houverem de ser compellidos a alistamento no ultramar, e as praças transferidas por motivo disciplinar.

§ 1.º Os officiaes d'estes batalhões serão da arma de infantaria do exercito do reino ou dos quadros do ultramar, e as praças graduadas serão europeias.

§ 2.º O batalhão disciplinar da provincia de Angola terá quatro companhias e a composição indicada no quadro n.º 16, sendo tres companhias aquarteladas em Loanda, destinadas a praças europeias e uma companhia aquartelada em Benguella, destinada a praças indigenas.

§ 3.º O batalhão disciplinar de Moçambique terá analoga composição á do batalhão disciplinar de Angola, tendo, porem, só duas companhias, sendo uma d'ellas destinada a europeus e a outra a indigenas; ambas as companhias serão aquarteladas na cidade de Moçambique, mas em quarteis separados.

§ 4.º As praças transferidas para Angola por motivo disciplinar serão encorporadas no batalhão disciplinar d'esta provincia, e as transferidas para Moçambique no batalhão disciplinar da mesma provincia.

§ 5.º Para o batalhão disciplinar de Angola continua em vigor o regulamento de 19 de outubro de 1900, cujas disposições serão observadas, na parte applicavel, no batalhão disciplinar de Moçambique, emquanto se não formular regulamento especial para este batalhão.

Art. 90.º As companhias de deposito são destinadas a receber as praças que transitarem pelas capitaes dos districtos do litoral das provincias de Angola e Moçambique e ahi esperem transporte. O pessoal permanente de cada uma d'estas companhias é o que está indicado no quadro n.º 17.

§ unico. As praças em serviço nas mesmas capitaes, que não pertençam ás diferentes unidades, e as bandas de musica das provincias de Angola e Moçambique estarão adidas ás companhias de deposito.

Art. 91.º As bandas de musica (quadro n.º 18) poderão ser formadas por musicos provenientes do exercito do reino, emquanto não houver indigenas em condições de os substituir, ou por musicos indigenas (quadro n.º 19), po-

dendo neste caso o respectivo mestre ser indigena, se o houver, com as necessarias habilitações.

Art. 92.º As unidades europeias são destinadas a reforçar e dar apoio ás tropas indigenas; deverão ter os seus quartéis nos pontos mais salubres das provincias de cuja guarnição façam parte, e só serão deslocadas para o serviço de campanha, ou quando circumstancias especiaes o exijam, não sendo empregadas no serviço de guarnição senão em casos excepçionaes.

Art. 93.º Quando haja conveniencia para o serviço, os esquadrões de dragões poderão reunir-se em grupos de dois ou tres esquadrões, e as companhias de infantaria em grupos de duas a quatro companhias, devendo cada grupo ser commandado por um major ou tenente-coronel da respectiva arma, podendo os grupos das companhias indigenas de infantaria ser commandados por um major ou tenente-coronel dos quadros do ultramar.

§ unico. Para cada grupo haverá um ajudante, official subalterno da arma de cavallaria ou de infantaria conforme o grupo for de esquadrões ou de companhias europeias de infantaria, e dos quadros ultramarinos se o grupo for de companhias indigenas de infantaria.

Art. 94.º As praças de pret europeias terão aquartelamento e rancho separado das indigenas, ainda que pertençam á mesma unidade.

Art. 95.º As praças indigenas serão grupadas, tendo em attenção, quanto possivel, a communidade de crenças e de costumes.

Art. 96.º A todos os officiaes em serviço de campanha será fornecido cavallo para sua montada, sempre que seja possivel.

Art. 97.º Quando houver conveniencia para o serviço, serão as muares substituidas por camelos para o transporte de artilharia, e quando não seja possivel remontar cavallos em numero sufficiente para as praças de pret dos esquadrões ou pelotões de dragões, poderão as mesmas praças ser montadas em muares.

Art. 98.º As differentes unidades distinguem-se accrescentando á designação que lhes pertencer o nome da provincia ou districto autonomo de cuja guarnição façam parte, e quando houver mais de uma unidade da mesma especie na mesma guarnição, serão essas unidades numeradas seguidamente.

§ unico. Exceptuam-se os corpos de policia, que serão designados pelo nome da cidade onde for a sede do seu quartel.

Art. 99.º Em diplomas especiaes serão designadas as localidades para os quartéis das differentes unidades das guarnições de 1.ª linha das provincias ultramarinas e districto autonomo.

Art. 100.º Os effectivos das guarnições das provincias e districto autonomo poderão ser augmentados até ao limite maximo estabelecido nos respectivos quadros, quando circumstancias especiaes assim o exijam e o Governo o autorize.

Art. 101.º O Governo poderá, em caso de guerra, ou no interesse da manutenção da ordem publica, mandar destacar de uma para outra provincia ou districto autonomo unidades completas ou fracções d'essas unidades, por tempo não superior a um anno.

§ unico. Os officiaes e praças destacadas nas condições d'este artigo terão dobrados vencimentos de soldo ou pret, emquanto durar este serviço extraordinario.

Art. 102.º Quando se reconheça a necessidade ou conveniencia de augmentar a guarnição das provincias ou districto autonomo do ultramar, e as receitas d'essas provincias ou districto o permittam, o Governo poderá decretar a criação de novas unidades, assim como poderá reduzi-las, quando as circumstancias o aconselharem.

CAPITULO IX

Dos tribunaes militares

Art. 103.º Os conselhos de guerra permanentes das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor, serão compostos e funcçãoarão pela forma estabelecida na carta de lei de 26 de maio de 1896, com as alterações mencionadas nos artigos seguintes.

Art. 104.º O logar de auditor junto dos conselhos de guerra territoriaes será desempenhado:

Nas provincias de Angola, Moçambique e Estado da India, por um juiz de 1.ª instancia com o vencimento de 1:000\$000 réis de categoria e 500\$000 réis de exercicio;

Nas provincias de Cabo Verde, S. Thomé, Macau e districto de Timor, pelo conservador da comarca onde funcçãoar o conselho de guerra;

Na provincia da Guiné, pelo respectivo auditor.

§ unico. O auditor dos conselhos de guerra da provincia de Moçambique terá um augmento de 30 por cento nos respectivos vencimentos, quando o conselho de guerra funcçãoar em Lourenço Marques.

Art. 105.º Um dos adjuntos da secretaria militar desempenhará as funções de promotor de justiça.

§ unico. Quando o conselho de guerra funcionar fora da sede da secretaria militar, será nomeado para desempenhar as funções de promotor um official subalterno da guarnição do districto onde reunir o conselho.

Art. 106.º O logar de defensor officioso será exercido por um capitão ou subalterno, accumulando este serviço com o de outra commissão na provincia ou districto.

Art. 107.º O logar de secretario será exercido pelo archivista geral da secretaria militar.

§ unico. Quando o conselho de guerra funcione fora da sede da secretaria militar, será nomeado para desempenhar o logar de secretario um alferes da guarnição do districto onde reunir o conselho.

Art. 108.º Os conselhos de guerra funcionarão ordinariamente nas capitaes das provincias ou districto autonomo, mas poderão, quando as circumstancias o exigirem, funcionar na localidade que for superiormente designada.

Art. 109.º Os conselhos governativos das provincias ultramarinas, quando exerçam o governo, os secretarios geraes e os secretarios de governo de provincia e districto autonomo, fazendo as vezes de governadores, e officiaes exercendo governo, teem a competencia e as attribuições estabelecidas na carta de lei de 26 de maio de 1896 para os governadores das provincias ultramarinas.

Art. 110.º A auctoridade a quem compete mandar executar as sentenças, nos termos dos artigos 515.º e seguintes do codigo de justiça militar, é a competente para determinar qual das penas applicadas alternativamente ha de ser cumprida.

Art. 111.º Continuam em vigor as disposições do decreto com força de lei de 22 de dezembro de 1900, relativamente aos conselhos de disciplina dos districtos e provincias ultramarinas.

§ unico. Os conselhos de disciplina da força armada das companhias privilegiadas terão as attribuições indicadas para os conselhos de disciplina dos districtos e provincias ultramarinas, conferidas pelo decreto mencionado n'este artigo.

CAPITULO X

Dos depositos de material de guerra

Art. 112.º Na capital de cada provincia ou districto autonomo haverá um deposito de material de guerra sob a

inspecção superior e fiscalização do respectivo inspector do material de guerra ou do seu adjunto.

§ 1.º Cada deposito de material de guerra estará a cargo de um alferes de artilharia ou de um primeiro sargento da mesma arma.

§ 2.º Em cada deposito haverá o numero de sargentos amanuenses, cabos fieis e auxiliares indigenas que for julgado necessario, fixado pelo governador, sob proposta do inspector do material de guerra ou seu adjunto.

§ 3.º Nas praças de guerra haverá um commandante do respectivo material, que será um alferes ou primeiro sargento de artilharia, encarregado especialmente d'este serviço, ou o ajudante da praça.

§ 4.º Sempre que for julgado conveniente, haverá depositos de material de guerra nas capitaes dos districtos, sendo-lhes applicavel o disposto nos paragraphos anteriores.

Art. 113.º Todo o material que não estiver distribuido ás diferentes unidades ou ás praças de guerra e pontos fortificados estará a cargo dos depositos de material de guerra.

Art. 114.º Todas as reparações do material de guerra que possam ser feitas no ultramar, serão executadas nos depositos de material de guerra, aos quaes estarão addidos os artifices que forem necessarios.

CAPITULO XI

Do estado maior das praças de guerra e pontos fortificados, e depositos de condemnados

Art. 115.º As praças de guerra das provincias ultramarinas são as seguintes:

- a) Na Guiné, a praça de Bissau;
- b) Em Angola, as fortalezas de S. Miguel e S. Philippe;
- c) Em Moçambique, a fortaleza de S. Sebastião;
- d) Na India, as praças da Aguada, de Damão e Diu;
- e) Em Macau, a fortaleza do Monte.

Art. 116.º Os estados maiores das praças de guerra serão constituídos por officiaes em serviço activo, podendo accumular estas funções com outras commissões.

§ 1.º Os governadores das praças de Damão e Diu serão os governadores dos respectivos districtos.

§ 2.º O major da praça de Damão será o commandante da companhia de guerra aquartelada em Damão; o major da praça de Diu será o commandante do destacamento;

o major da praça da Aguada será o commandante da força ali aquartelada.

Art. 117.º Os commandos dos pontos fortificados não comprehendidos no artigo 112.º serão desempenhados por officiaes em serviço activo, que tenham outras commissões, ou por officiaes reformados.

Art. 118.º Em cada uma das provincias de Angola e Moçambique haverá em uma praça de guerra ou ponto fortificado, depositos de condemnados, sob o commando de officiaes em serviço activo, com a organização estabelecida em regulamentos formulados pelos respectivos governadores geraes e approvados pelo Ministro da Marinha e Ultramar.

CAPITULO XII

Do serviço de saude

Art. 119.º O serviço de saude militar nas provincias e districto autonomo do ultramar continuará a reger-se pela carta de lei de 28 de maio de 1896, sendo augmentados os respectivos quadros de saude pela forma seguinte:

a) Cabo Verde e Guiné:

Dois facultativos de 2.ª classe.

b) Angola e S. Thomé e Príncipe:

Tres facultativos de 1.ª classe e seis de 2.ª

c) Moçambique:

Um facultativo de 1.ª classe e tres de 2.ª

d) Macau e Timor:

Dois facultativos de 2.ª classe.

Art. 120.º Em caso de urgentes necessidades do serviço militar, poderão ser nomeados para irem fazer serviço nos quadros de saude do ultramar, em conformidade com o disposto no capitulo II, os medicos do exercito do reino.

Art. 121.º Em todas as localidades em que não haja hospitaes, organizar-se-hão enfermarias regimentaes dirigidas pelos facultativos mais graduados, que desempenharem o serviço clinico das forças aquarteladas nessas localidades.

§ unico. Compete tambem aos facultativos que desempenharem o serviço medico das unidades organizar, em harmonia com as instrucções do chefe do serviço de saude, o material sanitario de campanha necessario para a sua mobilização, que deverá estar sempre prompto a servir.

Art. 122.º Todas as forças europeias de composição igual

ou superior a um pelotão de cavallaria ou de infantaria europeias, a uma secção de artilharia ou a uma companhia de infantaria indigena, serão acompanhados, quando marcharem ou destacarem para localidade onde não haja facultativo do quadro de saude, por um facultativo de 2.^a ou 3.^a classe.

Art. 123.º Quando se organizem columnas de operações, além dos facultativos, pessoal do serviço de saude e material sanitario regimental pertencentes ás unidades que fizerem parte das columnas, constituir-se-ha uma ambulancia de columna de operações dirigida por um facultativo de 1.^a ou de 2.^a classe, coadjuvado por um facultativo de 2.^a ou de 3.^a classe, quando o effectivo da columna seja superior a seiscentos homens de tropa de 1.^a linha, com o pessoal do serviço de saude e material estabelecido em regulamento especial.

Art. 124.º Quando a importancia das operações o exigir, poder-se-hão organizar hospitaes moveis e depositos de convalescentes e estropeados.

Art. 125.º Para o serviço privativo dos corpos de tropa, para cuidarem do material sanitario de campanha e desempenharem os mais serviços que lhe forem ordenados pelos facultativos, haverá o pessoal de enfermagem e auxiliar que for julgado necessario, destacado das respectivas companhias de saude, cujos effectivos serão proporcionalmente augmentados.

§ unico. Salvo circumstancias extraordinarias, toda a força com o effectivo indicado no artigo 122.º, quando marchar, será acompanhada, pelo menos, por um enfermeiro e dois soldados serventes.

Art. 126.º Em cada bateria, esquadrão, companhia ou pelotão de cavallaria independente haverá, instruidos como maqueiros, oito soldados para a guarnição de duas macas, commandados por um cabo. Nos grupos de esquadrões ou de companhias, haverá um segundo sargento encarregado do commando das guarnições das macas.

Art. 127.º Nas unidades de tropas montadas haverá os veterinarios indicados nos respectivos quadros.

§ unico. Os veterinarios serão nomeados de entre os veterinarios do exercito do reino, em conformidade com o disposto no capitulo II.

Art. 128.º Em todas as provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor, com excepção das provincias da Guiné e de Macau, serão estabelecidos sanatorios, dirigidos por facultativos de 1.^a classe, podendo ter um fa-

cultativo de 2.^a ou 3.^a classe para os auxiliar e o numero de enfermeiros e mais pessoal do serviço de saúde que for julgado necessario e que será augmentado aos effectivos das respectivas companhias de saúde.

CAPITULO XIII

Dos serviços de administração militar

Art. 129.º Os serviços de administração militar serão desempenhados sob a direcção e fiscalização da 2.^a repartição da secretaria militar, e comprehendem:

a) A gerencia dos fundos destinados ás despesas militares e sua fiscalização;

b) A aquisição, arrecadação, conservação e distribuição dos viveres e forragens, dos artigos de fardamento, vestuario e calçado, e dos de mobiliario e utensilios.

Art. 130.º Haverá nos districtos das provincias de Angola e Moçambique delegações da 2.^a repartição da secretaria militar, dirigidas por um official subalterno de administração militar, ou por um subalterno dos quadros do ultramar, encarregado da direcção dos serviços da mesma administração nos respectivos districtos.

Art. 131.º A fiscalização da gerencia dos conselhos administrativos será executada pelo chefe da 2.^a repartição da secretaria militar, ou seu adjunto, pelos chefes das delegações da referida 2.^a repartição e pelos fiscaes de administração militar.

§ 1.º Em cada uma das provincias de Angola e Moçambique haverá quatro fiscaes para auxiliar o serviço da fiscalização, e no Estado da India dois.

§ 2.º A fiscalização da gerencia dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares será feita pelo menos duas vezes por anno.

Art. 132.º Na sede de provincia ou districto autonomo, sob a direcção e fiscalização do chefe da 2.^a repartição da secretaria militar, haverá os seguintes depositos:

a) De viveres e forragens;

b) De fardamento, vestuario e calçado;

c) De mobilia e utensilios.

§ 1.º Nas provincias de Angola, Moçambique e estado da India, o adjunto á 2.^a repartição da secretaria militar será o encarregado da escripturação dos depositos.

§ 2.º Em cada provincia ultramarina e districto autonomo haverá o numero de sargentos amanuenses e chefes de depositos, cabos fieis e auxiliares indigenas que for

fixado pelo Governo, sob proposta do governador da provincia ou districto.

§ 3.º Quando se julgar conveniente, poderão estabelecer-se junto dos depositos, officinas de alfaiate e sapateiro, para manufacturarem os artigos de uniforme e calçado necessarios para as forças militares da guarnição da provincia ou districto.

Art. 133.º Nos districtos em que se estabelecerem delegações da 2.ª repartição da secretaria militar, poder-se-hão constituir depositos de viveres e forragens, de fardamento, vestuario e calçado, e de mobilia e utensilios, sob a direcção do chefe da respectiva delegação, sendo-lhes applicaveis as disposições dos paragraphos do artigo anterior.

Art. 134.º Um regulamento especial da administração da fazenda militar no ultramar fixará as regras geraes para o funcionamento dos serviços de administração militar nas provincias e districto autonomo do ultramar.

§ unico. Instrucções especiaes, elaboradas pelos respectivos governadores e approvadas pelo Ministro da Marinha e Ultramar, fixarão as regras especiaes necessarias para o funcionamento dos serviços de administração militar nas diversas provincias e districto autonomo.

CAPITULO XIV

Dos officiaes em commissão

Art. 135.º Consideram-se na situação de commissão na respectiva provincia ou districto todos os officiaes combatentes ou não combatentes que não façam parte dos corpos de tropas e que desempenhem qualquer commissão de serviço militar, ou algumas das de serviço publico que devam ser desempenhadas por officiaes.

Art. 136.º Nas provincias ultramarinas e districto autonomo haverá os inspectores necessarios para as unidades das guarnições de cada uma d'ellas, os quaes serão distribuidos pela seguinte forma:

a) Em Cabo Verde, um major de artilharia ou infantaria do exereito do reino;

b) Na Guiné e em Timor, um major de cavallaria ou infantaria do exereito do reino, ou um official superior dos actuaes quadros do ultramar;

c) Em S. Thomé e Príncipe, um major de infantaria do exereito do reino ou um official superior dos actuaes quadros do ultramar;

d) No Estado da India e em cada uma das provincias de Angola e Moçambique será inspector das unidades europeias e dos grupos de esquadrões ou companhias um coronel de qualquer das armas de artilharia, cavallaria ou infantaria;

e) Por cada duas companhias mixtas ou de infantaria indigena isolados do Estado da India e das provincias de Angola e Moçambique haverá um inspector, que será major de infantaria do exercito do reino ou official superior dos actuaes quadros do ultramar;

f) Em Macau será inspector das unidades um tenente-coronel de qualquer das armas de artilharia ou infantaria.

§ 1.º Os maiores e tenente-coroneis do exercito do reino de que trata este artigo poderão, quando sejam promovidos ao posto immediato, continuar no serviço que estiverem desempenhando.

§ 2.º Os cargos de inspectores das unidades das provincias de Cabo Verde, Guiné, S. Thomé e Macau e Timor, são accumulaveis com os de chefe do estado maior das mesmas provincias, quando os inspectores sejam officiaes do exercito do reino, habilitados com o curso da respectiva arma.

§ 3.º Os inspectores serão acompanhados nas inspecções por um ajudante e um official de administração militar.

Art. 137.º Os officiaes que desempenharem as commissões abaixo designadas, serão comprehendidos no quadro de commissões da respectiva provincia ou districto:

a) Na provincia da Guiné, commandantes militares;

b) Na provincia de S. Thomé e Principe, secretario do governo da Ilha do Principe;

c) Na provincia de Angola, secretarios dos governos dos districtos subalternos, chefes de concelho, residentes, capitães-mores, commandantes militares e no deposito de condemnados;

d) Na provincia de Moçambique, os secretarios dos governos dos districtos subalternos, capitães-mores, commandantes militares, intendentes, secretarios de intendencias e das capitánias-mores;

e) No Estado da India, os secretarios dos governos dos districtos subalternos, commandantes militares e no serviço de policia de 2.ª linha;

f) Na provincia de Macau, commandante militar da Taipa;

g) No districto de Timor, commandantes militares.

Art. 138.º Os officiaes do quadro de commissões, quando não esteja expressamente determinado no presente decreto o quadro e a arma ou serviço a que devem pertencer, poderão ser officiaes do exercito do reino ou dos quadros do ultramar.

Art. 139.º É permittida a accumulacão de commissões sempre que não haja prejuizo para o serviço, percebendo o official pela commissão que extraordinariamente desempenhar a respectiva gratificação de exercicio.

Art. 140.º O Governo poderá nomear os officiaes do exercito do reino que julgar convenientes para o desempenho de qualquer commissão ou inspecção extraordinaria dos serviços militares do ultramar, na conformidade do artigo 17.º

CAPITULO XV

Do deposito de praças do ultramar

Art. 141.º O deposito de praças do ultramar estará sob as immediatas ordens da Direcção Geral do Ultramar, e é destinado a receber como addidos todos os officiaes e praças de pret das guarnições das provincias ultramarinas e districto autonomo que, por qualquer motivo, vierem ao reino, ou que do exercito forem servir no ultramar, os que voluntariamente se alistarem para ali servir, e as praças reformadas do ultramar, residentes na metropole.

Art. 142.º O deposito de praças do ultramar terá o seu quartel em Lisboa, havendo para o serviço do mesmo deposito o pessoal permanente indicado no quadro n.º 20.

§ 1.º As praças que fizerem parte do deposito e a elle estiverem addidas, serão distribuidas por tres divisões, que serão commandadas por officiaes subalternos:

a) Na 1.ª divisão serão incorporados, as praças do quadro do deposito, os aspirantes a facultativos do ultramar e os praticantes de enfermeiros;

b) Na 2.ª, as praças addidas com destino ao ultramar ou que d'ali tenham regressado;

c) Na 3.ª, as praças reformadas.

§ 2.º Os sargentos serão distribuidos pelas tres divisões, conforme as necessidades do serviço.

Art. 143.º O quadro dos officiaes do deposito será preenchido por officiaes de infantaria do exercito do reino habilitados com o respectivo curso e que tenham servido no ultramar como officiaes, requizitados ao Ministerio da Guerra para servir em commissão no Ministerio da Marinha e Ultramar.

§ unico. Os vencimentos dos officiaes serão iguaes aos do exercito do reino, tendo o commandante a gratificação mensal de 25\$000 réis, os officiaes subalternos commandantes das divisões a de 10\$000 réis e os outros officiaes subalternos a de 5\$000 réis.

Art. 144.º As praças de pret do quadro de deposito, com excepção dos segundos sargentos e primeiros cabos, serão transferidas dos corpos de infantaria do exercito do reino de entre as que tiverem bom comportamento.

§ 1.º Os segundos sargentos e primeiros cabos serão dos corpos de infantaria do exercito do reino em diligencia no deposito.

§ 2.º Os vencimentos das praças de pret serão iguaes aos das do exercito do reino, em serviço na guarnição de Lisboa, tendo alem d'estes vencimentos, o sargento ajudante a gratificação de 200 réis diarios, os primeiros sargentos a de 160 réis, e os segundos sargentos a de 120 réis.

Art. 145.º As praças addidas, só quando sejam nomeadas para serviço, é que receberão gratificação de guarnição, que será igual á das praças do quadro do deposito.

Art. 146.º Haverá um conselho administrativo presidido pelo commandante do deposito, de que serão vogaes o official mais graduado, e em igualdade de graduação, o mais antigo, e o official de administração militar, que desempenhará as funcções de thesoureiro, servindo de secretario um official subalterno.

§ unico. Por intermedio d'este conselho administrativo se fará a arrematação ou aquisição dos artigos para rancho, de fardamento, vestuario e calçado para as praças do deposito e addidas, e tambem para as guarnições das provincias ultramarinas, quando for determinado pela Direcção Geral do Ultramar, assim como de quaesquer outros artigos destinados aos corpos ou estabelecimentos militares do ultramar.

Art. 147.º Junto ao deposito poderão funccionar casões para a manufactura e concerto de artigos de fardamento e de calçado, para o que haverá os mestres e operarios necessarios.

Art. 148.º O serviço clinico do deposito será desempenhado por um facultativo dos quadros de saude do ultramar, em commissão no mesmo deposito.

Art. 149.º No deposito haverá uma enfermaria destinada ao tratamento das praças de pret.

§ unico. Quando, pela gravidade da doença, se não possa fazer ás praças o conveniente tratamento na enfer-

maria do deposito, serão estas praças tratadas no hospital da marinha ou outro que seja superiormente determinado.

Art. 150.º O serviço do deposito será considerado, para os effeitos de promoção ao posto immediato, como executado nos corpos da arma a que pertencer o pessoal do respectivo quadro.

Art. 151.º O serviço de fiscalização da escripturação e contabilidade do deposito será desempenhado pelo official de administração militar adjunto á 7.ª Repartição da Contabilidade Publica.

Art. 152.º O deposito terá um regulamento especial; enquanto este regulamento não estiver em execução, a escripturação, administração e contabilidade e serviço interno do deposito serão feitos em harmonia com os regulamentos e leis decretadas para o exercito do reino.

Art. 153.º O uniforme dos officiaes e praças de pret será igual ao que se acha determinado no plano de uniformes do exercito do reino para a infantaria, tendo apenas em substituição do numero designativo do corpo as iniciaes D U.

Art. 154.º O armamento, correame e equipamento será o adoptado para a infantaria do exercito do reino.

Art. 155.º A despesa feita com o deposito de praças do ultramar será paga pelo Ministerio da Marinha e Ultramar, devendo as provincias ultramarinas e districto autonomo indemnizar o mesmo Ministerio das quantias dispendidas com os vencimentos das praças das guarnições e reformados d'essas provincias ou districto.

CAPITULO XVI

Dos reformados

Art. 156.º Os officiaes dos quadros do ultramar serão reformados quando forem julgados incapazes do serviço pelas juntas de saude das provincias ultramarinas e districto autonomo, ou pela junta de saude do ultramar.

§ unico. A classificação da reforma será publicada no *Boletim Militar do Ultramar*, quando na Direcção Geral do Ultramar se recebam das provincias ultramarinas ou districto autonomo a liquidação do tempo de serviço e necessarios esclarecimentos.

Art. 157.º A reforma dos officiaes dos quadros do ultramar regular-se-ha pelas disposições da carta de lei de 16 de julho de 1889 e decreto com força de lei de 29 de agosto de 1895, com as seguintes alterações:

1.^a Os tenentes pertencentes ao quadro de que trata o artigo 22.º, quando tenham trinta e cinco annos de serviço e dez no posto de tenente, terão direito á reforma com o soldo de capitão, augmento de 20 por cento sobre o soldo e graduação de major.

2.^a Os mesmos officiaes, quando tenham mais de trinta annos de serviço e menos de trinta e cinco, e dez no posto de tenente, terão direito a reforma com o soldo e graduação de capitão.

3.^a O augmento de tempo de serviço para a reforma, por serviço feito no ultramar, será regulado pela forma estabelecida no artigo 178.º para os officiaes europeus, e para os naturaes das provincias ultramarinas, quando servirem em provincia differente d'aquella de onde forem naturaes.

Art. 158.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos europeus das guarnições ultramarinas com vinte e cinco ou mais annos de bom e effectivo serviço, sendo, pelo menos, vinte nas fileiras, terão direito a ser reformados com a graduação de alferes e o vencimento maximo designado na tabella n.º 4.

§ unico. Esta reforma é extensiva aos actuaes sargentos quarteis-mestres europeus dos quadros do ultramar.

Art. 159.º Os sargentos ajudantes, primeiros sargentos e sargentos quarteis-mestres europeus das guarnições ultramarinas que não estejam nas condições indicadas no artigo antecedente, e todas as outras praças de pret europeias das mesmas guarnições, serão reformadas, nos postos ou graduações que tiverem á data da reforma, quando estiverem em qualquer das seguintes circumstancias:

1.^a Terem completado no serviço activo cincoenta e dois annos de idade.

2.^a Terem sido julgados incapazes do serviço activo, com mais de quinze annos de serviço, ou com qualquer tempo de serviço, se a incapacidade tiver resultado:

- a) De ferimento ou accidente occorrido em combate;
- b) De ferimento ou accidente occorrido na manutenção da ordem publica ou no desempenho de deveres militares;
- c) De doença chronica adquirida no serviço de campanha, que impossibilite de ganhar os meios de subsistencia.

Art. 160.º O vencimento unico das praças de pret europeas reformadas do ultramar será, para as differentes classes, o designado na tabella n.º 4, tendo direito:

a) Ao vencimento total, que constituirá a maxima pensão de reforma, as praças que forem reformadas por terem completado cincoenta e dois annos de idade, as que forem julgadas incapazes, com trinta ou mais annos de serviço, e as que estiverem nas condições da alinea a) do n.º 2.º do artigo antecedente;

b) A 80 por cento da pensão as que forem julgadas incapazes, com vinte e cinco a trinta annos de serviço, e as que estiverem nas condições da alinea b) do mesmo numero e artigo;

c) A 60 por cento da pensão as que forem julgadas incapazes, com vinte a vinte e cinco annos de serviço, e as que estiverem nas condições da alinea c) do mesmo numero e artigo;

d) A 50 por cento as que forem julgadas incapazes com quinze a vinte annos de serviço.

§ unico. Serão accumulaveis com estes vencimentos as pensões estabelecidas pela carta de lei de 8 de junho de 1863 e pelo decreto com força de lei de 17 de fevereiro de 1891, que será applicado ás praças europeias do ultramar.

Art. 161.º As praças de pret indigenas serão reformadas nos postos ou graduacões que tiverem á data da reforma, quando estiverem em qualquer das seguintes circumstancias:

1.ª Terem completado no serviço activo cincoenta e dois annos de idade e trinta ou mais de serviço nas fileiras.

2.ª Terem sido julgadas incapazes do serviço por qualquer dos seguintes motivos:

a) Ferimento ou accidente occorrido em combate;

b) Ferimento ou accidente occorrido na manutenção da ordem publica ou no desempenho dos deveres militares.

§ unico. Estas praças terão como vencimento unico o pret que recebiam na effectividade do serviço.

Art. 162.º Os sargentos ajudantes, primeiros sargentos e sargentos quarteis-mestres, naturaes das provincias ultramarinas, que estiverem nas condições indicadas no artigo 158.º, serão, na reforma, graduados no posto de alferes.

Art. 163.º Para effeito de reforma não será contado o tempo de licença registada, nem aquelle em que as praças estiverem detidas, soffrendo prisão disciplinar ou correccional, presas para conselho de guerra, salvo quando houverem sido absolvidas, e cumprindo pena imposta por sentença.

Art. 164.º As praças de pret europeias reformadas serão encorporadas no deposito de praças do ultramar, e as indigenas na companhia ou secção de reformados ou numa unidade da guarnição da provincia de onde forem naturaes. Se as praças preferirem continuar a residir na provincia onde foram reformados, serão nesse caso encorporadas na companhia ou secção de reformados ou na unidade da guarnição d'essa provincia para esse fim designada.

§ unico. As praças reformadas no ultramar terão direito ao transporte de regresso á metropole se forem europeias e á provincia da sua naturalidade se forem indigenas.

Art. 165.º Quando o numero de praças residentes em qualquer das provincias ultramarinas ou districto autonomo for superior a cem, estas praças constituirão uma companhia, se esse numero for inferior a cem mas superior a cincoenta, constituirão uma secção, e se ainda forem em menor numero, serão addidas ás companhias de deposito ou a outra unidade da provincia, conforme for superiormente determinado.

§ 1.º Cada companhia ou secção será commandada por um official reformado, que perceberá a gratificação de 55000 réis, e só na falta de official reformado nas circumstancias de exercer esse commando será substituido por um subalterno dos quadros do ultramar.

§ 2.º O pessoal destinado á escripturação e administração será tanto quanto possivel tirado da classe dos reformados.

Art. 166.º As praças de pret reformadas poderão ser empregadas em serviços militares compatíveis com o seu estado physico e aptidão.

§ unico. Quando pelo serviço que desempenharem não tiverem gratificação especial, terão direito a quartel, cama, abono de pão e auxilio para rancho, se estiverem arranjadas.

Art. 167.º Ás praças que não forem empregadas em serviço militar, será concedida licença para residir na localidade, que mais lhes convenha, da metropole ou provincias ultramarinas, não tendo direito a transporte e devendo apresentar-se periodicamente á auctoridade civil ou militar d'essa localidade nas epochas que lhes forem fixadas.

§ unico. As praças que, sem motivo justificado, se não apresentarem durante tres meses consecutivos ás auctoridades a que estiverem subordinadas, perderão o direito á pensão de reforma e serão eliminadas da companhia ou secção de que fizerem parte.

Art. 168.º Só gozarão das disposições do presente decreto, relativamente a vencimentos, as praças que se reformarem depois da sua publicação; todas as outras conservarão os vencimentos que actualmente percebem.

CAPITULO XVII

Das tropas de 2.ª linha

Art. 169.º Nas provincias e districtos autonomos do ultramar são consideradas tropas de 2.ª linha aquellas que, embora regularmente organizadas, só prestam serviço militar remunerado fora das epochas destinadas á sua instrucção, por circumstancias de força maior ou em vista de qualquer revolta, insurreição, guerra interna ou externa.

§ unico. São corpos irregulares de 2.ª linha os formados exclusivamente de elementos indigenas, e cujos quadros dirigentes não estão habitualmente em proporção com a força enquadrada, segundo as regras da tactica.

Art. 170.º Os governadores das provincias ultramarinas e districto autonomo, tendo em vista as disposições do decreto com força de lei de 19 de julho do 1894, proporão ao Governo o numero de unidades, sua organização, composição e vencimentos, que deve constituir a força de 2.ª linha da respectiva provincia ou districto.

§ unico. Enquanto não forem decretadas disposições especiaes relativamente ás tropas de 2.ª linha, continua em vigor o que actualmente se acha estabelecido.

CAPITULO XVIII

Disposições diversas e transitorias

Art. 171.º Pela Direcção Geral do Ultramar continuará a fazer-se a publicação do *Boletim Militar do Ultramar*, criado por decreto de 19 de junho de 1878.

Art. 172.º Em cada uma das provincias ultramarinas ou districto autonomo se publicará a *Ordem á força armada*, na qual serão transcriptas todas as determinações insertas no *Boletim Militar do Ultramar*, que digam respeito á guarnição e serviços militares da provincia ou districto, e determinações provinciaes relativas á mesma guarnição e serviços, a qual será distribuida a todas as unidades e estabelecimentos militares da provincia ou districto.

§ unico. Fica supprimida qualquer publicação que, sob outro titulo, mas para identico fim, se imprima e distribua em alguma das provincias ultramarinas.

Art. 173.º A promoção dos officiaes dos actuaes quadros do ultramar continuará a regular-se pelo decreto com força de lei de 4 de agosto de 1898, até á completa extinctão dos mesmos quadros, sendo as condições de aptidão physica, comportamento, tempo de serviço e competencia profissional, verificadas segundo as regras estabelecidas no capitulo II do titulo II da carta de lei de 12 de junho de 1901. Sobre preterição e recursos, seguir-se-ha tambem o que se acha preceituado no titulo IV da mesma lei.

§ 1.º O conselho superior de disciplina do ultramar é o competente para tomar conhecimento dos recursos contra preterição, apresentados pelos officiaes dos quadros do ultramar.

§ 2.º Quando o conselho superior de disciplina reunir para os fins do paragrapho antecedente, fará parte do mesmo conselho, com voto consultivo, o auditor de marinha ou o seu substituto.

Art. 174.º A doutrina do artigo precedente, na parte que diz respeito ás condições de promoção, preterição e recursos, é applicavel aos subalternos do quadro a que se refere o artigo 22.º

Art. 175.º Os officiaes dos quadros do ultramar poderão ser empregados em commissões civis ou militares nas provincias a que pretendam ou em outra que lhes for designada pelo Governo, podendo, tambem, servir nas companhias privilegiadas, quando para isso sejam requisitados, não deixando, pelo facto de desempenhar essas commissões e serviços, vaga no respectivo quadro.

Art. 176.º Os actuaes sargentos ajudantes, primeiros sargentos e sargentos quarteis-mestres das guarnições do ultramar poderão, quando estejam nas condições de ser promovidos a alferes, segundo a lei vigente no ultramar, e assim o requeiram no prazo de seis meses depois da publicação d'este decreto, ser promovidos a alferes do quadro a que se refere o artigo 22.º

§ unico. A estes sargentos poderá ser dispensada a condição 5.ª, designada no artigo 5.º do decreto com força de lei de 4 de agosto de 1898, se satisfizerem a todas as outras condições.

Art. 177.º A collocação ou transferencia dos officiaes nas diferentes unidades ou commissões militares da mesma provincia ultramarina ou districto autonomo, será ordenada pelo respectivo governador, excepto quando os officiaes tenham sido especialmente nomeados pelo Governo, para determinadas commissões ou serviços.

§ unico. Os officiaes que forem nomeados pelo Governo

para o serviço das unidades das provincias ou districto, não poderão ser desviados para outras commissões.

Art. 178.º Aos officiaes e praças de pret do exercito do reino que forem servir no ultramar, será contado, no tempo que ahi permanecerem, e para o effeito de reforma e outras recompensas, um augmento de:

60 por cento na Guiné, Timor e S. Thomé e Principe;

50 por cento em Moçambique e Angola;

30 por cento na India, Macau e Cabo Verde.

§ 1.º Quando o serviço seja prestado em campanha, será o tempo contado pelo dobro.

§ 2.º O augmento de tempo de serviço, a que se refere este artigo, não aproveita para a contagem dos prazos que tenham de ser passados nos postos ou no serviço effectivo de tropas, designados na carta de lei de 12 de junho de 1901.

§ 3.º Quando os officiaes sejam naturaes das provincias ultramarinas, só se contará o augmento sobre o tempo de serviço quando sirvam em provincia differente d'aquella de onde são naturaes.

Art. 179.º O disposto no artigo antecedente é extensivo aos officiaes dos quadros do ultramar e aos subalternos do quadro fixado no artigo 22.º, quando sejam europeus, e ás praças de pret europeias que tenham sentado praça nas unidades das guarnições ultramarinas; e o disposto no § 3.º do mesmo artigo aos officiaes e praças de pret naturaes das provincias ultramarinas.

Art. 180.º São unicamente considerados europeus, para os effeitos d'este decreto, os filhos de pae e mãe europeus de côr branca.

Art. 181.º Nas provincias da Guiné, S. Thomé e Principe, Angola, Moçambique, e districto de Timor, será abonado aos officiaes do exercito do reino, em commissão ordinaria do serviço militar no ultramar, quando lhe não possa ser distribuido aquartelamento, um subsidio mensal para renda de casas, não superior a 10\$000 réis.

§ unico. Identico abono será feito aos officiaes dos quadros ultramarinos, quando sirvam nas referidas provincias, e não haja para elles os aquartelamentos necessarios.

Art. 182.º As actuaes praças de pret europeias das guarnições ultramarinas, que excederem os quadros das differentes unidades, poderão ser transferidas para as provincias ou districtos que o governo designar.

Art. 183.º As praças de pret europeias que estiverem desempenhando serviços a que correspondam vencimentos

superiores aos estabelecidos neste decreto, conservá-los-hão, até serem substituídas, se não preferirem continuar a servir com os novos vencimentos.

§ unico. As praças indígenas que estiverem nas mesmas circumstancias serão dispensadas do serviço, se não quizerem continuar a servir nas condições estabelecidas n'este decreto.

Art. 184.º O Governo fixará annualmente o numero de praças de pret europeias e indígenas que poderão ser readmittidas nas guarnições das diversas provincias e districto autonomo.

Art. 185.º Ficam revogadas as seguintes disposições:

1.ª Do artigo 21.º do decreto com força de lei de 1 de dezembro de 1869, que concede as honras e graduação de coronel de segunda linha aos secretarios geraes dos governos das provincias ultramarinas;

2.ª Do artigo 6.º do decreto com força de lei de 30 de dezembro de 1897, que concede as honras de major ao secretario do governo de Timor;

3.ª Do § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, que concede graduações aos officiaes do exercito do reino em serviço no ultramar;

4.ª Dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 34.º do mesmo decreto e portaria de 6 de agosto de 1879, que trata do tempo de serviço no ultramar;

5.ª Do artigo 38.º do mesmo decreto relativo a augmento de pret ás praças europeias;

6.ª Do artigo 54.º e seu paragrapho do decreto com força de lei de 19 de julho de 1894, que se refere aos distinctivos e prerogativas concedidas ás praças de pret do ultramar, quando possuam determinadas habilitações litterarias.

§ 1.º Os officiaes do exercito do reino, graduados no posto immediato em virtude da disposição citada no presente artigo, actualmente em serviço no ultramar, conservarão a graduação que lhe foi concedida até completarem a sua commissão.

§ 2.º Depois da publicação d'este decreto nas ordens á força armada das provincias ultramarinas ou districto autonomo, só será permittido o uso dos distinctivos a que se refere a disposição 6.ª do presente artigo ás praças de pret que a elle tenham direito no exercito do reino, ou áquelles que tenham sido declarados cadetes no boletim militar do ultramar, nos boletins das provincias ultramarinas e districto autonomo ou nas ordens á força armada das referidas provincias ou districto.

Art. 186.º Para a nomeação dos officiaes do exercito do reino, em conformidade do artigo 6.º, no anno de 1902, a lista a que se refere o artigo 7.º será organizada até 31 de março do mesmo anno.

Art. 187.º Os officiaes, sargentos ajudantes e primeiros sargentos, actualmente em serviço no ultramar, que desejarem ser nomeados em conformidade do artigo 6.º, entregarão as suas declarações nas secretarias dos governos das provincias ou districtos onde servirem, as quaes serão immediatamente enviadas á Direcção Geral do Ultramar.

Art. 188.º Os officiaes que actualmente fazem parte do quadro de deposito de praças do ultramar, poderão ser conservados nesta situação, até ulterior determinação do Governo.

Art. 189.º Logo que estejam organizados os corpos de policia da Praia e de S. Thomé, serão extinctos os corpos de policia civil de Cabo Verde e de S. Thomé.

Art. 190.º A guarda fiscal do estado da India conservará a actual organização até ulterior resolução.

Art. 191.º É extincta a colonia penal do Mexico, sendo substituida por uma capitania mór.

§ unico. O governador da provincia de Angola proporá ao Governo o modo de fazer esta substituição e o destino que devem ter os condemnados que actualmente existem na mesma colonia.

Art. 192.º Aos officiaes e mais praças das forças do ultramar, que se impossibilitarem por motivo de desastre occorrido em acto de serviço, e ás familias dos que fallecerem por motivo de desastre em serviço, serão applicaveis as disposições da carta de lei de 12 de junho de 1901.

Art. 193.º Alem das verbas para material de guerra e para a construcção e reparação de quartéis, inscriptas no orçamento de cada provincia ultramarina ou districto autonomo, serão applicadas na aquisição do mesmo material e á construcção e reparação de quartéis, as sobras dos capitulos e artigos de despesa relativos á força armada de cada provincia ou districto autonomo e tambem o producto das remissões das praças de pret.

§ unico. As importancias d'esta proveniencia serão, em cada provincia ou districto autonomo, liquidadas todos os trimestres e transferidas para um fundo especial destinado á aquisição de material de guerra e construcção e reparação de quartéis, conforme for determinado em instrucções especiaes.

Art. 194.º Para os casos não previstos neste decreto re-

gulará, para os officiaes do exercito do reino, o que se acha estabelecido na legislação applicada ao mesmo exercito, e para os officiaes dos quadros do ultramar a legislação que actualmente vigora no ultramar.

Art. 195.º Esta organização será executada successivamente nas diversas provincias e districto autonomo, na parte que diz respeito á constituição dos quartéis generaes, respectivas guarnições e nomeação do pessoal correspondente; em tudo o mais considerar-se-ha em vigor desde a sua publicação nas ordens á força armada das provincias ultramarinas e districto autonomo, excepto na parte que dependa de regulamento especial.

Art. 196.º O pessoal da 4.ª Repartição da Direcção Geral do Ultramar será augmentado com quatro capitães ou officiaes subalternos do exercito do reino e quatro amanuenses officiaes inferiores.

§ 1.º Os officiaes que forem empregados neste serviço deverão ser habilitados com o curso das respectivas armas e vencerão o soldo e gratificação da respectiva patente.

§ 2.º Os officiaes inferiores terão a gratificação diaria de 200 réis.

Art. 197.º O Governo publicará os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto, na parte que dos mesmos depender.

Paço, em 14 de novembro de 1901. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa*.

TABELLA N.º 1

Premios de alistamento das praças de pret do exercito do reino

		Cabo Verde, India, e Macau	Angola e Moçambique	Guiné, S. Thomé e Príncipe, e Timor
Voluntarios	Officiaes inferiores e equiparados	20\$000	25\$000	30\$000
	Cabos, soldados e equiparados	10\$000	12\$000	15\$000
Obrigados..	Officiaes inferiores e equiparados	10\$000	12\$000	15\$000
	Cabos, soldados e equiparados	5\$000	6\$000	8\$000

TABELLA N.º 2

Vencimentos das praças de pret europeias

Postos	Pret			Gratificação de serviço no ultramar
	Artilharia	Cavallaria	Infantaria	
Sargentos ajudantes.....	465	465	465	300
Primeiros sargentos.....	335	325	315	300
Segundos sargentos.....	275	265	235	300
Primeiros cabos.....	115	105	95	150
Segundos cabos e soldados.....	85	85	75	150
Contramestre de musica.....	—	—	495	300
Musicos de 1.ª classe.....	—	—	445	300
Musicos de 2.ª classe.....	—	—	295	300
Musicos de 3.ª classe.....	—	—	125	150
Contramestre de clarins.....	215	215	—	150
Clarins.....	185	185	—	150
Contramestre de corneteiros.....	145	—	135	150
Corneteiros.....	125	—	85	150
Serralheiro-ferreiro.....	335	335	—	300
Carpinteiros.....	125	125	125	300
Espingardeiros.....	125	125	125	300
Selleiros-correeiros.....	125	125	—	300
Ferradores.....	215	215	—	150

As praças de pret europeias perdem a gratificação de serviço no ultramar, quando não estejam na effectividade do serviço, quando estejam na metropole e quando desempenhem qualquer serviço no ultramar que lhes dê direito a outra gratificação.

Quando sirvam na provincia de S. Thomé ou no districto de Lourenço Marques, teem direito ao augmento de 50 por cento sobre esta gratificação e ao augmento de 30 por cento quando sirvam na provincia da Guiné ou nos districtos do Congo, Lunda, Zambezia e Timor.

Para fardamento terão o vencimento de 40 réis diários.

Os artifices terão direito á gratificação de 200 réis em 200 dias uteis em cada anno.

TABELA

Vencimentos das praças

Postos	Provincias da Guiné e S. Thomé e Timor	Provincias da Guiné e S. Thomé e Timor
Sargentos ajudantes		
Primeiros sargentos		
Segundos sargentos		
Primeiros cabos	30	30
Segundos cabos e soldados	20	20
Contramestre de musica		
Musicos de 1.ª classe		
Musicos de 2.ª classe		
Musicos de 3.ª classe		
Aprendizes de musica		
Musicos de pancada		
Clarins		
Aprendizes de clarim		
Contramestre de corneteiros		
Corneteiros		
Aprendizes de corneteiro		
Serralheiro-ferreiro		
Carpinteiro		
Espingardeiro		
Selleiro-correeiro		
Ferrador		
Aprendiz de ferrador		

As praças indigenas que servirem nas provincias da Guiné e S. Thomé e Timor, teem direito a mais 30 por cento sobre o pret, e as que servirem mais 50 por cento.

As praças de pret que tiverem direito a usar o uniforme de europeus, na 1900, terão 40 réis diarios para fardamento, todos os outros, 20 réis.

LA N.º 3

ças de pret indigenas

Provincias de Africa Occidental e Oriental, e Timor			India						Macau					
Artilharia — Réis	Cavallaria — Réis	Infantaria — Réis	Artilharia			Infantaria			Macais- tas		Indios		Chinas	
			Rupias	Tangas	Réis	Rupias	Tangas	Réis	Patacos	Avos	Patacos	Avos	Patacos	Avos
—	—	465	—	—	—	0	12	4	0	72,6	—	—	—	—
—	—	315	—	—	—	0	9	5	0	49,2	—	—	—	—
—	—	235	—	—	—	0	6	10	0	36,7	—	—	—	—
100	90	80	0	3	0	0	2	8	0	14,8	0	14,8	0	12,5
80	70	60	0	2	4	0	2	2	0	11,7	0	11,7	0	09,3
—	—	495	—	—	—	0	11	2	—	—	0	77,3	—	—
—	—	445	—	—	—	0	10	0	—	—	0	69,5	—	—
—	—	295	—	—	—	0	6	9	—	—	0	46,0	—	—
—	—	125	—	—	—	0	3	0	—	—	0	19,5	—	—
—	—	75	—	—	—	0	2	2	—	—	0	11,7	—	—
—	—	75	—	—	—	0	2	2	—	—	0	11,7	—	—
—	185	—	—	—	—	—	—	—	0	28,9	—	—	—	—
—	70	—	—	—	—	—	—	—	0	11,7	—	—	—	—
—	—	135	—	—	—	0	3	6	0	21,0	—	—	—	—
—	—	70	—	—	—	0	2	5	0	13,2	—	—	0	10,9
—	—	60	—	—	—	0	2	2	0	11,7	—	—	0	09,3
—	335	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	0	19,5
125	125	125	—	—	—	0	3	4	—	—	—	—	0	19,5
125	125	125	—	—	—	0	3	4	—	—	—	—	0	19,5
125	125	—	—	—	—	0	3	4	—	—	—	—	0	19,5
215	215	—	0	6	0	—	—	—	—	—	—	—	0	33,5
80	70	—	0	1	8	—	—	—	—	—	—	—	0	09,3

6 Principe, e nos districtos do Congo, Lunda, Zambezia Lourenço Marques em provincias diferentes d'aquellas de onde sejam naturaes, teem direito a conformidade dos §§ 1.º e 2.º do artigo 5.º do decreto de 8 de novembro de

TABELLA N.º 4

Vencimentos das praças de pret europeias reformadas

Postos e graduações	Vencimentos
Sargento ajudante	\$700
Primeiro sargento	\$600
Segundo sargento	\$450
Primeiro cabo	\$300
Segundo cabo ou soldado	\$200
Contramestre de musica	\$600
Musico de 1.ª classe	\$600
Musico de 2.ª classe	\$450
Musico de 3.ª classe	\$300
Mestre de clarins	\$450
Contramestre de clarins e clarim	\$300
Mestre e contramestre de corneteiros	\$300
Corneteiro	\$200
Artifices	\$300
Mestre de ferrador	\$450
Ferrador	\$300
Aprendizes de diversas classes	\$200

Composição dos quartéis generaes das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor

Chefe do estado maior	Sub-chefe do estado maior	Chefe da 2.ª repartição da secretaria militar	Adjuntos à 1.ª secção da 1.ª repartição	Adjuntos à 2.ª repartição da secretaria militar	Arquivista geral da secretaria militar	Inspector do material de guerra	Adjunto ao Inspector do material de guerra (g)	Auditor (a) (b)	Defensor officioso (e)	Chefe do serviço de saúde (f)	Amanuenses	Continuos	Serventes
1	1	1	1	1	1	1	1	(a) 1	1	1	2	1	3
1	1	1	1	1	1	1	1	(b) 1	1	1	3	1	3
1	1	1	1	1	1	1	1	(a) 1	1	1	2	1	3
1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	4	1	4
1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	4	1	4
1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	4	1	4
1	1	1	1	1	1	1	1	(a) 1	1	1	3	1	3
1	1	1	1	1	1	1	1	(a) 1	1	1	2	1	3
Somma.....	8	3	11	3	8	2	8	8	8	8	24	8	27

(a) O conservador da comarca onde reunir o conselho de guerra.

(b) O auditor do districto.

(c) Um dos adjuntos à 1.ª repartição é o promotor de justiça do conselho de guerra.

(d) O archivista geral é o secretario do conselho de guerra.

(e) O defensor officioso accumula este logar com o desempenho de outra commissão de serviço.

(f) O chefe do serviço de saúde é o chefe de saúde da provincia ou districto autonomo.

(g) O adjunto ao Inspector de material de guerra nas provincias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, India e Macau é o commandante da respectiva bateria ou companhia de artilharia; nas provincias da Guiné, S. Thomé e Príncipe e districto autonomo de Timor, é o commandante da secção de artilharia da respectiva companhia mixta de artilharia e infantaria.

QUADRO N.º 2

Guarnições de 1.ª linha das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor

Provincias e districto autonomo														
	Baterias mixtas de ar- tilharia de montanha e de guarnição	Companhia europêa de artilharia de guarni- ção	Companhia indigena de artilharia de guarni- ção	Companhias mixtas de artilharia de monta- nha e infantaria	Companhias mixtas de artilharia de guarni- ção e infantaria	Esquadrões de dragões	Pelotões independentes de dragões	Companhias europêas de infantaria	Companhias indigenas de infantaria	Corpos de policia	Batalhões disciplinares	Companhias de deposito	Bandas de musica euro- peas	Bandas de musica indi- genas
Cabo Verde.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Guiné.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
S. Thomé e Principe.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Angola.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Moçambique.....	1	1	1	1	1	2	1	2	10	1	1	4	2	1
India.....	1	1	1	1	1	1	1	1	6	1	1	1	1	1
Macau.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Timor.....	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Somma.....	3	1	1	6	2	3	4	6	32	6	2	8	5	4

QUADRO N.º 3

Composição de uma bateria mixta de artilharia
de montanha e guarnição

	Effectivo mínimo					Effectivo máximo				
	Officiaes	Praças de pret europeias	Praças de pret indígenas	Cavallos	Muare	Officiaes	Praças de pret europeias	Praças de pret indígenas	Cavallos	Muare
Capitão, commandante (da arma de artilharia).....	1	—	—	1	—	1	—	—	1	—
Duas secções de artilharia de montanha										
Capitão (da arma de artilharia)...	1	—	—	1	—	1	—	—	1	—
Officiaes subalternos de artilharia	2	—	—	2	—	3	—	—	3	—
Primeiro sargento (da arma de artilharia).....	—	1	—	—	—	—	1	—	—	—
Segundos sargentos (idem)	—	3	—	—	—	—	5	—	—	—
Primeiros cabos (idem).....	—	8	—	—	—	—	12	—	—	—
Soldados serventes.....	—	32	—	—	—	—	48	—	—	—
Soldados conductores.....	—	—	24	—	20	—	—	36	—	32
Ferrador.....	—	1	—	—	—	—	1	—	—	—
Aprendiz de ferrador.....	—	—	1	—	—	—	—	1	—	—
Corneteiros.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Aprendiz de corneteiro.....	—	—	1	—	—	—	—	1	—	—
Secção de artilharia de guarnição										
Official subalterno de artilharia..	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—
Segundos sargentos da arma de artilharia.....	—	2	—	—	—	—	3	—	—	—
Primeiros cabos (idem).....	—	4	—	—	—	—	6	—	—	—
Soldados.....	—	24	—	—	—	—	36	—	—	—
Auxiliares.....	—	—	8	—	—	—	—	12	—	—
Corneteiro.....	—	1	—	—	—	—	1	—	—	—
Somma....	5	78	34			6	115	50		
				117	4 20			171	5 32	

QUADRO N.º 4

Composição de uma companhia europeia de artilharia
da guarnição

	Effectivo minimo			Effectivo maximo		
	Officiaes	Praças de pret europeias	Praças de pret indigenas	Officiaes	Praças de pret europeias	Praças de pret indigenas
Capitão, commandante (da arma de artilharia)	1	-	-	1	-	-
Officiaes subalternos de artilharia..	3	-	-	4	-	-
Primeiro sargento (da arma de artilharia)	-	1	-	-	1	-
Segundos sargentos (idem).....	-	4	-	-	6	-
Primeiros cabos (idem)	-	6	-	-	8	-
Soldados.....	-	60	-	-	80	-
Corneteiros	-	2	-	-	3	-
Aprendiz de corneteiro	-	-	1	-	-	1
Auxiliares	-	-	8	-	-	12
Somma.....	4	73	9	5	98	13
	86			116		

QUADRO N.º 5

Composição de uma companhia indígena de artilharia de guarnição

	Effectivo minimo			Effectivo maximo		
	Officiaes	Praças de pret europeias	Praças de pret indígenas	Officiaes	Praças de pret europeias	Praças de pret indígenas
Capitão, commandante (da arma de artilharia)	1	-	-	1	-	-
Officiaes subalternos de artilharia. .	2	-	-	3	-	-
Primeiro sargento (da arma de artilheria).....	-	1	-	-	1	-
Segundos sargentos (idem).....	-	2	-	-	3	-
Primeiros cabos.....	-	-	8	-	-	12
Soldados	-	-	48	-	-	72
Corneteiros	-	-	2	-	-	3
Aprendiz de corneteiro	-	-	1	-	-	1
Somma.....	3	3	59	4	4	88
	65			96		

QUADRO N.º 6

Composição de uma companhia mixta de artilharia
de montanha e infantaria

	Effectivo minimo				Effectivo maximo			
	Officiaes	Praças de pret europeias	Praças de pret indigenas	Muarcos	Officiaes	Praças de pret europeias	Praças de pret indigenas	Muarcos
Capitão, commandante (da arma de infantaria).....	1	—	—	—	1	—	—	—
Secção de artilharia de montanha								
Official subalterno de artilharia.....	1	—	—	—	1	—	—	—
Primeiro sargento (da arma de artilharia)	—	1	—	—	—	1	—	—
Segundo sargento (idem).....	—	1	—	—	—	1	—	—
Primeiros cabos (idem).....	—	4	—	—	—	4	—	—
Soldados serventes.....	—	16	—	—	—	16	—	—
Soldados conductores.....	—	—	12	10	—	—	18	16
Ferrador.....	—	1	—	—	—	1	—	—
Aprendiz de ferrador.....	—	—	1	—	—	—	1	—
Corneteiro.....	—	—	1	—	—	—	1	—
Dois pelotões de infantaria								
Officiaes subalternos (da arma de infantaria ou dos quadros do ultramar).....	3	—	—	—	4	—	—	—
Sargento ajudante.....	—	1	—	—	—	1	—	—
Primeiro sargento.....	—	1	—	—	—	1	—	—
Segundos sargentos.....	—	3	—	—	—	6	—	—
Primeiros cabos.....	—	3	3	—	—	6	6	—
Soldados.....	—	—	72	—	—	—	144	—
Contramestre de corneteiros.....	—	1	—	—	—	1	—	—
Corneteiros.....	—	—	2	—	—	—	3	—
Aprendiz de corneteiro.....	—	—	1	—	—	—	1	—
Somma.....	5	32	92	10	6	38	174	16
		129				218		

QUADRO N.º 7

Composição de uma companhia mixta de artilharia
de guarnição e infantaria

	Effectivo maximo			Effectivo minimo		
	Officiaes	Praças de pret europeias	Praças de pret indigenas	Officiaes	Praças de pret europeias	Praças de pret indigenas
Capitão, commandante (da arma de infantaria)	1	-	-	1	-	-
Secção de artilharia de guarnição						
Official subalterno de artilharia ...	1	-	-	1	-	-
Primeiro sargento (da arma de artilharia)	-	1	-	-	1	-
Segundo sargento (idem).....	-	1	-	-	2	-
Primeiros cabos (idem).....	-	4	-	-	6	-
Soldados	-	24	-	-	36	-
Corneteiro	-	-	1	-	-	1
Dois pelotões de infantaria						
Officiaes subalternos (da arma de infantaria ou dos quadros do ultramar)	3	-	-	4	-	-
Sargento ajudante.....	-	1	-	-	1	-
Primeiro sargento.....	-	1	-	-	1	-
Segundos sargentos	-	3	-	-	6	-
Primeiros cabos.....	-	3	3	-	6	6
Soldados	-	-	72	-	-	144
Contramestre de corneteiros	-	1	-	-	1	-
Corneteiros.....	-	-	2	-	-	3
Aprendiz de corneteiro.....	-	-	1	-	-	1
Somma.....	5	39	79	6	60	155
		123			221	

QUADRO N.º 8

Composição de um esquadrão de dragões

	Effectivo minimo				Effectivo maximo			
	Officiaes	Praças de pret europeias	Praças de pret indigenas	Cavallos ou muares	Officiaes	Praças de pret europeias	Praças de pret indigenas	Cavallos ou muares
Capitão, commandante (da arma de cavallaria).....	1	—	—	1	1	—	—	1
Officiaes subalternos (da arma de cavallaria)	3	—	—	3	4	—	—	4
Tenente veterinario	1	—	—	1	1	—	—	1
Primeiro sargento (proveniente dos corpos de cavallaria ou artilharia montada)....	—	1	—	1	—	1	—	1
Segundos sargentos (idem)	—	4	—	4	—	6	—	6
Primeiros cabos (idem)	—	8	—	8	—	12	—	12
Soldados	—	68	—	68	—	100	—	100
Auxiliares	—	—	16	—	—	—	24	—
Ferradores.....	—	2	—	2	—	3	—	3
Aprendiz de ferrador.....	—	—	1	—	—	—	1	—
Clarins	—	2	—	2	—	3	—	3
Aprendiz de clarim.....	—	—	1	—	—	—	1	—
Somma.....	5	85	18	90	6	125	26	131
		108				157		

QUADRO N.º 9

Composição de um pelotão independente de dragões

	Effectivo minimo				Effectivo maximo			
	Officiaes	Praças de pret europeas	Praças de pret indigenas	Cavallos	Officiaes	Praças de pret europeas	Praças de pret indigenas	Cavallos
Tenente, commandante (da arma de cavallaria)....	1	-	-	1	1	-	-	1
Alferes (idem).....	1	-	-	1	2	-	-	2
Primeiro sargento (proveniente dos corpos de cavallaria ou artilharia montada)	-	1	-	1	-	1	-	1
Segundo sargento (idem)...	-	1	-	1	-	2	-	2
Primeiros cabos (idem) ...	-	4	-	4	-	6	-	6
Soldados.....	-	20	20	20	-	30	30	30
Ferrador.....	-	1	-	1	-	1	-	1
Aprendiz de ferrador....	-	-	1	-	-	-	1	-
Clarim	-	1	-	1	-	1	-	1
Aprendiz de clarim	-	-	1	1	-	-	1	1
Somma.....	2	28	22	31	3	41	32	45
		52				76		

QUADRO N.º 10

Composição de uma companhia europeia de infantaria

	Effectivo mínimo			Effectivo máximo		
	Officiaes	Praças de pret europeias	Praças de pret indigenas	Officiaes	Praças de pret europeias	Praças de pret indigenas
Capitão, commandante (da arma de infantaria).....	1	-	-	1	-	-
Officiaes subalternos (idem).....	2	-	-	4	-	-
Primeiro sargento.....	-	1	-	-	1	-
Segundos sargentos.....	-	3	-	-	6	-
Primeiros cabos.....	-	6	-	-	12	-
Soldados.....	-	60	-	-	180	-
Corneteiros.....	-	2	-	-	3	-
Aprendiz de corneteiro.....	-	-	1	-	-	1
Auxiliares.....	-	-	6	-	-	10
Somma.....	3	72	7	5	202	11
	82			218		

QUADRO N.º 11

Composição de uma companhia indigena de infantaria

	Effectivo minimo			Effectivo maximo		
	Officiaes	Praças de pret europeas	Praças de pret indigenas	Officiaes	Praças de pret europeas	Praças de pret indigenas
Capitão, commandante (da arma de infantaria ou dos quadros do ultramar).....	1	-	-	1	-	-
Officiaes subalternos (idem).....	4	-	-	5	-	-
Primeiro sargento.....	-	1	-	-	1	-
Segundos sargentos.....	-	4	-	-	6	-
Primeiros cabos.....	-	4	4	-	6	6
Soldados.....	-	-	96	-	-	180
Contramestre de corneteiros.....	-	1	-	-	1	-
Corneteiros.....	-	-	2	-	-	3
Aprendiz de corneteiro.....	-	-	1	-	-	1
Somma.....	5	10	103	6	14	190
	118			210		

QUADRO N.º 12

Composição de um corpo de policia indigena

	Effectivo minimo			Effectivo maximo		
	Officiaes	Praças de pret europeias	Praças de pret indigenas	Officiaes	Praças de pret europeias	Praças de pret indigenas
Capitão, commandante (da arma de infantaria ou dos quadros do ultramar).....	1	—	—	1	—	—
Officiaes subalternos (idem).....	2	—	—	3	—	—
Primeiro sargento.....	—	1	—	—	1	—
Segundos sargentos.....	—	3	—	—	5	—
Primeiros cabos.....	—	—	6	—	—	10
Soldados.....	—	—	60	—	—	120
Contramestre de corneteiros.....	—	—	1	—	—	1
Corneteiros.....	—	—	2	—	—	3
Aprendiz de corneteiro.....	—	—	1	—	—	1
Somma.....	3	4	70	4	6	135
	77			145		

QUADRO N.º 13

Composição do corpo de policia de Loanda

	Effectivo minimo				Effectivo maximo			
	Officiaes	Praças de pret europeas	Praças de pret indigenas	Cavallos	Officiaes	Praças de pret europeas	Praças de pret indigenas	Cavallos
Capitão, commandante (da arma de cavallaria ou infantaria)..	1	-	-	1	1	-	-	1
Pelotão de cavallaria								
Tenente (da arma de cavallaria)	1	-	-	1	1	-	-	1
Primeiro sargento (da arma de cavallaria).....	-	1	-	1	-	1	-	1
Segundo sargento (idem).....	-	1	-	1	-	2	-	2
Primeiros cabos (idem).....	-	4	-	4	-	6	-	6
Soldados (idem)	-	20	-	20	-	30	-	30
Ferrador.....	-	1	-	1	-	1	-	1
Aprendiz de ferrador.....	-	-	1	-	-	-	1	-
Clarim.....	-	1	-	1	-	1	-	1
Aprendiz de clarim	-	-	1	1	-	-	1	1
Dois pelotões de infantaria								
Officiaes subalternos (da arma de infantaria)	2	-	-	-	3	-	-	-
Sargento ajudante	-	1	-	-	-	1	-	-
Primeiro sargento.....	-	1	-	-	-	1	-	-
Segundos sargentos.....	-	3	-	-	-	5	-	-
Primeiros cabos.....	-	6	-	-	-	10	-	-
Soldados	-	60	-	-	-	120	-	-
Corneteiros.	-	-	2	-	-	-	3	-
Aprendiz de corneteiro	-	-	1	-	-	-	1	-
Secção de auxiliares indigenas								
Official subalterno (dos quadros do ultramar).....	1	-	-	-	1	-	-	-
Segundos sargentos	-	1	-	-	-	2	-	-
Primeiros cabos	-	1	1	-	-	2	2	-
Soldados	-	-	20	-	-	-	60	-
Somma.....	5	101	26	31	6	182	68	44
		132				256		

QUADRO N.º 14

Composição do corpo de policia de Lourenço Marques

	Effectivo minimo				Effectivo maximo			
	Officiaes	Praças de pret europeas	Praças de pret indigenas	Cavallos	Officiaes	Praças de pret europeas	Praças de pret indigenas	Cavallos
Capitão, commandante (da arma de cavallaria ou infantaria)..	1	-	-	1	1	-	-	1
Pelotão de cavallaria								
Tenente (da arma de cavallaria)	1	-	-	1	1	-	-	1
Alferes (idem).....	1	-	-	1	2	-	-	2
Tenente veterinario	1	-	-	1	1	-	-	1
Primeiro sargento (da arma de cavallaria).....	-	1	-	1	-	1	-	1
Segundo sargento (idem).....	-	2	-	2	-	3	-	3
Primeiros cabos (idem)	-	6	-	6	-	8	-	8
Soldados	-	30	-	30	-	60	-	60
Ferrador	-	1	-	1	-	2	-	2
Aprendiz de ferrador.....	-	-	1	-	-	-	1	-
Clarins	-	2	-	2	-	3	-	3
Aprendiz de clarim.....	-	-	1	1	-	-	1	1
Dois pelotões de infantaria								
Officiaes subalternos (da arma de infantaria).....	2	-	-	-	3	-	-	-
Sargento ajudante ..	-	1	-	-	-	1	-	-
Primeiro sargento	-	1	-	-	-	1	-	-
Segundos sargentos.....	-	3	-	-	-	5	-	-
Primeiros cabos.....	-	6	-	-	-	10	-	-
Soldados	-	60	-	-	-	120	-	-
Corneteiros.....	-	2	-	-	-	3	-	-
Aprendiz de corneteiro.....	-	-	1	-	-	-	1	-
Secção de auxiliares indigenas								
Official subalterno (dos quadros do ultramar).....	1	-	-	-	1	-	-	-
Segundos sargentos	-	2	-	-	-	3	-	-
Primeiros cabos.....	-	2	2	-	-	3	3	-
Soldados	-	-	40	-	-	-	60	-
Somma	7	119	45	47	9	223	66	83
		171				298		

QUADRO N.º 15

Composição do corpo de policia de Macau

	Effectivo minimo				Effectivo maximo					
	Officiaes	Praças de pret europeias ou macaístas	Praças de pret mouras	Praças de pret chinas	Cavallos	Officiaes	Praças de pret europeias ou macaístas	Praças de pret mouras	Praças de pret chinas	Cavallos
Estado maior										
Major, commandante (da arma de cavallaria ou infantaria) ..	1	—	—	—	1	1	—	—	—	1
Official subalterno, ajudante (idem)	1	—	—	—	1	1	—	—	—	1
Estado menor										
Sargento ajudante	—	1	—	—	—	—	1	—	—	—
Contramestre de corneteiros ..	—	1	—	—	—	—	1	—	—	—
Pelotão de cavallaria										
Tenente (da arma de cavallaria)	1	—	—	—	1	1	—	—	—	1
Primeiro sargento (da arma de cavallaria)	—	1	—	—	1	—	1	—	—	1
Segundo sargento (idem)	—	1	—	—	1	—	2	—	—	1
Primeiros cabos (idem)	—	4	—	—	4	—	6	—	—	6
Segundos cabos e soldados (idem)	—	20	—	—	20	—	30	—	—	30
Ferrador	—	1	—	—	1	—	1	—	—	1
Aprendiz de ferrador	—	—	—	1	—	—	—	—	1	—
Clarim	—	1	—	—	1	—	1	—	—	1
Aprendiz de clarim	—	1	—	—	1	—	1	—	—	1
1.ª companhia de infantaria										
Capitão (da arma de infantaria)	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—
Officiaes subalternos (idem) ...	2	—	—	—	—	3	—	—	—	—
Primeiro sargento	—	1	—	—	—	—	1	—	—	—
Segundos sargentos	—	5	—	—	—	—	8	—	—	—
Primeiros cabos	—	10	—	—	—	—	16	—	—	—
Segundos cabos e soldados ...	—	100	—	—	—	—	160	—	—	—
Corneteiros	—	2	—	—	—	—	3	—	—	—
Aprendiz de corneteiro	—	—	—	1	—	—	—	—	1	—
2.ª companhia de infantaria										
Capitão (da arma de infantaria ou dos quadros do ultramar)	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—
Officiaes subalternos (idem) ...	2	—	—	—	—	3	—	—	—	—
Primeiro sargento	—	1	—	—	—	—	1	—	—	—
Segundos sargentos	—	5	—	—	—	—	8	—	—	—
Primeiros cabos	—	—	5	5	—	—	—	8	8	—
Segundos cabos e soldados ...	—	—	50	50	—	—	—	80	80	—
Corneteiros	—	—	—	2	—	—	—	—	3	—
Aprendiz de corneteiro	—	—	—	1	—	—	—	—	1	—
Somma	9	155	55	60	32	11	241	88	94	44
					279			434		

QUADRO N.º 16

Composição do batalhão disciplinar de Angola

	Officiaes	Praças de pret europeias
Estado maior		
Tenente coronel, commandante (da arma de infantaria ou dos quadros do ultramar).....	1	-
Major (idem).....	1	-
Official subalterno, ajudante (idem).....	1	-
Thesoureiro (official subalterno dos quadros do ultramar ou de administração militar).....	1	-
Estado menor		
Sargento ajudante.....	-	1
Contramestre de corneteiros.....	-	1
4 companhias		
Capitães (da arma de infantaria ou dos quadros do ultramar).....	4	-
Officiaes subalternos (idem).....	8	-
Primeiros sargentos.....	-	4
Segundos sargentos.....	-	12
Primeiros cabos.....	-	24
Corneteiros.....	-	8
Soldados, os que forem encorporados.....	-	-
Somma.....	16	50

O numero de segundos sargentos será elevado até 5 e o de primeiros cabos até 10, por companhia, quando cada uma das companhias tiver mais de 120 soldados e encorporados.

QUADRO N.º 17

Composição de uma companhia de deposito

	Official	Praças de pret europeias	Praças de pret indigenas
Tenente, commandante (dos quadros do ultramar)...	1	-	-
Primeiro sargento.....	-	1	-
Segundo sargento.....	-	1	-
Primeiro cabo.....	-	1	-
Auxiliares.....	-	-	5
Somma.....	1	3	5
	9		

QUADRO N.º 18

Composição de uma banda de musica europeia

	Official	Praças de pret europeias	Praças de pret indigenas
Mestre da musica.....	1	-	-
Contramestre da musica.....	-	1	-
Musicos de 1.ª classe.....	-	3	-
Musicos de 2.ª classe.....	-	4	-
Musicos de 3.ª classe.....	-	8	-
Aprendizes de musica.....	-	-	6
Musicos de pancada.....	-	-	4
Somma.....	1	16	10
		27	

QUADRO N.º 19

Composição de uma banda de musica indigena

	Official	Praças de pret indígenas
Mestre da musica	1	—
Contramestre da musica	—	1
Musicos de 1. ^a classe	—	3
Musicos de 2. ^a classe	—	4
Musicos de 3. ^a classe	—	8
Aprendizes de musica	—	4
Musicos de pancada	—	6
Somma	1	26
		27

QUADRO N.º 20

Composição do deposito de praças do ultramar

	Officiaes	Praças de pret do exercito do reino
Capitão, commandante (da arma de infantaria).....	1	—
Officiaes subalternos (idem).....	6	—
Official subalterno de administração militar.....	1	—
Sargento ajudante	—	1
Primeiros sargentos.....	—	3
Segundos sargentos.....	—	6
Primeiros cabos	—	12
Soldados.....	—	36
Corneteiros	—	3
Somma.....	8	61
	69	

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo no recurso n.º 10:673, em que é recorrente Augusto Carlos de Sousa e Brito, e recorridos João Augusto de Sousa Pinto, e outros.

Mostra-se que o capitão do quadro oriental das forças do Ultramar, de guarnição no Estado da India, Augusto Carlos de Sousa e Brito, recorre para este Supremo Tribunal Administrativo, por se julgar preterido com as promoções dos officiaes, que indica na sua petição a tenentes-coroneis, effectuadas pelo respectivo commissario regio; o recorrente na minuta do seu recurso allega os motivos, porque julga ter direito a que seja deferido o seu pedido para ser promovido áquelle posto e collocado á direita dos referidos officiaes; protesta juntar documentos, que provem as suas allegações, mas é certo que nenhuns se acham juntos ao processo.

Em vista, pois, do que informa o Ministro da Marinha, do que consta do processo, e tendo em attenção a promoção do Ministerio Publico;

Considerando que este recurso não está instruido devidamente com os elementos de apreciação necessarios para que d'elle se possa conhecer:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, rejeitar o presente recurso.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de novembro de 1901. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Sendo necessario modificar as disposições do § unico do artigo 104.º da carta de lei de 28 de maio de 1896 que reorganizou o serviço de saude do ultramar, para evitar abusos que tendem a repetir-se com prejuizo da fazenda publica e manifesta offensa da lei; e

Tendo ouvido a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros;

Usando da auctorização conferida pelo § 1.º do artigo

15.º do primeiro Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os aspirantes a facultativos do ultramar que não tiverem defendido these durante os ultimos dois meses de tolerancia a que se refere o § unico do artigo 104.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, terão baixa do deposito de praças do ultramar, sendo mandados servir por tres annos como internos dos hospitaes das provincias ultramarinas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de novembro de 1901. — REI. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Attendendo ao que me representou o facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Macau e Timor, Americo Herculano de Azevedo Campos: hei por bem, nos termos do artigo 132.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, transferir o referido facultativo para o quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, ao qual ficará addido emquanto não houver vacatura.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de outubro de 1901. — REI. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

2.º — Por decretos de 31 de outubro ultimo:

Promovido a facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, o facultativo de 3.ª classe do mesmo quadro, Guilherme Vieira.

Nomeado facultativo de 3.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, por ter completado o curso medico-cirurgico, o aspirante a facultativo do ultramar, Adolpho Augusto Pereira.

Por decretos de 14 de novembro findo:

Provincia de Angola

Em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 196.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899 (Ordem do Exercito n.º 23, 2.ª serie, de 16 de novembro findo):

Tenente, o alferes de infantaria em commissão, Frederico Teixeira de Azevedo.

Quadro de Moçambique

Capitães, os tenentes, João Mouzaco dos Santos e Miguel da Silva e Moura.

Tenente, o alferes, Valentim Hermenegildo da Costa Campos.

Alferes, os sargentos ajudantes, Antonio de Paula Marreiros e Sousa e José da Cunha.

Quadro da India

Coronel, o tenente-coronel, José Ignacio de Sousa Gaspar.

Tenente-coronel, o major, Cesar Augusto Roncon.

Reformados, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, os coroneis, João de Mello de Sampaio, José Frederico de Assa Castel-Branco e Augusto Carlos Lobato de Faria, por terem sido julgados incapazes do serviço activo pela respectiva junta de saúde.

Por decreto da mesma data:

Promovido a facultativo de 2.ª classe do quadro de saúde de Macau e Timor, o facultativo de 3.ª classe do mesmo quadro, Jasé Augusto Monteiro de Sousa Machado.

3.º — Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino em seguida mencionados:

Por decretos de 7 de novembro findo:

Capitão do corpo de officiaes da administração militar, Jacques Raphael da Cunha — na provincia de Angola.

Tenente de infantaria, Antonio Vicente de Abreu — na provincia de Moçambique.

• Por decreto de 14 do mesmo mês :

Capitão almoxarife, Manuel Pinto da Costa — na provincia de S. Thomé e Príncipe.

Alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Francisco Coutinho da Silveira Ramos — na provincia de Angola.

4.º — Por portaria de 29 de agosto ultimo:

Inactividade temporaria

O segundo pharmaceutico do quadro de saude do Estado da India, Antonio José Alves Junior, por ter sido julgado incapaz de serviço, temporariamente, pela junta de saude do ultramar.

Por portaria de 16 de novembro ultimo:

Inactividade temporaria

O facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, José Duarte Monteiro Laranja, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude do ultramar.

5.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rel:

Provincia de Angola

Tenente, o tenente de infantaria em commissão na provincia da Guiné, Antonio Baptista da Silva.

Alferes, o alferes de infantaria em commissão na provincia de Moçambique, Francisco Dionysio de Almeida.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Para os devidos effeitos publica-se a circular n.º 26, de 24 de outubro do corrente anno, expedida pela Secretaria da Guerra:

Secretaria da Guerra — Direcção Geral — 5.ª Repartição — Circular n.º 26 — Lisboa, 24 de outubro de 1901 — Ao Sr. General Commandante da 1.ª Divisão Militar — Lisboa — Do director geral da Secretaria da Guerra. — Sendo os diversos artigos, de que se compõe o uniforme adoptado no exercito do reino, bem differentes do que ultimamente foi decretado para as tropas do ultramar: encarega-me S. Ex.ª o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento dos commandantes dos corpos sob as suas ordens, que a todas as praças condemnadas a deportação militar e que sejam devedoras, se deve fazer espolio de todos os artigos de fardamento, com excepção da roupa branca, pequeno equipamento, barrete, gravata, jaleco e calças de brim, botas ou sapatos e alpercatas. — *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, General de Brigada.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Estado da Índia

Soldado, n.º 61/1:133, da 3.ª companhia da Guarda Fiscal, Manuel Gracías — medalha de prata.

Districto de Timor

Primeiro sargento, n.º 6/6 da companhia de guerra, Eurico da Silva Correia de Lemos — medalha de cobre.

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
Repartição de Saude

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Moçambique

Segundo sargento n.º 41/26 da companhia de saude, Natividade Sant'Anna Barreto — medalha de cobre.

Segundo sargento n.º 47/14 da companhia de saude, Constantino Francisco Pedro Sebastião de Mendonça — medalha de cobre.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

Que se apresentaram nesta Secretaria de Estado:

Em 30 de outubro ultimo:

O capitão de infantaria, Manuel de Oliveira Gomes da Costa, a fim de seguir viagem para a provincia de Moçambique.

Em 31:

O capitão de infantaria, José da Costa Pereira, que veiu do Estado da India por ter sido chamado a dar as provas especiaes de aptidão para o posto de major, sendo, na mesma data, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

Em 4 de novembro findo:

O capitão do corpo de officiaes da administração militar, Jacques Raphael da Cunha, por ter sido requisitado para servir em commissão na provincia de Angola.

Em 7:

O tenente de infantaria, Antonio Vicente de Abreu, por ter sido requisitado para servir na provincia de Moçambique, nas condições estabelecidas para os officiaes que fazem parte das forças expedicionarias.

Em 14:

O alferes de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, Francisco Coutinho da Silveira Ramos, a fim de ir servir em commissão na provincia de Angola.

Em 18:

O alferes de cavallaria, Antonio Faustino, que veio de Angola por ter desistido de continuar a servir em commissão na companhia de dragões de planalto de Mossamedes, sendo mandado apresentar no Ministerio da Guerra, na mesma data.

Em 19:

O capitão do corpo de officiaes da administração militar, José Gomes Goes Junior, vindo de Angola por ter desistido de servir na mesma provincia, sendo, no mesmo dia, mandado apresentar no Ministerio da Guerra.

9.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Provincia de S. Thomé e Principe

Tenente, Manuel José Ferreira dos Santos, noventa dias, com principio em 19 de novembro findo.

Obituario

- Setembro 27 — Candido Escorcio Collaço, facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Moçambique.
Outubro 27 — Francisco Antonio Franco Bellico de Vellasco, tenente reformado do quadro da India.
Novembro 6 — Antonio da Conceição Bastos e Silva, tenente do quadro da India.

Rectificação

No Boletim Militar do Ultramar n.º 11, de 15 de novembro findo, pag. 381, lin. 35.ª, onde se lê «em tres annos consecutivos», deve ler-se «em dois annos consecutivos».

Antonio Teixeira de Sousa.

Está conforme.

O Director Geral,



Francisco Felisberto Dias Costa

10797





